ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1938

Por conveniência, não sòmente dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	40$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	83$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sôbre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições a gadoras dentro dos primeiros 15 dias de novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redação, e no interêsse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de êrros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos órgãos oficiais.

ANO LXXVII SUMARIO N. 9

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 20, de 26 de novembro de 1937
Decreto n. 2.121, de 9 de novembro de 1937.
Decreto n. 2.183, de 17 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.210, de 24 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.211, de 24 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.212, de 24 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.222, de 29 de dezembro de 1937.
Decreto n. 2.234, de 3 de janeiro de 1938.
Decreto n. 2.238, de 3 de janeiro de 1938.
Decreto n. 2.239, de 3 de janeiro de 1938.
Decreto n. 2.240, de 3 de janeiro de 1938.
Decreto n. 2.241, de 3 de janeiro de 1938.
Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 (R.)
Decreto-lei n. 191, de 6 de janeiro de 1938.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 4 e 6 do corrente.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 30 do mês findo e de 4 e 5 do corrente.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 6 do corrente.
Conselho Federal do Serviço Público Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente das Diretorias do Pessoal e de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde, da Inspetoria dos Centros de Saúde, do Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal e da Comissão de Eficiência.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente.
Ministério da Fazenda — Apostilas — Expediente do Conselho Superior Administrativo, das Diretorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, das Diretorias da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Guerra — Portarias — Despachos.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Apostilas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telégrafos e de Aeronáutica Civil e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional da Produção Vegetal, das Diretorias do Expediente e Contabilidade, e do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização e da Comissão de Eficiência.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial, do Povoamento e de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho e do Serviço de Identificação Profissional.
Têrmos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedade anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 20 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do domínio útil da ponte do "Saco da Mangueira"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal;

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul; e

De acôrdo com os pareceres prestados no processo n. 20.587, de 1937, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul), mediante as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, do domínio útil da ponte metálica do "Saco da Mangueira", com 400 metros de extensão, pertencente á União e incorporada ao acêrvo das obras do porto e da barra do Rio Grande, de concessão do referido Estado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937; 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis

Cláusulas aprovadas pelo decreto-lei n. 20, desta data, para a transferência; á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do Dominio Útil da Ponte do "Saco da Mangueira".

1ª — A Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande obriga-se:

a) a dar uso adequado á referida ponte, adaptando-a ao transito de pedestres, gado em pé, veículos, etc., ligando-a por uma estrada, ás demais estradas de campanha municipal, e, através delas, ás estradas dos municípios vizinhos;

b) a conservar em bom estado a estrutura da ponte;

c) a conservar o atêrro da via ferrea, protegido com enrocamento, com cerca de 700 (setecentos) metros de extensão, avançando sôbre o "Saco da Mangueira", adaptando-o ao transito de veículos e gado em pé, calçando ou cimentando sua plataforma, ou construindo e cercando a passagem lateral ao leito da via férrea;

d) a dar, por sua conta, disposição adequada ás canalizações de água e energia elétrica que se encontram sôbre a ponte, sem prejuizo dos serviços das obras da barra;

e) a garantiar a vigilancia da ponte e a segurança do tráfego dos trens;

f) a permitir livre transito aos trens empregados nos serviços das obras da barra e nos transportes do respectivo pessoal, bem como no transporte do pessoal e do material dos serviços federais.

2ª — A ponte será restituida ao patrimônio da União, no estado de conservação em que a recebe a Prefeitura, quando fôr exigida pelo Governo Federal, ou se a Prefeitura deixar de executar qualquer das condições mencionadas na cláusula anterior.

3ª — Em aditamento ao têrmo que vier a ser assinado, transferindo o domínio útil da ponte á Prefeitura, será minuciosamente descrito, em documento firmado pela mesma e pelo Estado do Rio Grande do Sul, o estado em que aquela recebeu a referida ponte, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para êsse fim, a contar da data em que fôr assinado o aludido têrmo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.121 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Concede inspeção permanente ao Ginásio Municipal Dom Lustosa, com séde em Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República

Resolve, nos têrmos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Municipal D. Lustosa, com séde em Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(C. 245—11-1-38—18$400.)

DECRETO N. 2.183 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o projeto e o orçamento para construção de um embarcadouro e instalação de balança de pesar gado em Guassú-Boi, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 21.183-37, do Protocólo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único — Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia total de 62:349$315 (sessenta e dois contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e quinze réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um embarcadouro e instalação da respectiva balança de pesar gado em pé, na estação de Guassú-Boi, situada no quilometro 273,658 da linha de Santa Maria a Uruguaiana, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo primeiro — Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento óra aprovado, serão levadas á conta do "fundo de

melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

Parágrafo segundo — Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de dois meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C. 322—11-1-38—42$800.)

DECRETO N. 2.210 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o projeto e orçamento para a construção de oito carros-motores destinados ao transporte de passageiros, nas linhas da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Tendo em vista o que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado e, de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 21.587-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento na importância de 764:829$300 (setecentos e sessenta e quatro contos oitocentos e vinte e nove mil e trezentos réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para a construção de oito carros-motores (3 do tipo especificado no desenho E-249 e 5 no H-19), destinados ao transporte de passageiros nas linhas da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Art. 2.º Para conclusão da construção de que se trata, fica marcado o prazo de 12 meses a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C—323—11-1-938—42$800)

DECRETO N. 2.211 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova projeto e orçamento de uma instalação sanitária na estação de Cacequí, na Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Atendendo ao que solicitou o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e ao que propôs a Inspetoria Federal das Estradas em ofício n. 1 140/S. de 12 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos a uma instalação sanitária, na estação de Cacequí, na iação Férrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul,

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 21:797$417 (vinte e um contos setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e dezessete réis), já atendidas, serão, depois de apuradas em tomada de contas, levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos", nos termos do contrato de arrendamento em vigor.

Art. 3.º Para conclusão da obra, a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de três meses, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C—324—11-1-938—36$700)

DECRETO N. 2.212 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova projeto e orçamento para instalação de um aparelho fonopórico na "Parada" do km. 252 da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado e, de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 18.868-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 1:218$700 (um conto duzentos e dezoito mil e setecentos réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para instalação de um aparelho fonopórico na "Parada" do km. 252, da linha de Santa Maria a Pôrto Alegre, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas á conta de "Fundo de Melhoramentos" da mesma Rêde de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C—325—11-1-938—36$700)

DECRETO N. 2.222 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o cidadão Nelson Evangelista de Sousa a comprar pedras preciosas

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Nelson Evangelista de Sousa, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 1ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(C—252—11-1-938—24$500)

DECRETO N. 2.234 — DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Aprova o orçamento provável, na importância de 70:673$143, das despesas a serem feitas com a construção da oficina para pintores e modelador, no antigo depósito de carvão do pôrto de Santos.

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acôrdo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em o ofício n. 3.912, de 26 de novembro último,

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento provável, na importância de 70:673$143, que com êste baixa, rubricado pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas relativo ás despesas a serem feitas com a construção da oficina para pintores e modelador, no antigo depósito de carvão do pôrto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção da oficina a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação á conta de capital da Companhia Docas de Santos, nos termos do art. 2º, inciso 3º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C—332—11-1-938—33$700)

DECRETO N. 2.238 — DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Aprova projeto e orçamento para a reforma da instalação elétrica do depósito de locomotivas na estação "Diretor Augusto Pestana"

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e, de acôrdo com os pareceres prestados no processo número 15.061-37 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com êste baixam rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a reforma da instalação elétrica do depósito de locomotivas situado na estação "Diretor Augusto Pestana", na Rêde de Viação Férrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 39:055$300, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos", nos termos do contrato de arrendamento em vigor.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o art. 1º fica marcado o prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C—326—11-1-938—36$700)

DECRETO N. 2.239 — DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Aprova projetos e orçamentos para a execução de obras na Estação Santa Maria, inclusive o calçamento da rua que dá acesso à referida estação.

O Presidente da República:

Tendo em vista o que solicitou o govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e atendendo ao que propôs a Inspetoria Federal das Estradas, em ofício n. 502-S, de 25 de maio de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, êstes na importância total de 577:017$243 (quinhentos e setenta e sete contos dezesete mil duzentos e quarenta e três réis), em virtude de correções feitas pela Inspetoria Federal das Estradas, para aumento e modificação das linhas, prolongamento e cobertura da plataforma da estação de Santa Maria, na Rêde de Viação Férrea Federal, arrendada ao govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para o calçamento da rua que dá acesso à referida estação.

Art. 2.º Depois de apuradas em tomada de contas regular, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, serão, na forma dos contratos em vigor, levadas à conta do "fundo de melhoramentos" as referentes aos serviços da Viação Férrea, propriamente ditos, na importância de réis 497:413$323 (quatrocentos e noventa e sete contos quatrocentos e treze mil trezentos e vinte e três réis), e à conta de "custeio" as relativas ao calçamento da rua, na importância de 79:603$920 (setenta e nove contos seiscentos e três mil novecentos e vinte réis).

Art. 3.º Fica marcado o prazo de seis mêses, a contar da data da publicação do presente decreto, para a execução das obras a que o mesmo se refere, cujos projetos e orçamentos baixam, rubricados pelo diretor do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

(C—327—11-1-938—49$000).

DECRETO N. 2.240 — DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Aprova projeto e orçamento para o refôrço da superstrutura metálica da ponte existente no km. 326.943, da linha Cacequí-Rio Grande, na Rêde de Viação Férrea Federal, do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.654-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o refôrço da superstrutura metálica da ponte existente no km. 326.943, da linha Cacequí-Rio Grande, na Rêde de Viação Férrea Federal, arrendada ao govêrno do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que, com a execução da obra de que trata o art. 1º, forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 40:182$470 (quarenta contos cento e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta réis), serão levadas á conta do "fundo de melhoramentos", nos têrmos dos contratos de arrendamento em vigor, depois de apuradas em regular tomada de contas.

Art. 3.º Para conclusão do trabalho a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de três (3) mêses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

(C—328—11-1-938—38$800).

DECRETO N. 2.241 — DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Aprova projeto e orçamento para a construção do prolongamento de 36 quilômetros de linha telegráfica e substituição de 720 postes de madeira, no ramal de "Dilermando de Aguiar a São Borja", entre as estações de "Curussú" e "Santiago do Boqueirão".

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e de acôrdo com os pareceres prestados no processo número 14.702-37 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com êste baixam rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do prolongamento de 36 quilômetros de linha telegráfica e substituição de 720 postes de madeira, por outros de trilhos usados, no ramal de "Dilermando de Aguiar a São Borja", no trecho compreendido entre as estações de "Curussú e "Santiago do Boqueirão", na Rêde de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 15:443$100, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "fundo de melhoramentos", nos termos do contrato de arrendamento em vigor.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de cincoenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C 329—11-1-38—42$800)

(*) DECRETO-LEI N. 167 — DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Regula a instituição do Juri

O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 180 da Constituïção.

Decreta:

CAPITULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI, COMPETÊNCIA DO JURI E FUNÇÃO DO JURADO

Art. 1.º A presente lei aplica-se em todo o território da República, ressalvada a subsistência de leis estaduais do processos concernentes a átos, têrmos ou prazos que, em razão de distancias, dificuldades de comunicação ou peculiaridades locais, devam por elas ser regulados.

Art. 2.º O Tribunal do Juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituïrão o conselho de setença em cada sessão de julgamento.

Art. 3.º Ao presidente e aos jurados competem, respectivamente, a pronúncia e o julgamento, nos crimes definidos pelos artigos 291 a 296, 298, 298 parágrafo único, 299, 310, 359 e 360 parte primeira da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados.

Art. 4.º No caso de continência ou conexidade de crimes, prevalecerá a jurisdição do Tribunal do Juri sôbre a dos juizes singulares, salvo si concorrer crime funcional, de resistência, desacato, tirada ou fugida de presos ou acometimento de prisões.

Art. 5.º O serviço do juri é obrigatório aos cidadãos maiores de vinte e cinco anos até sessenta, alistados na fórma da lei.

Art. 6.º A recusa de servir no juri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou politica, importará a perda dos direitos políticos. (Constituïção Federal, art. 19, letra *b*).

(*) Republicado por ter saído com incorrecões, no *Diário Oficial* de 8 do corrente, a fls. 415 a 419.

Art. 7.º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmesa, probidade e inteligência no desempenho da função.

Parágrafo único. São isentos de servir no Juri:

I — o Presidente da República e ministros de Estado;
II — os Governadores de Estado e seus secretários;
III — os membros do Parlamento Nacional, do Conselho da Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;
IV — os prefeitos municipais;
V — os magistrados e membros do Ministério Público;
VI — os serventuários e empregados de Justiça;
VII — o chefe, autoridades e empregados da polícia e segurança pública;
VIII — os militares em serviço ativo;
IX — as mulheres que não exerçam função pública e provem que, por suas ocupações domésticas, o serviço do juri lhes é particularmente difícil;
X — por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do juri;
XI — quando o requererem: *a*) os médicos, onde não haja mais de um; *b*) os farmacêuticos e parteiras, no mesmo caso.

Art. 8.º O exercício efetivo da função de jurado constitue serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comun, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, na concorrência a serviços públicos e fornecimentos a repartições do Estado.

Art. 9.º Os jurados são responsáveis criminalmente, nos mesmos têrmos em que o são os juízes de ofício, por prevaricação, inexação, peita ou suborno. (Consol. das Leis Penais, arts. 207, n. 8, 211, § 2º, 215 e 216).

São igualmente passíveis de pena os que, por meio de dinheiro, dádivas, promessas, influência pessoal ou sugestão, procurarem orientar em qualquer sentido o voto do jurado. (Consol. das Leis Penais, art. 217).

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Art. 10. Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Juri, mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, e sob sua responsabilidade, tresentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e comárcas de mais de cem mil habitantes, e cento e vinte a tresentos nas comárcas ou nos têrmos de menor população.

O juiz poderá requisitar a autoridades locáis, associações de classe, sindicátos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reünam as condições legais de idoneidade.

Parágrafo único. A lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada "ex-officio", ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso dentro de dez dias para a instância superior, sem efeito suspensivo. Essa lista será todo ano parcialmente renovada, por aquele processo e na mesma época, substituindo-se os que já tenham efetivamente servido (art. 7º parágrafo único, n. X), os falecidos, os que se hajam mudado e os que se tenham revelado incapazes para o exercício da função.

Art. 11. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixádos á porta do edifício do Tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais que, após verificação com a presença do representante do Ministério Público, ficarão guardados em uma urna com chave, sob a responsabilidade do escrivão, ou, si vários, do mais antigo.

Art. 12. Nas comarcas ou têrmos onde fôr necessário, organizar-se-á uma lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial, observado o disposto no art. 1º *in-fine*.

CAPITULO III

DA PRONÚNCIA E DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO JULGAMENTO

Art. 13. Terminado o prazo para apreciação das provas pelas partes, o processo será enviado ao presidente do Tribunal do Juri, o qual, depois de préviamente ordenar, si fôr o caso, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, proferirá sentença na forma dos artigos seguintes. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do Juri, o juiz competente procederá na mesma conformidade.

Art. 14. Si o juiz, apreciando livremente as provas existentes nos autos, se convencer da existência do crime e de indicios de que o réo seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

§ 1.º Na sentença de pronúncia o juiz deverá declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réo mandar lançar-lhe o nome no ról dos culpados, recomendá-lo no presídio em que se achar, ou expedir as ordens necessárias para sua prisão.

§ 2º. Tratando-se de crime afiançável, será, dêsde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

§ 3º. A pronúncia torna o réo incompatível com exercício de cargo público, sem prejuízo, entretanto, do acesso legal que lhe competir.

§ 4º. O juiz pode afastar-se da classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, caso reconheça que outra deva ser adotada, ainda que isto importe sujeição do réu à pena mais grave, uma vez que, com a nova classificação, não fique prejudicada a defesa.

§ 5º. Si das provas do sumário resultar o reconhecimento de que são culpados outros indivíduos não compreendidos na queixa ou denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao ministério público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

Art. 15. Si o juiz não se convencer da existência de crime ou não houver indício de que seja o réo o seu autor, julgará improcedente a queixa ou denúncia.

§ 1º. Da sentença de impronúncia caberá recurso, que somente terá efeito suspensivo na hipótese do art. 13, "in fine".

§ 2º. A impronúncia não obsta que em qualquer tempo seja repetido processo contra o réo, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever.

Art. 16. Si o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no artigo 3º, remeterá o processo, no Distrito Federal, ao juiz competente para julgá-lo, procedendo-se nos Estados e Território do Acre, de acôrdo com a legislação vigente no tocante ao julgamento pelos juízes singulares. Si estiver preso, o réu deverá ser pôsto à disposição do juiz competente.

Art. 17. O juiz absolverá dêsde logo o réu quando se convencer da existência de alguma justificativa ou dirimente (Consol. das Leis Penais, arts. 27 e 32 a 35), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Êste recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

Parágrafo único. A sentença de absolvição, depois de confirmada, terá fôrça de coisa julgada.

Art. 18. A sentença de pronúncia deve ser intimada ao réu pessoalmente, sobrestando-se no processo até que isso ocorra. Se houver mais de um réu, sómente em relação ao que fôr intimado prosseguirá o feito.

§ 1º. No caso de crime afiançável, achando-se o réu em logar incerto e não sabido, a intimação será feita por edital, com o prazo de 15 dias. Findo êste, e não comparecendo o réu, prosseguir-se-á no processo, dando-lhe o juiz defensor para todos os atos ulteriores, inclusive os de julgamento.

§ 2º. Ainda no caso de crime afiançável, dêsde que se verifique que o réu se está ocultando para não ser citado, poderá sê-lo por editais, com o prazo de tres dias, procedendo-se, quanto ao mais, de acôrdo com o dispôsto no parágrafo anterior.

Art. 19. Da sentença de pronúncia caberá recurso, na fórma das leis processuais vigentes, com efeito suspensivo tão sómente ao julgamento.

Parágrafo único. O réu não poderá recorrer antes de recolhido à prisão, ou de prestar fiança, si fôr caso.

Art. 20. Passada em julgado a pronúncia, que especificará todas as circuntâncias qualificativas do crime e só poderá ser alterada por fato superveniente que modifique o título do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao representante do ministério público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

Art. 21. O libelo, assinado pelo promotor, deve conter:

I — o nome do réu;
II — a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso e das circunstâncias agravantes, si ocorrerem;
III — o pedido de condenação, indicando-se o grau da pena e a lei que a impõe.

Sendo vários os réus, haverá um libelo para cada um.

Parágrafo único. Com o libelo poderá o promotor apresentar o ról das testemunhas que devam depôr em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

Art. 22. O juiz não receberá o libelo a que faltem os requisitos legais, ordenando nova vista ao representante do ministério público, para apresentação de outro, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 23. Si findar o prazo legal sem que o libelo seja oferecido pelo promotor, incorrerá êste na multa de 50$000, salvo si justificada a demora por motivo de força maior, concedendo-se-lhe a prorrogação de quarenta e oito horas. Esgotada a prorrogação, si não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de 200$000, comunicando-se o ocorrido ao procurador geral. Nêste caso, passará a funcionar no feito o substituto legal, ou, si não houver, um promotor "ad-hoc" nomeado pelo juiz.

Art. 24. Si se tratar de queixa, será o acusador notificado para apresentar o libelo dentro de quarenta e oito horas, contadas da notificação; não apresentado o libelo, o juiz o haverá por lançado, ordenando vista ao ministério público, na forma do art. 20.

Art. 25. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguem a seu rôgo, a respectiva cópia, com o ról de testemunhas, devendo ser notificado o defensor para que, no prazo de cinco dias, ofereça a contrariedade.

Parágrafo único. Si o réu estiver afiançado, o escrivão lhe dará

cópia quando êle ou seu defensor o solicitar. Neste caso, o escrivão exigirá e juntará aos autos recibo passado pelo réu, ou alguem a seu rôgo, assim como do seu defensor.

Art. 26. Si, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituïdo nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, podendo êste em qualquer tempo constituír advogado para substituír o defensor dativo.

Art. 27 — As justificações e perícias requeridas pelas partes deverão ser feitas perante o presidente do Tribunal, com intimação dos interessados, ou perante o juiz a quem couber o preparo do processo até o julgamento.

Art. 28. Si o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver séria dúvida sôbre a imparcialidade do Juri ou segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, poderá desaforar o julgamento para comarca ou têrmo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, precedendo sempre informação do juiz, si a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por êle próprio.

Art. 29. O presidente do Tribunal do Juri, depois de ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências que julgar necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, ou para tornar conhecida a vida pregressa do acusado, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Juri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 32. Deverão também ser remetidos, após êsse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

Art. 30. O Tribunal do Juri, no Distrito Federal, reünir-se-á todos os meses, celebrando em dias úteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessarias para julgar os processos preparados. Nos Estados e Território do Acre, observar-se-á, no concernente à época das sessões, o que prescrever a lei local.

Art. 31. A convocação do júri será feita mediante editais, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão. Êsse sorteio será feito no Distrito Federal, de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e Território do Acre o que estabelecer a lei local.

Art. 32. O sorteio far-se-á a portas abertas, tirando uma criança, da urna geral, as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, cuja chave ficará em poder do juiz, reduzindo o escrivão a têrmo o que ocorrer, no livro para êsse fim destinado, com especificação dos vinte e um sorteados.

Art. 33. Concluido o sorteio, o juiz mandará expedir desde logo o edital a que se refere o art. 31, com menção do dia em que o Juri deve reünir-se e convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei. Determinará também que sejam feitas as diligências necessárias para intimação dos mesmos jurados, réus e testumunhas.

§ 1.º O edital será afixado à porta do edifício do Tribunal e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 2.º A intimação do jurado que não fôr encontrado entender-se-á feita, quando em sua residência fôr entregue por oficial de justiça uma cópia do mandado, desde que se verifique, e seja certificado, não se achar o jurado fora do município.

Art. 34. Os dias de sessão do Juri reputam-se por inteiro consagrados ao serviço da Justiça, não se fazendo ao jurado sorteado que comparecer nenhum desconto nos proventos do seu emprêgo.

Art. 35. Salvo motivo de interesse público, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos, assim determinada:

I — pela preferência dos réus presos aos afiançados;

II — entre os presos, pela antiguidade da prisão;

III — pela prioridade da pronuncia, em igualdade de condições.

Art. 36. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edificio do Tribunal na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO PELO JURI

Art. 37. No dia e hora designados para a reünião do Juri, presente o representante do Ministério Público, o presidente, depois de verificar si a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão proceda á chamada dêstes, declarando instalada a sessã si comparecerem pelo menos quinze deles, ou, na falta de número legal, convocando nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 38. Num e noutro caso, o jurado que sem causa legitima não comparecer ficará multado em 100$000 por dia de sessão realizada ou não realizadà por falta de número legal, incorrendo na multa de 300$000 o que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente.

§ 1.º A imposição da multa resulta do simples fato do não comparecimento, sem dependência de ato do presidente ou têrmo especial.

§ 2.º As excusas de comparecimento só serão aceitas quando apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3.º As multas serão cobradas executivamente, observado no Distrito Federal o art. 350 do Código de Processo Penal, e nos Estados e no Território do Acre o disposto na respectiva legislação vigente.

§ 4.º O presidente sómente poderá, sob pena de responsabilidade, relevar as multas em que incorrerem os jurados faltosos, si, dentro de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, aqueles o requererem, e pela prova oferecida se tornar evidente o impedimento.

Art. 39. Verificando não estar completo o número de vinte e um jurados, ainda que haja número legal para a instalação da sessão, o juiz procederá ao sorteio de tantos suplentes quantos forem necessários para inteirar aquele número, repetindo-se o sorteio para tal fim sempre que fôr preciso.

§ 1.º Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação de comparecimento.

§ 2.º Os jurados ou suplentes que não comparecerem ou forem, por qualquer maneira, dispensados de servir na sessão periódica, serão, desde logo, considerados como sorteados para a seguinte.

§ 3.º Sorteados os suplentes, os jurados substituidos não mais serão admitidos a funcionar no curso da sessão periódica.

Art. 40. Aos suplentes são aplicáveis os dispositivos referentes ás dispensas, faltas, excusas e multas.

Art. 41. Aberta a sessão, o presidente do Tribunal, depois de resolver sôbre as excusas, na forma dos artigos anteriores, abrirá a urna, verificará publicamente as cédulas que nela se acharem, colocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que vai ser submetido a julgamento, ordenando ao porteiro que apregoe as partes e as testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, bem como o auxiliar da acusação.

Parágrafo único — Para admissão de auxiliar de acusação no plenário de julgamento, será necessário requerimento com antecedência pelo menos de três dias.

Art. 42. Si não comparecer o representante do Ministério Público por motivo de fôrça maior, o presidente adiará o julgamento para outro dia da mesma sessão periódica. Persistindo o impedimento, funcionará o substituto legal, si houver, ou promotor "ad-hoc" nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Si o representante do Ministério Público deixar de comparecer sem excusa legitima, será igualmente adiado o julgamento, nomeando-se porém, desde logo, promotor "ad-hoc", caso não haja substituto legal, comunicado o fato ao procurador geral.

Art. 43. Apregoado o réo, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e si tem advogado, nomeando-lhe curador, si fôr menor e não o tiver, ou defensor, si maior, caso ainda não o tenha. Em tais hipóteses, o julgamento poderá ser adiado para o primeiro dia útil desimpedido, quando o requerer o curador, ou o defensor nomeado. Será igualmente adiado o julgamento si o réo menor não aceitar o defensor dativo.

Parágrafo único — O julgamento só uma vez poderá ser adiado, devendo o réo ser julgado quando chamado pela segunda vez. Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz nomear, ressalvado ao réo o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 44. A falta sem excusa legitima do defensor do réo, ou do curador anteriormente nomeado, será imediatamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando se tratar de advogado, nomeando o presidente do Tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 45. Si o réo ou o acusador não comparecer com excusa legitima, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, si não puder realizar-se na que estiver em curso.

Parágrafo único. Si se tratar de crime afiançável, não comparecendo o réo sem motivo legitimo, far-se-á o julgamento á sua revelia; sendo-lhe porém nomeado defensor pelo juiz.

Art. 46. Si o acusador particular deixar de comparecer sem excusa legitima, a acusação será devolvida ao Ministério Público, não se adiando por aquele motivo o julgamento.

Art. 47. As testemunhas que faltarem incorrerão na multa de 100$000 a 200$000, ou prisão de três a dez dias, imposta pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Ás testemunhas, enquanto a serviço do Juri, aplica-se o disposto no art. 34.

Art. 48. Antes de constituido o conselho de sentença, as testemunhas, separadas as de acusação das de defesa, serão recolhidas a logar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 49. A falta de alguma das testemunhas não será motivo do adiamento, salvo si qualquer das partes o requerer, indicando com a necessária antecedência o seu paradeiro certo e declarando não prescindir do depoimento. Proceder-se-á entretanto ao julgamento si a testemunha não tiver sido encontrada no local indicado.

§ 1.º Si, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará trazê-la coercitivamente pelo oficial de justiça, ou adiará o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, ordenando igual providência ou requisitando da Policia a apresentação.

§ 2.º Não conseguida, ainda assim, a presença da testemunha, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 50. O porteiro do Tribunal certificará haver apregoado as partes e as testemunhas, mencionando as que compareçerem e as que faltarem.

Art. 51. Verificado, publicamente, pelo juiz, que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de sete dêstes para formação do conselho de sentença.

Art. 52. Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos deles entre si, (art. 56), bem como das incompatibilidades legais, por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, o promotor, o advogado, o réo ou a vitima, na forma do disposto na legislação vigente sôbre os impedimentos ou suspeição dos juizes togados.

§ 1.º Na mesma ocasião, deverá o juiz advertir os jurados de que, uma vez sorteados, não se podem comunicar com outrem, ou manifestar sua opinião sôbre o processo, sob pena de serem excluidos do conselho e multa de 200$000 a 500$000.

§ 2.º Constitue crime a ocultação dos impedimentos ou motivos de suspeição estabelecidos pela lei, devendo alegá-los os proprios jurados. (Consol. das Leis Penais, art. 207, n. 8). Dos impedidos entre si por parentesco servirá o sorteado e mprimeiro logar.

Art. 53. Os jurados excluidos por impedimento ou suspeição serão computados para constituição do número legal.

§ 1.º Si, em consequência das suspeições ou recusações, não houver número para formação do conselho, sera adiado o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido.

§ 2.º A' medida que forem as cédulas tiradas da urna por uma criança e lidas pelo juiz, o réo ou seu defensor e, depois dele, o acusador, farão suas recusações, sem as motivar, até o número de três, cada um. Aceito o jurado por ambas as partes, o juiz o convidará a tomar assento.

Art. 54. A suspeição arguida ao presidente do Tribunal, ao representante do Ministério Público, aos jurados ou a qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata a arguição.

Art. 55. Si os réos forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto e si não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, realizando-se nesse dia somente o do réo que houver aceitado o jurado, salvo si êste, recusado por um réo e aceito por outro, fôr tambem recusado pela acusação.

Art. 56. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 57. O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo na mesma sessão de julgamento, si as partes o aprovarem, mas prestará novo compromisso de cada vez.

Art. 58. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com êle todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

> "Em nome da lei, concito-vos a examinar a acusação que pesa sôbre o réo, sem ódios ou simpatias, mas com a retidão e a imparcialidade necessárias para que o vosso julgamento traduza a vossa coragem pela verdade e zêlo pela Justiça, tal como a sociedade espera de vós."

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão, erguendo a mão direita:

"Assim o prometo."

Art. 59. Em seguida o presidente interrogará o réo pela forma estabelecida na lei processual.

Art. 60. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sôbre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas existentes e as conclusões das partes.

§ 1.º Nos logares onde seja possivel, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa.

§ 2.º Os jurados poderão tambem, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por êle lida ou referida.

Art. 61. Terminado o relatório, o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réo se achar incurso, e produzirá a acusação, mostrando as provas em que se funda.

§ 1.º Havendo auxiliar de acusação, êste falará depois do promotor.

§ 2.º Sendo o processo promovido pela parte ofendida, o promotor falará depois dela, tanto na acusação, como na réplica.

Art. 62. Finda a acusação, terá a palavra o defensor, para desenvolver a defesa.

Art. 63. Em seguida, serão introduzidas na sala da sessão, cada uma por sua vez, as testemunhas de acusação, que deporão sôbre os artigos do libelo; inquirindo-as primeiro o juiz, o acusador e o auxiliar da acusação, depois o advogado do réo e, por fim, os jurados que o quizerem.

Art. 64. Ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas do réo serão introduzidas na sala e deporão sôbre os artigos da contrariedade ou os fatos alegados pela defesa, sendo inquiridas sucessivamente pelo juiz, pelo advogado do réo, pelo acusador particular, pelo promotor e pelos jurados que o quizerem.

Art. 65. Os depoimentos das testemunhas de acusação, como das de defesa, serão reduzidos resumidamente a escrito, sendo cada têrmo assinado pela respectiva testemunha, com o juiz e as partes.

Art. 66. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sôbre pontos essenciais da causa, o juiz as reperguntará, em face umas das outras, mandando que expliquem a divergência ou contradição, reduzindo-se a têrmo a acareação.

Art. 67. O acusador poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de qualquer das testemunhas já ouvidas em plenário.

Art. 68. O tempo, tanto para a acusação, quanto para a réplica, não excederá de uma hora, observando-se o mesmo prazo para a defesa e a tréplica.

Parágrafo único — Havendo mais de um acusador ou de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, o qual, na falta dêsse entendimento, será marcado pelo juiz, de modo que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Art. 69. Durante o julgamento não é permitida a produção ou leitura de documento que não tenha sido comunicado á parte contrária com antecedência pelo menos de tres dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito cujo conteúdo versar sôbre matéria de fato do processo.

Art. 70. Aos jurados, quando se recolherem á sala secreta ou destinada a descanso, serão sempre entregues os autos do processo, bem como, si o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar que se exerça influência de uns sôbre outros.

Art. 71. Sendo impossivel ou inconveniente a verificação imediata de algum fato, que o juiz reconheça essencial á decisão da causa, será dissolvido o conselho, devendo as partes formular desde logo quesitos para as diligências que se tenham de realizar e aos quais poderá o juiz acrescentar os que entender necessários.

Art. 72. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz indagará dos jurados si se acham habilitados a julgá-la ou si precisam de mais algum esclarecimento.

§ único — Si qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos, sobre questão de fato, o juiz lhos dará, ou mandará que o faça o escrivão.

Art. 73. Em seguida, lendo os quesitos por êle formulados e explicando a significação legal de cada um e o efeito que terá a resposta afirmativa ou negativa do jurado, o juiz indagará das partes si têm algum requerimento ou reclamação a fazer, devendo constar da ata qualquer reclamação não atendida.

Art. 74. Lidos os quesitos, o juiz, anunciando que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os assistentes a deixarem a sala.

Art. 75. Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos, observada completa incomunicabilidade dos jurados.

§ único — Onde fôr possivel, a votação será feita em sala especial, com o mesmo carater secreto.

Art. 76. Antes ou durante a votação, poderão os jurados consultar os autos do processo, ou examinar qualquer outro elemento material de prova que tenha sido apresentado em juizo e conste do processo.

Art. 77. O juiz não permitirá que o promotor ou o defensor intervenham na votação, perturbando a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente, impondo-lhe a multa de 200$000 a 500$000, sem prejuizo da responsabilidade penal que couber.

Art. 78. Os quesitos serão formulados com observancia das seguintes regras:

I — O primeiro deles versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo.

II — Si entender que alguma circunstancia, exposta no libelo, não é absolutamente conéxa ou inseparável do fato de maneira que êste não possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários.

III — A cada circunstancia agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito.

IV — Si resultar dos debates o conhecimento da exsitencia de alguma circunstancia agravante não articulada no libelo, o juiz formulará, a requerimento do acusador, o quesito a ela relativo.

V — Si o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato que a lei qualifique como justificativa ou dirimente, ou importe desclassificação do delito, o juiz formulará os quesitos correspondentes.

VI — Si os fatos da acusação forem diversos, o juiz proporá, acerca de cada um deles, os quesitos que julgar convenientes.

VII — O juiz formulará sempre um quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes.

VIII — Nos crimes de homicidio, os quesitos relativos ás concausas que não constarem do libelo só serão formulados a requerimento de qualquer das partes.

IX — Si forem dois ou mais os réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem êles.

X — No caso do n. VI, quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que a cada um deles se possa responder sem o menor equivoco.

Art. 79. Não será admitido quesito sôbre existência de concausa nos casos em que fôr evidente que o evento, no homicidio, resultou da natureza e sede do ferimento, ou da preexistente constituição ou estado morbido da vitima.

Art. 80. Após os quesitos relativos ao fato principal, o juiz formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes ás circunstancias agravantes e atenuantes.

Art. 81. O juiz, antes de se proceder á votação de cada um dos quesitos, mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobraveis, contendo umas a palavra "sim" e outras a palavra "não", afim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 82. Distribuidas as cédulas, o juiz lerá o quesito sôbre o fato principal, mandando que um oficial de justiça receba os votos dos jurados, que os colocarão numa urna ou saco que lhes fôr apresentado, recolhendo outro oficial de justiça, de igual maneira, as cédulas não utilizadas.

Art. 83. Após a votação de cada quesito, o presidente tomará as urnas e, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará escrever o resultado pelo escrivão, declarando o número de votos afirmativos e negativos.

Parágrafo único. Si o Juri decidir existirem circunstâncias atenuantes, o juiz porá em votação cada uma das enumeradas na lei penal, mandando escrever as que forem reconhecidas.

Art. 84. As decisões do Juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 85. Si a resposta a algum dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente á votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 86. Si, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 87. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, de acôrdo com as respostas do Juri, lendo-a de público.

Art. 88. Si o juri negar o fato, ou afirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz absolverá o réu. Tratando-se, porém, de crime inafiançável, não determinará a soltura, senão depois de passar em julgado a sentença.

Art. 89. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará uma ata, assinada pelo juiz e pelo representante do ministério público.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI

Art. 90. São atribuições do presidente do Tribunal do Juri, além de outras que lhe são expressamente conferidas nesta lei:

I — Regular a policia das sessões e prender os desobedientes.

II — Requisitar o auxilio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade.

III — Regular os debates.

IV — Resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do Juri.

V — Nomear defensor ao réu quando o considerar indefeso, podendo neste caso dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor.

VI — Fazer retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se, neste caso, independentemente de sua presença.

VII — Suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados.

VIII — Interromper a sessão por algum tempo para repouso ou refeição dos jurados.

IX — Decidir *ex-officio*, ouvidos o Ministério Público e o representante da defesa, ou a requerimento de qualquer das partes, a preliminar da extinção da ação penal.

X — Resolver as questões de direito que se apresentarem no decurso do julgamento.

XI — Ordenar *ex-officio*, ou a requerimento das partes ou de algum jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou ao mais amplo esclarecimento da verdade.

XII — Dar execução à sentença do Juri.

CAPITULO VI

DA APELAÇÃO E DO PROTESTO POR NOVO JURI

Art. 91. Só se admitirá apelação de qualquer das partes quando interposta por escrito, depois de dissolvido o conselho de sentença, e dentro de cinco dias, sempre com efeito suspensivo, salvo si, no caso de absolvição, e tratando-se de crime afiançável, o réu estiver preso.

Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

a) nulidade posterior à pronúncia;

b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Art. 93. Provida a apelação por motivo de nulidade, o Tribunal de Apelação mandará o réu a novo julgamento, guardadas as formalidades legais.

Art. 94. Si se verificar divergência entre a sentença proferida pelo presidente do Juri e as respostas dos jurados, o Tribunal de Apelação fará a retificação devida, aplicando a pena legal.

Art. 95. No caso de incongruência entre as respostas aos quesitos, o Tribunal de Apelação fará prevalecer a que se ajustar à prova dos autos, salvo quando uma importar a absolvição e outra a condenação do réu caso em que se declarará a nulidade do julgamento.

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Art. 97. O protesto por novo julgamento é privativo do acusado e só se admitirá uma única vez, quando a sentença condenatória fôr de prisão por vinte e quatro anos ou mais.

Parágrafo único. O protesto invalida qualquer outro recurso interpôsto e deverá ser feito na forma e prazo estabelecidos para interposição da apelação, sendo tomado por têrmo nos autos.

Art. 98. No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, no entanto, pr sidí-lo o mesmo juiz.

CAPITULO VII

DAS NULIDADES

Art. 99. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando êste não haja influido concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material.

Art. 100. Não será igualmente declarada a nulidade, quando já não seja possível a repetição ou retificação do ato, ou quando, não obstante sua irregularidade, tenha êle conseguido o fim visado, em relação a todos os interessados.

Art. 101. Nenhuma das partes pode arguir as nulidades a que haja dado causa ou referentes a dispositivos cuja observância lhe seja indiferente.

Art. 102. A nulidade de citação, intimação ou notificação é sanada desde que a parte interessada compareça em juízo, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. Todavia, reconhecendo que a irregularidade prejudica efetivamente o direito de defesa, o juiz ordenará a repetição do ato.

Art. 103. A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos sucessivos que dêle diretamente dependam.

Art. 104. — Não obstante a inobservância das formalidades prescritas, nenhum ato será declarado nulo si as partes, ainda que tacitamente, lhe tenham aceitado os efeitos, salvo tratando-se de omissão de formalidade de ordem pública.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105. Os crimes que, no Distrito Federal e no Território do Acre, deixam, pela presente lei, de caber à competência do Tribunal do Júri, passam a ser processados e julgados pelos juizes de direito competentes para as causas criminais.

Art. 106. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 1.º Para o corrente ano, a lista de jurados a que se refere o artigo 10 será feita e publicada dentro de 15 dias, após o decurso dos prazos estabelecidos no art. 2º da Introdução do Código Civil, podendo ser alterada, *ex-officio*, ou mediante reclamação de qualquer do povo, até sua publicação definitiva, que se fará 15 dias depois da primeira, e devendo renovar-se, de acôrdo com o dispôsto no parágrafo 2º do art. 10.

§ 2.º Enquanto não fôr possível o sorteio de jurados dentre os alistados, segundo a forma acima estabelecida, continuarão a servir os jurados presentemente alistados.

§ 3.º O dispôsto no art. 96 só se aplicará aos processos julgados pelo Juri na vigência desta lei, prevalecendo, neste particular, em relação aos julgados anteriormente, a legislação processual até agora vigente.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938. 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO LEI N. 191, DE 6 DE JANEIRO DE 1938

Dispõe sôbre a representação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Conselho Federal de Comércio Exterior.

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o artigo 11 do decreto lei n. 74, de 16 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O representante da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Conselho Federal de Comércio Exterior, de que cogita o § 3º do art. 2, do decreto lei n. 74, de 16 de dezembro de 1937,

será o assistente direto do ministro de Estado das Relações Exteriores para tôdas as questões de ordem econômica e financeira submetidas ao exame da mesma Secretaria de Estado.

Art. 2.º O ministro de Estado das Relações Exteriores expedirá as necessárias instruções para a execução dêste decreto lei que entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto do dia 4 do corrente mês, foi designado, nos têrmos da lei n. 284 de 28 de outubro de 1936, o farmacêutico Eurico Camilo de Oliveira para exercer o cargo de farmacêutico, classe H do Quadro I dêste Ministério, durante o impedimento do respectivo titular, Antônio Lourenço Porto.

Por decretos de 6 de janeiro de 1938, foram aposentados, no interesse do serviço público e nos têrmos do art. 177 da Constituição Federal, os seguintes funcionários do quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: Artur Rodrigues Monteiro, impressor da classe G; Alice de Oliveira Alves, encadernador da classe E; Zulmira Cordovil de Oliveira, compositor da classe E; Herminia da Costa Pereira, compositor da classe D; Carlos Felipe da Conceição encadernador da classe F; Lúcia Alves Machado, compositor da classe F; José Joaquim Pereira, impressor da classe F e Honorina Figueira, compositor da classe E.

RETIFICAÇÃO

Por decretos de 6 do corrente, foram aposentados, de acôrdo com o art. 177, da Constituição Federal, com os vencimentos a que tiveram direito, os seguintes funcionários do Quadro II dêste Ministério:

Delmiro de Moura Ribeiro, no cargo de comissário, classe H;
Jota Pinto Lira, no cargo de guarda civil, classe H;
Gustavo Pimentel Côrtes, no cargo de detetive, classe G;
José Ramon Bessa, no cargo de detetive, classe E.

(Reproduzidos êsses nomes, por terem sido publicados, com incorreções, no "Diário Oficial", de 10 do corrente mês)

Ministério da Educação e Saúde

Por decreto de 30 de dezembro de 1937, foi nomeado Francisco Tavares Pereira, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal.

— Por decretos de 4 de janeiro de 1938, foram designados:

Dr. José Caetano Teixeira, para exercer, interinamente, e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário do Estado do Rio de Janeiro;

Sérgio F. dos Guimarães Bonjean, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Distrito Federal.

Dr. Milton Maciel, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Distrito Federal;

Dr. Manuel Pimentel Bittencourt, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado da Baía;

Marina Germano da Gama Cerqueira, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Distrito Federal;

Dr. Augusto Públio da Silva, para exercer, interinamente e em comissão as funções de inspetor federal de estabelecimnto de ensino secundário no Estado da Baía.

Dr. Luiz Nodgi Nogueira, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado do Piauí;

Bolivar Maioli Pereira, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado do Espírito Santo;

Dario Muniz de Brito, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário, no Distrito Federal;

Célio Marques Fernandes, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado do Rio Grande do Sul;

Armênio Monjardim, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de ensino secundário no Estado do Rio Grande do Sul;

Maria Stella Arantes Uchôa, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado de São Paulo.

Judite Brandão Klier, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado de São Paulo;

José Maria Pena Correia, para exercer, interinamente, e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado da Baía;

Edgar Linhares, paar exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado do Paraná;

Dr. José Sampaio Leite, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado de São Paulo;

Eeila Gilka Drummond, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Distrito Federal;

Dr. José Otávio Araujo, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabeelcimento de ensino secundário no Estado de São Paulo;

Armando Sampaio de Rezende, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensi-secundário no Estado de São Paulo;

Dr. Aníbal Viana Sampaio, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado da Baía;

Dr. Egnaldo Vieira da Silva, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário secundário no Estado da Baía;

Dr. Teódulo Lins de Albuquerque, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado da Baía;

— Dr. Manços Chastinet Contreiras Filho, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário no Estado da Baía;

— Por decretos de 4 de janeiro de 1938, foram aposentados:

Dr. Tadeu de Araujo Medeiros, no cargo da classe K, da carreira de "Médico Sanitarista", do Quadro I dêste ministério;

José Alexandre de Moura Costa, no cargo da classe J, da carreira de "Oficial administrativo", do Quadro I, dêste ministério.

— Por decreto de 4 de janeiro de 1938, foi concedida licença de seis (6) meses, à Petronilha de Castro Vieira, atendente da classe C, do quadro I, dêste ministério, nos têrmos do art. 9º, n. II, do decreto n. 14.633, de 1 de fevereiro de 1921, em prorrogação da que lhe foi concedida por decreto de 14 de junho de 1937.

— Por decretos de 4 de janeiro de 1938, foram exonerados:

José Bicaldons, do cargo, em comissão, de assistênte da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, padrão H, do quadro VII dêste Ministério.

Isaac Elias de Moura, do cargo, em comissão, de Diretor do Liceu de Recife, padrão J, do quadro IV dêste Ministério.

Benedito Martins Napoleão, das funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Piauí.

Macário Ramos Júdice, das funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Espirito Santo.

Alvaro Pereira de Souza Lima, das funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundario, no Estado de S. Paulo.

Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, das funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino scundario no Distrito Federal.

Dr. Marcélo Lacerda Soares, das funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino sceundario no E. de S. Paulo.

Dr. Leonidas Loiola, a pedido, das funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundario no Estado do Paraná.

Ladário Canabarro, das funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul.

Déa Muniz de Brito Lopes, das funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundario no D. Federal.

Nicanor Teixeira de Miranda, das funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado de S. Paulo.

— Por decreto de 5 de janeiro de 1938, foi nomeado o cirurgião dentista Antônio Verissimo de Melo, para exercer o cargo de professor privativo, padrão L, da cadeira de Ortodontia e Odontopediatria, da Escola de Odontologia anéxa á Faculdade de Medicina de Porto Alegre, do Quadro VII.

— Por outros de 5 de janeiro de 1938, foram designados:

Gastão Barbedo de Noronha, para exercer, interinamente e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul.

Cleonice Gama de Barros, para exercer, interinamente, e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no E. do Rio Grande do Sul.

Antônio Maria Amaro de Freitas, para exercer, interinamente e em commissão, as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Rio Grande do Sul.

Odete Moura, para exercer, interinamente, e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimento de ensino secundário, no Estado do Rio Grande do Sul.

Nadile Lacaz de Barros, para exercer, interinamente, e em comissão as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundário, no D. Federal.

Por outro de 6 de janeiro de 1938, foi designado o Dr. José Bonifacio Corrêa de Sampaio, para exercer, interinamente, e em comissão, as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundário no E. de São Paulo.

Por decreto de 6 de janeiro de 1938, foi nomeado o Dr. Antônio de Souza, para exercer, em comissão, o cargo de assistente, padrão "H", da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, do Quadro VII, dêste Ministério.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

(*) O Presidente da República:

Resolve nomear, de acôrdo com o art. 40 da lei n. 204, de 28 de outubro de 1936, o oficial administrativo da classe N, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, bacharel Dorval Mercenal de Lacerda para exercer o cargo da classe E, da carreira de procurador, do mesmo quadro, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, bacharel Joaquim Pimenta.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão

O Presidente da República:

Resolve nomear, de acôrdo com o art. 45 do regulamento anexo ao decreto n. 95, de 20 de março de 1935, Júlio de Oliveira Campos para exercer as funções de avaliador comercial no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 5 de janeiro de 1938, à página 308.

Classificação de funcionários públicos civís da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 27 de dezembro de 1937. (Processo n. 3.149.)

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO I

Carreira: Escriturário

Classes: G, F, E

Classe: F

3. Ademar Carneiro dos Santos.

Classe E

Carreira: Inspetor de alunos

Classes: F, E

Classe: F

20. João Américo Moura.

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1938, às páginas 309, 310:

Classificação de funcionários públicos civís da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 21 de dezembro de 1937 (Processo n. 3.365.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO VII — DELEGACIAS FISCAIS

Carreira: Oficial administrativo

Classes: L, K, J, I, H

Classe J

12. Joaquim Mariano Pais de Carvalho.
21. Mário Rodrigues Arnizaut.
53. Zildo Fábio Maciel.

(*) Publicado novamente por ter sido publicado com incorreções.

Classe I

19. Crisanto Jobin.

Classe H

14. João Antônio da Silva Pessôa.

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1937, às páginas 310 a 312:

Classificação de funcionários públicos civís da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 29 de dezembro de 1937 (Processo n. 3.472.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO VII — DELEGACIAS FISCAIS

Cargo: Pagador padrão J

1. Benedito Flodoaldo Tavares de Macedo.

Cargo: Pagador padrão J

1. Manuel Soares Ramalho.

.....

Cargo: Tesoureiro padrão I

1. Sinval de Carvalho Gama.

Cargo: Tesoureiro padrão I

1. Sílvio Coelho de Alverga.

.....

Cargo: chefe de portaria padrão H

1. Francisco Gerônimo Lisbôa.

.....

Carreira: Datilógrafo

Classes: D, C

.....

Classe C

.....

6. Diula de Oliveira Santana.

.....

Carreira: Servente

.....

Classe C

.....

74. Luís Gonzaga de Sousa Campos.

.....

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1938, às páginas 315 a 317.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do art. 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 29 de dezembro de 1937. (Processo n. 3.485).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Quadro XII (Diretoria do Imposto de Renda)

.....

Carreira: Oficial administrativo

Classes: J, I, H.

.....

Classe H

.....

45. Maria José Ribeiro de Carvalho.

46. Odete de Mendonça Furtado.
Luís Fernando Lopes.

53. { Sílvia Carreira. / Ismail Ferreira.

56. Angelina de Bittencourt Berenger.
57. Iolanda Jordão Breves.
79. Raul Damásio.

Carreira: Escriturário

Classes: G, F, E.

Classe G

48. Joaquina Pereira R. Contatori.
63. Eugênia Florence Furtado.

Classe E

14. (Corina do Amaral Paca).

Carreira: Servente

Classes: D, C. (vaga), B.

Classe B

19. Einard Andrade Santos.

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1938, à página 317.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi", do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 24 de dezembro de 1937. (Processo n. 3.541).

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1938, à página 319.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi", do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 27 de dezembro de 1937. (Processo n. 2.874).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Quadro: II — (Polícia Civil do Distrito Federal)

Carreira: Escrivão

Classes: J, I, H, G, F.

Classe H

21. Manuel Rodrigues Cêrca.

Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no "Diário Oficial" de 7 de janeiro de 1938, às páginas 319/320.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi", do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República, por despacho de 27 de dezembro de 1937. (Processo n. 3.525).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO V

Carreira: Meteorologista

Classes: K, J, I, H.

Classe K

8. Francisco de Paiva Elvas.

Carreira: Calculista

Classes: G, F, E.

Classe E

2. Cândida Rosa de Jesus.

Carreira: Dactilógrafo

Classes: G, F, E (vaga), D (vaga)

Classe F

3. Heleodoro Antunes Cassiano.

Carreira: Servente

Classes: C, B, A (vaga)

Classe C

1. Olegário Felisbino de Melo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 3.454 — Em 5 de janeiro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Os inclusos 20 projetos de decretos, encaminhados por Vossa Excelência a êste Conselho, são relativos a promoções de funcionários da carreira de Engenheiro, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, em virtude de desdobramentos de classes constantes das tabelas anexas á Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Essas propostas estão de acôrdo com os cargos que figuram nas referidas tabelas e relação nominal respectiva. Entretanto, não constam do processo os esclarecimentos que, nos têrmos da Exposição de motivos n. 2.795, de 5 de novembro último, aprovada por Vossa Excelência na mesma data, deveriam ter sido prestados pelo Serviço de Pessoal daquele quadro. Nestas condições, reitero a solicitação constante da aludida exposição de motivos, devendo o Serviço de Pessoal do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas providenciar no sentido de que seja verificado, si todos os funcionários indicados para a classe M, da carreira de Engenheiro do citado quadro, por efeito de desdobramento, satisfazem ás condições prescritas no art. 33 e seus parágrafos e 34 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e artigos 2 e 28 do decreto n. 23.569, de 1933. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Requerimentos despachados pelo Sr. presidente do Conselho:

Os candidatos inscritos condicionalmente ao concurso para provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico", do Hospital Psiquiátrico do quadro I do Ministério da Educação e Saúde,

Benedito Ribeiro Nogueira.
Pedro José Ribeiro de Carvalho.

Dercio Gusmão.
Antônio Mendes Filho.
Celso Dias Gomes.
Antônio Elias Diuana.
Rafael Luís Pereira da Silva.
Rubens Alves Pequeno.
José Melman.
Helcio Nunes de Oliveira.
José da Silva Guerra.
Persio Alves de Souza.
Agostinho Monteiro Filho.
Davide Ribeiro de Gouveia.
Renato Lansac Patrão.

Deverão completar sua documentação até o dia 20 do corrente.

Correção da publicação feita no "Diário Oficial" de 10 de janeiro corrente:

Pág. 491 — 2ª coluna — Onde se lê: "N. 3.428 — Em 4 de janeiro de 1.038 — Excelentíssimo Senhor ao "Diário Oficial" de 5 de janeiro de 1938. á pág. 151", leia-se: "Correções do Ato n. 40, de 23 de dezembro de 1937, publicado no "Diário Oficial" de 5 de janeiro de 1938, á pág. 151".

Correções de érros encontrados na publicação da Ata da 50ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 1937, feita no "Diário Oficial" de 8 de janeiro de 1938.

Pág. 425 — 2ª coluna 1ª linha — Onde se lê: 2.718, leia-se: 2.713.

12ª linha — Onde se lê: medinte, leia-se: mediante.

Correções feitas de acôrdo com o disposto no § 2º do Art. 1º do Dec. n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937, das relações nominais dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas, á Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, publicadas no Suplemento do "Diário Oficial" de 26 de janeiro de 1937.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Quadro XXV

Pág. 2 — Na coluna nome do funcionário, retifiquem-se: na carreira de ajudante — classe D, "Southier Douville de Brito" para "Sother Douville de Britto"; na carreira de carteiro — classe C, "Wilson Ribeiro Guterrez" para "Wilson Ribeiro Gutteres; "Walmoré Torreão Viana" para "Walmore Torreão Vianna"; na carreira de carteiro — classe B, "Emmanuel Sucupira do Nascimento" para "Emmanuel Sucupira Nascimento Reis".

Pág. 3 — Na coluna do funcionário, retifiquem-se: na carreira de carteiro — classe B. "José de Castro Filho", para "José da Costa Filho, na carreira de escriturário — classe G, "Argemiro Heraclides de Souza" para Argemiro Heraclides de Castro"; "José Bonifacio da Serra Pinto" para "José Bonifacio de Serra Pinto"; "Oswaldo Torreão Vianna" para "Oswaldo Torreão Pereira"; "Waldemiro Pereira Gécio" para "Waldemiro Pereira Cecio"; na carreira de escriturário — classe D, "Almir de Britto Pereira" para "Almir de Brito Pereira".

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça

Segunda Secção

Requerimentos despachados

Camilo Garcia da Silva. — Complete o sêlo da certidão apresentada.

Manuel Tertuliano de Oliveira. — O caso do requerente é de acumulação. Declare por qual dos cargos ópta.

Diretoria do Interior

Segunda Secção

Expediente de 11 de janeiro de 1938

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria da presente data, foram concedidos seis meses de licença, para tratamento de saúde, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 30 de novembro último, ao servente da classe E da Imprensa Nacional, Astério Dias.

— Por outro da mesma data, foram concedidos sessenta dias de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interêsses particulares, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 21 de outubro último, ao aprendiz de artes gráficas, da classe C, da Imprensa Nacional, Noêmia da Silva Cunha.

Expediente de 11 de janeiro de 1938

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

L. G. do Nascimento e Silva, solicitando certidão de naturalização de José da Silva Araújo. — Reconheça a firma da petição

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 10 de janeiro de 1938

Maria José Barroso (V-60.091-38). — Certifique-se o que constar.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria do Pessoal

Requerimento despachado

Dia 29 de dezembro de 1937

N. 11.741 —35-947 — O Sr. Presidente da República aprovou os pareceres do Departamento Nacional de Saúde e da Diretoria do Pesssoal, segundo os quais deverá o Dr. Brasílio Ferreira da Luz Filho, continuar aguardando oportunidade para o seu aproveitamento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de janeiro de 1938

Requerimentos despachados

N. 39.233 — 37-13.552 — Elias Cardoso Júnior, pedindo aposentadoria. — Não póde ser atendido. à vista do laudo de inspeção.

N. 20.015 — 37-9.762 — Adolfo Janvrot Júnior, pedindo licença, por um (1) ano nos têrmos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Compareça à esta Diretoria para apresentar provas que supram as omissões da certidão.

Dia 6

N. 11.794 — 35-974 — Maria Aparecida Franco Viana, pedindo um mês de licença para tratamento de saúde. — Deferido.

N. 16.210 — 36-1.433 — Vicente Teixeira da Bôa Morte, pedindo seis meses de licença nos têrmos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Deferido, nos têrmos da informação.

Dia 7

N. 37-34 — 258 — Dr. Garfield Augusto Perrí de Almeida, médico clínico da classe J, quadro I, pedindo três meses de licença, última parcela da que lhe foi concedida por portaria de 8 de janeiro de 1937. — Deferido nos têrmos da informação.

Dia 8

Licenças:

N. 9 — Concedendo a Nicolau dos Santos Reis, auxiliar de 5ª classe do Serviço de Aguas e Esgotos, seis (6) meses, a partir de 1 de novembro do ano p. passado, nos têrmos do art. 8º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 10 — Concedendo a Dalila de Andrade, auxiliar de escrita de 4ª classe, contratada, do Serviço de Aguas e Esgotos, tres meses, a partir de 30 de novembro último, nos têrmos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 11 — Concedendo a Zilda Sampaio, atendente da classe C, tres meses, a partir de 14 de junho de 1937, nos têrmos do art. 156 letra "h", da Constituição da República.

N. 12 — Concedendo a Pedro Monteiro de Barros, escriturário da classe F, quadro I, seis meses de licença, nos têrmos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

N. 13 — Concedendo a Antônia Aurora Veloso, enfermeira, da classe F, quadro I, tres meses, a partir de 1 do corrente mês de janeiro, nos têrmos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia **7**

Requerimento despachado

N. 29.301 — 37-10.099 — Sebastião de Mendonça, pedindo seis meses de licença, nos têrmos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Indeferido à vista das informações.

Licença:

N. 14 — Concedendo a Maria Aparecida Franco Viana, enfermeira da classe F, quadro I, um (1) mês, a partir de 1 de dezembro último, nos têrmos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Dia **8**

Requerimento despachado

N. 40.821 — 37-14.580 — José Peixoto da Silva, escriturário da classe F, quadro I, pedindo seis meses de licença de acôrdo com o art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Deferido nos têrmos da informação.

Departamento Nacional de Saúde

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Requerimento do Dr. Oscar da Silva Araújo, solicitando 30 (trinta) dias de licença a partir de 1° de janeiro corrente. — Deferido.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

INSPETORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2

Expediente dos dias 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de janeiro de 1938

N. 34.700 — 3-12-937 — Arquive-se a intimação 34.700 — Por motivo de mudança do inquilino.

N. 34.699 — 3-12-937 — Arquive-se a intimação 34.600 — Por motivo de mudança do inquilino.

N. 3 — 3-1-938 — J. Batista da Silva. — Pode habitar.
N. 1 — 3-1-938 — J. Batista da Silva. — Pode habitar.
N. 2 — 3-1-938 — J. Batista da Silva. — Pode habitar.
N. 1.760 — 31-12-937 — Alberto Pereira. — Pode habitar.
N. 1.761 — 31-12-937 — Alexandre Roma. — Pode habitar.
N. 34.619 — 1-11-937 — Carmen Rodrigues. — Arquive-se.
N. 34.620 — 1-12-937 — Alexandre Vilela. — Arquive-se.
N. 34.601 — 29-10-937 — Batista H. Júnior. — Arquive-se.
N. 34.497 — 29-10-937 — Cândido de Oliveira. — Arquive-se.
N. 34.498 — 29-10-937 — Martinho Hulvn. — Arquive-se.

N. 35.002 — 14-12-937 — Cruz Juan & Companhia. — Arquive-se.
N. 35.006 — 14-12-937 — S. Augusto & Companhia. — Arquive-se.
N. 35.009 — 14-12-937 — Francisco da Cruz Fidalgo. — Arquive-se.
N. 1.723 — 16-12-937 — Providenciado.
N. 5 — 4-1-938 — Borges & Irmão. — Concedo 30 dias para desocupação.
N. 8 — 5-1-938 — Manuel Maria Patrício. — Cumpra as exigências.
N. 6 — 5-1-938 — José Marçal de Carvalho. — Cumpra as exigências.
N. 11 — 6-1-938 — Henrique Armvrost. — Concedo 30 dias de prazo.
N. 35.007 — 14-12-937 — Teixeira Soares & Companhia. — Arquive-se.
N. 16 — 71-938 — Dóra Caminha Chermont. — De acôrdo, digo deante das alegações apresentadas concedo o prazo de 30 dias.
N. 10 — 6-1-938 — Luiz Chichenelly. — Póde habitar.
N. 17 — 7-1-938 — Francisco Venâncio & Companhia. — Póde habitar.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Ofícios:

N. 59 — Ao Sr. coronel comandante da 1ª Região Militar, faz uma comunicação.

N. 61 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pede sejam incluidos nos róis da taxa de saneamento os prédios n. 11 da rua Aldon Milanez n. 330, da rua Maxwell e n. 44, apartamento 2 a 16 da rua do Russell.

N. 63 — Ao Sr. representante e gerente da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited; agradece e acusa recebimento do ofício n. F-2.600 de 28 de dezembro último.

N. 65 — Ao Sr. representante da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, respondendo o ofício n. CLF-797, de 13 de dezembro último.

N. 67 — Ao Sr. representante da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, sôbre concêrtos em encanamentos dágua.

N. 69 — Ao Sr. representante da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, sôbre concêrtos em encanamentos dágua.

N. 71 — Ao Sr. representante da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, sôbre concêrtos em encanamentos dágua.

N. 73 — Ao Sr. diretor de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, pede uma informação.

N. 75 — Ao Sr. diretor do Domínio da União, acusa o recebimento do ofício n. 1.194, de 30 de dezembro último.

N. 77 — Ao Sr. diretor do Domínio da União, em resposta ao ofício n.. 1.195, de 30 de dezembro último.

— Requerimentos despachados pelo Sr. diretor:

Requerimentos:

N. 5.228-38 — Olímpio Dias. — Certifique-se.
N. 13.679-38 — J. Lima da Fonseca. — Certifique-se.
N. 15.484-38 — José Gomes da Cruz. — Certifique-se.
N. 15.596-38 — Pedro de Carvalho Vilela. — Certifique-se.

—Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da 3ª Divisão:

Requerimentos:

N. 13.770-36 — Henrique de Lacerda Ferraz. — Regularize-se o abastecimento do prédio.
N. 5.847-37 — Olinda Moreira Vega. — Deferido.
N. 12.463-37 — Joaquim Alves Pradela Júnior. — Cancele-se.
N. 13.394-37 — Albano Pinto de Araújo. — Deferido.
N. 15.378-37 — João Rabelo. — Deferido.
N. 15.379-37 — Antônio Regadas. — Deferido.
N. 15.443-37 — José Maria Gaspar. — Deferido.
N. 15.485-37 — Hipólito Patos. — Deferido.
N. 15.514-37 — Raimundo Rigoberto Trinta. — Deferido.
N. 15.577-37 — Domingos Vassalo da Silva. — Deferido.
N. 15.642-37 — Instituto N. de Previdência. — Instale-se uma pena dágua.
N. 15.660-37 — Manuel Lores Domingues. — Deferido.
N. 15.740-37 — Angela Beirão. — Deferido.
N. 15.787-37 — José de Cerqueira. — Deferido.
N. 15.790-37 — Jovelina Machado. — Deferido.
N. 7.237-37 — Henrique Nunes de Figueiredo. — Cancele-se.
N. 9.291-37 — Albino Miguel. — Cumpra, no escritório do 1° Distrito, no prazo de 15 dias, o despacho exarado no processo número 9.291-37, sob pena de serem aplicadas as sanções do reg. em vigor.
N. 10.429-37 — Manuel da Silva Adonias. — Deferido.
N. 10.680-37 — Aldo Mário Alves Ferreira. — Cancele-se.
N. 12.310-37 — Aristóteles da Silva. — Deferido.
N. 14.949-37 — Antônio Gomes Pereira. — Deferido.
N. 15.111-37 — João Ribeiro Júnior. — Deferido.
N. 15.342-37 — Otacílio Pereira do Amaral. — Compareça ao 9° Distrito.
N. 15.371-37 — Abílio Teixeira Paiva. — Deferido.
N. 15.452-37 — Carlos Davi Costa. — Deferido. Distrito.
N. 15.502-37 — Antônio Nogueira Justem. — Compareça ao 2 Distrito.
N. 15.525-37 — José da Costa Fernandes. — Compareça ao 3 Distrito.
N. 15.561-37 — Gustavo Adolfo Meyer Monteiro. — Deferido.
N. 15.671-37 — José de Melo Peçanha. — Deferido.

Secção de Expediente, 10 de janeiro de 1938. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Comissão de Eficiência

SESSÃO DE 7 DE JANEIRO DE 1938

Requerimento despachado

Processo n. 37-7.399-26.964, em que Moacir de Figueiredo pede retificação de classificação. — A C. E. não tomou conhecimento da petição no tocante á reclamação contra a classificação dada ao requerente na ordem hierárquica, em vista de não ter sido apresentada dentro do prazo para tal fim concedido aos interessados. Aliás não assistia razão ao requerente: a lei do reajustamento o encontrou no cargo em que fôra reintegrado, enquanto o Dr. Candido Caro de Godoy tinha, então, a categoria de inspetor de saúde á qual fôra promovido, como informa o próprio peticionário. A nova apuração do tempo de serviço não altera a colocação do requerente entre seus colegas de classe.

Ministério das Relações Exteriores

Requerimentos despachados

Dia 5 de janeiro de 1938

Arminda de Jesus Trinta. — Aguarde oportunidade.
Gabriel Mobílio. — Não ha o que deferir.

Ministério da Fazenda

— No decreto de 30 de dezembro do ano próximo findo, declarado o disposto no art. 177 da Constituição Federal o agente fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, João Luiz de Campos Caldas, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se João Luiz de Campos Filho e não João Luiz de Campos Caldas, o funcionário aposentado por este decreto."

Ric de Janeiro, 10 de janeiro de 1938. — *A. de Souza Costa.*

— No decreto de 30 de dezembro do ano próximo findo, declarando sem efeito o decreto de 8 de junho de 1932, que nomeou José da Costa Nova para o logar de trabalhador das Capatazias da Alfandega de João Pessoa, no Estado da Paraíba, visto não haver o nomeado tomado posse dentro do prazo legal, foi feita a seguinte apostila: "A Alfandega a qual se refere o presente decreto é Alfandega da Parnaiba, no Estado do Piaui e não Alfandega de João Pessoa, no Estado da Paraiba, como por engano está declarado."

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1938. — *A. de Souza Costa.*

Conselho Superior Administrativo

Pauta para a sessão do dia 13 do corrente, ás 14 horas:

O Conselho apreciará os seguintes processos:

N. 1.026 — Inquérito administrativo instaurado para apurar irregularidades atribuidas ao coletor das rendas federais em Corumbaiba, no Estado de Goiás, Luiz Jaime de Melo.

N. 1.097 — Inquérito administrativo instaurado para apurar a procedência das acusações feitas ao servente da Administração do Dominio da União no Estado do Rio de Janeiro, Lahire Magalhães.

Os funcionários acusados poderão fazer defesa oral perante o Conselho.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

O diretor geral da Fazenda Nacional, por portaria de 8 do corrente, concedeu 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao coletor das rendas federais em Socorro, Estado de Sergipe, Nestor Vieira Dantas.

— Por portarias de 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De tres meses, ao marinheiro da classe B, quadro VIII, Alfândegas, Humberto Patriolino de Albuquerque, com exercício na Alfândega de Belém, Estado do Pará.

De tres meses ao escriturário da classe C, quadro VIII, Alfândegas, bacharel Fernando da Silva Pereira Leal, com exercício na Alfândega de Manáus, Estado do Amazonas.

Na portaria de 16 de novembro de 1937, concedendo seis meses de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 8º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao escriturário da classe C, quadro VIII, Alfândegas, Lígia da Silveira Caldas, com exercício na Alfândega de Belém, Estado do Pará, foi feita a seguinte apostila: "A licença concedida pela presente portaria é para tratamento de saúde, nos termos do art. 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e não nos termos do art. 8º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, como está declarado".

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 10 de janeiro de 1938. — O diretor geral, *Romero Etellita*

O diretor geral da Fazenda Nacional, usando das atribuições que lhe confere o art. 148, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve dispensar, a pedido, o oficial administrativo da classe J, quadro I, Tesouro Nacional, Origenes Teixeira Coelho, do cargo, em comissão, de secretário do Conselho Superior Administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Romero Estellita.*

O diretor geral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 148, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, resolve designar o escriturário da classe G, quadro VIII, Alfândegas, Artúr Berbert de Carvalho, servindo em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional, com exercício na secretaria desta Diretoria, para exercer, também, em comissão e sem prejuizo das funções, o lugar de secretário do Conselho Superior Administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Romero Estellita.*

Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional

Expediente de 10 de janeiro de 1938

Ofício:

Ao Sr. ministro da Educação e Saúde:

N. 1 — Declarando ao Ministério da Educação e Saúde, em resposta á consulta feita no aviso n. DC|1ºS|52, de 30 de novembro último, sôbre incidência do imposto de sêlo nas contas de energia elétrica da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., que, uma vez que o contrato com a referida emprêsa, para fornecimento de energia elétrica ás repartições públicas federais, pagou o sêlo proporcional, segundo afirma o Tribunal de Contas na decisão a que se reporta a cópia do requerimento da interessada, que acompanhou o supracitado aviso, as contas oriundas dêsse contrato só incidem no sêlo previsto no § 1º, n. 60, da tabela 13, anexa ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Só nos casos em que o sêlo proporcional não foi cobrado nos contratos com as repartições públicas, por não ter sido possivel determinar-se o valor exato do aludido sêlo, êsse imposto é cobrado nas contas apresentadas para pagamento.

Contadoria Central da República

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 7 de janeiro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 43 — Remetendo demonstrações do crédito necessário ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do quadro XIII do Ministério da Fazenda — Verba 1 — Contadorias Secionais.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 47 — Solicitando material.

— Ao Sr. diretor regional dos Correios e Telégrafos em São Luís:

N. 42 — Respondendo telegrama de 23 de dezembro último sôbre prorrogação de expediente, agradece a comunicação constante do mesmo.

— Ao Sr. diretor da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 45 — Apresentando funcionário.

— Ao Sr. inspetor do Tráfego:

N. 46 — Sôbre localização de automóveis de propriedade de funcionários desta Contadoria.

— Ao Sr. contador secional no Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 39 — Remetendo processo protocolado nesta Contadoria sob n. 14.450-37, sôbre "Depósitos anteriores ao decreto n. 20.393.

N. 41 — Remetendo processo protocolado nesta Contadoria sob n. 14.486-37, sôbre "Depósitos anteriores ao decreto n. 20.393.

— Ao Sr. chefe da Secção de Reg. — Contadoria Secional no Ministério da Fazenda:

N. 40 — Remetendo processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 42.363-37, no qual é interessado Saturnino Guimarães.

— Ao Sr. chefe da Contadoria Secional na Alfândega de Vitória:

N. 44 — Sôbre importâncias provenientes da arrecadação da taxa adicional de 10%, de que trata o decreto n. 24.577, de 4 de julho de 1934.

Dia 8

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 49 — Transmitindo cópia do ofício n. 23.647, de 30 de dezembro último da Secretaria do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 98.128-37, relativo ao registro e á respectiva distribuïção ao referido Tesouro do crédito suplementar de 506:800$000, a verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o exercício de 1937, aberto pelo decreto-lei n. 79, de 17 do mencionado mês de dezembro, ao aludido ministério.

N. 52 — Transmitindo cópia do ofício n. 23.646, de 30 de dezembro, do Tribunal de Contas, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 98.130-37, relativo ao registro do crédito de 30:000$000, suplementar á sub-consignação 4 — Secretaria de Estado, consignação Pessoal, da verba 1ª, do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o exercício de 1937, aberto pelo decreto-lei n. 80, de 18 de dezembro acima referido.

— Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 48 — Remetendo cópias de atos expedidos por esta Contadoria, durante o mês de dezembro último, quanto a vida funcional de seus funcionários.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 50 — Idêntico ao de n. 49.

N. 51 — Idêntico ao de n. 52.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 53 — Remetendo balanço de receita e despesa de novembro próximo findo.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 54 — Solicitando material.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 4 de janeiro de 1938

Ofícios:

Ao Illmo. Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 1 — Restitue o incluso processo em que é interessada a Serviços Hollerith S. A.

Dia 5

Ao Illmo. Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 2 — Restitue o incluso processo em que é interessada a Serviços Hollerith S. A.

Dia 8

Ao Exmo. Sr. dr. terceiro procurador da República:

N. 3 — Remete, para cobrança executiva, quatrocentas e doze (412) certidões de dívida da taxa de saneamento de 1934, de números 2.746 a 2.787, 2.789 a 2.893, 2.895 a 2.931, 2.933 a 2.983 2.985 a 3.011, 3.016 a 3.088, 3.090 a 3.125, 3.130 a 3.133 e 3.135 a 3.171, da série H. D.

N. 4 — Remetendo a certidão inclusa sob n. 1.874, série G. S., suplementar a de n. 10.032, série F. Z.

N. 5 — Remete, para cobrança executiva, quarenta e uma (41) certidões de dívida, de ns. 3.877 a 3.917, da série F. X.

N. 6 — Remete, para cobrança executiva, quatorze (14) certidões de dívida, de ns. 2.062 a 2.075, da série H. A.

Ao Illmo. Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N 7 — Reiterando o ofício n. 1.169, de 28 de outubro último, solicita providências no sentido de a entrega do "Diário Oficial" ser feita, diretamente, a esta repartição e não à Diretoria das Rendas Aduaneiras.

N. 8 — Enviando as coleções do "Diário Oficial", "Diário da Justiça", "Jurisprudência do Supremo Tribunal", "Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes", peço vos digneis mandar proceder à encadernação das mesmas, que se referem ao ano de 1937 e pertencem a esta Procuradoria.

Ao Illmo. Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 9 — Reiterando o ofício n. 1.065, de 28 de setembro findo, no qual a Procuradoria solicitava informações sôbre a possibilidade de estar a firma Carlos Fraga, estabelecida à rua Estácio de Sá n. 109 A, em débito para com a Fazenda Nacional, pede atender ao objeto do mesmo.

Ao Illmo. Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 10 — Restituindo o processo aí protocolado sob n. 33.873, de 1937, comunica que a dívida ao mesmo referente foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão competente.

N. 11 — Restituindo o processo aí protocolado sob n. 17.750, de 1937, e no qual é interessada a Companhia Sistema de Óleo Combustível Clyde do Brasil Ltd., comunica que a dívida constante do mesmo foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão respectiva.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 4.

N. 12 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 75.197 e 75.201, de 1937, e para aquí encaminhados com os ofícios de ns. 449 e 456, de 4 e 6 de outubro último, dêsse Centro, comunica que as dívidas aos mesmos alusivas foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões correspondentes.

N. 13 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 67.815, 72.584 e 72.536, de 1937, e para aquí encaminhados com os ofícios de ns. 336, 398 e 400, de 4 e 22 de setembro último, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões correspondentes.

N. 14 — Estando a Procuradoria seguramente informada de que a dívida, a que se prende o incluso processo para aquí encaminhado com o ofício n. 493, de 22 de outubro último, já foi paga em 29 de setembro próximo passado, restitue, para os devidos fins, o citado processo.

N. 15 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 81.411, 81.413 e 88.571, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

N. 16 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 88.859, 88.861 e 92.601, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

—Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 6:

N. 17 — Restituindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 68.475, de 1937, e para aquí encaminhado com o ofício n. 276, de 9 de outubro último, comunica que a dívida constante do mesmo foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão respectiva.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 3:

N. 18 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 71.293 e 78.888, de 1937, comunica terem sido inscritas as dívidas aos mesmos referentes, bem com remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 8:

N. 19 — Restituindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 81.167, de 1937, e para aquí encaminhado com o ofício n. 432, de 26 de outubro último, comunica que a dívida ao mesmo alusiva foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão respectiva.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 1:

N. 20 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 70.593, 72.790, 72.794, 81.169, 88.471 e 89.315, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

Ao Illmo. Sr. Diretor do Serviço de Febre Amarela no Distrito Federal.

N 21 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 1.676, 1.681 e 1.686, de 11, 14 e 16 de dezembro último, dessa Diretoria comunicando que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas á cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. Dr. Procurador da República na Secção do Estado de Minas Geraes.

N. 22 — Remete para cobrança executiva, uma (1) certidão de dívida, de n. 2.077, da série H. A.

Ao Sr. Dr. Procurador da República na Secção do Estado de Sço Paulo.

N. 23 — Remete duas (2) certidões de dívida, de ns. 2.078 e 2.079, da série H. A.

— Ao Sr. Dr. Procurador da República na Secção do Estado do Rio Grande do Norte.

N. 24 — Remete uma (1) certidão de dívida, de n. 2.076, da série H. A.

— Ao Sr. Dr. Procurador da República na Secção do Estado do Rio de Janeiro.

N. 25 — Remete uma (1) certidão de dívida, de n. 2.080, série H. A.

— Ao Exmo Sr. Dr. Procurador da República na Secção do Estado do Rio de Janeiro.

N. 26 — Afim de poder solucionar o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 43.964, de 1937, pede informar a fase em que se encontra, atuamente, o executivo fiscal baseado na certidão de dívida n. 1.641, da série H, o referente á firma Luiz Felix & Santos.

— Ao Exmo Sr. Dr. Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.

N. 27 — Em referência ao ofício n. 418, de 30 de novembro último, 78.822, de 1935, se prende á certidão de dívida n. 3.611, F. Z. extraída em nome da firma José Araujo & Comp.

— Ao Exmo Sr. Dr. Procurador da Republica na Secção do Estado do Pará.

Transmitindo a cópia de uma certidão que integra o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 23.229, de 1937, e ora submetido ao pronunciamento desta repartição, solicita se digne de prestar esclarecimentos quanto ao fato da inexistência dos recursos legaes que, no caso em estudo, deveriam ser interpostos por essa Procuradoria..

— Ao Illmo. Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

— D. F. 79 — Afim de que possa habilitar-se a defender os interesses da Fazenda Nacional, pede fornecer esclarecimentos sobre o assunto de que trata a contra-fé cuja cópia inclusa remeto.

— Ao Illmo. Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

N. D. F.-79 — Afim de que possa habilitar-se a defender os interesses da Fazenda Nacional, pede fornecer esclarecimentos sobre o assunto de que trata a contra-fé cuja cópia inclusa remeto.

Dia 10

— Ao Exmo. Sr. Dr. 3.º Procurador da República.

N. 29 — Remete, para cobrança executiva, 3 certidões de dívida de imposto de vendas mercantis, de ns. 2.084-86, série H. A. na importancia total de quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reis (547$400).

— Ao Sr. diretor do Serviço de Febre Amarela no Distrito Federal:

N. 30 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional, sob ns. 93.691, 94.546 e 94.548, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

N. 31 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 1.703, 1.707 e 1.796, de 22, 23 e 24 de dezembro último, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respetivas.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 11:

N. 32 — Restituindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 73.360, de 1937, comunica que a dívida ao mesmo referente foi inscrita, bem como remetida à cobrança judicial a certidão respectiva.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 10:

N. 33 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 72.726, 72.723, 72.734, 78.117 e 92.859, de 1937 ,comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 8:

N. 34 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 70.166, 84.469, 93.984, 93.986, 93.988 e 93.990, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos alusivas foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões competentes.

— Ao Sr. chefe do Centro de Saúde n. 4:

N. 35 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 93.097 e 93.866, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

N. 36 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 82.898, 84.401, 84.403, 88.429 e 94.700, de 1937, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. chefe geral da Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 37 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 89.595, 89.625 e 89.627, de 1937, comunica terem sido inscri-

tas as dividas aos mesmos referentes, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 38 — Restituindo os processos fichados no Tesouro Nacional sob ns. 89.599, 89.603 e 89.605, de 1937, comunica terem sido inscritas as dívidas aos mesmos referentes, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respectivas

N. 39 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 6.639, 6.640 e 6.641, de 30 de novembro último, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões correspondentes.

N. 40 — Restituindo o processo para aqui encaminhado com o ofício n. 6.638, de 30 de novembro último, dessa Diretoria, comunica que deixou de ser inscrita a dívida ao mesmo referente pelos motivos expostos no parecer de fls. 5 do citado processo.

N. 41 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 6.642, 6.643, 6.644 e 6.645, de 30 de novembro último, comunica que as dívidas aos mesmos referentes foram inscritas, bem como remetidas à cobrança judicial as certidões respetivas.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 42 — Encaminhando o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 83.648, de 1937, roga providenciar no sentido de, sôbre o assunto constante do mesmo, ser ouvido o serventuário dessa aduana, Sr. Abdon F. Castro.

Diretoria da Despesa Pública

Processos despachados.

Pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

Dia 31 de dezembro de 1937

N. 57.727|37 — Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — De acôrdo com o parecer, arquive-se.

N. 57.697|37 — Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — De acôrdo com o parecer, arquive-se.

Pelo Sr. diretor da Despesa:

Dia 30 de dezembro de 1937

N. 91.966|37 — Luiz Floriano da Silva. — Satisfaça à exigência do parecer.

Dia 31 de dezembro de 1937

N. 49.235|37 — Dias & Cia., por seu procurador. — Satisfaça a exigência.

N. 93.997|37 — Maria Lídia Furtado de Sampaio Viana. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 94.079|37 — José Gonçalves Ferreira Costa. — Satisfaça a exigência.

N. 95.099|37 — Sita de Melo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 65.561|37 — Arsenio de Lima Ramos, por seu procurador. — Satisfaça a exigência.

N. 94.657|37 — Banco Holandez Unido, por seu procurador. — Restitua-se o instrumento de procuração ao interessado, para que o apresente na ocasião oportuna, de acôrdo com o parecer.

N. 10.858|37 — Sociedade Anônima de Seguros Gerais Lloyd Industrial Sul Americano. — Satisfaça a exigência.

N. 78.044|36 — Joana Alganarez Pinto da Luz. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 83.980|37 — Idalina Ferreira Ramos. — Promova no Ministério competente a retificação do nome do *de cujus*.

Dia 3 de janeiro de 1938

N. 75.285|37 — Diniz Antônio de Siqueira Filho e outra. — Habilitem-se na forma da lei.

N. 29.480|37 — Ludmila Pedroso Verneck Franco e outra. — Habilitem-se na forma da lei.

N. 68.180|37 — Eurídice de Souza Miranda. — Satisfaça integralmente a exigência do despacho de fls.

Dia 4 de janeiro de 1938

N. 84.877|35 — Herdeiros de Manuel Medeiros Vargens e sua mulher, por seu procurador. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 94.589|37 — Emiliana Neves de Carvalho, por seu procurador Sotero de Souza Lima. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 32.444|36 — Frederico Selva. — A' vista do parecer, indeferido.

N. 95.232|37 — Julieta de Lima e Silva, por seu procurador. — Satisfaça a exigência do parecer.

Dia 5 de janeiro de 1938

N. 95.142|36 — Francisco Pereira de Araujo. — Satisfaça a exigência.

N. 91.210|37 — Ernesto Nelson Acciaris. — Satisfaça a exigência.

Dia 6 de janeiro de 1938

N. 98.479|37 — José Gonçalves Lessa Vieira. — Declare em que caráter serve no Departamento Nacional do Café

Dia 7 de janeiro de 1938

N. 76.251|37 — Frederico G. Morsch. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 97.983|37 — Heitor Vincenzi. — Mantenho o despacho de folhas 5.

N. 74.561|37 — Henrique Blankahein, por seu procurador. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 32.465|37 — Alves & Cia., por seu procurador. — Satisfaça a exigência, de acôrdo com o parecer retro.

N. 32.449|37 — José Feliciano de Gouvêa. — Convide-se o interessado, dentro do prazo de quinze dias, a vir selar os documentos de fls. 7, 8, 9, 21, 22 e 23.

N. 3.108|37 — Manuel Honorio Ferreira. — Convide-se o interessado a prestar os esclarecimentos pedidos no parecer supra.

N. 1.684|37 — Anibal Alves Torres. — Satisfaça a exigência do parecer supra.

Dia 8

N. 79.018|37 — Maria Francisca de Oliveira, viuva de Berílo José de Oliveira, por seu procurador. — Satisfaça a interessada a exigência.

N. 79.570|36 — Romana da Penha, por seu procurador Trajano Vieira Nerí. — Intime-se a interessada a satisfazer o despacho de fls. 7, verso, como propõe o parecer supra.

Dia 10

N. 591|38 — Maria da Penha Rezende Coelho. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 16.253|37 — Raimundo Barcelos Lana. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 93.668|35 — Fausta Breviglieri. — Convide-se o interessado a prestar os esclarecimentos solicitados pela Pagadoria.

N. 78.840|37 — Dr. João Fontes Torres, por seu procurador. — Satisfaça a exigência.

N. 85.920|37 — Paulina Ribeiro Caldeira. — Satisfaça a exigência.

N. 87.796|37 — Nicanor Miranda. — Satisfaça a exigência.

N. 91.354|37 — Antônio Nallem e Irmão, por seu procurador — Satisfaça a exigência do parecer.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de dezembro de 1937

Requerimentos despachados

Processos:

N. 61.390-36 — Antônio Jesús, requerendo aforamento de um terreno de marinha, situado em Mangaratiba. — O despacho concessivo do aforamento foi exarado sem que estivesse bem esclarecida a posição do terreno em referência á Estrada de Ferro Central do Brasil. Verificado, porém, que o aludido terreno invade o destinado áquela via-férrea, resolvo, atendendo a essa circunstancia, e, também, a que não se ultimou ainda a enfiteuse, reconsiderar o primitivo despacho para o fim de autorizar a ocupação do terreno, a título precário, mediante as condições estabelecidas pela Diretoria do Domínio com prévia audiência da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Dia 20

N. 7.683-37 — Requerimento de João Batista de Santana, pedindo concessão de diária. — Deferido, de acôrdo com os pareceres. Apurada a dívida correspondente aos exercícios anteriores e ao atual, cujos orçamentos omitiram a dotação necessária, relacione-se para oportuna liquidação mediante crédito especial, na forma do art. 78, do Código de Contabilidade Pública.

Dia 21

N. 54.758-35 — Cessão de um próprio nacional á Prefeitura Municipal de Porto Velho no Estado do Amazonas. — Autorizo a Diretoria do Domínio a providenciar a reversão do imóvel em aprêço.

Dia 18

N. 54.524-37 — Ofício do Domínio da União, pedindo distribuição de verba. — Constando do orçamento para 1938 (sub-consignação n. 7, da verba 3 — Serviços e Encargos), nada ha que providenciar.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de novembro de 1937

Requerimentos:

N. 69.138-37 — Cipriano Neves Ferreira, requerendo a compra do próprio nacional sito á rua São Luís Gonzaga n. 656. — Aguarde oportunidade, de acôrdo com o parecer.

Dia 3 de janeiro de 1938

Ofícios:

Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1 — Encaminhando o processo n. 48.535-37.

— Ao diretor da Secretaria de Estado do Ministério da Guerra:

N. 1-D-A — Remetendo o processo n. 8.766-36.

— Ao presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 3-D-A — Respondendo ao ofício n. 11.787, de 3 de novembro último.

— Ao inspetor federal de Obras contra as Sêcas:

N. 6-D-A — Solicitando informações sôbre o engenheiro Manuel Ferreira Sobral.

— Ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 8-D-A — Remetendo o processo n. 65.205-37.

— Ao diretor da Escola de Aviação Militar:

N. 9-D-A — Solicitando o comparecimento a esta Diretoria do 1º sargento Antônio Azevedo dos Santos.

— Ao diretor do Serviço de Aguas e Esgotos:

N. 13-D-A — Solicitando seja enviada a planta referente á faixa de terra situada á ladeira do Faria.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de janeiro de 1938

Requerimentos despachados

N. 2.438-37 — Luiz Pinto Lopes. — Notifique-se o interessado para efetuar o pagamento do sêlo devido.

N. 2.270-37 — José Antônio Granilo. — Idem.

N. 43.043-37 — Perfumaria Mirta. — Mantenho o despacho de 4 de dezembro último, proferido no processo n. 42.056-37.

N. 45.093-37 — Joaquim Cavalcante Barbosa. — De acôrdo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a multa de 50$000 de conformidade com o art. 70 do regulamento em vigor. Imponho outrossim, a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido.

N. 159-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Idem.

N. 162-38 — Naftuly Barbala. — De acôrdo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido.

N. 502-38 — Petrônio Almeida Magalhães. — Idem

N. 160-38 — Maria José Campos Seabra. — Idem.

N. 2 58 — Eduardo Guinle. — Idem.

N. 655-38 —Carlos Pinheiro. — Imponho de acôrdo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da divida.

N. 640-38 — S. A. Pereira da Silva. — Idem.

N. 636-38 — Herman Meng. — Idem.

N. 638-38 — Zigmund Jaimovich. — Idem.

N. 654-38 — Camilo dos Santos Lage. — Idem.

N. 639-38 — Aranha Gortz & Comp. — Idem.

N. 41.053-37 — José Belsito. — Reduza-se o valor locativo para 1:200$000, no lançamento para o corrente exercicio de 1938.

N. 15.192-37 — D. R. Aires. — Altere-se a classificação para "estofador" e o valor locativo para 7:200$000, no lançamento para os exercicios de 1937 e 1938. Quanto aos exercicios anteriores, indeferido por ter incorrido em perempção.

N. 41.044-37 — Carvalhal & Comp. — Indeferido, de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 31.129-37 — Bernardino Gomes & Comp. — Idem.

N. 26.608-37 — A. Marques de Rezende. — Altere-se o valor locativo para 2:070$000, no lançamento para o corrente exercicio de 1938.

N. 30.272-37 — A. Fernandes & Alves. — Altere-se o valor locativo para 17:400$000, no lançamento para o corrente exercicio de 1938.

N. 753-37 — Tomaz Cardoso & Comp. — Imponho de acôrdo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao sêlo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da divida.

N. 968-38 — Enrique Vasquez e Vasquez. — Idem.

N. 967-38 — S. A. Atelieres de Constructions Electriques de Charleroi. — Idem.

Auto n. 2.362-37, contra Davi Ferreira Maia. — A' vista do que consta dêste processo que correu á revelia, conforme têrmo lavrado, julgo procedente o auto de folhas e imponho a firma autuada Davi Ferreira Maia, a multa de 600$000, devendo recolher o imposto devido de 72$000, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 11 de janeiro de 1938

Requerimentos:

N. 41.913 — Valdemar Ribeiro. — Faça-se a inscrição e averbe-se a baixa "ex-officio" a partir de 1938, no lançamento existente em nome de José Severino dos Santos, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 41.933 — Rupert John Rogers. — Averbe-se a baixa a partir de 1938.

N. 41.636 — José Romero & Cia Ltda. — A vista da informação e parecer, averbe-se a baixa a partir de 1938.

N. 41.689 — João Rodrigues de Oliveira & Cia. — Idem.

N. 41.466 — Soc. de Instalação Mecanica Ltd. — Averbe-se a mudança. Imponho á Sociedade de Instalação Mecanica Ltd. a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 23.163 — Cartonagem Carioca Ltd. — Faça-se a inscrição da coleta de fls. 3, a partir de julho ultimo, e averbe-se a mudança de Cartonagem Carioca Ltd., para a rua Teixeira Soares n. 45, com o valor locativo de 7:800$.

N. 41.931 — Jorge Faria — Faça o interessado a prova dentro de 8 dias, de que é sucessor do negócio em causa.

N. 41.075 — Raimundo Leal de Macedo — Tendo em vista o que apurou o Sr. lançador, indefiro o pedido de baixa e mando que se transfira, "ex-officio", o negócio em questão para a firma Macedo & Haydee. Imponho a esta firma a multa de 125$000 e a Raimundo Leal de Macedo a de 100$, respectivamente, gráos médio e mínimo da lei.

N. 40.432 — Cervejaria Maurin Ltd. — Transfira-se. Em seguida vá o processo a 3ª Sub-diretoria, para os devidos fins.

N. 41.219 — José Soares Dias — Tendo em vista a informação e o parecer, inscreva-se a coleta de fls. 3, pela forma proposta, dando-se baixa "ex-officio", a partir de 1938, no lançamento existente em nome da firma Lopes & Costa, a qual imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 41.300 — Marcus Kischner — Faça-se a inscrição pela forma proposta. Imponho a Marcus Kischner a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 43.991 — Nunes Vilhena & Cia. — Averbe-se. Imponho a Nunes Vilhena & Cia. a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 43.973 — Joaquim Gomes. — Idem.

N. 43.972 — Confeitaria Pascoal. — Idem.

N. 43.971 — Antônio da Cunha. — Idem.

N. 40.641 — José Rodrigues Marques — Averbe-se "ex-officio", a baixa no lançamento existente em nome de Albino Martins a partir de 1935, e a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 43.790 — Azevedo & Cia. — Averbem-se para 1938, as baixas dos automóveis indicados.

N. 44.096 — Manoel Sales — Faça-se a transferencia "ex-officio" proposta em a informação supra. Imponho a Oliveira & Rezende, a multa de 125$000, médio da lei.

N. 39.426 — João Fernandes de Brito. — Defiro o pedido retro. Imponho a João Fernandes de Brito a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 43.936 — Chindler & Adler. — Averbe-se. Imponho á Lucidio do Nascimento Vilanova-Gay, a multa de 50, mínimo da lei.

N. 34.259 — Sebastião Catete Pereira. — Transfira-se. Imponho a Catete & Andrade Ltd., a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 41.947 — D. Oliveira & Lourenço — Faça-se a inscrição pela forma proposta, dando-se baixa "ex-officio", a partir de 1938, no lançamento existente pelo mesmo local em nome da firma Nunes & Miranda, a qual imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 40.619 — Jidka Goldwasser. — Proceda-se a inscrição nos têrmos do parecer. Imponho a Judka Goldwasser a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 27.125 — Ana Maria da Cruz — Faça-se a transferencia "ex-officio" proposta em a informação retro. Imponho a Ana Maria da Cruz a multa de 125$, médio da lei.

N. 43.980 — Manoel Magalhães — Averbe-se. Imponho a Manoel Magalhães a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 43.981 — Avelino Amaral. — Idem.

N. 43.983 — João Marques. — Idem.

N. 43.997 — Azevedo & Cia. — Idem.

N. 43.998 — Manuel Simões Matos. — Idem.

N. 43.995 — Azevedo & Cia. — Idem.

N. 43.993 — Manuel da Silva. — Idem.

N. 43.992 — Nunes Vilhene & Cia. — Idem.

N. 43.969 — Adelino Costa. — Averbe-se. Imponho a Adelino Costa, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 43.987 — Francisco Ribeiro — Idem.

N. 43.977 — Miguel Antonio Raad. — Idem.

N. 43.979 — Entreposto Carioca de Gêneros Alimentícios Ltd. — Idem.
N. 43.957 — Arnaldo da Silva Nunes — Averbe-se. Imponho a Arnaldo da Silva, a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.989 — Chindler & Adler. — Averbe-se. Imponho a Chindler & Adler a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.058 — Antônio Gonçalves Campos. — Idem.
N. 43.984 — Manuel Candido da Silva. — Idem.
N. 43.985 — José Bernardino. — Idem.
N. 43.633 — Luciano Stor. — Idem.
N. 43.974 — Angelo Vicente. — Averbe-se. Imponho a Angelo Vicente e Raimundo Pasquale, a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.968 — Francisco José Afonso Branco — Averbe-se. Imponho a Adelino Costa a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.965 — J. F. Bastos & Cia. — Averbe-se. Imponho a Faria Lopes & Cia. a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.950 — Ana Maria Rouxo Hernendez — Averbe-se. Imponho a D. Afonso Dias a multa de 50$, mínimo da lei.
N. 43.883 — Manoel Augusto da Silva Graça. — Averbe-se a baixa, a partir de 1938.
N. 15.660 — Francisco Mendes Ribeiro. — Tendo em vista o processo junto n. 7.286-37, reconsidero o despacho proferido na representação retro, para torná-lo de nulo efeito.
N. 42.396 — Abel Coelho da Silva & Cia. — Faça-se a transferencia solicitada em o requerimento de fls. 7, independente de multa.
N. 42.735 — Alberto Antônio Fernandes Dias — Inscreva-se a colcta de fls. 2, dando-se baixa "ex-officio", no lançamento existente em nome de Ana Pedro Castro, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.
N 41.445 — Joaquim Machado Barcelos. — Averbe-se a baixa a partir de 1938.

Certidões:

N. 668 — Eurico Ribeiro Bastos. — Certifique-se o que constar.
N. 671 — Ernesto Felix de Andrade. — Idem.
N. 38.517 — Teixeira Borges & Cia. — Certifique-se.

Notificações:

N. 1.000 — Manuel Rocha ou Manuel da Rocha — Avenida Suburbana n. 7 — Tendo o requerente aberto o negócio antes do pagamento do registro, mantenho o despacho proferido á fls. 3, por seus legais fundamentos.

TERCEIRA SUB-DIRETORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRETOR

Dia 11 de janeiro de 1938

Processos de 1937:

N. 4.301 — Oliveira Lencastre & Comp. — Junte a patente de registro.
N. 7.072 — João de Abreu. — Idem.
N. 10.790 — Valdemar Coelho. — Satisfaça a exigência.
N. 10.903 — Eugênio Alevato. — Junte a patente de registro.
N. 14.593 — Heller & Comp. — Pague o débito.
N. 17.857 — José Naveiro Rodriguez. — Prove o alegado.
N. 28.077 — Antônio Duarte Macário. — Cumpra o despacho de 14 de novembro último.
N. 31.359 — Assad Cabra. — Satisfaça a exigência.
N. 32.524 — Judith Santos. — Junte a patente de registro.
N. 33.328 — Pereira & Pinheiro. — Idem.
N. 33.384 — J. Pereira & Cunha. — Idem.
N. 33.731 — Samuel Bagrichevsky. — Idem.
N. 34.437 — Tavares & Irmão. — Idem.
N. 35.059 — Antônio Luiz Guedes. — Idem.
N. 35.443 — R. Ferraz & Maia. — Idem
N. 35.791 — Antônio Simões da Silva. — Idem.
N. 36.941 — Indústrias Beija Flor S. A. — Idem.
N. 37.267 — Carlos Novais Viana. — Satisfaça a parte final do despacho de 10 do corrente.
N. 37.465 — Teófilo D'Ávila. — Satisfaça a exigência.
N. 37.866 — Fernandes Azevedo & Comp. Ltd. — Junte a patente.
N. 37.999 — J. Lira & Comp. — Satisfaçam a exiência.
N. 38.000 — J. Lira & Comp. — Junte a patente de registro.
N. 38.132 — J. Rodrigues & Natal. — Idem.
N. 38.557 — Alvaro da Costa Melo. — Idem.
N. 38.637 — Sociedade Anônima Ferreira Guimarães. — Idem.
N. 39.225 — Antônio Dias Barbosa. — Idem.
N. 39.372 — José Nascimento Andrade. — Idem.
N. 39.744 — Belmiro Peixoto. — Idem.
N. 40.030 — Café Leiteria Estrêla Ltda. — Idem.
N. 40.057 — Alvaro Maria Machado. — Idem.
N. 40.166 — Francisco Rodrigues. — Idem.
N. 40.170 — Alvaro Ferreira da Costa. — Pague o débito.
N. 40.191 — Chandla Rabichow. — Junte a patente de registro.
N. 40.214 — Vitorino Seróes. — Idem.
N. 40.386 — Manuel da Silva. — Prove a transferência do a rendamento.
N. 40.539 — Aires da Costa Maia. — Junte a patente de registr
N. 40.545 — João Maia & Comp. — Satisfaça a exigência da i formação.
N. 40.462 — Max Steinhagem. — Satisfaça a exigência.
N. 41.251 — João Guilherme Juergens. — Junte a patente registro.
N. 41.837 — Carmen Cardoso. — Satisfaça a exigência.
N. 42.398 — Paul Garschagen. — Junte a patente de registr
N. 42.422 — The Texas Company. — Junte o contrato onde f lançada a verba, atendendo ao disposto no art. 91 do vigente regu lamento do impôsto do sêlo.
N. 42.557 — Rogélio & Nunes. — Junte a patente de registr
N. 44.390 — Fábrica de Biscoitos União do Eng. Novo, Ltda. Junte a patente de registro.
N. 44.728 — Gerardo Marjella Bijos. — Diga o local onde é est belecido.
N. 44.744 — Hard, Rand & Company. — Satisfaçam a exigênci
N. 42 875-36 — José Perez Laza — Junte a patente de registr

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de janeiro de 1938

Ofícios expedidos:

Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes:
N. 6 — Remetendo processo de recurso referente a firma J. Pinheiro & Irmãos.
— Ao Sr. diretor das Rendas Internas:
Ns. 11-12 — Restituindo processos referentes á restituição imposto de renda em que são interessados: Sebastião Antunes Siqueira e Bento Paixão & Comp.
— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:
Ns. 22-30 — Remetendo guias de conversão dos seguintes co tribuintes: Ildefonso Mourão & Comp., Jorge de Morais Domingue Rodriguez & Comp., Joaquim Martins Barbosa, Rafael da Silva Irmão, Laura Watson, Fartin Adolfo Kock, Afonso Fumo e Carm Easter de Pilar.
— Ao Sr. chefe de secção da Baía:
N. 79 — Remetendo processo em que é interessado, Sebasti Hugo de Souza, referente a lançamentos *ex-officio* instaurados co tra o mesmo.
— Ao Sr. chefe da Secção de São Paulo:
N. 80 — Remetendo processo em que é interessado, Alfre Schmutzler.
— Ao Sr. chefe da Secção de Minas Gerais:
N. 81 — Remetendo processo em que é interessado, John St wart Fleming, referente a lançamento *ex-officio*, instaurado co tra o mesmo.
— Ao Sr. chefe da Secção do Amazonas:
N. 82 — Remetendo processo em que é interessado, Aluísio Araújo.
— Aos Srs. chefes das Secções de Santos, Baía e Minas Gerai
Ns. 83-87 — Com as decisões do Primeiro Conselho de Contr buintes, restitúe processos em que são interessados: Sálvio Alons Margarida de Almeida Castro, Anibal da Costa e Silva, bacharel Si vino Bandeira de Melo e Manuel de Souza Oliveira.
— Ao Sr. chefe da Secção do Paraná:
N. 88 — Restituindo processo em que é interessado, Adol Fainsilber.
— Ao Sr. chefe da Secção no Estado do Rio:
N. 89 — Remetendo processo em que é interessado, João Levi

Requerimentos despachados

N. 1.528-37 — João de Deus Mena Barreto. — De acôrdo co o parecer, indefiro a petição de fls., para manter o lançamento.
N. 16.203-27 — Breno Taumaturgo Bezerra. — Deixo de t mar conhecimento da petição de reclamação por ter sido apresenta fora do prazo.
N. 5.971-36 — Robert Russell Prentice. — Não tendo sido d positada a importancia em litígio, de acôrdo com o exigido por es Diretoria, prossiga-se na cobrança.
N. 6.755-35 — Aristides Lopes Vieira. — Na falta dos esc recimentos, solicitados, indefiro a petição de fls., para manter lançamento.
N. 12.311-37 — J. A. Sardinha. — Indeferido. Das decisõ desta Diretoria cabe recurso para o Primeiro Conselho de Contr buintes e não pedido de reconsideração.
N. 13.246-33 — Felix Hasson. — Retifiquem-se os lançame tos de acôrdo com os cálculos das papeletas de fls.
Dêste ato recorro para o Primeiro Conselho de Contribuintes
N. 16.717-34 — Custódio de Almeida Magalhães & Comp. Mantenho o lançamento, em face de não atendimento do memora dum de 22 de outubro de 1937.
N. 21.276-37 — João Pereira de Castro. — O documento a q se refere o reclamante, apresentado em 22-6-37, nada mais repr

senta do que a resposta aos esclarecimentos que lhe foram solicitados em 15 do mesmo mês e ano, em obediência ao disposto em o art. 114, do regulamento vigente.

Assim sendo, e tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 88, indefiro a reclamação de fls., para manter o lançamento.

N. 22.502-37 — Conrado Abad Panadero. — Indeferido, *ex-vi* do disposto no art. 131 parágrafo único do regulamento. Exija-se o pagamento da multa em que incorreram os interessados.

N. 23.870-37 — Fernando Martin. — Indeferido. Das decisões desta Diretoria cabe recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes e não pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 29 de dezembro, às 14 horas, a 300ª sessão ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, presidente; José de Magalhães Bravo, vice-presidente; José Cesário Monteiro Lins, José da Rocha Batista, Walter James Gosling e João da Cruz Ribeiro; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 22 do mês corrente.

No expediente foram lidos os ofícios da Diretoria do Expediente do Tesouro Nacional:

N. 201, de 30 de novembro último, comunicando que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso que o Sr. representante da Fazenda interpoz do acórdão n. 3.855, relativo ao recurso n. 4.029, de Joaquim Lourenço Braga — Secção do Impôsto de Renda na Baía — para o fim de manter, por seus fundamentos, o acórdão recorrido.

Ns. 202, 204, 206, 207, 208, 210 e 214, de 30 de novembro último e 2 e 3 do corrente, comunicando que o Sr. ministro da Fazenda deu provimento aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interpoz dos acórdãos ns. 3.897, 1.800, 3.838, 4.601, 4.638, 4.124 e 4.000, concernentes aos recursos ns. 4.044, 16 R, 144 R, 4.052, 2.786, 4.200 e 4.063, respectivamente de Joaquim Lopes de Azevedo Maia, Secção do Impôsto de Renda na Baía; The Yorkshire Insurance Co. Ltd. — Delegacia Geral do Impôsto Sôbre a Renda; Júlio Mota & Comp. — Recebedoria do Distrito Federal; Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, The São Paulo Tramway and Power Co. Ltd., The San Paulo Gaz Co. Ltd. e The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd. — Diretoria do Impôsto de Renda, para o fim de, anulando os acórdãos recorridos, restabelecer as anteriores decisões.

N. 252, de 29-12-37, comunicando que, por decreto de 22 do corrente mês, foi, pelo Sr. Presidente da República, dispensado, a pedido, do lugar de membro dêste Conselho, o Sr. Vítor José de Matos.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

(Sessão pública)

N. 5.223 — Cola Morais & Comp. e Filizola & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de conhecer do recurso de Cola Morais & Comp., por perempto e deu-se provimento ao de Filizola & Comp., para julgar-se insubsistente a multa, unânimemente.

N. 5.666 — Benigno Lacreca — Impôsto do Sêlo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso voluntário, para declarar-se indevido o sêlo da cláusula 5ª, por ser condicional e bem assim não sujeitos à revalidação os atos do contrato de financiamento, *ex-vi* do art. 63 do decreto n. 1.137, de 7-10-36 e tomou-se conhecimento do recurso, *ex-officio*, como se interposto fora, para considerar-se sujeita a sêlo a cláusula 3ª do referido contrato, unânimemente.

N. 5.798 — Antônio Leite de Campos — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-offiico* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. N. 4.856 — Companhia de Laticínios Palmira e Companhia de Laticínios "Alberto Boeke" — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento em parte aos recursos voluntários para reduzir-se a 840$000 e 3:255$000 as multas impostas, respectivamente, à Companhia de Laticínios Palmira e à Companhia de Laticínios Alberto Boeke, de conformidade co mo art. 62, letras *c* e *e*, do decreto 1.137, de 7-10-36, e tomou-se conhecimento do recurso *ex-officio*, como se interposto fôra, para, dando-se-lhe, também, provimento em parte, julgar-se incabível, na espécie, a concessão dos favores de que tratam os decretos 21.459 e 22.067, de 1932, unânimemente.

N. 5.874 — Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais — Imposto do sêlo (consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*ex-officio*) — Relator, Sr. José Lins. — Com vista ao Sr. Walter Gosling. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando-se a decisão recorrida, declarar-se devido, no caso, o sêlo do n. 23 da Tabela A, do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7-10-36, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Rocha Batista.

N. 5.937 — Moinho Fluminense S. A. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente, resolvendo-se, porém, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-se-lhe a dispensa da multa, por eqüidade, contra o voto do senhor José Lins.

N. 5.961 — Ricardo Américo de Albuquerque — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.964 — Antônio Jorge José e Casa Bancária José Antônio da Silveira & Comp. — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento dos recursos por terem sido interpostos com preterição de formalidade essencial, unânimemente.

N. 5.971 — Leonardo Cruz — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso *ex officio* para mandar-se cobrar o imposto proporcional sôbre as vendas de lenha realizadas durante os anos de 1930 e 1931, unânimemente.

N. 5.974 — Perez & Comp. — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José Lins. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.981 — Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, Volpe, Maudonnet & Comp. e Paulo Cafalli — Imposto do sêlo — Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para, de acôrdo com o artigo 65 do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7-10-36, impôr-se à firma Volpe Maudonnet & Companhia e a Paulo Cafalli, a multa de 5 % do valor da letra emitida pela primeira e aceita pelo segundo, contra os votos dos Srs. presidente e José Lins, que confirmavam a decisão recorrida

(Sessão secreta.

N. 262-R — The City of Santos Improvements Company Ltd. — Imposto de renda — (Pedido de reconsideração, acórdão n. 4.074 — Recurso n. 4.226) — Secção Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 1.861 — Dias Pinto & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial, unanimemente.

N. 3.796 — E. Maristany Júnior & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Rocha Batista (*ex-officio*). — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, contra o voto do senhor Magalhães Bravo.

N. 4.958 — General Motors Acceptance Corporation, South America — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento, unanimemente.

N. 5.408 — J. H. Carneiro da Cunha — Imposto de renda — Secção Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 5.803 — João Alves Corrêa Nunes, Antônio Alves Corrêa Netto, Maria Luiza Alves Corrêa Neto e Valdomiro Alves Corrêa Nunes. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para serem restabelecidas as glosas de "comissões" na cédula E das declarações de renda de João Alves Corrêa Nunes, unanimemente.

N. 5.808 — O. Ribeiro & Comp. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unanimemente.

N. 5.828 — João Ferreira da Costa Júnior — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unanimemente.

N. 5.833 — San Paulo Land Cia. Ltda. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — (Voluntario e *ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* e deu-se, em parte, ao voluntario, para mandar-se cobrar o imposto à taxa de 3 %, unanimemente.

N. 5.838 — Joaquim Guimarães & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Pará — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de conhecer do recurso por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial, unanimemente.

N. 5.882 — Companhia Americana de Seguros — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, senhor Walter Gosling. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se excluir do lançamento os juros de apolices federais, contra o voto do Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.939 — A. Fernandes Dias — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Lins. —Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 5.969 — The City of Santos Improvements Co. Ltd. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda — em Santos — Relator, Sr. José Lins. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se

incabível a exigência do reconhimento do imposto, contra o voto do Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.979 — Rafael Fernandes Costa — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. José Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unanimemente.

N. 5.984 — Ernesto Di Primio Beck — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor José Lins. — Negou-se provimento ao recurso voluntário e ao recurso *ex-officio*, como se interposto fôra, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 5.999 — Banco Nacional Ultramarino — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. José Lins. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se incabível a exigência do recolhimento do imposto e a multa aplicada, unanimemente.

N. 6.004 — Nilo Pena — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Pará — Relator, Sr José Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unanimemente.

Adiado: n. 5.793 — André Carré e outros.

O Sr. João da Cruz Ribeiro ausentou-se logo após o julgamento do recurson . 5.981.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29 de dezembro de 1937. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Realizou-se no dia 4 de janeiro, ás 14 horas a 301ª sessão ordinária do 1º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Senhores Francisco Eduardo Magalhães, presidente; José de Magalhães Bravo vice-presidente; José Cesario Monteiro Lins, José da Rocha Batista, João da Cruz Ribeiro e Válter James Gosling; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 29 de dezembro de 1937.

No Expediente foram lidos os ofícios da Diretoria de Expediente do Tesouro Nacional: ns. 229, 230, e 236, de 10, 14 e 15, do mês passado, comunicando que o Sr. ministro da Fazenda negou provimento aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interpôs dos acórdãos ns. 3.936, 4.036 e 4.399, concernentes aos recursos números 4.114, 3.581 e 4.734, de Ribeiro & Lima — Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais; Alfredo Green — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul e José Mainieri — Recebedoria Federal em S. Paulo, para o fim de manter os acórdãos recorridos; ns. 225, 231, 233 e 232, de 8 e 14 do mesmo mês, comunicando que o Sr. ministro da Fazenda deu provimento aos recursos interpostos, pelo mesmo Senhor representante da Fazenda, dos acórdãos ns. 4.255, 4.627, 4.132 e 3.959, relativos aos recursos ns. 4.343, 4.344, e 4.065, os três primeiros de The City of Santos Improvements Cº Litd — Secção do Imposto de Renda em Santos e o último da Companhia Telefônica Brasileira — Diretoria do Imposto de Renda, para, anulando os acórdãos recorridos, restabelecer as decisões das intancias inferiores respectivas; n. 237, de 15 do citado mês, devolvendo a êste Conselho, o processo relativo ao recurso n. 2.431, em que é interessado Hildebrando da Silva Barbosa, com a solução ao mesmo dada pelo Sr. ministro da Fazenda.

Passando-se á ordem do dia foram julgados os seguinte:

RECURSOS

Sessão pública

N. 5.565 — Alexandre Pereira de Souza e outros — Imposto do Sêlo — Del. Fiscal em M. Gerais (*Ex-officio*) — Relator, o Senhor Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida. unanimemente.

N. 5.830 — Hermann Coutinho & Cia. — Vendas mercantis — Del. Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.840 — Raduan Ansarah — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso por ter sido o mesmo interposto com preterição de formalidades essenciais, unanimemente.

N. 5.845 — Ioshiro Ishida — V. mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.848 — Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro — Imp. sêlo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.850 — F. Moneró & Comp. Ltda. — Imp. sêlo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.870 — Antônio Gianelli — V. mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se o ato recorrido, unânimemente.

N. 5.900 — Banco do Brasil (agências em Joinville e João Pessoa) — Imp. sêla — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento aos recursos para julgar-se indevido o sêlo nos documentos em questão, unânimemente.

N. 5.920 — J. R. Cláverie — V. mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso por falta de fundamento legal, unânimemente.

(Sessão secreta)

N. 265-R — A. Fonseca & Comp. Imp. renda (Ped. recons. ac. 4.668 — rec. 1.546) — Sec. Imp. Renda em Santos — Relator, Sr. Rocha Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unânimemente.

N. 275-R — Estácio de Albuquerque Coimbra — Imp. renda (Ped. recons. ac. 3.967 — rec. 4.174) — Sec. Imp. Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Rocha Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unânimemente.

N. 4.091 — Companhia Industrial Fiação e Tecidos de Goiana — Imp. renda — Sec. Imp. Renda em Pernambuco — Relator, senhor Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para mandar-se cobrar o imposto apenas sôbre a quantia de 242:423$539, parcela esta do aumento de capital, que não sofrera tributação, unânimemente.

N. 4.597 — José Pinto de Oliveira — Imp. renda (voluntário e *ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para: *a*) ser incluído no cálculo do imposto referente ao exercício de 1931, o valor locativo do prédio da rua Goiaz n. 810; *b*) serem glosadas as deduções dos impostos que segundo os contratos de locação respectivos, corriam por conta do inquilinos; deu-se, também, em parte, provimento ao recurso voluntário para: *a*) serem excluídos do cálculo do imposto os valores locativos dos prédios das ruas Goiaz n. 806 e 808 e Nicarágua ns. 68 e 70 e da praça das Nações n. 72, correspondente aos meses em que não haviam sido lançados pela Prefeitura, e 5/7 do valor locativo do prédio da rua Teófilo Otoni n. 102; *b*) serem os rendimentos do contribuinte arbitrados na base de 80 % dos competentes valores locativos dos seus imóveis; *c*) ser anulado o lançamento do exercício de 1933. unânimemente.

N. 4.914 — United States Steel Products Company — Imp. renda — Diret. Imp. de Renda — Relator, Sr. José Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Rocha Batista.

N. 4.762 — José de Figueiredo — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para conceder-se a dedução de "perdas extraordinárias" pleiteada pelo recorrente, unânimemente.

N. 4.855 — Jôime Ferreira Landim — Im. renda — Sec. Imp. Renda no Est. do Rio — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unânimemente.

N. 5.060 — Eugênio de Barros — Imp. Renda — Sec. Imp. Renda no Maranhão (voluntário e *ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento aos recursos voluntário e *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 5.330 — Oto Uebele — Imp. Renda — Sec. Imp. Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso por falta de apoio legal, unanimemente.

N. 5.800 — Antônio Moreira Brandão — Imp. Renda — Sec. Imp. Renda na Baía — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 5.805 — Artur Alves Pombo — Imp. Renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 5.858 — Antônio Sadi & Filhos — Imp. Renda — Sec. Imp. Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso por falta de fundamento legal, unanimemente.

N. 5.885 — Ribeiro Moura & Comp. — Imp. Renda — Sec. Renda em Santos — (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 5.905 — José Antônio dos Santos — Imp. Renda — Sec. Imp. Renda em Santos — Relator, o Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento, unanimemente.

Diligência — 5.755 — Alice da Silveira Wigg — Imp. Renda. Vista: Alcides Leal da Costa — Imp. Renda — Ao Sr. Magalhães Bravo — N. 5.780.

1º Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1938. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE JANEIRO, ÁS 14 HORAS

Recursos:

N. 5.485 — Maia, Fernandes & Comp. Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.494 — Irmãos Freitas — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita

N. 5.564 — Companhia Progresso Industrial do Brasil — Decretos 17.464, de 1926, e 19.827, de 1931 — Recebedoria do Distrito Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.619 — Assad de Almeida — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.624 — Kasuo Yamamoto — Decrs. 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em S. Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.629 — Walter Marquadt, Fernando Boettger e Carlos Hoecke S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — "ex-officio" — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.708 — Henriques Tadday — Dec. 22.262, de 1932 (consulta). — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.710 — Antônio da Rocha Pimentel — Decretos 17.464, de 926, e 23.664 de 1933 — Delegacia Fiscal no Espírito Santo — "ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio da Cunha.

N. 5.711 — Renaud Pacheco — Dec. 22.262, de 1932 (consulta) — Delegacia Fiscal em M. Gerais — "ex-officio" — Relator, senhor J. F. Correia de Araujo.

N. 5.712 — Laroca & Peluso — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Carlos Freir Zenha.

N. 5.713 — Virgílio Longo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.715 — Almeida Silva & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "ex-officio" — Relator, senhor Cláudio Cunha.

N. 5.716 — Ephraim Alvim — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. J. F. Correia de Araujo.

N. 5.717 — Arnaldo José de Paula — Dec. 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Carlos Freire Penha.

N. 5.718 — Antônio Alves de Paula Neto — Decretos 17.464, de 926 e 23.664, de 1933 — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.720 — Companhia Fiação e Tecelagem Morais Sarmento — Decreto 22.262, de 1932 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "ex-officio — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.721 — Artur Riolino — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. J. F. Correia de Araujo.

N. 5.722 — Indústrias Reünidas F Matarazzo — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.723 — Lopes Rebelo & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "ex-officio"— Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.725 — A. Barros & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.726 — Antônio Coelho Nobre — Dec. 23.664, de 1933 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. J. F. Correia de Araujo.

N. 5.727 — Perfumaria Tarré de A. O. Tarré Filhos Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Carlos Freire Zenha.

N. 5.728 — Casa Sano — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.730 — A. M. Castro — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.731 — Ferreira D'Oliveira & Sobrinho — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Pará — Relator, Sr. J. F. Correia de Araujo.

N. 5.732 — Menezes Irmãos & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.735 — Francisca Morato — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — "ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.736 — Gomes Irmãos & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — "ex-officio" — Relator, senhor J. F. Correia de Araujo.

N. 5.738 — João de Barros Lima e Elpídio Moura — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — "ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.792 — Francisco Taldo & Filho — Decreto 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de janeiro de 1938. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Ministério da Guerra

Por portarias do Sr. ministro:

De n. 3.171, de 29 do mês findo, concederam-se, de acôrdo com o disposto no art. 1°, do decreto legislativo n. 42, de 15-4-1935, a Fortunato Rafael da Silva, servente da classe "A", do quadro III, dêste ministério, em exercício na enfermaria regimental do 16° B|C., seis meses de licença para tratamento de saúde.

De n. 7, de 10 do corrente, foi nomeado, de acôrdo com o disposto no art. 4° do regulamento baixado com o decreto n. 23.347, de 13-11-933, sub-tenente, para servir n 6° R. A. M., o 1° sargento Luiz Gilvan Meira.

— Por despachos do Sr. ministro da Guerra, de 4 de janeiro corrente:

Foram designados:

Para os cargos de adjuntos da Escola das Armas os capitães Jorge Bâima de Paula Guimarães, da direção do ensino; Anaurelino Santos Vargas, do curso de cavalaria, e Orlando Geisel, do curso de artilharia.

Para comandante da Companhia Escola de Transmissões o capitão James Franco Masson.

— Por outro de 6:

Foi designado o capitão Manuel Arí da Silva Pires, para o cargo de adjunto do curso de infantaria da Escola das Armas, em substituição ao capitão Olinto de França Almeida e Sá.

— Por outros de 7:

Foi anulada a concorrência para o exercício de 1938, dos gêneros alimentícios do Batalhão de Guardas, os quais deverão ser adquiridos no Serviço de Subsistências da 1ª Região Militar, por serem mais baratos.

Foram mandados incinerar os espólios não identificados das praças falecidas no Asilo de Inválidos da Pátria.

Foi licenciado do serviço do Exército o 2° sargento Ricardo Munoz Bove, do 1° G. A. C. e fortaleza de Santa Cruz, por ser professor do Departamento de Educação do Distrito Federal, e haver optado por êsse cargo.

Foram mandados perceber vencimentos pela Diretoria da Reserva os seguintes professores militares e civis, que se acham adidos ao Estado Maior do Exército, para êsse fim: marechal Joaquim Marques da Cunha, generais de divisão João Fulgêncio de Lima Mindelo, João Manuel de Araújo, Salvador Barbalho Uchôa Cavalcanti, Bernardino Vieira Lima, Manuel Liberato Bittencourt, José Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque, Antônio Aranha Meira de Vasconcelos, Narciso Pe xoto Lopes, Augusto Ximeno Vileroy, general de brigada Afonso Lopes Machado; coroneis Antônio Pereira da Cunha Junior, Luiz Mariano de Barros Fournier, Benedito Alves do Nascimento, Euclides Pequeno; tenentes-coroneis Otávio Garcia Barão, José Pio Borges de Castro, Sebastião Corrêa Fontes, Carlos Autran Dourado, Sinésio Farias, Tarcílo Franco Tupí Caldas, Américo Carvalho de Menezes, Jocelino Pacheco de Assis, Cassilandro de Oliveira Wernes; civis, Dr. Alfredo do Nascimento Silva e Manuel Said Alfido. Os tenentes-coroneis efetivos Alberto Pequeno e Luiz Santiago, também adidos ao E. M. E., professores da Escola Militar, foram mandados perceber seus vencimentos pela referida escola.

— Por outros de 10:

Foi designado para o cargo de ajudante de ordens do general João Marcelino Ferreira e Silva o 1° tenente Marcos Souza Vargas.

Foram transferidos:

Por necessidade do serviço, os capitães Edmundo Cavalcanti Dias, do quadro suplementar para o ordinário, sendo classificado na 2ª Companhia de Fronteiras (São Luiz de Caceres); Pedro Celestino Corrêa da Costa Filho, da 2ª Companhia de Fronteiras para o 17° B. C. (Corumbá); no quadro ordinário, para o suplementar, os capitães Ivan Pires Ferreira e José Maria Leite de Vasconcelos.

Por conveniência do serviço, o capitão Emanuel de Morais, do quadro ordinário para o suplementar.

Foram classificados, por necessidade do serviço:

Os capitães de aviação Vicente Cavalcanti Aragão, na Escola de Aviação Militar; Hélio Bruggmann da Luz, no 3° R. Av., e Arí Presser Belo, como comandante do núcleo do 7° R. Av.

Foram designados:

Os capitães José Soledade das Neves, do 2° R. C. I., para presidente da 1ª Comissão Suplementar de Compra de Animais; Otaviano Martins Terra, do 4° R. C. I., para a 2ª C. S. C. A.; Belarmino Neves Galvão, do 6° R. C. I, para a 3ª C. S. C. A.; João Paulo da Rocha Fragoso, do 5° R. A. M., para a 4ª C. S. C. A.; Job de Figueiredo, do 13° R. C. I., para a 5ª C. S. C. A.; Heitor Lopes Caminha, do 14° B. C. I., para 6ª C. S. C. A., em substituição aos capitães Valério Gomes Lacerda, Armando de Morais Ancora, Francisco Adolfo Rosas, Paulo Brasiliense de Marcenes, Emídio da Costa Miranda e Antônio Gonzaga Freire, que presidiram essas comissões suplementares no ano findo.

— Por outro de 11:

Foram transferidos, por conveniência do serviço, os capitães César Bachi de Araújo, do R. A. N. (Vila Militar), para o 8° R. C. I. (Uruguaiana); Gustavo Adolfo Muller, do 2° R. C. (Pirassununga) para o 4° R. C. I. (Santo Angelo).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Sr. Presidente da República:

O Departamento de Aeronáutica Civil, no ofício junto por cópia, justifica os motivos que o levam a solicitar autorização para adquirir, para uso de seu diretor em objeto de serviço, um automóvel de fabricação "Studebaker", tipo limousine, do valor até 30:000$ (trinta contos de réis), correndo a despesa com essa aquisição à conta da subconsignação n. 5 — "Aviões, locomotivas, tratores, dragas e batelões, embarcações e quaesquer viaturas", 11, da verba 2ª — Material, do anexo 8, do orçamento votado para o corrente exercício.

Sendo a autorização solicitada da competência do Presidente da República, *ex-vi* do art. 1º do decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, e porque nada haja a opor por parte dêste Ministério ao que é pedido, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de V. Ex.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 605

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Companhia Rádiotelegráfica Brasileira e tendo em vista o parecer n. 171, de 4 de novembro do corrente ano, emitido pela Comissão Técnica de Rádio,

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento que com esta baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado do mesmo Ministério, e referentes a um novo transmissor que a Companhia Rádiotelegráfica Brasileira pretende instalar em sua estação transmissora, em Sepetiba, nesta capital.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *João de Mendonça Lima.*

(C. 254—11-1-38—19$400.)

— Portarias de 10 de janeiro de 1938:

N. 17 — Concedendo ao escriturário da classe D, da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil — Quadro VII dêste iMnistério — Roberto de Miranda e Silva, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de dezembro de 1937, com o ordenado, de acôrdo com o artigo 19, § 1º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 da lei n. 4.793 de 1 de janeiro de 1924. (25.002-37).

N. 18 — Concedendo ao escriturário da classe F, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo — Quadro XIV dêste Ministério — Alberto Cardoso Franco Filho, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de julho de 1937, com o ordenado, de acôrdo com o artigo 19, § 1º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 da lei número 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e artigo 1º do decreto 19.762, de 19 de março de 1931. (24.339-37).

N. 19 — Concedendo à auxiliar de tráfego de terceira classe, contratada, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — Josefa Gomes de Miranda e Silva, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 29 de agosto de 1937, com dois terços da mensalidade, de acôrdo com o artigo 19, § 1º, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e artigo 1º do decreto n. 19.762, de 19 de março de 1931. (24.562-37).

N. 20 — Concedendo ao escriturário da classe E, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Baía — Quadro XIX do mesmo Ministério, Júlio Sena, dois meses e dezesete dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 14 de agosto de 1937, com a metade do ordenado, de acôrdo com o artigo 8, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921. (24.261-37).

N. 21 — Concedendo ao condutor de malas do Departamento dos Correios e Telégrafos, Arnaldo Duarte, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 9 de março de 1937, com dois terços da diária, de acôrdo com o artigo 19, § 1º do decreto número 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e artigo 1º do decreto número 19.762, de 19 de março de 1931. (24.999-37).

N. 22 — Concedendo ao sub-assistente técnico de quarta classe da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, Francisco Aires Coelho Cintra, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de novembro de 1937, com um sexto da diária, de acôrdo com o artigo 8, n. 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (24.928-37).

Apostila:

Apostila de 10 de janeiro de 1938 no decreto de 1 de dezembro de 1937, que nomeou, nos termos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Selima Teles de Menezes para exercer o cargo de tesoureiro, padrão "J", do quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Moisés Francisco da Mata:

"A funcionária nomeada pelo presente decreto chama-se Selima de Menezes Lima, e não como acima foi declarado."

Expediente de 6 de agosto de 1938

Ofícios:

Ao Sr. redator-chefe do *Diário Oficial*:

N. 51 — Solicitando providências, com relação à portaria n. 4, de 5 de janeiro corrente.

— Á Inspetoria Federal das Estradas:

N. 52 — Devolvendo a portaria do mensalista Flosomino Correia da Silva, devidamente apostilada. (Processo n. 20.065-37.)

— Ao Conselho Federal do Serviço Público Civil:

N. 53 — Transmitindo cópias autenticadas das portarias de designação de Cícero Celestino de Góes e Raimundo Antunes Bezerra, para exercerem, em comissão, respectivamente, os cargos de fiel de armazém e conferente da Fiscalização do Pôrto de Natal. (Processo n. 23.577-37.)

— Á Comissão Central de Compras:

N. 54 — Trasmitindo cópia da exposição, autorizando a aceitação de fianças para o fornecimento de carvão estrangeiro à Estrada de Ferro Central do Brasil. (Processo n. 15.183-37.)

Dia 7

— Á Inspetoria Federal das Estradas:

N. 55 — Solicitando cópia do parecer emitido, sôbre a concessão de uma estrada de ferro, entre o litoral de S. Paulo e centro de Minas Gerais, pela Comissão do Plano de Viação, com relação ao pedido feito pelos engenheiros João Vieira Ferro e Alfredo Borges Monteiro (24.822-37.)

N. 56 — Pedindo cópia do ofício dessa Inspetoria n. 93-E, de 30 de maio de 1925. (18.120-37.)

N. 57 — Transmitindo cópia do parecer emitido pelo Ministério da Fazenda sôbre admissão de pessoal mensalista. (25.427-37.)

N. 58 — Idem, idem. (14.530-37.)

N. 59 — Idem, idem. (13.786-37.)

N. 60 — Idem, idem. (18.926-37.)

N. 61 — Idem, idem. (18.434-37.)

N. 62 — Idem, idem. (18.431-37.)

— Á Comissão de Liquidação da Dívida Flutuante:

N. 63 — Restituindo, informado, o processo em que é interessado Eduardo Wiedreheker. (22.582-37.)

N. 64 — Idem, idem, idem de Henrique Maurício. (21.813 de 1937.)

N. 65 — Idem, idem, idem de Otávio Cândido. (21.461-37.)

N. 66 — Idem, idem da Companhia Cessionária das Docas do Pôrto da Baía. (20.358-37.)

— Ao Departamento de Aeronáutica Civil:

N. 67 — Remetendo, afim de serem tiradas cinqüenta cópias, o relatório apresentado pelo engenheiro da E. F. E., Jorge Soares de Gouveia Filho. (20.659-37.)

N. 68 — Remetendo as terceiras vias de diversos empenhos de despesa; cuja escrituração foi devidamente anulada. (25.451-37.)

N. 69 — Comunicando que o Sr. ministro outorizou o pagamento das gratificações mencionadas no ofício dêsse Departamento n. 3.389, de 31 de dezembro próximo passado. (25.658-37.)

N. 70 — Á Despesa Pública — Restituindo, informado, o processo em que é interessado José João de Souza. (22.027-37).

N. 71 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Remetendo cópia do ofício do Tribunal de Contas que dá solução aos pedidos de pagamentos feitos por Sebastião Augusto de Farias e Osvaldo Guimarães Santa Anna. (23.494-37).

N. 72 — Ao mesmo — Pedindo a remessa a esta Secretaria de Estado do quadro de tempo de serviço do engenheiro da classe N dêsse Departamento, Alfredo Conrado de Niemeyer. (25.254-37).

N. 73 — Ao mesmo — Transmitindo cópia do parecer emitido pelo Ministério da Fazenda com relação a admissãode pessoal mensalista. (23.705-37).

N. 74 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos — Pedindo providências no sentido de ser solucionado a cobrança do sêlo devido no contrato firmado entre a D. R. de Ribeirão Preto e destinado ao funcionamento da agência postal-telegráfica de Pitangueiras. (25.659-37).

N. 75 — Ao mesmo — Transmitindo o processo referente á elevação, á 1.ª classe, da categoria da agência de 3.ª classe de Presidente Prudente (Estado de São Paulo). (18.628-37).

N. 76 — Ao mesmo — Remetendo, acompanhada de outros documentos cópia do decreto que aposentou Alípio Rodrigues Moreira no cargo da classe I, da carreira de "Telegrafista", do quadro III dêste Ministério. (24.951-37).

N. 77 — Ao mesmo — Transmitindo cópia do parecer emitido pelo Ministério da Fazenda sôbre a admissão de pessoal mensalista. (25.433-37).

N. 78 — Ao mesmo — Idem, idem. (24.923-37).

N. 79 — Ao mesmo — Idem, idem. (23.277-37).

N. 80 — Ao mesmo — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho com relação ao pedido de elevação de adicionais formulado pelo telegrafista da classe I Frederico Marques dos Reis e Silva: — Proceda-se de acôrdo com o opinado pelo Sr. Diretor de Contabilidade. (22.214-37).

N. 81 — Ao mesmo — Remetendo cópia do parecer emitido pelo Ministério da Fazenda sôbre admissão de pessoal mensalista. — (20.411-37).

N. 82 — Á Imprensa Nacional — Restituindo devidamente processada a conta n. 371, na importancia de 632$300. (23.235-37).

Expediente de 31 de dezembro de 1937.

Ofícios:

N. 5.625 — Ao Sr. Reginaldo Affonso de Oliveira — Prestando informações relativamente ao seu pedido no sentido de ser promovido o escriturário da classe G, da D. R. de São Paulo, Anésio Affonso de Oliveira. (21.852-37).

N. 5.626 — Á Fazenda Nacional — Comunicando que o D. C. já providenciou sôbre a concessão de franquia postal telegráfica ao escriturário da classe E, dessa Diretoria, José Colombo Rangel Pinto. (24.727-37).

Expediente de 5 de janeiro de 1938

Avisos:

N. 40 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando sejam pagas as contas da Comp. Telefônica Brasileira, na importância total de 1:623$200, relativa a assinaturas de aparelhos telefônicos a serviço do D. N. P. N. (25.641-37).

N. 41 — Ao mesmo — Idem, idem á Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas de São Paulo, a importância de 15:042$300, relativa ao transporte de 758.050 quilos de carvão efetuado pela E. F. Sorocabana, em dezembro de 1927. (22.976-37).

N. 42 — Ao mesmo — Idem, idem á Panair do Brasil S. A. a importância de 81:000$000, de subvenção pelas viagens executadas na linha aérea Belém-Manáos, no mês de novembro último. — (25.595-37).

N. 43 — Ao mesmo — Solicitando providências afim de que fiquem em depósito, no Tesouro Nacional, em favor do Aero Club do Brasil e do Aero Club de São Paulo, respectivamente, as importâncias de 299:155$500 e 160:000$000, tendo em vista o disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 147, de 30 de dezembro p. findo. (25.720-37).

N. 44 — Ao mesmo — Solicitando seja paga ao Sindicato Condor Limitada a importância de 50:355$000, de subvenção pelas viagens executadas durante o mês de novembro último, na linha aérea São Paulo-Cuiabá. (25.590-37).

N. 45 — Ao mesmo — Idem, idem ao mesmo a importância de 38:743$000, de subvenção pelas viagens executadas durante os meses de outubro e novembro últimos, na linha aérea Parnaiba-Floriano. (25.593-37).

N. 46 Ao mesmo — Idem, idem a conta do Lloyd Brasileiro, na importância de 58$500, relativa a transporte fornecido ao D. N. P. N., no ano p. findo. (25.642-37).

N. 47 — Ao mesmo — Idem, idem pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Baía, ao telegrafista de 2ª classe, aposentado, do D. C. T., Ernesto de França Filho, a importância de réis 2:003$300, proveniente de gratificação adicional no período de 1-1-31 a 1-9-32. (24.330-37).

N. 48 — Ao mesmo — Comunicando que foi delegada competência ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação engenheiro Frederico Cezar Burlamaqui e ao engenheiro da classe N do mesmo Departamento, José Domingos Belfort Vieira, êste nos impedimentos daquele, para autorizar prorrogações de expediente além das horas regulamentares, empenhar despesas e expedir ordens de pagamento por conta das seguintes sub-consignações do atual orçamento dêste Ministério: Verba I — Pessoal — Sub-consignações us. 1: 43, n. 03); 44, n. 01); 48, n. 01); 51, n. 52, n. 03; 54, n. 03); 55, n. 02; 56, n. 02); 57, n. 03); 61, n. 01.

N. 49 — Ao Tribunal de Contas — Idêntico.

N. 50 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Idem, idem.

N. 51 — Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Remetendo vários documentos relativos á Companhia Docas de Santos, pede providências a respeito. (261-38).

N. 52 — Á E. F. Noroeste do Brasil — Comunicando a aprovação da seguinte tabela de gratificações mensais para o pessoal do quadro dessa Estrada incumbido dos estudos e projetos para a construção do ramal de Campo Grande a Ponta Porã; engenheiro-chefe 1:500$000; desenhista-chefe 1:100$000; ajudante desenhista 700$000; engenheiro para exploração, 1:000$000. (25.164-37).

N. 53 — Ao Ministério da Fazenda — Reiterando os avisos dêste Ministério que solicitaram providências quanto á abertura de um crédito especial equivalente a ouro 961:014$865, e, bem assim, a do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, crédito êsse destinado á construção dos portos de Corumbá, Porto Esperança e Porto Martinho. (24.130-37).

N. 54 — Ao mesmo — Solicitando seja paga ao escrevente de 2.ª classe, em exercício na 2.ª Inspetoria do Tráfego da E. F. C. B. José Rangel Pacheco, a importancia de 508$000, relativa a vencivencimentos que deixou de receber no período de 11-7 a 16-8 e 4 a mientos que deixou de receber, a importância de 508$000, relativa a 18 de setembro de 1932. (25.050-37).

N. 55 — Ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Remetendo cópia do ofício do D. N. P. N. que dá solução ao aviso dêsse Ministério n. 1E-2.170, de 24 de agosto de 1937. (19.876-37).

N. 56 — Ao Ministério da Marinha — Remetendo cópia das informações prestadas pelo D. N. P. N. relativamente ás condições dificultosas da barra do porto de Itajaí. (21.910-37).

N. 57 — Ao Ministério da Guerra — Remetendo cópia das informações prestadas pelo Departamento de Aeronáutica Civil sôbre a preparação de um "campo de pouso" na cidade de Itajubá, no Estado de Minas Geraes. (22.069-37).

N. 58 — Ao Ministério das Relações Exteriores — Remetendo cópia do ofício do Departamento de Aeronáuttica Civil relativo á suspensão provisória do serviço dos dirigíveis entre a Europa e o Brasil, solicitando providências no sentido de ser levado ao conhecimento do governo allemão a opinião dêste Ministério sôbre o assunto. (20.491-37).

N. 59 — Ao Procurador Geral da República — Pedindo providências no sentido de tornar de nenhum efeito a promoção da ação judicial para que se fizesse efectiva a desapropriação dos terrenos necessários á passagem de um dique á margem direita do rio Paraíba, tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense. (20.526-37).

Expediente de 6 de janeiro de 1938

Avisos:

N. 60 — Á Inspetoria Federal das Estradas — Tendo apresentado a Comissão de inquerito na Rêde de Viação Paraná Santa Catarina relatório dos seus trabalhos, relativo ao inquérito na Rede de Viação Paraná Santa Catarina, verificou-se, entretanto, a necessidade de prosseguir o Governo no exame da situação, com a colaboração da mesma comissão e a do superintendente da mesma rêde, afim de sugerir ao Governo as providências a serem adotadas. (Proc. 310-38).

N. 61 — Ao Interventor no Estado de Goláz — Transmitindo cópia da informação da Inspetoria Federal das Estradas, relativo ao possível abatimento de 50 % nas Estradas de propriedade da União e por ela administradas, nos têrmos do decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1927. (Proc. 15.469-38).

N. 62 — Ao Interventor Federal no Estado do Paraná — Transmitindo cópia das informaçoes pelo DNPN, sôbre a drenagem do porto de Guaratuba, nêste Estado. (Proc. 24.859-37).

N. 63 — Ao Governador do Estado de Minas Gerais — Transmitindo cópia do ofício da Diretoria Técnica dos Correios relativamente á elevação á 2.ª classe da Agência do Correio de Machado, nêsse Estado. (Proc. 20.342-37).

N. 64 — Á Inspetoria de Sêcas — Comunicando a aprovação do orçamento para a perfuração, pelo regimen de cooperação, de um poço tubular, sito em terras da propriedade denominada Canto, município de Massapê Estado do Ceará, requerido pelo Sr. João Milfon Carneiro. (Proc. 24.680-37).

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA DO PESSOAL

Dia 5 de janeiro de 1938

Licença concedida:

(*) Mário Plumer Nogueira, telegrafista da classe "E", da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, seis meses, em prorrogação, com todos os vencimentos, nos têrmos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-1935, para tratamento de saúde, a partir de 1 de novembro último (42.647-37).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 11 de janeiro de 1938

Determinando seja desligado dos serviços da agência postal telegráfica de Conselheiro Lafayette, subordinada á Diretoria Regional de Minas Gerais, afim de se apresentar, dentro do prazo de dez dias, á rua repartição, Alvaro Custódio Vaz, escriturário da classe "E" da Diretoria Regional do Distrito Federal (portaria n. 21-8-1-38).

Determinando seja desligada dos serviços da Diretoria Regional do Distrito Federal, afim de se apresentar á sua repartição, Zulmira Menezes Rebelo, agente postal de Alto de Terezópolis, subordinada á Diretoria Regional do Rio de Janeiro (portaria n. 39-10-1-38).

Reduzindo de 5:400$000 para 3:600$000 o custeio anual da linha de "Diretoria Regional á estação" e criando, a de "Diretoria Regional ao Bairro Comercial", com o custeio anual de 1:800$000, ambas subordinadas á Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Maranhão (portaria n. 40-10-1-39).

Glozando do orçamento de condução de malas a cargo da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piaui a despesa de réis 5:160$000, relativa aos salários do maquinista e do marinheiro da antiga lancha, que passaram a vencer como contratados e suprimindo as linhas postais de Terezina a Valença e de Valença a Picos, custeadas, respectivamente, por 6:240$000 e réis 2:208$000 e criando, em substituição, a de Terezina a Picos, por Valença, custeada por 7:200$000 anuais (portaria n. 41-10-1-38).

Designando para fazer parte da Comissão de Censura o telegrafista da classe "H", João de Araújo Sales, que tem exercicio na Estação Central Telegráfica (portaria n. 42-10-1-38).

Considerando em exercicio no Gabinete da Diretoria Geral, a contar de 1 de janeiro corrente, o oficial administrativo da classe "H" da Diretoria Regional de Pernambuco, José Aurélio Serrano de Andrade (portaria n. 43-10-1-38).

Designando o escriturário da classe "E" da Diretoria Regional de Mato Grosso, Carmindo Germano de Campos, para substituir o chefe dos Serviços Econômicos da mesma Repartição, Américo Gomes de Barros, licenciado por seis meses de acôrdo com o art. 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15-4-35 (portaria n. 44-10-1-1938).

Designando o telegrafista da classe "I", Horácio de Oliveira e Castro, official de Gabinete da Diretoria Geral, para, em comissão, estudar, em colaboração com o diretor regional em São Paulo, os meios de tornar mais eficiente o tráfego postal e telegráfico na sede daquela Diretoria (portaria n. 47-11-1-38).

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção, em virtude de êrro do original.

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Raimundo Alves da Silva, telegrafista da classe "G", da Diretoria Regional de São Paulo, três meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 10 de dezembro do ano passado (57.022-37).

Manuel Rodrigues Lopes, guarda-fios de quarta classe, contratado da Diretoria Regional de Pernambuco, seis meses, com a mensalidade integral, nos têrmos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a partir de 22 de setembro próximo findo (42.645-37).

Euclides Pereira da Silva, trabalhador de terceira classe, contratado, da Diretoria Regional do Ceará, seis meses, com a mensalidade integral, nos têrmos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro de trinta dias (68.794-37).

Otávio Tavares, auxiliar de expediente de primeira classe, contratado, da Diretoria Regional do Distrito Federal, um ano, com a mensalidade integral, nos têrmos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro de trinta dias (69.554-37).

Amavel Tameirão, condutor de malas, de Corinto a Pirapora, linha subordinada à Diretoria Regional de Diamantina, 6 meses, em prorrogação, com a 1|2 da diária, para tratamento de saúde, a partir de 1 de dezembro de 1937. (46.450-37).

Perolina Neto Ribeiro, escriturária da classe E, da Diretoria Regional do Maranhão, 6 meses, com vencimentos, nos têrmos do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (17-38).

Maria de Lourdes Magalhães Ximenes, agente de Ipú, na Diretoria Regional do Ceará, um mês, com 2|3 da gratificação, para tratamento de saúde, a partir de 4 de dezembro de 1937. (64.126, de 1937).

Alice Gomes do Amaral, ajudante de Itaocara, na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 2 meses, em prorrogação, com a 1|2 da gratificação, para tratamento de saúde, a partir de 1 do corrente. — (37.875-37).

Felício da Veiga Bustamante, ajudante de tesoureiro do padrão G, da Diretoria Regional do Distrito Federal, 2 meses, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 9 de dezembro do ano p. findo. (76.090-37).

Oscar Albareli Rangel, escriturário da classe D, da Diretoria Regional de Ribeirão Preto, 6 meses, sendo 5 meses e 10 dias com ordenado, e o prazo restante com 3|4 do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 8 de setembro do ano p. findo. (74.596-37).

Eduardo Schell de Araújo, carteiro da classe D, de Ponta Grossa, na Diretoria Regional do Paraná, 6 meses, com vencimentos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (74.596-37).

Egmar Fernandes Chaves, carteiro da classe B, da Diretoria Regional de Minas Gerais, 6 meses e 11 dias, sendo 6 meses, com ordenado e o prazo restante com a 1|2 do mesmo, para tratamento de saúde, a partir de 7 de março do ano p. findo. (28.864-37).

José Raimundo da Costa, baldeador de malas da Diretoria Regional do Distrito Federal, 6 meses, sendo 4 meses com 2|3 da diária e o prazo restante com a 1|2 da mesma, para tratamento de saúde, a partir de 8 de dezembro do ano p. findo. (66.997-37).

Olímpia Gonçalves Pereira, escriturária da classe F, da Diretoria Regional de São Paulo. 3 meses. em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 5 de dezembro de 1937. — (68.906-37).

Rúi Barbosa Portilho, telegrafista adjunto de 3ª classe, contratado, da Estação Central Telegráfica, 3 meses, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 16 de novembro do ano p. findo. (66.834-37).

Maria José Jatobá de Carvalho, auxiliar de 4ª classe, contratada, da Diretoria Regional de Pernambuco, 3 meses, com a 1|2 da mensalidade, para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 13 de novembro do ano p. findo. (36.411-37).

Requerimentos despachados:

Décio Lobo da Rocha Filho, guarda fios de 5ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, solicitando 3 meses de licença. — Indeferido, visto não ter sido a prova feita por inspeção médica oficial como determina a lei. (Proc. 60.312-37).

Claudio Xavier, ex-servente de Uruguaiana, na Diretoria Regional de Santa Maria da Boca do Monte, pedindo recondução ao cargo que exercia. — Indeferido, visto que o logar que o requerente exerceu interinamente, está hoje sujeito a concurso de provas. (19.998, de 1937).

Henrique Manuel da Silva Barros, servente da classe B, da Diretoria Geral, pedindo licença. — Requisite-se inspeção de saúde. (72.767-37).

Orlando Quadros Schell, servente de Passo Fundo, na Diretoria Regional de Santa Maria da Boca do Monte, pedindo nomeação. — Indeferido, visto não estar habilitado em concurso para a carreira de escriturário" (16.748-32).

Maria da Conceição Shuabb, pedindo seja seu filho admitido como mensageiro do Departamento. — Aguarde oportunidade. — (55.955-37).

Manuela Cabral Guterres, ex-diarista da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo sua readmissão como contratada, par êste Departamento. — Aguarde oportunidade. (Proc. 65.813-37).

Maria Beatriz Duarte Rosa, auxiliar do tráfego de 4ª classe, d Diretoria Regional de Santa Catarina, pedindo permissão para assinar-se Maria Beatriz Rosa Cordeiro. — Como pede (22.217-37).

Olívio Valsechi, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretori Regional do Paraná, pedindo sua promoção e telegrafista adjunto d 3ª classe. — Aguarde oportunidade. (68.769-37).

Cecília Fialho Granja, ex-diarista da Repartição dos Telégrafos pedindo sua readmissão neste Departamento. — Aguarde oportunidade. (45.346-37).

Alcêu dos Santos Freire, praticante do tráfego de 1ª classe, d Diretoria Geral, pedindo ser classificado na categoria de Bandot Rádio. — Aguarde oportunidade. (Proc. 57.336-37).

Ana de Lima, auxiliar de 4ª classe, da Diretoria Regional d Campos, pedindo permissão para assinar-se Ana de Lima Valamarim — Deferido. (Proc. 34.547-37).

Luís de Oliveira Alves, radiotelegrafista adjunto de 3ª classe, d Diretoria Regional de Santa Catarina, pedindo pagamento de diferença em seus vencimentos. — Tendo em vista a circular n. 21, de 1 de fevereiro último, do Sr. DCT, não ha o que deferir. (65.394, d 1937).

Arí Trindade Branci, telegrafista adjunto de 1ª classe, da Diretoria de Santa Maria, pedindo retificação da data de sua nomeação — Retifique-se de acôrdo com o informado. (Proc. 37.485-37).

Jubirá Gomes Machado, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional de Juiz de Fóra, pedindo as vantagens de que trata o decreto n. 1.024, de 11 de agôsto de 1936. — Não preenchendo o requerente as condições do artigo 7º do decreto 21.758, de 23 de agôsto de 1932, indeferido. (Proc. 318-37).

Celso Cardona de Aguiar, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional do Paraná, pedindo lhe sejam concedidos os vencimentos correspondentes às suas funções, de acôrdo com os artigos 22 e 4º dos decretos 871 e 872. — Tendo em vista a circular n. 177 de 3 de novembro p.findo, do Sr. DCT, aguarde oportunidade. — (53.151-36).

Oscar Estevam Maia, mensageiro ajudante de 1ª classe, da Diretoria Regional de Goiaz, pedindo modificação em sua classificação. — Aguarde oportunidade. (Proc. 45.304-37).

Elso de Campos Melo, mensageiro de 3ª classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo modificação em sua classificação. — Aguarde oportunidade. (65.933-37).

Antônio Ferreira de Rezende, ex-funcionário do extinto 1º distrito telegráfico de Minas Gerais, pedindo sua reintegração em qualquer cargo dêste Departamento. — Aguarde oportunidade. (67.992, de 1937).

Roldão Valério dos Santos, trabalhador de 4ª classe, da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo para ser incluido no quadro de rádio-telegrafistas da Estação Central. — Aguarde oportunidade. (54.331-37).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR REGIONAL

Dia 8 de janeiro de 1938

Requerimentos despachados

E. Borsali, pedindo, com a baixa da firma Borsali & Moussali passar tôda correspondencia para a firma E. Borsali. — O requerente deverá provar o que alega. (73.755-37).

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 31 de dezembro de 1937

Ofícios:

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.448 — Solicitando pagamento de conta á Viação Férrea do Rio Grande do Sul, na importancia total de 128$800. Ref. número 7.345-37.

— Ao Sr. diretor geral de contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

N. 3.449 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 7.345-37.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.450 — Solicitando pagamento de conta á Companhia Telefônica Brasileira, na importancia de 25$500. Ref. 11.307-37.

— Ao Sr. diretor geral de contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

N. 3.451 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 11.307-37.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 3.452 — Oficiais da Reserva Naval Aérea, servindo na Panair do Brasil, S. A. Ref. 11.196-37.
— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 3.453 — Restituindo o processo n. 21.152-37 da Secretaria de Estado. Ref. 10.877-37.
— Ao Sr. prefeito municipal de Jataí:
N. 3.454 — Acusando o recebimento do ofício n. 10, de 11-11-37 e tratando a respeito. Ref. 6.723-37.
— Ao Sr. capitão José Sampaio Macêdo, presidente do Aéro Club do Ceará:
N. 3.455 — Agradecendo comunicação.
— Ao Sr. diretor geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 3.456 — Restituindo processo, informando a respeito. Ref. 297-37.
— Ao Sr. diretor geral de contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 3.457 — Restituindo processo n. 23.696-37. Ref. 11.197-37.
— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 3.458 — Inclusão da escala de Monte Alégre na linha aérea Belém-Manáos. Ref. 8.439-37.
— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Manáos — Estado do Amazonas:
N. 3.459 — Comunicando nomeação de um funcionário. Ref. 106-37.
— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 3.460 — Pedido de publicações para a Biblioteca do Municipio de Santo Inácio. Ref. 10.897-37.
— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 3.461 — Restituindo uma carta, informando a respeito. Ref. 9.927-37.
— Ao Sr. Dr. diretor da 2ª Divisão da C. C. de Compras:
N. 3.462 — Informando que o material constante do pedido n. 902-071, contrato n. 198, fornecido pelos Srs. Luiz Ferrando & Cia. Ltda, foi devidamente examinado e satisfez.
— Ao Sr. diretor gerente da Panair do Brasil, S. A.:
N. 3.463 — Solicitando informações a respeito da suspensão da linha Manáos — Rio Branco. Ref. 11.424-37.
— Ao Sr. inspetor do Trafego da Policia do Distrito Federal:
N. 3.464 — Referente ao ofício n. 5.313, de 20 de dezembro de 1937. Ref. 4.154-37.
— Ao Sr. delegado do 4º Distrito Policial:
N. 3.465 — Prestando esclarecimentos a respeito de um atropelamento. Ref. 4.154-37.
— Ao Sr. delegado, fiscal do Tesouro Nacional, em Manáos:
N. 3.466 — Inspeção de saúde para efeito de aposentadoria. Ref. 6.674-37.

Dia 5 de janeiro de 1938

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ofícios:
Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 29 — Invento do Sr. Francisco Duarte.

Dia 6

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 31 — Pagamento de subvenção. Ref. 149-38.
N. 35 — Solicitando o pagamento de conta à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importância de 45$800. Ref. 11.559-37.
— Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 36 — Solicitando pagamento de contas à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importância total de 43$300. Ref. 11.429-37.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.
N. 37 — Remetendo segundas vias de contas. Ref. 11.429-37.
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 38 — Solicitando pagamento de conta à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importância total de 254$800. Ref. 129-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 39 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 129-38.
— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:
N. 41 — Solicitando pagamento de conta à The City of Santos Improvements C.º Limited, na importância de 66$800. 133-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 42 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 133-38.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES

Dia 6 de janeiro de 1938

Ofícios:
Ao Sr. engº Jorge Marques de Azevedo — D.D. diretor da Escola Brasileira de Aviação Civil:
N. 40 — Reinício de atividade de vôo. Ref. 118-34.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de janeiro de 1938

Ofícios:
Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 45 — Solicitando pagamento de conta à Marcelo Roberto e Milton Roberto, na importância de 80:000$000. Ref. 11.597-37.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 46 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 11.597-37.
— Ao Sr. diretor gerente do Sindicato Condor Ltda.:
N. 47 — Apresentando o 1º tenente da Aviação Militar, reformado, Benedito Alves do Nascimento Filho. Ref.
— Ao Sr. diretor gerente da Panair do Brasil, S.A.:
N. 48 — Apresentando o 1º tenente Aviador Militar, reformado, Benedito Alves do Nascimento Filho.
— Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 49 — Solicitando pagamento de conta à Companhia Telefônica Brasileira, na importância de 274$900. Ref. 11.557-37.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 50 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 11.557-37.
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 51 — Solicitando pagamento de contas à Estrada de Ferro Goias, na importância de 72$700. Ref. 8.984-37.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 52 — Remetendo segundas vias de contas. Ref. 8.984-37.
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 53 — Solicitando pagamento de conta à Rêde Mineira de Viação, na importância total de 27$400. Ref. 90-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 54 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 90-38.
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 55 — Solicitando pagamento de conta à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importância total de 345$800. Ref. 23-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 56 — Remetendo 2ª via de conta. Ref. 23-38.
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
N. 57 — Solicitando pagamento de contas à The Leopoldina Railway Company Ltd., na importância total de 125$500. Ref. 7-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 58 — Remetendo segundas vias de contas. Ref. 7-38.
— Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 61 — Solicitando pagamento de contas à The Leopoldina Railway Company Ltd., na importância total de 25$800. Ref. 3-38.
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 62 — Remetendo 2ª via de contas. Ref. 3-38.
— Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 63 — Solicitando pagamento de conta á Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 56$300. (Ref. 11.506-37).
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 64 — Remetendo 2ª via de conta. (Ref. 11.506-37).
— Ao Sr. ministro da Fazenda:
N. 65 — Solicitando pagamento de contas á Companhia Telefônica Brasileira, na importancia de 595$600. (Ref. 11.556-37).
— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obres Públicas:
N. 66 — Remetendo segundas vias de contas. (Ref. 11.556-37)
— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:
— Ao Sr. diretor Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 68 — Remetendo 2ª via de conta. (Ref. 11.156-37).
— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Ceará:
N. 69 — Restituição de caução. (Ref. 127-37).
— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 70 — Solicitando providências para fornecimento do "Diário Oficial" em 1938. (Ref. 528-37).
— Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência:
N. 71 — Classificação de funcionários. (Ref. 5.432-37).
— Ao Sr. A. Bandeira de Melo:
N. 72 — Trabalho dos tripulantes de aeronaves mercantes. (Ref. 10.547-37).

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DE AEROPORTOS

Dia 7 de janeiro de 1938

Ofícios:
Ao Sr. Salomão Ibrahim:
N. 44 — Louvor. (Ref. 4.154-37).

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DO TRAFEGO

Dia 7 de janeiro de 1938

Ofícios.
Ao Sr. diretor-gerente do Sindicato Condor Ltda.:
N. 73 — Quota de fiscalização do 1º semestre de 1938.
— Ao Sr. diretor-gerente da Panair do Brasil S. A.:
N. 74 — Quota de fiscalização do 1º semestre de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de janeiro de 1938

Portaria n. 3:

Determinando que o "observador Meteorologico da classe "E", Hélio Vieira, passa a ter exercício no Observatório Meteorológico, ficando assim revogada a portaria n. 59, de 8 de abril de 1937, na parte que se refere ao aludido funcionário. (Ref. 11.119-37).

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 76 — Restituindo uma carta, dirigida ao Sr. Presidente da República, informando a respeito. (Ref. 10.216-37).

— Ao Sr. diretor geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:
N. 77 — Efetivação de um funcionário. (Ref. 5.585-37).

— Ao Sr. general chefe do Estado Maior do Exército:
N. 78 — Revelação de fotografias aéreas. (Ref. 78-38).

— Ao Sr. diretor geral dos Correios e Telégrafos:
N. 80 — Comunicando a aprovação do novo horário da linha S. Paulo-Cuiabá. (Ref. 96-38).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:
N. 81 — Propondo designação de funcionário.

— Aos Srs. Dwight P. Robinson & Comp.:
N. 82 — Convite para apresentação de proposta para construção de um hangar no aeropôrto Santos Dumont. (Ref. 6.022-37).

— Aos Srs. Christiani & Nielsen:
N. 83 — Convite para apresentação de proposta para construção de um hangar no aeropôrto Santos Dumont. (Ref. 6.022-37).

— Aos Srs. Gusmão, Dourado & Baldassini:
N. 84 — Convite para apresentação de proposta para a construção de um hangar no aeropôrto Santos Dumont. (Ref. 6.022-37).

—Aos Srs. Leão, Ribeiro & Comp.:

N. 8. — Convite para apresentação de proposta para a construção de um hangar no aeropôrto Santos Dumont. (Ref. 6.022-37).

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DO TRÁFEGO

Ofício:
Ao Sr. diretor-gerente do Aerolloyd Iguassú, S. A.:
N. 79 — Novos horários. (Ref. 11.552-37).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de janeiro de 1938

Requerimentos despachados

A Pan American Airways, Inc., juntando a licença n. 21.912, da classe "2 A Land" e "3 B Land", com prazo de validade até 28-2-38, e o cartão de identidade que acompanha a referida licença, concedido em 13-3-35, ambos expedidos pelo D. do C. dos EE. UU. da América do Norte ao Sr. Marius Greviaek, que se acha a serviço da sua linha internacional, pede revalidação dos mencionados documentos. — Deferido. (Ref. 11.548-37).

Dia 7

O Sindicato Condor Ltda., desejando poder empregar, em caso de necessidade, uma de suas aeronaves terrestres na linha Rio de Janeiro-Buenos Aires, vem solicitar que em tal caso possam ser trocadas a escala obrigatória de Santos por São Paulo e a facultativa de Paranaguá por Curitiba. Pede tambem que tal autorização seja dada sem alteração dos horários e tarifas aprovados. — Deferido. (Ref. 256-38).

O Sr. Antônio Egídio de Souza Aranha, titular da carta de piloto de aeronave mercante n. 82, expedida em 17-4-37, requer licença para tripular aeronaves do tipo De Havilland "Moth". — Deferido. (Ref. 29-38).

O Sr. Leonel Lima, diretor da Escola de Aviação Hugo Cantergiani, commica que o Sr. Antônio Egídio de Souza Aranha, é o substituto do senhor Ervino Hauer Kwasinsky na chefia da instrução pilotagem, estando assim autorizado a tripular os aviões da mencionada escola.

EXPEDIENTE DO CHEFE DE METEOROLOGIA

Dia 7 de janeiro de 1938

Vicente de Paula Reis, calculista da classe "G", requer permissão para gozar parceladamente, no corrente ano, as férias regulamentares a que tem direito, a contar de 2 do corrente mês. — Deferido. (Ref. 225-38).

Napoleão Ferreira, meteorologista da classe "H", requer lhe seja concedido gozar parceladamente as férias a que tem direito, referentes aos anos de 1937 e 1938, a contar de 4 do corrente. — Deferido.

Ministério da Agricultura

Por portaria n. 5.182, de 30 de dezembro de 1937, foi designado o oficial administrativo, classe J, Bernardo Dain, para, em comissão, ir ao Estado de Minas Gerais, proceder a sindicâncias de carater reservado, em proveito dos serviços dêste ministério, mandando abonar-lhe a ajuda de custo correspondente a dois meses de vencimentos.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DIRETORIA DO S. I. R. C.

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1937

No requerimento em que Joaquim Batista, colono do lote n. 130, do Núcleo Colonial Santa Cruz, pede lhe seja dada a solução do pedido a que se refere o processo C. M. 2.204/37, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: Arquive-se.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado:
Antônio Lino Flores, pedindo reintegração. — Indeferido

Segunda Secção

Dia 31 de dezembro de 1937

Aviso:

Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 6.665 — Tendo sido o Poder Executivo autorizado pelo art. n. 24, da lei n. 549, de 20 de outubro de 1937, a abrir, por êste Ministério, os créditos necessários até o limite de 2.500:000$, para pagamento do pessoal constante da tabela baixada com a mesma lei e para instalação e aparelhamento dos serviços por ela creados, consulta V. Ex. sôbre os recursos do Tesouro Nacional para fazer face à despesa de que se trata.

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de janeiro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a êste ministério:

N. 23 — Encaminha processo, relativo ao pagamento da quantia de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), de que é credor Curt Nimuendajú, proveniente de fornecimento de uma coleção etnografica em proveito do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Cientificas do Brasil, no exercício de 1937.

Dia 6

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a êste ministério:

N. 79 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da quantia de um conto quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos réis (1:422$500), de que é credora a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, proveniente de despesas extraordinárias realizadas em 1936 com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e a 2ª Conferência Nacional de Pecuária.

N. 83 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 21:318$300 (vinte e um contos trezentos e dezoito mil e trezentos réis), de que é credor Edgar Pinheiro Bravo, proveniente de despesas extraordinárias realizadas em 1936 com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e a Segunda Conferência Nacional de Pecuária.

N. 84 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da quantia de 14:252$100 (quarenta e quatro contos duzentos e cincoenta e dois mil e cem réis), de que é credor Eduardo Krueger, proveniente de despesas extraordinárias realizadas em 1936 com 5ª Exposição de Animais e Derivados e a 2ª Conferência Nacional de Pecuária.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação de Algodão em Maceió — Estado de Alagôas:

N. 89 — Solicita providências no sentido de serem enviados, a esta diretoria os boletins de renda dessa Comissão referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor gerente da S. A. da Gaz do Rio de Janeiro:

N. 90 — Restitue a conta na importância de 134$000, cujo pagamento foi pedido em 26 de outubro último (DEC-16.595-37), por isso que a despesa deve ser satisfeita pela Confederação Geral de Pescadores, conforme apurou esta diretoria.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 91 — Havendo a Inspetoria Regional do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Belo Horizonte, consultado, em ofício n. 717, de 17 de março próximo passado, se poderia deixar de remeter a esta diretoria os boletins mensais de renda, á vista de lhe não estar afeto nenhum serviço que a produza, e solicito providências para que essa Diretoria Geral preste, preliminarmente, informações sobre o assunto, afim de que possa esta diretoria responder á consulta em aprêço.

— Ao Sr. inspetor regional do Serviço de Defesa Sanitária Animal — Fortaleza, Estado do Ceará:

N. 92 — Em referência ao ofício dessa Inspetoria, n. 706, de 26 de outubro último, declara que, de acôrdo com o disposto na letra c da portaria de 3 de março de 1936, a remessa da relação de diárias vencidas deve ser feita mensalmente.

—Ao Sr. diretor do Aprendizado Agrícola de Pernambuco:

N. 99 — Pede remeter a esta diretoria os boletins de renda dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, e bem assim a guia de recolhimento de 65$200, que deixou de acompanhar o ofício n. 88, de 7 de abril último.

— Ao Sr. diretor do Ensino Agrícola:

N. 100 — Transmite o processo em que o chefe de culturas e professor do Aprendizado Agrícola de Sergipe, Cantidiano Sorôa da Mota, pede pagamento por exercícios findos, de vencimentos deixados de receber no período de 3 a 10 de dezembro de 1934, e solicita providências no sentido de ser prestado o esclarecimento a que alude a informação desta diretoria, a fls. 5-v. do mesmo processo.

— Ao diretor do Aprendizado Agrícola do Rio Branco — Território do Acre:

N. 101 — Em atenção aos telegramas passados por essa diretoria sobre o desconto nos vencimentos de funcionários licenciados, declara que em relação a Carlos Martins Bastos deverá êsse Aprendizado providenciar diretamente junto á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas para que promova a redução do respectivo desconto de dois têrços para um têrço, tendo em vista tratar-se de licença concedida por 3 meses e de conformidade com o n. I do art. 8° do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Quanto aos demais funcionários, declara que esta diretoria até a presente data, não foi notificada das licenças aos mesmos concedidas.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste Ministério:

N. 102 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de 485$00 de que é credora a Rêde Mineira de Viação, proveniente de transporte de reprodutores em proveito do Serviço de Fomento da Produção Animal, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. chefe de Secção do Serviço Técnico do Café — São Paulo:

N. 103 — Em referência ao ofício n. 627, de 30 de novembro findo, solicita esclarecer por que motivo o classificador de café, João Franco Bueno, teve os seus vencimentos descontados de acôrdo com o parágrafo único do art. 100 do Regulamento desta Secretaria de Estado, no mês de novembro.

— Ao Sr. coletor federal em Juiz de Fóra, Minas Gerais:

N. 105 — Encaminha os documentos referentes ao pagamento de uma conta de 7:110$600 a Procópio Ladeira & Cia. Ltda., dessa cidade, proveniente de fornecimentos feitos ao Posto Experimental de Criação, aí localizado, e pede providências no sentido de ser cumprido o disposto na letra *c*, do art. 62, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

— Ao Sr. inspetor agrícola federal no Estado do Rio de Janeiro, Niterói:

N. 106 — Em referência ao ofício n. 1, de 3 do corrente, ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, comunica que esta Diretoria é de parecer que a despesa objeto da consulta não está sujeita á apreciação do Sr. Presidente da República, por se tratar de aquisição a ser feita pelo Estado, com dotação que em parte lhe pertence e cuja aplicação total lhe cabe por fôrça do acôrdo em vigor.

Dia 7

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 107 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a João Barbosa Lima a quantia de um 1:000$, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, durante o exercício de 1937.

N. 108 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Lígio de Sousa Melo a quantia de 1:000$, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste Ministério:

N. 109 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de 1:894$, de que é credora a Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", proveniente de transportes de reprodutores em favor do Serviço de Fomento da Produção Animal, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 110 — Solicita providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a D. Maria Augusta Junqueira, a quantia de 1:000$, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de São Simão, Estado de São Paulo, durante o exercício de 1937.

N. 111 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Manoel Setembrino dos Santos a importancia de réis 1:000$, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Rosário, Estado do Rio Grande do Sul, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Cóntas junto a êste Ministério:

N. 112 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de 216$800, de que é credora a Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", proveniente de transportes de animais em proveito do S. F. P. A., no exercício de 1937.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 113 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Mário Monteiro de Castro a quantia de 1:000$, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de São José do Além Paraíba, Estado de Minas Gerais.

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 114 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Irmãos Nagel Ltda., a importância de 1.426$000, proveniente de auxílio pela construção de um silo na quinta de sua propriedade, no município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 1937.

N. 115 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Voaventura José dos Santos a quantia de 1:000$000, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, durante o exercício de 1937.

N. 116 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga á Cia. Agrícola Vilela de Andrade, por seu diretor-gerente, Elias Vilela de Andrade, a quantia de 1:000$000, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 1937.

Ao Sr. Delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministério:

N. 119 — Encaminha, o processo, relativo ao pagamento da quantia de 180$000, de que é credora a Société Anonime du Gás de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de gás á Diretoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado, no mês de outubro de 1937.

N. 120 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importância de 651$400, de que é credora The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Limited. (Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada), proveniente de fornecimento de energia elétrica, em outubro de 1937, á Diretoria de Estatística da Produção, desta Secretaria de Estado.

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Proução Mineral:

N. 121 — Em referência ao ofício n. 2.479, de 4 e dezembro último, comunica que o Sr. ministro, por despacho de 28 de dezembro de 1937, resolveu ineferir o pedido de ajuda de custo formulado pelo engenheiro S. A., interino, Julio Oto Teodoro Lohman, designado para servir em Ribeirão Preto, São Paulo.

Ao Sr. ministro da Fazena:

N. 122 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Augusto Vilela Pedras a quantia de 1:000$000, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, urante o exercício de 1937.

Ao Sr. diretor o Serviço Geológico e Mineralogico:

N. 124 — Transmite o processo n. DEC-16.646-36, despachado pelo Sr. ministro em 27 do corrente mês, relativo ao pedido que o Estado do iRo Grande do Sul formula no sentido de ser certificado se a Viação Ferrea do Rio Grande o Sul requereu, em 5 de fevereiro de 1926, o pagamento das suas contas de transportes números 539 e 540, no valor de 7:075$460, correspondentes a serviços efetuados em proveito dessa repartição, no ano de 1925.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 126 — Solicita providência afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Cristovão Spineli Junior a quantia e 1:000$000, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

N. 127 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a d. Guiomar de Souza Andrade a quantia de 1:000$000, proveniente de auxilio pela construção e um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Baependí, Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 1937.

N. 128 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Rosendo Ferreira Martins a importância de 1:000$000, proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Baependí, Estado de Minas Gerais.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 129 — Salicita providencias no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a Edval Côrtes de Araujo, inventariante do espólio de Roque Domingues de Araujo, a quantia de um conto de réis, (1:000$000), proveneinte de auxilio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no municipio de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 130 — Em aditamento ao oficio desta Diretoria sob o número 4.158, de 15 de agosto de 1935, comunica, que o Sr. ministro, em despacho de 3 do corrente, manteve a resolução tomada anteriormente por este Ministério no sentido de ser o funcionário do S. I. P. O. A., Nilo Garcia Carneiro, intimado a indenizar a "Companhia Nacional de Navegação Costeira da importancia de um conto, duzentos e setenta mil e seiscentos (1:270$600), proveniente de passageus pelo mesmo requesitadas indevidamente áquela Companhia, em 1933.

Sendo assim, solicita providencias junto ao funcionário requisitante para que efetive a indenização e mapreço, devendo ser oportunamente remetida a esta Diretoria a primeira via do respectivo comprovante.

Ao Sr. diretor presidente da Companhia Nacional de Navegação Cocteira:

N. 131 — Em aditamento ao oficio desta Diretoria sob número 4.159, de 15 de agosto de 1935, comunica, que esta Diretoria, em virtude de despacho do Sr. ministro, acaba de tomar novas providencias afim de que o funcionário Nilo Garcia Carneiro indenize essa Companhia da importancia de 1:270$600, correspôndente ás contas ns. 87, de 31-5-34 e 162, de 31-10-34, oriundas de passagens pelo mesmo indevidamente requisitadas em 1933, em proveito da ex-Diretoria de Defesa Sanitária Animal.

Ao Sr. diretor da Organização e Defesa da Produção:

N. 134 — Em referencia ao oficio n. 4.424, de 6 de novembro próximo passado, comunica, que o Sr. ministro, em despacho de 28 de dezembro último, deixou de ordenar o pagamento das diárias abonadas, no mês de julho do mesmo ano, ao economista rural, classe J, Eugenio Bartolomeu dos Reis, por inobservancia do item "c" da circular de 3 de março de 1936.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 135 — Solicita providencias no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a Augusto Botelho Junqueira, a quantia de um conto de réis (1:000$000), proveniente de auxilio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propreidade, no municipio de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais, durante o exercicio de 1937.

N. 136 — Solicita providencias afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Teófilo Custódio Ferreira a quantia de um conto de réis (1:000$000), proveniente de auxilio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no municipio de Rio Novo, Estado de Minas Gerais, no exercicio de 1937.

N. 137 — Solicita providencias afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Cesar de Melo a quantia de 3:673$900 (tres contos seiscentos e setena e tres mil e novecentos réis), proveniente de auxilio pela construção de um silo na fazenda de sua propriedade, no municipio de Bananal, Estado de São Paulo, no exercicio de 1937.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste ministério:

N. 139 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importância total de 6:337$ (seis contos tresentos e trinta e sete mil réis), de que é credora a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, proveniente de transporte de reprodutores, em proveito do Serviço de Fomento da Produção Animal, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 140 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Catarina Volkaertt a quantia de um conto de réis (1:000$000), proveniente de auxílio pela construção de um banheiro carrapaticida na fazenda de sua propriedade, no município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste ministério:

N. 141 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importância total de 2:171$100 (dois contos cento e setenta e um mil e cem réis), de que é credora a Companhia Telefônica Brasileira, proveniente de assinaturas de telefones, durante o exercício de 1937, em proveito desta Secretaria de Estado.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 142 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Abrão Leibovichi a quantia de duzentos e cinqüenta e nove mil e duzentos réis (259$200), proveniente de auxílio pela construção de um silo na fazenda de sua propriedade, no município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, durante o exercício de 1937.

N. 143 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Hans Lehmann a quantia de duzentos e cinqüenta e nove mil e duzentos (259$200), proveniente da auxílio pela construção de um silo na fazenda de sua propriedade, no município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, durante o exercício de 1937.

N. 144 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Heinz Lewinsky a quantia de duzentos e cinqüenta e nove mil e duzentos (259$200), proveniente de auxílio pela construção de um silo na fazenda de sua propriedade, no município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 1937.

N. 145 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a José Markis a quantia de duzentos e cinqüenta e nove mil e duzentos (259$200), proveniente de auxílio pela construção de um silo na fazenda de sua propriedade, no município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 1937.

N. 146 — Solicita providências afim de que, no Tesouro Nacional, seja paga a Georgina Gomes da Cruz Dale a quantia de cinco contos de réis (5:000$000), proveniente de auxílio pela construção de um silo na fazenda sua propriedade, no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 1937.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste ministério:

N. 147 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importância de quatrocentos mil e quatrocentos réis (400$400), de que é credora a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente de transportes de reprodutores em favor do Serviço de Fomento da Produção Animal, durante o exercício de 1937.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura:

N. 149 — Transmite cópias do expediente feito a esta Secretaria de Estado pelo interventor federal no Pará, relativo à transformação do acôrdo vigente entre a União e aquele Estado, para o fomento da produção vegetal, no sentido de dar ao Ministério a direção dos serviços articulados, e solicita providências afim de que seja elaborada nesse Serviço a minuta do novo acôrdo a ser celebrado, na parte concernente á fruticultura, de forma a habilitar esta diretoria a efetivar a transformação em causa.

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 5 de janeiro de 1938

Ismenio de Araujo Meirão — DGPM 4.350-37 — Pedido de certidão. — Compareça a esta Diretoria, para pagar o selo devido.

Bernardo Barbosa Laender — DGPM 4.369-37. — Idem, idem.

Teodulo Leão — DGPM 4.349-37 — Idem, idem.

Ricardo Jafet — Autorização de pesquiza — Sele os documentos. DGPM: 4.128-38.

Dia 6

Jacinto Rodrigues da Costa — Pedido de certidão. — Requeira em termos. DGPM: 3.350-37.

José Coelho de Moura Junior — Idem, idem. DGPM: 3.350-37

Dia 7

Francisco Lopes Beltão — Pedido de certidão. — Compareça a esta Diretoria para pagar o selo devido — DGPM: 4.290-37.

Clodomiro Couceiro — idem, idem — DGPM: 3.273-37.

Manuel de Jesus — Idem idem — DGPM: 3.900-37.

Emilio Gottschalk — Idem ,idem — DGPM: 3.952-37.

Manuel de Jesus — idem, idem — DGPM: 3.919-37.

Simfronio Brochado Junior — idem, idem — 3.923-37

Manuel Jesus — idem, idem — 3.922-37.

Manuel Jesus — idem ,idem — DGPM: 3.921-37.

Lisanias de Cerqueira Leite e outros — idem, idem — DGPM: 3.818-37.

Manuel Jesus — idem, idem, — DGPM: 3.920-37.

Vital F. Gomes — idem, idem, DGPM: 2.812-37.

Manuel de Jesus — idem, idem — 3.750-37.

Antonio Garcia e José Fernandes Vilela — idem, idem. DGPM: 2.964-37.

Manuel de Jesus — idem, idem 3.749-37.

Manuel de Jesus — idem, idem — 3.748-37.

Godofredo Leite Fiusa — idem, idem — DGPM: 3.070-37.

Francisco Lopes Beltrão — Idem, idem — DGPM: 4.290-37

Dia 8

Alberto Padua de Araujo. — Compareça a esta Diretoria para pagar o selo devido — DGPM: 2.685-37.

Brazil Gold and Diamond Minas Corporation — Idem, idem — DGPM: 3.109-37.

José da Costa Carvalho — idem, idem — DGPM: 3.834-37.

The National City Bank of New York — idem, idem, 3.190-37.

Henrique Mallitz — idem, idem — 2.976-37.

Henrique Mallitz — idem, idem — DGPM: 2.807-37.

Gabriel Soares — idem, idem — 2.976-37.

Comissão de Eficiência

ATA DA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM 1 DE SETEMBRO DE 1937

No primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante, e sob a

presidencia do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a nonagésima nona sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. Heitor Grilo foram relatados os processos: C. E. n. 967-37 — em que é solicitada a nomeação de Benedito Lasmar para exercer o cargo de agrônomo D.N.P.V., classe G. A Comissão de Eficiência foi de parecer que o interessado poderá ser nomeado em caráter interino, para o cargo aludido, devendo, posteriormente, submeter-se a concurso, de conformidade com os dispositivos constantes da lei do reajustamento. C. E. n. 956-37 — em que o inspetor chefe da Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Barretos, propõe seja admitido Flaviano Gonçalves Vaz para exercer a função de trabalhador de 3ª classe, na vaga verificada com a dispensa de Eucresino Braga. A Comissão de Eficiência considerou necessária a medida pleiteada pelo inspetor chefe em aprego, opinando, no entanto, que o candidato indicado seja admitido para exercer função inicial no quadro do pessoal extranumerário daquela inspetoria, uma vez que em face da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a vaga intermediária ali existente deve ser preenchida mediante acésso de serventuário de categoria imediatamente inferior. O Sr. Blanc de Freitas relatou o processo: C. E. n. 977-37 — em que o diretor do Serviço Técnico do Café pede providências afim de que sejam sanados os embaraços que têm ocorrido á secção do referido serviço, no Estado do Espírito Santo, com a transferência, para esta Capital, dos únicos funcionários administrativos que tinha exercício na secção aludida. Reconhecendo a procedência das ponderações feitas e verificando o afstamento dos referidos funcionários acarretará certamente prejuizos á boa marcha dos trabalhos naquela secção, a Comissão de Eficiência encareceu a necessidade de serem atendidas as alegações expostas pelo diretor em lide, opinando, outrossim, pela volta dos funcionários transferidos ou pela imediata substituição dos mesmos. Pelo Sr. presidente foram relatados os processos: C. E. n. 979-37 — em que o diretor do Serviço de Fruticultura propõe modificação no quadro do pessoal extranumerario daquele serviço, de que resultará acesso de Claudionor Proença, guarda de 1ª classe, Francisco de Paula Arantes, auxiliar de 3ª classe, e Mamede de Sousa, trabalhador de 2ª classe, para exercerem, respectivamente, as funções de ajudante de motorista de 2ª classe, guarda de 1ª classe e auxiliar de 3ª classe. A Comissão de Eficiência nada teve a opor relativamente á adoção da medida pleiteada, uma vez que a mesma consulta os interesses do serviço e atende ás exigências da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936. C. E. n. 949-37 — em que é solicitado o preenchimento das vagas existentes no quadro do pessoal extranumerário do Nucleo Colonial Cândido de Abreu". Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço, a Comissão de Eficiência opinou pela admissão de Osvaldo Faria, Afonso da Costa, Orestes Westphalen e Armando Ribas Brasil para exercerem as funções de médico de 3ª classe, farmacêutico auxiliar de 2ª classe e coadjuvante de ensino de 5ª classe, nas vagas verificadas, respectivamente, com a dispensa de Ari Grilo de Sousa Lobo, Adolfo Correia e com a desistência de Ione Ribeiro de Sousa Lobo, cuja proposta foi objeto de estudo no C. E. número 501-37, encaminhado ao gabinete do ministro em 30 de agosto último. C. E. n. 959-37 — em que o diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal propõe seja admitido José Lascosk para exercer a função de trabalhador de 4ª classe, no lugar de Bernardino Eleutério da Luz, promovido a trabalhador de 3ª classe, na vaga verificada no quadro do pessoal extranumerário da Estação Experimental de Cereais e Leguminosas, em Ponta Grossa, com a dispensa, a pedido, de Antônio Galinski, trabalhador de 3ª classe. A Comissão de Eficiência nada teve a opor relativamente á adoção da medida pleiteada, uma vez que a mesma consulta os interesses do serviço, atendendo, bem assim, ás exigências da portaria n. 87, de 5 de dezembro de 1936. C. E. ns. 823 e 965-37 — em que a Inspetoria Regional de Fomento da Produção Animal, em Pinheiro, renova a proposta de admissão de contratados para preenchimento das vagas de trabalhador de 4ª classe ali existentes, cuja proposta foi objeto de estudo nos C. E. ns. 631, 698 e 716-37. Mantendo o parecer exarado no C. E. n. 71637, a Comissão de Eficiência solicitou a audiência da Diretoria Geral da Produção Animal, afim de que, pela repartição competente, seja organizado mais racionalmente o seu quadro de pessoal extranumerário, de modo a permitir, dentro da dotação orçamentária de que dispõe, que as vagas intermediárias que ali se verificarem sejam preenchidas mediante acesso de serventuário de classe imediatamente inferior e que a admissão de novos contratados sempre seja feita em classe inicial. — A Comissão de Eficiência fez em conjunto a verificação da relação dos funcionários classificados por ordem de antiguidade nas diferentes classes que constituem a carreira de oficial administrativo do quadro único dêste ministério (C. E. n. 1.008-37). Observando que a relação em lide tinha sido rigorosamente organizada de conformidade com as normas aprovadas pelo Sr. Presidente da República, a Comissão de Eficiência determinou o encaminhamento do processo ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, esclarecendo, no entanto, que o trabalho em lide não exprimia a precisão exigida para o caso, visto serem incompletos os dados de que se valeu a Secção de Pessoal para a sua eloboração, devido á completa descentralização em que se acham os serviços pertinentes ao pessoal do ministério. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária, que a lavrei.

ATA DA CENTÉSIMA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM 3 DE SETEMBRO DE 1937

Aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidência do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centésima sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à ordem do dia. Pelo Sr. Itagiba Barçante foram relatados os processos: C.E. n. 901-37 — em que é proposta modificação no quadro do pessoal extranumerário da Secção de Irrigação, no Estado do Ceará, de que resulta acesso de João Ferreira, trabalhador de 3ª classe a trabalhador de 2ª classe. A Comissão de Eficiência nada teve a opôr relativamente à modificação proposta no quadro daquele pessoal, uma vez que a mesma atende ás exigências do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936. C.E. n. 964-37 — em que o diretor do Serviço de Plantas Téxteis propõe modificação no quadro do pessoal extranumerário da Estação Experimental de Plantas Téxteis, em Surubim, de que resulta acesso de Amaro Feliciano Barbosa, capataz de 5ª classe, Luiz Florentino de Oliveira, Severino Jerônimo e Pedro Marinho, trabalhadores de 3ª classe, e Antônio Ferreira dos Anjos e Elias Pessôa, trabalhadores, respectivamente, a capataz de 4ª classe, trabalhador de 2ª classe e trabalhador de 5ª classe. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atende ás exigências da portaria n. 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiência opinou pela modificação proposta, mediante extinção de um logar de capataz de 5ª classe, três de trabalhadores de 3ª classe e cinco de trabalhadores e creação de um logar de capataz de 4ª classe, três de trabalhadores de 2ª classe e dois de trabalhadores de 5ª classe. C.E. n. 969-37 — em que Heitor Jorge Simões, dactilógrafo, classe F, pede transferência para a carreira de escriturário, classe F. A Comissão de Eficiência foi de parecer que a transferência pleiteada só poderá ser atendida mediante permuta com funcionário da mesma classe na carreira de escriturário e depois de satisfeita a exigência contida no art. 35, da lei do reajustamento. C.E. n. 972-37 — em que José Silva, serventuário contratado, pede nomeação para a carreira de prático rural. Tendo satisfeito o requerente a exigência contida no art 174, do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal, a Comissão de Eficiência foi de parecer que em face do disposto no art. 11, do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, aquele serventuário tem preferência, em igualdade de condições com candidatos estranhos, no provimento dos cargos iniciais da carreira de prático rural. C.E. n. 973-37 — em que José Nunes, serventuário contratado, pede nomeação para o cargo de prático rural; classe D. Tendo satisfeito o requerente a exigência contida no art. 174 do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal, a Comissão de Eficiência foi de parecer que em face do disposto no art. 11, do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, aquele serventuário tem preferência, em igualdade de condições com candidatos estranhos, no provimento dos cargos iniciais da carreira de prático rural. C.E. n. 995-37 — em que Guilherme Raul Perdigão pede aproveitamento como veterinário sanitarista, classe I. Esclarecendo jue a carreira de veterinário sanitarista do Ministério da Agricultura está atualmente constituida por três classes: J. K e L e futuramente, com a eliminação de excedentes, será dotada de duas classes: K e L, a Comissão de Eficiência opinou pelo indeferimento da petição, uma vez que as vagas a se verificarem na classe K, da carreira em lide, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J, da carreira de veterinário, mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço. C.E. n. 733-37 — em que é solicitada a efetivação de Luttgards Oliveira no cargo de almoxarife, classe E. A Comissão de Eficiência encaminhou o processo ao gabinete do ministro esclarecendo que o interessado tinha sido incluido na relação encaminhada ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, para efeito de efetivação, entre os funcionários que poderão ser efetivados sem qualquer prestação de concurso, uma vez que à época de sua nomeação, o cargo de guarda de material considerado estanque, cargo a que corresponde atualmente o de almoxarife, classe E, era provido sem aquela exigência. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente ata, a qual depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária que a lavrei.

ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1937

Aos seis dias do mês de setembro de mil novecenos e trinta e sete, no gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinícius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidência do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centésima primeira sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. Blanc de Freitas foram relatados os processos: C. E. n. 1.002-37 — em que o sub-assistente técnico de 1ª classe, Nêarco Martini, pede nomeação para a carreira de agrônomo D.N.P.V. A Comissão de Eficiência foi de parecer que o requerente poderá ser nomeado, em carater interino, para a classe G, inicial, da carreira em lide, devendo oportunamente submeter-se a concurso de conformidade com os dispositivos constantes da lei do reajustamento.

C. E. n. 1.006-37 — em que o diretor da Escola Nacional de Veterinária pleiteia a creação de cargos de assistentes para as 1ª, 2ª, 4ª, 5ª 7ª, 12ª e 14ª cadeiras daquela Escola. Reconhecendo a conveniência da medida pleiteada, que virá realmente elevar o nivel de eficiência do ensino ministrado naquela Escola, a Comissão de Eficiência opinou pela sua execução, acentuando, outrossim, em face da lei do reajustamento e do disposto no parágrafo único do artigo 378 do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal que os cargos a serem creados deverão ser exercidos em comissão e por profissionais diplomados em veterinária. C. E. n. 840-37 — em que é solicitada a nomeação de Paulo Vilhena Brandão Albuquerque para a carreira de agrônomo D.N.P.V., classe G. A Comissão de Eficiência opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que pelo decreto de 18 de agosto de 1937, o interessado já tinha sido nomeado para o cargo pleiteado. C. E. n. 976-37 — em que Francisco Heliodoro Pereira da Rocha pede apostila do título em virtude do qual foi nomeado para exercer interinamente o cargo de sub-inspetor de Serviço de Fomento da Produção Animal, atualmente, zootecnista, classe J. Retificando o parecer exarado no C. E. n. 883-37, de natureza idêntica, a Comissão de Eficiência opinou pelo deferimento da petição. C. E. n. 1.006-37 — em que Ester Coutinho da Rocha, serventuária contratada, pede nomeação para o cargo de datilógrafo, classe D. A Comissão de Eficiência solicitu preliminarmente a audiência da Diretoria do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização para que se digne informar quais as funções que exerce a requerente em apreço. C. E. n. 1.018-37 — em que Walter Bouhid, diplomado em medicina, auxiliar de escrita de 2ª classe do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, pede lhe seja atribuida a denominação de médico adjunto de 1ª classe, por ser mais compativel com as funções que, de fato, desempenha. A Comissão de Eficiência nada teve a opor relativamente á pretensão em lide, uma vez que a denominação de médico adjunto de 1ª classe melhor se ajusta ás funções que o requerente desempenha e o contrato respectivo só lhe permitirá a melhoria de remuneração de 50$, de conformidade com o estabelecido no artigo 2º, do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936. C. E. n. 1.007-37 — em que Manoel Dinne de Sena e José Neves Lopes da Silveira, práticos rurais, classe E, com exercício respectivamente no Serviço de Defesa Sanitária Animal e Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, pedem permuta de cargos e consequentemente transferência de repartição. Tratando-se de permuta entre dois funcionários da mesma classe dentro da mesma carreira, e considerando que a pretensão em lide não contraria os dispositivos constantes da circular n. 16, de 24 de agosto de 1937, da Secretaria da Presidência da Republica, visto não alterar a lotação do pessoal e não acarretará ademais prejuízos aos serviços e qualquer onus para o erário público, a Comissão de Eficiência opinou pelo deferimento da petição, mediante portaria de designação baixada pela autoridade competente. O Sr. Heitor Grilo relatou os processos: C. E. ns. 326, 370. 405, 406, 687, 721, 779, 852, 861, 873, 934, 948, 971, 997, 1.014, 1.015, 1.016, 1.042, 1.043, 1.044-37, referentes ao provimento das vagas existentes na classe G, da carreira de datilógrafo, cujas promoções obedecerão exclusivamente ao critério de merecimento absoluto. Dando desempenho dêsse encargo, salientou o senhor relator a dificuldade que se lhe deparou na apreciação das fichas de merecimento dos funcionários aludidos, tal a diversidade de critério que presidiu á elaboraão das mesmas. Essa circunstancia compeliu-o, não raras vezes, a colher diretamente elementos das Diretorias a que estavam subordinados os respectivos funcionários. Feito isso e selecionado determinado número de funcionários que a seu ver se encontravam em condições de ser incluídos, em lista tríplice, pedia fossm confrontadas as fichas respectivas, afim de que a Comissão de Eficiência procedesse a seleção final dos aludidos funcionários. Procedendo, em conjunto, a revisão geral do processo, a Comissão de Eficiência organisou em lista triplice a relação dos funcionários dentre os quais seriam feitas as promoções em lide e submeteu-a á apreciação do Sr. ministro. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária, que a lavrei.

Ata da centésima segunda sessão da comissão de eficiencia do ministério da agricultura, em 8 de setembro de 1937

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidencia do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centesima segunda sessão da Comissão de Eficiencia do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a áta da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. Blanc de Freitas foi relatado o processo: C. E. n. 989-37, em que Jorge Nazaré Barbosa Zani, zootecnista, classe J, pede seja contada sua antiguidade de classe, tendo em vista o seu tempo de serviço nos cargos de sub-diretor e sub-assistente. Reconhecendo a procedencia das alegações feitas na petição, a Comissão de Eficiencia solicitou a audiencia da Diretoria de Expediente e Contabilidade para que se digne proceder á contagem da antiguidade de classe do requerente, pela forma indicada. O Sr. presidente relatou os processos: C. E. n. 988-37, em que o diretor da Diretoria de Organização e Defesa da Produção propõe ampliação do quadro de pessoal extranumerário daquela Diretoria, pedindo, bem assim, seja incluida na proposta orçamentária do exercicio de 1938, a verba destinada ao custeio do aumento de despesa resultante da medida pleiteada. Achando-se em terceira discussão a proposta orçamentária para o exercicio de 1938, a Comissão de Eficiencia considerou prejudicada a medida solicitada pelo diretor em apreço, uma vez que não é mais possivel pleitear-se qualquer modificação na proposta aludida. C. E. n. 974-37, em que João Pinto da Costa Sobrinho e outros oficiais administrativos, classe I, reclamam contra a apuração do tempo de serviço de classe que lhes foi consignada na relação organizada pela Diretoria de Expediente e Contabilidade, relativa á classificação dos funcionários civis federais, por ordem de antiguidade. A Comissão de Eficiencia foi de parecer que nada havia a considerar no processo em apreço, uma vez que a relação aludida foi organizada com observancia rigorosa das normas sugeridas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, e em exposição de motivos aprovada pelo Sr. Presidente da República, em 31 de maio de 1937. C. E n. 1.013-37, em que Amauri Pógi de Figueiredo, agrônomo do Fomento Agricola, classe J, pede transferencia para classe identica na carreira de agrônomo fruticultor. Submetendo o processo á consideração do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiencia foi de parecer que a pretenção do requerente só poderia ser atendida mediante permuta com funcionário da mesma classe e de carreira diferente e depois de observada a exigencia contida no artigo 35, da lei do reajustamento. C. E. n. 962-37, em que o inspetor chefe da Inspetoria Regional do Sericicultura, em Barbacena,, propõe modificação no quadro do pessoal extranumerário daquela Inspetoria a ser contratado no exercicio de 1938. Embora reconhecendo que a medida pleiteada pelo inspetor em apreço dará organização mais racional ao quadro do pessoal extranumerário daquela Inspetoria, a Comissão de Eficiencia foi de parecer que a modificação proposta só poderá ser atendida se fôr observado, relativamente á melhoria de vencimentos dela resultante, o estabelecido no artigo 2, do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, segundo o qual o aumento do pessoal em lide deverá ser feito na base de 50$000 mensais. C. E. n. 1.029-37, em que José Vitor Barbosa pede lhe seja expedido o titulo de zootecnista, alegando ter se especializado em Sericicultura. A Comissão de Eficiencia solicitou a audiencia da Diretoria do Serviço de Fomento da Produção Animal para que se digne manifestar em face das alegações contidas na petição. C. E n. 1.046-37, em que é solicitada a nomeação de José Sales para exercer o cargo de servente, classe B, na vaga verificada com a exoneração, por abondono de emprego, de Augusto Woods Lacerda. A Comissão de Eficiencia foi de parecer que o interessado poderá ser nomeado em carater interino, para a carreira de Servente, classe B. C. E. n. 1.107-37, em que Jefferson Firth Rangel pede efetivação no cargo de agrônomo fito-sanitárista, classe J. Não se encontrando vago, por definição, o cargo pleiteado pelo requerente e considerando que a sua nomeação em carater interino, só lhe assegura a permanencia no cargo, enquanto durar o impedimento do titular efetivo, a Comissão de Eficiencia opinou pelo indeferimento da petição. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente áta, a qual depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária que a lavrei.

Ata da centesima terceira sessão da comissão de eficiência do ministério da agricultura, em 10 de setembro de 1937

Aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidência do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centesima terceira sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. presidente foram relatados os processos: *C. E. n.* 1.038-37 — em que é proposta a admissão de Severino Lazaro de Sousa para exercer a função de trabalhador de 4ª classe no quadro do pessoal extranumerario do Nucleo Colonial "Inglês de Sousa" na vaga verificada com a dispensa de Antônio Ferreira Nunes. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço atende ás exigências da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiência opinou pela modificação proposta no quadro do pessoal extranumerario do referido Nucleo. *C. E. n.* 1.019-37 — em que é proposta a admissão de Osvaldo Sarmanho Correia para exercer a função de trabalhador de 4ª classe no quadro do pessoal extranumerario, do Nucleo Colonial "Inglês de Sousa", na vaga verificada com a dispensa de Santinho Felix. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atendendo ás exigências da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiência opinou pela modificação proposta no quadro do pessoal extranumerario daquele Nucleo. *C. E. n.* 1.033-37 — em que é proposta a admissão de Castorina Novais da Cruz para exercer a função de coadjuvante de ensino de 5ª classe, no quadro do pessoal extranumerario do Nucleo Colonial "Inglês de Sousa", na vaga verificada com a dispensa de Raimunda Lauro Vieira. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atende ás exigências da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiência opinou pela admissão do contratado proposto para a vaga verificada naquele Nucleo. *C. E. n.* 1.035-37 — em que é proposta a admissão de Emilio Soares de Gouvea Horta, capataz de 3ª classe, para exercer a função de auxiliar de 1ª classe, no quadro do pessoal extranumerario do Serviço Técnico do Café, na vaga verificada com

a dispensa de Jaime José Barreiros. Informando que para a vaga pleiteada já havia sido indicado José Rezende Monteiro, conforme proposta contida no C. E. n. 502-37, encaminhado ao Gabinete do Ministro em 13 de abril de 1937, a Comissão de Eficiência submeteu o processo á apreciação do Sr. Ministro, acentuando, outrosim, que a proposta ora feita contraria o disposto no artigo 2°, do decreto 872, de 1 de junho de 1936, uma vez que permite ao contratado em lide, melhoria de remuneração superior a 50$000. *C. E. n.* 1.021-37—em que o diretor da Escola Agricola de Barbacena propõe modificação no quadro do pessoal extranumerario da referida Escola, visando atribuir aos respectivos serventuarios denominação de função mais compativel com os serviços que de fato desempenham. A Comissão de Eficiência nada teve a opor relativamente á modificação proposta, uma vez que da mesmo decorre organização mais racional do quadro daquele pessoal. *C. E. n.* 1.026-37 — em que Romulo Peltier Gonçalves, serventuario contratado, do Nucleo Colonial "Santa Cruz", pede nomeação para a carreira de agronomo D. N. P. V., classe G. A Comissão de Eficiência foi de parecer que o interessado poderá ser nomeado, em carater interino, para a classe G, inicial, da carreira aludida, devendo, oportunamente, submeter-se a concurso de conformidade com o disposto no artigo 41 da lei do reajustamente. *C. E. n.* 1.034-37 — em que Hilbermon Ferreira da Costa, Orlando Alfredo Muso e Henrique Marques da Cunha pedem pagamento de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente. A Comissão de Eficiência solicitou a audiencia da Diretoria de Expediente e Contabilidade para as providencias que se fizerem necessarias. *C. E. n.* 1.058-37 — em que é solicitada a admissão de Valdemar Rodrigues para exercer a função de trabalhador de 4ª classe, no Nucleo Colonial "Inglês de Sousa". A Comissão de Eficiência solicitou a audiencia da Diretoria do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização para que se digne informar qual o motivo de que resultou a vaga de trabalhador de 4ª classe, cujo provimento é objeto do processo em lide. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente ata, a qual depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretaria que a lavrai.

Ata da centésima quarta sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, em 13 de setembro de 1937

Aos treze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinícius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidência do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centésima quarta sessão da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. O Sr. Itagiba Barçante relatou os processos: C.E. n. 893-37 — em que Julieta de Castro Peixoto, dactilógrafo, classe F, alegando ter sofrido prejuízo de vencimentos à época em que se processou a última reforma do Ministerio da Agricultura, reclama, bem assim, não ter sido dado cumprimento ao despacho do ministro, determinando seu aproveitamento no cargo de 3° escriturário. Esclareceu o Sr. relator que no processo C.E. n. 429-37 a Comissão de Eficiência havia sugerido a transferência da peticionária e de mais sete dactilógrafos, classe F, para a classe G, da mesma carreira, sob o fundamento de que eram os únicos serventuários que sofreram decréscimo de vencimentos com a reforma aludida e não tinha obtido ainda qualquer reparação. Tal sugestão não foi, porém, aprovada pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil. Recentemente, em processo encaminhado ao Gabinete do Ministro pelo ofício n. 92, de 11 de setembro de 1937, a Comissão de Eficiência, à vista dos elementos que constituem a ficha da peticionária, incluiu-a, também, em lista tríplice, entre os concorrentes, por promoção, às vagas existentes na classe G, da carreira de dactilógrafo. Relativamente, no entanto, à nomeação para o cargo de 3° escriturário, atualmente, oficial administrativo, classe H, o Sr. relator considerou prejudicada a sua pretensão, uma vez que, em face do disposto no artigo 41 da Lei do Reajustamento, a nomeação para o referido cargo está condicionada à prévia habilitação em concurso. A Comissão de Eficiência aprovou unânimemente as ponderações expendidas pelo senhor relator e nos mesmos têrmos submeteu o processo à consideração do Conselho Federal do Serviço Público Civil. C.E. n. 998-37 — em que o diretor do Serviço de Plantas Têxteis propõe modificação no quadro do pessoal extranumerário da Comissão de Classificação do Algodão, em Minas Gerais, de que resulta admissão de José Pedro dos Reis e Maria Cândida Gomes para exercerem, respectivamente, as funções de auxiliar de 5ª classe e trabalhador de 5ª classe e aproveitamento de Maria Teresa de Sousa, auxiliar de 1ª classe, para exercer a função de adjunto de arquivista de 5ª classe. A Comissão de Eficiência opinou pela adoção da medida proposta, mediante extinção de um logar de auxiliar de escrita de 4ª classe, um de trabalhador de 3ª classe e criação de um de ajunto de arquivista de 5ª classe, um de auxiliar de 5ª classe e um de trabalhador de 5ª classe. C.E. n. 905-37 — em que o inspetor chefe da Inspetoria Regional de Sericicultura, em Barbacena, renova propostas de admissão de contratados para servirem naquela inspetoria. A Comissão de Eficiência determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro, afim de que seja anexado ao C.E. n. 894-37, de natureza idêntica, já apreciado pela Comissão e remetido àquela dependência em 10 de setembro de 1937. C.E. n. 990-37 — em que Elísio Pereira de Almeida pede reintegração no cargo de auxiliar de 2ª classe, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Em face das informações constantes do processo, a Comissão de Eficiência opinou pelo indeferimento da petição. C.E. n. 993-37 — em que Felix de Oliveira Samuel, médico de 3ª classe, alegando exercer funções de chefia e ter sob sua direção serventuários médicos, pleiteia seja contratado como chefe de Clínica de 5ª classe, denominação mais compatível com as funções que exerce. A Comissão de Eficiência solicitou a audiência da Diretoria do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização para que se digne manifestar sôbre a conveniência de ser criado o logar pleiteado pelo requerente, informando, bem assim, se o mesmo tem sob sua direção serventuários que exerçam, por definição, funções de médico e qual o saldo existente na verba destinada ao pagamento do pessoal extranumerário. C.E. ns. 943 e 1.051-37 — em que o diretor do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização propõe modificação no quadro do pessoal extranumerário do Horto Florestal de Ubajara. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atende às evigências da portaria n. 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiência opinou pela modificação proposta, de que resultará acesso de: *a*) Francisco Fidélis da Silva, trabalhador de 2ª classe a trabalhador de 1ª classe, na vaga verificada com a dispensa de Plínio Barbosa de Andrade; *b*) José Rodrigues de Carvalho, trabalhador de 3ª classe a trabalhador de 2ª classe; *c*) José Elesbão Coutinho, trabalhador de 4ª classe a trabalhador de 3ª classe; *d*) Antônio Faustino da Silva, trabalhador de 5ª classe a trabalhador de 4ª classe; *e*) Sebastião Miguel de Oliveira, trabalhador a trabalhador de 5ª classe. C.E. n. 592-37 — em que a Diretoria do Ensino Agrícola propõe a admissão de Evandro de Barros Griz e José Caldeira Lima para exercerem a função de trabalhador de 4ª classe, nas vagas verificadas no quadro do pessoal extranumerario do Aprendizado Agrícola de Pernambuco, em virtude de falecimento de Álvaro Perônio Guimarães e dispensa de José Luis de França. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço, a Comissão de Eficiência opinou pela admissão dos contratados propostos. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E, para constar, lavrou-se a presente acta, a qual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária, que a lavrei.

ATA DA CENTESIMA QUINTA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIENCIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1937

Aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante, e sob a presidencia do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centesima quinta sessão da Comissão de Eficiencia do Ministerio da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. presidente foram relatados os processos: C. E. numero 1.062-37 — em que Alfredo da Costa Leite, veterinario, classe I, com exercicio no Serviço de Defesa Sanitaria Animal pede transferencia para o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal. A Comissão de Eficiencia solicitou preliminarmente a audiencia das Diretorias dos Serviços aludidos afim de que se dignem manifestar em face da petição em apreço. C. E. n. 1.054-37 — em que o diretor da Diretoria de Ensino Agricola propõe modificação no quadro do pessoal extranumerario do Aprendizado Agricola de Paraiba, de que resulta admissão de Manuel Targino para exercer a função de trabalhador, e acesso do trabalhador Herminio Cosme a trabalhador de 3ª classe, na vaga verificada com a dispensa de João Costa. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço, a Comissão de Eficiencia opinou pela modificação proposta no quadro do pessoal extranumerario daquele Aprendizado. C. E. n. 1.045-37 — em que é solicitada a nomeação de Armando Flores para a carreira de agronomo D. N. P. V., classe G. A Comissão de Eficiencia foi de parecer que o interessado poderá ser nomeado interinamente para a classe inicial da carreira pleiteada, devendo, oportunamente, submeter-se a concurso, de conformidade com as exigencias contidas na lei do reajustamento. C. E. n. 1.017-37 — em que Elidio Lindolfo Velasco, agronomo biologista, classe K, pede reconsideração do despacho em virtude do qual foi indeferido o requerimento em que pleiteia promoção ao eargo de agronomo do Famento Agricola, classe L. Esclarecendo que o assunto já tinha sido devidamente apreciado no processo C. E. n. 739-37, cujo parecer anexou por copia, a Comissão de Eficiencia restituiu o processo ao Conselho Federal do Serviço Publico Civil. C. E. n. 911-37 — em que Agar Cardoso, datilografo, classe F, pede melhoria de situação. A Comissão de Eficiencia encaminhou o processo ao Conselho Federal de Serviço Publico Civil, esclarecendo que a pretenção da requerente só poderá ser atendida oportunamente, mediante promoção á cuasse G, da carreira de datilografo. C. E. n. 1.081-37 — em que o diretor do Instituto de Quimica Agricola propõe a admissão de Mateus Rodrigues Moreira para exercer a função de ajudante de motorista de 1ª classe, no Instituto de Quimica Agricola. A Comissão de Eficiencia considerou necessaria a medida pleiteada pelo diretor em apreço, acentuando, no entanto, que em face do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, e da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a admissão de contratados deverá sempre ser feita em classe inicial de determinada categoria. C. E. n. 1.060-37 — em que Guilherme Jorge dos Santos pede vistas

do processo C. E. n. 54-37. A Comissão de Eficiencia deferiu a petição. C. E. ns. 547, 548 e 1.056-37 — em que é proposta modificação no quadro do pessoal extranumerario da Comissão de Classificação do Algodão, no Rio Grande do Norte. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço, a Comissão de Eficiencia opinou pela modificação proposta, de que resulta admissão de Maria Nazaré Pessoa para exercer a função de trabalhador de 3ª classe e acesso de Raimunda Monteiro, trabalhador de 3ª classe a auxiliar de 1ª classe, em substituição a Cleto de Paula Botelho, dispensado em virtude de ter aceitado outra colocação no Ministerio da Fazenda C. E. n. 1.025-37 — protocolado no Conselho Federal do Serviço Publico Civil sob n. 1.990-37, em que Gustavo Mendes de Oliveira Castro, biologista do D. N. P. A., classe K, requer transferencia para o Ministerio da Educação. Não tendo sido encaminhados á Comissão de Eficiencia os documentos apresentados pelo requerente para instruir a petição, sugeriu o Sr. relator fosse expedido oficio á Secretaria do Conselho Federal do Serviço Publico Civil, solicitando a remessa dos documentos aludidos. C. E. n. 1.047-37 — em que Nei de Aragão Paz pede promoção á classe F, da carreira de pratico rural. A Comissão de Eficiencia opinou pelo indeferimento da petição, uma vez que em face do disposto no paragrafo unico, do artigo 30, da lei do reajustamento é vedada promoção para classe em que houver excedentes, como acontece na classe F, da carreira de pratico rural. C. E. n. 1.027-37 — em que Rosil Guedes, guarda fiscal de 1ª classe, com exercicio na Comissão de Classificação do Algodão, em Pernambuco, pede nomeação para o cargo de classificador de algodão, classe G. A Comissão de Eficiencia foi de parecer que nada havia a considerar na petição em lide, uma vez que não existe vaga na classe G, da carreira de classificador de algodão. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente áta, a qual depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretaria, que a lavrei.

ATA DA CENTESIMA SEXTA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIENCIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM 17 DE SETEMBRO DE 1937

Aos dezesete dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagíba Barçante e sob a presidencia do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centesima sexta sessão da Comissão de Eficiencia do Ministerio da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. Itagíba Barçante foram relatados os processos: C. E. ns. 566, 707 e 1.069-37 — em que é solicitada a creação de um logar de trabalhador de 4ª classe, no quadro do pessoal extranumerario do Aprendizado Agricola no Pará, cuja função será exercida por José Rocha, ex-tratador de animais do referido Aprendizado. Em face das informações constantes do processo, a Comissão de Eficiencia opinou pela creação do logar aludido, ficando igualmente de acôrdo com a admissão do candidato proposto para o exercicio daquela função. C. E. ns. 1.003 e 1.084-37 — em que é proposta a admissão de Lucí Gouvêa Breves para exercer a função de trabalhador de 4ª classe na vaga verificada no quadro do pessoal extranumerario, do Instituto de Biologia Animal, com a dispensa, a pedido, de Vicente Soares de Melo. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atende ás exigencias da portaria 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiencia opinou pela admissão do contratado proposto. C. E. n. 1.083-37 — em que Luzia Helena da Fonseca, auxiliar de escrita de 2ª classe, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, pede aproveitamento numa das vagas verificadas na carreira de Datilografo, classe F. A Comissão de Eficiencia opinou pela impossibilidade de ser atendida a solicitação em apreço, considerando, preliminarmente, que o cargo pleiteado constitue posto intermediario de carreira em que o acesso se fará, oportunamente, mediante promoção de serventuario de categoria imediatamente inferior. C. E. n. 1.041-37 — em que é solicitado o aproveitamento de Leandro Viaglioli neste Ministerio. Esclareceu a Comissão de Eficiencia que só tem elementos para verificar a existencia de vagas no quadro do pessoal extranumerario, quando lhe são encaminhadas propostas de admissão de contratados para serem estudadas em face do que dispõe a circular 2-37, da Secretaria da Presidencia da Republica e que o aproveitamento do interessado no quadro do pessoal titulado só poderá ser efetuado mediante prévia habilitação em concurso. C. E. n. 1.071-37 — — em que o inspetor chefe do Fomento da Produção Animal, em Barretos, propõe a nomeação de Alcindo Reveilleau, auxiliar de 4ª classe, e Euclides Cordeiro de Andrade, capataz de 3ª classe, para exercerem, respectivamente, os cargos de escriturario e almoxarife naquela inspetoria. A Comissão de Eficiencia submeteu o processo á consideração superior, esclarecendo que os interessados poderiam ser nomeados, em carater interino, para as classes iniciais das carreiras citadas, devendo posteriormente submeter-se a concurso, de conformidade com as disposições contidas na lei do reajustamento C. E. n. 1.059-37 — em que é solicitada a promoção de Pedro Tinoco do Amaral ao cargo de oficial administrativo, classe L. Tratando-se de classe final de carreira em que a promoção obedecerá exclusivamente ao criterio de merecimento absoluto, a Comissão de Eficiencia solicitou a audiencia da Diretoria de Expediente e Contabilidade e das Diretorias Gerais dos Departamentos para que se dignem encaminhar as fichas dos funcionarios da classe K, da carreira em lide, que contém dois anos de efetivo exercicio no cargo e, bem assim, uma relação dos referidos funcionarios, classificados por ordem de merecimento, com apreciação daquelas Diretorias sobre todos os elementos que constituam esse merecimento. C. E. numero 1.066-37 — em que o gabinete do ministro consulta sobre a possibilidade de ser aproveitado Augusto Gonçalves Dias no cargo de almoxarife em São Paulo ou em Ponta Grossa ou no de datilografo, no Serviço de Fomento da Produção Mineral. A Comissão de Eficiencia foi de parecer que o interessado poderá ser nomeado, em carater interino, para a carreira de almoxarife, classe E, ou para a carreira de datilografo, classe D, devendo, posteriormente submeter-se a concurso, de conformidade com as disposições estabelecidas na lei do reajustamento. C. E. n. 909-37 — em que Valdemar Viana pede reconsideração do despacho exarado no processo C. E. n. 111, em que pleiteia nomeação para o cargo de 3º escriturario. A Comissão de Eficiencia manteve o parecer exarado no processo aludido e opinou pelo indeferimento da petição, considerando que a admissão ao cargo de 3º escriturario, atualmente oficial administrativo, classe H, só poderá ser feita mediante habilitação prévia em concurso. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente ata, a qual depois de lida e aprovada vae assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretaria que a lavrei.

ATA DA CENTESIMA SETIMA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIENCIA, EM 20 DE SETEMBRO DE 1937

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinicius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Itagiba Barçante e sob a presidencia do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centesima setima sessão da Comissão de Eficiencia do Ministerio da Agricultura. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. Pelo Sr. Heitor Grilo foram relatados os processos: C. E n. 1.073|37 — em que Laís Lisbôa Vampré, datilografa, classe F, pede transferencia para a carreira de Bibliotecario, alegando ter sempre desempenhado função de bibliotecario. Submetendo o processo á apreciação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiencia reconheceu a procedencia das alegações feitas pela requerente, e com apoio do disposto no paragrafo unico, do art. 2º, das Disposições Transitorias, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, opinou pelo deferimento da petição. Esclareceu, outrossim, a Comissão de Eficiencia que o atrazo na remessa do processo em apreço se acha justificado em face dos termos contidos no oficio da Diretoria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal. C. E. n. 1.075, de 1937 — em que Antonio de Oliveira, servente, classe E, pede transferencia para a carreira de Pratico de Laboratorio. Submetendo o processo á consideração do Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiencia opinou pelo deferimento da petição, uma vez que da transferencia pleiteada resultará melhor aproveitamento de um funcionario que durante longos anos exerceu funções em trabalhos praticos de laboratorio. C. E. ns. 916 e 925|37 — em que Arlindo Garcia Araujo e Vidal Ferreira Campos pedem nomeação para a carreira de servente, classe B. A Comissão de Eficiencia encaminhou os processos ao Gabinete do Ministro, informando que dos cargos vagos existentes na classe B, da carreira de Servente, somente um poderá ser preenchido, em carater interino, com a dotação resultante da exoneração de Augusto Woods de Lacerda, servente, classe C. C. E. n. 1.077|37 — em que o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal propõe modificação no quadro do pessoal extranumerario da Diretoria do Serviço de Caça e Pesca de que resulta acesso de Osvaldo Epaminondas de Abreu para exercer a função de auxiliar de 2ª classe, na vaga verificada com a dispensa, a pedido, de Antonio Iglesias de Lima e admissão de Wilton Cardoso Marques para exercer a função de auxiliar de 3ª classe na vaga decorrente daquele acesso. Verificando que a medida pleiteada consulta os interesses do serviço e atende ás exigencias da portaria n. 87, de 5 de dezembro de 1936, a Comissão de Eficiencia opinou pela modificação proposta no quadro do pessoal extranumerário daquela Diretoria. C. E. n. 922| 37 — em que Gerardo Renault de Melo Matos, sub-ajudante tecnico de ª classe, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, pede seja contratado como assistente tecnico de 5ª classe, denominação que melhor se ajusta as funções de assistente juridico que de fato desempenha. Em face do parecer do Consultor Juridico deste Ministerio, a Comissão de Eficiencia opinou pela impossibilidade de ser atendida a solicitação em apreço, acentuando, no entanto, que ao requerente poderá ser concedida melhoria de remuneração, desde que seja observado o dispositivo constante do art. 5º, do decreto n. 872, de 1 de junho de 1936. C. E. ns. 442 e 1.057|37 — em que é solicitada a melhoria de remuneração do guarda de 2ª classe, Max Clauman, serventuario do quadro do pessoal extranumerario do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização. A Comissão de Eficiencia solicitou, preliminarmente, a audiencia da Diretoria do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização para que se digne informar se existe recurso orçamentario para atender o aumento de despesa de que trata o processo em apreço. C. E. n. 1.076|37 — em que Violantino dos Santos, Biologista, classe J, pede apostila do titulo em virtude do qual foi nomeado para exercer interinamente o cargo de assistente do Instituto de Biologia Animal, no impedimento do efetivo

cargo esse denominado atualmente Biologista, classe K. A Comissão de Eficiencia opinou pelo deferimento da petição, uma vez que a nomeação interina do requerente investiu-o de funções de chefia e direção do Laboratorio de Anatomia Patologica do Instituto de Biologia Animal, não contrariando, assim, os dispositivos da lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935 e do decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o senhor presidente encerrou a sessão. E para constar, lavrou-se a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão, e por mim, Maria Joana de Almeida Fernandes, secretaria, que a lavrei.

ATA DA CENTÉSIMA OITAVA SESSÃO DA COMISSÃO DE EFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1937

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do diretor geral do Departamento Nacional do Produção Vegetal, com a presença dos Srs. Heitor Vinícius da Silveira Grilo, Henrique Blanc de Freitas e Ilagiba Barçante e sob a presidência do Sr. José Solano Carneiro da Cunha, realizou-se a centésima oitava sessão da Comissão de Eficiência do Ministerio da Agricultura. Lida e aprovada a áta da sessão anterior, passou-se á ordem do dia. O Sr. Blanc de Freitas relatou os processos. *C. E. n.* 1.001-37 — em que o diretor do Serviço de Plantas Texteis consulta se, em face da circular n. 16, de 24 de agosto de 1937, da Secretaria da Presidência da República, poderá continuar a movimentar o seu pessoal, de conformidade com a atribuição que lhe era conferida pelo artigo do Regulamento do Departamento Nacional da Produção Vegetal. Para melhor estudo do caso em lide, acentuou o Sr. relator que a circular aludida objetiva tão sómente defender os interesses dos serviços sem levantar obstáculos á sua bôa execução e, assim considerava que a movimentação de pessoal de que é objeto a circular refere-se á transferência de funcionário de uma para outra repartição, alterando a atual distribuição de pessoal. Dada a presunção de que a lei do reajustamento tenha encontrado os funcionários distribuidos pelas dependências do ministério, com plena observância dos dispositivos regulamentares e do modo mais conveniente aos interesses do serviço, era de parecer o Sr. relator que, enquanto não fossem expedidos os regulamentos fixando nova lotação, a atual distribuição do pessoal só poderia ser alterada por proposta da Comissão de Eficiência, ouvido o Conselho Federal do Serviço Publico Civil e mediante expedição de decreto. Fazia-se mistér, no entanto, salientou o Sr. relator, que não se confundisse a movimentação de pessoal que implica em alteração do número de funcionários das diversas dependências, com a simples localização dos mesmos, feita de acôrdo com as exigências do serviço e sem modificar a lotação própria das repartições. E focalizando sob êsse último aspéto a movimentação de pessoal no Serviço de Plantas Texteis, frisava que o referido Serviço tem, por fôrça de regulamento, a faculdade de localizar o pessoal da Secção de Classificação, Beneficiamento e Padronização onde houver algodão a classificar. Ora, o Serviço de Plantas Texteis não poderia permitir a exportação do algodão sem a devida classificação e tão pouco retardar a exportação á espera de um expediente complexo e demorado de que resultasse expedição de decreto, o qual só teria valor por curto prazo, porque, em seguida, seria necessária nova transferência do funcionário para outra usina de classificação. Estando os classificadores de algodão diretamente subordinados á 3ª Secção do Serviço de Plantas Texteis, que tem sede nesta Capital, a localização dêsses funcionários em São Paulo era da alçada do diretor do Serviço em lide, constituindo, bem assim, função de inicio de safra de algodão nesse Estado, que não coincide com a do norte, para onde serão posteriormente deslocados. A sede dêsses funcionários, no entanto, continuaria sendo esta Capital e não haveria, destarte, alteração na lotação da Secção a que estão subordinados. O que não se permitia, acentuou o Sr. relator, era a passagem de um agrônomo de Plantas Texteis, da 3ª Secção para a 1ª Secção, ou vice-versa. Êsse áto alteraria a lotação das secções e escaparia á alçada do diretor do Serviço. Lembrava o Sr. relator que fato identico ocorre com vários outros serviços do Ministério da Agricultura, entre os quais os de defesa, inspeção e fiscalização quer de produtos vegetais, quer animais, ou minerais. Não se justificava, por exemplo, que um funcionário que inspecionasse uma charqueada, encerrada na safra, permanecesse no mesmo estabelecimento industrial, que só trabalha três a quatro meses por ano, á espera de novo decreto que lhe permitisse prestar serviços em outro estabelecimento em início de safra. Se, nas condições expostas, o regulamento não delegasse poderes aos diretores para localizar seu pessoal, haveria, evidentemente, mau aproveitamento dos funcionários e pouco rendimento do trabalho. Eram essas as ponderações que se permitia fazer a título de interpretação da circular n. 16, da Secretaria da Presidência da República. A Comissão de Eficiencia aprovou, por unanimidade as ponderações feitas e, nos mesmos têrmos, submeteu o assunto á apreciação do Sr. ministro. *C. E. n.* 1.102-37 — em que Luiza Medina Rangel, serventuária contratada, pede pagamento do abono provisório. Tratando-se de serventuário contratado a Comissão de Eficiência opinou pelo indeferimento da petição, uma vez que o abono de que trata a lei n. 158, de 13 de janeiro de 1936 beneficia tão sómente os funcionarios civis federais. Nada mais tendo sido discutido, nem deliberado, o Sr. presidente encerrou a sessão. E para constar lavrou-se a presente áta, a qual, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim Maria Joana de Almeida Fernandes, secretária que a lavrei.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 31 de dezembro de 1937

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, apresentando sugestões sôbre arquivamento de livros de empregados (DGE 19.609-937). — Transmita-se ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários a informação supra. (Esse despacho se refere ao seguinte: "Com relação ao ofício de fls. encaminhado ao Sr. ministro, tenho a informar que os livros de empregados não são arquivados neste Serviço, ficando em poder dos donos dos mesmos. Apenas para melhor garantia do empregado, exige êste Serviço, no momento da revalidação de livros a apresentação do antigo e uma relação autenticada pela firma, de seu ex-empregado. Os livros antigos serão devolvidos, logo que conferidos com os novos.)

Dia 4 de janeiro

Carlos Augusto Leal Jourdan, requerendo sua nomeação para o cargo de atuario classe K (DGE 20.860-937. — Sim, em termos.

Dia 5

Almeida & Vieira, recorrendo do ato do Departamento Nacional do Trabalho pelo qual lhes foi imposta a multa de 100$000, por infração do decreto n. 22.033, de 1932 (DGE 255-948 — P 6.954-937). — Nego provimento ao recurso.

The Western Telegraph Company Limited, fazendo uma consulta (DGE 20.477-937). — Ciente. Arquive-se.

A. A. da Silva, recorrendo do ato do Departamento Nacional do Trabalho pelo qual lhe foi imposta a multa de 100$000, por infração do decreto n. 22.979, de 1933 (DGE 11.767-9 P 9.662-937. — Nego provimento ao recurso, por não ter a firma recorrente provado o alegado.

Herminia da Conceição Rocha, recorrendo do ato do Departamento Nacional do Trabalho pelo qual lhe foi imposta a multa de 100$, por infração do decreto n. 24.696, de 1934 (DGE 259-938 — P 5.674-936). — Nego provimento ao recurso.

Federação Operaria dos Sindicatos da Indústria de São Paulo, pedindo seu reconhecimento condicional (DGE 5.019-937) — P.1.918-937). — Arquive-se.

Christiani & Nielsen, recorrendo do ato do Departamento Nacional do Trabalho pelo qual lhes foi imposta a multa de 5:000$000, por infração do decreto n. 20.291, de 1931 (DGE 17.656-937). — Por equidade reduzo a multa ao grau minimo por ser esta a primeira infração cometida pela recorrente.

Sindicato Aliança dos Trabalhadores em Tecelagem e Anexos, com sede em Magé, Estado do Rio de Janeiro, solicitando o comparecimento do procurador Mario Sá Freire na sua proxima eleição. (DGE 19.764-937. — Arquive-se.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1937

Avisos:

Ao Sr. interventor Federal no Estado do Pará:

N. 2 E-3.237 — O presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Bragança, prevendo atrazo no recolhimento das contribuições por esta devidas a referida instituição, em consequência do processo de rescisão do contrato de arrendamento da Estrada, e atendendo à circunstância de se achar então esgotado o saldo depositado no Banco do Brasil a conta da mesma Caixa, pediu ao Conselho Nacional do Trabalho, por telegrama, em 28 de abril de 1936, permissão para caucionar 50 apólices federais do valor nominal de 1:000$000 cada uma, afim de completar o pagamento das despesas respectivas de carater inadiavel.

A vista da resolução do aludido Conselho, constante da inclusa cópia do acôrdão recusando a autorização pedida, proferido a 17 de setembro daquele ano, solicitei, pelo aviso n. 2 E-227, de 25 de janeiro de 1937, a V. Ex., então Governador, as providências necessárias no sentido de se efetuar o pagamento das contribuições atrasadas, da Estrada, à Caixa.

Sendo já decorrido cerca de 1 ano da expedição do aviso citado, tenho a honra de reiterar a V. Ex. a solicitação nele feita, dispensando-me de acentuar os prejuizos decorrentes da falta de semelhante pagamento, mas encarecendo a necessidade da resposta urgente respeito.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2 E-3.252 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país coma Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorridas juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de dezembro de 1937

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 2 E-3.209 — Circular — De ordem do Sr. ministro, e para os devidos efeitos, comunica que, doravante, devem ser diariamente remetidos ao Gabinete de S. Ex., afim de terem divulgação pelo serviço de imprensa que alí se encontra, os extratos dos processos em que houver proferido despacho, com o teor da respectiva decisão, bem como quaisquer notícias de interesse geral.

— Idênticos: As diretores dos Departamentos Nacionais do Trabalho, Indústria e Comércio, Propriedade Industrial, Povoamento, e Seguros Privados e Capitalização, Departamento de Estatística e Publicidade, Instituto Nacional de Tecnologia, Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e Instituto Nacional de Previdência

Dia 31

Ao Sr. diretor da Secretaria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

N. 2 E-3.232 — Em solução ao ofício solicitando informações sôbre a decisão proferida pelo Sr. ministro no processo relativo à admissão, como contribuintes dêsse Instituto, dos corretores re fundos públicos e seus empregadoh, transmite, por cópia, a portaria de 23 dêste mês, publicada à pag. 2.542 do *Diário Oficial* de 24, pela qual o Sr. ministro declara cererciais, para os fins de que trata o decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934. e respectivo regulamento, os escritórios daqueles corretores, considerando contribuintes obrigatórios todos quantos alí prestem serviços, inclusive prepostos e adjuntos e facultativa a inscrição pessoal dos mencionados corretores.

— Ao Sr. chefe de Polício do Distrito Federal:

N. 2 E-3.233 — Transmitindo, por cópia, o requerimento em que João da Costa Pinto e outros imigrantes portugueses, desembarcados, no Brasil, dos vapores *Belle Isle* e *Geierad Sanmartin*, em resultado do processo de cartas de chamada, posteriormente reconhecidas como falsas, pedem providências no sentido de ser evitado o seu embarque, de retôrno, em face dos motivos que alegam, solicita, de ordem do Sr. ministro, sejam prestadas informações acerca da situação dos referidos imigrantes.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saúde:

N. 2 E-3.246 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorridas juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2 E-3.247 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorrida juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 2 E-3.248 — Tratando de assunto de relevante interesse internacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização do serviço nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorridas juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2 E-3)249 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorrida juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 2 E-3.250 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorridas juntamente com uma comissão dêsse Ministério, da qual fez parte.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2 E-3.251 — Tratando de assunto de relevante interesse nacional, condizente com trabalhos afetos a êsse Ministério, transmite, em cópia, as observações feitas pelo inspetor federal de imigração Germano Luiz Cantuária Guimarães no relatório que apresentou, no ano corrente, sôbre a organização de serviços nas fronteiras do nosso país com a Guiana Francesa e a República da Bolívia, por êle percorridas juntamente com uma comissão do Ministério da Guerra, da qual fez parte.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRETOR

Dia 11 de janeiro de 1938

Portarias

N. 4 — O diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve transferir da Inspetoria para a Procuradoria dêste Departamento, onde terá exercício até ulterior deliberação, o inspetor fiscal de 3ª classe José Acioli de Sá.

N. 5 — O diretor do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve designar para servir na Procuradoria dêste Departamento, até ulterior deliberação, o guarda fiscal de 3ª classe Amaurí Angra de Oliveira.

N. 6 — O diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 82, do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, suspender, por quinze (15) dias, visto ter incorrido nas penalidades a que se refere o artigo 85 do citado regulamento, o tarefeiro de 4ª classe, do Serviço de Identificação Profissional dêste Departamento, Newton Masson Pereira de Andrade.

EXPEDIENTE DA 3ª SECÇÃO

Dia 5 de novembro de 1937

Processos despachados pelo Sr. Diretor:

D. N. T. 13.096-933 — Iasbk Duarte Pereira reclama férias contra a firma Damaso Augusto dos Santos. — Cobre-se novo sêlo, atendendo a que a estampilha e a taxa de educação aplicadas no requerimento de fls. 2 não estão inutilizados de acôrdo com a lei

Dia 9

D. N. T. 6.616-933 — Francisco Ferreira reclama férias contra a firma Antônio Nunes Alves. — Antes de proceder conforme propõe o parecer de fls. 3, providencie-se no sentido de ser cobrado novo sêlo, atendendo a que estampilha e a taxa de educação aplicadas no requerimento de fls. 2, não estão inutilizados de acôrdo com a lei.

Dia 20 de dezembro de 1937

D. N. T. 11.545-937 — Cássio Marela Junior reclama férias contra a firma Companhia de Impressão e Propaganda S. A. — Arquive-se, de acôrdo com o parecer. O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte:

"De acôrdo, tendo em vista a informação da Fiscalização e o período indicado na inicial".

Dia 29

D. N. T. 19.304-936 — Fiscal Pires Ferreira comunicando não ter a firma V. Alves Lamas concedido férias ao seu operário Aldemar da Silva. Em face do pedido de fls. 15, que defiro, arquive-se.

D. N. T. 218-937 — Sindicato dos Eletricistas do Distrito Federal, reclama férias contra a firma A. L. Morais & Comp. — Arquive-se, atendendo ter sido paga a indenização pleiteada nestes autos.

N. 24.711-937 — Jurandí Costa reclama férias contra a firma Comp. Nacional Construções Civis e Hidráulicas. — Arquive-se, de acôrdo com o parecer.

N. 17.198-937 — Francisco Augusto Carvalho reclama férias contra a firma Companhia Nacional Construções Civis e Hidráulicas. Em face do parecer, defiro o pedido de fls. 7. — Arquive-se.

N. 47.274-937 — Terceira Secção, solicitando cópia de defesa D. N. T. 13.912, juntado ao processo D. N. T.9.196-36, — Arquive-se.

Dia 31

N. 24.763-936 — Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, reclama férias contra a Comp. Construtora Pederneiras. Já tendo sido paga a indenização pleiteada nestes autos. como se verifica a fls. 6. — Arquive-se

N. 50.119-936 — Presidente da 1ª Junta de Conciliação Julgamento do Distrito Federal. Solicitando remessa de processos para solução da reclamação apresentada por Manuel Oliveira da Silva. Em face do termo de conciliação de fls, 15. — Arquive-se.

DNT. 21.860-936 — José Alonso dos Santos, reclama férias contra a firma Comp. Construtora Pederneiras S. A. — Recolha-se ao Arquivo, de acôrdo com o parecer.

N. 24.710-937 — Alexandre Lopes Teixeira reclamando férias contra a Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas. — Em face do parecer arquive-se. — Em 31-12-37.

N. 11.955-35 — Pedro Zerpini reclama férias contra Meyer Isaac Nigri. — Em face do parecer da Procuradoria (fls. 7), arquive-se. — Em 31-12-37.

N. 19.217-35 — Moacir José Alves, reclamando férias contra Vergueiro Seixas & Comp. — Em face do parecer arquive-se. — Em 31-12-37.

N. 23.148-35 — Aliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando férias contra Monteiro Hunofurter & Rabinovick, em favor de seu associado Carlos de Oliveira. — Arquive-se, de acôrdo com o parecer. Em 23-12-37.

N. 7.844-33 — Avelino Gomes, reclama dispensa de serviço. — Arquive-se, atendendo a que já se providenciou quanto á remessa do requerimento do interessado, á respectiva Inspetoria Regional. Em 9-11-37.

N. 2.140-36 — Carlos Corrêa Tavares, reclama férias contra Santos Seabra & Comp. — Sele o requerimento. Em 24-11-37.

N. 2.641-34 — Orlando Martins, reclama férias contra Felix J. dos Santos. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante, imponho á infratora a multa de 100$000, de acôrdo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração ao disposto no art. 25, do referido decreto. — Façam-se as notificações necessarias. Em 16-12-37.

N. 3.730-37 — José Boginski, reclama férias contra Fabrica de vidros e Cristais do Brasil. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante e sendo a firma José Scarrone reincidente ao não cumprimento das intimações para o pagamento de férias expedidas de conformidade com a doutrina firmada pelo Sr. Ministro, nos autos do processo DNT. 18.806-34, imponho-lhe de acôrdo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, a multa de 1:000$000 por infracão ao disposto no art. 25 do referido decreto. — Expeçam-se as notificações necessarias. Em 17-12-37.

N. 1.388-36 — Diunizio Manoel Nascimento, reclama férias contra Sociedade de Laticinios Via-Latea Nevada. — Nos termos do paragrafo unico do art. 29 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934 e em face da publicação do "Diario Oficial", recolha-se ao arquivo. Em 20-12-37.

N. 5.334-37 — Braz Odorico de Alcantara, reclama férias contra Americo Duarte da Cruz. — Atendendo a que o requerimento de fls. 9 deu entrada nesta Repartição em data anterior áquela em que foi proferida a decisão de fls. 8, verso, reformo-a, para o fim de determinar o arquivamento do processo. Em 20-12-37.

N. 7.272-35 — Antonio Joaquim Fernandes, reclamando férias contra M. S. Lino & Comp. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante imponho á infratora a multa de 100$000 de acôrdo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração do disposto no art. 25 do referido decreto. Façam-se as notificações necessarias. Em 22-12-37.

N. 24.656-36 — Alvaro Ventura de Castro, reclama férias contra Leandro Martins. — Arquive-se, atendendo ter sido paga a indenização pleiteada nestes autos. Em 29-12-37.

N. 19.661-36 — Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas, reclamando férias contra A. J. Veloso, em favor de Alvaro Teberge. — Sem prejuizo da indenização devida ao reclamante imponho a multa de 100$000, de acôrdo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infração no artigo 25, do referido decreto. — Façam-se as notificações necessarias. Em 29-12-37.

N. 24.712-37 — Anesio Barrozo de aCrvalho, reclamando férias contra Companhia Nacional Construções Civis e Hidraulicas. — Arquive-se, de acôrdo com o parecer. Em 29-12-37.

N. 15.985-37 — Nicolau Copelo, reclamando férias contra V. Alves Lamas. — Tendo sido paga a indenização pleiteada a fls. 2, arquive-se. Em 29-12-37.

N. 16.885-35 — Aliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando férias contra Freire & Sodré, em favor de seu associado Waldemar Pereira. Recolha-se ao Arquivo, de acôrdo com o parecer. Em 29-12-37.

N. 14.924-37 — Mario de Azevedo, reclamando férias contra a firma Araujo & Tavares. — Tendo sido paga a indenização pleiteada nestes autos, determino o arquivamento do processo. Em 31-12-37.

N. 217-37 — União dos Operarios em Fabricas de Tecidos, reclama férias contra S|A Fabrica Santa Heloisa em favor de sua associada Maria Rufina Santos. — Tendo sido paga a indenização pleiteada nestes autos, determino o arquivamento do processo. Em 31-12-37.

Departamento Nacional de Povoamento

EXPEDIENTE DO DIRETOR GERAL

Processos despachados

Dia 5 de janeiro de 1938

Albino Antônio Domingos, pedindo certidão (D.N.P. 5.999-37). — Certifique-se o que constar.

Antônio de Sousa Monteiro Filho, pedindo aditamento de férias (D.N.P. 6.011-37). — Deferido, por conveniência do serviço.

Jovita de Oliveira Monteiro, idem (D.N.P. 6.014-37). — Idem.

Dionisio Duarte Filho, idém (D.N.P. 6.103-37). — Idem.

Ormindo Soares de Andrade, idem (D.N.P. 6.105-37). — Deferido em atenção ás necessidades do serviço.

Dia 6 de janeiro de 1938

Moszek Burztyn, pedindo certidão. (D. N. P. 82|38). — Certifique-se.

Dia 7

Janowitzer & Cia, representantes de Lehmann & Cia., da Alemanha, pedindo autorização para o embarque de um socio da sua representada. (D. N. P. 6.097|37). — Transmita-se o processo ao Ministério das Relações Exteriores.

Antônio Domingos Fernandes Marques, pedindo certidão. (D. N. P. 5.485|37). — Dirija-se ao Arquivo Nacional, querendo.

Grigio Hermanos & Cia. Ltd. (pedindo devolução de documentos. (D. N. P. 6.058|37). — Devolva-se mediante recibo em processo.

Dia 8

Tenenbaum Chaim, pedindo certidão. (D. N. P. 108|38). — Certifique-se o que constar.

Antônio Gomes de Oliveira, pedindo certidão. (D. N. P. 5.899, de 1937). — Certifique-se o que constar do processo.

Antônio Corrêa Mesquita, pedindo certidão. (D. N. P. 91, de 1938). — Certifique-se o que constar.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPETORIA DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 7 de janeiro de 1938

P. 4.404-1937 — Companhia Internacional de Capitalização — A Companhia Internacional de Capitalização deve apresentar os planos em que se baseia para fazer as modificações dos valores de seus títulos.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938. — O fiscal de Seguros, *Leopoldo de Gouvêa.*

"De acôrdo. — *Adalberto Darcy,* inspetor de Seguros.

Comissão de Eficiência

CET 329-37 — Referência, DGE 13.908-34 — Interessado, Jeová Alvares da Silva.

Resolução

A C.E.T., voltando a examinar o processo CET 329, referência DGE 13.908-34, em face da dúvida levantada pelo Sr. diretor de contabilidade, e tendo em vista o parecer verbal do relator, resolve retificar sua resolução a folhas, para tornar sem efeito o seu item "a", desde que da portaria de demissão do interessado não constou a nota "a bem do serviço", subsistindo em todos os seus termos as demais propostas constantes de tal resolução.

Sala das Sessões, em 7 de janeiro de 1938. — *J. Vital,* presidente. — *O. Saraiva,* relator.

ATA DA 61ª SESSÃO DA C.E.T.

Data: Aos vinte dias de julho de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sede. Presentes: Todos os membros e o secretário. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de treze de julho do ano corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET 312, referência n/t, interessado: Perecílio Januário Bispo, requerendo habilitação ou transferência, ao cargo de auxiliar de 1ª classe da 2ª Junta de Conc. e Julg. do Distrito Federal. Despacho: Ao Dr. O. Saraiva. 2) CET 313, referência: Of.S.G. 576-37, interessado: D.N.S.P.C., remetendo devidamente relacionadas, as céduias distribuídas aos funcionários da I.S. da 5ª Circunscrição. Despacho: Ao secretário. 3) CET 314, referência: 4.371-37, procedência: D. do T.M. de Minas Gerais, o secretário do Conselho, Sr. Paulo de Santana, pedindo demissão dêsse cargo. Despacho: Ao Dr. F.J. de Sousa Rangel. 4) CET 315, referência: 10-806-37, interessado: D.N.T., preenchimento da

vaga de chefe de portaria por motivo de aposentadoria concedida ao chefe de portaria classe H, Antonino Albino Pinto. Despacho: Ao relator Dr. E. de Melo. 5) CET 316, referência: 10.996-37, procedência: D.G.C. Providencia sôbre pessoal de portaria, junto á C.E.T. Despacho: Ao relator Dr. E. de Melo. Comunicações: Foi feita pelo Dr. R. Pôrto, secretário, comunicação do Presidente da República, em consulta feita pelo C.F.S.P.C., a respeito foram feitas considerações pelo Dr. F.J. de Sousa Rangel. Julgamentos: I) Relator: Dr. E. de Melo. 1) CET 170, referência: 4.506, interessado: Péricles de Faria Melo Carvalho, médico-chefe do S.I. de Imigrantes. Diligência: Ao D.N.P. II) Relator: Dr. O. Saraiva. 2) CET 221, referência: 4.622, interessado: João Rufino, servente classe C, do D.N.T. Diligência: Ao D.N.T., para juntar documentos. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens de Almada Horta Pôrto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 62ª SESSÃO

Data: Aos vinte sete dias de julho de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sede. Presentes: Todos os membros, com exceção do Dr. F. J. de Sousa Rangel, ausente do Rio com o secretário. Esteve presente o professor Abraão Izackson, a convite do presidente da C.E.T. e o Sr. Edgar Miguelote Viana, diretor e secretário do C.A.P., comparecendo outrossim o Dr. Dermeval Lessa, diretor interino, do D.N.I.C. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de vinte de julho do ano corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET 317, referência: Of. 1.106-37, do D.E.P., remetendo cédulas individuais. Despacho: Ao secretário. 2) CET 318, referência DGE 15.210-35, Gabinete do Sr. ministro, denúncia apresentada pelo presidente do Centro Beneficente dos Ferroviários da Leopoldina, contra o servente José Barbosa Lima, do D.N.T. Despacho: Ao relator, Dr. O. Saraiva. 3) CET 319, referência n/t, interessados: Arací Campbell de Barros e Estela Selano Bacelar, pleiteando, em virtude de concurso, aproveitamento nas vagas existentes na classe H, de oficial administrativo. Despacho: Ao relator, Dr. O. Saraiva. 4) CET 320, referência DGE 9.837-3-9.838, interessados, Rogério Gonçalves Guimarães e Davide Pinheiro Guerra, ambos da 18ª I.R., dêste Ministério, solicitando matrícula no C.A.P. Despacho: Aguardem o próximo ano. 5) CET 321, referência n/t, procedência C.N.T., remetendo, devidamente preenchidas, as cédulas relativas ao inquérito estatístico especial da C.E.T. Despacho: Ao secretário. 6) CET 257, referência: 7.881-37, interessados: dactiloscopistas G, do Serviço de Identificação de Imigrantes do D.N.P., solicitando que incorporem aos seus vencimentos as gratificações às quais fazem jús, mensalmente. Devolvido, informado pelo D.N.P. Despacho: Ao relator Dr. E. de Melo. 7) CET 222, referência: Of. 1.198, procedência: D.N.I.C., consultando sôbre designação do oficial administrativo I, Dejalma Pires Ferreira, para secretário do diretor geral, interino, Dr. Dermeval de Sá Lessa, do D.N.I.C. Despacho: Ao relator, Dr. F. A. Coelho. Ordem do dia: Julgamentos: I) Relator: Dr. O. Saraiva. 1) CET 276, referência: 9.307-37, interessado: Delegado do Trabalho Marítimo, alvitrando, com vista ao projeto da Justiça do Trabalho. Diligência: Com vista ao Dr. Vital. II) CET 312, referência: n/t, interessado: Percílio Januário Bispo, requerendo habilitação de transferência ao cargo de auxiliar de 1ª classe da 2ª Junta de Conc. e Julgamento do Distrito Federal. Diligência: A D.G.C. 3) CET 324, referência: 4.371-37, procedência: Delegacia do Trabalho Marítimo de Minas Gerais, cidade de Pirapora, em que é interessado Paulo de Santana, secretário do Conselho, pedindo demissão do cargo. Resolução: De acôrdo com o relator, deve ser aproveitado o contratado que for nomeado na vaga existente na 18ª I.R. Relator, Dr. F. A. Coelho. III) CET 322, em que o diretor interino do D.N.I.C. propõe a designação do bacharel Djalma Pires Ferreira para secretário do D.N.I.C.. Sôbre o assunto usou da palavra o diretor interino do D.N.I.C., Dr. Dermeval Lessa. Resolução: De acôrdo com o relator, encaminhe-se o pedido ao Sr. ministro, com parecer favorável da C.E.T. Deliberações: De acôrdo com a portaria do Sr. ministro de 12 de julho p.p. "ex-vi" do art. 3º, foram sorteados os seguintes funcionários do M.T.I.C., para cursarem no corrente ano o C.A.P.: D.G.C. Efetivo, Heleno E. de Albuquerque. D.G.E. Efetivo, Bárbara da Conceição. Reservas, Elia da Silva e Lia Raposo Liguarí. I.N.T. Efetivo, Osvaldo Nunes Ribeiro. Quanto ao curso B, ficaram matriculados todos os candidatos por coincidirem com o número de vagas. D.N.P.: Efetivo, Hilda Salgado Gomes e Maria Aparecida Sampaio. Reserva, Adolfo Rodrigues Magalhães. D.N.P. Efetivo, Angelina Barbosa Pinto, Celso Barbosa Gonçalves, José Peixoto Guimarães, José Pires da Silva Neto. D.N.S.P.S. Efetivo, Elza Cavalcanti, Ernani Torres Lamas. D.N.T. Efetivo, reservas, Américo de Carvalho Júnior, Percílio Januário Bispo, Danilo Rangel dos Santos, Lino Antônio da Mota, Aná de Sousa Castro, Abelardo de Barros Cavalcanti, Basílio Marinho de Carvalho, Acilina Macedo Guimarães, Carlos Afonso de Melo e Francisco Pires Ferreira. D.N.T. Acilina Macedo Guimarães, escr. G; Benjamim Máiquer de Sousa, escr. G; Carlos de Matos Leão, escr. E; Célio Carnier da Silva, escr. E; Luiz Valente de Andrade, escr. E; Ramiro Barnabó da Silva, escr. E; Renato Haas Bastos, escr. G; Abelardo de Barros Cavalcanti, chefe de serviço de 3ª classe; 9 — Aquiles de Andrade Sousa, aux. de 1ª classe; 10 — Afonso Esposito, servente de 4ª classe; 12 — Alaor Braga da Silva, tarefeito de 2ª classe; 13 — Alfredo Clementino de Lucena, identificador de 2ª classe; 15 — Alípio Galgueredo, servente de 4ª classe; 17 — Amauri Angra de Oliveira, guarda fiscal de 3ª classe; 19 — Américo de Carvalho Júnior, tarefeiro de 3ª classe; 20 — Aná de Sousa Castro, auxiliar de 1ª classe; 21 — Aneide Vieira da Rocha, auxiliar de 2ª classe; 22 — Antônio Alves da Silva, tarefeiro de 1ª classe; 24 — Antonio Garcia de Matos Júnior, servente de 4ª classe; 25 — Antônio Pinto Pena, guarda fiscal de 3ª classe; 26 — Assuero Edídio Antunes de Macedo, guarda fiscal de 3ª classe; 27 — Basilio Marinho de Carvalho, tarefeiro de 3ª classe; 28 — Bugaí Ribeiro da Silva, auxiliar de 1ª classe; 29 — Carlos Afonso de Melo, aux. escr. de 5ª classe; 30 — Carlos Pinto, tarefeiro de 2ª classe; 31 — Cecí Roriz, auxiliar de 1ª classe; 32 — Dagmar Raposo de Carvalho, auxiliar de 1ª classe; Dalila Vieira de Castro, auxiliar de 1ª classe; 34 — Danilo Rangel dos Santos, auxiliar escr. de 5ª classe; 36 — Djalma Lindosa Acioli, servente de 4 classe; 38 — Ernani Vinhas Balbi, auxiliar escr. de 5ª classe; 39 — Ester Cavalcanti de Mendonça, auxiliar escr. de 5ª classe; 40 — Eudifas Cavalcanti Pimentel, insp. fiscal de 3ª classe; 41 — Francisca Pires Ferreira, auxiliar de 1ª classe; 42 — Georgina Loup, tarefeira de 4ª classe; 43 — Germana Machado Portela, auxiliar escr. de 2ª classe; 44 — Guaraciaba Camargo, tarefeiro de 4ª classe; 45 — Helena Uras, tarefeira de 3ª classe; 46 — Hélio Fernandes de Albuquerque, guarda fiscal de 3ª classe; 47 — João Francisco de Assiz, servente de 4ª classe; 48 — Ivone Ferreira, tarefeira de 2ª classe; 49 — Joaquim Mariano de Castro Júnior, guarda fiscal de 3ª classe; 50 — José Luiz de Adolfo Baiano, tarefeiro de 2ª classe; 51 — Léa Sousa de Alvarenga, tarefeiro de 3ª classe; 52 — Lino Antônio da Mota, servente de 4ª classe; 53 — Lucília de Paiva (Maria), auxiliar escr. de 2ª classe; 54 — Luiz Leal Pereira de Sousa, auxiliar escr. de 5ª classe; 55 — Luiz Pinto de Almeida, auxiliar escr. de 2ª classe; 56 — Manuel Macieira, auxiliar escr. de 2ª classe; 57 — Marcelo da Gama Cerqueira, tarefeiro de 3ª classe; 58 — Maria Antonieta Ramalho, chefe de serviço de 3ª classe; 59 — Marino Assiz Ramos, auxiliar escr. de 5ª classe; 60 — Mozar Sampaio Fortuna, chefe de serviço de 3ª classe; 61 — Nérea F. Marques de Andrade Bandeira, auxiliar escr. de 2ª classe; 62 — Nodgi de Almeida Rocha, auxiliar escr. de 5ª classe; 63 — Odolí Ferreira Soares, auxiliar escr. de 4ª classe; 64 — Olinda L. Bittencourt, tarefeira de 4ª classe; 65 — Pedro Barreira Novoa, auxiliar escr. de 2ª classe; 66 — Percílio Januário Bispo, continuo de 4ª classe; 67 — Rosa Valente da Fonseca, auxiliar escr. de 2ª classe; 68 — Ruté Moreira da Costa Lima, auxiliar escr. de 2ª classe; 69 — Silas Macedo, auxiliar de 1ª classe; 70 — Silvia Dora Picolo Polliciari, tarefeira de 4ª classe; 71 — Tecla Fernandes da Costa, auxiliar escr. de 5ª classe; 72 — Túlio Gabriel de Carvalho, auxiliar escr. de 5ª classe; 73 — Válter Bona, auxiliar de escrita de 5ª classe. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens de Almada Horta Pôrto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *O. Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 63ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos trinta dias de julho de mil novecentos e trinta e sete. *Local*: Na séde. *Presentes*: Todos os membros e o secretario. *Leitura da ata*: Foi lida a da sessão de vinte e sete de julho do ano corrente e aprovada sem emendas. *Expediente*: 1) CET-323, referência — 8.990-37, interessado José Nogueira Fontenele, consultando ao diretor da DGE *Despacho*: Ao relator Dr. E. de Melo. 2) CET-324 — referencia — DGE 9.347 — interessado Lourenço Torres Teixeira. *Despacho*: Ao secretario. 3) CET-292 — referência DGE 2.051-36, interessado Manoel Duarte Coelho Filho, reclamando contra ato que o aposentou; restituido com despacho do Sr. ministro. *Despacho*: Á DGC., para cumprir. 4) CET-393, referência n/t, interessado Djalma Pires Ferreira, pedindo contagem de tempo na classe I, restituido informado pela DGC. *Despacho*: Ao relator Dr. F. A. Coelho. *Julgamentos*: I) Relator; Dr. E. de Melo. 1) CET-315, referência 10.806-37, procedência DNT, preenchimento da vaga de chefe de Portaria, por motivo de aposentadoria concedida ao chefe de Portaria classe H, Antônio Albino Pinto. *Resolução*: De acôrdo com o relator encaminhe-se a consulta ao CFSPC. 2) CET-257 — referência 7.881-37, interessados Datiloscopistas G, do Serviço de Identificação de Imigrantes do DNP, solicitando que incorporem aos seus vencimentos as gratificações ás quais fazem jús mensalmente. *Resolução*: de acôrdo com o relator, resolve-se arquivar o processo e considerar o pedido na apreciação do caso dos datiloscopistas I, no ante-projeto de reorganização do Serviço de Imigração. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *O. Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 64ª SESSÃO DA CET.

Data: Em tres de agosto de mil novecentos e trinta e sete. *Local*: Na séde. *Presentes*: Todos os membros e o secretario. *Leitura da ata*: Foi lida a da sessão de trinta de julho do corrente e aprovada sem emendas. *Expediente*: 1) CET-325, referência 11.573-37, interessado Abdias de Assis Fernandes Tavora, fiscal da 5ª Circ., remetendo requerimentos e demais documentos. *Despacho*: A DGC para examinar. 2) CET-326 — referência n/t. interessado Maria Te-

reza de Azevedo Coelho — proposta de nomeação interina, para o cargo de praticante-técnico do CNT. *Despacho*: Ao relator Dr. E. de Melo. 3) CET-327 — referência 11.210-37 — interessado Catatino Teixeira dos Reis, pedindo o seu aproveitamento na vaga aberta com a exoneração do guarda-fiscal Alamiro Quintão, na Insp. Reg. *Despacho*: do relator Dr. E. de Melo. CET-327 — referência 11.694-37, interessado Antônio Fernandes, servente de 4ª classe do Cos. Atuarial, solicitando melhoria de cargo. *Despacho*: A DGC. *Julgamentos*: I) Relator Dr. O. Saraiva 1) CET318, referência DGC 15.210-35 — procedência — Gabinete do Sr. ministro; denuncia apresentada pelo presidente do Centro Beneficente dos Ferroviários da Leopoldina. *Resolução*: A Comissão resolveu devolver ao Sr. ministro, opinando pelo arquivamento por se tratar de fato anterior á lei 234. CET-326, referência nit, interessada Maria Tereza de Azevedo Coelho, proposta CET-307-37, em que é interessado o Sr. Sebastião Eugênio da Cruz. *Diligência*: A DGC e ao CNT para informar. Para constar lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *F. A. Coelho*

ATA DA 65ª SESSÃO DA CET.

Data: Em seis de agosto de mil novecentos e trinta e sete. *Local*: Na séde. *Presentes*: Todos os membros e o secretario (com exceção do Dr. J. Vital, presidente, que se achava ausente do Rio). *Leitura da ata*: Foi lida a da sessão de tres de agosto do ano corrente e aprovada sem emendas. *Expediente*: 1) CET-329 — referência 13.908-934, interessado Naurides Silva de Oliveira, reclamando contra o preposto de fiscal Jeová Alvares da Silva. *Despacho*: Ao relator Dr. O. Saraiva. 2) CET-330 — referência of. 655-37, procedência — DNSPC remetendo devidamente relacionadas, cédulas distribuidas aos funcionários da Insp. Seg. da 2ª Circ. *Despacho*: ao secretario. 3) CET-332 — referência 11.961-37 — interessado Raimundo de Paula Pereira, servente E, solicitando seja encaminhado ao CFSPC, a petição que acompanha o requerimento. *Despacho*: Ao relator Dr. E. de Mello. 4) CET-331 — referência of. 3.132-37, procedencia DNT, restituindo devidamente informado o processo CET-307-37 ,em que é interessado o Sr. Sebastião Eugênio da Cruz. *Despacho*: ao relator Dr. E. de Mello. 5) CET-333 — referênvia of. 166 — procedência, C. Atuarial, remetendo devidamente preenchidas, cédulas dos cargos existentes naquela repartição. *Despacho*: Ao secretario. *Comunicações*: O Dr. F. J. de Sousa Rangel fez longa exposição sobre materia de organização administrativa e do criterio para avaliação do merecimento. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros presentes .Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario a escrevi e assino. — *F. A. Coelho*, no impedimento do presidente. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*.

ATA DA 66ª SESSÃO DA CET.

Data: Em dez de agosto de mil novecentos e trinta e sete. *Local*: Na séde. *Presentes*: Todos os membros e o secretario. *Leitura da ata*: Foi lida a da sessão de seis de agosto do corrente ano e aprovada sem emendas. *Expediente*: 1) CET-324, referência 9.563-37, interessado Manoel Piracicaba de Andrade Figueira, servente de segunda classe, pedindo matricula no Curso de Aperfeiçoamento, deste Ministério. *Despacho*: Encaminhe-se ao CAP. 2) CET-335 — referência of. 391-37, procedência, Ministério da Guerra remetendo uma relação de nomes de operários, para corrigendas no *Diário Oficial*. *Despacho*: Encaminhe-se ao C. E. G., visto ter sido remetido a CET por equivoco. *Ordem do dia*: *Julgamentos*: I) Relator, Dr. E. de Mello. 1) CET 507, referência nit, interessado Sebastião Eugênio da Cruz, servente classe 5ª do DNP ,pedindo para ser aproveitado como artifice de 3ª classe. *Resolução*: De acôrdo com o relator, deve aguardar oportunidade. 2) CET 327 — referencia 11.210-37 — interessado Catatino Teixeira dos Reis, pedindo o seu aproveitamento na vaga aberta com a exoneração do guarda fiscal Alamiro Quintão, na IR, em Minas Gerais. *Resolução*: De acôrdo com o relator, não tem o requerente direito a reintegração. II) Relator Dr. O. Saraiva. 3) CET-180 — referencia nit, interessados Inspetores médicos do DNT, pedindo efetivação. *Resolução*: De acôrdo com o relator, opinando pela designação de uma comissão para elaborar o ante-projeto. Para constar lavrou-se esta ata que depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *J. Vital* presidente. — *E. de Mello*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *O. Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 67ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos tres dias de agosto de mil novecentos e trinta e sete. *Lotal*: Na séde. *Presentes*: Todos os membros e o secretario. *Leitura da ata*: Foi lida a da sessão de dez de agosto do corrente ano e aprovada sem emendas. *Expediente*: 1) CET-336 — referência of. 3.134-37 do SIP, comunicando que o sub-administrador de 4ª classe, contratado, Euripedes Dutra de Sá, sorteado para as aulas do CAP, deste Ministério, acha-se em gôso das férias regulamentares, as quais terminarão em 8 de setembro próximo. *Despacho*: Ao CAP. 2) CET-337 — referência 21.429-37 — origem CFSPC, remetendo relação pessoal extranumerario do INT. *Despacho*: Ao relator Dr. E. de Mello. 3) CET-338 — referência of. 1.960-37 do CFSPC, solicitando providências para que sejam encaminhadas áquele Conselho relação das carreiras de funcionários. *Despacho*: A DGC, para informar. *Comunicações*: o Dr. F. J. de Sousa Rangel apresentou as seguintes indicações: 1 Utilidade em responder ao officio do CFSPC, sobre concursos ,não só informando, como sugerindo normas reputadas úteis. 2) Necessidade de providenciar para o CAP. a) tolerancia do ponto; b) instalação no novo predio; c). aquisição dos móveis necessários; d) indicação de um novo professor de Português; e) estudo de horário á tarde. *Julgamentos*: I) Relator Dr. O. Saraiva: 1) CET 329 — referência 13.908-37 — interessado Jeová Alvares da Silva, pedindo reintegração. *Diligência*: De acôrdo co mo relator — ao inspetor em Minas Gerais, para dizer. Par aconstar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 68ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos dezesete dias de agosto de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sédé. Presentes: Todos os membros e o secretário, compareceu o diretor do CAP., Prof. Abrahão Izackson. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de treze do corrente ano e aprovada sem emendas. Expediente: 1) Cet. 325, referência, 11.573, interessado, Abdias de Assis Fernandes Tavora, fiscal da 5.ª Circ., remetendo requerimentos e demais documentos. Despacho: Ao relator dr. O. Saraiva. 2) Cet. 339, referencia, of., 702-37, do CNSPC., encaminhando cédula distribuida ao fiscal de segu., interino, da 5.ª do mesmo Dep.-Despacho: Ao relator dr. F. A. Coelho, (digo, foi despachado ao secretario). 3) Cet. 340-37, referência 11.859-37, interessado Rubens Prazeres, oficial Ad. da classe "I", justificação de falta, para e feito de licença prêmio. Despacho: Ao relator Dr. F. A. Coelho. 4) Cet. 341-37, referencia, of 1.985-37, do CFSPC., solicitando sejam remetidas áquele Conselho, as relações dos funcionários dêste Ministério . Despacho: A' D. G. C. 5) Cet. 342-37, interessado CNT., pedindo designação de funcionários de outras repartições para servirem nos impedimentos dos funcionários efetivos. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. Comunicações: O diretor do CAP., apresentou varias considerações sobre o funcionamento do CAP. Propõe á C. E. T. a exclusão dos alunos que faltarem as dez primeiras aulas. Julgamentos: I) Relator dr. E. de Melo 1) Cet. 332-37, referencia 11.961-37, interessado, Raimundo de Paula Pereira, servente "E", solicitando seja encaminhado ao CFSPC., o requerimento apresentado. Resolução: De acordo com o relator, seja o processo arquivado. Deliberação: Resolve a C. E. T., atendendo o que propõe o diretor do CAP., a exclusão dos alunos que faltarem ás dez primeiras aulas. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.

Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Melo*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *O. Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 69ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos vinte e quatro dias de agosto de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretário, tendo comparecido no decorrer da sessão, o Prof. Abrahão Izackson, diretor do CAP. Leitura da ata: Foi lida a da sessão do dezesete do corrente ano e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET 343-37, referencia, DGE, 12.374-37, do DNT. O Chefe do Serviço de Identificação, consultando sobre sua substituição. Despacho: Ao relator dr. E. de Mello, 2) Cet. 344-37, referencia, 13.063-37, do CFSPC., solicitando sejam enviados ao mesmo, os ante-projetos dos regulamentos, das repartições públicas. Despacho: Ao secretário. 3) Cet. 345-37, referencia 508-37, da 1.ª IR. Distribuição de crédito. Despacho: Ao relator Dr. F. J. de Souza Rangel. 4) Cet. 346-37, referencia NIT, interessada, Hilda S. Gomes, remetendo ao Presidente do CAP., requerimento pedindo transferencia para o ano de 1938. Despacho: A' interessada para selar. 5) CET 347, referencia, Of. 2.055-37, do CFSPC. Classificação dos funcionários por ordem de antiguidade na classe. Despacho: A' DGC. Comunicações: O Dr. F. J. de Souza Rangel, apresenta considerações sobre a instalação do Cap. Julgamentos: I) Relator Dr. F. A. Coelho. 1) Cet. 340, referencia, 11.859-37, interessado, Rubens Prazeres, oficial Ad. da classe "I", justificando falta para efeito de licença prêmio. Resolução: De acordo com o relator, opinando favoravelmente. II) Relator dr. E. de Mello. 2) Cet. 52-37, referencia, 1.482-37, interessados, contratados do INT. Alteração de denominação. Resolução: De acordo com o relator, encaminhe-se ao CFSPC., reiterando a absoluta necessidade do reajustamento proposto. III) Relator Dr. O. Saraiva. 3) Cet. 325-27, referencia 11.573-37, interessado, Abdias de Assis Fernandes Tavora, fiscal da 5.ª Circ., remetendo requerimentos e demais documentos. Diligencia: Ouça-se o Consultor Jurídico, conforme pedido do relator. 4) Cet. 242, referencia, 2.571-37, interessado, Candido Liberato Corrêa, candidato á promoção de ajudante de cozinheiro "C" Resolução: De acordo com o relator. Para constar lavrou-se esta ata, que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *F. J. de Sousa Rangel*. — *O Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 70ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos vinte sete dias de agosto de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretário. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de dezesete do corrente ano e aprovada sem emendas. Espediente: 1) Cet. 319, referencia, NT, interessadas, Araci Campbell de Barros e Stela Selano Bacelar, pleiteando, em virtude de concurso, aproveitamento, nas vagas existentes na classe "H", de oficial Ad. Restituindo, informado pela DGC. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 2) Cet. 348-37, refeiencia IE-2.168-37, da DGE. Designação do substituto de um prof. de Português do Cap. Despacho: Ao diretor do CAP. 3) CET. 349, referencia NT, interessado, Marcial Dias Pequeno, fiscal do Trabalho, pedindo transferencia para o proximo ano, no Cap. Despacho: Deferido, ao diretor do Cap., para os devidos fins. 4) Cet. 350-37, referencia, Of. 593-37, do INT., remetendo o anteprojeto de regulamento daquele Inst. Despacho: Ao relator Dr. F. J. de Sousa Rangel. Comunicações: O Dr. R. Porto, secretário, comunica que providenciou junto a todos os diretores dos Departamentos, solicitando a remessa do anteprojeto de regulamento, de acordo com o pedido do CFSPC, proc. CET-344. O Dr. F. J. de Sousa Rangel, continua em considerações sobre a instalação e material do CAP. Julgamentos: I) Relator Dr. F. J. de Sousa Rangel. 1) CET. 345, referencia, 508-37, da 1.ª IR. Destribuição de credito. Resolução: De acordo com o relator, deve-se aguardar relotação para uma melhor destribuição. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

Eu, Rubens d'Almada Hôrta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *O. Saraiva*. — *F. A. Coelho*.

ATA DA 71ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos trinta e um dias de agosto de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros, tendo faltado o secretário, Dr. R. Porto, por se achar ausente do Rio, a serviço, servindo em seu impedimento, Zaida C. Barbosa, auxiliar da CET. Leitura da ata: Foi lida a da vinte e sete do mês corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET. 351-37, referencia, 13.422-37, da Sec. Pres. Rep. Determinação que devem ser rigorosamente observadas no MTIC. Despacho: A' DGC. 2) CET. 352, referencia 13.424-37, da Sec. Pres. Rep. Extinção dos cargos "excedentes", contantes das tabelas anexos a Lei n. 284 de 936. Despacho: A' DGC. 3) CET. 353-37, referencia 13.423-37, da Cec. Pres. Rep., solicitando seja enviada ao CFSPC., uma relação dos cargos "excedentes" que já houverem vagado, nesse Ministerio, até 27-7-37. Despacho: A' DGC., para informar. 4) CET. 354-37, referencia, 2.097-37 do CFSPC., solicitando providencia para que sejam encaminhados áquelo Conselho, devidamente informados, os processos ainda não resolvidos. Despacho: A' DGC para informar. 5) CET-355, referencia of. 357-37, em que é interessado Manoel Macieira, do CNT., solicitando a sua transferencia no CAP, da classe "A", para a classe B. Despacho: Ao Diretor do CAP. 6) CET. 356-37, referencia, of., 4.879-37, do DNT., remetendo anteprojeto de regulamento daquele Departamento. Despacho: Ao relator Dr. F. J. de Sousa Rangel. 7) CET. 357-37, referencia 10.839-37, do Sindicato dos Industriais de Lã e Seda, pedido de admissão do Secretário Geral, Kelion Freire de Mesquita, como aluno ouvinte, do CAP. Despacho: Já estando providencias, informe-se e arquive-se 8) CET. 346-37 interessada, Hilda S. Gomes remetendo ao presidente do CAP., requerimento pedindo transferencia para o ano de 938, por motivo de Saude. Despacho: Ao Diretor do CAP. Julgamentos: I) Relator Dr. Saraiva. CET. 319-37. O convertido o julgamento er diligencia para solicitar-se do CNT., remessa urgente de cópia do edital para o concurso de praticante técnico. Deliberações: Encerrada a reunião, a comissão foi visitar as instalações do CAP., no novo edificio do M. T. Para constar, lavou-se esta ata que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes.

Eu, Zaida C. Barbosa, em impedimento do secretário Dr. Rubens Porto, a escrivi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*. — *F. A. Coelho*.

ÁTA DA 72ª SESSÃO DA CET

Data: Aos três dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros, tendo faltado o secretário, Dr. Rubens Porto, por se achar ausente do Rio, a serviço, servindo em impedimento, Zaida C. Barbosa, auxiliar da CET. Leitura da áta: Foi lida a áta de trita e um de agôsto do corrente ano e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-358-37, referencia 2.226137. Diretor do DNP, remetendo cédulas estatísticas, relativas ao pessoal da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flôres. Despacho: Ao secrtário. 2) CET1359-37, ref.-of. 384137, do CNT. Aumento do quadro de inspetores de previdência daquêle Conselho. Restituído, informado pelo CNT. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 2) CET-360, referencia 13.773-37, processo do INP, sôbre promoções dos funcionários do Instituto. 3) CET-361, referencia-of. 3.875-37, interessado: Pedro Gouvêa de Souza, marinheiro classe C do DNP, pedindo aproveitamento no cargo de auxiliar de escrita classe G. Despacho: Ao relator Dr. F. J. S. Rangel. 4) CET 362-37, sem referencia, da Secretaria de Estado dêste Ministério, sôbre ante-projéto do regulamento da mesma Secretaria. Despacho: Ao relator Dr. F. J. S. Rangel. Ordem do dia: Foi objéto de apreciação e exame da CET o ante-projéto de regulamento apresentado pela Secretaria de Estado — processo CET 362. Usou da palavra o relator Dr. F. J. de Souza Rangel, devendo êsse ante-projéto ser revisto e ficando deliberado que seria enviado aos membros da CET, cópia do ante-projéto, pela DGE. Julgamentos: I) Relator, Dr. O. Saraiva. 1) SET-359-37, referencia-of. 384-37, do CNT. Aumento do quadro de inspetores de previdência daquêle Conselho Diligencia: Ao CNT, novamente para que es pronuncia, sôbre o pedido. Para constar, lavrou-se esta áta que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo senhor presidente e demais membros presentes. Eu, Zaida C. Barbosa, no impedimento do Dr. R. Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *F. A. Coêlho*. — *E. de Mello*. — *O. Saraiva*. — *F. J. de Souza Rangel*.

ÁTA DA 73ª SESSÃO DA CET

Data: Aos dez dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretário. Leitura da áta: Foi lida a da sessão de três do mês corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-270-37, referencia 8.273-37, interessado, CNT. Nomeação interina de inspetor de previdência, espacho: Ao relator Dr. E. d Mélo. 2) CET-363-37, ref-IE-2.240, d 1937, procedência, DGE. Designação do secretário desta Comissão. Dr. Rubens Porto para ir a Porto Alegre, a serviço do Gabinete Despacho: Ciénte. Arquíve-se. 3) CET-364-37, ref-13.978-37, interessado, Agnélo Bergamini de Abreu, escriturário da classe "G". Despacho: Cumpra-se a lei do sêlo. 4) CET-365-37, ref-13.605-37, interessados, Maria Teresa de Azevedo Coêlho e outros, solicitando indicação de seus nomes para o provimento do cargo de oficial administrativo da classe "H". Despacho: Junte-se ao processo CET 368-37. 5) CET-366-37, ref.n/t, interessados, Aristides Ferreira da Silva e outros, contínuos da Diretoria Geral do DNSPC. Despacho: Ao relator Dr. F. J. de Souza Rangel. 6) CET-367-37, ref.-13.607, de 1937, interessados, Carlos Silva e outros, pleteando junto ao CFSPC a indicação dos seus nomes para efeito do provimento de vagas no cargo de oficial administrativo da classe — H —. Despacho: Junte-se ao processo. 7) SET-368-37, referencia-1366-37, procedência, CNT Vários funcionários daquêle Conselho, pleiteando junto ao CFSPC a indicação dos seus nomes para efeito do provimento de vagas no quadro do oficial administrativo classe — H —. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 8) CET-369-37, referencia-of. 818-37, procedencia, SNSPC, remetendo devidamente relacionadas, cédulas de IS 1ª Cir., daquêle Departamento. Despacho: Ao Secretário. 9) CET-370 de 1937, referencia-2.175-37, procedencia, CFSPC. Classificação dos funcionários por ordem de antiguidade. Despacho: A' DGC. 10) CET-371-37, referencia-of 4.021-37, procedencia-CNT, remetendo cópia do edital de abertura de inscrição para os concursos de praticante técnico e esteno-datilógrafo, desta Secretaria. de acôrdo com o pedido feito por esta Comissão. Despacho: Ao relator Dr. O Saraiva. Julgamentos: I) Relator, Dr. E. de Mélo. 1) CET-361-37, referencia-of. 3.875-37, interessado, Pedro Gouvêa de Souza, marinheiro classe — C — do DNT, pedindo aprovetiamento no cargo de auxiliar de escrita classe — G —. Resolução: De acôrdo com o relator, não póde a pretenção ser atendida por depender de concurso o provimento do cargo. II) Relator Dr. O. Saraiva. 2) CET-270-37, ref. 8.273-37, interessado, CNT. Nomeação interina de inspetor de previdencia. Resolução: De acôrdo com o relator, encaminhe-se ao CFSPC para resolver. III) Relator, Dr. O. Saraiva. 3) CET-360-37, referencia, 13.773-37. Promoções dos funcionários do Instituto Nacional de Previdencia. Resolução: De acôrdo com o relator as promoções devem ser alternadamente, por antiguidade e merecimento, partindo do critério observado na última. Deliberações: Foi prosseguido pelo relator Dr. F. J. de Souza Rangel o estudo do regulamento da Secretaria de Estado, processo CET-362-37. Para constar, lavrou-se esta áta que, depois de lida e aprovada será devidamente assinada pelo senhor presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almeida Horta Porto, secretário a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *F. J. de Souza Rangel*. — *E. de Mello*. — *F. A. Coelho*. — *O. Sareiva*.

ÁTA DA 75ª SESSÃO DA CET

Data: Aos dezesete dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretário. Compareceu o Sr. Deputado Dr. J. P. Salgado Filho, ex-titular do Trabalho. Leitura da áta: Foi lida a da sessão de quatorze do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-104-37, referencia-38-48-37, interessados, auxiliares de 2ª classe pedindo melhoria com a resolução do CFGPC. DeDspacho: A DGC. 2) CET-324-37 referencia-DGE-9.347-37, interessado, Lourenço Tôrres Teixeira, pedindo seja melhor aproveitado nêsse Ministério; cumprida a diligencia requerida. Despacho: Ao relator designado, Dr. O. Saraiva. 3) CET 364-37, referencia-13.978-37, interessado, Agnelo Bergamini de Abreu, escriturário da classe "G" pedindo promoção ao cargo de oficial administrativo da classe "H", cumprida a lei do sêlo. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 43) CET-373-37, referencia-2.309-37, interessado, Anibal C. Salgueiro, pedindo transferência de escriturário da classe — D —, dêste Ministério, cumprida a diligência requerida. Despacho: Ao relator designado Dr. F. J. de Souza Rangel. 5) CET 374-37, referencia-1.484-37, interessado, diretor do DEP, solicitando

seja fornecido aquêle Departamento, mensalmente, o atestado de frequência dos seus funcionários às aulas do CAP. Despacho: Ao diretor do CAP. 6) CET-375-37, referencia-2.290-37, procedencia, CFSPC, classificação por ordem de antiguidade. Despacho: A' DGC. Julgamentos: I) Relator Dr. F. A. Coelho. 1) CET-303-37, referencia, não tem, interessado, Djalma Pires Ferreira, oficial administrativo — 1 —, pedindo contagem de tempo na classe — 1 —. Resolução: De acôrdo com o relator, não procede o pedido, devendo ser encaminhado ao CFSPC. II) Relator, Dr. E. de Mélo. 2) CET-319, sem referencia, interessadas, Araci Campbell de Barros e Estela Selano Bacelar, pleiteando, em virtude de concurso, aproveitamento nas vagas existentes na classe — H —, de oficial administrativo. Resolução: De acôrdo com o relator *ad-hoc*, dando a validade de dois anos para os concursos de Secretaria do CNT, tendo preferencia na classificação os aprovados no concurso de praticante técnico, tendo o relator doutor O. Saraiva e o Dr. F. A. Coelho, apresentado resolução de acôrdo com o voto escrito. III. Relator, Dr. O. Saraiva. 3) CET-325-37, referencia-11.573-37, interessado, Abdias de Assis Fernandes Távora, fiscal da 5ª Cir., remetendo requerimento e demais documentos. Resolução: De acôrdo com o relator, resolve opinar pelo indeferimento do pedido. IV) Relator, Dr. F. J. de Souza Rangel. 4) CET-373-37, referencia-2.309-37, interessado, Anibal C. Salgueiro, pedindo transferencia de escriturário da classe — D —, dêste Ministério. De acôrdo com o relator, deva aguardar a relotação. 5) CET-366-37, sem referencia, interessados, Aristides Ferreira da Silva e outros, contínuos da Diretoria Geral do DNSPC e da Insp. Seg. da 4ª Cir. Diligencia: A DGC para informar o pedido do relator. Deliberações: Foi estudada a redação da lei facultando a assistencia técnica do funcionário do Ministério, as instituições para-estatais. Para constar, lavrou-se esta áta que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *O. Saraiva.* — *E. de Mello.* — *F. A. Coelho.* — *F. J. de Souza Rangel.*

ATA DA 74ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos quatorze dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretário, comparecendo no fim da sessão o diretor do CAP, Dr. Abrahão Izecksohn. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de dez do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-326-37, sem referência, interessada: Maria eTresa de Azevedo Coelho, pedindo nomeação interina para o cargo de praticante-técnico do CNT. — Restituido informado. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 2) CET-345-37, referência: 508-37, proc. da 1ª IR., distribuição de crédito. Despacho: A' DGG. 4) CET-327-37, referência: 14-354-37, procedência: CNT., solicitando seja admitido como extranumerário, um novo serventuário para a vaga do ajudante de porteiro, aposentado, Antônio Pedro Celestino, indicando o nome de Mario Pires da Silva. Despacho: Ao relator Dr. E. de Mello. 3) CET-373-37, referência: 2.309-37, interessado: Anibal C. Salgueiro, pedindo transferância de escriturário da classe D para classe imediata. Despacho: Cumprida a diligência, volte ao relator Dr. F. J. S. Rangel. De acôrdo com o relator, deve aguardar a relotação. Comunicações: O professor Abrahão Izecksohn faz a comunicação de um pedido do diretor do Expediente do Ministério da Viação, salicitando dez matrículas para o CAP., sendo que cinco para cada categoria e outrossim, o pedido de Manuel Macieira, solicitando transferência de matrícula da categoria B para a A. A C. E. T. resolve deferir o primeiro pedido e quanto ao segundo, que o Sr. Macieira poderá assistir às aulas da categoria B e prestar provas da categoria A. Julgamentos: I) Relator, Dr. O. Saraiva. 1) CET-368 e anexos. CET-365-37, CET-367. Diligência: Com vista ao Dr. E. de Mello. 2) CET-326-37, sem referência, interessada: Maria Tereza de Azevedo Coelho, pedindo nomeação, interina, para o cargo de praticante-técnico do CNT. Diligência: A' DGG. para juntar o pedido de reconsideração. Deliberações: Foram trocadas impressões sôbre as bases a serem estabelecidas nos concursos para o quadro do MTIC. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demis membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *F. A. Coelho.* — *E. de Mello.* — *O. Saraiva.* — *F. J. de Souza Rangel.*

ATA DA 6Rª SESSÃO DA CET.

Data: Aos vinte e oito dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros, com exceção do Dr. F. A. Coelho, ausente do Rio: presente tambem o secretário. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de vinte e quatro do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-74-37, referência: 937-37, interessado, Olavo Gomes do Rêgo, sub-ajudante técnico de 2ª classe da quota de previdência, pedindo nomeação interina, pelo C. N. T., para praticante técnico e autorização para nomeação de um funcionário contratado pela quota de previdência, *informado pela DGC.* Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. (2 CET-326-37, sem referência, interessada, Maria Tereza de Azevedo Coelho, solicitando nomeação interina para o cargo de praticante-técnico do CNT. Restituido e informado pela DGG. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 3) CET 380-37, referência: 15.063-37, interessada. Cecí Bosisio, funcionária do CNT, solicitando reconsideração do despacho do Sr. ministro, referido no C. 1.435 da C. E. F., ao CNT. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 1) CET-381-37, referência: 10.686-37, interessado: Luiz Avé Precht, fiscal de Seg., requerendo seja declarado por meio de apostila que a data da sua nomeação é de 5 de novembro de 1906 e não 14 de setembro de 1907. Despacho: Ao relator Dr. F. J. Souza Rangel. Julgamentos: I) Relator, Dr. E. de Melo. 1) CET-327-37, referência 14.:354, procedência CNT, solicitando seja admitido, como extranumerário, um novo serventuário para a vaga do ajudante de porteiro, aposentado, Antônio Pedro Celestino. Indicando o nome de Mario Pires da Silva. Resolução: De acôrdo com o relator, deve ser aguardada a relotação do quadro único do MTIC. Deliberações: 1) Prosseguiu-se o estudo do regulamento da Secretaria do Ministério do Trabalho. Para constar, lavrou-se esta áta que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Ru bens d'Almada Horta Porte, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *E. de Mello.* — *O. Saraiva.* — *F. J. de Souza Rangel.*

ATA DA 76ª SESSÃO DA CET.

Data: Aos vinte e um dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na séde. Presentes: Todos os membros e o secretario. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de dezessete do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-366-37, procedência: D. N. S P. C., interessados: Aristides Ferreira da Silva, José Holanda e Jorge Antunes de Brito, contínuos do DNSPC., restituido informado pela DGC. Despacho: Ao relator Dr. F. J. S. Rangel. Julgamentos: I) Dr. O. Saraiva: 1) CET-324-37, interessado Lourenço Torres Teixeira, referência: 9.347, pedindo seja melhor aproveitado nesse Ministério. Resolução: De acôrdo com o relator, encaminhe-se ao Sr. ministro, a quem cabe connecer do pedido 2) CET-364-37, referência 13.978-37, interessado Agnelo Bergamini de Abreu, escriturário da classe "G", pedindo promoção ao cargo de Of. Ad. da classe "h". Resolução: De acôrdo com o relator, resolve apensar ao processo de n. CET-368-37 e encaminhar ao CESPC. II) Relator, Dr. F. J. de Souza Rangel; 3) CET-366-37, sem referência, interessados-contínuos do DNSPC., Aristides Ferreira da Silva, José Cavalcanti Holanda, Jorge Antunes de Brito, solicitando classificação na classe G. Resolução: De acôrdo com o relator, não ha fundamento na reclamação. Deliberações: I) Prossegue-se o estudo do Regulamento da Secretaria do Estado. 2) Aprovou-se a redação final, ante-projeto de emenda de lei que faculta ao Governo pôr à disposição dos institutos para-estatais funcionários públicos, sem prejuizo dos seus direitos, exceto a percepção dos vencimentos. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretário, a escrevi e assino. — *J. Vital*, presidente. — *M. J. de Souza Rangel.* — *E. de Mello.* — *F. A. Coelho.* — *O. Saraiva.*

ATA DA 77ª SESSÃO DA CET.

Data: aos vinte e quatro dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: na sede. Presentes: Todos os membros e o secretario. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de vinte e um do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-376-37, interessado, Iberê Bastos, pedindo inscrição no CAP. Despacho: Arquive-se. 2) CET-377-37, interessado, Amauri M. de Albuquerque, corretor de mercadorias, requerendo ao Presidente desta Comissão, vista do processo — DGE-1.396-37. Despacho: Junte-se ao processo — CET-42. 3) CET-378-37, referencia — 2.372-37, procedencia — CFSPC, comunicando que em sessão de 9 do corrente, sugeriu que ás Comissões de Eficiencia, promovam em janeiro do proximo ano, uma publicação geral, de preferencia em folheto, da classificação dos funcionários por ordem de antiguidade, apurada até 31 de dezembro vindouro. Despacho: Providencie-se no momento oportuno. 4) CET-379-37, referencia — 13.216-37, interessado, diretor do DNPI, pedindo para ser designado o engenheiro Carlos J. Galliez Filho, para substituir o engenheiro Silvio O. Oliveira, que, foi posto a disposição da Comissão da Estrada de Rodagem Federal. Despacho: A CET, nada tenho a opôr. 5) CET-42-37, referencia — 1.396-37, interessado, Amauri M. de Albuquerque, representação contra o sindico da Junta de Corretores de Mercadorias. Despacho: Ao relator Dr. F. A. Coelho. Deliberações: Prosseguiu-se o estudo do regulamento da Secretaria do M. T. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *Rubens d'Almada Horta Porto* — *J. Vital*, Presidente. — *F. J. de Souza Rangel.* — *O. Saraiva.* — *E. de Mello.* — *F. A. Coelho.*

ATA DA 78ª SESSÃO DA CET

Data: Aos vinte e oito dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sede. Presentes: Todos os membros, com exceção do Dr. F. A. Coelho, ausente do Rio; presente tambem o secretario. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de vinte e quatro do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET-74-37, referencia — 937-37, interessado, Olavo Gomes do Rego, sub-ajudante técnico de 2ª classe da quota de previdencia, pedindo nomeação interina, pelo C. N. T., para praticante técnico e autorização para nomeação de um funcionário contratado pela quota de previdencia, informado pela DGC. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 2) CET-326-37, sem referencia, interessada, Maria Tereza de Azevedo Coelho, solicitando nomeação interina para o cargo de praticante-

técnico do CNT., restituido informado pela DGC. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 3) CET-380-37, referencia — 15.063-37, interessada, Ceci Bosisio, funcionária do CNT, solicitando reconsideração do despacho do Sr. ministro, referido no ofício C-1.435 da C. E. T., ao CNT. Despacho: Ao relator Dr. O. Saraiva. 4) CET-381-37, referencia — 10.686-37, interessado, Luís Avé Precht, fiscal de Seg., requerendo seja declarado por meio de apostila que a data da sua nomeação é de 5 de novembro de 1906 e não 14 de setembro de 1907. Despacho: Ao relator Dr. F. J. de Souza Rangel. Julgamentos: I) Relator Dr. E. de Melo: 1) CET-372-37, referencia — 14.354-37, procedencia — CNT, solicitando seja admitido, como extranumerário um novo serventuário para a vaga do ajudante de porteiro, aposentado, Antônio Pedro Celestino, indicando o nome de Mario Pires da Silva. Resolução: De acôrdo com o relator, deve ser aguardada a relação do quadro único do MTIC. Deliberações: 1) Prosseguiu-se o estudo do regulamento da Secretaria do Ministério do Trabalho. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presente. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *Rubens d'Almada Horta Porto.* — *J. Vital*, Presidente. — *E. de Mello.* — *O. Saraiva.* — *F. A. Coelho.* — *F. J. de Souza Rangel.*

ATA DA 79ª SESSÃO DA CET

Data: Aos vinte e nove dias de setembro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sede. Presentes: Todos os membros e o secretario, com exceção do Dr. F. A. Coelho, ausente do Rio Leitura da ata: Foi lida a da sessão do vinte e oito do corrente e aprovada sem emendas. Expediente: Não houve. Julgamentos: Não houve. Deliberações: Prosseguiu-se o estudo do regulamento da Secretaria do Ministério do Trabalho. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr Presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *Rubens d'Almada Horta Porto.* — *J. Vital*, Presidente. — *E. de Mello.* — *O. Saraiva.* — *F. J. de Souza Rangel.*

ATA DA 80ª SESSÃO DA CET

Data: Em primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e sete. Local: Na sede. Presentes: Todos os membros e o secretario. Leitura da ata: Foi lida a da sessão de vinte e nove de setembro proximo passado e aprovada sem emendas. Expediente: 1) CET 314, referencia — 4.371-37, procedencia, Delegacia do Trabalho Maritimo de Minas Gerais, cidade de Pirapora, pedindo demissão do cargo de secretario do Conselho, Sr. Paulo de Sant'Ana. Despacho: Ao relator Dr. E. de Melo. 2) CET-382-37, referencia — 2.436-37, procedencia — CFSPC, sugerindo a conveniencia de ser dado conhecimento por via telegráfica ás repartições dêsse Ministério, situadas fóra da Capital, do texto da circular n. 21, de 16 de setembro do corrente, da Presid. da Rep. Despacho: A DGE. Deliberações: Prosseguiu-se ao estudo do regulamento da Secretaria de Estado. Para constar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. Eu, Rubens d'Almada Horta Porto, secretario, a escrevi e assino. — *Rubens d'Almada Horta Porto.* — *J. Vital*, Presidente. — *E. de Mello.* — *F. J. de Souza Rangel.* — *F. A. Coelho.* — *O. Saraiva.*

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Têrmo de aditamento ao contrato firmado com o Govêrno da União pelo doutor Gilson Amado, para a prestação de serviços profissionais ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, na qualidade de assistente jurídico.

Aos dez (10) dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e oito (1938), no edificio do Departamento Nacional de Portos e Navegação, á praça Mauá número dez (10), presentes os Senhores doutores engenheiro Frederico Cezar Burlamaqui e o doutor Gilson Amado, se lavrou o presente têrmo de aditamento ao contrato assinado em vinte (20) de dezembro de mil novecentos e trinta e sete (1937) á cláusula sexta (VI) do referido contrato que fica assim redigida: — a despesa correspondente á remuneração estipulada correrá no corrente exercício de mil novecentos e trinta e oito (1938) pela sub-consignação quarenta e treis (43), número zero treis (03), do título dois (II) pessoal extraordinário, da Verba Primeira (1ª) do artigo terceiro (3.º), anexo oito (8) do Decreto Lei número cento e sete (107) de vinte e sete (27) de dezembro de mil novecentos e trinta e sete (1937) e nos anos subsequentes pelas verbas que forem concedidas para êsse fim. O presente têrmo aditivo está isento do pagamento de sêlo de papel de conformidade com o artigo trinta e seis (36) número trinta e cinco (35), do vigente regulamento do sêlo, baixado com o Decreto mil cento e trinta e sete (1.137), de sete (7) de outubro de mil novecentos e trinta e seis (1936). E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, foi, em livro especialmente destinado a êste fim, com os requisitos constantes do artigo setecentos e oitenta e treis (783), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, lavrado o presente têrmo aditivo que, lido, conferido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Luís Bernardino da Costa, Matilde de Carvalho, oficiais administrativos da classe *J* e *I* do Departamento e por mim que o escrevi e assino. Rio de Janeiro, dez (10) de janeiro de mil novecentos e trinta e oito (1938). — *Frederico Cezar Burlamaqui.* — *Gilson Amado.* — *Luiz Bernardino da Costa.* — *Mathilde de Carvalho.* — *João Thomé Cardoso de Castro.*

NOTICIARIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim diário

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938

Bacia Amazônica

Estações:

Dia 10

	Obs. em 24 hrs. Mts.	Dif.
Tefé	9.42	0.06
Labréa	5.19	-0.11
S. Gabriel	4.91	0.11
Pôrto Velho	87.80	-0.10
Humaitá	5.91	—
Maués	1.37	0.08
Parintins	6.00	0.06

Bacia Itapicurú — Maranhão

Dia 9

Picos	1.20	0.02
Coroatá	1.12	0.14

Bacia Paraná-Paraguai e Uruguai

Dia 10

Tomazina	0.34	-0.02

Dia 10

Jataí	1.51	-0.02
S. Mateus	0.70	-0.05
Fós do Iguassú	13.30	0.00
S. Luís de Cáceres	3.06	—
Cuiabá	2.64	-0.44
Corumbá	0.77	0.01
Forte de Coimbra	1.91	-0.03
Pôrto Murtinho	1.91	0.00

Bacia S. Francisco

Dia 1

Pôrto Real	7.84	-0.61
Pirapóra	1.88	-0.02
S. Francisco	4.78	-0.26
Januária	5.74	-0.36
Rio Branco	7.18	0.02

Bacia Itapicurú — Baía

Dia 1

Pindobassú	0.18	0.06
Cruz das Almas	0.62	0.01
Cipó	0.55	0.00
Itapicurú	0.50	0.04

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 11

Salinas	0.55	-0.18
Itaporé	2.70	0.00
Barra Pontal	2.20	-0.10
Minas Novas	1.41	—
Arassuaí	1.82	-0.06
S. Pedro	2.48	-0.05
Vigia	2.86	-0.06

Bacia Parafba do Sul

Dia 11

Jacaréi	1.14	—
Pindamonhangaba	3.00	0.00
Guaratinguetá	3.25	-0.04
Cachoeira	2.08	-0.02
Cruzeiro	2.02	-0.05
Lezende	1.20	-0.04
Barra do Piraí	2.30	-0.08
Paraíba do Sul	1.75	—
Anta	2.41	-0.08
Pôrto Novo do Cunha	1.92	-0.12
Campos	8.54	-0.16

Bacia Itajaí-Assú

Dia 10

Barracão	0.10	-0.02
Rio do Sul	0.90	-0.06
Nova Bremen	0.54	0.03
Hamonia	0.69	0.00
Subida	0.28	—
Indaial	1.22	-0.02
Passo Manso	0.70	—
Blumenau	-0.90	-0.49
Itaspar	1.40	0.02
Ilhota	2.20	—

As cótas de Pôrto Velho e Campos acham-se referidas ao nível do mar.

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia amazônica

Dia 10

Em ascenção em **Tefé, Manáos, Parintins e S. Gabriel e em declínio** em Labréa e **Pôrto Velho.**

Bacia Parnaíba

Dia 9

Não foram recebidos informes fluviométricos.

Dia 6

Bacia Itapicurú — Maranhão

Dia 9

Em ascenção em Picos e Coroatá.

Bacia do Mearim

Dia 9

Não foram recebidos informes fluviométricos.

Bacia Paraná — Paraguai e Uruguai

Dia 10

Em declínio em Tomazina, Jataí, S. Mateus, Rio Negro, Cuiabá e Forte de Coimbra, estacionário em Foz do Iguassú e Pôrto Murtinho e em ascenção em Corumbá.

Bacia S. Francisco

Dia 11

Cotinuará em declinio entre Pirapóra e Rio Branco e em ascenção em o resto do curso.

Bacia Itapicurú — Baía

Dia 10

Estacionário em Pindobassú e Cipó e em ascenção em Cruz das Almas e Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 11

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Parnaíba do Sul

Dia 11

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú

Dia 10

Entrará em lenta ascenção em todo o curso

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diário do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 11 DE JANEIRO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, passando a instável. Chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada á noite e em declinio de dia. Ventos: Do noroeste a sudoeste com rajadas de frescas a muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, passando a instavel. Chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada á noite e em declinio de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em declinio. Ventos: Do noroéste a sudoéste, com rajadas de muito frescas a fortes.

Observações realisadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Umidade relativa	Nuvens			Area de céu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 13 horas ás 9 horas
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manaus (X)																
S. Gabriel (X)																
Belem	NE	2	13.0	25	92	St	Ac	—	9	E	—	U'mido	80	21	7	Chuva
Clevelândia (X)																
Santarem (X)																
S. Luis (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Graiau (X)																
Imperatriz (X)																
Turi-Assu (X)																
Terezina (X)																
Fortaleza (Porangaba) (X)																
Guaramiranga (X)																
Iguatu (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral (X)																
Natal	SE	3	12.3▼	23	75	Nb	—	—	9	E	4	P. agit.	30	24	6	Chuva
João Pessôa (X)																
Recife (Olinda)																
Fernando de Noronha	E	5	11.3	27	85	Cu	0	Cs	9	E	6	C/ondas	29	25	0	Chvs
Garanhuns (X)																
Nazare (X)																
Pesqueira (X)																
Maceió (X)																
Agua Branca (X)																
Aracaju	E	3	12.2	23	75	Cu	Ac	0	5	N	3	U'mido	30	23	3	Chvs.
São Salvador	SE	2	13.2	23	75	Cu-sc	0	0	7	N	—	Sêco	30	24	1	N
Barra do Rio Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetité	E	3	14.6	21	85	Cb	—	—	5	N	—	Sêco	25	16	3	N
Caravelas	NE	3	14.3	23	65	Cu	0	0	6	N	6	Calmo	30	22	0	N
Ilheus	SE	2	13.4	27	85	Cb-sc	Ac	0	7	N	7	P. agit.	29	22	13	Chuva
Remanso (X)																
Rio Branco	C	0	11.1	29	65	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	35	15	0	Limpo
Belo Horizonte	NE	2	12.9	24	65	Cu	0	0	5	B	8	Sêco	30	20	0	Limpo
Camouquitra	NW	2	12.6	25	65	0	0	0	0	Limpo		Sêco	31	17	0	Limpo
Caratinga (X)																
Caxambú	C	0	13.2	23	75	Cu	—	—	5	N	9	Sêco	31	—	0	Limpo
Diamantina	NE	4	10.9	21	75	Cu	Ac	0	7	N	8	U'mido	35	16	0	N
Fortaleza (X)																
Januaria	N	2	8.6	27	75	St	0	0	5	B	9	Sêco	31	21	0	Limpo
Juiz de Fóra	NNW	3	13.4	25	65	Cu	0	0	3	B	9	Sêco	32	17	0	Limpo
Lavras	NW	1	11.5	25	65	0	0	0	0	Limpo	—	U'mido	32	17	0	Limpo
Monte Alegre (X)																
Montes Claros	C	0	12.6	25	65	0	0	Cs	8	N	6	Sêco	31	19	0	Limpo
Muzambinho (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Umidade relativa	Nuvens			Área de ceu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 hs. m/m	Tempo ocorrido 18 horas as 9 horas
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Ouro Fino (X)																
Paracatú (X)																
Pirapora	NW	1	12.3	26	65	0	Ac	—	7	N	8	U'mido	33	20	0	N
Poços de Caldas	NE	2	9.5	25	65	0	0	0	0	Limpo	9	Sêco	30	13	0	Limpo
S. João del Rei (X)																
S. Lourenço	C	0	11.7	24	65	0	Ac	0	3	B	8	Sêco	31	16	0	Limpo
Teófilo Otoni (X)																
Uberaba (X)																
Viçosa (X)																
Goiania (X)																
Catalão (X)																
Formosa (X)																
Ipameri (X)																
Pôrto Nacional (X)																
Pirenópolis (X)																
Santa Luzia (X)																
Cuiabá	NNE	2	10.3	27	75	Cu	Ac	0	5	B	9	U'mido	36	22	5	Chuva
Aquidauana (X)																
Bela Vista (X)																
Campo Grande	NW	3	10.6	23	65	0	Ac	Ci	7	N	9	Sêco	33	21	0	N
Corumbá	E	1	8.2	23	75	0	Ac	0	6	N	—	Sêco	39	24	0	Limpo
General Gomes Carneiro (Meruri) (X)																
Presidente Murtinho (X)																
S. Luis de Cáceres (X)																
Tres Lagôas (X)																
Utiariti X																
Vitória	N	3	14.4	23	75	Cu	0	0	7	N	6	Calmo	29	23	0	N
Barra de São Mateus	NE	3	15.1	23	75	Cu	Ac	0	5	N	7	Tranq.	30	24	2	Chuva
Rio de Janeiro	NNW	2	10.5	29	55	0	0	0	0	Limpo	7	Tranq.	34	26	0	Limpo
Angra dos Reis	S	1	8.3	29	45	0	0	0	0	Limpo	8	P. agit.	34	23	0	Limpo
Cabo Frio	NE	3	11.1	28	65	0	0	0	0	Limpo	6	Calmo	27	22	0	Limpo
Campos	N	2	12.7	29	65	0	0	0	0	Limpo	9	Sêco	31	22	0	Limpo
Friburgo	NE	3	11.3	25	65	Cu	0	0	5	N	8	Sêco	30	15	0	N
Petrópolis	NE	5	12.5	23	75	0	0	0	0	Limpo	8	C/ond.	31	22	0	Lim o
Macae	SW	3	12.7	23	65	0	0	0	0	Limpo	9	Sêco	27	19	0	Limpo
Rezende	C	0	10.2	27	65	0	0	0	0	Limpo	9	Sêco	33	20	0	Limpo
Santa Maria Madalena (X)	SE	1	12.6	25	75	St	0	0	7	N	—	Sêco	30	18	0	N
Terezópolis	—	—	12.5	25	65	—	—	—	6	N	7	Sêco	30	15	0	Limpo
Vassouras	NE	3	11.5	27	75	0	0	0	0	Limpo	7	Sêco	33	21	0	N
São Paulo	NW	2	9.8	29	—	0	0	Ci	9	E	—	Sêco	35	13	0	Limpo
Avare (X)																
Campinas	NE	2	12.1	28	55	0	0	0	0	Limpo	7	Sêco	33	19	0	Limpo
Campo do Jordão (X)																
Catanduvas (X)																
Caxina	N	1	8.5	29	—	0	0	0	0	Limpo	9	Sêco	37	14	0	Limpo
Iguape (X)																
Ilha	NW	1	10.3	26	—	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	40	—	0	Limpo
Marilia (X)																
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto	C	0	10.6	27	—	Cu	0	0	5	N	7	Sêco	33	20	0	N
Santos	C	0	8.5	33	65	0	0	0	0	Limpo	7	Calmo	34	22	0	Limpo
S. Carlos do Pinhal	NE	2	9.9	27	—	0	Ac	0	6	N	6	—	34	—	—	Limpo
Sorocaba (X)																
Taubate	E	2	11.0	28	—	Cu	0	0	3	N	8	Sêco	—	20	0	Limpo
Curitiba	—	—	10.1	26	45	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	32	16	0	Limpo
Castro																
Foz do Iguassú (X)																
Guarapuava (X)																
Ivai	NW	1	10.3	25	65	0	Ac	0	5	B	6	Sêco	33	15	0	Limpo
Jaguariaiva (X)																
Palmas	NW	6	10.4	25	65	0	Ac	0	6	B	9	Sêco	29	14	0	Limpo
Paranaguá	W	2	9.4	31	55	0	0	0	0	Limpo	9	Tranq.	40	24	0	Limpo
Ponta Grossa (X)																
Rio Negro (X)																
Florianópolis	N	2	8.2	23	85	0	0	0	0	Limpo	8	Tranq.	32	24	0	Limpo
Frarangua	C	0	6.7	25	85	Cu-sc	0	0	3	N	7	Sêco	—	—	0	N
Blumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna	S	4	8.6	25	55	—	—	—	III	≡	0	Tranq.	30	23	0	≡
Lages (X)																
S. Francisco do Sul (X)																
Urussanga	S	2	7.3	23	75	0	0	Cc	6	B	9	Sêco	28	21	0	Chuva
Xaloes (X)																
Xanxerê	C	0	8.3	26	65	Cu	0	0	7	N	7	Sêco	—	17	0	N

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Vento		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			A'rea do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 19 horas
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Porto Alegre	N	2	8.2	25	75	Cu-sc	Ac	0	6	B	7	Sêco	33	22	0	N
Alegrete (X)																
Bage (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria (X)																
Sta Vitoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguaiana (X)																
Buenos Aires	S	3	15.0	19	75	Cu-sc	0	0	8	N	6	—	—	—	—	Chvs.
Montevideo	S	3	14.1	1[illegible]	85	Cb-nb	0	0	9	Chvs.	9	—	—	—	—	Chvs.
Santiago do Chile	C	0	13.0	14	—	0	0	0	0	Limpo	6	—	—	—	—	Limpo
Lima	C	0	14.1	19	92	St	—	—	9	E	6	—	—	—	—	═
Assunção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Nota—(*)—Indica que não foi recebido o despacho telégrafico.

Observações — A'rea de céu encoberto: em decimos, sendo 0 — totalmente limpo e 10 — totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bo N — Nublado; E — Encoberto; ≡ — Nevoeiro; ∞ — Nevoa sêca; Chuva — Chuva; Chvs — Chuviscos; ⁘ — Neve; ▽ — Pancadas; ⚡ — Trovoa com relampagos; ⚡ — Relampagos; — — Geada; ⌓ — Orvalho; ≋ — Ventania; ▲ — Granizo; — — Arco-iris; h. s. — halo solar; h. l. — halo lun c. s. — corôa solar; c. l. — corôa lunar. Estado do mar ou do sólo: Estado do mar — estações costeiras; Estado do sólo — estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se a Escola Beaufort.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje

O tempo decorreu bom, todo o periodo. A Temperatura continuou elevada. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos Distrito Federal, foram: maxima 35.7 e minima 23.9, e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Naçõ foram: máxima 33 8 e minima 25.5, respectivamente, até ás 13 horas e ás 4 horas e 25 minutos. Os ventos predominaram de sueste, frescos, haver periodos de calmaria.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona norte — Não é feita a sinópse, por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Zona centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu bom, salvo em Cuiabá onde choveu e trovejou. A's 9 horas de hoje o tempo era bom. Os ven sopraram do quadrante norte, frescos.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi bom e assim continuava hoje ás 9 horas. Os ventos foram variáveis com rajadas frescas esparsas. Nã feita a sinópse, do Rio Grande, por não terem chegado em tempo as informações meteorologicas.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da rêde meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambu Alagôas, Sergipe e Baía — Zona Centro: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Z Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo-Pluviométricos do Distrito Federal

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	36.2	27.9	—	Jardim Botânico	36.0	21.6	0.0	Campo Grande	—	—	—
Pão de Assucar	36.2	23.9	—	Saenz Peña	37.3	23.9	0.0	Santa Cruz	36.3	23.3	
Paquetá	—	—	—	Andaraí	—	—	—	Bangú	—	—	—
Ipanema	36.0	—	0.0	Olaria	—	—	—	Campo dos Afonsos	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerológicas por meio de balões-piloto

Estações Aerológicas	Hora legal	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																		Altura máxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000				
		Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.		
iabriel (X)	8.30																			
aus (X)	8.30																			
m (XX)	9.30																			
uís (X)	9.30																			
eramobim (X)	9.30																			
ando de Noronha	10.30	SE	29	ESE	40	ESE	32	E	32	—	—	—	—	—	—	—	—			1.600 ms.
(XX)	9.30																			
ia (X)	9.30																			
ió (X)	9.30																			
alvador (X)	9.30																			
oá (X)	8.30																			
eri (X)	9.30																			
velas	9.30	SSE	25	ENE	29	ENE	40	ENE	25	E	22	—	—	—	—	—	—			2.250 ms.
Horizonte (X)	9.30																			
ia (XX)	9.30																			
os	9.30	SSW	18	SSW	25	SW	25	SSW	22	SSW	25	SSW	14	WNW	22	WNW	22			6.000 ms.
ie Janeiro	9.30	N	7	NNW	22	NNW	22	NNW	13	WNW	4	NE	14	—	—	—	—			3.150 ms.
ie Janeiro (X)	13.00																			
s	9.30	NW	11	NW	22	NW	22	NNW	14	NNW	14	N	22	—	—	—	—			3.450 ms.
iba	9.30	—	—	—	—	NW	47	NW	54	NW	36	—	—	—	—	—	—			3.350 ms.
anópolis	9.30	NNW	22	NW	36	NW	43	NW	40	NW	43	—	—	—	—	—	—			2.400 ms.
Alegre	9.30	NW	14	WNW	11	WNW	11	NW	11	SE	58	—	—	—	—	—	—			2.250 ms.

Nota—(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não houve sondagem.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Dia 10 de janeiro de 1938

Praças	A' vista Oficial	A' vista Livre
Londres	—	88$219
Paris	—	$591
Itália	—	$950
Alemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	4$524
Verrechnungsmark	—	5$680
Unterstuetzungsmark	—	4$534
Portugal	—	$833
Bélgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$990
Espanha	—	—
Suiça	—	4$080
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slováquia	—	—
Nova-York	—	17$3:8
Montevidéo	—	9$290
Buenos Aires (peso-papel)	—	5$199
Holanda	—	—
Japão	—	—
Rumania	—	—
Canadá	—	-
Áustria	—	3$400
Chile	—	—

Moedas

Libra	96$100
Dollar	19$317
Dollar canadense	17$250
Franco	$684
Franco-belga	$630
Escudo	874$
Peso-argentino	5$548
Peso-uruguáio	9$378
Reichsmark	4$500
Lira	$848
Yen	5$100
Zloty	3$600

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices e obrigações:	
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	795$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	801$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	779$000
Reajustamento econômico de 500$, 5 %, port	334$000
Reajustamento econômico de 1:000$, 5 %, port	749$000
Obrigações da União:	
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:012$000
Obrigações ferroviárias de 1:000$, 7 % (3ª emissão)	980$000
Apólices municipais:	
Empréstimo municipal de 1906, nom	135$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto 1.933)	200$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto 3.264)	164$000
Empréstimo municipal de 1931, port	173$000
Apólices municipais dos Estados:	
Prefeitura de Pôrto Alegre, de 50$000, 3 1/2 %, port	43$000
Apólices estaduais:	
Estado de Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934)	145$500
Estado de Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934), 2ª serie	167$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port	90$000
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port	190$500
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, nom	930$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port	925$000
Obrigações dos Estados:	
Obrigações do Tesouro de Minas, de 500$, 9 %	465$000
Debentures:	
Companhia Antártica Paulista	204$000

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 27 A 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Género — Qualidade e procedência — Preço — Unidade de venda	Mínimo	Máximo
Aguas minerais:		
Por caixa:	s/casco	c/casco
Nacionais — Diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 quilos (líquido):		
Fibra longa — Seridó, tipo 5	37$000	38$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
(Caldos extra-sêlos)		
De Paratí	—	320$000
De Angra	—	320$000
De Campos	200$000	220$000
Alcool:		
De 40 graus	350$000	360$000
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional	$540	$560
Alhos:		
Por cento:		
Nacionais	2$500	10$000
Estrangeiros	8$000	14$000
Arroz:		
Por 60 quilos:		
Agulha especial brilhado)	98$000	100$000
Agulha de 1ª (brilhado	90$000	92$000
Agulha especial	93$000	95$000
Japonês especial	78$000	80$000
Japonês de 1ª	76$000	78$000
Japonês de 2ª	70$000	72$000
Japonês de 3ª	64$000	66$000
Sanga	36$000	38$000
Açúcar:		
Por 60 quilos:		
Branco cristal	58$500	59$000
Cristal amarelo	Nominal	
Mascavinho	Nominal	
Mascavo (regular)	41$500	42$000
Por quilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1$00
Refinado de 1ª	—	$90
Refinado de 3ª	—	$80
Bacalhau:		
Por caixa c/ 58 quilos:		
Especial	220$000	225$00
Superior	205$000	210$00
Escamudo	170$000	175$00
Banha:		
Por caixa c/ 60 quilos:		
De Pôrto Alegre	205$000	215$00
De Laguna	205$000	208$00
De Itajaí	207$000	215$00
Batatas:		
Por quilo:		
Nacional — do interior	$400	$80
Nacional do sul	—	—
Estrangeiras	—	—
Cebolas:		
Por caixa:		
Nacionais	46$000	48$00
Por quilo:		
Nacionais	$400	$60
Café:		
Por quilo:		
Torrado de 1ª	Nominal	
Torrado de 2ª	Nominal	
Por 10 quilos:		
Em grão — tipo 7	Nominal	
Farinha de mandioca:		
Por 50 quilos:		
Especial	35$000	36$00
Fina	34$000	35$00
Entrefina	29$000	30$00
Grossa	24$000	26$00
Farelo de trigo:		
Por saco c/ 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	10$000	10$50
Remoido:		
Por saco c/ 40 quilos.		
Dos Moinhos Nacionais	13$500	14$00
Farelinho:		
Por saco c/ 35 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	10$000	10$50

Germen:		
Por saco c/40 quilos:		
Dos Moinhos Nacionais	—	—
Farinha de trigo:		
Por saco c/ 44 quilos:		
De 1ª qualidade	—	60$000
De 2ª qualidade	—	58$000
Semolina	—	63$000
Feijão:		
Por saco c/ 60 quilos:		
Preto especial	32$000	46$000
Preto bom	24$000	26$000
Manteiga (novo)	46$000	50$000
Branco	72$000	110$000
Enxofre (novo)	48$000	50$000
Mulatinho	30$000	36$000
Herva mate:		
Por barricas:		
Do Paraná e Santa Catarina	10$500	12$000
Lombo de porco:		
Por quilo:		
De Minas — salgado	3$200	3$400
Do Sul — salgado	2$600	2$800
Manteiga:		
Por quilo:		
Do interior	6$200	6$600
Milho:		
Por saco com 60 quilos:		
Amarelo	23$000	24$000
Vermelho (Catete)	24$000	25$000
Mesclado	21$000	22$000
Oleo:		
Por quilo bruto:		
De linhaça — em barril	—	3$600
De linhaça — em lata	—	3$800
Por litro:		
De carôço de algodão, nacional	—	2$800
Polvilho:		
Por quilo:		
Do Norte	$850	$900
Do Sul	$800	$850
Sal:		
Por saco com 60 quilos:		
Do Norte — grosso	—	17$100
Do Norte — Moído	—	18$300
De Cabo Frio — grôsso	—	15$000
De Cabo Frio — moído	—	16$200
Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedências (Sul)	1$800	2$000
Toucinho:		
Por quilo:		
Mineiro	2$800	3$000
Paulista	3$300	3$400
De fumeiro	4$300	4$400
Xarque:		
Por quilo:		
Nacional	3$000	3$100
Do Sul — patos e mantas	2$900	3$000
Mineiro — patos e mantas	2$800	2$900

O síndico, *Bento Dias Pereira.*

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1938

MERCADO DISPONÍVEL

N. 7

Movimento do dia 8

Café

	Sacas
Entradas	13.113
Saídas	11.145
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café doado	75
Existência	687.579

Mercado —

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	583
Saídas	13.583
Existência	34.648

Mercado, firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	58$500 a 59$000
C. amarelo	Nominal
Mascavinho	Nominal
Mascavo regular	41$500 a 42$000

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Saídas	939
Existência	13.110

Mercado, estável:

Preços por 10 quilos:

	Líquido
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	40$000 a 40$500
Tipo 4	39$000 a 39$500
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	38$500 a 39$000
Tipo 5	36$500 a 37$000

O síndico, *Bento Dias Pereira.*

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938

MERCADO DISPONÍVEL

N. 8

Movimento do dia 10

Café

	Sacas
Entradas	22.761
Saídas	20.232
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	679.168

Mercado —

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	10.250
Saídas	4.250
Existência	40.648

Mercado firme.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal	58$500 a 59$000
C. amarelo	Nominal
Mascavinho	Nominal
Mascavo regular	41$500 a 42$000

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Saídas	356
Existência	12.754

Mercado firme.

Preços por 10 quilos (liquido):

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	41$000 a 42$000
Tipo 4	40$000 o 41$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	39$500 a 40$500
Tipo 5	37$500 a 38$500

O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
10 de janeiro de 1938	1.939:975$300
10 de janeiro de 1937	—
Receita mensal:	
De 3 de janeiro a 10 de janeiro de 1938	11.070:427$300
De 3 de janeiro a 10 de janeiro de 1937	7.488:826$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	3.581:600$700

Alfândega de Pôrto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias
Receita do dia:	
30 de dezembro de 1937	336:394$800
30 de dezembro de 1936	719:732$300
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 30 de dezembro de 1937	7:617:050$200
De 1 de dezembro a 30 de dezembro de 1936	5.729:565$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	1.887:484$700
Receita global:	
De 1 de janeiro a 30 de dezembro de 1937	82.510:064$000
De 1 de janeiro a 30 de dezembro de 1936	65.112:166$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	17.397:697$500

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias
Receita do dia	
31 de dezembro de 1937	157:179$900
31 de dezembro de 1936	156:257$300
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 31 de dezembro de 1937	7.774:230$100
De 1 de dezembro a 31 de dezembro de 1936	5.885:822$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	1.888:407$300
Receita global:	
De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937	82.667:243$900
De 1 de janeiro a 31 dedezembro de 1936	65.268$423$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	17.398:820$100

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 3 a 10 de janeiro de 1938	8.695:334$900	8.560:385$700
Em 11 de janeiro de 1938	1.209:433$300	1.202:770$400
Total	9.904:768$100	9.763:156$100
Em igual período de 1937	8.786:605$800	8.721:391$800
Diferença para maisem 1938	1.118:162$300	1.041:764$300

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 11 DO CORRENTE

Aprovados: — Olga Penalva Santos da Costa Júnior, Rubens Noronha Miranda, Antônio Agostinho Barbosa Jaques, Antônio de Siqueira, Carlos Homes da Silva, Américo Costa, Wilson Baeta de Faria, Antônio Basílio Azevedo, Turíbio Alves Evangelista, Arantino de Menezes, Severino Cardoso da Silva, João Olímpio Cândido e Benjamin Amaral de Sousa.

Reprovados: 12.

Observação

A falta à chamada, na turma efetiva, importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.)

Inspetoria do Tráfego, em 11 de janeiro de 1938. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Eserella.*

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infração do Regulamento de Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula distinta, artigo 366:

Ônibus:
Mário Bianchi, ns. 151, 317, 922 e 994 — Arts. 248 L, 248 L, 144 e 248 L.
José Correia Lopes & Comp., ns. 209, 237 e 681 — Arts. 144, 248 L e 248 L.
Caldeira & Silva, ns. 6627 e 662 — Arts. 248 L e 248 L.
Martins Jordão & Comp., Ltda., ns. 1 e 366 — Arts. 148 L e 144.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, ns. 204 e 381 — Arts. 248 L e 248 L.
Empresa de ônibus de Luxo Ltda., ns. 399 e 445 — Arts. 248 L e 248 L.
Chaves Filho & Sencadas, ns. 743 e 874 — Arts. 248 L e 248 L.
Antônio Henrique Télefo, n. 20 — Art. 248 L.
M. P. Salgado, n. 139 — Art. 248 C.
The Rio de Janeiro T. Light and Power, n. 182 — Art. 248 L.
Empresa Interestadual de ônibus de Luxo Ltda, n. 646 — Artigo 248 L.
Renascença Auto ônibus Ltda., n. 659 — Art. 248 L.
Neves & Braues, n. 758 — Art. 144.
Auto Viação Progresso Ltda., n. 794 — Art. 248 L.
Viação São Jorge Ltda., n. 796 — Art. 248 L.
Y. G. Feldhans, n. 905 — Art. 248 L.
Carga:
Ernesto Lopes Ramos, n. 362 — Art. 248 L.
Antônio Moreira de Souza, n. 999 — Art. 144.
Manuel Moreira, n. 2.556 — Art. 144.
Augusto Vaz Rezende, n. 2.722 — Art. 82.
Abílio Fonseca, n. 3.164 — Art. 79.
Antônio Guilherme de Castro, n. 3.175 — Art. 248 L.
Joaquim Ferreira, n. 4.001 — Art. 314, parágrafo único.
Paulo Costa Silva, n. 5.210 — Art. 102.
Belmiro Vieira, n. 7.112 — Art. 248 L.
José Joaquim Macedo, n. 8.108 — Art. 248 L.
Francisco Teixeira, n. 8.658 — Art. 100.
Dino Santoro, n. 9.588 — Art. 100.
José Luiz, n. 10.194 — Art. 144.
Passeio:
Paulo Charles, n. 102 — Art. 248 L.
José Cesar Sardinha, n. 489 — Art. 79.
Walter Vieira dos Santos, n. 852 — Art. 257.
Percí Douglas Levi, n. 859 — Art. 102.
Newton Rocha da Silva, n. 3.026 — Art. 102.
Alberto Batista, n. 3.063 — Art. 85.
Geraldo Edmundo Hartley, n. 3.115 — Art. 248 L.
Herman Matias, n. 3.277 — Art. 248 L.
Jorge Brandão Braça, n. 3.461 — Art. 248 L.
José Bernardes Moura, n. 3.815 — Art. 248 L.
Antônio de Oliveira Castanho, n. 3.901 — Art. 248 J.
Dídimo Ferreira de Melo, n. 3.979 — Art. 257.
Paulo Julião Ferreira, n. 4.256 — Art. 82.
José de Melo, n. 5.178 — Art. 248 L.
Costa Lopes Miranda, n. 5.492 — Art. 79.
Samuel Vilas Nunes, n. 5.621 — Art. 257.
João Lúcio Morino Filho, n. 6.096 — Art. 102.
Avelino Rodrigues, n. 6.954 — Art. 257.
Antônio Roberto Pacheco, n. 7.417 — Art. 102.
Cesar Freire de Vasconcelos, n. 7.786 — Art. 102.
Heitor da Silva, n. 7.794 — Art. 82.
Geraldo do Nascimento, n. 8.397 — Arts. 257 e 82.

Manuel Maria Pereira Rodrigues, n. 8.526 — Art. 248 L.
Delfim do Espírito Santo, n. 8.593 — Art. 257.
Miguel Galdino de Andrade, n. 8.953 — Art. 248 L.
Abel Monteiro de Barros, ns. 10.610 — Art. 81.
Manuel dos Santos Soares, n. 10.699 — Art. 248 L.
Benedito Motto, n. 11.889 — Art. 102.
Luiz Monteiro, n. 11.933 — Art. 102.
Leôncio Seixas, n. 13.945 — Art. 151.
Joaquim Pinto Coelho, n. 14.051 — Art. 257.
Gentil Moreno Alves, n. 14.547 — Art. 248 L.
Deziderc Santos Luz, n. 14.554 — Art. 102.
Osvaldo Ferreira, n. 14.599 — Art. 102.
Aleixo Brandão, n. 14.656 — Art. 248 L.
Manuel Pereira da Silva, n. 14.794 — Art. 257.
Juventino de Almeida, n. 14.825 — Art. 252.
João Batista Garcia, n. 15.535 — Art. 148 L.
Antônio Duarte, n. 16.293 — Art. 248 L.
Ezio Ribeiro Carvalho, n. 16.868 — Art. 92.
Salim Nedes, n. 17.068 — Art. 79.
Antônio Caldeira, n. 18.467 — Art. 257.
José Duarte Pereira, n. 18.730 — Art. 102.
João Oliveira, n. 18.766 — Art. 102.
Manuel Henrique Silva, n. 19.078 — Art. 248 L.
Henrique Vaena, n. 19.198 — Art. 248 L.
Ernesto Stampa Berg, n. 19.203 — Art. 102.
Aparicio Avezedo Coutinho, n. 19.566 — Art. 248 L.
Geraldo Rocha Duarte, n. 20.634 — Art. 248 L.
Michel Gomes Robinson, n. 20.653 — Art. 102.
Manuel Costa, n. 21.319 — Art. 102.
Argemiro Vieira Batalha, n. 21.706 — Art. 85.
Egas Muniz Gomes, n. 21.770 — Art. 79.
Miguel Barroso Amaral, n. 22.776 — Art. 248 L.
Hilário Tavares da Silva, n. 22.815 — Arts. 248 L, 82 e 81.
Osvaldo de Carvalho Lengruber, n. 22.922 — Arts. 102 e 248 L.
José dos Santos, n. 22.996 — Art. 248 L.
Arnaldo Müller dos Reis, n. 23.718 — Art. 248 L.
Fernado de Sousa Teixeira, n. 23.746 — Art. 100.
Anolfo de Paula Leite Filho, n. 23.765 — Art. 102.
Lino de Freitas, n. 24.342 — Art. 102.
Antônio Correia de Campos, n. 24.560 — Art. 248 L.
Jorge Henrique O'Neil, n. 24.752 — Arts. 82 e 81.
Joaquim Ramos Simões Coelho, n. 24.784 — Arts. 85 e 201.
Renaud Lage, n. 24.823 — Art. 248 L.
Guilherme Malaquias dos Santos, n. 25.206 — Art. 102.
Antônio Francisco Lima, n. 25.253 — Arts. 82 e 81.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seus condutores, de acôrdo com o previsto no art. 582 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1938. — O inspetor, *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

Concurso de habilitação á docência livre nas cadeiras do Curso de química industrial

De ordem do Sr. diretor, prof. José Carneiro Felipe, faço saber, pelo presente edital, que se acham abertas nesta Secretaria as inscrições nos concursos de habilitação á docência livre nas cadeiras do Curso de química industrial

1 — O candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I — prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
II — atestado de sanidade e de idoneidade moral;
III — prova de estar quite com o serviço militar;
IV — diploma de químico industrial ou diploma profissional, julgado idôneo pela Congregação, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;
V — prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos, três anos antes;
VI — recibo de pagamento da taxa de inscrição (100$000).

2 — Para os efeitos do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I — diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
II — exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;
III — documentação relativa á atividade no magistério;
IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interêsse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalho, cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem títulos idôneos.

3 — O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos arts. 198 a 202, e respectivos parágrafos, do Regulamento da Escola expedido pelo decreto n. 23.979 de 8 de março de 1934, atendidas as modificações, no que lhe forem aplicaveis, constantes da lei n. 444, de 4 de junho de 1937.

4 — As provas versarão sôbre a matéria dos programas de ensino aprovados para o ano letivo de 1937.

5 — As inscrições serão processadas nesta Secretaria, de 15 a 31 do mês corrente, todos os dias úteis, das 11 ás 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Química, em 10 de janeiro de 1938. — *Athos da Silveira Ramos*, secretário-bibliotecário.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial", de 8 do corrente, á página 461.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 3 do corrente, á página 36.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 5 do corrente, á página 205

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

INSPETORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De acôrdo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, o Sr. José da Silva Tomaz, responsavel pelo predio sito á rua Souto n. 67, ou seu representante legal, convidado a comparecer na séde do Centro de Saúde n. 8, á rua Goiaz n° 532, das 11 ás 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 567, lavrado em 4 de dezembro de 1937, por falta de cumprimento do 16mo de intimação n. 17.083, e do qual tomou conhecimento, em data de 2 de junho do mesmo ano, expedido para melhoramentos no alludido imóvel.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 10 de janeiro de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Departamento Nacional de Saúde

Edital

De ordem do Sr. diretor geral fica convidado a comparecer á Diretoria de Saúde Publica do Distrito Federal, dentro do prazo de oito (8) dias, a partir desta data, Eugênio Pereira Leitão Filho, serventuario do quadro I, classe C, afim de reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de demissão por abandono de emprego.

Em 10 de janeiro de 1938. — *Heitel Gedois*, assistente do diretor geral

Escola Nacional de Belas Artes

CONVOCAÇÃO DA CONGREGAÇÃO

De ordem do Sr. diretor e para conhecimento dos Srs. interessados, faço saber acharem-se convocados para o dia 13 do corrente, ás 16 horas, a Congregação do Curso de Arquitetura desta Escola, para votar o relatório da Comissão Julgadora do concurso para catedrático de Teoria e Filosofia da Arquitetura.

Secretaria da Escola, em 11 de janeiro de 1938. — *Nelson Henrique Ferreira*, secretário.

Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil

CONCURSO PARA CATEDRÁTICO DE ANATOMIA, FISIOLOGIA E HISTOLOGIA-MICROBIOLOGIA

(Publicado novamente por terem sido feitas modificações)

Estão abertas, durante cento e vinte dias, a partir de 6 do corrente, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de professor catedrático das cadeiras de Anatomia, Fisiologia e Histologia e Microbiologia.

A inscrição será feita mediante requerimento do interessado ao Sr. diretor, devendo o candidato apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) prova de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
c) diploma de médico, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;
d) título de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional pelo menos seis anos antes;

e) prova e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a cadeira em concurso;

f) caderneta de reservista do Exército ou certidão de quitação com o serviço militar.

O concurso será de títulos e de provas e destina-se a verificar a erudição e a experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos. O concurso de provas constará de:

a) prova escrita;

b) prova prática;

c) prova didática.

Nota — As modificações constantes dêste edital, das quais resultou a dispensa do diploma de cirurgião dentista, foram feitas em virtude de determinação na Reitoria da Universidade do Brasil, baseadas no parecer 169 do Conselho Nacional de Educação.

Rio de Janeiro, 11 de ajneiro de 1938. — *Abelardo de Britto*, diretor.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

INSPETORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De acôrdo com o art. 1.091, do regulamento sanitario vigente, fica, pelo presente edital, o Sr. Armindo Di Monaco responsável pela tipografia, sita á rua Siqueira Campos n. 120 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na sede do Centro de Saúde n. 1, á rua General Severiano n. 91, das 11 ás 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 367, lavrado em 17 de novembro de 1937 por estar funcionando a dita oficina tipográfica, sem a devida licença do Centro de Saúde.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 12 de janeiro de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Serviço de Aguas e Esgôtos do Distrito Federal

De ordem do Sr. diretor, aviso o proprietário do predio n. 72 da rua Maria Angélica, que tem o prazo de oito dias para liquidar seu débito na tesouraria dêste Serviço, á rua do Riachuelo n. 287.

Secção de Expediente, 18 de janeiro de 1938. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N 71

De ordem do senhor diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que o Sr. Joaquim Marques da Silva requereu o aforamento do terreno lote n. 2-A, da rua da Emancipação, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. (Processo n. 11.549-37). — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão.

(C 8.117 — 15-12-1937 — 293$800, 24 vezes).

Diretoria do Domínio da União

EDITAL N. 73

De ordem do senhor diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que a Sociedade Beneficente e Funerária São Sebastião requereu o aforamento do terreno lote n. 31-Bis, da avenida Izabel, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. (Processo n. 709-95-31). — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão.

Tribunal de Contas

Oira Diretoria

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Artur de Oliveira Bastos, ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Palhoça, Estado de Santa Catarina, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, alegar o que fôr a bem de seus direitos sôbre o alcance de 762$098, sendo 350$798 de sêlo de nomeação a menos pago e 411$300 de percentagens a mais extraídas, verificado no processo de tomada de suas contas, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935, constituir procurador na sede do Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nêle notificado das decisões proferidas na tomada de contas, sejam das interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Diretoria de Tomada de Contas, em 13 de dezembro de 1937. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Terceira Diretoria

Pelo presente edital fica intimada a senhora dona Cibele Loiola, ex-agente postal em Cachoeirinha, Estado do Paraná, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, sôbre o alcance de 3:143$600, débito verificado na tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de outubro de 1923 a 2 de março de 1935, constituir procurador na sede do Tribunal e declarar o domicílio, para o efeito de ser nêle notificada das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Diretoria de Tomada de Contas, em 16 de dezembro de 1937. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acôrdo com o disposto no art. 114, do regulamento em vigôr, a prestar dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação dêste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para êste fim, dirigir-se à Secretaria:

Processos:

21.143-37. M. A. Gonçalves — Endêreço desconhecido.
21.127-37. Pasquale Trota — Endêreço desconhecido.
21.119-37. Benjamin Silvio — Endêreço desconhecido.
21.117-37. Antônio Agostinho Tavares — Endêreço desconhecido.
21.111-37. Maria Augusta da Rocha — Endêreço desconhecido.
21.107-37. Lucinda Russo — Endêreço desconhecido.
21.103-37. Sangiacomo Palerme & Irmão — Endêreço desconhecido.
21.102-37. Joaquim dos Santos — Endêreço desconhecido.
21.049-37. Luis Pereira da Silva — Endêreço desconhecido.
21.045-37. Ribeiro Bastos & Goldoni — Endêreço desconhecido.
21.041-37. Evaristo Duarte Ribeiro — Endêreço desconhecido.
18.561-37. Manuel Ribeiro — Endêreço desconhecido.
18.556-37. Maria Antonia de Sousa — Endêreço desconhecido.
18.554-37. João Scisinio — suc-por-Casimiro Lobo Aguilar — Endêreço desconhecido.
18.545-37. Manuel José da Silva — Endêreço desconhecido.
18.544-37. Manuel Monteiro & Francisco Casemiro da Silva — Endêreço desconhecido.
18.543-37. João Meira Maia — Endêreço desconhecido.
18.542-37. Antônio Maximiano da Rocha — Endêreço desconhecido.
18.540-37. Antônio da Silva Rondão — Endêreço desconhecido.
18.538-37. Silva Ranhel — Endêreço desconhecido.
18.535-37. Adelino Alves Rodrigues — Endêreço desconhecido.
18.533-37. Caetano Gonçalves Ribeiro —Endêreço desconhecido.
18.531-37. Alex Schmidt — Endêreço desconhecido.
18.530-37. Francisco Schmitz — Endêreço desconhecido.
18.529-37. José Seixas — Endêreço desconhecido.
18.526-37. Miguel Rodrigues — Endêreço desconhecido.
18.524-37. Salomon Bem Senor — Endêreço desconhecido.
18.522-37. Felix Ribeiro — Endêreço desconhecido.
18:520-37. Anibal Alves de Pinho — Endêreço desconhecido.
18.519-37. Manuel Pereira — Endêreço desconhecido.
18.518-37. João Pais Pereira — Endêreço desconhecido.
18.515-37. Carlos da Costa Pereira — Endêreço desconhecido.
18.514-37. Alvaro Pereira — Endêreço desconhecido.
18.513-37. Armando Ribeiro Salgado — Endêreço desconhecido.
18.511-37. M. G. Granja — Endêreço desconhecido.
17.731-37. J. F. de Almeida — Endêreço desconhecido.
17.729-37. Júlio Camporo Martinez — Endêreço desconhecido.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, de janeiro de 1938. — *Ramiro Affonso Guerreiro*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acôrdo com o disposto no art. 114, do regulamento em vigôr, a prestar dentro do prazo de dez dias, contados da publicação dêste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para êste fim, dirigir-se à Secretaria:

Processos:

12.498-37. Machado & Fernandes — Endêreço desconhecido.
9.604-37. Tristão Ltd. — Endêreço desconhecido.
9.606-37. Antônio Vale — Endêreço desconhecido.
9.608-37. Domingos Siqueira — Endêreço desconhecido.
9.612-37. Manuel Oliveira Soares — Endêreço desconhecido.
9.631-37. Toreli & Ferreira — Endêreço desconhecido.
9.650-37. Maria Amelia Sá — Endêreço desconhecido.
9.657-37. Rodrigues & Sampaio — Endêreço desconhecido.
12.500-37. M. Nunes — Endêreço desconhecido.
13.140-37. Manuel Francisco Maia Santos — Endêreço desconhecido.
13.948-37. José Moreira — Endêreço desconhecido.
13.968-37. Acácio da Silva — Endêreço desconhecido.
13.986-37. Luiza da Silveira Sarmento — Endêreço desconhecido.
22.645-37. Carlos Gustavo da Silveira Pinto — Endêreço desconhecido.
18.537-37. Manuel Rodrigues — Endêreço desconhecido.

18.527-37. Pedro Cardoso & Costa — Endêreço desconhecido.
18.525-37. Rezende & Moutinho — Endêreço desconhecido.
18.517-37. João Pereira — Endêreço desconhecido.
17.167-37. M. L. Alvaredo — Endêreço desconhecido.
17.165-37. Herminio Mandarino — Endêreço desconhecido.
16.095-37. Silveira & Relvas — Endêreço desconhecido.
16.093-37. João Cordeiro Soares — Endêreço desconhecido.
16.091-37. Francisco Pinto Soares — Endêreço desconhecido.
16.080-37. Adriano de Sousa — Endêreço desconhecido.
15.639-37. Antônio do Canto Rezende — Endêreço desconhecido.
15.641-37. Dolores da Silva — Endêreço desconhecido.
15.681-37. Vairo & Caravelo — Endêreço desconhecido.
15.525-37. José Luís — Endêreço desconhecido.
15.523-37. Luís Duarte & Comp. — Endêreço desconhecido.
14.179-37. Manuel dos Santos — Endêreço desconhecido.
14.175-37. Soledade de Jesús Rodrigues — Endêreço desconhecido.
14.169-37. Alvaro Pereira da Silva — Endêreço desconhecido.
14.167-37. Pascoal Sarpa — Endêreço desconhecido.
1.302-37. Aredio de Sousa — Endêreço desconhecido.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Ramiro Affonso Guerreiro*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda torno público, nos termos do art. 155 do regulamento, que o contribuinte abaixo indicado se acha em débito de imposto relativo ao exercício de 1932, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverá o interessado comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado, no aludido prazo, o direito de reclamação contra o respectivo lançamento.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — O secretário, *Ramiro Affonso Guerreiro*.

Luís G. Leite & Comp.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Dr. Inspetor, convido o interessado ou dono das mercadorias abaixo discriminadas, que foram apreendidas no dia 6 deste mês, na oficina de alfaiate do Sr. José Ferreira dos Santos, sita à rua do Rosário n. 75, a vir alegar o que entender a bem de seus direitos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação deste no *Diário Oficial*, sob pena de revelia.

As mercadorias são as seguintes:

1 vidro de perfume "Baldaria".
1 dito "Sex Apeal".
1 dito "Le Chic".
4 ditos "Giacinto Innamorato", tipo grande.
4 ditos, tipo pequeno.
5 tubos de pasta "Odol".
7 estojos de sabão para barba.
3 latas de vazelina.
1 vidro de perfume "Chanel".
33 dezenas de lâminas Gilette, marca "Rotbart".
1 vidro de perfume "Scandal".
2 ditos de loção "Subdola".
3 ditos de "Condessa Azzurba".
2 ditos de perfume "Le número Cinq".
1 dito "Cofret quatre extraits".
1 chapéu tipo Chile.
1 maleta usada, de papelão.
6 pijamas de seda para homem.
1 cinto para senhora.
3 tomposes.
1 maillot de banho.
1 quimono japonês.
1 camisa de Jersey.
3 cortes de tricoline de seda.
2 lenços grandes de sedá.
16 gravatas.
3 blusas de seda.
32 lenços para bolso.
1 peça de seda com 22 metros.
1 corte de seda com 5,50 metros.

Alfândega, 10 de janeiro de 1938. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DO CORPO DE SAÚDE DA ARMADA

O vice-almirante José Machado de Castro Silva, diretor geral do Ensino Naval, faz público que, de acôrdo com o memorandum n. 831 de 16 de dezembro de 1937, do Ministério da Marinha, e conforme o preceituado no art. 3º do decreto n. 24.581, de 5 de julho de 1934, será aberta, na Diretoria do Ensino Naval, no período de 2 de dezembro de 1937 a 27 de janeiro de 1938, a inscrição para as provas de concurso para admissão ao Quadro de Cirurgiões-dentistas do Corpo de Saúde da Armada, no posto de segundo tenente.

Os candidatos deverão provar:

a) ser diplomado por uma das Faculdades de Odontologia Oficial ou reconhecida do País e ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde e Assistência Médico Social;

b) ter ao máximo 30 anos de idade, o que provará com a respectiva certidão;

c) ser reservista militar, o que provará com a respectiva caderneta, certificado ou certidão;

d) ter bôa conduta civil e militar, o que provará pelo atestado do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal e Carteira de Identidade;

e) satisfazer os padrões de robustez física e de saúde estabelecidos na Marinha, o que se verificará por inspeção de saúde.

O concurso constará das seguintes provas:

a) prova de clínica odontológica e dentária operatória,
b) prova de prótese clínica;
c) prova de higiene, patologia e terapêutica aplicadas.

A prova de clínica odontológica e dentistério operatória constará de:

a) exame de um paciente de clínica odontológica, sorteado dentre os escolhidos no momento pela junta examinadora; o tempo para o exame será de quinze minutos e durante êsse tempo os examinadores observarão sem arguir a técnica empregada pelo candidato;

b) terminado o exame do paciente, o candidato fará uma exposição do caso indicando as lesões patológicas encontradas, meios de trata-las e corrigí-las, técnica operatória a empregar nas intervenções aconselháveis.

Essa exposição durará no máximo trinta minutos, finda a qual o candidato poderá ser arguido pelos examinadores.

E' vedado ao candidato dissertar exclusivamente sôbre a etiologia de determinadas lesões patológicas comumente encontradas com prejuizo propriamente da exposição do caso que lhe coube por sorte.

A prova de prótese clínica constará de:

a) execução de um trabalho prático de prótese de gabinete, tirada a sorte, diferente para cada candidato da mesma turma, no prazo de duas horas;

b) relatório escrito sôbre a prática executada, com o prazo de trinta minutos;

c) leitura do relatório, exibição do trabalho, seguida de arguição pelos examinadores.

A prova de higiene, patologia e terapêutica aplicadas será escrita sôbre ponto sorteado na ocasião entre dez formulados no início da prova pela Junta Examinadora.

No mais se procederá de acôrdo com as disposições do concurso para médicos.

Diretoria do Ensino Naval, 20 de dezembro de 1937

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

COMPARECIMENTO, DENTRO DO PRAZO DE TRÊS (3) DIAS, A ESTA SECRETARIA, DO OPERÁRIO DE ARSENAL, CLASSE "A", ARISTIDES MONTEIRO, QUE SE ACHA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Por estar faltando ao serviço sem causa justificada, desde 7 de dezembro de 1937, e achar-se em lugar incerto e não sabido, de ordem do Exmo. Sr. almirante, diretor geral dêste Arsenal, faço ciente ao operário de arsenal, classe "A", Aristides Monteiro, ora servindo neste Arsenal, que deverá comparecer a esta Secretaria dentro do prazo máximo de três (3) dias, a contar desta data, o que não feito lhe será aplicada a pena cominada no artigo 14, § 2º, da lei n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que rege o assunto. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, secretário.

Diretoria do Ensino Naval

EXAMES PARA O PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Avisa-se aos interessados que os programas das matérias para os exames a realizarem-se em março próximo futuro na Escola Naval e nas Capitanias de Portos, para obtenção das respectivas cartas de habilitação, serão os mesmos usados nos exames de agôsto de 1936 e março e setembro do ano passado.

Diretoria do Ensino Naval, em 10 de janeiro de 1938. — *Benjamin Constant de Magalhães Serejo*, capitão-tenente auxiliar da (D. Ens. 4).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

ESCOLA DE ARMAS — GRUPO ESCOLA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência publicado no "Diário Oficial" de 8 do corrente, á página 469.

Depósito Central de Material de Engenharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência administrativa, publicado no "Diário Oficial" de 8 do corrente, á página 471.

Primeiro Batalhão de Pontoneiros

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 3 do corrente, à página 38.

Escola de Saúde do Exército

CONCURSO PARA A MATRÍCULA DE MÉDICO E FARMACÊUTICOS NA ESCOLA DE SAUDE DE EXERCITO (*)

De ordem do Sr. coronel médico, diretor da Escola de Saúde do Exército, em virtude de despacho do Sr. ministro da Guerra, de 23 do corrente, faço público que, a partir de 27 do corrente e pelo prazo de 40 dias se acham abertas na Escola de Saúde do Exército e nas Chefias do Serviço de Saúde das Regiões Militares as inscrições para o concurso de admissão á matricula de candidatos aos cursos de formação de médicos e farmaceuticos para o ano de 1938 e de acôrdo com as instruções publicadas nos Boletins do Exército n. 1 e 68, ambos de 1936.

As inscrições se farão a requerimento dos candidatos que juntarão documentos comprobatórios das condições exigidas. Na Capital Federal, o requerimento será dirigido ao diretor da Escola de Saúde do Exército e nas Regiões Militares aos respectivos comandantes. No momento da inscrição deve ser paga a respectiva taxa, representada, por uma estampilha federal de dez mil réis (10$000) e mais um sêlo de Educação.

Deve o candidato á matrícula atender a estas condições:

a) ser diplomado em medicina ou farmácia por escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas;

b) ser brasileiro nato e estar no gozo de todos os direitos civís;

c) ter menos de 29 anos de idade na data da inscrição, comprovando-se esta exigência por certidão original do Registro Civil;

d) ser reservista do Exército ou da Armada;

e) ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde por junta do Exército;

f) ter carteira de identidade, e atestado de vacina;

g) atestado de conduta passado por dois oficiais do Exército.

Todos os documentos devem ter a firma reconhecida por tabelião.

Em hipótese alguma serão restituídas as certidões de idade dos candidatos inscritos no concurso.

As provas dêste concurso serão: escrita, prática e oral. A prova escrita será realizada no mesmo dia e hora, na Escola e nas Chefias do Serviço de Saúde das Regiões situadas nas cidades onde houver escolas de medicina e farmácia, com o mesmo ponto sorteado para todos os candidatos.

As provas práticas e orais serão efetuadas na Escola.

O sorteio dos pontos para as provas se fará na Escola de Saúde do Exército pela Comissão Julgadora do Concurso, três dias antes da data fixada para essas provas.

O candidato que, depois de sorteado o ponto alegar motivo para não fazer as provas ou o que as não terminar, será considerado reprovado.

O não comparecimento do candidato a qualquer prova constitue motivo de exclusão do concurso.

As provas escritas de consurso serão eliminatórias para o candidato que não obtiver, em cada uma, a média aritmética superior a 4.

Nas provas orais, por materia e para cada candidato, será de meia hora no máximo a arguição; para as provas práticas a Comissão estipulará o tempo que lhe parecer necessário, em relação com o caso clínico ou a natureza do trabalho a executar.

A prova escrita para os médicos versará sôbre questões de patologia médica e cirúrgica, higiene do meio individual; geografia médica do Brasil e profilaxia das doenças transmissíveis e intoxicações; para os farmacêuticos sôbre questões de farmacognosia, química analítica e problemas de química.

Aos candidatos habilitados nas provas escritas efetuadas nas chefias do Serviço de Saúde Regionais, o comandante da Região concederá passagem para a Capital Federal, afim de prestarem as outras provas na Escola.

A prova prática para os médicos constará de um trabalho operatório no cadaver, amputação, desarticulação ou ligaduras de vasos ou de aplicação de um aparelho no vivo. Para os farmaceuticos constará de três trabalhos:

a) reconhecimento de uma droga de uso em farmácia;

b) reconhecimento de uma substancia química de uso em farmácia;

c) aviamento de uma receita médica.

A prova oral para os médicos constará de exames clínicos, um de medicina e outro de cirurgia; para os farmacêuticos de questões de química analitica e de farmácia química, tiradas á sorte, tudo com arguição por parte da comissão examinadora, durante meia hora para cada candidato.

Os médicos terão vinte minutos para exame de cada doente e uma hora para a redação de uma observação escrita com a discussão sôbre diagnóstico e prognóstico e o tratamento sôbre ambos os casos clínicos e trinta minutos para a leitura da dita observação e consequente arguição por parte da Comissão Examinadora.

Os farmaceuticos terão trinta minutos para a preparação da prova e de outros trinta para explanação do ponto e arguição por parte da Comissão Examinadora.

As demais informações sôbre êste concurso serão prestadas na Escola. á rua Licínio Cardoso n. 102, das 12 ás 15 horas.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1937. — *José Alexandre de Carvalho*, 2º tenente, adm. respondendo pelo ajudante, secretário.

(*) As primeiras publicações deste edital foram feitas com incorreções no tocante ás materias exigidas para a prova oral dos farmacêuticos.

Escola de Saúde do Exército

CONCURSO DE ADMISSÃO Á MATRICULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ENFERMEIROS DO EXÉRCITO

De ordem do Sr. coronel médico diretor da Escola de Saúde do Exército, em virtude de despacho do Sr. ministro da Guerra, de 23 do corrente, faço público que, de acôrdo com o regulamento para Organização do Quadro de Enfermeiros do Exército, aprovado pelo decreto número 21.141, de 10 de março de 1932, publicado no Boletim do Exército n. 102, de 20 do mesmo mês e ano, se acham abertas na Escola de Saúde do Exército e nas chefias do Serviço de Saúde das Regiões Militares, a inscrição para o concurso de admissão ao curso de formação de enfermeiros do Exército pelo prazo de 40 dias a contar da data dêste edital.

São condições exigidas para a inscrição no concurso:

a) para os militares (praças graduadas do Exército):

1º) ter menos de 30 anos de idade;

2º) ter, pelo menos, um ano de serviço numa formação sanitária regimental ou dois anos de tropa;

3º) ter exemplar comportamento;

4º) ter robustez física comprovada em inspeção de saúde;

5º) ter certidão de assentamentos sem nota que desabone;

b) Para os civis:

1º) ter menos de 26 anos de idade, comprovada pela certidão de idade;

2º) ser reservista do Exército ou da Armada e estar em dia com as suas obrigações militares;

3º) apresentar carteira de identidade e fôlha corrida;

4º) ter moralidade, o que será comprovado pelo testemunho de duas pessoas idôneas, em têrmo assinado com firmas reconhecidas em tabelião;

5º) ter sido vacinado ou revacinado contra a variola;

6º) ter aptidão física para o serviço militar comprovada em inspeção de saúde;

7º) apresentar certidão ou diploma de enfermeiro por escola ou curso oficial ou oficialmente reconhecidos ou curso particular de notório valor ou ainda documentos que demonstrem idoneidade técnica incontestável.

Para os sargentos de saúde, reservistas de 1ª categoria das Formações Sanitárias Divisionárias, documento de idoneidade técnica será a caderneta onde se acha consignado o aproveitamento na instrução de enfermeiros dessas unidades demonstrado pelas notas de exame e fins de período.

c) para as fôrças efetivas das formações sanitárias divisionárias:

1º) ser praça engajada ou reengajada;

2º) satisfazer as demais exigências especificadas para os candidatos militares:

3º) serem propostos pelos chefes dessas unidades em ofício dirigido ao diretor de Saúde da Guerra por via hierarquica.

Todos os candidatos á inscrição no concurso de matricula exclusive as praças das Formações Sanitárias e Divisionarias deverão dirigir requerimento ao diretor da Escola de Saúde do Exército. na Capital Federal e nas Regiões Militares aos respectivos comandantes, satisfazendo tôdas as exigências.

Na Escola de Saúde do Exército, à rua Licinio Cardoso n. 102, e nas Chefias do Serviço de Saúde das Regiões, serão fornecidas aos candidatos informações sôbre programas e demais exigências.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1937. — *José Alexandre de Carvalho*, 2º ten. adm. respondendo pelo ajudante-secretário.

D. C. M. T.

AVISO

Aviso aos senhores interessados que o edital da concorrência administrativa n. 1, para 1938, foi publicado à fls. 24.401. do *Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1937. — *Fausto da Costa Seabra*, 2º tenente, secretário do C. A.

Campo de Instrução de Gericinó

Chama-se a atenção dos interessdaos para o edital de concorrência, em segunda chamada, publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente à página n. 644.

Vila Militar, de janeiro de 1938. — *Miguel Lessa de Carvalho*, 2º tenente de adm. Ajud., interino.

Décimo Batalhão de Caçadores

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente, à página 645.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 8º DISTRITO

Sede: Avenida Augusto Severo n. 4 (Edifício da Liga da Defesa Nacional)

Edital de convocação para o alistamento

O Dr. Carlos da Silva Almeida, presidente da J.A.M., do 25º Distrito, faz saber aos que o presente lerem ou dêle tiverem conhecimento, que nesta data foram instalados os trabalhos desta Junta, portanto, convoca todos os jóvens que, no corrente ano, completam ou já completaram (21) vinte e um anos de idade (e os maiores de dezesete anos, querendo), e são domiciliados nêste distrito, a virem se alistar até o dia (30) trinta de abril do corrente ano, e bem assim todos aqueles que, tendo vinte e um (21) anos ou mais, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca também todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar êste alistamento. — *Carlos da Silva Almeida*, presidente

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇAO ANIMAL

(INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 201.

Serviço de Caça e Pesca

De ordem do S. Ex., o senhor ministro da Agricultura, convido os senhores pescadores brasileiros natos, afeitos á pesca de linha no mar alto, que quizerem trabalhar nas embarcações de pesca arroladas na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, a procurarem maiores informações na sede da respectiva Colônia.

Aqueles que forem julgados em condições de embarcar, será fornecido o transporte até o Rio de Janeiro por conta do Govêrno.

Rio, 17 de dezembro de 1937. — *João Moreira da Rocha*, diretor do S.C.P.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de a S. A. Instituto Nacional de Farmacologia, pelo Sr. diretor geral, do 5 de janeiro do corrente ano, certifico que foram arquivados nesta repartição, sob número 13.609, os seguintes documentos: Certidão da Junta Comercial de São Paulo, da qual consta a transcrição de todos os documentos constitutivos, inclusive a ata de assembléia geral extraordinária, que transferiu a sede para esta Capital: certidão de arquivamento; fôlha do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a ata de assembléia geral extraordinária transferindo a sede para esta Capital, e talão referente ao Imposto de Renda. Eu, Luís Augusto Alves Feitosa, oficial administrativo classe I, dêste departamento, passei a presente certidão (Sobre 100$000 de estampilha federal e um sêlo de Educação) Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1938. — *Luís Augusto Alves Feitosa*, of. ad. — Visto, *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor de secção. Abaixo estava o carimbo do departamento.

(C. 331 — 11-1-1938 — 36$700)

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EDITAIS DE INTIMAÇÕES

A firma Andrade Melo, estabelecida com negócio de carros a fretes, à rua do Rezende n. 147, nesta Capital, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso, da decisão proferida no processo n. 2.398 F-34, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração ao disposto no art. 16, letra C do referido decreto, dentro do prazo determinado no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica intimada a recolher a importâcia acima mencionada à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Secção, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *A. Tovar*, oficial administrativo H.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Casa Mercedes, S. A., estabelecida com negócio de importação de máquinas de escrever, à rua Buenos Aires n. 94, nesta Capital, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo n. 3.008 F-34, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no art. 32, letra B do referido regulamento, dentro do prazo determinado no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica intimada a recolher a importância acima mencionada à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Secção, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *A. Tovar*, oficial administrativo H.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma C. Pinto dos Santos, estabelecida com negácio de líquidos e comestíveis, à rua José dos Reis n. 29, nesta Capital, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo n. 3.313 F-34, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto nos arts. 1º e 10, parágrafo único e 32, letra B do referido regulamento, dentro do prazo determinado no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica intimada a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, a importância acima mencionada, mediante guia desta Secção, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *A. Tovar*, oficial administrativo H.

SOCIEDADES ANONIMAS

CARTEIRA DE CRÉDITO GARANTIDO, S. A.,

Beco das Cancelas n. 17, 1º andar

BALANÇO GERAL EM DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Empréstimos sob consignações		757:515$600
Móveis e utensílios		11:000$000
Caução da diretoria		70:000$000
Caixa:		
Numerário existente	20:850$500	
Depositado em Bancos	114:507$510	135:358$010
Diversas contas		249$900
		974:123$510

Passivo

Capital:		
Carteira de consignações	480:000$000	
Carteira comercial	20:000$000	500:000$000
Fundo de reserva		2:040$810
C/corrente de movimento		238:054$000
C/corrente de aviso prévio		152:365$300
Ações caucionadas		70:000$000
Dividendo		5:543$200
Diversas contas		6:120$200
		974:123$510

A. P. Leite, presidente. — *L. B. Garcia*, contador.
(C — 255 — 11-1-938 — 63$200.)

LOTHAR STEINTHAL & COMP.
Banqueiros

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Caixa	39:442$900
Contas em Bancos	51:496$200
Títulos a cobrar no Rio	155:842$800
Títulos a cobrar no interior	132:507$800
Contas Correntes	53:328$500
Títulos descontados	772:913$400
Letras a receber no interior	47:249$500
Letras a receber	151:891$900
Títulos n/ propriedade	7:080$000
Despesas de instalação	5:899$500
	1.417:652$500

Passivo

Capital	50:000$000
Aumento de capital	50:000$000
Contas dos sócios	135:062$200
Contas Correntes	167:856$300
Contas a prazo	359:771$700
Títulos em cobrança	288:350$600
Títulos redescontados	366:608$700
	1.417:652$500

CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Saldo em 1 de janeiro de 1937	3:000$000
De Descontos	91:035$900
De Comissões	11:835$100
	105:921$000
A Despesas Gerais	26:488$400
A Redescontos	37:650$900
A Estampilhas	1:631$000
A Impostos	4:330$400
A Retiradas	19:920$000
A Juros	12:676$600
A Contas Correntes	2:499$900
A Despesas de instalação	717$800
	105:921$000

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938. — *Lothar Steinthal & Cia.*
(C 248 — 11-1-1938 — 90$800).

BRAZÃO & COMP.
Casa Bancária

Carta patente n. 1.144

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Títulos descontados	649:672$300
Títulos e valôres	9.300$000
Móveis & Utensílios — Instalações	3.498$550
Caixa:	
Em moeda corrente e disponível em bancos	90:146$750
Depósitos em caução	100$900
Contas compensadas:	
Títulos em cobrança	47:378$200
	800:095$800

Passivo

Capital		160:000$000
Suprimento dos socios		122:000$000
Depósitos:		
Em c/c com juros	99:611$500	
Idem sem juros	189:806$100	
Idem a prazo fixo	136:000$000	425:417$600
Redescontos		105:300$000
Diversas contas		
Contas compensadas:		
Credores por títulos em cobrança		47:378$200
		800:095$800

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1938. — *Brazão & Comp.* — *Ruy Saldanha da Motta*, contador.
(C. 244 — 11-1-938 — 79$600)

COMPANHIA IMOBILIARIA KOSMOS

Carta patente n. 548, de 23 de maio de 192.

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Terrenos	17.126:202$080
Construções	4.412:394$020
Caução da diretoria	40:000$000
Empréstimos hipotecários	90:994$130
Móveis e utensílios	251:964$600
Depósitos e caução	90:000$000
Títulos e fundos	630:000$000
Diversas contas	66.339:682$330
	88.881:237$760

Passivo

Capital	3.000:000$000
Fundo de reserva	666:000$000
Lucros suspensos	444:000$000
Valores depositados	130:000$000
Valores hipotecários	90:960$380
Diversas contas	79.550:277$380
	88.881:237$760

S. E. O. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Oscar G. Sant'Anna*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.
(C — 258 — 11-1-938 — 61$200).

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CORCOVADO

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Fábricas	24.437:549$621	
Terrenos e casas	2.755:747$075	
Móveis e utensílios	58:604$500	27.251:901$196
Manufaturas (Algodão e lã)	2.659:371$990	
Algodão em fabrico	1.006:430$540	
Lã em fabrico	1.380:845$610	5.046:648$140
Almoxarifado:		
Materias primas (algodão e lã)	1.116:884$399	
Sobresalentes, drogas e diversos	1.223:282$614	2.340:167$013
Ações da Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos		22:000$000
Caixas		4:592$600
Saldos de várias contas		14:720$680
Devedores diversos		2.823:198$100
Acções caucionadas	60:000$000	
Bancos — Títulos em caução	2.770:665$600	2.830:665$600
		40.333:893$329

Passivo

Capital		15.000:000$000
Empréstimo em obrigações:		
(Debentures) 1ª série	4.500:000$000	
Empréstimo em obrigações:		
(Debentures) 2ª série	3.600:000$000	8.100:000$000
Fundo de reserva	356:578$680	
Fundo de deterioramento	6.443:726$626	
Fundo de garantia de dividendos	192:719$413	6.993:024$719
Juros de obrigações:		
(Debentures) 1ª série não reclamados		1:470$000
Salários a pagar		155:404$300
Obrigações a pagar:		
Em moeda estrangeira		363:695$000
Credores diversos		6.889:633$710
Caução da diretoria	60:000$000	
Títulos caucionados	2.770:665$600	2.830:665$600
		40.333:893$329

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *Manoel Lopes Fortuna, Junior*, diretor. — *Carlos Antonio de Souza*, diretor interino. — *Eduardo Pereira Carneiro*, contador.

(C. 333 — 11-1-38 — 110$200.)

BANCO ECONOMICO NACIONAL

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Títulos descontados		724:652$900
Efeitos a receber		78:352$400
Contas correntes garantidas		26:379$800
Hipotecas		9:800$000
Empréstimos em contas correntes		19:636$800
Contas em liquidação		25:959$900
Contas a receber		1:720$000
Imóveis		358:000$000
Gastos de instalação		2:420$000
Caixa: — Em dinheiro e bancos		128:758$740
Ações caucionadas		20:000$000
Valores depositados		8:000$000
Títulos em caução		81:835$000
Diversas contas		427:106$560
Rs.		1.917:522$100

Passivo

Capital	550:000$000
Depósitos em contas correntes	226:116$700
Depósitos a prazo fixo	486:256$500
Caução da Diretoria	20:000$000
Depósitos de valores	8:000$000
Credores por T. em cobrança	78:352$400
Garantias diversas	478:085$000
Diversas contas	421:011$500
Rs.	1.917:522$100

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1938. — *F. de Almeida Nobrega*, diretores. — *J. Rangel Junior*, contador.

(C 260 — 11-1-38 — 64$300)

LINO PIMENTEL & COMP. LTDA. (BANQUEIROS)

Carta patente n. 1.062, de 31-1-1933

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Capital a realizar		72:500$000
Títulos descontados		3.535:102$500
Efeitos a receber		381:704$300
Caixa:		
Em moeda e bancos		902:196$000
Estampilhas e selos		273$400
Valores depositados		836:250$000
Diversas contas		4:177$500
		5.732:203$700

Passivo

Capital	1.000:000$000
Fundo de reserva	70:000$000
Depósitos:	
Em c/c. e prazo fixo	3.275:343$700
Títulos p/cobrança	381:704$300
Depositantes de valores	836:250$000
Lucro — de 12% a/a.	55:650$000
Diversas contas	113:255$700
	5.732:203$700

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Alugueis:		
Saldo desta conta		4:345$200
Despesas gerais:		
Idem, idem		39:688$600
Despesas de instalação:		
Idem, idem		9:925$500
Impostos:		
Parte relativa a est. semestre		4:580$000
Juros:		
Saldo desta conta		52:716$200
Móveis e utensílios:		
Depreciação n/conta (5%)		138$500
Material de escritório:		
P/consumido n/semestre		251$000
Conselho de Administração:		
Percentagem n/semestre		3:000$000
Fundo de reserva:		
Imp. q/se destina a esta c.		20:000$000
Lucro:		
A distribuir de 12% a/a.		55:650$000
		190:295$000
Descontos:		
Saldo verificado nas operações dêste semestre	240:298$900	
Menos:		
Descontos pertencentes ao semestre seguinte	58:843$800	181:455$100
Comissões:		
Saldo desta conta		8:839$900
		190:295$000

Lino Pimentel, gerente. — *Cincinato Cezar de Gusmão*, contador.

(C 335—11-1-38—126$500)

EMPRÊSA CONSTRUTORA DO LAR, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Aos 15 dias de dezembro de 1937, às 16 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n. 102, 6º andar, conforme convocação préviamente feita e publicada no "Diário Oficial", reuniram-se os acionistas desta Empresa, em assembléia geral, representando a totalidade do capital social.

Assumiu a presidência da assembléia, o presidente Milton de Souza Carvalho, que convidou o acionista Carlos Quixadá Aragão para servir de secretário. Em seguida o Sr. presidente comunica à Casa que havendo o diretor José Quixadá Aragão solicitado a renúncia do cargo que ocupava, declarava o cargo vago, devendo a presente assembléia eleger o seu substituto. Pedindo a palavra, o acionista Valdo de Souza Carvalho concitou o diretor renunciante que permanecesse no cargo, o qual, usando da palavra, agradeceu a prova de simpatia da assembléia e declarou que para não desmerecer da confiança que lhe tinha sido demonstrada quando de sua eleição é que renunciava ao mandato, em virtude de seus afazeres e trabalhos, que não lhe permitiam mais dedicar-se, como era de seu dever, aos interesses, grandes aliás, da Empresa. Declarou que a sua renúncia tinha o carater irrevogável, pelo que esperava lhe fosse concedida pela assembléia. Pedindo a palavra, o acionista Cesar Pinto do Carmo lamentou o afastamento do diretor renunciante, e propunha que fosse então procedida a eleição por aclamação tomando a liberdade de lembrar à Casa o nome do Sr. Alberto de Vieira Mendes, pessôa grandemente conhecida dos demais acionistas, e que poderia suprir a ausência do diretor José Quixadá Aragão, com o mesmo zelo por êste último sempre demonstrado. Aceita unanimemente pela Casa esta indicação, o Sr. presidente a pôz à discussão, sendo devidamente aprovada, pelo que foi declarado eleito para o cargo de diretor desta Empresa o Sr. Alberto de Vieira Mendes. Pedindo a palavra o ex-diretor José Quixadá Aragão, declarou que o Sr. Mendes se encontrava próximo ao recinto da assem-

bléia, propondo que o mesmo fosse convidado a comparecer. Designado pelo Sr. presidente, o secretário introduziu no recinto o Sr. Mendes, que, notificado de sua eleição, declarou que aceitava e que se impunha ao dever de procurar levar em bôa marcha e orientação os negócios da Empresa, foi a sessão suspensa enquanto se lavrava esta ata, a qual depois de lida foi devidamente aprovada, e vai assinada pelos acionistas presentes, para os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937. — Secretário, *Carlos Quixadá Aragão.* — Presidente, *Milton de Souza Carvalho.* — Acionistas presentes à assembléia: *Helio de Souza Carvalho.* — *José Quixadá Aragão.* — *Waldo de Souza Carvalho.* — *Adolpho Quixadá Aragão.* — *Cezar Pinto do Carmo.* — *Eurico Picanço de Mello.*

(C. 257 — 11-1-38 — 01$200.)

SOCIEDADES CIVIS

BLOCO CARNAVALESCO SPORTIVO "FLOR DA GOIABEIRA"

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, onde tem sede e fôro, com patrimônio a constituir-se, tem por fim a prática de todos os esportes e festas carnavalescas. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome do bloco. Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente (que é o seu representante em Juizo e fora dêle); vice-presidente, 1° e 2° secretários, 1° e 2° tesoureiros, 1° e 2° procuradores. Os presentes estatutos só poderão ser reformados após dois anos, por assembléia geral. O bloco, quando não puder preencher os fins a que se destina, poderá se dissolver, tendo nesse caso o seu saldo o destino que a última assembléia der. A diretoria atual consta dos estatutos.

Rio, 11 de janeiro de 1938. — *A Diretoria.*

(C 256 — 11-1-38 — 20$100)

ANUNCIOS

Aviso

O Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os senhores Eduardo Simões & Comp., estabelecidos nesta praça, à rua General Câmara n. 35, 1° andar, nesta praça, comunicaram-nos ter-se extraviado os conhecimentos abaixo discriminados;

N. 110 — Marca D — 200 sacos de arroz.
Marca E — 160 sacos de arroz.
N. 111 — Marca F — 200 sacos de arroz.
Marca G — 64 sacos de arroz.
N. 115 — Marca Internacional — 142 sacos de arroz.

de Belém para o Rio de Janeiro, no vapor *Poconé*, vgm. 131/a. ida entrado em 13 de dezembro último, embarcados por Gonçalves Mota & Comp., e consignados à ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1° do art. 9° do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue aos notificantes, independente de conhecimento.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1938. — *Heraclito da Graça Aranha,* vice-almirante, diretor.

(C 251 — 11-1-1938 — 50$200 — 3 vezes)

Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Rio de Janeiro

RUA BUENOS AIRES N. 17, 2° ANDAR — SALA 21 — TEL. 43—5463

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convocados os senhores sócios a comparecerem à assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 15 de janeiro corrente, às 17 horas, na sede do sindicato, à rua Buenos Aires n. 17, 2° andar, sala 21, para tratar da ordem do dia que constará:

Relatório do presidente;
Balanço geral da tesouraria;
Parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Rio de Janeiro, *J. Baylongue,* presidente.

(C 246 — 11-1-938 — 49$000)

Academia de Comércio do Ginásio Santa Tereza

ALTERAÇÃO DE NOME

Em sessão de Congregação da Academia supra, realizada em 23 de dezembro de 1937, cuja ata está registrada sob o número de ordem 4.451, no livro J-9, de Registro Integral de Atas e Contratos, do Cartório Teffé, em 11 de janeiro de 1938, foi alterada a sua denominação para a atual, visto não permitir a legislação vigente que instituïções particulares usem a denominação "nacional", já tendo a Divisão de Ensino Comercial aprovado essa alteração. — Os diretores: *Alcide Rosa.* — *Odete Viana Rosa.*

(C 247 — 11-1-1938 — 16$300)

Emprêsa Brasileira de Diversões

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da emprêsa, à rua do Ouvidor n. 183, 4° andar, sala 409, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 14 de julho de 1891. — *A diretoria.*

(C 330 — 11-1-1938 — 6$100)

"U T I L"

União Transporte Internacional de Luxo

Desejando organizar nova emprêsa, convidamos todos os nossos credores a comparecerem em nosso escritório, para darem por escrito a importância de seus créditos até o próximo dia 13 de janeiro de 1938, à rua Senador Euzebio n. 180, com o Sr. Cláudio.

(C 324 — 11-1-1938 — 18$400 — 2 vezes)

Associação dos Servidores Públicos

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acôrdo com o estabelecido no art. 7° dos estatutos, convido os senhores sócios acima para se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 29 do corrente, às 14 horas, na sede social, para leitura do relatório da diretoria e exame do balancete do ano social de 1937.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1938. — *Carlos Augusto Naylor Junior,* presidente.

(C 354 — 11-1-1938 — 12$200)

Aviso

O Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os senhores Rodrigues Barreto & Comp., estabelecidos nesta praça, à rua do Rosário n. 62, comunicaram terem-se extraviado os conhecimentos abaixo discriminados:

Conhecimento n. 109 — Marca H — 300 sacos de arroz.
Conhecimento n. 113 — Mar a Combate — 181 sacos de arroz
Conhecimento n. 108 — Marca A — 160 sacos de arroz.
Marca B — 200 sacos de arroz.
Marca C — 160 sacos de arroz.

de Belém para o Rio de Janeiro, no vapor *Poconé*, vgm. 131/a. ida entrado em 13 de dezembro último, embarcados por Gonçalves Mota & Comp., e consignados à ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1° do art. 9° do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue aos notificantes, independente de conhecimento.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1938. — *Heraclito da Graça Aranha,* vice-almirante, diretor.

(C 259 — 11-1-1938 — 76$500 — 3 vezes)

Companhia Internacional de Capitalização

Tendo o senhor Heinrich Kerti declarado que se extraviou a cautela n. 103, emitida em seu nome e relativa a 50 ações desta companhia, do valor nominal de 500$000 cada uma e das quais 40 % se acham realizados, declaramos que, si dentro do prazo de 30 dias a contar desta data, nenhuma operação fôr feita, forneceremos nova cautela em substituição, ficando então sem efeito a primitiva.

Rio de Janeiro. — *A diretoria.*

(C 315 — 8-1-1938 — 36$700 — 3 vezes)

Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do senhor presidente, convido os senhores associados aites a se reünirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 3 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social, no edifício da *Noite*, 14° andar, sala 1.410, na forma do art. 39°, capítulo VIII, os estatutos, para deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia:

a) conhecer do relatório anual do período de 1937;

b) leitura, discussão e votação do balanço da tesouraria e respectivo parecer do conselho fiscal;

c) interêsses gerais. — *Aldrovando G. Vianna*, 1° secretário.

(C 318 — 8-1-1938 — 61$200 — 3 vezes)

Companhia Parque da Várzea do Carmo

SOCIEDADE DE CRÉDITO REAL

JUROS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS

Na sede desta companhia, à rua da Candelária n. 24, 1° andar, esta Capital, serão pagos, a partir do dia 15 de janeiro próximo, mediante a apresentação dos títulos originais, os juros relativos o cupão n. 3, vencível em 1 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 317 — 8-1-1938 — 39$800 — 3 vezes)

Edifício São Sebastião

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Convido os senhores co-proprietários do Edifício São Sebastião a reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 15 de janeiro, às horas, à rua General Câmara n. 39, 1° andar, afim de deliberem sôbre os assuntos a que se refere o § 1° da cláusula 9ª da convenção de 30 de setembro de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1938. — *Ibá Jobim Meirelles*, presidente.

(C 238 — 8-1-1938 — 47$900 — 3 vezes)

Companhia do Pôrto de Cananéa

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 17 do corrente, às 14 horas, à rua Rosário n. 108, sobrado, afim de elegerem a nova diretoria e tratarem de outros interesses da companhia.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1938. — *A diretoria.*

(C 222 — 6-1-1938 — 26$500 — 3 vezes)

Comunicação às praças do país e do estrangeiro

FILIZOLA & COMP. comunicam aos seus distintos amigos e clientes que, a partir de 1 de janeiro de 1938, girará sob a razão social de

FILIZOLA & COMP. LTDA.,

conforme o novo contrato social, de n. 4.905, arquivado na Junta Comercial de São Paulo e registro de firma sob n. 60.050.

Comunicam, outrossim, ter a nova firma elevado o seu capital social para 1.500:000$000 e admitido na sociedade o engenheiro Sr. OSVALDO MARIO FILIZOLA, que integrará a parte dos serviços técnicos de sua fábrica. Agradecendo a preferência sempre dispensada aos seus ótimos produtos, em 52 anos de relevantes serviços prestados ao comércio brasileiro em geral, a nova firma espera continuar recebendo as acatadas ordens dos distintos amigos e clientes de sua antecessora, pelo que desde já se confessa agradecida. — *Filizola & Comp.*: São Paulo, avenida Vautier n. 307; Rio de Janeiro, rua Buenos Aires n. 165.

(C 240 — 8-1-1938 — 61$200 — 3 vezes)

Maternidade Arnaldo de Morais S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convido os senhores acionistas a se reünirem no dia 22 de janeiro de 1938, às 15 horas, no escritório da Maternidade Arnaldo de Marais, S. A., à avenida Graça Aranha n. 43, 5° andar, nesta Capital, para tratarem da seguinte ordem do dia:

a) interêsses gerais da sociedade;

b) emissão de *debentures*.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1938. — Dr. *Arnaldo de Moraes*, diretor-presidente.

(C 135 — 10-1-938 — 52$000 — 3 vezes)

Maternidade Arnaldo de Morais S. A.

Comunica-se aos senhores acionistas e interessados que todos os documentos inclusive escrituração social relativa ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1937, encontra-se à disposição dos mesmos, podendo ser examinada diariamente, à avenida Graça Aranha n. 43, 5° andar.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1938. — Dr. *Arnaldo de Moraes*, diretor-presidente.

(C 136 — 10-1-1938 — 33$700 — 3 vezes)

Banco do Comércio

DIVIDENDO 123°

A partir do dia 12 do corrente, pagar-se-á o dividendo correspondente ao semestre findo em 31 de dezembro de 1937, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1938. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente.

(C 124 — 7-1-1938 — 27$500 — 3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos da Junta Governativa e do Govêrno Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Govêrno Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Arquivo Nacional:

Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000

Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000

Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 1$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922 ..... 12$000
Ano de 1923 ..... 10$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... 1$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, Idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1° volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1° volume ..... 15$000

Idem, 2° volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Aspeto antropogeográfico da Constituição, por A. Bezerra. 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 3$000

Acre (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ..... $500

B

Bancários (Aposentadoria e Pensão dos) — Decreto n. 54, de 1934 ..... 3$000

Bancos e Casas Bancárias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931 ..... 1$000

Bancos e Casas Bancárias (Liquidação extrajudicial)—Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... 1$000

Brasil em Haia (O), por W. T. Stead e traduzido por Artur Bomílcar, e discursos de Rui Barbosa ..... 12$000

Banha de porco e vinho (estabelece penalidades para as fraudes da) — Decreto número 4.631, de 4 de janeiro de 1923 ..... 1$000

Biologia Vegetal (Arquivo do Instituto de), volume 1° .... 10$000

C

Caixa de Amortização — Decreto n. 6.711 ..... 1$000

Caixa de Amortização — Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927 ..... 1$500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 ..... 1$000

Circulares do Ministério da Fazenda, por Afonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900. 10$000
2° volume — 1901 a 1918. 12$000
3° volume — 1918 a 1931. 10$000
4° — volume — 1932 a 1933. 8$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração):

1° volume ..... 10$000
2° volume ..... 10$000
3° volume ..... 10$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados), 8 volumes ... 20$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Rui Barbosa ..... 10$000

— Pareceres, sôbre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados 2$000

— Projeto do Dr. Antônio Coelho Rodrigues ..... 5$000

Código Civil e Rui Barbosa (O), por Fernando Nery ..... 25$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931. 1$000

Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias .... 30$000

Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 15$000

Código de Menores — Decreto n. 17.943 A, de 1927 ..... 1$500

Código de Menores — Decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1928 (institue o) ..... 1$000

Código Eleitoral — Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1923 ..... 1$000

Código do Agente Fiscal ..... 10$000

Código de Processo Penal (Indice do) ..... 5$000

Coletorias Federais — Decreto n. 24.502, de 1934 ..... 1$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° vome ..... 20$000

Contabilidade Pública — Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919 (dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909) ..... 6$000

Constituição da República (revista), 1926 ..... 2$000

Constitution of Brazil (edição em inglês), 1891 ..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes, Agenor de Roure ..... 30$000

Contadores e Guarda-livros (registo) — Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932 ... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correia ..... 2$000

Contrabando (Repressão do) — Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 ..... 1$000

Consumo (Imposto de) — Decreto n. 22.051, de 1932 .... 1$000

Conselho Nacional do Trabalho — Decreto n. 18.074, de 1928. 1$000

Contas Assinadas (Comentário ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolfo Camara) ..... 6$000

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva ..... 6$000

Construção de casas para funcionários e operários da União — Decretos ns. 4.061, de 21 de agôsto de 1922, e n. 15.846, de 14 de novembro de 1922. 1$000

Capitanias dos Portos — Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922 ..... 3$000

Capatasias de Portos — Decreto 16.197, de 1923 ..... 3$000

Capitanias dos Portos — Decreto n. 24.288, de 1934 ..... 4$000

Correios (Nova Organização) — Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931 ..... 1$000

Correios e Telégrafos (Cria o Departamento) — Decreto número 20.859, de 1931 ..... 2$000

Cheques — Decreto n. 2.591, de 1912 ..... $500

Conselhos Consultivos — Decreto n. 20.348 ..... 1$000

Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) — Decreto n. 5.157, de 1927 ..... 1$000

Conselho dos Contribuintes — Decreto n. 20.350 ..... 1$000

Custas da Justiça Local — Decreto n. 24.153 ..... 2$000

Custas na Justiça Local — Decreto n. 18.393, de 1928 .... 2$000

Custas na Justiça Federal (Regulamento) — Decreto número 3.422, de 30 de setembro de 1899 ..... 1$000

Comerciários (Instituto dos) — Decretos ns. 183, de 1934, e 22 de maio de 1935 ..... 2$000

Consignações em folha — Decretos ns. 22.296, de 1933, e 21.576 ..... 2$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (Legislação) — Decretos ns. 19.770, 20.465 e 21.081. 2$000

Caixa de Estabilização — Decreto n. 5.108, de 1926 ..... 1$000

Casamento Religioso — Lei número 379, de 1937..... 1$000

Constituição (1934 — Lei n. 38 — Segurança Nacional) .... 3$000

Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara ..... 25$000

Contratado (Tabela)..... 6$000

Capitanias de Portos — Decreto n. 220 A de 1936..... 5$000

Caixa A. P. e Institutos — Formação da Receita — Lei n. 379, de 1937..... 1$000

D

Decretos do Govêrno Provisório:

De março de 1890 ..... 4$000
De maio de 1890 ..... 15$000
De junho de 1890 ..... 5$000
De outubro de 1890 ..... 15$000
De janeiro de 1891 ..... 5$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Janeiro de 1938 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 9

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ENTRADA DE PETIÇÕES NA SECRETARIA

Deram entrada na Secretaria do C. R. P. I. e serão oportunamente anexadas aos respectivos processos, as seguintes petições:

Petições números:

C. R. P. I. 4/38, do Dr. Odette Halfeid, apresentando novos exemplares da marca CIDALGINA, têrmo n. 43.586.

C. R. P. I. 5/38, de José Camra Arraste, solicitando ao Conselho nova audiência do técnico no processo de privilégio, têrmo n. 18.133.

C. R. P. I. 6/38, de Bleistift-Fabrik vorm. Johann Faber A. G., desistindo do recurso da marca CEDRO, têrmo n. 47.333.

C. R. P. I. 7/38, de A. W. Faber Castell-Bleistift-Fabrik A. G., desistindo do recurso da marca "EMBLEMÁTICA (Fig. de corneta), têrmo n. 44.342.

C. R. P. I. 8/38, de Standard Oil Company of Califórnia — novas razões em aditamento ao recurso relativo ao têrmo n. 11.326, de patente.

Ata da 191ª sessão ordinária, realizada em 23 de dezembro de 1937 — Presidência do Sr. Francisco Antônio Coelho, diretor geral do D. N. P. I.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e sete, sob a presidência do Sr. Francisco Antônio Coelho, diretor geral do D. N. P. I., e com a presença de todos os seus membros, realizou-se a 191ª sessão ordinária do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o secretário submete à deliberação do Conselho as seguintes petições: Dr. Dr. Eurico Teixeira Leite, requerendo o adiamento do julgamento do recurso n. 1.791, em que é recorrente Max Landemann, o que é deferido, e de Soares Pinheiro & Comp., interessados na solução do processo relativo à marca CAFÉ PAULISTA, têrmo número 46.359, solicitando preferência para o julgamento do mesmo. — O Conselho concedeu a preferência.

Em seguida, passa-se ao julgamento dos processos em pauta, iniciando-se com a caducidade da marca EMPLASTRO PHENIX, recurso n. 1.786. Ocuparam a tribuna os advogados Sebastião Silveira, pelo recorrente; Dr. Vicente Apolloni, e Saboia Lima, pela recorrida, Massa falida da Companhia de Produtos Fênix, S. A. Após a leitura do parecer do auditor, abriu-se a discussão da matéria, expondo o seu ponto de vista, divergente do aludido parecer, o Sr. João Maria de Lacerda. O Sr. Francisco Coelho, em seguida, pediu vista dos autos, adiando-se, assim, o julgamento. Annuncia-se, depois, o julgamento do recurso n. 1.788, marca GRAVIDOSTYL, ocupando a tribuna o advogado Sousa Varges, pelo recorrente, Laboratório Brasileiro de Terapêutica, Ltda.; e o agente oficial Júlio Melo, pela recorrida, Société L'Institut de Serotherapies Hepoienique. — O Conselho, contra os votos dos Srs. J. M. de Lacerda e Caetano de Oliveira, negou provimento ao recurso.

Devido ao adiantado da hora, suspendem-se os trabalhos, ficando os demais processos em pauta para serem julgados na sessão seguinte, que se realizará na quinta-feira próxima, dia 30, e cuja relação foi publicada no "Diário Oficial" de 27 do corrente. E, de tudo para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretário do Conselho de Recursos, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os seus membros, depois de aprovada. — *Francisco Antonio Coelho.* — *João Maria de Lacerda.* — *Fonseca Costa.* — *José Caetano de Oliveira.* — *Godofredo Maciel.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Diretor Geral

Dia 10 de janeiro de 1938

Privilegio de invenção

(*) Radio Corporation of América — Aperfeiçoamentos em elementos piezo-elétricos de quartzo (têrmo 19.430). — Deferido de acôrdo com o laudo técnico.

Registro de marcas

Socony-Vacuum Oil Company, Incorporated — AMBREX — classe 1 (têrmo 48.895). — Registre-se na classe 47.

Socony-Vacuum Oil Company, Incorporated — RUBREX — classe 1 (têrmo 48.897). — Registre-se na classe 47.

Ancona Lopez & Cia., — SCLEROSIT — classe 3 (têrmo 50.935). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7 do decreto 16.264, de 1923.

Sérgio Garcia & Cia., — NOVA HELIANTHO — classe 41 (têrmo 51.526). — Registre-se.

(*) Renato Binelli & Cia., — ZENA — classe 3 (têrmo 52.513). — Registre-se.

Titulos de estabelecimentos

Dianda, Lopez & Cia., Ltda., — DIALOP — classes 4, 41, 45, 46 e 47 (têrmo 51.209). — Registre-se.

Domingos da Veiga Galvão — LAVANDERIA PARISIENSE — classe 37 (têrmo 51.529). — Registre-se de acôrdo com o art. 3º do decreto 24.507 de 1934.

Exigências

L. Frugoli & Cia., (têrmo 52.154). — Caracterise a marca uma vez que foi reivindicado elemento inapropriável.

A. A. Mazza & Cia., Ltda., (19.757-37 junto a marca 44.071). — Mantenho o despacho, tendo em vista a necessidade da apresentação de documentos autênticos.

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel (Société pour l'Industrie Chimique á Bale) (têrmo 49.369). — Prove que foi revalidada a licença em nome da firma ou seu representante.

V. Carvalho Oliveira & Cia., (têrmo 50.946). — Apresentem novo cliché acrescentando designativo que caracterise o título.

Diversos

A. Stefanini & Castelar Ltda., (têrmo 44.579). — Aguarde-se a solução do têrmo n. 44.579.

Paul Brandle (têrmo 19.810). — Atenda-se.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 10 de janeiro de 1938

Exigências

Raul Lincoln Gustavo Filho e Afonso Grandino (têrmo 19.92[illegible] e Beschizza & Cia., (têrmo 19.928). — Cumpram a exigência da Secção.

Thomas Nissen (têrmo 19.539), Knoll A. G. Chemische Fabriken (têrmo 18.745), e Hans Albert (têrmo 18.375). — Cumpra a exigência do técnico.

Naum Morgulis (têrmo 19.542). — Preste esclarecimentos.

Diversos

Francisco Queiroz de Oliveira (têrmo 19.299). — Aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias.

Lincoln Castelo Branco (150 e 151-38), José Gonçalves da Silva (234-38), Momsen & Harris (92, 93, 94, 95, 202 e 203-38) e Alexandre Sousa de Magalhães (32.216-37). — Deferido.

G|A. Schutz (30.877-37). — Junte-se ao processo, preliminarmente.

Associated Electric Laboratories Inc., (têrmo 20.004). — Concedo o prazo.

(*) Reproduzidos por terem saído com incorreções.

Hernani G. Vieira da Cruz (32.201-37). — Junte-se, preliminarmente.

Antônio Flôr & Irmão (têrmo 20.032-37). — Concedo o prazo.

Société Anonyme des Manufactures des Glaces et Produits Chimiques de Saint-Gobain, Chauny & Cirey (27.995-37). — Junte-se e volte ao gabinete.

Antônio Braga (32.039-37), Ubaldino Palhares (32.234-37), Société Rhodiaceta S. A., (32.146-37). — Juntem-se e volte ao técnico.

Celso Soares Dutra (32.230-37). — Junte-se e volte ao técnico, preliminarmente.

Alberto Engelbrecht, Carlos Bartolomé Engelbrecht e Miguel Vedia (31.765-37). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao técnico, retificando-se o título, oportunamente.

International Hydrogenation Patents Company Limited (28.187-37). — Junte-se, devendo o interessado completar, o sêlo de juntada do documento de fls. 117 e 121.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 10 de janeiro de 1938

Exigências

Empreza Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., (31.484-37). — Preste esclarecimentos.

Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem (têrmo 52.995). — Satisfaça a exigência constante da informação e apresente novos exemplares.

Augusto Faveret (têrmo 52.992), Sociedade Laticínios Via Látea Nevada Ltda., (têrmo 52.928), Plínio dos Santos Fortes (têrmo 52.700). — Satisfaçam a exigência constante da informação.

Irmãos Arentz & Com., (têrmo 52.673) e Abel Rodrigues da Costa & Comp., Ltda., (têrmo 52.942). — Satisfaçam a exigência constante do Arquivo.

A. Guidi Buffarini S. A., (têrmos 52.945, 52.946, 52.947, 52.948, 52.949, 52.950 e 52.951). — Satisfaçam a exigência relativa à licença.

Instituto Terapeutico Romano S. A., (têrmos 52.662, 52.664, 52.665, 52.666 e 52.667). — Apresente o certificado exigido.

Camilo Achcar (têrmo 52.680). — Preste esclarecimentos, tendo em vista a informação do Arquivo.

A. Guidi Buffarini S. A., (têrmo 52.944). — Sêle devidamente o documento de fls. 4.

Fábrica Germade Ltda., (têrmo 52.346). — Pague a taxa de prorogação e apresente novos exemplares, tendo em vista a informação do Arquivo.

Prado & Comp., Ltda., (têrmo 52.704). — Satisfaça a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saúde e apresente novos exemplares, nos têrmos da informação do Arquivo.

Ataliba Dutra Nicácio (têrmo 52.873). — Satisfaça a exigência quanto ao reconhecimeto da letra.

Henrique Marchese (têrmo 52.892). — Satisfaça a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saúde.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

São convidados Weishappel & Comp., a comparecerem a êste Departamento, afim de efetuarem dentro do prazo de trinta dias, o pagamento da taxa de transferências das seguintes marcas: "Cicarizol" (n. 4.365), "Fayacal" (n. 4.366) todas de Porto Alegre.

É convidado Pascoal Aldo Alario a comparecer a êste Departamento, afim de completar com a taxa de Educação e Saúde a procuração de fls. 4 do têrmo 18.867.

RETIFICAÇÃO

Os pontos característicos referentes à invenção de "Aperfeiçoamentos na conservação de carcassas de animais por congelação", publicados no *Diario Oficial* de 10-1-938 (Boletim do D. N. P. I. n. 7) foram depósitados sob o n. 20.021, e não sob o número que saiu.

OPOSIÇÕES

Edgar Ovalle (32.212, de 31-12-937) apresentou oposição ao pedido depósitado sob o n. 19.834 por Mangels & Kreutzberg Ltda.

Leprevost & Comp. (32.162, de 31-12-937) apresentou réplica à oposição oferecida ao têrmo 18.495.

E. Roméro (32.093, de 30-12-937) apresentou oposição ao pedido de modêlo de utilidade depositado sob o n. 19.725 por Eugene Salomon.

Southern States Portland Cement Company (31.969, de 29-12-37) apresentou réplica à oposição oferecida ao têrmo 15.988.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas e dos títulos de estabelecimentos, constantes da relação abaixo, a comparecerem à Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos no corrente mês:

N. 53.938 — Lohmann & Comp., marca "HOSPITAL", classe 10, (t. 38.918).

N. 53.939 — João de Carvalho Macedo Junior, título de estabelecimento "EDIFICIO ITAIÚBA", classe 60 (t. 43.200).

N. 53.941 — Braga Irmão & Comp., marca "HYMALAIA", classe 36, (t. 49.818).

N. 53.942 — Henrique da Costa Narciso, título de estabelecimento "ESTABELECIMENTOS PAX", classes 46 e 48, (t. 50.078).

N. 53.944 — Moritz & Comp., marca "FABRICA DE MASSAS ALIMENTICIAS DIVINA", classe 41, (t. 49.829).

N. 53.945 — Albert Fournier & Paul Fournier, marca "CRINOMENSTRYL", classe 3 (t. 50.028).

N. 53.946 — Sequeira Jorge S. A., marca "GRUMETE", classe 23, (t. 50.128).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acôrdo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 20.029, de 7-1-38.

Ettore Salani e Vitaliano Passardi — Itália.

Pontos característicos da invenção de "um projetor". Priv. Inv.:

1 — Projetor de uma só fonte luminosa e composto de vários elementos refletores semelhantes, caracterizado pelo fato de serem êles juxtapostos e constituídos por partes de corpos de fórma geralmente cilíndrica, sendo a dimensão de cada elemento e a sua inclinação em relação aos seus elementos vizinhos determinadas pela intensidade luminósa desejada nos diferentes setores do feixe luminoso projetado, intensidade essa que é obtida pela superposição, em uma mesma zona, dos raios refletidos por vários elementos.

2 — Projetor de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato dos elementos refletores se acharem dispostos, uns em relação aos outros, segundo uma curva que é função do angulo de abertura do feixe comum a tôdos os elementos, projetado no plano mediano.

3 — Projetor de acôrdo com os pontos e 1 e 2, caracterizado pelo fato dos elementos refletores apresentarem uma curvatura parabólica, circular, elíptica, ou outra.

4 — Projetor de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de tôdos os elementos refletores ficarem dispostos de tal modo em relação á fonte luminosa, o serem escolhidos de largura tal, que os raios projetados por um dos seus bordos sejam paralelos aos projetados por um dos bordos externos de um elemento central ou pelo bordo externo de um elemento de um par de elementos centrais, e que o angulo compreendido entre os vários projetados pelos seus dois bordes seja menor ou egual ao compreendido entre os raios refletidos pelos bordos externos do elemento central ou dos dois elementos centrais.

5 — Projetor de acôrdo com os pontos 1, 2 e 4, caracterizado pelo fato de serem tôdos os elementos refletores de dimensões eguais;

6 — Projetor de acôrdo com os pontos 1, 2 e 4, caracterizado pelo fato de serem tôdos os elementos refletores de dimensões deseguais.

7 — Projetor de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato dos elementos refletores serem montados, sôbre suportes móveis, permitindo modificar as suas posições relativas.

8 — Projetor de acôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo fato de comportar um refletor colocado diante da fonte luminósa, de modo a impedir qualquer dispersão direta da luz e de modo a fazer voltar aos elementos refletores do projetor tôdos os raios provenientes da fonte luminosa que não os toquem diretamente.

9 — Projetor de acôrdo com os pontos 1 e 8, caracterizado pelo fato dos elementos ficarem dispostos de modo a cruzarem os seus feixes refletidos, o que permite formar projetores de abertura menor, e a utilização de refletores colocados diante da fonte luminosa abrangendo um menor angulo.

Termo 20.030, de 8-1-38.

Raul Lisbôa — Rio.

Pontos característicos da invenção de "um novo meio de aplicação de papel celofane consistente, liso, lavrado ou chamalotado, em fitas para corôas fúnebres" Mod. Utuilidade.

1º — Um novo meio de aplicação de papel celofane consistente, liso, lavrado, ou chamalotado, em fitas para corôas fúnebres, caraterizado por uma fita de papel celofane, de qualquer côr, largura e dimensão, guarnecida de rendas, franjas ou galões de ouro, prata ou imitações, com ou sem dizeres em letras gravadas ou estampadas, como apresentam as amostras juntas, substancialmente como descrito e para o fim especificado.

Termo 20.032, de 8-1-37.

Antônio Flôr & Irmão — S. Paulo.

Pontos caraterísticos de "um novo produto industrial á partir do papel, destinado a confecção revestimento e decoração de objetos" Priv. Inv.

1 — Um novo produto industrial, a partir do papel, destinado á confecção, revestimento e decoração de objetos, caraterizado por reduzir-se a tiras um papel de bobina, submetendo-se as mesmas á uma torção sobre si mesmas, de modo a se constituirem em fios, sendo ditos fios submetidos a uma segunda torção aos pares, afim de constituirem cordas e, finalmente, uma terceira torção com um par das cordas obtidas, afim de conseguir-se uma corda com o aspecto de um trançado intricado.

TERMOS ANTERIORES

Têrmo 18.880, de 16-6-37.

João Teixeira de Carvalho — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Registro com macho filtrante", para ser aplicado aos aparelhos medidores de água ou quaisquer fluidos, canalizados.

1 — Registro metálico com "macho filtrante", aplicável aos aparelhos medidores de água ou outros quaisquer fluidos, ou em seus ramais, o qual pelas condições mecânicas resulta maior durabilidade do material dos medidores.

2 — Um registro metálico com "macho filtrante", aplicável aos aparelhos medidores de água ou de quaisquer fluidos, com as funções simultâneas de fechar, abrir, regular a entrada e coar os fluidos antes da entrada nas câmaras de medição, e acionado por uma chave de manivela.

3 — Um registro metálico com "macho filtrante" aplicável aos aparelhos medidores de fluidos em geral ou em seus ramais, com abertura para o encaixe de uma gaveta furada em crivo, a qual dando os fluidos, e quando voltada levará a gaveta à posição de limpeza para novamente voltar à posição de funcionamento, tudo como substâncialmente descrito nos memoriais e desenhos juntos.

Têrmo 19.033, de 13-7-37.

Dr. Jaime Desbrousses Vilalonga — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamento em aparelhos de rádio-quimografias":

1 — Aperfeiçoamentos em aparelhos de rádioquimográfico caracterizados por se utilizar um cronografo de fenda sincronizada à cicliagem da energia que dá registro cronográfico independente do himnográfico.

2 — Aperfeiçoamentos em aparelhos de rádioquimográfico como reivindicado em 1 caracterizados pelo emprêgo de chassis e grade curvo assim como o film, o que permite a utilização constante dos rádios normais centrais do feixe radiogeno impressor.

3 — Aperfeiçoamentos em aparelhos de rádioquimográfico como reivindicado em 1 e 2, caracterizados ainda por um arcabouço ou carcaça rija provido de dupla goteira, o que permite o seu uso também em posição horizontal ou oblíqua, tudo como substâncialmente descrito e representado nos desenhos anexos.

Termo 20.010, de 4-1-38.

Aristides Correia — Rio.

Pontos caraterísticos da invenção de "aperfeiçoamentos em torneiras econômicas" Priv. Inv.

1 — O aperfeiçoamento que consiste em ser provida uma caixa metálica de fórma cilíndrica, provida de uma abertura circular no tôpo e de roscas, no fundo, que é aberto e pelos quais essa caixa é atarrachada num dicso, provido na peça de adução de água, sendo torneira inteiramente encerrada na dita caixa substancialme como aqui descrito.

2 — O aperfeiçoamento que consiste em ser provido, no tôpo haste da válvula da torneira, um botão, que fecha a abertura c cular, provida no tôpo da caixa em que é encerrada a torneira, bo esse que fica quasi razo com a superfície do pavimento, não ofe cendo saliencia, que dê lugar a choques e servindo, to ser calc pelo pé ,para abrir essa válvula dando passagem a agua para a t neira, substancialmente como aqui descrito.

3 — O aperfeiçoamento que consiste em serem providos, na b da caixa da válvula da torneira, varios furos, para facilitar a pas gem da agua para a torneira e evitar martelada usual em todas torneiras de pressão, substancialmente como aqui descrito.

As torneiras econômicas, dotadas dos aperfeiçoamentos, cor truidos, dispostos e adaptados a funcionar, substancialmente co aqui descrito e representado no desenho anexo.

Termo n. 19.933, de 20 de dezembro de 1937.

Bibb Manufacturing Company — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "fio ou corda de algodão sistente ao calor". Privilégio de invenção.

1. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em saturar os fios de algodão, com um quido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em torcer fios molhados saturados, e em esticar os fios ou corda molhados e to cidos, sob uma tensão pouco inferior à de rutura.

2. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em saturar fios de algodão com um quido não — destruidor e não — revestidor do algodão, e em torc os fios molhados saturados, sob uma tensão pouco inferior à de r tura.

3. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em saturar fios de algodão com um quido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em torcer fios molhados saturados, em esticar os fios molhados torcidos, s uma tensão pouco inferior à de rutura, e em comprimir os referi fios ou cordas esticados.

4. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistentes ao calor, que consiste em saturar fios de algodão com um quido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em torcer fios molhados saturados, sob uma tensão pouco inferior à de rutura e em comprimir os referidos fios ou cordas esticados.

5. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer os fios singelos em um fio múltiplo, em saturar os fios multíplos com um liquido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em trançar os referidos fios multíplos molhados afim de formar uma corda, e em esticar a referida corda sob uma tensão pouco inferior à de rutura.

6. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer os fios singélos em um fio multíplo, em saturar os fios multíplos com um liquido não — destruidor e não — revestidor do algodão, e em trançar os fios multíplos molhados, sob uma tensão pouco inferior à de rutura.

7. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer os fios singélos em um fio multíplo, em saturar os fios multíplos com um liquido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em trançar os referidos fios multíplos molhados afim de formar uma corda, em esticar a referida corda, molhada, sob uma tensão pouco inferior à derutura, e em comprimir a referida corda esticada.

8. O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer os fios singélos em um fio multíplo, em saturar os fios multíplos com um liquido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em trançar os referidos fios multíplos, sob uma tensão pouco inferior à de rutura, afim de formar uma corda, e em comprimir a referida corda.

9. O processo de manufaturar uma corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer fios singélos de algodão afim de formar fios multíplos, em saturar os fios multíplos com um liquido — não destruidor e não — revestidor do algodão, em torcer os fios multíplos molhados afim de formar uma corda, e em esticar os fios multíplos durante a sua torção, sob uma tensão pouco inferior à de rutura.

10. O processo de manufaturar uma corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer fios singélos de algodão afim de formar fios multíplos, em saturar os fios multíplos com um liquido não — destruidor e não — revestidor do algodão, em torcer os fios multíplos afim de formar uma corda, em esticar os fios multíplos durante a sua torção, sob uma tensão pouco inferior à de rutura, em comprimir a corda torcida e esticada.

11. O processo de manufaturar uma corda de algodão, resistente ao calor, que consiste em torcer fios singélos de algodão em um fio mul-

ılo, em saturar os fios multíplos afim de amolecer as gomas e resi- s naturais da fibra de algodão, e em torcer — enquanto molhados — fios multíplos saturados, sob uma tensão pouco inferior à de rutura, im de fundir as fibras com as gomas e resinas amolecidas nelas re- las.

12. O processo de manufaturar uma corda de algodão resistente calor, que consiste em torcer fios singélos de algodão em um fio ultíplo, em saturar os fios multíplos afim de amolecer as gomas e sinas naturais da fibra de algodão, em torcer os fios multíplos sa- radas, sob uma tensão pouco inferior à de rutura, afim de fundir fibras com as gomas e resinas amolecidas nelas retidas, em compri- ir a corda resultante da saturação, torção e esticamento dos fios ultíplos.

13. Um fio de algodão resistente ao calor, no qual as fibras de rodão são condensadas por torsão e esticamento enquanto que as mas e resinas naturais das fibras são amolecidas por saturação, e tado de uma resistência à tração substancialmente constante duran- todas as alterações do teôr em humidade — dêsde o normal até à cura absoluta —, e dotado de um alongamento e de um diâmetro bstancialmente inferiores aos possuidos pelos fios de algodão, nor- almente fabricados, que contenham a mesma quantidade de algodão r unidade de comprimento.

14 — Uma corda de algodão resistente ao calor, na qual as fibras algodão são condensadas por torsão e esticamento emquanto que as mas e resinas naturais das fibras, são amolecidas por saturação, e tada de uma resistência à tração, substancialmente constante duran- tôdas as alterações do teôr em umidade — desde o normal até à cura absoluta — e dotada de um alongamento e de um diâmetro bstancialmente inferiores aos possuidos pelas cordas de algodão, rmalmente fabricadas, que contenham a mesma quantidade de al- dão por unidade de comprimento.

15 — O processo de manufaturar um fio ou corda de algodão re- stentes ao calor, que consiste em saturar os fios de algodão até que gomas e resinas naturais das fibras se tenham amolecido, e em rcer os fios saturados emquanto as gomas e resinas naturais se ham no estado amolecido.

16 — Um fio de algodão resistente ao calor, cujas gomas e resi- s naturais tenham sido amolecidas e re-endurecidas, dotado de uma sistência à tração substancialmente constante durante tôdas as al- rações do teôr em umidade — desde o normal até à secura absoluta, dotado de um alongamento e de um diâmetro substancialmente in- riores aos possuidos pelos fios de algodão, normalmente fabricados, ue contenham a mesma quantidade de algodão por unidade de com- rimento.

17 — Uma corda de algodão resistente ao calor, cujas gomas e re- nas naturais tenham sido amolecidas e ré-endurecidas, dotada de na resistência à tração substancialmente constante durante tôdas as terações do teôr em umidade, desde o normal até a secura absoluta, dotada de um alongamento e de um diâmetro substancialmente infe- ores aos possuidos por uma corda de algodão, normalmente fabri- da, que contenha a mesma quantidade de algodão por unidade de

18 — Um fio de algodão resistente ao calor, cujas gomas e resinas naturais tenham sido amolecidas por saturação e re-endurecidas, dotado de uma resistência à tração substancialmente constante durante tôdas as alterações do teôr em umidade — desde o normal até à secura absoluta, e dotado de um alongamento e de um diâmetro substancialmente inferiores aos possuidos por fios de algodão, normalmente fabricados, que contenham a mesma quantidade de algodão por unidade de comprimento.

19 — Uma corda de algodão resistente ao calor, cujas gomas e resinas naturais tenham sido amolecidas por saturação e ré-endurecidas, dotada de uma resistência à tração substancialmente constante durante tôdas as alterações do teôr em umidade — desde o normal até a secura absoluta, e dotada de um alongamento e de um diâmetro substancialmente inferiores aos possuidos por uma corda de algodão, normalmente fabricada, que contenha a mesma quantidade de algodão por unidade de comprimento.

20 — Fio ou corda de algodão, distendido, cujos fios individuais tenham sido esticados até substancialmente o seu ponto de rutura, e que tenham sido mantidos em um estado de esticamento pelo re-endurecimento das gomas e resinas naturais do algodão, préviamente amolecidas, em tôrno dos fios e fibras individuais do mesmo.

21 — O processo de tratar fios corda e produtos que tais de algodão, que compreende: a saturação dos referidos fios, corda e produtos que tais, afim de amolecer as suas gomas e resinas naturais; o esticamento dos fios, corda ou produtos que tais, saturados, até substancialmente o seu ponto de rutura, emquanto as referidas gomas e resinas se acham amolecidas, afim de colocar os elementos individuais que compõem os referidos fios, corda ou produtos que tais sob uma tensão substancialmente uniforme; e a péga permanente do fio, corda ou produtos que tais, em um estado de esticamento, graças ao endurecimento das gomas e resinas naturais em tôrno dos fios e fibras individuais.

22 — O processo de manufaturar fios, cordas e outros artigos semelhantes de algodão, resistentes ao calor, que consiste em saturar os referidos fios, cordas e outros artigos, afim de lhes amolecer as gomas e resinas naturais; e em torcer os referidos fios, cordas e outros artios saturados, emquanto se acham amolecidas as referidas gomas e resinas sob uma tensão pouco inferior à de rutura, afim de fundir as fibras de algodão com as gomas e resinas amolecidas, nelas contidas.

23 — O processo de manufaturar fios, cordas e outros artigos semelhantes de algodão, resistentes ao calor, que consiste em saturar os referidos fios, cordas e outros artigos afim de lhes amolecer as gomas e resinas naturais; em torcer os referidos fios, cordas e outros artigos saturados, emquanto se acham amolecidas as referidas gomas e resinas sob uma tensão pouco inferior à de rutura, afim de fundir as fibras de algodão com as gomas e resinas amolecidas, nelas contidas; em comprimir os fios ou cordas resultantes da saturação e em torcer sob tensão, os referidos fios, cordas e outros artigos semelhantes.

(C. 253 — 11-1-38 — 15$300).

cial, não se achavam expostos à venda, porque tinham sido postos à disposição dos vendedores.

Recebendo o processo para informar, os autuantes compareceram à casa comercial do autuado, afim de examinar o livro de registro de compras, posto à disposição do fisco federal para êsse fim, e no sentido de esclarecer a data exata do recebimento do quinto de aguardente apreendido, que, segundo alegou o infrator, somente foi entregue no seu estabelecimento no dia 21 de setembro.

O rsultado dessa verificação consta do termo de fls. 23, no qual relatam os autuantes que: "apresentado o livro Registro de Compras" devidamente antenticado pelo coletor estadual, foi verificado no mesmo, à pagina 14, o lanamento da nota n. 001.058, do valor de cem mil réis, paga no dia 21, número êsse visivelmente viciado, pois, como pôde ser constatado, foi escrito depois de terem sido raspadas a canivete ou outro qualquer instrumento, as áspas ali existentes, indicativvas do dia 17, do mês de setembro de 1936, data essa lançada na linha acima, com tinta azul clara, bem diversa da empregada no algarismo 21, que é azul escura, notando-se, ainda, que, devido a raspagem do papel a tintà se espalhou em volta dos algarismos, salientando, dessa forma, a emenda feita, o que foi consignado, por escrito, no mencionado livro de registro de compras".

Prestando, em seguida, a informação regulamentar, os autuantes contestam as alegações do autuado, salientando os fatos que se prendem à questão, para demonstrar que o infrator lançou mão de todos os meios ao seu alcance para se livrar das infrações de que é acusado, inclusive a adulteração grosseira de seu livro de registro de compras, quanto à data do recebimento da aguardente, modificada de 17 para 21 de setembro de 1936.

Finalizando seus argumentos, os autuantes dizem que, deante do que consta do processo e das provas produzidas, não podem deixar de pedir a sua procedência.

A autoridade de primeira instância, fundamentando sua decisão, à vista das provas processuais, julgou o auto procedente, para impôr ao autuado a multa de 2:500$, mínimo do art. 9º do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, de acôrdo com o que prescreve o art. 206 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado depositou a importância que lhe fôra exigida e recorreu para êste Conselho, no prazo legal, alegando, tão somente, que os documentos que serviram de base para a imposição da multa, são suspeitos e jamais podem constituir a prova material da falta arguida, acrescetando que a raspagem consignada pelo autuante no termo de fls. 23, como existente no seu livro de registro de compras é pura imaginação, como tudo mais que consta do aludido termo.

Finalizando, pede a êste Conselho para mandar proceder novo exame no preceituado livro, por funcionários não interessados na causa, afim de demonstrar a veracidade de sua afirmativa.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente declarou, por escrito, no verso da guia n. 1.058, anexa a fls. 3, por ocasião da lavratura do auto, que havia recebido a aguardente de cana referente à mesma, no dia 17 de setembro de 1936, conforme constava de seu livro de compras, a fls. 14;

Considerando que, não obstante a existência dessa declaração, clara e precisa, mais tarde alegou o recorrente, juntando o documento de fls. 19, que a aludida aguardente somente havia sido recebida no seu estabelecimento, no dia 21 do aludido mês, o que motivou a verificação constante do termo de fls. 23, em o qual se descreve, com minúcia ,que o recorrente, com o intuito de burlar a ação fiscal, raspou os números indicativos do dia 17, para pôr a data de 21, visivel-

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 132 — Vol. 13

Diário Oficial, 12 de janeiro de 1938

ACORDÃOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 4.830

Recurso n. 205-R, decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recons. do acordão n. 3.527 — Recorrente, Eduardo Padrão — Recorrida. Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Não tendo sido interposto o pedido de reconsideração no prazo de que cogita o art. 16, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, tornou-se definitiva a decisão constante do acordão n. 3.527, para todos os efeitos administrativos."

Eduardo Padrão, estabelecido á rua do Livramento n. 15, em Recife, pede a êste Conselho reconsideração da decisão constante do acordão n. 3.527, de 18 de dezembro de 1936.

Intimado o requerente do conteúdo da decisão referida, em 19 de abril do corrente ano, como se constata de fls 24 v., somente a 11 de maio seguinte apresentou a petição de fls. 25, alegando, depois de censurá-la acremente, que êste Conselho não apreciou as suas razões de recurso, limitando-se a declarar, para negar-lhe provimento, em dois mal alinhavados considerandos, que a infração estava confessada e que a alegada ignorancia da lei não a podia beneficiar.

Não obstante tratar-se, na espécie, de um pedido de reconsideração apresentado fora do prazo legal, não se pode deixar de rebater os conceitos pouco lisonjeiros, externados pelo requerente em relação a êste Tribunal Administrativo, e, nessas condições, faz-se necessária a explanação da matéria que motivou a decisão em lide, proferida estritamente de acôrdo com a lei.

A questão versa sôbre a apreensão, no estabelecimento do peticionário, de vinhos nacionais e estrangeiros, em 10 de outubro de 1935, com rótulos sem os dizeres exigidos pelo artigo 1º, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Não contesta o signatário da petição em fóco a deficiência da rotulagem da mercadoria apreendida, mas insiste em dizer que o autuante, na conformidade do que prescreve o parágrafo único do preceitado artigo 1º, antes de qualquer procedimento repressivo, devia ter feito a advertência por escrito, completamente desprezada.

Diz, a seguir, que êsse é o principal ponto de seu recurso, no entanto, tal fato nem siquer foi mencionado na decisão de que se co-

gita, quando é certo que está demonstrada a ausência da prévia observação dos agentes do fisco, que, dessa maneira, transgrediram a lei, que manda advertir por escrito sempre que verificarem infração dessa natureza, para sòmente lavrar auto, quando houver reincidência.

Continuando a criticar de maneira pouco cortês as decisões proferidas por êste Conselho, que no seu entender só vê as transgressões dos contribuintes para puní-los, deixando passar sem comentários as faltas dos funcionários, acrescenta que no caso em espécie a falta praticada foi motivada por causa exclusiva do desleixo fiscal, e, entretanto, é punido o contribuinte mediante o cômodo expediente de se fazer silêncio sôbre a inércia dos agentes do fisco, devidamente comprovada.

Finalizando, pede a requerente aos membros dêste Tribunal para que reflitam sôbre o mérito de sua causa e reformem a decisão constante do precitado acordão, isentando-a da multa que lhe foi imposta, como é, no seu entender, de inteira justiça.

Isto posto, e,

Considerando que o parágrafo único, última parte, do art. 1º, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, em vigor desde 15 daquele mês, diz clara e expressamente, que durante os tres primeiros meses da vigência do aludido decreto, sempre que fossem verificadas infrações quanto ás exigências de rotulagem nos vinhos em geral, devia ser feita ao infrator advertência por escrito, para admitir a autuação sòmente na reincidência;

Considerando que, com essa providência temporária estabelecida no aludido dispositivo, que sòmente esteve em vigor durante tres meses, a começar de 15 de janeiro de 1933, visou-se, não resta dúvida, acautelar os interêsses dos contribuintes até que pudessem se adaptar ás exigências regulamentares quanto á rotulagem dos vinhos existentes nos respectivos estabelecimentos;

Considerando que a advertência escrita a que alude o mencionado parágrafo, sòmente constituia uma obrigação fiscal quando constatada a infração naquele período, não se justificando, assim, á alegada falta de aviso prévio da fiscalização, a que se apega a requerente para dizer que a infração que cometeu foi motivada, exclusivamente, pela inércia dos agentes do fisco;

Considerando mais, que tendo sido o auto, base dêste processo, lavrado em 10 de outubro de 1936, quasi tres anos após a vigência do decreto n. 22.344, nenhuma razão havia para que fosse préviamente advertido o requerente, antes do procedimento fiscal em lide;

Considerando, á vista dos fatos expostos, que são inteiramente improcedentes as alegações malévolas da requerente, que indiscutivelmente praticou a infração capitulada no auto, pela qual é responsável, sem a menor sombra de dúvida;

Considerando, não obstante, que o pedido de reconsideração em lide foi apresentado 22 dias após á intimação regulamentar, quando a decisão constante do acordão n. 3.527, de 18 de dezembro de 1936, já se havia tornado definitiva, para todos os efeitos administrativos, como prescreve o art. 16, do decreto n. 24.763, de 1934:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do aludido pedido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

Considerando que, nessas condições, a infração do art. 53 está perfeitamente caracterizada, não sendo aceitáveis as alegações da defesa;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.887

Recurso n. 5.140 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Antônio da Silva — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

> *"Provado no processo, além de outras infrações, o não engarrafamento de aguardente no prazo legal, impõe-se a aplicação da penalidade regulamentar, cominada no art. 9º do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933."*

Contra José Antônio da Silva, comerciante estabelecido no lugar denominado "Ponte Metálica", no município de Santa Branca, do Estado de São Paulo, foi lavrado o auto, base dêste processo, em 25 de setembro de 1936, por infração dos arts. 95, 112, § 6º, lts. *a* e *d* e § 8º, let. *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Trata-se, no caso em espécie, da constatação, no estabelecimento do autuado, pelos agentes do fisco, de um barril marcado segundo as normas legais, contendo 100 litros de aguardente de cana, acompanhado de cem estampilhas do imposto de consumo, da taxa de $300, devidamente inutilizadas pelo fabricante e da guia n. 1.058, datada de Santa Branca em 17 de setembro de 1936; de um de 100 litros, contendo vinho nacional de uva, com torneira e com o consumo já iniciado, acompanhado de 79 cintas de côr azul, da taxa de $060, e de objetos de adorno, tais como, colares, botões de camisa, broches, botoaduras de punho, etc., sem a existência do livro modelo XLVI, para o lançamento diário das vendas dêstes produtos a consumidores e pagamento do imposto de 3 %, de acôrdo com as exigências regulamentares.

Apresentando sua defesa, o autuado procura demonstrar a improcedência do auto juntando os documentos de fls. 17 a 22, dizendo que prova pelo documento n. I, firmado por dois conhecidos fazendeiros, cuja idoneidade moral está acima de qualquer dúvida, e que se encontravam no seu estabelecimento por ocasião da lavratura do auto, a não procedência da infração do art. 95, e da alínea *a*, § 6º, do art. 112, do regulamento do imposto de consumo, acrescentando que, por êsse documento se demonstra que o vinho apreendido estava sendo engarrafado no momento em que os agentes do fisco entraram no seu estabelecimento, e bem assim, que a fatura de fls. 18, referente a essa mercadoria foi exibida àqueles funcionários, que pelo documento n. III, demonstra que a aguardente somente entrou no seu estabelecimento no dia 21 de setembro, como consta do seu livro de registro de compras, instituido pelo fisco estadual, não tendo havido, dêsse modo, a infração do art. 9º do decreto 23.664, de 1933 e finalmente, com os documentos ns. IV e V, prova que as mercadorias sujeitas ao imposto de 3 %, como joias, obras de ourives, bijouterias e objetos de adorno, encontrados na sua casa comer-

inconcebível de lesarem o fisco em 1$000 apenas e num documento que seria fatalmente conferido pela fiscalização. Foram, todavia, multados em 200$000, grau mínimo do art. 61, letra *h*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorrendo para êste Conselho, após o cumprimento do respectivo depósito, renovam aquela explicação e pedem a relevação da pena por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração punida está, realmente, positivada pela apreensão de guia de fls. com 1$000 de sêlos a menos;

Considerando que o caso se reveste de todas as características de um erro de multiplicação, tal como alegam os recorrentes, sem nenhum ânimo de fraude ou de desrespeito ás exigências do fisco, por isso mesmo merecedor da dispensa da multa por equidade:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de equidade.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.886

Recurso n. 5.137 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Francisco Irmços & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso.

A. Francisco Irmãos & Comp., estabelecidos na cidade de Limeira com o comércio de sêcos e molhados, foram autuados por infração dos arts. 53, 81, 95 e 111, § 1º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem sido encontradas em seu estabelecimento comercial duas quartolas da capacidade de 200 litros, sendo que uma sem letreiro em nenhum dos tampos, contendo cerca de 50 litros de aguardente, estando colocada na mesma uma torneira, não possuindo os autuados os sêlos e fatura referentes á mesma, e a outra quartola, tambem, da capacidade de 200 litros, contendo cerca de 150 litros de vinagre, tendo uma torneira, acompanhada essa quartola de 150 cintas do imposto de consumo da taxa de $020, e 100 contas de consumo verdes da taxa de $030, inutilizadas no anverso a carimbo com a firma Carlos Kube, e no verso, a carimbo e manuscrito, com os dizeres "Fábrica de Vinagre, Xarope e Licores Carlos Kube & Comp., rua Boa Vista — Limeira — Nota 2222, Casco número 6.030, litros 200, data 12-12-1933.

Preparado o processo, o coletor em Limeira proferiu decisão, impondo aos autuados a multa de 200$000 por infração do art. 95 do decreto citado, tendo recorrido dessa decisão para o delegado fiscal em São Paulo.

Tomando conhecimento do recurso "ex-officio", o delegado fiscal julgou provadas as infrações dos arts. 81, 95 e 53, impondo aos autuados a multa de 600$000, mínimo da penalidade do art. 53.

N'o se conformando com a decisão, recorreram eles para êste Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que em poder dos autuados foram encontradas 75 estampilhas da taxa de $020, não existindo mais no estabelecimento a mercadoria correspondente por selar; e

ACÓRDÃO N. 4.831

Recurso n. 212-R — Imp. consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 3.464. — Requerentes, Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. — Repartição, Delegacia fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 61, letra "h" do decreto n. 17.464, de 6-10-926. — Indeferido o pedido de reconsideração.

Por haver sido encontrado selado apenas com 5 estampilhas verdes de 1$000, cada uma, no Armazem da E. F. Central do Brasil, em Belo Horizonte, Minas Gerais, um armário de ferro do preço de 425$000, remetido por Lutz Ferrando & Comp. Ltda., a Alfredo Santos & Comp., daquela praça, foi a requerente autuada por infração do art. 61 letra *h* do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Defendeu-se, juntando a fatura n. 9.381, que inclue o armário em questão, alegando haver selado com 12$000 esse móvel, sendo possivel que os selos se houvessem desprendido. Feito exame no livro fiscal da autuada, verificou-se que o referido armário constava como selado com 12$000, como alegara a autuada. Estando, porém, materialmente provada a infração, o Delegado fiscal julgou procedente o auto e multou a autuada em 600$000, máximo do dispositivo infringido.

Em tempo habil, a autuada depositou a multa e recorreu para este Conselho, argumentando que, dado o fato de estarem suficientemente seladas as duas mêsas remetidas com o armário em infração e a escrita da autuada acusar a sêlagem de 12$000 para esse, a falta de sêlos só poderia atribuir-se a descolamento dos mesmos, e, invocando a insignificancia da diferença de imposto e o bom conceito da firma, pedia o encaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda, com a proposta de dispensar-se a multa por equidade.

Conhecendo do recurso, o Conselho negou provimento, declarando o acórdão que, pelos fatos expostos, não se podia entender aplicavel ao caso a decisão por equidade, de privativa competencia do Sr. Ministro da Fazenda.

Dessa decisão recorreu a autuada, com o presente pedido de reconsideração, insistindo pelo encaminhamento do processo ao Ministério da Fazenda, para dispensar a multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que nenhum argumento novo apresenta a requerente, capaz de modificar o acórdão recorrido;

Considerando que, na espécie, não é cabivel a aplicação do princípio da equidade pedida:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da fazenda.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO M. 4.832

Recurso n. 5.020 — Imposto de Consumo — Recorrente, Pedro José Narciso — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Sonegação de imposto de consumo na importancia de 1:535$380, apurada em consequencia do confronto das escritas comercial e fiscal. Positivada a falta apontada impõe-se a aplicação da multa regulamentar de acordo com os precisos termos dos arts. 204 e 220 do regulamento do imposto de consumo.

Na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais, em 24 de maio de 1935, foram apreendidos 26 metros de ladrilhos de cimento, simples,

fabricados e vendidos por Pedro José Narciso, em Pouso Alegre, no mesmo Estado, quando eram entregues aos empreiteiros Arlindo Chini & Filhos, que reconstruiam um predio á rua Silviano Brandão, por se acharem desacompanhados da indispensavel guia de selo.

As infrações capituladas no auto foram as dos arts. 81 e 111 paragrafos 9º letra *e*, e 15 letra *b*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Apresentando a defesa de fls. 6, Pedro José Narciso confessa a remessa do produto desacompanhados da guia selada, esclarecendo que tal fato se deu á sua revelia, por intermedio de um empregado desconhecedor do assunto.

No intuito de justificar esse procedimento, alega mais que se achava doente na ocasião em que se deu a remessa da mercadoria em causa, acrescentando que, assim que se levantou do leito, dirigiu-se á coletoria federal afim de regularizar sua situação, tendo obtido nessa ocasião os selos necessarios aos 26 metros de ladrilhos remetidos sem o pagamento do imposto.

Para comprovar sua afirmativa junta as guias seladas de folhas 8, 9 e 10, datadas de 29 de maio de 1935, extraidas posteriormente a lavratura do auto.

O agente fiscal autuante, á vista desses fatos, e por não ter sido feito o exame de escrita que solicitara no oficio de fls. 4, pediu que o processo fosse devolvido á exatoria de Pouso Alegre, afim de que fossem tomadas as providencias necessarias quanto a realização do mesmo.

Feito o exame acima referido, como se infere de fls. 16 a 31, chegou-se á conclusão de que o autuado devia possuir em estoque 3.638 metros quadrados de ladrilhos da taxa de $700, e, como apenas foram encontrados 1.644 metros quadrados do produto, havia uma falta de 1.994 metros, vendidos sem o pagamento do imposto de consumo na importancia de 1:535$380, inclusive o adicional de 10 %.

Intimado a apresentar nova defesa, o autuado Pedro José Narciso declara que chegou á conclusão de que os seus empregados, que trabalhavam e ganhavam por metro quadrado, haviam fantasiado uma produção maior, para se locupletarem á sua custa, procurando justificar, assim, a grande falta constatada no estoque de ladrilhos.

Acrescenta que, á vista desses lamentaveis fatos, que somente chegaram ao seu conhecimento em principios de 1936, suspendeu a fabricação de ladrilhos, e nesse espaço fez doação desse produto a diversas instituições de caridade, tendo empregado, tambem, grande porção do estoque, na sua propriedade, em reformas que realizou, alegando, mais, que, reiniciando suas atividades nesse genero de negocio, teve necessidade de espalhar amostras em larga escala, por varias cidades do Estado, do que de tudo resultou a diferença constatada no seu estoque, verificada em consequencia do exame de escrita pelo digno agente fiscal Francisco Pereira dos Santos.

Estende-se, ainda, o autuado em esclarecimentos sobre a materia, todos no sentido de justificar o seu procedimento.

A autoridade de primeira instancia, de acordo com as provas processuais, julgou o auto procedente para impor a Pedro José Narciso a multa de 1.535$380, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, tendo em vista o que prescreve o artigo 204, observado o criterio do art. 220, ambos do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado dessa decisão, Pedro José Narciso depositou as importancias que lhe foram exigidas, no total de 3:070$800, e recorreu, no prazo legal, para este Conselho, juntando o livro da escrita fiscal, afim de provar que os lançamentos constantes do mesmo haviam sido adulterados com o fito de aumentar a produção e consequen-

Considerando que a recorrente afirma, e não é contestado pelo autuante, haver remetido as faturas e as guias aos compradores de seus produtos, estritamente de acôrdo com o art. 111, § 1º, letra *a*, e 9º, letra *e*, do regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salvado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.884

Recurso n. 5.119 — Imposto de consumo. Recorrente, a Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Antônio Mateus Sobrinho.

"Sómente o comerciante que adquire o produto diretamente do fabricante está obrigado a exibir a guia selada. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Decidindo o processo decorrente do auto lavrado em 22 de agosto de 1933, contra o comerciante varejista Antônio Mateus Sobrinho, estabelecido em Rocinha, município de Jundiaí, Estado de São Paulo, por falta de apresentação da guia selada referente a 25 sacos de cimento nacional que possuia expostos á venda, o delegado fiscal naquele Estado, após apreciar as sucessivas diligências procedidas nas casas vendedoras e constatar que o produto fôra regularmente selado ao deixar a fábrica, julgou improcedente o feito em relação á infração do artigo 111, § 9º, letra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recorreu "ex-officio", para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que do processo ficou provado o pagamento do imposto devido, por ocasião da saída do cimento da respectiva fábrica;

Considerando que o autuado o havia comprado de comerciante revendedor, por sinal já adquirente de um outro, não se achando, por isso, obrigado a exibir ao agente fiscal a reclamada guia selada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salvado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.885

Recurso n. 5.134 — Imposto de consumo — Recorrentes, Abramo Eberle & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Um erro flagrante de multiplicação, de que resultou insuficiência de selagem de 1$000, *merece recomendação de equidade."*

Abramo Eberle & Comp., industriais em Caxias, Rio Grande do Sul, foram autuados, em 13 de fevereiro de 1936, no armazem das Docas de Santos, por ocasião do desembaraço de uma caixa de artefatos de ferro, porque a guia apresentada, de sua emissão, estava selada com 5$960 de estampilhas, ao invés de 6$060. Defenderam-se alegando um simples erro de multiplicação e apontando o absurdo

amarradòs de caçarolas, vinte e cinco de caldeirões, dezoito de chaleiras, duas caixas com pertences dos mesmos produtos e mais uma caixa com pratos e outras mercadorias, pesando, tudo, mil oitocentos e noventa e sete quilos, mercadoria essa desacompanhada da guia de sêlo e da nota ou fatura.

Defendendo-se, a autuada apresentou os documentos de fls. 8 a 12, cópias das faturas e das guias referentes aos produtos em questão, dizendo que os respectivos originais haviam sido remetidos, pelo correio, aos consignatarios em São Francisco, no Estado de Santa Catarina, para que pudesse ser desembaraçada a mrecadoria naquele porto.

Acrescenta que, tendo sido atendidas todas as exigências regulamentares quanto á maleria, não se justificava a lavratura do auto, tanto mais quanto a mercadoria apreendida ia ser embarcada em Santos.

Informando, um dos autuantes diz que a autuada infringiu os artigos estipuados no auto, porque era obrigada, segundo o que prestreve o art. 11 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, que creou o serviço de fiscalização nas estradas de rodagem, a entregar as estampilhas destinadas ás mercadorias conduzidas em veículos pelas mesmas estradas, aos condutores desses veículos, afim de que pudessem ser examinadas e verificada sua propriedade, inutilização, uso anterior ou qualquer contravenção de preceitos legais.

A autoridade de primeira instância, á vista desses argumentos, julgou o auto procedente, impondo á S|A Comércio e Indústria Sousa Noschese a multa de 600$000, mínimo previsto no artigo 111, § 9º, letra *e*, do regulamento do imposto de consumo.

A autuada depositou a importância da multa e recorreu para êste Conselho, no prazo legal, dizendo que as mercadorias apreendidas foram entregues a uma empresa de transportes com destino á cidade de Santos, onde seriam embarcadas, por via marítima, para outros pontos do país, acrescentando que as faturas e as guias foram remetidas pelo correio, diretamente aos consignatários.

Esclarece que não tinha outro meio de proceder, de vez que as mercadorias em lide não se destinavam á cidade de Santos, mas para ali foram mandadas afim de, por via marítima, seguirem a seu destino.

Insiste em dizer que o art. 111, § 1º, letra *a*, e 9º, letra *e*, foi integralmente cumprido, com a remessa das faturas e das guias ao comprador, não se justificando, dessa maneira, no seu entender, o procedimento fiscal em questão.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente justifica, plenamente, as causas que motivaram a lavratura do auto, base dêste processo, e a não remessa dos documentos que deviam ser apresentados á fiscalização;

Considerando que as mercadorias em causa não se destinavam a ser entregues ao seu destinatário, mas tão-sòmente ao porto de Santos, afim de seguirem, por via marítima, para outro porto do país;

Considerando que, em tais condições, não se justificava a remessa da fatura e da guia selada, acompanhando as mercadorias aludidas, como prescreve o art. 122 do vigente regulamento do imposto de consumo, para que fossem apresentadas, em trânsito, aos agentes do fisco;

Considerando que não se póde negar, absolutamente, que as mercadorias apreendidas se destinavam a despacho em companhia de navegação;

temente o respectivo "stock", pelo agente fiscal da circunscrição, encarregado de efetuar o exame de escrita reclamado pelo autuante.

Essa grave acusação, em contradição a todos os seus argumentos anteriores, não póde ser levada em conta uma vez que a sua escrita fiscal, como se poderá constatar facilmente dos lançamentos dela constantes, estão todos rasurados e emendados, notando-se á pagina 32, uma observação do mencionado agente fiscal, anterior a lavratura do auto, sobre essas irregularidades.

Isto posto, e,

Considerando que a sonegação apurada neste processo está plenamente positivada, não só pelo exame de escrita, como, pelas alegações do recorrente que descreveu com minucia os motivos que determinar a falta de que se cogita;

Considerando que os argumentos ora apresentados no sentido de nulificar as provas que instruem o processo, são inaceitaveis, não só porque não podem destruir os fatos anteriormente demonstrados e confessados, como tambem, porque são inadmissiveis, por não subsistir uma razão que justifique o procedimento atribuido ao encarregado da efetivação do exame, completamente estranho ao auto;

Considerando, além disso, que pelos quadros de fls., cujos dados foram extraídos do livro conta-corrente, estão enumerados os nomes dos compradores do produto no periodo de 1927 a 1935, e o respectivo movimento da escrita fiscal, com a demonstração final, da inexistencia de 1.994 metros quadrados de ladrilhos de cimento, simples, da taxa de $700;

Considerando que, em tais circunstancias, não se póde deixar de concluir pela existencia da sonegação e consequente responsabilidade do recorrente, pela falta do pagamento do imposto de consumo devido;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes de Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Melo*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.833

Recurso n. 5.023 — Decreto-lei n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 — Recorrente, José de Lima Sobrinho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Equidade"

José de Lima Sobrinho, fabricante de aguardente em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, recorre para êste Conselho da decisão do delegado fiscal naquêle Estado que lhe impôs a multa de 5:000$000, mínimo previsto no artigo 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 como conseqüência do auto lavrado em 11 de novembro de 1936, no seu estabelecimento fabril, por haver vendido, sem satisfação do imposto devido, nos dias 10, 12 e 18 de setembro de 1936, respectivamente 80, 80 e 160 litros de aguardente, quantidade que escriturou no livro fiscal, normaimente, apezar dêste não acusar saldo de estampilhas que as comportasse.

Explica que a autoridade de primeira instância não aceitou o fáto de ter recebido em maio daquêle ano duas devoluções do mesmo

produto, acompanhadas de cintas no valor de 96$000, só porque um descuido do seu guarda-livros omitiu o respectivo lançamento no livro fiscal. Insiste na veracidade dessa afirmativa, apresentando declarações dos autores das devoluções, tudo para concluir que, se transgressão houvesse praticado, essa seria a cominada no artigo 111, § 1° letras "D" e "E" e nunca a que foi reconhecida no processo, tão injusta quão pesada.

Isto posto, e

Considerando que é incontestavel haver o recorrente lançado na sua escrita fiscal as saídas no total de 320 litros de aguardente, em 10, 12 e 18 de setembro de 1936, sem que nessas datas o respectivo saldo de estampilhas acusasse quantidade suficiente para comportá-las;

Considerando que, assim, infringiu o regulamento do imposto de consumo, praticando a transgressão que, por sua natureza e caracteristicos de punição, se enquadra na condenação imposta pela primeira instância;

Considerando, porém, que toda a documentação apresentada no sentido de provar a realidade das duas devoluções anteriores, causa do acréscimo de 96$000 que sustenta existia no fim do mês de maio embora não constante do livro fiscal, induz a veracidade da alegação e é de ser aceita em conjunto com a circunstância da irregularidade de haver sido lançada naquêle livro sem qualquer subterfúgio e de tal modo que se espelhava ao mais ligeiro exame da fiscalização;

Considerando por fim, que a equidade ministerial, nêste caso perfeitamente recomendavel, teria inteiro fundamento nas razões do processado;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. presidente José Lourdes Salgado Scarpa e Cláudio Cunha que davam provimento, em parte, para reduzir a multa à penalidade do artigo 220 do decreto n. 17.464, concordando, contudo, com a proposta de equidade.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves, que aliás era impedido.

ACORDÃO N. 4.834

Recurso n. 5.024 — Imposto de consumo — Recorrente, Delfino José dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Inutilização irregular e deficiente do verso das cintas de aguardente de cana. Nega-se provimento ao recurso."

Delfino José dos Santos, fabricante de aguardente em Brejetuba, municipio de Cruzeiro, Estado de São Paulo, foi autuado em 30 de agosto de 1936 por haver remetido para um seu cliente em Passa Quatro, Minas Gerais, sendo apreendidos em poder do respectivo condutor, 16 barris daquele produto acompanhados de cintas no valor de 210$ ao invés de 230$400, sem que no verso constasse o numero da guia, os dos barris e a litragem.

Defendendo-se justificou ter corrigido em tempo, antes do auto, a insuficiencia de 20$400 de selos, o que foi confirmado pelo autuante, e explicou as irregularidades do verso das cintas como uma simples omissão sem idéa de dólo ou má fé. Multado em 200$ pelo

ACÓRDÃO N. 4.883

Recurso n. 217-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 3.841 — Requerente, a Companhia Luz e Força "Santa Cruz" — Repartição, Delegacia Fiscal no Paraná.

Indefere-se o pedido de reconsideração.

A requerente foi autuada por não haver arrecadado e recolhido os impostos devidos pelo consumo de energia elétrica relativos ao período de janeiro de 1932 a junho de 1935, na importância de réis 14:471$300 nos termos dos arts. 55, 112, § 11, *a* e *b*, e 154, *v*, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

A autuada defendeu-se longamente, alegando que a obrigação de arrecadar e recolher o imposto em questão estava subordinada á assinatura do acôrdo de que trata a letra *c* do § 11 do art. 112, e que não foi firmado.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e condenou a autuada ao pagamento dos 14:471$300 do imposto e mais a multa de 50% dessa quantia.

Em tempo hábil a autuada apresentou fiador e recorreu para êste Conselho, invocando o acórdão n. 2.708, de 5 de maio de 1936, que, em processo idêntico ao destes autos, julgou improcedente a infração. Pelo acórdão recorrido, êste Conselho, considerando, alem de outros fundamentos, que o citado acórdão n. 2.708 havia sido reformado pelo Sr. ministro da Fazenda, que, em recurso interposto pelo representante da Fazenda Pública, confirmou a decisão de primeira instância, confirmou a decisão recorrida. Daí o presente pedido de reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que as letras *a* e *b* do § 11 do art. 112 citado são categóricas, constituindo a companhia ou empresa na obrigação de arrecadar e recolher o imposto em questão;

Considerando que a letra *c* do dito parágrafo condiciona, não a arrecadação e recolhimento do imposto, mas a percepção dos 4% pela empresa á assinação do acôrdo com o Tesouro Nacional;

Considerando que dessa fórma foi decidido pelo Sr. ministro da Fazenda, reformando o acórdão n. 2.708, de 6 de maio de 1936;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.883

Recurso n. 4.590 — Imposto de consumo. Recorrente, S. A. Comércio e Indústria Sousa Noschese. Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

"Os documentos aludidos no art. 122 do decreto 17.464, de 1926, sómente devem acompanhar, obrigatoriamente, os produtos a que disserem respeito, quando o condutor do veículo ou pessoa que os transportar, conduzi-los para serem entregues ao destinatário, quando se destinarem, porem, a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação, etc., não se justifica a exigência desses documentos."

Os auxiliares da fiscalização do imposto de consumo apreenderam, no posto fiscal de Bom Pastor, em São Paulo, e lavraram o respectivo auto, por infração dos artigos 81 e 111, § 1°, letra *a*, e 9°, letra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, trinta e dois

Alega a recorrente que os subloeadores pagam tambem os seus impostos e o aluguel da parte ocupada pelo se unegócio é inferior a importância de 12:000$ anuais; que a comissão encarregada do examinar a questão fundamenta o seu parecer no fato dos comerciantes visinhos pagarem relativamente mais do que a firma recorrente.

Alega ainda, que por êsse raciocínio falho não é possível contrariar os cálculos e deduções que ela comprovadamente apresentou e em virtude dos quais se verifica que o valor locativo do seu negócio não atinge aos 12:000$ anuais, aceito pelo lançador do seu distrito.

Isto posto, e,

Considerando que o próprio lançador do distrito aceitou como justo o lançamento de 12:000$ anuais, com o qual a parte se conforma, apezar de demonstrar que a importância de aluguel por ela pago é inferior a essa quantia;

Considerando que não houve nenhum aumento de valor locativo na zona a que pertence o prédio onde se acha instalado o negócio da firma recorrente;

Considerando que a comissão, se referindo apenas ao valor locativo das lojas mais próximas, não declarou quais êsses valores, nem justificou o seu ponto de vista de majoração do valor locativo;

Considerando que não é possível, arbitrariamente assim, sem nenhum fundamento legal, se elevar o valor locativo de um estabelecimento, cujo aluguel está demonstrado ser inferior à base proposta e aceita:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de fixar em 12:000$ anuais, o valor locativo do estabelecimento comercial ocupado pela recorrnete, com referência ao exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.881

Recurso n. 5.132 — Imposto de consumo — Recorrente, A. S. Martinez — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 53 do regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6-10-926. Negado provimento ao recurso.

No estabelecimento comercial do autuado foram apreendidas diversas cintas do imposto de consumo de diferentes valores, não existindo mercadoria correspondente por selar.

Intimado, o autuado não apresentou defesa, pelo que foi condenado a pagar a multa de 1:200$000 do art. 53, combinado com o artigo 222 do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Não se conformando com a decisão, recorreu A. S. Martinez para êste Conselho, no prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; e

Considerando que as razões de recurso, alem de desacompanhadas de qualquer prova, não têm fundamento legal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

delegado fiscal em Minas Gerais que verificou positivada a transgressão dos arts. 64 e 11, § 4º, letra "b" do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, depositou esse valor e interpoz o presente recurso onde repete as razões anteriores e pede a relevação da falta por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que a infração de que dá conta o auto de fls. na parte relativa á inobservancia das obrigações de inutilização do verso das cintas do imposto de consumo, está materialmente provada, não havendo qualquer motivo que justifique a recomendação de equidade pleiteada pelo recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.835

Recurso n. 5.034 — Decreto-lei n. 22.423, de 1-2-1933 — Recorrente, Laboratório Pelósi Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Infração provada do art. 3º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933. Nega-se provimento ao recurso voluntário."

Em grau de recurso, vem o Laboratório Pelósi Ltda., da capital de S. Paulo, impetrar provimento para a multa de 2:000$ de infração do art. 3º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, imposta nos têrmos do art. 6º do mesmo decreto pelo diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo.

Deu origem ao feito a appreensão em 6 de julho de 1936 de várias amostras de especialidades farmacêuticas de fabricação do recorrente, que eram conduzidas por seu agente para distribuïção gratuíta, sem sêlos de consumo e não continham nos rótulos das caixas a frase completa "amostra gratuíta para distribuïção a medicos e a hospitais", como prescreve o art. 3º, letra *c*, daquele decreto, nem o teôr do respectivo art. 4º, além do que as ampôlas não traziam a inscrição "amostra grátis".

O recurso de fls. renova a primitiva alegação de estarem seladas ditas amostras, explicando que os sêlos haviam sido colocados por cima de um papel assetinado que as envolvia. Admite, então, que êste tenha sido inutilizado pelo agente contra cuja conduta faz as peores referências, e diz que êle assistiu passivamente à lavratura do auto, e assinou-o, porque tinha o máximo interêsse em deixar ràpidamente o local da apreensão, visto como estava sendo procurado pelas autoridades policiais. Esforça-se em esclarecer que não teve nenhuma intenção dolosa relativamente às frases exigidas pelo decreto n. 22.423, pretendendo que da forma por que as empregou está o fisco suficientemente amparado para evitar a fraude da venda de amostras não seladas, tudo para concluir invocando eqüidade para a multa em lide.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente reconhece não haver atendido as disposições expressas do art. 3º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, no que concerne à frase "amostra gratuíta para distribuïção a médicos e a hospitais", que é exigida em caractéres bem visíveis nos rótulos dos envoltórios externos das especialidades

farmacêuticas e não pode ser fracionada à vontade de cada um, da mesma maneira no que diz respeito à inscrição obrigatória pelo menos das duas palavras "amostra gratuíta" nas ampôlas de medicamento que assim fôr apresentado;

Considerando que a sua declaração sôbre a possibilidade das amostras apreendidas estarem devidamente seladas, não só foi destruída pela informação do autuante, que sustentou mui acertadamente ser inacreditável fôsse o agente-distribuïdor do Laboratório Pelósi Ltda. assinar um auto dizendo sem sêlo uma cousa selada, como está agora colocada na alternativa de ser bem provável que assim não estivessem porque o papel assetinado que as envolvia houvesse sido inutilizado pelo referido agente;

Considrando que, se tal aconteceu, isto é, se o seu preposto pôs fora o papel dos envoltórios das amostras, não cabe ao fisco, que disso não teve a menor prova nem mesmo indiciária, aceitar uma simples afirmativa que se desfaz ante todas as peças do processo e não pode constituir elemento capaz de recomendar eqüidade para a pena aplicada pela primeira instância, de conformidade com a lei que rege a espécie:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.836

Recurso n. 5.039, Impôsto de Consumo. — Recorrente, Nicola Colombi. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

> *"Fumo desfiado apreendido em envoltório inadequado, sem sêlos nem rótulos. Confirma-se, a multa do artigo 219, § 8º, letra "d" do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1936".*

Contra Nicola Colombi, varejista de cigarros em São Paulo, foi lavrado em 9 de março de 1936 o auto de fls. 3 que registra a apreensão, em um cômodo anexo ao seu estabelecimento, de três pacotes de fumo desfiado, do peso de 250 gramas cada um, em envoltório de papel de côr, sem estarem selados nem rotulados, não tendo sido exibida a respectiva nota de venda.

Dado como transgressor dos artigos 72, 81, 112, § 6º letra "d" combinado com o artigo 204, parágrafo único, letra "a" do regulamento anéxo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, o autuado alegou que os pacotes foram encontrados sôbre a mesa da sala de jantar de sua residência e eram para consumo dos moradores, excusa que o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo não aceitou, para impôr a penalidade de 2:500$000 referida no artigo 219, § 8º letra 'd".

Feito o necessario depósito, Nicola Colombi recorre para êste Conselho insistindo na alegação anterior referente ao uso pessoal, seu e do seu pae, do fumo apreendido, e apresentando o "croquis" de sua casa para demonstrar que depois da loja ha um quarto-dormitório e a seguir a sala de jantar, onde se achavam os três pacotes, tudo para comprovar não ter havido "ocultação dolosa em cômodo anexo ao varejo e que com êle se comunica por uma porta" e obter, por fim, a improcedência do auto.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente Nicola Colombi não nega a apreensão, em um compartimento seguido ao seu varejo de cigarros, de

Considerando, ainda mais, que o autuado, antes do procedimento fiscal, havia providenciado sôbre a legalização do livro modêlo XLVI, que três dias após a lavratura do auto já se achava em seu poder, fato êsse não contestado pelo autuante;

Considerando-o, assim sendo, que a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto em lide, merece aprovação por se achar de acôrdo com a jurisprudência sôbre a matéria:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.880

Recurso n. 5.131 — Indústria e profissões — Recorrentes, Ferreira & Gomes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

> *Provado, como está, que não houve aumento do valor locativo do prédio e que as sublocações feitas justificam plenamente a cobrança do imposto de indústria e profissões na base oferecida pelo contribuinte, dá-se provimento ao recurso para se fixar em 12:000$ o valor locativo do negócio ocupado pela recorrente no exercício de 1937.*

Ferreira & Gomes, firma estabelecida com negócio de café e bar denominado "Brasil", à rua Ramalho Ortigão n. 6, não se conformando com o valor locativo dado ao seu negócio, para o exercício de 1937, requereu ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que fosse êsse valor locativo calculado na base de 10:200$ anuais, uma vez que o aluguel total do prédio é de 51:661$, inclusive os impostos a que está obrigado a pagar, do qual, aliás, deve ser descontada a importância de 42:000$ anuais, a quanto somam as sublocações que faz no mesmo prédio, de acôrdo com a relação constante de sua petição de recurso, datada de 13 de novembro de 1936, a fls. 5 do processo.

Ouvido o lançador do dsitrito prestou êle a sua informação de fls. 6, reconhecendo, em parte, a procedência da reclamação e propondo que o lançamento fosse fixado em 12:000$ anuais, para o exercício de 1937, uma vez que era justo se abater as sublocações existentes.

Designada uma comissão para prestar informações no processo, examinando a procedência, ou não, das alegações, exigiu ela a juntada da escritura complementar de 24 de agosto de 1934, que considerava indispensável ao estudo da questão. Satisfeita essa exigência, a comissão, sem entrar em qualquer outra indagação e sem-dizer os motivos pelos quais havia feito aquela exigência, se limitou, apenas, a informar o seguinte:

> "Não nos parece justo o valor locativo de 12:000$ para o negócio da firma recorrente; tendo em consideração o aluguel das lojas mais próximas, propomos que seja mantido o valor locativo de 16:200$000."

De acôrdo com essa informação, a que o diretor da Recebedoria do Distrito Federal chamou de laudo, foi mantido, para o negócio em aprêço, o valor locativo de 15:200$000. Dessa decisão recorreu a firma Ferreira & Gomes, dentro do prazo e na forma da lei, para êste Conselho.

do seu empregado encarregado da expedição e apresentou a relação discriminada dos valores, ante a qual apurou-se uma insuficiência de 2$000. Isso valeu-lhe a imposição da multa regulamentar de 600$, *ex-vi* dos arts. 61 letra "h" e 67 do vigente regulamento, que pagou sem protestar, tendo o diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorrido "ex-officio", na mesma decisão, da desclassificação do delito de "embaraço à fiscalização" a seu ver não caracterizado.

Isto posto, e

Considerando que a inclusão nas notas de venda do valor global dos móveis, sem discriminá-los individualmente, de maneira a permitir pronta verificação do imposto devido por cada peça, pode ter resultado, efetivamente, de um simples descuido, e, no caso não constitue a transgressão de "embaraço à fiscalização" punida pelo art. 219 § 7° do vigente regulamento do imposto de consumo, precisamente como entendeu a autoridade de primeira instância:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.879

Recurso n. 5.130 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Recorrido, Rafael Lopes Heleno.

Auto por falta do livro modêlo XLVI, sem a discriminação dos objetos e apreensão de especime. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão julgando-o improcedente.

Contra Rafael Lopes Heleno, estabelecido à rua Coronel Agostinho n. 36, em Campo Grande, nesta Capital, foi lavrado, em 26 de abril do corrente ano, o auto de fls. 3, por infração do art. 112, § 8°, letra *a*, do vigente regulamento do imposto de consumo.

O autuante diz que o autuado tinha objetos de adôrno expostos à venda, sem possuir o livro modêlo XLVI, para o lançamento das vendas dêsses artigos a consumidores e pagamento do imposto de 3 %, de acôrdo com as exigências legais, sem que tivesse discriminado as espécies dos produtos encontrados e apreendido uma amostra para acompanhar o processo até seu final julgamento.

Defendendo-se a fls. 6, Rafael Lopes Heleno diz que o livro em causa, que antes da lavratura do auto já havia sido entregue à Recebedoria Federal, estava em seu poder, devidamente legalizado, desde 29 de abril de 1937, e que, nessas condições, o auto era improcedente.

Prestando a informação regulamentar, o autuante esclarece que o livro não se encontrava ainda no estabelecimento do autuado, quando foi lavrada a peça básica do processo, acrescentando que tal livro sómente foi legalizado 3 dias após o procedimento fiscal.

O diretor da Recebedoria, à vista das falhas observadas no processo, julgou o auto improcedente, e recorreu, "ex-officio", para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o autuante, além de não fazer a discriminação dos objetos de adôrno dados como existentes no estabelecimento do autuado, não apreendeu tambem um especimen para acompanhar o processo até seu final julgamento;

três pacotes de rumo desfiado sem as características regulamentares e desprovidos de sêlos de consumo e de rótulos;

Considerando que embora alegue fossem êles destinados ao seu consumo pessoal, não fez a menor prova referente á sua aquisição nem ao menos indicou onde ela teria sido efetuada, corroborando assim a clandestinidade da situação que a primeira instância puniu na fórma regulamentar;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.837

Recurso n. 5.044 — Imposto de consumo — Recorrente, Byington & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Constitue transgressão do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, a simples posse de selos de consumo sem coexistência de produtos por estampilhar. Nega-se provimento ao recurso.

Byington & Comp., da Capital de Pernambuco, foram autuados em 26 de novembro de 1936, por infração do art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, em conseqüência da apreensão de 310 estampilhas do imposto de consumo que possuiam guardadas em uma caixa, no seu estabelecimento, sem que neste existisse qualquer produto onde aplicá-las.

Multados em 600$000 pela Delegacia Fiscal em Pernambuco, cumpriram a exigência do depósito e recorreram para êste Conselho dentro do prazo regulamentar. Repetem os esclarecimentos anteriores barcadores, e os restantes 20 partenciam a mercadorias recebidas com segundo os quais 298 dos selos apreendidos lhes haviam chegado com uma caixa de lâmpadas já seladas, seguramente por engano dos emavaria d'água e imprestáveis para consumo, que um empregado inadvertidamente guardou, não existindo, portanto, nos dois fatos concretos, o desejo de prejudicar a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes confessaram a posse das 310 estampilhas do imposto de consumo sem que no seu armazem houvesse qualquer produto em condições de recebê-las;

Considerando que tais estampilhas pertenciam à mercadorias já consumidas, como forçoso é concluir diante da inexistência destas, contravindo portanto o vigente regulamento do imposto de consumo que no art. 53 preceitua expressamente a penalidade recorrida;

Considerando que é farta a jurisprudência fiscal dispensando a indagação do ánimo doloso em casos dessa natureza porque tal dispositivo tem função exclusivamente repressora da possibilidade do aproveitamente de selos já servidos na forma da lei;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.838

Recurso n. 5.049 — Imposto de consumo — Recorrente, Zanini & Alberton — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Se a parte errou—selando a menos—por informação do coletor federal, justo é que se lhe dispense a multa aplicada. Equidade.

Zanini & Alberton, fabricantes em Orleans, Santa Catarina, recorrem para êste Conselho do ato do delegado fiscal naquêle Estado que reconheceu procedente o auto lavrado em 22 de dezembro de 1936, no estabelecimento varejista de Miguel Alano, em Laguna, por apreensão de 51 rolos de presunto insuficientemente selados, e aplicou a ambos a multa regulamentar de 200$, cominada no artigo 61, letra *h*, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dizem que o produto foi fabricado por experiencia e que a selagem encontrada resultou de informação dada verbalmente pelo coletor federal da localidade. Pedem atenção para um longo parecer do administrador da Mesa de Rendas Federais em Laguna, constante de fls. 14|18, em o qual, realmente, se verifica um estudo do processo, inclusive das contradições existentes entre o fiscal autuante e aquêle coletor, ambos equivocados sobre a tributação de "salame" e "presunto". Repetem não haver agido com preconcebida má fé e evidenciam a dificuldade do pequeno fabricante do interior que tem de recorrer ás coletorias e delas muitas vezes não sai suficientemente esclarecido, como aconteceu no seu caso, concluindo pelo pedido de provimento da multa que depositaram no justo prazo.

Isto posto, e

Considerando que pela informação de fls. 12, do coletor federal em Orleans, se constata que o recorrente foi mal informado da selagem devida peles presuntos que produziu por isso que aquêle exator tomou a espécie como "salame de carné bovina", conforme sua própria declaração;

Considerando que tambem o fiscal autuante, já então com o apoio do mesmo coletor exigiu do recorrente, após a lavratura do auto de fls. 3, o pagamento de imposto maior do que o realmente devido, segundo está claramente demonstrado no excelente parecer do administrador da Mesa de Rendas de Laguna a fls. 14|8;

Considerando que, em tais condições, si os funcionários incumbidos da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo não conheciam suficientemente a tributação preceituada na lei vigente, forçoso é admitir que tal cousa ocorresse tambem com um pequeno fabricante de longinqua localidade de Santa Catarina — embora todos tres estejam obrigados a conhecê-la;

Considerando que, por isso, bem justa seria a dispensa da multa que o delegado fiscal naquêle Estado impôs ao único recorrente e que êste Conselho constata haver sido aplicada de inteiro acôrdo com as peças processuais;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937.—*José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Isnard Castro Neves.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por *perempto*.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.877

Recurso n. 5.124 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Recorrida, Industrial Química do Brasil Ltda.

O produto "Ethyl-Formileno", de acôrdo com a amostra analisada, não incide na tributação do imposto de consumo.

Resolvendo uma consulta da Industrial Química do Brasil Ltda., datada de 23 de julho de 1936, sôbre a incidência do produto "Ethyl-Formileno" (uma mistura de alcool, éter e aldeídos resultantes de sucessivas oxidações do alcool comum) na tributação do imposto de consumo, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, após mandar ouvir o Laboratório Nacional de Análises que o reputou "produto químico — mistura de dissolventes orgânicos", declarou-o isento e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade da análise oficial procedida pelo Laboratório Nacional de Análises, o "Ethyl-Formileno" é um produto químico representado pela mistura de dissolventes orgânicos e como tal escapa, efetivamente, da incidência do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.878

Recurso n. 5.129 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Recorrido, Ezio Goretti.

Notas de venda de móveis que não discriminam os valores de cada peça. Na hipótese, não se verifica o "embaraço à fiscalização", tal como decidiu a primeira instância, que, assim, vê negado o recurso "ex-officio".

Ezio Goretti, fabricante de móveis nesta Capital, foi autuado em 29 de maio do corrente ano quando transportava em caminhão os móveis constantes do documento de fls. destinados aos quatro freguezes mencionados nas notas apreendidas, porque nestas não constavam o preço de cada peça de modo a permitir a imediata verificação do imposto de consumo devido.

Dados como transgredidos os arts. 61 letra "h" e 67 combinado com o art. 219 § 7° do regulamento do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, Ezio Goretti justificou o fato como fruto do desconhe-

Alega a firma recorrente que, efetivamente, o fato contravindo se deu, mas nenhuma responsabilidade lhe pode, com justiça, ser atribuida, uma vez que, tendo adquirido o estabelecimento há pouco tempo, ignorava a existência daquela mercadoria no *stock* da firma antecessora e, nestas condições, protestando contra a arguição feita, pede ao Conselho que a considere isenta da penalidade imposta.

Isto posto, e

Considerando que as mercadorias em contravenção já pertenciam, ao tempo da lavratura do auto, à firma recorrente;

Considerando que estavam elas em evidente contravenção do que dispõe o art. 1° do decreto n. 22.344, já citado;

Considerando que, para eximí-la de qualquer responsabilidade, não é possivel aceitar-se as alegações da firma recorrente, sem nenhuma prova que a robusteça;

Considerando, finalmente, que a infração está materialmente provada e para a sua punição não é mistér a coexistência do dolo ou má fé:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.876

Recurso n. 5.122 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorrente, Usina Catende, S. A.

Infração do art. 8° do decreto n. 23.664, de 29-12-933. Não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

A Usina Catende S. A., de Recife, não se conformando com a decisão do delegado fiscal em Pernambuco que lhe impoz a multa de 1:000$, mínimo do art. 8° do decreto n. 23.664, de 29-12-933, recorreu para êste Conselho, dentro do prazo legal. Mas, em vez de efetuar logo o depósito da multa, requereu ao delegado fiscal que mandasse processar o depósito.

O delegado fiscal, observando embora que o depósito independia de autorização da delegacia, sendo consequência da própria decisão que impôs a multa, mandou que a contadoria expedisse a guia, o que só foi feito em 29-12-933, isto é, mais de 2 meses depois da intimação.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos expressos do decreto n. 24.763, de 14-7-934, o recurso voluntário tem de ser interposto dentro do prazo de 20 dias mediante depósito *prévio* da multa;

Considerando que êsse depósito independe de autorização da delegacia fiscal;

Considerando que a recorrente só efetuou o depósito mais de dous meses depois da intimação;

ACÓRDÃO N. 4.839

Recurso n. 5.054 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — "ex-officio". — Recorrido Felipe Lins Pais Barreto.

"Confirma-se a inexistencia de infração do artigo 219 § 8° letras "c" e "e" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ante a prova processual."

Visto e examinado o presente processo em que o Delegado Fiscal em Pernambuco recorre "ex-officio" da declaração de improcedente com que encerrou a ação fiscal iniciada pelo auto lavrado em 11 de setembro de 1936 contra o fabricante de aguardente Felipe Lins Pais Barreto, estabelecido em Bonito, naquele Estado, por não haver positivado a apontada infração do artigo 219 § 8° letras "c" e "e" do vigente regulamento do imposto de consumo nas emendas das datas de tres guias constantes do talão irregularmente apreendido pelo autuante e anexado ao auto, e

Considerando que, efetivamente, a emenda que se constata nas datas das tres guias (cópias) do talão da fabrica de aguardente do autuado Felipe Lins Pais Barreto, examinada em conjunto com as diligencias levadas a efeito no respectivo livro fiscal consoante o laudo de fls. 16-17, não demonstram qualquer sentido de dólo ou má fé nem caracterizam um vicio ou falsificação tendentes a iludir o fisco;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator. — Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.840

Recurso n. 5.055 — Imposto de Consumo. — Recorrente, J. Ferrer & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Apreensão de diversas garrafas sem rotulos e sem selos e de um barril com vinho, sem qualquer marcação, envolto em bagaço de cana e dentro de um saco de estopa, no momento em que eram remetidos ao comprador. — Caracterização da figura da sonegação prevista no art. 204, paragrafo unico, letra "a", e multa do art. 219, § 8° letra "d", do vigente regulamento do imposto de consumo."

Os agentes do fisco, no exercicio das funções inherentes ao cargo que exercem, compareceram ao estabelecimento fabril da firma J. Ferrer & Comp., á rua Melo Verçosa n. 165, na cidade de Vitoria, do Estado de Pernambuco, onde apreenderam, prontas para sair da fabrica, pelo portão dos fundos do quintal, 36 garrafas de vinho, sendo que 16 já se achavam sobre o animal que as devia conduzir ao lugar denominado "Contuguba", no municipio de Gloria, sem que estivessem estampilhadas e rotuladas de acôrdo com o que prescreve o regulamento do imposto de consumo, e para as quais não havia sido extraida a nota de venda ou fatura.

Apreenderam mais os agentes fiscais, na mesma ocasião, um decimo de vinho de jurubeba, com 40 litros, sem quaisquer marcas, oculto num vão de escada no fundo do quintal, do predio da fabrica, encapado entre bagaços de cana e estopa, com o evidente intuito de iludir a fiscalização, ao ser remetido ao comprador.

Apresentando sua defesa, a firma autuada procura justificar seu procedimento, alegando que, para as mercadorias apreendidas nas condições expostas, no momento em que os respectivos adquirentes procediam a embalagem necessaria ao seu transporte, seriam fornecidos os indispensaveis sêlos e os rotulos, acrescentando que o barril de vinho de jurubeba, coberto com uma estopa e uns bagaços de cana, aguardava a resolução de um freguês que procurava arranjar um volume mais ou menos do mesmo peso, para acertar a respectiva carga.

Informando de fls. 14 a 18, um dos autuantes contesta as alegações da autuada, dizendo que a sonegação está caracterizada pela ocultação da mercadoria em embalagem impropria, nas condições aludidas, revelando o animo de fraudar as rendas publicas, com o emprego de artificio do contraventor, que, no seu entender, agia com má fé e dolo.

Fala que o barril de vinho já referido, tinha sido acondicionado de maneira a não se distinguir o seu formato, com o evidente intuito de iludir a fiscalização quando saisse do estabelecimento fabril, e acrescenta que a referida firma vinha evidentemente burlando a ação fiscal com seus ardis, como está patentemente demonstrado no processo.

A autoridade de primeira instancia, á vista dos fatos relatados, com precisão e segurança, proferiu sua decisão julgando o auto procedente, para impôr á firma J. Ferrer & Cia., a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8°, Item *d*), do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada dessa decisão em 17 de maio do corrente ano, como se infere da certidão de fls. 25, a firma em questão depositou a importancia da multa que lhe fôra exigida e recorreu, no prazo legal, para êste Conselho.

No seu recurso não apresenta nenhuma prova que justifique, ou pelo menos atenue a sua responsabilidade, na pratica da infração de que é acusada, reportando-se, tão somente, aos argumentos já expendidos em sua defesa.

Isto posto, e,

Considerando que está perfeitamente demonstrado no processo que a recorrente cometeu a falta capitulada no auto, base dêste processo, acondicionando o barril apreendido, sem quaisquer marcas, de maneira a não se distinguir o seu formato, com o evidente intuito de burlar a ação fiscal e fugir ao pagamento do imposto de consumo, correspondente á mercadoria nêle contida;

Considerando que a recorrente, que confessa a venda das mercadorias apreendidas nas condições expostas, indiscutivelmente revelou, com êsse procedimento, o animo de fraudar as rendas publicas de vez que se não póde deixar de admitir no caso em especie, o emprego de artificio, com dolo e má fé;

Considerando, assim sendo, que a figura da sonegação está caracterizada pela ocultação da mercadoria em embalagem imprópria, com o evidente intuito de escondê-la das vistas fiscais;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

duto, razão por que não levou o fato ao conhecimento da autoridade competente, de acôrdo com as exigencias do art. 87.

Finalizando seus argumentos, a recorrente pede, tendo em vista os fatos expostos, a reforma da decisão de primeira instancia, na parte que lhe diz respeito.

O delegado fiscal em São Paulo, por não ter sido atendido pela recorrente o que estabelece o art. 87, negou provimento ao recurso que lhe fôra interposto, confirmando, assim, a decisão da primeira Coletoria Federal em Campinas.

Fonseca & Comp., vêm agora a este Conselho, ainda em grau de recurso, pedir a improcedencia do auto, reportando-se ás alegações anteriormente expendidas.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrente não póde deixar, tambem, de ser considerada responsável pela infração capitulada no auto, base deste processo, ainda mais, porque, tendo iniciado o consumo do produto apreendido sem o estampilhamento devido, não cumpriu as exigencias contidas no art. 87, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, afim de se eximir da responsabilidade que lhe é atribuida;

Considerando que são inaceitáveis os seus argumentos no sentido de justificar a falta que cometeu, devidamente comprovada no processo;

Considerando que, em uma tal situação, não é possivel considerar-se isenta de culpa a recorrente, que responde pela infração cometida do mesmo modo que a firma fabricante;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.875

Recurso n. 5.121 — Decreto-lei n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recorrentes, Lobarinhas & Rodrigues — Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

já pertenciam à firma recorrente por ocasião da lavratura do respectivo auto, nega-se provimento ao recurso visto que esta provada materialmente a existência da infração apurada e cuja responsabilidade lhe cabe integralmente."

Lobarinhas & Rodrigues, firma estabelecida no largo do Monte Alegre n. 8, em Santos, no Estado de São Paulo, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para êste Conselho do ato do delegado fiscal daquele Estado em que lhe foi imposta a multa de 600$, minimo do art. 1° do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Funda-se o processo no fato de estar a mercadoria em contravenção sem os rótulos contendo os dizeres exigidos naquele dispo-

Tratando-se, quanto ao elemento, de infração que deveria ter sido capitulada no artigo 111 § 9º do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6-10-1926, cuja multa excede da alçada desta Delegacia, submeto esta decisão ao exame do 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que a sentença recorrida está de acôrdo com a prova processual e em conformidade com a legislação que rege a especie:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.874

Recurso n. 5.120 — Imposto de Consumo — Recorrentes Fonseca & Comp. — Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Mercadorias expostas á venda, alguma já com o consumo iniciado, sem que estivessem seladas. Infração do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936"

A 22 de agosto de 1933, foram apreendidas, no estabelecimento comercial da firma Fonseca & Comp., á rua General Osorio n. 855, em Campinas, Estado de São Paulo, 3 latas de biscoutos denominadas "Biscoutos Tipo "Jacarel", duas intatas, pesando, uma 8 quilos e 650 gramas e outra 9 quilos e 750 gramas, e uma outra com o consumo já iniciado, contendo, apenas, 5 quilos e 500 gramas do produto, as quais, apesar de conterem um rótulo declorando: "de acôrdo com a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, este volume está devidamente selado em seu primeiro envoltório", não se achavam estampilhadas.

Instruido o processo regularmente, foi proferida a decisão pelo coletor federal da Primeira Exatoria de Campinas, em 20 de fevereiro de 1934, o qual impoz ás firmas Fonseca & Comp., e Radice & Comp., respectivamente, as multas de 200$000 e 400$000, do art. 81 do regulamento do imposto de consumo em vigor, combinado com o art. 222, quanto a ultima firma, que deixou o processo correr á revelia.

A firma Fonseca & Comp., por não se conformar com essa de- art. 222, quanto á ultima firma, que deixou o processo correr á recorreu para a Delegacia Fiscal, no mesmo Estado, no prazo legal, tendo sido extraida certidão de devida, para cobrança executiva, quanto á multa imposta a Radice & Comp.

A firma recorrente apresenta longa argumentação no sentido de demonstrar a sua inculpabilidade na pratica da infração, que, segundo o seu ponto de vista, é de responsabilidade exclusiva do fabricante, que, não obstante declarar que a mercadoria se achava selada, em rótulo externo, remeteu-a sem o cumprimento dessa formalidade legal.

Falando na sua bôa fé, diz que o fabricante Radice & Comp., pregara-lhe uma deslavada mentira que surpreenderá á própria fiscalização, quando foi constatada a sua deshonestidade flagrante, ao ser verificada a falta de salegem da mercadoria.

Acrescenta que foi enganado na sua bôa fé, com a declaração externa "selada no primeiro envoltório", constante do rótulo do pro-

ACÓRDÃO N. 4.841

Recurso n. 5.059 — Imposto de consumo — Recorrentes, Delegácia Fiscal no Rio Grande do Sul e Jacob Zlatopolsky, "ex-officio" e voluntário — Recorridos, os mesmos.

Só os envelopes "para cartas", de tamanho bastante conhecido, estão sujeitos a imposto do consumo, "ex-vi" do artigo 3º, § 14, alínea VII, do decreto n. 22.262, de 28-12-1932. Não se lhes pode equiparar os tipos "para oficio" e "para cartão de visita" só porque a lei não fixou dimensões para a espécie. Recurso provido.

Contra Jacob Zlatopolsky, fabricante estabelecido na capital de S. Paulo, foi lavrado o auto básico dêste processo, em 22 de janeiro de 1933, por apreensão na casa comercial de Frederico Rech, em Santa Cruz, Rio Grande do Sul, a pedido dêste, de quatro pacotes de 500 envelopes "visita" n. 219, dois pacotes de 500 envelopes "visita" n. 236, oito caixas, a 250 cada, de envelopes "ofício" ns. 34 e 34-G e quatro caixas, a 500 cada, de envelopes "visita" n. 19, que alí chegavam, acompanhados da fatura anexada a fls. 6, desprovidos de selagem do imposto de consumo.

Dado como infringido o art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi examinada a escrita fiscal do autuado, conjuntamente com a comercial, e apurado que entre 1927 e a data haviam sido produzidos e vendidos, sem o pagamento de imposto, 3.640.555 envelopes assim discriminados:

Visita — ref. 19	— do preço de 0/00	9$200		285.100
Visita — ref. 219	— do preço de 0/00	11$600		452.350
Visita — ref. 236	— do preço de 0/00	9$200		491.250
Ofício — ref. 34	— do preço de 0/00	32$800		934.755
Ofício — ref. 34-G	— do preço de 0/00	40$000		1.477.100

tendo o gerente da fábrica, no termo de fls. 37, declarado que sempre os entendeu isentos de tributação e que a embalagem normal era de milheiro, por caixa, salvo se o pedido fosse de quantidade inferior ao milheiro, bem como que o preço era sempre superior a 5$000 a caixa, não obstante gosarem do abatimento de 20 %.

Defendendo-se, Jacob Zlatoposky sustentou que não havia cometido nenhuma infração, pois o decreto n. 22.262, de 28-12-1932, em seu art. 3º, § 14, alínea VII classificou "papéis ou envelopes para cartas", dispondo assim, expressamente, sôbre a espécie de envelopes que decidiu taxar; o de cartas, que o legislador, ao aduzir as palavras *"para cartas"*, evidentemente quis separar êsse tipo dos demais que ficariam sem tributação, como os de ofício e visita; que jàmais teve intenção de lesar o fisco, tanto que no seu sistema de negócio adicionava sempre o imposto nas faturas extraídas, para que fosse pago pelo comprador; que isto mesmo se verificava na que foi apreendida com o seu cliente Frederico Rech e se encontra junto ao processo; finalmente, que não selando tais envelopes, cujas amostras se vêem à fls. 8, nada fazia senão obedecer à lei.

Informando o processo, o autuante apontou a ordem n. 337, da antiga Diretoria da Receita (D.O. 5-9-1928) que, cumprindo despacho ministerial, confirmou sujeitas à taxação criada pela lei número 5.553, de 30-11-1927, determinados tipos de envelopes que a Recebedoria do Distrito Federal assim declarou, porque se prestavam à expedição de cartas e "nenhum preceito legal traçou dimensões a êsse produto", argumentando com isso a procedência da ação que iniciara e que demonstrou uma sonegação de imposto elevada a 1:515$700.

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul, considerou que a lei vigente tributa apenas os envelopes "para cartas" e nessa condição enquadrou os de referências "visita 19, 219 e 236" porque se prestam para cartas e as suas dimensões não são fator para a isenção. Exigiu, à vista disso, 550$100 de imposto sonegado e igual soma de multa, na forma do art. 204, combinado com o art. 81 do decreto número 17.464, de 6-10-1926, recorrendo "ex-officio" da desclassificação relativa aos envelopes de ofício que reconheceu terem comumente só êsse uso.

Não se conformando com êsse despacho, o interessado depositou o valor exigido e recorreu para êste Conselho, dentro do prazo e na fórma da lei.

Renova toda a argumentação anteriormente expendida e pede atenção para o fato de ser continuadamente visitado pela fiscalização — pois é grande fabricante de envelopes — e de nunca ter sido observado sôbre a irregularidade de selagem que se lhe arguiu após tantos anos. Critica severamente a decisão condenatória e faz o seu confronto com uma outra de que tambem recorreu, afirmando então que o delegado fiscal no Rio Grande do Sul excluiu do processado os envelopes para "ofício" e "documentos" porque no seu entender "não são para cartas" ao passo que fez prevalecer, para exigir imposto e multa, como sonegação, os "envelopes para cartão de visita", por "se prestarem para carta", coisa de assimilação difícil, senão impossível, que espera seja reformada pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Isto pôsto, e,

Considerando que a peça básica do processo, e consequente apuração de quantidades na escrita fiscal do fabricante Jacob Zlatopolsky, versa sôbre envelopes de ofício e para cartão de visita, cujos especimes se encontram a fls. 8;

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul exigindo o imposto de consumo sôbre os segundos assentou no fato dêles *"se prestarem para cartas e das dimensões não serem fatores para isenção"* (fls. 49);

Considerando que a sua recusa de igual exigência quanto aos primeiros (de ofício) baseou-se no entendimento dêles *"serem realmente para ofício e assim comumente usados"*.

Considerando que, assim, não houve critério algum na debatida ausência de dimensão dos "envelopes para cartas" tributados pelo art. 3º, § 14, alínea VII do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, pois se a autoridade de primeira instância se houvesse orientado sob êsse aspecto, irregularíssimo embora, teria obrigado o pagamento do imposto de consumo de ambas as espécies e não de uma única, como fez;

Considerando que o recorrente tem razão em estranhar que êsse despacho haja exigido imposto sob o fundamento da lei "não ter fixado dimensão para os envelopes de cartas" e incoerentemente o dispensado em outro produto da mesma natureza para o qual tambem não existe limitação de dimensão;

Considerando que o simples fato do decreto n. 22.262, de 28-12-32, não ter consignado o tamanho dos "envelopes para cartas" não quer dizer que todo envelope, de qualquer dimensão, deva ser a êles equiparado sabido como é que tal artefato tem características próprias, normais, facilmente compreensíveis dentro de razoavel bom senso;

Considerando que a vingar o alicerce da decisão recorrida, quando afirma que os envelopes visita referidos 19, 219 e 236, *se prestam para cartas*, estariam implícitamente sujeitos à tributação do imposto de consumo *todos os envelopes*, sem excepção porque qualquer que fosse o tamanho ou a espécie, até os de mercadorias, prestariam sempre para conter "cartas";

Isto posto, e

Considerando que o processo foi mal orientado e conduzido pela Coletoria Federal em Lins, porque o respectivo exator, mesmo em face da defasa dos supostos fabricantes da aguardente apreendida sem sêlos e em barris despidos de marcação, negando peremtóriamente a arguida procedencia de sua fábrica, não ordenou qualquer diligencia capaz de esclarecer o feito, nem ao menos a curial intimação do condutor dos barris, antes concluiu pela inteira e imediata responsabilização de todos os autuados;

Considerando que, dessa maneira, deu logar ao recurso de Emilio Valente & Irmão protestando pela ligeireza da decisão que lhes apontou como produtores da aguardente sem que para isso houvesse encontrado qualquer fundamento além da simples presunção.

Considerando que o lapso de tempo decorrido da autuação á apreciação da Delegacia Fiscal em São Paulo — mais de cinco anos — impediu a realização de providencias esclarecedoras do feito, nada mais restando á respectiva autoridade, não só por isso como pela carencia de elementos probantes da arguida sonegação punida nos termos do artigo 219 § 8º letra "d" do decreto n. 17.464 de 1926, não reconhecer a razão dos recorrentes Emilio Valente & Irmão e lhes dar como deu, o provimento impetrado;

Considerando que, assim, não se tratando da hipótese de sonegação definida no artigo 204 daquele decreto, cumpria tambem atender á alegação dos autos recorrentes, Shibuya & Comp., e lhes aplicar a multa regulamentar do artigo 81, o que tambem foi feito e acertadamente, pela mesma autoridade da segunda instancia;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.873

Recurso n. 5.116 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Lourenço Hungaro.

"Não se pode responsabilizar o varejista que não tendo importado diretamente a mercadoria, nem comprado tambem diretamente a fabricante deixa de apresentar a respectiva guia sêlada. Por essas razões nega-se provimento ao recurso "ex-officio" interposto e ainda porque no processo não consta nem está provado que o azeite apreendido não pertencia ao "stock" anterior a sua taxação."

O delegado fiscal no Estado de São Paulo recorre "ex-officio" para este Conselho, de sua seguinte decisão:

"Julgo improcedente o auto de fls. 3, lavrado contra Lourenço Hungaro, estabelecido em Jundial, por suposta infração do artigo 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Assm decido porque: 1º quanto ao cimento — não tendo sido esse produto adquirido diretamente ao fabricante, e sendo parte vinda do estrangeiro, não se póde exigir do varejista a guia de sêlos; 2º quanto ao azeite "Sol Levante" — não esclarece o auto a razão de ter sido apreendido esse produto, cuja taxação teve inicio posteriormente á data da fatura de folhas.

ta de 600$000, minimo da pena cominada no artigo 53 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em seu recurso, confessando a firma em apreço que os sêlos usados estavam guardados em uma gaveta do seu estabelecimento, por um descuido havido por parte dos seus prepostos, alega que nenhuma má fé, dolo ou malicia houve em tal fato e, como esses elementos constituem a base para a condenação, pede a absolvição da multa que lhe foi imposta, acrescentando que, para que essa condenação se efetivasse, seria preciso a prova da existencia da má fé, dolo ou malicia que, no caso, não existiram.

Isto posto, e

Considerando que a infração do artigo 53 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, está materialmente provada, com a apreensão dos sêlos, em cuja posse se achava a firma recorrente;

Considerando que, para imposição da pena cominada na referida disposição regulamentar, não se faz mister a existencia de dolo ou má fé, por isso que se trata de um fato material, onde se pune a simples posse dos sêlos encontrados em contravenção:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.872

Recurso n. 5.114 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Recorridos, Emilio Valente & Irmão — Shibuya & Comp.

Confirma-se decisão que desclassificou o delito de "sonegação" tendo em vista a carencia de elementos comprobatórios em todo o processado".

Os dois autos básicos dete processo, lavrados em 6 de outubro de 199391 contra os fabricantes Emilio Valente & Irmão, de Lençóes, Estado de São Paulo, por haverem remetido aos comerciantes da cidade de Lins, no mesmo Estado, Riosuke Aoki e Shibuya & Comp., nove barris de aguardente, sem marca nem número e desacompanhados de cintas de imposto de consumo, guia ou nota de venda, foram julgados procedentes pelo coletor federal em Lins que impoz aos primeiros a multa de 3:750$000 e aos segundos e terceiros a de 2:500$000, gráos médio e minimo do artigo 219 § 8° letra "d" do regulamento anexo ao decreto n. 17.464 de 6-10-1926.

Emilio Valente & Irmãos e Shibuya & Comp., depositaram no prazo legal os respectivos valores e recorreram da decisão para o delegado fiscal em São Paulo. Esta autoridade, examinado o processo, constatou que a negativa daqueles em relação á fabricação e remessa dos nove barris de aguardente condizia com os elementos existentes no processo desde o auto que não descreveu seguramente a infração arguida até os esclarecimentos do autuante que, extensos e doutrinários, não conseguiram, nem circunstancialmente, identificar a exata procedencia do produto apreendido; verificou ainda que o único fato concreto da autuação era a posse de tres barris, não nacionais, sem sêlos e demais efeitos, por parte de Shibuya & Companhia, ante o que reduziu a multa á 300$000, gráo médio do artigo 81 do decreto n. 17.464 de 1926, após dar provimento integral ao recurso de Emilio Valente & Irmãos.

E' desse despacho o presente recurso "ex-officio".

Considerando que a taxação é sempre matéria restrita e por isso mesmo só deve produzir efeito nas espécies a que diretamente se refere;

Considerando que se a alínea VI do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, menciona, claramente, a tributação de

> "Papel ou envelopes para cartas, simples ou à fantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou macos"

é porque só o tipo "para cartas" e mais nenhum era objeto da exigência e não todos os envelopes, indistintamente, quer quanto à dimensão, quer quanto à forma;

Considerando que para essa conclusão, de simples raciocínio senão de méra leitura do texto, não se faz mister indagar dimensão, que não foi prevista certamente porque o legislador não quiz, e não pode ser tomada por assemelhação ou equivalência;

Considerando que no caso em espécie, assim como foi facil ao prolator da decisão recorrida o constatar de pronto pelas impressões da prática, a característica do "envelope para ofício" nas referências 34 e 34-G, forçoso é convir que os demais, de referências 19, 219 e 236 (fls. 8), tambem teem finalidade especial, que não a de capear cartas, em atenção da qual foram classificados pelo fabricante, mui acertadamente, de "envelopes para cartão de visitas";

Considerando que uns e outros — para ofício e para cartão de visita — não estão nominalmente citados na tributação do imposto de consumo, e não podem ser, assim, simplóriamente equiparados aos "para cartas" sem que se lhe anteceda o ato legal de equiparação:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, contra os votos dos Srs. João Firmino Corrêa de Araújo e Claudio Cunha, e negar provimento ao recurso "ex-officio", contra o voto do Sr. João Firmino Corrêa de Araújo.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.842

Recurso n. 5.069 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Brasileira de Vinhos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

> *"Ao fabricante de vinhos incumbe indagar se o destinatário do produto é varejista ou atacadista afim de que possa cumprir o disposto no art. 64 do regulamento do imposto de consumo. Se não o faz, por qualquer motivo que ao fisco não cabe averiguar, não há como deixar de responsabilizá-lo pela multa da falta de inutilização do verso das cintas que remeteu a varejista. Nega-se provimento ao recurso.*

A Sociedade Brasileira de Vinhos Ltda., com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foi autuada e multada em 200$, por infração do art. 64 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, verificada pelo auto de 29 de outubro de 1934, lavrado na casa comercial de Francisco Carilo, varejista na capital de São Paulo, em virtude da apreensão de 600 cintas do imposto de consumo, da taxa de 3060, que não continham qualquer inutilização no verso.

A defesa alegou, e ora repete no recurso de fls., que os barris de vinho a que pertenciam aquelas cintas haviam sido remetidas em 25 de abril de 1934 e que sómente em 16 de março de 1935 recebeu a intimação para esclarecer a falta de inutilização do verso delas

quando, portanto, pelo lapso de tempo decorrido não mais tinha elementos para afirmar ou negar a satisfação daquele dever. Disse mais que, pelo vulto das transações mantidas com a firma Francisco Carilo, sempre "supoz" tratar-se de um atacadista, sendo o fisco o único responsável pela ocurrência porque não a classificou na sua verdadeira categoria. Citou, então, uma decisão da Delegacia Fiscal em Pernambuco, que lhe absolveu em processo de igual natureza, onde o prolator compreendeu que o comerciante autuado era quem vinha ludibriando a fiscalização registrando-se como retalhista quando em verdade exercia as atividades de grossistas, doutrina que entende ser a única cabivel na hipótese e perfeitamente suficiente para justificar a improcedencia do auto que lhe alcançou.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 64 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464 de 6-10-1926 estabelece a obrigação e o modo de assinalar o verso das cintas do imposto de consumo que acompanharem produtos vendidos a varejistas;

Considerando que o parágrafo único do mesmo dispositivo torna facultativa essa observancia toda vez que se tratar de venda feita a atacadista;

Considerando que, em face da alternativa, é ao fobricante que incumbe indagar a classificação fiscal do seu cliente afim de poder atender á exigencia legal que está ligada á identificação das cintas com os respectivos produtos e consequentemente destinada a impedir o reaproveitamento das mesmas;

Considerando que assim não procedeu a Sociedade Brasileira de Vinhos, não sendo motivo aceitável a alegada "suposição" de estar vendendo a um atacadista;

Considerando que a dificuldade por ela arguida com fundamento no longo tempo decorrido, para afirmar com segurança se teria ou não lançado nas cintas a inutilização do verso, está destruida pela apreensão de 600 da taxa de $060 anexadas ao auto básico deste processo, as quais não contêm dita inutilização;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937 — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldedemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Melo*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.843

Recurso n .5.071 — Imposto de consumo — Recorrente, Mosucci, Petracco & Nicoli — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Não está sujeito ao onus do imposto de consumo aquele que por conta de outrem, praticando apenas uma simples locação de serviços, repara ou beneficia um produto que "ipso-facto" se tornou tributado. Assim, dá-se provimento ao recurso".

Em 25 de setembro de 1934 foi autuada, na cidade de S. Paulo, firma Frolhich & Irmãos Pace, estabelecida á rua das Palmeiras n. 2, com fundamento nos artigos 81, 111, § 9º, letra "e", combinado com o artigo 204, letra "c" do Regulamento anéxo ao decreto núme-

ACÓRDÃO N. 4.870

Recurso n. 5.109 — Decretos ns. 23.664 e 17.464, respectivamente de 29-12-33 — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Miguel Salomão.

"Não constitue o delito punido no artigo 14 do decreto n. 23.664 de 29-12-1933 a apreensão de barris de aguardente sem sêlos no "depósito dos fundos do estabelecimento comercial" porque não se verifica, desde logo, a ocultação dolosa, preparada com o artificio de envoltório diferente do legal, que comprovaria a sonegação" nele referida. Confirma-se decisão da primeira instancia nesse sentido."

No julgamento do auto lavrado em 15 de janeiro de 1936 na casa comercial de Miguel Salomão, em Agudos, Estado de São Paulo, o delegado fiscal no referido Estado desclassificou a infração do artigo 14 do decreto n. 23.664 de 29-12-1933 porque os barris de aguardente encontrados no "depósito dos fundos do estabelecimento do autuado" desprovido de selagem, não se achavam ocultos dolosamente no sentido rigoroso que justifica aquela punição, verificando sómente a transgressão confessada do artigo 9º do mesmo decreto porque fôra excedido o prazo regulamentar de quatro dias que a lei permite para o respectivo engarrafamento do produto.

Impondo a multa regulamentar de 2:500$000, paga e não recorrida pelo interessado, lançou na decisão o presente recurso de oficio.

Isto posto, e

Considerando que o depósito anexo á casa comercial tem de ser compreendido como um prolongamento do respectivo estabelecimento, logo, perfeitamente acessivel á mais ampla fiscalização do imposto de consumo;

Considerando que as mercadorias nele encontradas equivalem, logicamente, ás existentes no corpo principal do estabelecimento, que se reputam sempre expostas á venda;

Considerando que no caso em apreço a aguardente sem selos apreendida em "um depósito nos fundos do estabelecimento comercial" estava, assim, em condição excludente de ocultação dolosa tanto por isso como porque se continha em barris próprios tal como exige o regulamento do imposto de consumo;

Considerando que a decisão da primeira instancia bem apreciou o processo e o enquadrou, para efeitos de punição no único dispositivo realmente infringido;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado*
Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.871

Recurso n. 5.111 — Imposto de consumo — Recorrente, Alvaro de Sá & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo

"Provada a passe de sêlos servidos tem perfeita aplicação a pena de que cogita o artigo 53 do vigente regulamento do imposto de consumo, independente de qualquer prova de dolo ou má fé — Assim, nega-se provimento ao recurso".

Alvaro de Sá & Filhos, firma estabelecida na cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre do ato do delegado fiscal naquele Estado em que, julgando procedente o auto

ACORDÃO N. 1.869

Recurso n. 5.106 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Berti — Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Provado, como está, que a mercadoria apreendida fora recebida pela firma recorrente em prazo inferior a 10 dias e que a mesma ainda se achava intacta, isto é, que não fora exposta á venda nem iniciado o seu consumo, tem perfeita aplicação ao caso a dirimente de que cogita o artigo 87, § 1º do vigente regulamento do Imposto de consumo. — Assim, dá se provimento ao recurso para isenta-la de qualquer responsabilidade".

José Berti, firma estabelecida em Itapolis, Estado de São Paulo, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal naquele Estado, em virtude do qual, tomando conhecimento do recurso "ex-officio" interposto pelo coletor federal de Itapolis, deu provimento a esse recurso, impondo á recorrente a multa de 200$000, minimo do artigo 81, do Regulamento anexo ao decreto 17.434, de 6 de outubro de 1926.

Salienta a decisão recorrida que, segundo a jurisprudência administrativa firmada, o expositor da mercadoria sem selos também responde pela contravenção do artigo 81 e que o beneficio do prazo do artigo 87 somente diz respeito ás infrações dos artigos 11 e 112.

O recurso baseia-se no fato de que a dirimente invocada e com beneficio, do § 1º do artigo 87, tem todo fundamento, uma vez que a mercadoria fôra apreendida em seu estabelecimento antes de ser dado inicio ao consumo da mesma e antes de esgotado o prazo de 10 dias tolerado por aquele dispositivo.

A sentença recorrida desconheceu essa dirimente pelo fato de não ter José Berti apresentado fatura ou nota dos queijos apreendidos, sem poder fazer a prova da data da recepção da mercadoria em lide.

Isto posto, e

Considerando que no proprio auto de fls. 2, com que se instaurou o processo, se constata que a mercadoria lhe fora vendida, cinco ou seis dias antes, sem fatura ou nota de venda, pelo Sr. Angelo Colombo, fabricante do referido produto;

Considerando que esse fato se acha alegado na defesa em primeira instancia, com a circumstancia de não ter sido dado consumo á mercadoria;

Considerando, ainda, que essa alegação está corroborada e firmada na informação prestada pelo agente fiscal autuante, a folhas 11 do processo;

Considerando que, nessas condições, isto é, dentro do prazo de 10 dias e sem ter dado inicio ao consumo da mercadoria apreendida aproveita á firma recorrente a dirimente invocada, do artigo 87, § 1º;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão de fls. 12, do coletor federal em Itapolis.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Claudio Cunha e Valdemar Freire de Mesquita.

Ausente o Sr. Ienard Castro Neves.

ro 17.434, de 6 de outubro de 1926, pelo fato de ter a mesma exposto á venda 50 arandelas de ferro esmaltado, sem que tais produtos tivessem pago o imposto de consumo a que estavam sujeitos, em face da disposição contida na alinea 1ª, letra "c" do artigo 18, § 3º do decreto n. 22 262, de 28 de dezembro de 1932.

Nesse mesmo auto foi envolvida ainda a firma Mossucci, Petracco & Niccoli que, tambem intimada, apresentou defesa do fato contravindo

O caso é o seguinte: Frolhich & Irmãos Pace produzam arandelas de ferro bruto e remetiam essas mesmas arandelas para serem esmaltadas no estabelecimento de Mossucci, Petracco & Niccoli. Nenhum deles efetuou qualquer pagamento de imposto sôbre esta mercadoria, cuja evasão foi calculada na importancia de 25$109, além do adicional respectivo, conforme consta do laudo de exame procedido na escrita comercial de Mossucci, Petracco & Nicoli, constante a fls. 10 do processo, exame de escrita esse efetuado pelo agente fiscal autuante, na peça inicial com que instaurou o processo.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, tomando conhecimento do caso e proferindo o seu julgamento a respeito, considerou procedente o auto lavrado contra ambas as firmas, impondo a Frolhich & Irmãos a multa de 200$000, minimo do artigo 81, e aos fabricantes Mossucci, Petracco & Nicoli a multa de 2:500$000, do artigo 219, § 8º letra "d" e 111 § 9º letra "c", com a obrigação do recolhimento do imposto sonegado, na importancia de 27$500.

A autoridade recorrida fundamenta a sua sentença com as seguintes considerações:

> Considerando que, em face dos dispositivos fiscais em jogo, respondem pela selagem dos seus produtos os fabricantes;
>
> Considerando que as arandelas só escapam ao imposto de consumo quando esmaltadas, pois no seu estado primitivo são equiparadas a materia prima.
>
> Considerando que os fabricantes, ao receberem tais produtos por acabar ou beneficiar, quando provenientes de outras fabricas registradas no mesmo ramo, devem exigir que a esses produtos acompanhem os selos e demais efeitos necessários á sua legalização;
>
> Considerando mais que, no caso em apreço, sendo comerciantes os fornecedores do produto em fóco, a selagem dele, de qualquer modo, cabia ao fabricante."

Foram essas as considerações expendidas na sentença, da qual, dentro do prazo e na forma da lei, recorrem Mossucci, Petracco & Nicoli para este Conselho.

As suas alegações de recurso, acompanhadas dos documentos anexos, provam:

1.º Que não era a sua firma a fornecedora das arandelas apreendidas á General Electric S. A., conforme consta do auto;

2.º Que a firma autuada, Frolhich & Irmãos Pace, não era simples comerciante da mercadoria e sim fabricante de artefatos de ferro;

3.º Que apenas se limitava a fazer a esmaltação dos produtos em questão para o que cobrava apenas a mão de obra empregada, sendo, portanto, isso uma prestação de serviços e nunca um beneficiamento;

4º — Que todas as arandelas recebidas, para serem esmaltadas, foram totalmente entregues á respectiva firma fabricante, pela qual era a recorrente encarregada de proceder ao esmaltamento.

Não ha, no presente processo, nenhuma prova de que a firma recorrente seja, de facto, beneficiadora do produto em questão, por isso que, se limitando ao seu esmaltamento, por ordem e conta da respectiva firma productora, a esta devolvia os productos assim preparados, sem as formalidades legais a que estava a mesma obrigada. O que ha, no caso, de notavel é que sómente com a pintura se tornavam os productos apreendidos sujeitos a imposto de consumo, uma vez que, em bruto, sem pintura, como eram remetidos, ainda não eram productos tributados.

Isto posto, e,

Considerando que embora constitua facto contravindo a existência da saida de productos em desacôrdo com as exigências regulamentares, não se pode atribuir responsabilidade á firma recorrente, em face ao que determina o artigo 6º do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor, por isso que nenhuma transformação se operou no producto, cuja espécie continuou a mesma:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar isento de qualquer responsabilidade no facto contravindo a firma recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Fui presente. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.814

Recurso n. 5.074 — Decreto-lei n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 — Recorrente, Muller & Edel — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Muller & Edel, retalhistas de álcool, tintas, pentes, escovas, etc., na Capital de S. Paulo, foram autuados em 29 de abril de 1936 porque possuiam no estabelecimento comercial, sem engarrafamento, seis latas de 18 litros de álcool ali entradas desde 4 do mesmo mês, em desacôrdo portanto com a prescrição do artigo 9º do decreto número 23.664, de 29 de dezembro de 1933, modificado pelo decreto n. 24.318, de 1 de junho de 1934.

Defendendo-se, alegaram a qualidade de comerciantes de tintas, vernizes, etc., e explicaram só vender álcool para preparo de tintas, justificando o não engarrafamento com a deficiência de vasilhame.

Multados pelo diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, em **2:500$000, mínimo do dispositivo infringido, requereram em 26 de outubro de 1936 a reconsideração desse despacho. Antes mesmo de qualquer solução, effetuaram o necessário depósito e interpuzeram o presente recurso, aquele em 16 e este em 19 de dezembro seguinte.**

acordo com as exigências do artigo 1º do decreto 22.344 já citado.

Considerando que, para a sanção penal de tal dispositivo não se faz mister a existência de dolo, uma vez que se trata de um facto material, cuja simples inexistência caracteriza a infração citada, e dá logar á pena imposta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *José Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.868

Recurso n. 5.101 — Imposto de Consumo — Recorrente, Vatanabe Toshio — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não podem ser aceitas as alegações de que a mercadoria encontrada em contravenção tivera os respectivos selos destruidos por baratas ou ratos, quando disso nenhuma prova existe — nem mesmo vestigios — e quando ainda nada se alega sobre a falta de rotulos tambem arguida. Assim, nega-se provimento ao recurso".

Vatanabe Toshio, firma estabelecida com negocio de fazendas, secos e molhados, á rua Bernardino de Campos n. 656, na cidade de Rio Preto, no Estado de São Paulo, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho, da decisão do delegado fiscal naquele Estado em que julgando procedente o auto com que se instaurou o processo, impoz-lhe a multa de 200$000, minimo dos artigos 72 e 81 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

As alegações expendidas em seu recurso são de que não cometeu a fraude e esta não está provada pela ausência do exame do recipiente apreendido, uma vez que, ao contrario do que alega a fiscalização, as garrafas e recipientes apreendidos tinham vestigios dos selos, cuja destruição foi feita por baratas e ratos, atendendo-se ao longo tempo que eles permaneceram em seu estabelecimento comercial. Nenhuma prova foi feita no processo que pudesse corroborar essa alegação. E ainda mesmo que se pudesse aceitar como verídica tal alegação, a firma recorrente tambem foi multada por infração do artigo 72, por isso que, sem ter provado a procedência da mercadoria encontrada em contravenção no seu estabelecimento comercial, tornou-se, assim, responsavel pela ausência de rotulos em tais produtos.

Isto posto, e

Considerando que além de não estar provada a alegação de que a mercadoria tivesse sido selada e suas estampilhas destruidas por baratas ou ratos, ainda assim estaria em contravenção do artigo 72, sobre a qual o recurso silência:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *José Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

impostas, tendo em vista o artigo 1º n. 4, do decreto 24.459, de 1 de junho de 1932.

Não contente com esta decisão, interpoz a firma em apreço recurso para este Conselho, fazendo-o, entretanto, de modo a que deixasse perimir o seu direito visto como, intimada da decisão que a multara, em 8 de janeiro de 1937, aos 28 dias desse mesmo mês apresentou a sua petição de recurso, efetuando somente o deposito da importancia da multa em 8 de março de 1937, fóra, portanto, do prazo de 20 dias.

Isto posto, e

Considerando que não é possivel se tomar conhecimento de um recurso perempto;

Considerando que esta perempção se operou pelo inadimplemento ocorrido de se ter efetuado o deposito fóra do prazo legal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *José Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.867

Recurso n. 5.096 — Decreto 22.344, de 11 de junho de 1933 — Recorrente, Manuel Luiz Ferrete — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"*Provada materialmente a infração do artigo 1º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933 pela ausência da indicação do local onde foi engarrafado o vinho assim irregularmente rotulado, tem perfeita aplicação a pena de que cogita a citada disposição legal cuja sanção independe da existência de dolo ou má fé. — Assim, nega-se provimento ao recurso*".

Manuel Luiz Ferrete, estabelecido á rua São Bento, n. 124, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho, do ato do delegado fiscal naquele Estado que, por considerar provada a infração do artigo 1º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933, lhe impoz a multa de réis 600$000, em grau minimo.

Alega a firma recorrente que o selo colado nas garrafas é vermelho e não como referiu o Sr. agente fiscal, em suas razões, de cor azul. Parecendo-lhe que o intuito do decreto 22.344, não é de natureza tão lata, conforme pretende o agente fiscal autuante, alega que a simples falta de apor aos rotulos o carimbo demonstrando onde e por quem foi engarrafado o produto, não é motivo para se lhe impor tão pesada multa. Assim, e em vista de não ter havido prejuizo para a Fazenda Nacional nem intenção dolosa, pede a firma recorrente a reforma da sentença recorrida, e consequente absolvição da multa que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que no processo está feita a prova material de que as mercadorias apreendidas não continham os seus rotulos de

Isto posto, e

Considerando que pelo requerimento de fls. 10, datado de 26 de outubro de 1936, os autuados demonstram ciência inequivoca da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, discutem-na e pedem a respectiva reforma em gráo de reconsideração;

Considerando que só em 16 de dezembro seguinte efetuaram o competente depósito, para recorrerem em data de 19, segundo os documentos de folhas.

Considerando que, assim, excederam "sponte sua", o prazo regulamentar de 20 dias corridos que o artigo 6º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, delimita sob pena de perempção de direito, para os casos de recurso da primeira para a segunda instancia:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.845

Recurso n. 5.079 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio"; recorrido, L. Turano.

"*Recurso "ex-officio" incabivel, em face do artigo 153 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.*"

No julgamento do auto lavrado em 8 de setembro de 1936, contra L. Turano, varejista, e Pascoal Polilo, fabricante, ambos nesta capital, por apreensão, em poder do primeiro, de "16 pares de sapatos de couro estilo sandália, com salto alto", insuficientemente selados em face do § 6º do artigo 3º do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal impoz ao fabricante a multa de 1:200$, do artigo 61, letra "h", parágrafo único, combinado com o sartigos 67, 72, 206 e 222 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, e absolveu o varejista "por não haver iniciado o consumo do produto", apezar da fatura de fls. 3 mencionar 19 pares (foram apreendidos 16). Recorreu "ex-officio" para êste Conselho, por entender que a multa aplicavel seria a do artigo 61, parágrafo único, parte final (600$/1:200$), em virtude da circunstância do imposto dever ser pago de acôrdo com o preço.

Isto posto, e

Considerando que êste Conselho tem firmado em varios julgados verdadeira interpretação que exclue os calçados referidos na alínea II do § 6º do artigo 3º do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, com a designação "Vendidos ao varejista, com preço marcado nos mesmos pelos fabricantes até 20$", da circunstância do imposto em relação ao preço de venda preceituado no artigo 67 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, no presente processo, solucionado pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, com fundamento na tese já recusada por êste tribunal administrativo, a multa a aplicar seria a do artigo 61 letra "h", parte primeira do parágrafo único (réis 200$/400$), de que não cabia interposição de recurso "ex-officio", nos termos do artigo 153 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando ainda que a descrição do produto contida no auto do feito está de acôrdo com a faturação do fabricante, ambos indi-

sando ser "sandália" a espécie contravinda e não "sapatos", como pareceu ao prolator da primeira instância para justificar a capitulação do dispositivo citado na decisão de fls.;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabivel.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.846

Recurso n. 5.084 — Decretos ns. 17.464 e 20.260, respectivamente de 6 de outubro de 1926 e de 29 de julho de 1931, "ex-officio". — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal; recorridos: Viuva J. Raposo e Cruzeiro & Comp.

"Gravatas de produção nacional confeccionadas com tecido de procedência estrangeira como tal indicado, mas contendo na sua rotulagem em titulos maiores e em local visivel a declaração "Indústria Brasileira", de acôrdo com o artigo 5 do decreto n. 20.260, de 1931, não constitue infração do artigo 74, do vigente regulamento do imposto de consumo. Nega-se provimento ao recurso, "ex-officio".

O auto de fls. 4, lavrado em 2 de outubro de 1936, na camisaria da firma Viuva J. Raposo, nesta capital, deu como infringidos, por ela e pelos fabricantes Cruzeiro & Comp., o artigo 74 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque expunha à venda 40 gravatas de seda devidamente seladas com estampilhas para produtos nacionais, mas contendo na parte externa, em letras douradas, as palvras "Koenigsberger-Seide", juntmente com a etiqueta "Indústria Brasileira", exigida consoante o artigo 5° do decreto 20.260, de 29 de julho de 1931.

Intimados, demonstraram que o tecido era de fato proveniente dos fabricantes "Gustav Koenigsberger & Comp., da Alemanha, e apresentaram não só fatura original com a cópia do despacho alfandegário, informando ainda a respectiva transformação naqueles artefatos e a imediata aposição da etiqueta-rótulo "Indústria Brasileira" em caractéres mais destacados que os da palavra "Seide", única passivel de tradução na frase pretendida em desacôrdo com o citado artigo 74 do regulamento do imposto de consumo.

A' vista dessas provas, o próprio autuante opinou pela insubsistência do feito. Assim decidiu o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as gravatas apreendidas continham, além do dístico "Koenigsberger-Seide" a etiqueta-rótulo "Indústria Brasileira", em caractéres mais visiveis, disposta de conformidade com o artigo 5° do decreto 20.260, de 29 de julho de 1931, inexistindo assim a presumida infração do artigo 74 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.865

Recurso n. 4.772 — Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933 — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, Julio de Sousa Vaz.

"Não se pode reputar clandestina uma fabrica devidamente registrada na respectiva repartição pelo fato de produzir tambem artigo diferente do qual dera ciência em tempo oportunamente. Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O delegado fiscal no Estado de Minas Gerais recorre para este Conselho, "ex-officio", de sua decisão, em virtude da qual julgou insubsistente o auto com que se instaurou o processo. Fundamentando a sua sentença, diz aquela autoridade:

"Estudado o processo, verifica-se provada, realmente, a fabricação de aguardente, sem qualquer prova de vendas. Não ha elementos para se contestar a alegação de ser recente essa fabricação. O documento do Instituto do Açucar e do Alcool refere-se a inscrição do Engenho (fls. 8) sem discriminação do produto ou produtos a que se refere, o que teria de ser obtido em diligência junto aquele Instituto.

Mas não ha penalidade para o artigo 10 capitulado, sinão a do artigo 14, § 2°, quando clandestina a fabrica. E não parece que se possa assim reputar um estabelecimento registrado em uma repartição fiscal, ainda que sem atender à todas as exigências regulamentares. A simples inscrição no Instituto aludido, tornou-o conhecido dos agentes do fisco e ao seu alcance para imediata fiscalização. Deixou de ser ocuito e clandestino. A ampliação da fabrica tornou-a apenas sujeita a patente do registro, de que deveria ter sido lavrada a compente notificação".

Efetivamente, o autuado explicou, preliminarmente, que a inscrição do seu Engenho foi feita naquele Instituto e que embora inicialmente fabricando açucar, posteriormente passou a produzir aguardente, mas sem que até a data do auto houvesse efetuado qualquer venda, por isso que aguardava o exercicio seguinte para regularizar a sua situação.

Isto posto, e

Assim tambem considerando, acordão os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *José Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.866

Recurso n. 5.091 — Imposto de Consumo — Recorrente, Abdo Abib — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Abdo Abib, comerciante estabelecido em Campinas, no Estado de São Paulo, foi multado pelo Delegado Fiscal naquele Estado, na importancia de 200$000, grau minimo do artigo 61, letra "h", combinado com o artigo 81 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, concedendo o perdão de 50 % ás multas

signando para tal fim dois agentes fiscais da circumscrição de Porto Alegre, estranhos ao processo, os quais declaram, de fls. 31 v. a 32, ser p raticamente impossivel apurar-se a produção e consumo da fábrica nos períodos descritos no auto, e isto porque, em nenhum dos livros examinados, consta a entrada dos produtos no respectivo depósito.

Acrescentam ainda que a escrita comercial é feita por meio de notas remetidas pela fábrica, as quais são destacadas de talões numerados a mão, constituindo documentos de exclusivo controle interno, sem nenhuma autenticidade, mas, que apesar disso, examinaram e conferiram algumas dessas notas com os respectivos talões, costatando a sua inteira concordancia.

Esclarecem mais que a diferença apurada pelos autuantes é orientada do confronto entre a escrita fiscal e a da secção de máquinas da referida fábrica, divergencia que é explicada pelos interessados como resultante dos fatos já anteriormente expostos.

A autoridade de primeira instancia, concordando com o parecer da 2ª Contadoria da Delegacia Fiscal e parecer do Dr. procurador fiscal, julgou o auto improcedente e recorreu, *ex-officio*, para este Conselho, fundamentando sua decisão de fls. 34 a 38.

Isto posto, e,

Considerando que não obstante os ponderaveis argumentos apresentados pelos autuantes, que demonstram a existecia de grades diferenças nos *stocks* de cigarros da Companhia Sousa Cruz, essas divergencias resultaram, não podem subsistir dúvidas, dos lançamentos feitos por estimativa, quanto á produção do produto de acôrdo com a sua saihda diária das máquinas, tendo em vista a unidade cigarro e não a vintena;

Considerando que, foi em conseqüência dessa irregularidade cometida pela autuada, aliás, em virtude de determinação fiscal, que resultou a divergencia apontada e de que dá conta o auto de fls. 6 a 7;

Considerando que, das diligencias realizadas, inclusive a que foi efetuar por este Conselho, no intuito de elucidar o processo, nada foi apurado demonstrando a existencia da sonegação, pelo contrário, desses exames, todos favoráveis á Companhia em lide, constam elementos que não podem deixar de influir fortemente no animo do julgador, positivando o erro que motivou a diferença de que se cogita;

Considerando, assim sendo, que não é possivel concluir-se, em uma tal situação, pela existencia da sonegação apurada no processo, de vez que tudo concorre para demonstrar que a diferença constatada no *stock* de cigarros da autuada, foi motivada pelos lançamentos irregularmente feitos quanto á produção do produto, por unidade de cigarro, em confronto com os boletins de balanço, consignando a produção real da fábrica por vitena, após o indispesavel encarteiramento da mercadoria, em condições de ser dada a consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para confermar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.847

Recurso n. 5.089 — Imp. consumo. — Recorrente Brasilio Chade. — Recorrida Delegacia Fiscal em São Paulo.

A falta do livro modelo XLVI constitue infração do art. 112, § 8º, "a", do Decreto n. 17.464, de 6-10-926. Provimento negado.

Visto e examinado este processo, em que é recorrente Brasilio Chade, ex-comerciante em São Roque, Estado de São Paulo, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, da decisão que reformou a anterior, da Coletoria em São Paulo, e impôz ao autuado a multa de 1:000$000, prevista no art. 112, § 8º, *a*, do Decreto n. 17.464, de 1926, por ter ficado provado que ele não possuia o livro modelo XLVI destinado ao pagamento do imposto devido pelas vendas de "joias e obras de ourives", do art. 4.º § 37, do decreto citado, consoante demonstração do auto de fls. 1, lavrado em 16 de novembro de 1931, e

Considerando que a infração pela falta do livro modelo XLVI ficou inteiramente positivada;

Considerando que o beneficio de relevação de 50% da multa imposta, recomendado no n. 4 do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1932, já foi concedido pelo Delegado fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: — Sr. relator, *Waldemar Freire de Mesquita*, que concedia anistia total. — *J. F. Correia de Araujo*, que dava provimento ao recurso.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.848

Recurso n. 5.094 — Imposto de consumo. — Recorrente, Primo Casali. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Aguardente de cana. O stock da fabrica deve ser o constante da escrita fiscal, que é um controle do movimento de produção e saida. Quando é menor e não se justifica a inexistencia constatada, houve sonegação do imposto de consumo que tem de ser punida. Nega-se provimento ao recurso.

Contra Primo Casali, fabricante de aguardente no logar Faxinal, municipio de Lençóis, Estado de São Paulo, foi lavrado em 29 de junho de 1931 o auto de fls. 5 resultante da comparação do stock de sua fabrica com o demonstrado no respectivo livro fiscal que monstrou não mais existirem 8.700 litros de aguardente reputados vendidos sem o pagamento do imposto de consumo no total de reis 4.795$875 inclusive adicionais.

A ação fiscal iniciou-se em 25 daquele mês com o balanceamento do stock da fabrica, que, segundo o termo lavrado e anexado a fls. 2 do processo, era então de 8.000 litros. Seguiu-se-lhe a verificação da escrita especial, procedida em 29 do mesmo mês, termo de fls. 3, demonstrando que no mês de junho constava o stock vindo do mês anterior de 5.400 litros e a produção de primeiro a 23 de 13.500 litros, somando tudo 18.700 litros, dos quais haviam saido sómente 2.200 litros para H. Basili & Cia., de Lençóis. Apurou, assim, a fiscalização, uma saida clandestina de 8.700 litros, após

a declaração do autuado, inscrita nesse termo, de que nenhum outra saida havia no mês de junho além daquela de 2.200 litros mencionada.

Primo Casali defendeu-se dizendo que no dia 25 "os seus meieiros Carlos Romani e Luiz Ferrari" venderam á firma J. Campanari & Cia., Lençóis, 15.600 litros e que essa quantidade, bem como a produção das fabricas não foi registrada porque o livro fiscal se achava em poder dos autuantes e só lhe foi devolvido no dia 29, em uma sala anexa á coletoria federal onde se lavrou o auto. Oferece, como comprovantes, a 3.ª via da guia n. 18 de 25 de junho de 1931 relativa aos 15.600 litros, a 1.ª via da guia de aquisição das estampilhas necessarias a essa quantidade datada do mesmo dia 25, dois recibos dessa venda á vista feita á J. Campanari & Cia. que, segundo declara, lhe foram por esta cedidos, e finalmente uma certidão da coletoria de Lençóis declarando que efetivamente "o auto a que se alude foi asinado em uma sala anexa" á referida coletoria.

Ouvido um dos autuantes, contestou as alegações da defesa dizendo que o auto e os termos constantes do processo eram explicitos em relação aos acontecimentos verificados e que todos eles foram asinados pelo proprio fabricante Primo Casali. Classificou de graciosos os documentos apresentados e repetiu a afirmativa do autuado concernente á nenhuma venda no dia 25 de junho, estranhando a alegação posterior dos 15.600 litros que teriam sido vendidos pelos "meieiros", precisamente naquele dia, sem o conhecimento do legitimo proprietario do engenho e unico responsavel perante o fisco, tudo para concluir por uma forgicação do guarda-livros de Primo Casali, a que não teria sido extranho o concurso da propria coletoria, tendente não só a salval-o da ação fiscal como ainda a J. Campanari & Cia. que, a seu ver, foram autores da aquisição de estampilhas naquele dia 25 para uma aguardente já em seu poder, proveniente da fabrica autuada.

O processo esteve paralizado cerca de seis anos. Julgando-o, finalmente, o Delegado Fiscal em São Paulo considerou provada a arguida fraude de 8.700 litros de aguardente, após declarar que a aceitar como verdadeira a discutida saida de 15.600 litros o stock a encontrar no balanceamento da fabrica seria 1.100 litros e não de 8.00. Impôz á Primo Casali a multa de 4:567$500 além da obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado e mais 228$400 referente ao adicional de 5 % em vigor na época da autuação, tudo de acôrdo com o artigo 220 do regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo e cumprido o devido depósito, o interessado vem a êste Conselho insistir no negócio de 15.600 litros e evidenciar que não teria comprado á coletoria local 8.599$500 de cintas do imposto do consumo no dia 25 de junho de 1931 se não precisasse dar saída á quantidade de aguardente que tal exigisse; que a argumentação sofística do autuante relativa a um remanescente de 1.100 litros, na hipótese daquela saída, e não de 8.000 litros como foi encontrado tem sua resposta no fato do livro fiscal escriturado até o dia 23 pelo guarda-livros da fábrica ter sido conduzido, na tarde de 25, pela comissão fiscalizadora que o deteve até o dia 29: que em 25, á tarde, dito livro estava escriturado até 23, faltando apenas o lançamento da produção da noite de 23 para 24 e de 24 para 25, cousa que o regulamento lhe facultava porque o artigo 111, § 1º. letra *b* do decreto n. 17.464, de 1926, concede três dias para tal fim: por último, que a pública forma extraida do seu livro fiscal, documento de fls. 30, mostra o lançamento da produção de 10.000 litros no dia 25 de junho de 1931, maior que os 8.000 litros em questão, bem como o teor do termo lavrado em 15 de dezembro de 1936 por outro agente-fiscal do imposto de consumo, atinente ao

Afirma a defendente que as diferenças constatadas não foram dadas a consumo sem o pagamento do imposto devido; e, para justificar essa assertiva, diz que tal fato resultou das instruções do agente fiscal Alvaro de Abreu e Silva, mandando fazer a escrituração dos cigarros de acôrdo com a produção das máquinas respectivas, acrescentando que os cigarros, quando saem das máquinas, não estão completamente acabados, e a sua contagem, nessas condições, não é rigorosa, uma vez que isto é praticamente impossivel, mas, por taboleiros que contem, mais ou menos, uma determinada quantidade de cigarros cada um, o que importa dizer que os lançamentos de uma tal produção é feita por estimativa.

Esclarece que os cigarros, depois que saem das máquinas, são acondicionados em carteiras ou maços de uma vintena cada um, voltando os cigarros imprestaveis ou defeituosos novamente ás máquinas, afim de ser reaproveitado o fumo nêles empregado.

Estendendo-se em esclarecimentos sobre a materia, diz que o produto somente é considerado acabado, e em condições de ser dado ao consumo público, depois de acondicionados em vintenas, e, assim sendo, a produção real da fábrica, é a constituida pelos cigarros que saem da secção de encarteiramento, onde se faz o exame do produto regeitando os cigarros defetiuosos provindos das máquinas, nas quais tambem se verificam grandes perdas durante o empacotamento.

Diz, a seguir, a Companhia, que não é justo obrigá-la a indenizar á Fazenda Nacional o imposto de consumo concernente á diferença verificada nos *stocks* de seus produtos, pelo confronto dos lançamentos da produção, feitos na escrita fiscal por unidade de igarro, com os balanços de boletins de produção real da fábrica, fornecidos lealmente aos autuantes.

A Companhia referida, pede a nomeaão de uma comissão para examinar a questão e verificar as perdas inevitaveis a que alude, no sentido de provar que não houve desvio de cigarros sem o pagamento do tributo.

Atendendo a essa solicitação, foram designados, pelo inspetor da Alfandega o conferente Luiz Xavier do Vale e o agente fiscal José Martins Rangel, para que realizassem a diligencia pedida.

Esses serventuários informam de fls. 12 v. a 13, que a produção de cigarros lançados no livro da escrita fiscal, proveniente diretamente das máquinas, era feita por unidadee estimativa, não podendo, assim, corresponder a do produto, depois de encarteirado e selado por vintena, acrsecentando que o cálculo feito por estimativa está sujeito a diferenças, resultantes de perdas devidas a diversos fatores, como sejam: mal acabamento, rutura de papel, etc.

A seguir os agentes fiscais autuantes prestam a longa informação de fls. 14 a 24, contestando a argumentação apresentada pela companhia autuada, especialmente na parte relativa ao lançamento da produção de cigarros por estimativa, segundo suas alegações.

Criticam, com leevação e inteligencia, os motivos apresentados pela defendente, no sentido de jutsificar a diferença verificada no *stock* do cigarros de sua fabricação, e, aludindo á diligencia efetuada, acrescentam que a mesma nenhum fato positivo revelou demonstrando a inexistencia da falta arguida no processo.

Ao finalizar a contestação aludida, dizem os autuantes que a diferença apurada está perfeitamente positivada, sendo inaceitáveis os argumentos apresentados no sentido de justificá-la.

O delegado fiscal converteu novamente o julgamento em diligência, afim de que fosse examinada a escrita comercial da autuada, de-

Considerando, bem assim, que não é cabivel, na espécie, a imposição do máximo da multa cominada no art. 218, § 8º, letra *d*), do decreto 17.464, de 1926, á firma W. Eichenberg & Comp., á qual, mesmo que estivesse positivada a infração de que é acusada, estaria sujeita a outra penalidade e não a de que se cogita, positivamente inaplicavel no caso em lide;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, par provimento aos recursos interpostos, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.864

Recurso n. 4.075 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrida, Companhia Sousa Cruz.

"Não estando caraterizada a sonegação apurada em consequência de irregularidade na confecção da escrita fiscal, nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão que julgou o auto improcedente."

Em 23 de dezembro de 1933, foi lavrado contra a Companhia Sousa Cruz, filial de Porto Alegre, á rua Dr. Timóteo, o auto de fls. 6, por infração dos arts. 81 e204, parágrafo único, letra *c*), do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do aludido auto e dos quadros que o instruem, em resumo, que no período de novembro de 1931 a 20 de novembro de 1933, a precitada Companhia produziu 70.708.325 cigarros da taxa de $020, por vintena; 64.154.704, da taxa de $060; 544.244.829, da taxa de $100 e 54.243.910 da taxa de $150, e vendeu, no mesmo período, 71.140.400 unidades ou 3.557.020 vintenas de cigarros da taxa de $020; 63.638.500 unidades, ou 3.181.925 vintenas, dos da taxa de $060; 540.870.900 unidades, ou 27.043.545 vintenas, dos da taxa de $100 e 53.686.000 unidades, ou 2.684.300 vintenas ,do sda taxa de $150.

Examinando os documentos e feitas as necessárias deduções, chegaram os agentes do fisco á conclusão de que deveria existir na fábrica, por ocasião da lavratura do auto, base dêste processo, um *stock* de 3.373.920 cigarros da taxa de $100 por vintena; 557.910, da taxa de $150 e 516.204, da taxa de $060, mas, como apenas encontraram um saldo de 280 cigarros da taxa de $020; 508.130, da taxa de $100; 680, da taxa de $150 e 53.080, da taxa de $060, concluiram que a diferença de 2.865.799 unidades ou 143.279 vintenas de cigarros da taxa de $100; 557.230 unidades, ou 27.861 ivntenas ,dos da taxa de $150 e 463.124 unidades, ou 23.156 vintenas, dos da taxa de $060, foram vendidos sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importancia de 44:791$740.

Apresentando sua defesa, a Companhia Sousa Cruz esclarece que, em outubro de 1931, o agente fiscal Alvaro de Abreu e Silva, compareceu em seu estabelecimento fabril, fez uma intimação no livro da escrita especial, determinando que na coluna de produção fossem lançados, por unidade, os cigarros diariamente produzidos e não como vinha sendo feito, isto é, por vintena, intimação essa que vinha sendo cumprida até 10 de novembro de 1933, quando o agente fiscal José Inácio Rilo, determinou por escrito, no mesmo livro, que esse sistema devia ser modificado, isto é, que a produção deveria ser escriturada por vintenae não pelos totais produzidos, ou seja, por unidade.

lançamento da guia n. 18, expedida a J. Campanari & Comp. e para servir em processo de interesse desta firma, termo êsse que também evidencia o acerto da discutida saída de 15.600 litros de aguardente.

Considerando que o recorrente responde pela sonegação de 8.700 litros de aguardente de cana vendida sem o pagamento do imposto de consumo, apurada pelo balanceamento do "stock" da sua fabricação, que em 25 de junho de 1931 acusava a existência de 8.000 litros, enquanto que o saldo constante da escrita fiscal se elevava a 16.700;

Considerando que para livrar os efeitos dessa prática alega haver vendido precisamente naquele dia 15.600 litros que inadvertidamente não lançou, ou melhor, não deu saída na citada escrita fiscal;

Considerando que para justificar essa irregularidade atribue a dois "meieiros" da produção fabril a efetivação de tal venda;

Considerando, entretanto, que são inaceitaveis as simples alegações atinentes a êsse negócio, maximé tendo Primo Casali acompanhado o balanceamento do "stock" da fábrica e a organização dos mapas de fls. que assinou sem restrições;

Considerando que a primeira instancia já demonstrou, solidamente, a carência de base dessas alegações, acrescentando que se assim houvesse acontecido, se tal venda fôsse real e não imaginária, o "stock" seria de 1.100 litros e não de 8.000 como foi apurado;

Considerando que o novo argumento do recurso de fls. pelo qual Primo Casali atribue ao fato do livro fiscal ter sido carregado pelos autuantes no dia 25 a não inserção da produção das noites de 23 para 24 e desta para 25, encontra uma séria barreira no que teria sido tal produção, atentando-se que pelo documento de fls. 8, de seu próprio extrato, a produção diária da fábrica não excedia de 1.500 litros;

Considerando que, assim, não merece fé o lançamento de 10.100 litros, como produção de "um dia", feito posteriormente mas datado de 25-6-1931, de que dá conta a pública-forma de fls. 30;

Considerando que todo o arrasoado do recurso é prolixo em explicações e citações que se afastam inteiramente do fato material apurado e que variada documentação oferecida ladeia a questão sem destruir o ponto capital consubstanciadc na divergência entre o "stock" de aguardente encontrado pelos autuantes e o demonstrado pelo livro fiscal, aquele menor do que êste;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contibuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquito*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.849

Recurso n. 5.055 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Calderon — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Não estando provada, de maneira precisa, a existência da sonegação apurada em consequência da verificação de "stock" em confronto com os lançamentos da escrita fiscal, dá-se provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto."

Balanceando, em 1931, a aguardente de cana existente em "stock" na fábrica dêsse produto, de propriedade dos Irmãos Calderon, na Fazenda Fachinal, no município de Lençóis, do Estado de São Paulo,

os agentes do fisco alí constataram a existência de 2.200 litros de aguardente num grande depósito de cimento, e mais 600 litros, contidos em três quartolas de 200 litros cada uma, como se infere do termo de fls. 2.

Confrontando êsse "stock" com os lançamentos constantes da escrita especial, verificaram aqueles funcionários que a mencionada escrita, no dia 25 do mês de junho de 1931, acusava um "stock" de 8.580 litros de aguardente, sem a inclusão dos 600 litros existentes nas três quatolas, que não haviam sido escrituradas e a saída de 3.000 litros.

Feitas as indispensaveis deduções, acusvava a escrita, naquela data, um "stock" de 5.580 litros do produto.

Em 2 de julho seguinte, concluindo as diligências anteriormente encetadas, foi lançado no livro da escrita fiscal o termo respectivo, cuja cópia se achava anexa a fls. 3, consignadno a diferença constatada de 3.380 litros de aguardente não encontrados em depósito, e, em seguida, lavrado o competente auto, por infração dos artigos 220 e 219 § 8º, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se a fls. 5, em 6 do mencionado mês de julho, a firma autuada contesta a medição feita pelos agentes do fisco, que julga errada, dizendo que os mesmos medindo a altura da aguardente contida no depósito de cimento, encontraram 21 centímetros do produto, conforme está assinalado na régua de que se serviram, e, por êsse motivo, pediu fôsse feita nova medição, depois de procedida a cubação do depósito, de acôrdo com os dados já anteriormente utilizados pelos autuantes, isto é, tendo em vista os mesmos vinte e um centímetros de aguardente encontrados, afim de que fôsse verificada a quantidade exata do produto existente no aludido depósito, evitando-se, assim, fôsse cometida uma injustiça.

Em 7 de agosto seguinte, foram designados, de acôrdo, aliás com a informação de um dos autuantes, que não contestou as alegações da autuada, os Srs. José Augusto Machado, escrivão da Coletoria de Lençóis, e os guarda-livros Luiz Ferreira e João B. M. Camargo para proceder á verificação solicitada pela firma fabricante.

O resultado dessa diligência consta do termo de fls. 7, no qual se diz que o depósito de cimento em questão, mede seis metros e cincoenta centímetros de comprimento, três metros e cincoenta centímetros de largura e dois metros de altura, tendo a base em forma de uma pirâmide de vértice para baixo com uma altura de oito centímetros, sendo sua capacidade total para 46.106 litros.

Esclarecem os peritos, feitos os necessários cálculos, que vinte e um centímetros de altura no depósito comportam 5.384 litros e um décimo de aguardente, conclusão essa, que anula os dados apresentados pelos autuantes no termo de fls. 2.

Informando de fls. 15 e 17, um dos autuantes, estende-se em considerações sobre os fatos que se prendem á questão, dizendo que o exame da aguardente em depósito foi feito pela medida direta, sem esclarecer, comtudo, a fórma adotada para tal medição, não importando, assim, segundo seu ponto de vista, a medição do depósito, que, continha pequena quantidade de aguardente.

Alega mais o informante, sem contestar os dados de que se serviram os péritos para a verificação da aguardente em depósito, que o segundo exame sómente foi feito mais de um mês após a verificação do "stock" consignada no termo de folhas 2, não podendo, desse modo, prevalecer no sentido de nulificar o que anteriormente foi constatado, sob pena de se anular a ação fiscal completamente.

A autoridade de primeira instancia, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente para impôr á firma Irmãos Calderon a

Constatou-se, assim, que a firma W. Eichenberg & Comp., era uma simples compradora e revendedora de cigarros da aludida companhia, como tantas outras que lhe compram diretamente, não se lhe podendo atribuir, absolutamente, segundo o parecer da comissão encarregada do exame, a qualidade de adquirente exclusiva dos seus produtos, como se pretendia, para ser exigido o imposto de consumo dos seus cigarros, de acôrdo com os preços de venda da referida firma.

Em sessão de 20 de abril do corrente ano, resolveu êste Conselho, unicamente, mandar fazer novo exame de escrita da Companhia de Fumos Santa Cruz, afim de ser fixado o total exato dos produtos realmente vendidos á firma W. Eichenberg & Comp., discriminando-os por vintena, com indicação do imposto pago e do que deveria ter sido satisfeito.

Feita essa diligencia, foi apurado que, no período a que se refere o auto, foram vendidas áquela firma, pela Companhia em lide, apenas 300 vintenas de cigarros da taxa de $150, 201.875, ditas, da taxa de $100; 5.500, da taxa de $060 e 2.500, da taxa de $020, ás quais, segundo os cálculos que instruem esse exame, foram seladas de acôrdo com os respectivos preços de venda, deduzido o imposto que não entra no computo do cálculo, para a final exigência do tributo.

Isto posto, e,

Considerando que do primeiro exame mandado proceder por este Conselho, a pedido da Companhia de Fumos Santa Cruz, ficou perfeitamente esclarecida, que dos produtos constantes dos quadros de fls. 79 a 108, apenas uma pequena parte foi vendida á firma W. Eichenberg & Comp.;

Considerando que, não se podendo, pelos fatos expostos, aceitar-se como certo o resultado dos aludidos quadros, em virtude dos quais foi imposta a multa de que trata a decisão de fls. 138 v. a 142, mandou-se proceder novo exame na aludida Companhia, afim de que fosse fixado o total exato dos produtos realmente vendidos áquela firma, discriminando-os por vintena, com indicação do imposto pago e do que deveria ter sido satsifeito, verificando-se do resultado dessa diligencia, constante de fls. 186 e 187, que todos os produtos faturados pela Companhia de Fumos Santa Cruz, á precitada firma, foram selados de acôrdo com as normas legais, tendo em vista o respectivo preço de venda;

Considerando que, no periodo em que se acha circunscrita a apuração da sonegação de que se trata, a Companhia de Fumos Santa Cruz, vendedora mais de tres mil contos de mercadorias de seu fabrico, e, como se constata de fls. 168 a 171, no mesmo período, a firma W. Eichenberg & Comp., apenas lhe comprára produtos no valor de duzentos e cincoenta contos;

Considerando que, não se acha positivada no processo a figura do adquirente exclusivo e nem tão pouco a de depósito pertencente á mesma firma da fábrica, ou ainda, a de depósito dos mesmos produtos, pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante, no caso uma sociedade anônima, apezar de se tratar na espécie de uma acionista daquela;

Considerando mais, tendo em vista o vulto dos negócios da Companhia em questão, que não se póde deixar de considerar como simples irregularidade a existencia de treze faturas extraidas pela mesma, em nome de compradores de W. Eichenberg & Comp., e a estes remetidos, cujos produtos foram pelos mesmos refaturados a preços superiores aos consignados naquelas faturas;

Considerando, á vista dos fatos expostos, que a firma W. Eichenberg & Comp., não póde deixar de ser considerada como simples compradora e revendedora dos produtos da Companhia de Fumos Santa Cruz;

mos, e bem assim, que subscrevia a defesa daquela firma que esclarecia perfeitamente bem o assunto.

Informando de fls. 129 a 134, um dos autuantes contesta todos os argumentos expendidos pelos autuados com relação a improcedencia do auto, citando os fatos já descritos neste relatório, frizando que, se a firma W. Eichenberg & Comp., fosse autônoma, não usaria papeis encabeçados com o nome da companhia, como se constata dos documentos de fls. 4 a 47.

Concluindo, diz que os cigarros vendidos pela firma W. Eichenberg & Comp., depositária exclusiva da Companhia de Fumos Santa Cruz, pelo preço de 39$000 o milheiro, selados a razão de $100, por vintena, deveriam ser estampilhados a $150, visto ultrapassar o preço supra, menos os impostos federais e estaduais, o limite da lei ,o mesmo acontecendo quanto a outros produtos que enumera, selados a $060 e $020, que deviam ser estampilhados a $100 e $060, respectivamente, conforme demonstra praticamente em quadro constante de sua informação, para finalizar demonstrado que, de acôrdo com o exame de ecrita de fl. 79 a 108, a autuada vedeu 626.480 vintenas de cigarros com a diferença de imposto de $075, para menos, em cada vintena e 113.900 ditas, com diferença de $060, na importancia total de 53:820$000.

Submetido o processo a apreciação do Sr. delegado fiscal, este, depois de estudá-lo longamente julgou-o procedente, e impôs á Companhia de Fumos Santa Cruz a multa de 53:820$000, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, em face do que preceitua o art. 204, parágrafo único, letra *c*), combinado com o artigo 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e á firma W. Eichenberg & Comp., a multa de 5:000$, máximo da penalidade cominada no art. 219, § 8°, letra *d*) do citado decreto 17.464, por julgar suficientemente provado o conluio dessas firmas para a efetivação dêsse atentado aos cofres públicos.

Não se conformando com essa decisão, as firmas multadas, depois de atendidas todas as exigencias legais, recorrem para este Conselho.

Reportam-se as alegações constantes das defesas apresentadas, acrescentando a Companhia de Fumos Santa Cruz, que o fato principal do processo está adstrito á apreensão, no estabelecimento da firma W. Eichenberg & Comp., de Porto Alegre, de algumas faturas, das quais constam os nomes dos compradores, com os preços da fábrica, tendo sido os produtos atinente ás mesmas, faturados por aquela firma, a preço mais elevado.

Esclarecendo esse fato, fiz á companhia que a firma E. Eichenberg & Comp., ás vezes, vendia, iretamente ,os produtos da fábrica á negociantes do interior, cobrando, naturalmente, preços mais altos, o que constitue o seu lucro, e, para poupar fretes e despesas, mandava embarcar tais produtos diretamente aos compradores, sendo as notas de venda, com o nome do comprador, remetidas á firma vendedora para orientação dos respectivos lançamentos, e, finalizando a sua argumentação, pede a recorrente a êste Conselho ,para que seja demonstrada a procedencia de suas afirmativas, a efetivação de um exame de sua escrita fiscal e comercial.

Mandado fazer o exame solicitado, volta agora o processo para o julgamento necessario, a êste Conselho.

Em consequência de minucioso exame procedido pelos agentes fiscais encarregados de sua execução, ficou perfeitamente esclarecido o processo, uma vez que se chegou á conclusão clara, de que apenas uma pequena parte dos cigarros contsantes dos quadros de fls. 79 a 108, foi vnedida á firma W. Eichenberg & Comp., pela Companhia de Fumos Santa Cruz.

multa de 1:774$500, inclusive o respectivo adicional, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, juntamente com a quantia de 88$725, correspondente ao adicional de 5 %, para assistência hospitalar do Brasil.

Depois de depositada a importancia total em litígio, foi apresentado, no prazo legal, recurso para este Conselho, da decisão aludida.

A firma recorrente alega, insistentemente, que os agentes fiscais mediram o depósito de aguardante de sua fabrica, introduzindo uma regua por uma cavidade central existente no mesmo, verificando que a parte molhada da regua média 21 centimetros, isto é, que o referido depósito continha aguardente até a mencionada altura, o que foi presenciado pelo escrivão da exatoria federal de Lençois, que os acompanhava, acrescentando que os calculos dos autuantes, para a final verificação do "stock" estava errado, o que foi constatado posteriormente, como consta do laudo de fls. 7, pelo qual se vê que um depósito, nas condições expostas, contendo 21 centimetros de líquido, comportava 5.384 litros e não apenas 2.200 litros, como consignaram os autuantes.

Insiste afirmando a recorrente que não subsiste a falta apontada no processo, que se funda em dados errados e sem qualquer elemento material que a comprove, acrescentando que a verificação dos autuantes, para a constatanão do "stock", foi arbitraria e não pode merecer acatamento para o fim de se lhe impôr qualquer multa.

Esclarece que o informante não contesta os dados relativos á medição do depósito e alega que, em tais condições, e uma vez que não foi precisado de nenhuma forma, pelos autuantes, a maneira pela qual chegaram ao resultado a que aludem, deve prevalecer, indiscutivelmente, os elementos positivos constantes do laudo pericial, por intermédio do qual se verifica que o depósito possuia, por ocasião do procedimento fiscal, não 2.200 litros de aguardente, mas sim 5.384, não havendo, dessa forma a pretendida sonegação.

Isto posto, e,

Considerando que do processo não constam elementos positivos, por intermédio dos quais se possa chegar a uma conclusão perfeita quanto á existência da sonegação.

Considerando que os autuantes, não esclarecendo a maneira adotada para a medição direta da aguardente contida no depósito, que, segundo alegam, continham 2.200 litros de aguardente, deixaram sérias duvidas quando á exatidão dos dados de que se serviram, ainda mais quando, de acôrdo com os proprios elementos que adotaram, foi constatado, por uma comissão designada pelo coletor federal de Lençois, que o aludido depósito, tendo em vista as suas dimensões devia conter, por ocasião da verificação efetuada, não aquela quantidade de litros, mas sim, 5.384.

Considerando que, com elementos falhos dessa natureza e sem uma prova concreta feita pelos autuantes, positivando o acerto dos calculos que fizeram para chegar aquela conclusão fortemente contestada pela firma autuada, que apresenta argumentos convincentes, demonstrando não ser exata a medição feita para a constatação do "stock", não é possível concluir-se pela existência da sonegação de que dá conta o processo:

Acórdam os membros do 2.° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto — *Othon de Melo*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.850

Recurso n. 5.099 — Imposto de Consumo — Recorrente, Miguel Paschoal — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Miguel Paschoal, comerciante em Campinas, multado em 600$ pela Delegacia Fiscal em São Paulo por infração do artigo 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926, foi intimado da respectiva decisão em 11 de janeiro de 1937, como se verifica do "A-R" de fls. 23, e só em 11 de fevereiro seguinte deu entrada na pétição de recurso para este Conselho, fóra portanto do prazo regulamentar de 30 dias corridos.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente excedeu o prazo de 30 dias corridos, recomendado no artigo 6º do decreto 24.763, de 14 de julho de 1934, para recurso de decisão da primeira instancia, incidindo assim na perempção desse direito;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Lenard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.851

Recurso n. 5.104 — Imposto de Consumo — Recorrente, Francisco Beraldo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Constitue transgressão do artigo 53 do decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926, a posse de cintas do imposto de consumo sem co-existencia de produtos onde aplical-as. Propõe-se, entretanto, equidade para a multa imposta com inteiro fundamento naquele dispositivo, atendendo-se razões ponderosas em favor do recorrente".

Dentro do prazo e na forma da lei recorre para este Conselho o varejista de bebidas Francisco Beraldo, estabelecido em Santa Isabel, Estado de São Paulo, da decisão do delegado fiscal naquele Estado que lhe aplicou a multa de 600$000 por infração do artigo 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, decorrente do auto lavrado em 18 de agosto de 1936 registrando a apreensão em sua casa de comercio, em uma gaveta, de 60 cintas do imposto de consumo da taxa de $300 para as quais não havia nenhum produto, por isso que todo o stock se achava devidamente estampilhado.

Diz que era o encarregado da escrituração dos livros fiscaes de uma fabrica de aguardente de propriedade de Guilhermino Alves dos Santos, fechada desde dezembro de 1933, e que por isso guardava não só o saldo de selos demonstrado nos referidos livros, exatamente os apreendidos pelo auto de fls. como demais livros e talões da referida fabrica, tudo conforme foi verificado no exame mandado proceder pelo coletor federal em Santa Isabel que, por isso mesmo, expendera no processo opinião contraria á acusação do auto. Salienta que não se lhe pode inculcar a intenção dolosa de aproveitar tais selos porque eles se achavam em seu poder ha mais de tres annos, tempo suficiente para a sua inutilização.

Alega que a firma W. Eichenberg & Comp., de Caxias, lhe vendeu os cigarros constantes das faturas de fls. 60 a 72, apreendidas em poder dessa firma não obstante terem sido extraidas pela Companhia de Fumos Santa Cruz, atendendo a pedidos diretos que lhe foram feitos;

c) porque os socios componentes da firma W. Eichenberg & Comp., são acionistas da Companhia de Fumos Santa Cruz, como se infere do documento de fls. 128;

d) e finalmente, não só porque, dos próprios papeis impressos da firma em apreço, constam os dizeres — "Depositários da Companhia de Fumos Santa Cruz", como tambem, porque, da terceira cláusula do seu contrato social, registrado em 22 de abril de 1922, sob o n. 12.464, na Junta Comercial de Porto Alegre, constava que a sociedade exploraria, no inicio, a venda dos produtos da referida companhia, no Estado, com a qual tinham contrato celebrado, até o ano de 1929 (doc. de fls. 125).

Contestando os argumentos de que se serviram os autuantes, a firma W. Eichenberg & Comp., diz em sua defesa de fls. 75 a 76, que não são depositários exclusivos da Companhia de Fumos Santa Cruz, discutindo longamente o dispositivo regulamentar que se prende á matéria e citando para positivar sua afirmação não só a circular n. 14, de 14 de março de 1924, do Ministério da Fazenda, como parecer do Sr. ministro Bento de Faria, sobre o assunto.

Acrescenta que as 13 faturas e respectivas duplicatas apensas ao auto de infração extraidas pela companhia, em nome de firmas de Caxias, são as mesmas faturadas aos preços contratados e pagos áquela companhia, e que foram refaturados no seu estabelecimento, aos compradores, a preços naturalmente superiores aos pagos á companhia, porque não podia revender sem lucro.

Explica que a divergencia de preços encontrados em produtos acondicionados nos mesmos volumes e com as mesmas marcas, quantidade, etc., justifica-se, pelo fato de terem combinado com a Companhia, para evitar maiores gastos com fretes, a remessa, direta por sua conta, dos produtos destinados á Caxias, que, se enviados á Capital, onde está estabelecida a sua firma, teriam que ser redespachados.

Esclarece, ainda, a firma W. Eichenberg & Comp., que os pedidos de fls. 4 a 47, apreendidos no seu estabelecimento, foram tomados e preenchidos pelo seu viajante, e que apezar de terem impresso o nome da Companhia de Fumos Santa Cruz, não constituem, absolutamente, a prova visada pelos autuantes, pois, além de conterem o carimbo de sua firma, os preços nêles escritos diferem dos das faturas extraidas pela companhia, que é alheia aos seus preços e friza que os autuantes não fizeram alusão no auto ao carimbo constante desses pedidos.

Solicitado o exame da escrita da Companhia de Fumos Santa Cruz, foi êle efetuado, como se infere dos quadros de fls. 78 a 108, com relação ás vendas totais dos cigarros, cujas marcas foram relacionadas no auto e constam da informação de fls. 77.

Os funcionários que efetuaram o exame em questão, informam á fls. 109, que os cigarros em questão, vendidos pela companhia, no periodo de 1 de janeiro de 1933, a 30 de novembro do mesmo ano, foram os esguintes: Correntes, 77.625 vintenas; Ford, 35.075; Nana, 272,180; Kiss-me, 251.775; Kiss-me de luxo, 17.225; Paganini, 16.075 e Rio — Sul, 39.075, no total de 711.130 vintenas, e acrescentam que todos esses cigarros foram selados de acôrdo com os respectivos preços de tabela constantes das faturas devidamente registradas.

A Companhia de Fumos Santa Cruz, apresentou a sua defesa anexa a fls. 110, e nela diz que não houve a infração capitulada no auto, pois a firma W. Eichenberg & Comp., apezar de vendedora de seus produtos em larga escala, não é depositária exclusiva dos mes-

vadas, no seu entender, as infrações dos arts. 72 e 74 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Chegando o processo em gráu de recurso *ex-officio* a êste Conselho, foi o julgamento do mesmo convertido em diligência, afim de que fosse ouvida a "Sociedade Anônima Les Perfums de Chiméne", sobre cuja responsabilidade não se pronunciou a autoridade de primeira instância.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida apenas versa sobre a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, quando no processo também se acham envolvidas, indiscutivelmente, as firmas José de Léo e "Sociedade Anônima Les Perfums de Chiméne", com filial em São Paulo;

Considerando que a decisão de primeira instância, tendo sido proferida sem que fosse ouvida essa última firma, que é, sem a menor sombra de dúvida, a figura principal no caso em lide, contém irregularidades insanáveis que accarretam sua nulidade;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para anular a decisão recorrida, afim de que seja proferida, para anular a decisão recorrida, afim de que seja proferida nova, abrangendo aquelas firmas, de acôrdo com as provas processuais.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scrpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.863

Recurso n. 3.360 — Imposto de consumo — Recorrentes, W. Eichenberg & Comp. — Companhia de Fumos Santa Cruz; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Não tendo ficado positivada do processo a figura do depositário exclusivo da fábrica, de que cogita o art. 67, letra a), do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e nem tão pouco, que os recorrentes eram os únidos vendedores da adquirente, por qualquer título, de um, de mais de um ou de todos os produtos da firma fabricante, dá-se provimento aos recursos, ainda mais, porque, a selagem respectiva estava de acôrdo com os preços dos produtos faturados."

O auto, base dêste processo, foi lavrado em 27 de setembro de 1933, com fundamento nos artigos 67, letra *a*), e 204, parágrafo único, letra *c*), do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra a firma W. Eichenberg & Comp., estabelecida á rua Dr. Flores n. 52, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e Companhia de Fumos Santa Cruz, com séde na cidade que lhe dá o nome, no mesmo Estado.

Fundaram-se os autuantes nas faltas que se seguem, para considerar W. Eichenberg & Comp., depositários exclusivos da Companhia de Fumos Santa Cruz:

a) porque eram os representantes ou vendedores exclusivos dos produtos da Companhia para determinada zona do Estado;

b) porque os pedidos feitos diretamente á Companhia relativos a essa zona, somente eram atendidos por intermédio de W. Eichenberg & Comp., que refaturava os respectivos produtos por preços superiores aos da tabela, juntando para comprovar essa assertiva, as 13

ciente senão exagerado para aplical-os onde aprouvesse, e pede reparo para a carimbação das cintas cujas iniciais coincidem com as do citado fabricante. Termina insistindo na demonstração perfeita de um caso de absoluta boa fé em tudo antagonico ao que visa reprimir o dispositivo dado como infringido.

Isto posto, e,

Considerando que é completa e convincente a prova apresentada pelo recorrente no sentido de apoiar as alegações referentes ao motivo por que se encontrava na posse das 80 cintas de consumo da taxa de $300 sem que em sua casa comercial houvesse mercadoria por estampilhar;

Considerando que isso mesmo foi verificado no exame procedido por ordem do coletor federal em Santa Izabel, certo que o respectivo laudo afirma não só o fato do recorrente haver sido o autor da escrituração do livro fiscal da extinta fabrica de aguardente de Guilhermino Alves dos Santos como a coincidencia entre o saldo de estampilhas demonstrado em seu final encerrado tres anos antes e a quantidade apreendida pelo auto de folhas, afora o fato de se achar na guarda de todos os livros e talões da referida fabrica;

Considerando, entretanto, que essas atenuantes militam em favor do recorrente e necessariamente recomendam a propositura de equidade mas não autorisam este Conselho a invalidar a infração do artigo 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, que se consubstancia na simples posse das cintas do imposto de consumo sem co-existência de produtos que as recebessem, independentemente de averiguação do dolo ou má fé;

Considerando que sómente a autoridade superior tem o privilegio legal de decidir por equidade, "ex-vi" do artigo 12 do decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.852

Recurso n. 5.105 — Imposto de consumo — Recorrente, Dizioli & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se tendo feito o exame solicitado pelo autuante, afim de que fosse apurada a sonegação, não podia a autoridade de primeira instância julgar o processo para impôr, apenas, aos infratores, a multa do art 81. do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, sem a interposição do recurso "ex-officio" obrigatório, pela desclassificação do art. 294, também capitulado no auto.

Contra Pedro Francisco, estabelecido no povoado de Jacaúna, municipio de Pindorama, no Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 3, por infração dos arts. 81, 88 e 204, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Trata-se, no caso, da apreensão de 6 latas contendo caramelos, com capacidade para 10 quilos, cada uma, procedentes da fábrica de Balas e Bombons da firma Dizioli & Filhos, estabelecida á rua Maria Marcolina n. 165 A, na Capital de São Paulo, e vendidas por intermédio de Inácio Ungaretti, estabelecido á avenida D. Pedro II n. 4, em Araraquára, no mesmo Estado.

Consta do auto que, das referidas latas, que se achavam expostas á venda sem o sêlo devido, duas estavam ainda lacradas e rotuladas, como saíram da fábrica e as outras quatro já se encontravam abertas e já iniciado o consumo.

Apresentadas as defesas, ficou provado que Inácio Ungaretti apenas serviu de intermediário na compra da mencionada mercadoria, que foi remetida diretamente do fabricante ao comprador Pedro Francisco, como se constata do documento de fls. 11.

A firma Dizioli & Filhos alega que as latas de caramelos apreendidas, apenas serviam de simples transporte da mercadoria, que, por êsse motivo, estava isenta do imposto de consumo, como já está resolvido pelo Ministério da Fazenda.

A fls. 20 do processo, o agente fiscal autuante esclarece que as latas apreendidas constituiam embalagem permanente dos caramelos nelas contidos, os quais não estavam, por isso mesmo, isentos do tributo, e ao mesmo tempo, pedia a remessa do auto á Recebedoria Federal em São Paulo, afim de que fosse feito o indispensável exame na fábrica e apurada a sonegação respectiva.

Na informação de fls. 21 v., o agente fiscal encarregado de efetuar o exame solicitado, devolvendo o processo á Recebedoria, em 15 de janeiro de 1935, diz que, em dias do ano passado, iniciou o exame das escritas comercial e fiscal da firma Dizioli & Filhos, dizendo que as diligências ainda não haviam sido terminadas por circunstâncias que justifica, esclarecendo ainda, que a devolução era feita para que o auto fosse posteriormente anexado ao que ia lavrar em virtude das verificações já iniciadas, nos têrmos do regulamento do imposto de consumo.

Com essa informação pouco esclarecedora do assunto, foi êste processo devolvido pela Recebedoria em São Paulo, á Coletoria de Pindorama, com o ofício n. 340, de 22 de janeiro de 1935.

Prestando a informação regulamentar, o autuante diz que a infração está perfeitamente caracterizada, acrescentando que o processo deve ser anexado, para efeito de julgamento, ao que deve ser lavrado pelo informante de fls. 24 v., uma vez que não foi feito o exame que solicitára.

O delegado fiscal em São Paulo, a que fôra remetida o processo, desprezando os fatos aqui relatados, julgou o auto procedente, apenas quanto á infração do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, para impôr aos autuados Pedro Francisco e Dizioli & Filhos, a multa de 200$000, mínimo da pena prevista no aludido dispositivo, deixando de interpôr o recurso *ex-officio*, pela desclassificação do art. 204, do mesmo regulamento, também capitulado no auto.

Dessa decisão sómente tomou conhecimento êste Conselho, porque a firma Dizioli & Filhos apresentou o recurso voluntário de fls. 36.

Isto posto, e,

Considerando que a autoridade de primeira instância proferiu sua decisão no presente caso, com preterição de formalidade essencial, qual seja a do exame de escrita, afim de que fosse apurado o imposto de consumo não pago pelo fabricante dos produtos vendidos nas condições especiais;

Considerando que, sem a efetivação dêsse exame imprescindivel, não poderia ser julgado o processo nas condições referidas, ainda mais quando, como se infere da informação de fls. 21 v., foi iniciado o procedimento fiscal respectivo, o qual não foi concluido por circunstâncias especiais;

Considerando, ainda mais que, além dessa irregularidade insanável, na decisão de que se cogita, nula de pleno direito, não foi observado o que taxativamente prescreve o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

qualquer prazo para aquele que, em tempo oportuno, não cumpriu a sua obrigação, nem procurou defender o seu direito:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.861

Recurso n. 222-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 3.615 — Requerente, João Bernardi — Repartição, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideração.

Pelo acórdão n. 3.615, foi negado provimento ao recurso interposto por João Bernardi da decisão do delegado fiscal em São Paulo, que lhe impôs a multa de 2:500$000, por infração do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Não se conformando com a decisão déste Conselho, interpôs o presente pedido de reconsideração, no prazo legal.

Em seu pedido, repete o alegado em suas defesas anteriores.

Isto posto, e,

Considerando que os fundamento da decisão recorrida são legais e de acôrdo com a prova do processo; e

Considerando que nenhum argumento novo foi alegado pelo requerente:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.862

Recurso n. 2.514 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrida, Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Não se tendo pronunciado a autoridade de primeira instância sobre a responsabilidade de outras firmas envolvidas no processo, uma das quais nem siquer foi ouvida, anula-se a decisão afim de que seja proferida nova, corrigindo-se as irregularidades apontadas.

Trata-se, no caso em espécie, de infrações que se prendem á rotulagem de produtos com dizeres em lingua estrangeira em caracteres maiores, contendo, em tipos menores, as palavras: "Paris — Laboratório São Paulo".

Aparecem envolvidas no processo as firmas José de Leo, estabelecida á rua dos Andradas n. 1.319, em Porto Alegre, Indústrias F. Matarazzo e Les Perfums Chiméne, situadas em São Paulo.

Depois de instruido o processo com as defesas das duas primeiras firmas e prestada a informação regulamentar, a autoridade de primeira instância proferiu sua decisão, julgando o auto improcedente, para isentar de qualquer responsabilidade a firma autuada Sociedade Anônima Indústrias Reunidas Matarazzo, por não se acharem pro-

o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo á aplicação da equidade;

Considerando que, no caso em lide, as mesmas causas que motivaram aquela decisão, militam em favor do requerente, também simples varejista de uma pequena cidade do interior de Pernambuco, sendo assim, justo propôr-se também, quanto ao seu caso, a aplicação daquela decisão.

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração interposto, e encaminhar o processo ao S. ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scrpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.866

Recurso n. 216 — Reconsideração do acórdão n. 3.404 do recurso n. 3.628 — Imposto de consumo — Recorrente, Tolomei & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A contagem do prazo legal de 20 dias para interposição de recurso deve ser feita seguidamente de acôrdo e na forma do Código Civil; e não como pretende a requerente, com a exclusão dos domingos ou feriados. Por essas razões indefere-se o pedido provada como está a perempção havida."

Tolomei Casali & Filhos, firma estabelecida no Distrito de Goiana, município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais, dentro do prazo e na forma da lei se dirige a êste Conselho, pedindo a reconsideração do acórdão n. 3.404, proferido no recurso n. 3.628, julgado em sessão de 24 de novembro de 1936.

Nesse acórdão, o Conselho verificando a perempção do recurso interposto, dele não tomou conhecimento e, justificando essa perempção, demonstra o referido acórdão que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Em suas alegações a firma requerente declara que não se pode contar o dia da intimação e, sim, o dia 17 de janeiro por deante, consoante a jurisprudência até agora seguida pelas nossas Côrtes de Justiça. Nestas condições, não estaria perempto o seu direito ao recurso, mesmo porque, quando intimada em 16 de janeiro de 1936, para pagamento da multa imposta, o foi para fazer no prazo de 30 dias ou de 20 dias úteis para interposição do seu recurso.

Sucede, porém, que a intimação a que se refere a firma requerente não declara os 20 dias *úteis*, conforme alega, e a ciência está com a mesma data da intimação, que se verificou em 16 de janeiro de 1936.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso está, de fato, perempto, por ter sido apresentado fora do prazo de 20 dias marcado por lei;

Considerando que a contagem dêsse prazo foi feita de acôrdo com as regras determinadas na legislação vigente;

Considerando que não é possível, como quer a requerente, que, por equidade, se tome conhecimento dêsse recurso, é se lhe dispense a perempção em que incorreu, por isso que não é possível dilatar

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, por ter sido proferida com pretenção de formalidades essenciais, afim de que tenha o processo o seu curso normal, após o exame de escrita reclamado, concernente á apuração do imposto sonegado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Melo*, representante da Fazenda.

Ausente: o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.853

Recurso n. 5.110 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Reis & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Posse de selos atinentes á mercadorias já conconsumida. — Infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo."

No estabelecimento comercial da firma Reis & Comp., á rua Andrade Neves n. 74, em Campinas, Estado de São Paulo, foram apreendidas 3.220 cintas comuns, da taxa de $100 e 3.200 ditas da taxa de $200, num total de 6.440 cintas, sem a mercadoria correspondente por selar.

Na sua defesa, a firma em lide procura justificar a infração cometida, alegando que as fórmulas apreendidas não pertenciam a mercadorias consumidas mas ao volume total da aguardente de cana que vinha recebendo e depositando em toneis desde o tempo em que era obrigado ao registro da entrada e saida do produto em livro especial, acrescentando que foi desse fato que resultou a falta da aguardente que ocasionou o excesso das cintas em questão, que sómente foi conhecido após a verificação procedida antes da lavratura do auto.

Esclarece ainda, que a existencia dessas fórmulas a mais, sómente póde ser explicada por prejuizos na medição da aguardente, por vasamento natural ou eventual, ou por evaporação.

Prestando a informação de fls. 8 a 9, um dos autuantes contesta as alegações da autuada, dizendo que a infração está materialmente comprovada, tendo em vista a grande quantidade de cintas apreendidas sem a mercadoria correspondente por selar.

O auto foi julgado procedente em 14 de outubro de 1933, pelo exator da primeira Coletoria Federal de Campinas, que impoz á firma Reis & Comp., a multa de 600$, minimo do dispositivo infringido.

Intimada dessa decisão, a firma em lide, por não se conformar com a mesma, depositou a importancia da multa que lhe foi exigida e recorreu para a Delegacia Fiscal em São Paulo, no prazo legal.

Tomando conhecimento do recurso interposto, o delegado fiscal achou que não se verificou na especie a contravenção do art. 53, porque se tratava de estampilhas novas e não de fórmulas usadas, extraidas ou aproveitadas de mercadorias já consumidas ou não, mas, sim, da infração do art. 111, § 1°, letra "m", do regulamento do imposto de consumo, combinado com o art. 3°, § 3°, nota 2ª, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que diz respeito á falta de recolhimento de fórmulas de alcool empregado como materia prima de qualquer outro produto, e, nessas condições, deu provimento ao recurso para obrigar ainda a recorrente a recolher a importancia de 243$, mantida a multa imposta, não pela infração do art. 53, mas, pela dos arts. 52 e 111, § 1°, letra "m", combinados

com o art. 206, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado, quanto ao art. 111, § 1°, letra "m", pelo citado decreto numero 22.262.

A firma Reis & Comp., cientificada dessa decisão, depositou mais a importancia de 243$, relativa a 1.215 cintas das especiais para alcool, empregado como materia prima no fabrico de bebidas, e recorreu, no prazo legal, para este Conselho, alegando que essas fórmulas foram encontradas pelos autuantes, como se infere ao auto, tendo sido recolhidas á exatoria, de acôrdo com a intimação lançada no livro de escrita fiscal, tal se vê do doc. de fls. 26.

Esclarece que tais fórmulas não foram consideradas no auto objeto de infração, tanto assim, que não foram apreendidas conjuntamente com as comuns; encontradas em excesso e relativas á aguardente de cana.

Prova mais a recorrente que sempre cumpriu as determinações do art. 111, § 1°, letra m, e junta, para comprovar sua afirmativa, a guia de fls. 27, por intermedio da qual recolheu á repartição competente as formulas de alcool empregado como materia prima, referente ao mês de abril de 1933, antes, portanto, da lavratura do auto de fls.

Comentando a decisão questionada, a recorrente diz que o delegado fiscal reconheceu a inexistencia da infração do art. 53, unico capitulado na peça basica do processo, mas sem razão justificavel, aplicou a penalidade do art. 111, § 1°, letra m, alterado pelo decreto n. 22.262, de 1932, sob o fundamento de que essa era a infração caracterizada, e, finalizando sua argumentação, pede que seja dado provimento a seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que em poder da recorrente foram apreendidas **6.440** cintas do imposto de consumo, comuns, sem a mercadoria correspondente por selar;

Considerando que a simples posse de formulas pertencentes a mercadorias já consumidas, caracteriza a infração do art. 53, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que as 1.215 cintas da taxa de $200, das especiais para alcool, tambem encontradas em excesso no estabelecimento da recorrente, não foram apreendidas mas recolhidas á exatoria federal de Campinas, de acôrdo com as prescrições legais, por serem formulas de alcool empregado como materia prima, no fabrico de bebidas;

Considerando que, como está provado no processo, a recorrente sempre cumpriu as exigencias regulamentares quanto ao recolhimento de tais estampilhas, não se lhe podendo exigir, por isso mesmo, segundo o que estabelece o art. 3°, § 3°, nota 2ª, do decreto n. 22.262, de 1932, a importancia das formulas mencionadas, para o recolhimento das quais, não foi excedido o prazo legal;

Considerando, por fim, que não se justificam de maneira alguma as exigencias da decisão do delegado fiscal em São Paulo, que, reformando a decisão da 1ª Coletoria Federal de Campinas no mesmo Estado, proferida de acôrdo com as provas processuais, obrigou ainda a recorrente a pagar a importancia de 243$000, relativa áquelas cintas:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para estabelecer a decisão da 1ª Coletoria Federal de Campinas, proferida de acôrdo com a lei e com as provas dos autos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator. — Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferim o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.895

Recurso n. 214-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração — Acórdão n. 3.456 — Recorrente, Emiliano Ramos Rocha — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Varejista que expõe á venda mercadorias estampilhadas com fórmulas servidas. — Sua responsabilidade."
Caso que comporta a aplicação da decisão por equidade."

Emiliano Ramos Rocha, estabelecido na cidade de Barreiras, no Estado de Pernambuco, dirigi-se a êste Conselho, pedindo reconsideração da decisão constante do acórdão n. 3.456, de 4 de dezembro de 1936, confirmando a decisão de primeira instância que lhe impôs a multa de 600$000, mínimo da pena cominada no art. 62, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Alega o requerente, em sua petição, que em caso perfeitamente idêntico ao de que se cogita, sobre mercadorias oriundas da mesma procedência das apreendidas em consequência dêste processo, em as quais foram aplicadas estampilhas já anteriormente usadas, resolveu êste Conselho, embora reconhecendo a existência da infração e a responsabilidade do expositor á venda das mesmas, propôr á dispensa da multa por equidade, quanto a êste, atendendo a circunstância de que o aproveitamento dos selos, da maneira por foi feito, podia perfeitamente ter escapado ao exame do adquirente do produto, simples varejista de pequena cidade do interior, que, tudo faz crêr, agiu de bôa fé.

Esclarece, ainda, o peticionário, que foi enganado pelo fabricante Luiz Mendes da Silva, que lhe vendeu mercadorias seladas com fórmulas aproveitadas, e que, assim sendo, não é justo que se lhe exija a multa legal, pela exposição á venda de tais mercadorias adquiridas como se estivessem legalmente estampilhdas.

Finalizando sua argumentação, pede que seja proposta para seu caso, a aplicação da decisão por equidade, como já o fizera antes êste Conselho em relação ao autuado Francisco Leocádio Nogueira e consta do acórdão n. 2.769, de 19 de maio de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 5 de agosto do mesmo ano.

Isto posto, e,

Considerando que, pela infração cominada no art. 62, do vigente regulamento do imposto de consumo, responde não só o fabricante como o expositor á venda da mercadoria;

Considerando, não obstante, que no caso em espécie, tuda faz crêr que ao adquirente do produto, selado com fórmulas já anteriormente usadas, passou despercebida a infração de que se trata;

Considerando, assim sendo, que não se pode deixar de admitir que fosse o mesmo enganado, como alega, em sua bôa fé, pelo fabricante do produto;

Considerando mais, que em caso perfeitamente igual ao de que se cogita, referente a mercadorias nas mesmas condições e da mesma procedência, já resolveu êste Conselho, como se constata do acórdão n. 2.769, de 1936, não obstante rêconhecer a responsabilidade do expositor á venda do produto quanto a infração capitulada, encaminhar-

decidir por equidade é privativa do Sr. Ministro da Fazenda, conforme o artigo 12 do decreto 24.763, de 14 de julho de 1934;

Considerando que a infração do artigo 81 do decreto 17.454, está provada; e,

Considerando que, na especie, não se justifica a decisão por equidade, privativa do Sr. Ministro da Fazenda, conforme diversos acórdãos deste Conselho:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Melo*, representante da Fazenda.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.858

Recurso n. 211—Reconsideração do acórdão 3.719, recurso 3.994—Decreto-lei n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933 — Recorrente, Instituto de Terapêutica "Humanitas" Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que as amostras gratuitas de "especialidades farmacêuticas" contêm referências a moléstias e grupos de moléstias a cuja cura se destinam, não podem as mesmas gozar da isenção do imposto. Assim indefere-se o pedido provada como está a infração do art. 3º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933.

O Instituto de Terapêutica Humanitas Ltda., estabelecido em São Paulo, á rua Visconde de Parnaiba ns 273 e 275, dentro do prazo e na forma da lei se dirige a êste Conselho, pedindo a reconsideração do acórdão n. 3.719, proferido no recurso n. 3.994, julgado em sessão de 22 de janeiro de 1937.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

"As especialidades farmacêuticas distribuidas em amostras e com isenção do sêlo do consumo, não poderão conter referências á moléstias ou grupos de moléstias a cuja cura se destinam sob pena de multa do art. 6º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933."

Repetindo as mesmas alegações constantes do seu recurso anterior, a firma requerente nenhum argumento novo apresenta quanto ás razões que a levaram a pedir reconsideração do julgamento proferido por êste Conselho, voltando a tratar da nulidade do processo, por ter sido lavrado por funcionário incompetente e ainda por falta de intimação para apresentação de sua defesa em primeira instância cujo julgamento ocorreu a revelia.

Estes fatos já foram perfeitamente explicados e fundamentadamente resolvidos no acórdão embargado, cujos "considerandos" deixam completamente esclarecida a questão e justificada a imposição da multa aplicada.

Isto posto, e,

Considerando que nenhum argumento novo a requerente apresenta, no sentido de destruir os fundamentos do acórdão, cuja reconsideração pretende;

Considerando que está provado no processo que as amostras continham referências a moléstias e grupos de moléstias a cuja cura se destinavam, o que constitue infração do art. 3º, letras *a, b, c,* e *d* do decreto n. 22.423, de 1 de fereveiro de 1933:

ACÓRDÃO N. 4.854

Recurso n. 5.112 — Decreto n. 22.344, de 11-1-933 — Recorrente, L. de Assis — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933. Negado provimento ao recurso.

O recorrente foi autuado por ter exposto à venda vinho de uva nacional devidamente selado, mas cujos rótulos não continham o nome do engarrafador nem o local do engarrafamento.

Defendeu-se o autuado, alegando que durante um ano e quatro mêses em que era estabelecido em S. José dos Campos, era a primeira vez que seu estabelecimento era visitado pela fiscalização e que, dada a insignificância da falta, natural seria que o autuante o advertisse, e não lavrasse o auto.

O delegado fiscal, em face da prova da infração, julgou o auto procedente e multou o autuado em 600$, minimo do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Em tempo hábil o autuado depositou a multa e recorreu para êste Conselho, reproduzindo as razões da defesa inicial.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.855

Recurso n. 5.115 — Imposto de consumo — Recorrentes, Assad Bechara & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de livro especial para pagamento do imposto de 3 %, sobre objetos de adorno.

Infração do art. 112, § 8º letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 25 de setembro de 1935, foi lavrado o auto de fls. 3, contra a firma Assad Bechara & Comp., estabelecida na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo, por infração do art. 112, § 8º, letra *a*, do regulamento do imposto de consumo.

A autoridade de primeira instância julgou o auto procedente para impôr à autuada a multa de 1:000$000, mínimo da pena prevista no dispositivo infringindo, e é dessa decisão que foi interposto o recurso ora em discussão, depois de satisfeitas todas as exigências legais.

Alega a firma Assad Bechara & Comp., que em principios de 1935, instalara seu estabelecimento em um armazem inadequado, a titulo provisório, até que terminasse o prédio que estava construindo á rua Luís Gama, na mencionada cidade de Pirajuí, e que nesse armazém apenas possuia os artigos indispensáveis, afim de manter-se em contato com sua freguezia, acrescentando que no local ainda não vendia os artigos denominados pelo fisco por joias, obras de ourives e objetos de adorno.

Esclarece, a seguir, que tais artigos foram adquiridos para a instalação de sua nova casa comercial, e, quando estavam sendo arran-

jados nas prateleiras ainda com as portas fechadas, recebeu a visita dos agentes do fisco que apreenderam um galheteiro, lavrando o auto respectivo.

Com êsses fundamentos, isto é, sob a alegação de que não vendeu antes quaisquer objetos de adorno ou joias, a recorrente procura justificar a improcedência da falta que lhe é atribuida, pedindo, assim, a improcedência do auto.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente, que se achava instalada desde princípios de 1935, na cidade de Pirajuí, nenhuma prova apresentou no sentido de demonstrar a veracidade de suas afirmações quanto a inexistência anterior, no seu estabelecimento, de joias, obras de ourives, bijuterias e objectos de adorno;

Considerando que ao invez dessa prova, facilmente demonstrável, com a apresentação das faturas, preferiu a recorrente juntar as declarações de fls. 13 a 15, quanto a nova instalação de sua casa comercial que ao caso não interessa, uma vez que se tratava, apenas, de uma mudança;

Considerando que, tendo-se registrado a recorrente em 30 de março de 1935, para o comércio a varejo dos artigos em causa, não se pode compreender como, sòmente em setembro, viesse a adquirir tais produtos;

Considerando, assim sendo, que são inaceitáveis as alegações expendidas sobre a matéria, pela recorrente, ainda mais, quando nenhuma prova material foi feita positivando a veracidade das mesmas;

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, retalor.

Visto. — *Othon de Melo*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.856

Recurso n. 5.117 — Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 — Recorrente, Clarismundo Antunes Cintra — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração dos arts. 1° e 2° alinea "a", 3° e 4° paragrafo unico e 6° do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926. Negado provimento.

O recorrente foi autuado em 8 de setembro de 1930 por haver vendido a Santos Teixeira em Pedregulho, Estado de São Paulo, para serem entregues em certo prazo 200 sacas de café do preço total de 20:000$000, sem pagar o imposto de $300 por saca estabelecido no art. 2° do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

Intimados o autuado e os compradores para apresentarem defesa, apenas esses ultimos se defenderam, sendo lavrado termo de revelia contra o atual recorrente.

Subindo o processo a julgamento, foi imposta a cada um dos autuados a multa de 2:000$000 do art. 13 do decreto citado, com a obrigação de recolherem o imposto sonegado na importancia de réis, 30$000.

Intimados dessa decisão, os multados requereram ao coletor encaminhasse ao ministro da Fazenda seu pedido de permissão para recorrerem sem previo deposito da multa, tendo o coletor remetido ao delegado fiscal o recurso, conforme despacho de 25 de novembro de 1932.

O delegado fiscal, em 26 de outubro de 1936, deixou de tomar conhecimento do recurso por não ter sido observado o art. 22 do decreto citado, que exige, para interposição do recurso, o previo deposito da multa.

Não se conformando com essa decisão, o recorrente, dentro de 20 dias, depositou a multa e recorreu para este Conselho, reproduzindo as bem feitas razões do primeiro recurso, em que sustenta a nulidade do processo e a inexistencia de operação a termo.

Isto posto, e

Considerando que o art. 22 do decreto n. 17.537, de 1926, declara que o recurso será interposto dentro de 30 dias da intimação e só será encaminhado á autoridade superior mediante deposito previo da multa;

Considerando que, pelo art. 23 do mesmo decreto, na falta de recurso ou deposito da multa naquele prazo, a decisão transita em julgado:

Acordam os membro do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por haver passado em julgado a decisão de primeira instancia.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.857

Recurso n. 5.127 — Imposto de consumo — Recorrentes, Moreira Fernandes & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do artigo 81 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6-10-926. Negado provimento ao recurso.

Moreira Fernandes & Cia., estabelecidos nesta Capital, foram autuados por infração dos artigos 64, 81 e 92 do decreto 17.464, de 6-10-926, por terem remetido para um freguez varegista 25 latas de azeite doce, da capacidade de 500 gramas cada uma, sem estarem seladas, acompanhadas da nota de venda n. 87.354, e de 25 selos retangulares de côr vermelha, da taxa de 150 réis.

A autuada não nega a infração, pedindo em sua defesa a relevação da multa por equidade, visto não ter agido com dólo ou má fé.

Provada a infração, o Diretor da Recebedoria impôs á firma autuada a multa de 200$, minimo dos artigos 81 e 64, combinados com o artigo 92 do decreto 17.464, citado.

Não se conformando com essa decisão, recorreram para este Conselho.

Em suas razões de recurso, insistem em afirmar a competencia deste Conselho para aplicação do principio de equidade, em face do disposto no numero 37 do artigo 113 da Constituição Federal, e, assim, esperam seja provido o recurso, relevando-se a multa por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que, na especie, não se aplica o disposto no numero 37 do artigo 113 da Constituição Federal, por se referir o mesmo aos casos anexos, o que não se verifica, pois a faculdade de

regulamento. E acusaram a firma autuada de haver *"arrancado"* os rótulos que deveriam ter sido aplicados aos móveis em questão, pelos respectivos fabricantes, para, dêste modo, justificarem a infração do artigo 73, do Regulamento de Consumo. Acusam, outrosim, a firma Victorio Azzalin de infração ao artigo 63 do regulamento, por isso que o carimbo, que a mesma aplicou na parte impressa dos sêlos não satisfaz as exigências legais, segundo o modo de entender dos mesmos.

Convem frizar que, tanto para a infração do artigo 73 como para a de artigo 63, referida pelos autuantes, não foi lavrado o respectivo têrmo complementar.

Entretanto, pelos motivos que se seguem, torna-se desnecessário agora o cumprimento daquela formalidade essencial, uma vez que estas novas infrações tambem não procedem, como veremos.

A firma José Teperman & Comp. é beneficiadora de móveis, sendo, tal, considerada fabricante, para *todos os efeitos legais*.

Ora, si é considerada fabricante para todos os efeitos legais, óbvio que não pode haver prejudicado os rótulos de fabricante dos móveis, porque, a partir do momento em que procedeu ao beneficiamento, seu rótulo passou a ter prioridade sôbre os demais.

Acontece ainda que o artigo 73 diz respeito a comerciantes emquanto que a firma autuada é fabricante.

Com referência á infração do artigo 63, atribuida á firma Victorio Azzalin, além da apreciação da mesma digna de consideração, por isso que, como a precedente, foi eventada em simples informaçção, não acha, tambem, caracterizada no processo.

A firma Azzalin inutilizou os sêlos com o carimbo cujo especimen é o documento de fls. 19.

O artigo 63 não proíbe o uso de carimbo, ficando entendido que o permite, quando se refere a *"qualquer processo"*.

A vista do exposto, tratando-se de auto lavrado sem fundamento, resolvo julga-lo improcedente.

Assim tambem considerando;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.960

Recurso n. 5.206 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Recorrido, Miguel Vituzzo.

"Não se pode impor multa por infração, cuja comprovação depende de prova, material desde que esta não existe. Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre "ex-officio" para êste Conselho de sua seguinte decisão:

"Consta do auto de fls. a apreensão de 73 formas de queijo fresco, tipo Minas, estampilhadas com sêlos contendo na parte impressa diversas inutilizações e estas em desacordo com os rótulos apostos na dita mercadoria.

mente viciada, tendo deixado, apesar disso, aquela data, lançada na linha acima, com tinta azul clara, bem diversa da empregada "no algarismo 21", que é azul escura;

Considerando que, à vista de provas tão fortes contra o recorrente, que por todos os meios procurou nulificar a acção fiscal, não se justifica o novo pedido de exame a que se refere o seu recurso:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.888

Recurso n. 5.112 — Impl consumo — Recorrente, Benedito Rodrigues Moreira — Recorrida, a Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração dos arts. 81, 95, 111, § 1º, *letra* a *e* 111, § 6º, *letra* a *do decreto* 117.464, *de* 6-10-926. *Negado provimento.*

Benedito Rodrigues Moreira foi autuado em 30 de janeiro de 1933 por ter em seu armazem de secos e molhados, em sua fazenda, em Bragança, um barril com cerca de 12 litros de aguardente, sem sêlos, rótulos, ou nota de venda.

Defendeu-se o autuado, afirmando que o referido barril continha apenas uma pouca de agua.

Julgado procedente o auto, pelo coletor de Bragança, que multou o autuado em 200$000, recorreu êsse para o delegado fiscal em São Paulo, que negou provimento ao recurso. Dessa decisão interpôs o autuado o presente recurso.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente alega não ser comerciante, juntando nesse sentido, certidão do coletor de Bragança que, aliás, foi o prolator da decisão que o multou;

Considerando, entretanto, que essa alegação só foi feita em recurso para a Delegacia Fiscal, tendo o recorrente em sua primeira defesa alegado ser agua e não aguardente o líquido existente no barril em contravenção;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Venha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.889

Recurso n. 5.145 — Imposto de consumo — Recorrente, José Marta Filho — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

"Das estampilhas coladas às guias devem constar a data a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes, isto é, no talão e na guia.

A inobservância dessa exigência regulamentar é punida com a multa de 200$000 *a* 400$000.

Por infração do artigo 66 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado o auto de fls. 3, contra a firma José Marta Filho, que remetera a guia de fls. 2, selada com uma es-

tampilha de $500, sem a inutilização exigida, de acôrdo com as prescrições legais.

A autuada defendeu-se alegando que essa falta se deu por descuido, simplesmente, acrescentando que dela não resultou nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional.

Informando, o autuante diz que a infração está materialmente caracterizada, esclarecendo que a falta de cumprimento da exigência regulamentar em questão, sendo punivel pelo regulamento do imposto de consumo, não podem as alegações da firma autuada invalidar a ação fiscal, que se acha inteiramente de acôrdo com as normas processuais.

A autoridade de primeira instância, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente para impor à firma José Marta & Filho a multa de 200$000, mínimo da pena prevista no dispositivo infringido.

Cientificada dessa decisão em 14 de maio do corrente ano, a autuada depositou a importância que lhe fôra exigida em 20 do mesmo mês, e, por não se conformar com a solução dada ao processo, recorreu, na mesma data, para êste Conselho, servindo-se dos argumentos já anteriormente expostos na sua defesa, à qual se reporta.

Isto posto, e,

Considerando que a falta de cumprimento da exigência regulamentar, quanto à inutilização da estampilha aposta à guia de fls. x. está materialmente comprovada;

Considerando que, apesar de não ter havido, no caso em espécie, prejuizo para a Fazenda Nacional, do que, aliás, não se cogita no processo, inegavelmente deu-se a infração de que trata o dispositivo dado como infringido, pela qual é responsavel a recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. —*José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.890

Recurso n.º 5.147 — Imp. consumo — Recorrentes, Bhering & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Infração do art. 81 do decreto 17.464, de 6-10-926. Negado provimento ao recurso.

No estabelecimento comercial de Gregório Psanquevisch em São Paulo apreenderam os autuantes 7 latinhas de pimenta do reino em pó, sem estarem devidamente seladas, lavrando o respectivo auto de infração do art. 81 do decreto 17.464, de 6-10-926, visto que tal mercadoria, como condimento culinário, está sujeita a imposto, "ex-vi" do art. 3º, § 9º, do decreto n. 22.262, de 28-12-932.

Examinado pelo Laboratório Nacional de Análises o conteúdo das latinhas apreendidas constatou aquele orgão técnico tratar-se de condimento culinário (laudo de fls. 15), pelo que foi o auto julgado procedente e multados Gregório Psanquevisch e Bhering & Comp. em 200$000 cada um, mínimo do citado art. 81.

Em tempo habil Bhering & Comp. depositaram a multa e recorreram para êste Conselho, reproduzindo, *mutatis mutandis*, as razões de primeira instância. Sustentam que a pimenta do reino não está especialmente taxada e que as leis criminais como as fiscais não devem ser aplicadas por extensão, analogia ou paridade; que a pimenta do reino em nó não é exclusivamente condimento culinário, servindo

ferente ás operações prontas já aludidas, não obstante as ponderaveis razões aduzidas pela fiscalização, no sentido de demonstrar a procedencia da ação fiscal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos para julgar insubsistentes as representações:

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.959

Recurso n. 5.201 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorridos, José Teperman & Companhia.

"Nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão em que declarou não constituir infração do artigo 62 do vigente regulamento o simples fato de se encontrar um móvel selado com diversas estampilhas contendo carimbos diferentes uma vez que se trata de venda feita por beneficiador de tais produtos a quem incumbe apenas pagar a diferença de imposto a que o mesmo fica sujeito depois de beneficiado."

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para êste Conselho de sua seguinte decisão:

"Pelo fato de alguns móveis vendidos pela firma autuada se acharem estampilhados com fórmulas que não continham a marca da mesma firma, os auxiliares da fiscalização inquinaram de serviços os ditos sêlos, acusando, no mesmo documento, a firma em questão de não haver extraído nota ou fatura, para a mercadoria que vendeu.

Não procede a primeira infração, imputada á firma autuada, pelo simples fato da divergência de marcação nos sêlos.

A firma José Teperman & Comp., como os demais fabricantes de móveis, são tambem beneficiadores dêstes. Recebem para beneficiar móveis de diversas procedências, selados com fórmulas cujas marcas forçosamente são as de cada fabricante. Beneficiando o móvel fica o beneficiador obrigado, de acôrdo, com a nota ao § 21 do artigo 3º do decreto número 22.262, de 28-12-1932, a pagar a diferença do imposto verificada entre entre a taxa primitiva e aquela a que, de acôrdo com o preço por que fôr vendido, estiver sujeito o móvel beneficiado. Assim, está o beneficiador obrigado a aplicar, com as estampilhas do fabricante, as que fôrem resultantes da diferença do imposto a que o móvel ficou sujeito depois de beneficiado.

No caso dêste processo, foi exactamente o que se verificou. A firma autuada recebeu móveis dos fabricantes Victorio Azzalin, Francisco Cuoco e de Francisco Bergamano. Procedendo ao beneficiamento nos mesmos, aplicou sêlos com a sua marca, fato êste que, em móveis beneficiados, não pode justificar a apreensão sob fundamento de sêlos servidos.

Quanto á falta de nota, tambem não procede a acusação, por isso que a extração do mesmo documento só é obrigatória em se tratando de venda feita a comerciante, o que foi verificado.

Depois de reconhecida a improcedência das acusações, os autuantes aludem a outras infrações não se lavrando, no entanto, o têrmo complementar, como seria mister, em face do

Referindo-se aos contratos firmados por Inácia do Rêgo Costa, para a entrega pronta de café á firma Manoel Pedro da Cunha & Cia., diz que os cinco documentos examinados foram sistematicamente cumpridos com a entrega posterior da mercadoria, variando as respectivas liquidações de 8 a dez dias.

Estendendo-se em considerações sobre o dispositivo legal que diz respeito ás operações a termo, esclarece que nas negociações denunciadas não foi expressamente determinado o prazo da entrega das mercadorias vendidas, uma vez que êsse prazo foi fixado verbalmente, segundo alega, ou em documento que a fiscalização não teve a oportunidade de compulsar, e que por isso, as firmas envolvidas no processo vêm dizendo que não houve operações a termo.

Acrescenta que essas alegações não podem constituir prova bastante para nulificar a ação fiscal de vez que os regulamentos não podem prever nos seus dispositivos todas as modalidades de fraude, e, assim, limitam os textos legais a definir, dentro das normas do direito comum, o ato incidente no tributo, passando a considerar sonegador todo aquele que, para não satisfazer o imposto devido, deixa de fazer as necessárias declarações relativas á transação ou a fizerem falsamente.

Com êsses argumentos discute a procedencia das representações finalizando assim sua informação.

A autoridade de primeira instancia, considerando provada a infração, julgou procedentes as representações para inpôr ás firmas Manoel Pedro da Cunha & Cia., Schenker & Rodrigues e Inácia do Rêgo Costa, a cada uma, a multa de 2:000$000, com a obrigação de recolherem, respectivamente, o imposto não pago sobre as operações a termo realizadas, nas importancias de 37$000, 1?$000 e 27$000, de acôrdo com o art. 13 do decreto 17.537, de 10 de novembro de 1926.

As firmas aludidas depositaram as importancias que lhes foram exigidas, e, no prazo legal, recorreram para êste Conselho, reportando-se ás alegações expendidas em suas defesas, pelas quais provam, segundo afirmam, que não houve, na especie, operação a termo mas, apenas, um retardamento na entrega da mercadoria.

Isto posto, e,

Considerando que a operação a termo somente se caracteriza pela existencia de um sistema de cláusula fixadas nos contratos, dentro das quais se desenvolvem as negociações;

Considerando que, não tendo sido determinado o prazo da entrega da mercadoria, êste é o de dez dias, segundo prescreve o artigo 137 do Cod. Comercial;

Considerando, ainda, que o lugar da entrega da mercadoria, não havendo cláusula contratual que o estabeleça, é o lugar onde se acha a mercadoria ao tempo do contrato, como se infere do art. 199, do mesmo Codigo;

Considerando que, nas operações a termo, desde o momento de seu ajuste, as partes ficam vinculadas definitivamente, obrigando-se, o vendedor, a entregar a mercadoria vendida no prazo ajustado e o comprador a pagar o seu valor;

Considerando que tais transações, sem êsses caracteristicos, não poder ser tidas como a termo, ainda mais quando se sabe que dos contratos realizados para a entrega do produto, não constam cláusulas estabelecendo o lugar em que essa entrega devia ser efetuada, entendendo-se, assim, que êsse lugar é onde se acha a mercadoria no momento da assinatura dos contratos;

Considerando que, assim, não havendo documento algum no processo que demonstre a existencia da operação a termo, não se póde deixar de aceitar como simples retardamento, a entrega do café re-

tambem para ingrediente de especialidades farmacêuticas, não sendo a em pó considerada conserva; que na Nova Tarifa das Alfandegas, ed. de Tito de Rezende, sob n. 270, está especificada: PIMENTA: *Asiática, branca ou negra em grão, em pó e qualquer outra fresca ou seca.*

Isto posto, e

Considerando que a pimenta, sendo condimento culinário, está sujeita à taxa estabelecida no art. 3°, § 9°, do decreto 22.262:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.891

Recurso n. 5.152 — Dec. 22.344, de 11-1-933 — Recorrentes, Machado, Azevedo & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Aos negociantes de vinhos é proibido vender ou expor à venda, vinho engarrafado cujos rótulos não satisfaçam as exigências do decreto n. 22.344, de 11-1-933.

Pelo diretor da Recebedoria Federal em São Paulo foram multadas as firmas Machado Azevedo & Comp. e Antônio M. Esteves, em 600$000, mínimo do art. 1° do decreto 22.344, de 11-1-933.

Motivou o auto o fato de ter a primeira exposto à venda 8 garrafas de vinho cujos rótulos não continham os dizeres regulamentares, e a segunda, por ser a engarrafadora e vendedora do produto em causa.

Machado, Azevedo & Comp., não se conformando com a decisão recorreram para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os negociantes de vinho estão proibidos de expor à venda ou de vender vinhos, cujos rótulos não satisfaçam as exigências do art. 1° do decreto 22.344, de 1933;

Considerando que os vinhos encontrados à venda no estabelecimento comercial dos recorrentes não estavam com os rótulos de acôrdo com o citado decreto;

Considerando que, nessas condições, infringiu o recorrente o parágrafo único do art. 1° do referido decreto:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, do parágrafo único do art. 1° do decreto 22.344.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. —*José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.892

Recurso n. 5.150 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Bernardini — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

"Vinhos sem a indicação no rótulo do nome do engarrafador.

Infração do art. 1° do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933."

Contra a firma Irmãos Bernardini, à Avenida Rangel Pestana n. 22, na capital do Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 4,

por infração do artigo 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Trata-se, na espécie, da apreensão de diversas garrafas de vinho de procedência estrangeira, rotulados sem a indicação do nome da firma engarrafadora, como exige o mencionado dispositivo legal.

A firma autuada, intimada em devida forma, como se poderá ver de fls. 3, deixou que o processo corresse à sua revelia, tendo sido, em consequência dêsse fato, lavrado o termo de fls. 6.

A autoridade de primeira instância, à vista do exposto, julgou o auto procedente para impor à autuada a multa de 1:200$000, máximo do dispositivo infringido, ne acôrdo com o que prescreve o art. 222 do regulamento do imposto de consumo.

A firma Irmãos Bernardini, por não se conformar com essa decisão, depositou a importância retro citada, e recorreu para êste Conselho, no prazo regulamentar, alegando que dos rótulos dos vinhos existentes no seu estabelecimento não constava o nome da firma engarrafadora, mas neles se notavam o nome de sua casa comercial "Gruta Toscana", em subsituição àà sua firma, culpando, por essa falta, a tipografia impressora, que não colocou em tais rótulos o nome da firma.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, exige dos negociantes de vinhos nacionais e estrangeiros a declaração, nos rótulos dos vinhos que engarrafarem, do nome do país estrangeiro ou Estado do Brasil de onde procederem e da firma engarrafadora e local do engarrafamento;

Considerando que a recorrente não consignando nos rótulos dos vinhos que engarrafava o nome de sua firma, mas tão somente o local do engarrafamento, infringiu o que prescreve o dispositivo capitulado no auto, base dêste processo;

Considerando que, por essa falta, é inegavelmente responsavel a recorrente, que deixou o processo correr à revelia:

Acordam os membros do 8º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.893

Recurso n. 5.155 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Della Santa — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Parafusos acompanhando um forno, do qual faziam parte integrante. Não se justifica a exigencia do imposto relativo aos mesmos, de acôrdo com o que prescreve o art. 3º, § 18, letra "a", inciso I, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, pelo simples fato de estarem discriminados na nota apresentada.

No posto fiscal da Penha, em São Paulo, foram apreendidos 4 parafusos, pesando tres quilos, remetidos pela firma Irmãos Della Santa, a Emilio Garcia, desacompanhados da guia selada, tendo sido lavrado o respectivo auto, por infração do art. 111, § 9º, letra *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tambem foi apreendida a nota de fls. que discrimina a mercadoria a que ela se refere.

Apresentando sua defesa, a firma autuada alega que os aludidos parafusos faziam parte integrante do forno que fabricára e que com os mesmos remetia, desmontado, ao comprador.

ACÓRDÃO N. 4.958

Recurso n. 5.175 — Imposto de consumo — Recorrentes, Schenker & Rodrigues, Manoel Pedro da Cunha & Cia. e Inácia do Rego Costa — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

As operações a termo sómente se caracterizam por intermedio de contratos celebrados entre partes para a execução em épocas diferentes, porem exatas e irrevogavelmente fixadas.

Contratos para entrega pronta, liquidados dias após a realização dos mesmos, não podem ser considerados a termo, sem a existencia de um sistema de cláusulas fixas dentro das quais se desenvolvem as negociações.

Trata-se, no caso em especie, de contratos para entrega pronta de café, assinados pelas firmas Schenker & Rodrigues, Manoel Pedro da Cunha & Cia., e Inácia do Rêgo Costa, liquidados após decorridos certos prazos, — os quais, por êsse motivo, foram considerados como referentes a negociações a termo, e lavradas as representações de fls. 2|3 e 14|15, por infrações dos arts. 1º e 4º do regulamento anexo ao decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

As firmas em causa são acusadas do não pagamento do imposto que incide sobre as mercadorias vendidas nessas condições, á razão de $100 por saca, e da falta do registro das operações na Camara Sindical dos Corretores de Pernambuco.

Defendendo-se, as firmas Schenker & Rodrigues e Manoel Pedro da Cunha & Cia. alegam que não se trata, no caso, de operações a termo, tanto assim, acrescentam, que nos contratos não existe a promessa de entrega em certo e determinado prazo, da mercadoria.

Esclarecendo os fatos que se prendem ás negociações em lide, dizem que os contratos referidos são de compra e venda, não possuindo os caracteristicos daquelas negociações, e, nessas condições, uma vez assinados, as mercadorias passam a pertencer ao comprador, não interessando ao fisco, segundo suas alegações, que elas sejam pagas á vista ou a prazo ou que fiquem depositadas em poder do proprio vendedor, do comprador ou de terceiro.

Inácia Rêgo Costa, que liquidou os contratos firmados com Manoel Pedro da Cunha & Cia., conforme consta da representação de fls. 14-15, depois de decorridos certos prazos — oito ou dez dias — confessa que mandou registrar a operação como se fosse á vista, para efeio do pagameno do imposto de vendas mercantis e diz que dêsse modo fica provada a lisura do seu procedimento, e, bem assim, que não procurou prejudicar os interesses da Fazenda Nacional.

Informando de fls. 32 a 35, o representante contesta as alegações dos representados, dizendo que os contratos não foram liquidados com a entrega pronta da mercadoria, e, sim, pela entrega posterior.

Diz que as firmas contratantes, de comum acôrdo, resolveram prorrogar os contratos, transformando-os em operações a prazo, sem preencher as formalidades legais indispensaveis, afim de que fosse efetuado o pagamento do tributo sobre operações a termo.

Esclarece que os contratos ns. 10.058 e 10.065, firmados entre as firmas Manoel Pedro da Cunha & Cia. e Schenker & Rodrigues, em 2 e 7 de maio de 1934, como consta do protocolo do corretor Ernesto da Silva Neves, para a entrega pronta de 100 sacas de café, cada um, somente foram liquidados, parte em 12 de maio (50 sacas), e parte em 24 do mesmo mês, (150 sacas), acrescentando que a cláusula pronta inserta nos contratos é falsa, e apenas serviu para desvirtuar a verdadeira natureza da transação e sonegar, portanto, o imposto devido

Julgando o processo, o delegado fiscal no Rio Grande do Sul acolheu as defesas produzidas e declarou improcedente o feito porque a exigência em causa só tinha logar nos volumes de 5 a 10 quilos, precisamente como regula o dispositivo invocado pelo autuante recorrendo "ex-officio" do respectivo despacho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigação de datar as estampilhas aplicadas aos volumes continentes de cafés só diz respeito aos de cinco e dez quilos para venda a varejo, a comerciante ou a consumidor, de acôrdo com a letra "a" do artigo 111, § 11 do decreto 17.464, de 6-10-1926;

Considerando que no caso em especie o comprador era grossista e como tal recebeu o café moido em pacotes de 15 quilos para os quais não existe aquela exigência:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.957

Recurso n. 5.174 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio" — Recorrido, Ernesto Estacio Wilke.

Infração não verificada do artigo 78, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

No julgamento do processo instaurado com o auto lavrado em 1 de outubro de 1935 na casa varejista de Ernesto Wilke, em Belo Horizonte, por apreensão de chapéos para senhora irregularmente selados e rotulados e referindo procedencia diversa da verdadeira, o delegado fiscal em Minas Gerais, em face da positivação dos fatos apontados e do laudo da Casa da Moeda atinente ao uso anterior de várias cinta do imposto de consumo, impoz ao autuado a multa de 900$000 gráo médio dos artigos 81, 61, 72 e 62 combinados com os artigos 206 e 222, tudo do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorrendo "ex-officio" da desclassificação do artigo 78 tambem incluido na peça basilar do feito justificou-se dizendo que "ou o autuado colocou sêlo aproveitado em produto não selado de outro fabricante (artigo 62) ou o chapéo era do seu fabrico, bem selado, mas com rotulo de outro; não se provou que tais chapéos fossem de sua fabricação, nem se aludiu a isso; o fato provado de serem usados os sêlos apostos, exclue o artigo 78".

Assim tambem considerando,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

Esclarece, ainda, que tais parafusos se destinavam a manter o referido forno preso á parede, e que nessas condições não podiam incidir no imposto de consumo, como se tivessem sido vendidos separadamente.

Prestando a informação regulamentar, o autuante contesta os argumentos apresentados pela autuada, alegando que os mencionados parafusos incidem no imposto de consumo á razão de $015, por 250 gramas ou fração, segundo o que prescreve o art. 3º, § 18, letra *a*, inciso I, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, sem contestar, comtudo, que os mesmos faziam parte de um forno que, juntamente com eles, era remetido ao comprador, o que, não resta dúvida, importa em confirmar as alegações expendidas pela firma defendente.

A autoridade de primeira instancia, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente, para impor á autuada a multa de 600$000, minimo da pena prevista no dispositivo infringido, sob o fundamento de que não existiria isenção do imposto para o produto em questão, mesmo que fizesse parte integrante do referido forno, como alegou a defendente.

Por não se conformar com essa decisão, a firma Irmãos Della Santa depositou a importancia da multa que lhe fôra exigida e recorreu, no prazo legal, para este Conselho.

No seu recurso, a recorrente insiste dizendo que não se trata, no caso, de parafusos taxados pelo regulamento do imposto de consumo, por isso que não se cogita propriamente de parafuso, mas, de suporte, estendendo-se em considerações sobre suas finalidades no intuito de demonstrar com clareza essa sua afirmativa.

Finalizando sua argumentação pede, por lhe parecer de justiça, que se dê provimento a seu recurso.

Isto posto; e,

Considerando que a recorrente, inegavelmente, não vendeu parafusos, mas, um forno a que os mesmos pertenciam e que juntamente com eles, foi remetido ao comprador;

Considerando que a nota que acompanhava o forno em questão, que se achava desmontado, discrimina detalhadamente as diversas peças pertencentes ao mesmo, inclusive os precitados parafusos;

Considerando que esse fato não pode influir para se exigir o imposto de consumo do produto em lide, uma vez que se sabe, sem a menor sombra de dúvida, que o mesmo fazia parte integrante do forno desmontado remetido pala recorrente ao comprador, acompanhado da mesma nota:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.894

Recurso n. 5.156 — Imposto de consumo — Recorrente, Fabrica de Ferro Esmaltado "Silex", S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O fato de se tratar de louça considerada como "refugo" mas que foi vendida e da respectiva fabrica, em qualquer condição, deu saída, sem o competente pagamento do imposto de consumo, não é motivo para se isentar da penalidade a firma infratora que, em seu favor alega, apenas, a ignorancia da lei. Assim, nega-se provimento ao recurso.

A Fabrica de Ferro Esmaltado "Silex" S. A., com séde na Capital do Estado de São Paulo, á rua Tabor n. 525, dentro do prazo e na

forma da lei, recorre para este Conselho, do ato do Diretor da Recebedoria dali, que lhe impoz a multa de 200$000, minimo das letras *g* e *o*, do § 9°, do art. 111 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Reproduzindo as mesmas alegações anteriormente feitas em sua defesa, pretende a firma recorrente que, por equidade, lhe seja dispensada a multa imposta, atendendo a que nenhuma intenção dolosa tivera no fato contravindo, cuja existencia se verificou apenas por ignorancia do dispositivo regulamentar em que se funda o auto, visto como, em se tratando de louça, vulgarmente denominada "refugo", foi vendida em lotes e acondicionada em caixas de madeira, sem o cumprimento das formalidades regulamentares exigidas.

Isto posto, e

Considerando que nenhum elemento existe no processo em virtude do qual se possa aplicar o principio de equidade;

Considerando que, embora se tratando de "refugo", a louça vendida deu saida da fabrica da recorrente e, nestas condições, deviam ser obedecidas as disposições regulamentares que regem a especie, cuja ignorancia não pode ser invocada pela fabrica em questão, por isso que são obrigações especiais a que está a mesma sujeita;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.895

Recurso n. 4.157 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ribeiro, Santiago & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração dos arts. 81 e 111, § 1°, "b", do decreto n. 17.464, de 1926. Negado provimento ao recurso.

Ribeiro Santiago & Comp. foram autuados por fabricarem armarios de madeira sem pagarem imposto de consumo, sendo a importancia sonegada de 430$000, incluido o adicional de 10 %.

Defenderam-se os autuados, alegando ignorarem que tal mercadoria, fabricada em sua oficina de carpinteiros e não marceneiros, estivesse sujeita a imposto como "moveis", terminando por pedirem ao julgador que lhes perdoasse a falta involuntaria.

A Recebedoria julgou o auto procedente e multou os autuados em 2:500$000, minimo do art. 219, § 8°, *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autuados recorreram, então, para este Conselho, depositando a multa no prazo legal e reiterando, em suas razões, que os objetos considerados pelos autuados como armarios se destinavam exclusivamente a suportes de moinhos de café, sendo, a seu ver, meras peças de carpintaria.

Isto posto, e

Considerando que a falta de pagamento do imposto está provada, bem como a infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. —*José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: o Sr. Valdemar Freire de Mesquita, que dava provimento, em parte, para reduzir a multa a 200$000.

Ausente: o Sr. Isnard Castro Neves.

de 1936, porque tinha em seu depósito, ainda por engarrafar, tres barris de aguardente recebidos em 30 do mês anterior, excedido portanto o prazo legal de quatro dias referido no artigo 9° do decreto 23.654, de 29 de dezembro de 1933 combinado com o artigo 2° letra *b* do decreto 24.318, de 1 de junho de 1934.

Defendendo-se, declarou que estava ausente na ocasião e que só por isso o autuante não foi esclarecido a respeito da recusa daquela aguardente feita diretamente aos seus fornecedores, de quem ofereceu a carta de fls. 14, por não ter vindo de acôrdo com a encomenda e se achar desfalcada do "peso". Rebatido pelo autuante, que evidenciou o arranjo daquela carta, foi o processo julgado procedente e imposta a penalidade de 2:500$000 objeto do presente recurso.

Diz agora que de tudo déra "ciência previa ao coletor federal em Araucaria" e que por isso não se justifica a condenação, repetindo haver instruido o arrazoado de primeira instancia com a documentação capaz de comprovar o seu direito ao provimento da penalidade em apreço.

Isto posto, e

Considerando que o recurso de fls. não contesta que em 21 de julho de 1936 ainda se encontravam intactos, no armazem de Bernardo Schulman, os tres barris de aguardente entrados em 30 do mês anterior;

Considerando que a afirmativa da "comunicação previa" que teria sido dada ao coletor federal está em desacôrdo com a primitiva declaração da defesa que, para livrar-se da falta constatada, chegou a mencionar o dia 23 de julho, dois portanto depois do auto, como o em que "o caso fôra explicado" ao referido coletor.

Considerando que subsiste pois integralmente, a prova caracterizadora da infração punida com justo apoio no texto legal:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Fimino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.956

Recurso n. 5.169 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorridos, José Gomes de Pinho e Irmãos Michelon.

O fabricante que vende á comerciante grossista café moido em volumes de 15 quilos não está obrigado a datar as estampilhas que nêles apõe. Confirma-se decisão nêsse sentido.

O auto de fls. acusa a apreensão no estabelecimento dos grossistas Irmãos Michelon, de Pelotas, Rio Grande do Sul, em 31 de julho de 1936, de duas latas de café moido, com 15 quilos cada uma, parte de um lote de cinco vendido pelo fabricante José Gomes de Pinho, da mesma cidade, porque as estampilhas não continham a data em algarismos da entrega ou da remessa, de acôrdo com o artigo 111, § 11 letras *a* e *b* do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, dado como transgredido.

lembra a conveniencia, ainda, de se retificar a classificação de "mercador de jornais" para a de "Serviços não especificados".

A Recebedoria, de acôrdo com essa ultima informação, não só negou a isenção solicitada, como alterou a classificação de negócio, segundo a qual vinha a requerente, até então, pagando o imposto devido.

Por não se conformar com essa resolução, a Rio Editora S. A., recorreu, no prazo legal, para êste Conselho, apresentando a longa argumentação de fls. 6 a 8, sustentando seu ponto de vista e dizendo que as empresas jornalisticas em identicas condições gozam da isenção em apreço, não se justificando assim a execução na parte que lhe diz respeito.

Finalizando suas alegações, a recorrente diz que, se não podia gozar da isenção do imposto, o justo seria que fosse mantido o lançamento anterior, contra o qual reclamou, no entanto, tal não se deu, tendo sido a sua classificação alterada para "Serviços não especificados", e consequentemente, aumentado o imposto em mais de 100 %.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente, á vista dos claros termos do art. 6º, do decreto n. 22.537, de 15 de março de 1933, não tem direito á isenção do imposto de "Indústrias e Profissões, sómente concedida ás oficinas tipograficas de jornais e revistas;

Considerando que a Rio Editora S. A., proprietaria do jornal "A Noite", não possuindo oficinas proprias e sendo o seu negócio, reconhecidamente, o de mercador do mencionado vespertino, não é possivel classifica-lo como "serviço não especificado", para efeito do respectivo lançamento ;

Considerando que sómente se justificava essa classificação, se não se soubesse o ramo de negócio da referida Sociedade Anonima, o que absolutamente não se verifica na especie;

Considerando, á vista do exposto, que é justo manter-se o lançamento anterior de "mercador de jornais", de acôrdo com o qual vinha sendo pago o imposto de "industrias e profissões", a que está sujeito a recorrente, lançamento êsse que não pode ser alterado para o de "serviços não especificados", afentas as razões expostas:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso que lhes fôra interposto, para manter o lançamento anterior de "mercador de jornais", nos precisos termos da lei.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.955

Recurso n. 5.164 — Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933 — Recorrente, Bernardo Schulman — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Aguardente não engarrafada dentro do prazo obrigatório de quatro dias. Nega-se provimento ao recurso de multa do artigo 9º do decreto 23.664, de 29-12-1933.

Bernardo Schulman, varejista no logar Campo Redondo, municipio de Araucaria, Estado do Paraná, foi autuado em 21 de julho

ACORDÃO N. 4.896

Recurso n. 5.159 — Decreto n. 14.728, de 1921 — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Recorrido, Mauricio Ribemboim.

Verificado não se tratar de emprestimos de dinheiro e sim de reformas de duplicatas comerciais, reconhece-se a não infringencia do decreto n. 14.728, de 1921, e por isso nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Contra Mauricio Ribemboim, comerciante em Recife, a comissão fiscalizadora do imposto do sêlo, em serviço no Banco do Povo, naquela cidade, lavrou a representação de fls., acusando-o de infrator dos arts. 3º, ns. 1, 2 e 7, 4º e 12, paragrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por isso que no aludido banco foram relacionadas 214 notas promissorias de pequenos valores, somando 46:505$000, que se achavam caucionadas e á cobrança, todas negociadas entre fevereiro de 1936 e janeiro de 1936.

Intimado, Mauricio Ribemboim se defendeu alegando que tais titulos não representavam emprestimo de dinheiro e sim sucessivas reformas de duplicatas comerciais da secção de alfaiataria do seu estabelecimento, requerendo então fosse examinada a sua escrita para constatação da verdade. Procedido esse exame, por uma comissão especialmente designada para o fim, apurou-se que eram de todo procedentes as suas alegações, razão porque o Delegado Fiscal em Pernambuco, secundando a opinião dos pareceres emitidos no processo, declarou insubsistente a representação basilar e recorrer "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o exame levado a efeito na escrita do comerciante Mauricio Ribemboim, inclusive no registro de contas assinadas, demonstrou que os titulos-promissorias encontrados em cobrança no Banco do Povo não eram provenientes de emprestimos de dinheiro e sim de desdobramento de duplicatas emitidas em diversas datas e não liquidadas nos respectivos vencimentos;

Considerando que em face desse resultado nenhuma transgressão houve do citado decreto n. 14.728, de março de 1921, e assim foi certa a improcedencia do feito declarada pela autoridade recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.
Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 4.897

Recurso n. 5.160 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Recorrido, Henrique Floriano da Cunha Pedrosa.

Estando caracterizada no processo, simplesmente, a infração do art. 113, § 2º, do regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" de decisão desclassificando a infração do art. 219, § 8º, letras c e e.

O delegado fiscal em Pernambuco, recorre, "ex-officio", da decisão de fls. 15, impondo a multa de 50$000, minimo do art. 113,

§ 2º, ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a Henrique Floriano da Cunha Pedrosa, por haver desclassificado a infração do artigo 219, § 8º, letras *c* e *e*, tambem capitulada no auto.

Trata-se, no caso em especie, da não escrituração diaria do livro de movimento de estampilhas e da constatação de razuras e emendas nas datas das notas, constantes do talão apreendido, anexo a folhas 3.

Os autuantes consideraram as emendas e razuras observadas nas notas, como adulteração praticada com o intuito de iludir a fiscalização, capitulando, por esse motivo, a infração do art. 219.

Todos os pareceres que instruem o processo são acordes em reconhecer, apenas, a infração do art. 113, § 2º, considerando inexistente a do art. 219, § 8º, letras *c* e *e*, que não se acha caracterizada.

Assim sendo, e,

Considerando que as razuras e emendas constantes do talão apreendido, não podem ser tidas como feitas para iludir a fiscalização, de vez que está patentemente demonstrado no processo que tais irregularidades foram motivadas por simples engano de datas;

Considerando, assim sendo, que a unica falta positivada no processo é a do art. 113, § 2º, do regulamento do imposto de consumo, de acôrdo com a qual decidiu a autoridade de primeira instancia:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.898

Recurso n. 5.161. — Decreto-lei 23.661, de 29 de dezembro de 1933. — Recorrente José Estevam de Castro. — Recorrida a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Não se pode tomar conhecimento de recurso perempto"

José Estevam de Castro, não se conformando com a pesada multa que lhe foi imposta pelo Delegado Fiscal em Minas Gerais, interpoz recurso para este Conselho. Fê-lo, entretanto, fóra do prazo legal, por isso que, intimado da decisão condenatoria, conforme se verifica do seu "ciente" á página 12, em data de 17 de maio de 1937, somente em 8 de junho seguinte apresentou o seu recurso o deposito a importancia da multa exigida, deixando, assim, perimir o seu direito ao mesmo recurso, por se ter esgotado o prazo de 20 dias marcado em lei.

Isto posto, e,

Considerando que, por mais justas que sejam as razões expendidas, não é licito a este Conselho tomar conhecimento de um recurso interposto fóra do prazo habil:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relatorL — Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. Inard Sastro Neves.

proprias para vinho nacional de uva e 150 cintas da taxa de $020, correspondentes ao vinagre. Nesse interim, recebeu a visita do agente fiscal, que fez a apreensão do vinho aludido".

O agente fiscal, em sua uinformação de fls. 10 declarou que o autuado não disse de quem adquirira o vinho; que a quartola encontrada por ele no estabelecimento comercial continha 200 litros de vinagre e que, no balanço que fez no stock de mercadorias do autuado, não encontrou nenhum outro produto por selar.

O Delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a Antônio Canelo a multa de 600$000, mínimo do art. 62 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, pelo que consta do processo, não se pode admitir provadas as infrações capituladas no auto;

Considerando que, no entanto, subsiste a irregularidade decorrente da mistura dos produtos em causa;

mas,

Considerando que, como dessa falta, que provocou a adulteração do vinagre, não se cogitou no processo, impossivel se torna invocá-la no sentido de se solucionar o caso;

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar o auto de infração improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *J. F. Correia de Araujo*.

ACÓRDÃO N. 4.954

Recurso n. 5.125 — Imposto de Consumo — Recorrente, Rio Editora, S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não pode ser considerado serviço não especificado, para efeito de classificação no imposto de "Industrias e Profissões" a sociedade anonima que explora o negócio de jornal.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para se restabelecer a classificação anterior de "mercador de jornais".

A Rio Editora S. A., com sede á Praça Mauá n. 7, 3º andar, proprietaria do vespertino "A Noite", pediu isenção do imposto de indústrias e profissões, por não possuir oficina propria e ocupar-se, exclusivamente, com a publicação do citado periodico.

Informando a seguir, o lançador respectivo, confirmando as alegações da requerente, opinou no sentido de ser concedida a isenção solicitada.

Ouvido outro funcionário da Recebedoria Federal desta Capital, prestou o mesmo a informação de fls. 2 v. a 3, em a qual, esclarecendo a materia, diz que a requerente não tem direito á isenção pedida, e, para confirmar sua afirmativa, transcreve o art. 6º do decreto n. 22.537, de 15 de março de 1933, que apenas isenta do imposto em questão, as oficinas tipograficas de propriedade de jornais e revistas, desde que se ocupem unica e exclusivamente dos trabalhos dos seus periodicos.

Acrescenta que a peticionaria não tendo oficinas proprias e mandando imprimir fóra o jornal "A Noite", de sua propriedade, não pode ser favorecida com a isenção de que se cogita, e, finalizando,

do vigente regulamento do imposto de consumo, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorreu, "ex-officio", para a Delegacia Fiscal no mesmo Estado.

O delegado fiscal, por entender que as notificações por fábrica inexistentes não se acham incluidas entre os processos de que trata o art. 152, paragráfo único, do decréto n. 24.036, de 26 de março de 1934, deixou de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", interposto, restituindo o processo á Recebedoria, para que fosse encaminhado á instancia julgadora competente.

Os processos atinentes ás notificações, que se prendem a faltas concernentes aos emolumentos de registro do imposto de consumo, têm uma organização "sui generis", e, por esse motivo continuaram a ser processados pela forma especial estabelecida pela legislação que vigorava antes da reforma constante do precitado decreto n. 24.036, e, por conseguinte, nesés processos, quando em grau de recurso, deve-se obedecer ás regras ordinárias adotadas quanto ao assunto.

Ora, sendo as contravenções concernentes ao registro punidas mediante notificação, esses processos, logicamente, quaisquer que êles sejam, devem obedecer á legislação anterior e assim já tem resolvido inumeras vezes este Conselho.

Assim sendo, e,

Considerando que o delegado fiscal em São Paulo, á vista dos fatos expostos, competia apreciar o recurso" ex-officio", interposto pela Recebedoria Federal no mesmo E tado, da decisão proferida na notificação de fls. 3, como já tem resolvido reiteradas vezes este Conselho, em processos semelhantes;

Acórdam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso que lhes fôra interposto, afim de que seja o mesmo apreciado pela autoridade competente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Leão Cagador*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *João Firmino Correia de Araujo*.

ACÓRDÃO N. 4.953

Recurso n. 5.028 — Imp. consumo. — Recorrente, Antônio Canelo. — Recorrida Delegacia fiscal em São Paulo.

Infracção não provada dos arts. 61, "d", e 62 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-926.

No estabelecimento comercial de Antônio Canelo, situado em Anapolis, Estado de São Paulo, a fiscalização encontrou uma quartola contendo 200 litros de vinagre, e sobre ela 150 cintas da taxa de $020, proprias para vinagre, adquirida do fabricante Fidelis de Matos, e 150 cintas da taxa de $060, proprias para vinho nacional de uva, inutilizadas no anverso com os dizeres: "Sociedade Vinicola Riograndense Ltda." e no verso: "São Paulo — 8-3-933 — Fatura número 4.679, Barril n. 889 — Francisco Pistone & Filhos", inutilização essa que não abrangia todas as cintas, o que constitue infração dos arts. 61, letra "d", e 62, do Decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Em sua defesa de fls. aléga o autuado: "Com a liquidação da casa comercial de um colega, fôra forçado a receber 100 litros de vinho nacional que, na ocásião do engarrafamento, notou estar azedo. Para diminuir o prejuizo, resolveu adicionar ao vinho igual quantidade de vinagre, engarrafá-lo e vendê-lo como vinagre, rotulando-o convenientemente. Desse modo, aguardava que o vinho pousasse alguns dias na quartola para o necessario engarrafamento. quartola essa em que estavam coladas 150 cintas da taxa de $600,

ACÓRDÃO N. 4.899

Recurso n. 5.165 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Mateus Mudrovitsch. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Apreensão de mercadoria sem o estampilhamento devido. Infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936. Equidade".

Em 13 de janeiro do corrente ano, na estrada de rodagem Curitiba e a cidade de Campo Largo, no Estado do Paraná, foram apreendidas, sem o estampilhamento devido, 15 latas de caramelos diversos, pesando 14, 10, quilos, cada uma, e, uma 5 quilos, no momento em que eram conduzidos pelo carro dirigido por Flavio Enik, acompanhadas das notas de fls. 3 a 9, extraidas pelo fabricante do produto, á Avenida Silva Jardim n. 998, em Curitiba, Mateus Mudrovitsch.

A infração capitulada no auto então lavrado, foi a do art. 81 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Defendendo-se, o autuado alega que a mercadoria em lide estava isenta do imposto de consumo de acôrdo com o que foi resolvido pelo Ministério da Fazenda, na circular n. 19, de 22 de maio de 1935, não se justificando, assim, a latratura do auto.

Junta uma certidão, sôbre uma consulta que fizera em relação á matéria, em que se diz que as "balas em latas, enleadas, caramelos e bolachas", fabricadas pelo recorrente estavam isentas do imposto de consumo por se enquadrar na precitada circular n. 19, de 1935.

Prestando a informação regulamentar, o agente fiscal autuante diz que a mercadoria apreendida não se achava acondicionada para simples transporte, como exige aquela circular, e, sim, "em embalagem definitiva, a qual fica em poder do comprador, juntamente com a mercadoria".

Acrescenta o informante, que tais latas são faturadas com o produto e tem por objetivo precípuo a sua conservação, não sendo, pois, a embalagem de simples transporte, que caratériza a venda a granel.

Esclarece, ainda, que, se a embalagem usada por Mateus Mudrovitsch, fôr atribuida a caratéristica "do simples transporte", fica completamente anulada a incidência do tributo que onera espécie de mercadoria.

Encaminhando o processo á Delegacia Fiscal, o Coletor Federal da cidade de Campo Largo diz que, não obstante se tratar de matéria controvertida, é pela procedência do auto, porque, de fato, a embalagem que acondiciona o produto e mesusa, não pode ser considerada como de simples transporte.

A autoridade de primeira instancia, á vista dos fatos relatados, julgou o auto procedente para impôr ao autuado a multa de 200$000, mínimo do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Por não se conformar com essa decisão, o autuado depositou a multa respectiva e recorreu para este Conselho no prazo legal.

A recorrente insiste nos seus argumentos anteriores, dizendo que a mercadoria em questão foi declarada isenta do imposto de consumo, pela 2ª Coletoria Federal de Curitiba, nos termos da circular n. 19, de 22 de maio de 1935, do Ministério da Fazenda, firmando mais que essa decisão foi confirmada pela Delegacia Fiscal, como se constata da certidão de fls. 15.

Finalizando, alega mais que, em uma tal situação, não se justifica a apreensão de sua mercadoria, vendida estritamente de acôrdo com a solução dada a sua consulta, feita em termos claros e precisos, e, assim, pede provimento ao seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que, pelas provas processuais está demonstrado que a mercadoria apreendida, nas condições expostas, estava de acôrdo, estritamente, com a solução dada á consulta da firma recorrente pela Delegacia Fiscal no Paraná, que considerou isentas do imposto de consumo as balas enleadas de sua fabricação, em latas de 5 ou 10 quilos, por se enquadrar o caso, perfeitamente, na circular n. 19, de 22 de maio de 1935, do Ministério da Fazenda;

Considerando que, não obstante, tudo demonstrar que as latas contendo a mercadoria em lide, não se destinavam ao seu simples transportes, como esclarecem os pareceres existentes no processo, a solução dada á consulta da recorrente, não pode subsistir dúvida, milita em seu favor;

Considerando, assim sendo, que a recorrente somente deixou de estampilhar os seus produtos, fundada em decisão de autoridade competente que os declarou isentos do tributo:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a seu recurso, encaminhando não obstante o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a aplicação da decisão por equidade, tendo em vista os fatos observados no processo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha* relator. — Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves

ACÓRDÃO N. 4.900

Recurso n. 5.166 — Decreto-lei 22 262, de 28 de dezembro de 1932. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina *ex-officio*. — Recorridos, Cabral & Irmãos.

"Brocha para caiação "não é escova sujeita ao imposto de consumo. Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O Delegado Fiscal no Estado de Santa Catarina recorre *ex-officio* para este Conselho, de sua seguinte decisão:

"O artefato, representado pela amostra junta, é técnica e comercialmente conhecido por *brocha para caiação*, faltando apenas o cabo que é adoptado ao orifício existente para esse fim. Assim, não se achando o mesmo nominalmente tributado e não sendo possivel a sua inclusão entre as escovas taxadas no artigo 3º § 3º, letra *b*, aliena 3ª do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, julgo-o isento do pagamento de imposto de consumo e, em consequência, improcedente o auto de fls 2."

Trata-se, efetivamente, de uma brocha própria para caiação, conforme o Conselho póde verificar pela amostra existente e, nestas condições, isenta do imposto de consumo. Assim, tendo apoio a decisão recorrida:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator. — Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ro 21.949) de interpretação constante e ante cada caso do que a lei quiz submeter aos cuidados do fisco quando alinhou nos dispositivos do decreto n. 14.728, os "emprestimos de qualquer especie";

Considerando que no caso da hipoteca, tão flagrante é a sua excepção a essa rúbrica que o ato é estritamente de natureza civil e não comercial, nos precisos termos do artigo 869 do Código Civil;

Considerando que se assim não acontecesse e, ao contra rio, fôsse simples e accessivel a sua inclusão naqueles meandros, não haveria, por certo, o menor fundamento para esta afirmativa do Consultor da Fazenda:

> "Hoje sobre o assunto não paira a menor dúvida. O Govêrno Provisório, em bôa hora, afim de pôr paradeiro á confusão até então reinante, sobre a matéria, baixou o decreto número 21.949 de 12 de outubro próximo passado declarando que a realização de emprestimos hipotecários fica isenta da fiscalização a que se refere o decréto 14.728 de 1921", (Ofício de 11-1-1933, Diário Oficial 12, citado),

porque a publicidade desse voto, com o valor de quem o emitiu patenteou pelo menos a existência de dúvida por parte da própria administração fazendaria;

Considerando que, nessas condições, é evidente que o emprestimo garantido por hipotéca nunca esteve sujeito ao decréto n. 14.728, de 16-3-1921;

Considerando, de outro lado, que nos casos de clandestinidade de comércio bancário, a jurisprudência da Côrte Suprema, aplicada tambem por todas as instancias administrativas, assente na constatação da "habitualidade" de tal cómercio e institue que esta circunstancia é a primeira e mais importante prova caracteristica e definidora do "banqueiro" que age sem cumprir os postulados do decréto n. 14.128, de 16 de março de 1921;

Considerando que ainda assim não se poderia imputar ao recorrente, J. Merritt Fordham, a "habitualidade" de emprestar dinheiro sob garantia hipotecária;

Considerando que não se póde comprehendel-a como real e efetiva nas dez operações que realizou no decurso de 1927 a 1931, nem importa a cifra de 885 contos a que atingiu a sua totalidade, por que "habitualidade" é razão de número, frequencia e continuidade de transações e não dos seus valores isolados ou reunidos:

Acórdam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso para declarar insubsistente a denuncia basilar do processo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator designado.

Recorrida esta decisão — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. *João Firmino Correia de Araujo, Claudio Cunha* e *Isnard Castro Neves* que negaram provimento.

ACÓRDÃO N. 4.952

Recurso n. 4.990 — Decreto de 8 de outubro de 1937 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-o.ficio". — Recorrida, Tinturária de Sêda "Arnaldo Pessina" S|A.

"Não se toma conhecimento de recurso "ex-officio", de processo sobre notificação, tendo havido preterição de instancia".

Reconsiderando a decisão constante da notificação lavrada contra a Tinturaria de Sêda Arnaldo Pessina S|A, estabelecida á rua Visconde de Parnaiba n. 224, em São Paulo, por infração do art. 27

ção e das Quintas e Sexta Camaras Reunidas da mesma Côrte, aquele confirmando a sentença da primeira instancia que apreciou tambem a questão do comércio ilicito de operações bancárias e terminou por negal-a e êste despresando os embargos de nulidade então opostas.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho de 21 de agosto de 1936, não aceitou as alegações e considerou provada a transgressão, impondo por isso á J. Merrit Fordham a multa de 30:000$000 mínimo do artigo 70 letra "d" n. 1 combinado com o artigo 74 do decreto 14.728 de 16 de março de 1921.

Não se conformando, o interessado ofereceu fiador idoneo e interpoz para êste Conselho o presente recurso onde se limita a apreciar o conceito geral do que é "banqueiro" segundo os tratadistas e a apontar o decreto 21.949, de 12 de outubro de 1932, como esclarecedor do assunto em face da fiscalização bancária.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente J. Merritt Fordham foi denunciado e multado como transgressor dos artigos 3.º n. 2 e 74 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

Considerando que aquele sujeita á fiscalização bancária ás pessoas naturais ou jurídicas que se destinem a exercer no país, entre outros, "os eprestimos de qualquer espécie" (n. 2.) e êste inclúe nas sanções legais os que exercitarem tais operações sem atender ás exigências prescritas aos bancos e casas bancárias:

Considerando que, assim, o presente processo gira em torno da possibilidade de se entender si antes da vigência do decreto número 21.949, de 12-10-1932, a hipotéca estaria incluida nos "emprestimos de qualquer especie" a que alude o primeiro dispositivo supra;

Considerando que, como já foi repetido, essa frase da lei têm de ser necessáriamente estudada em face dos demais elementos que caracterizam as operações bancárias, sabido que todos os tratadistas, com Carvalho de Mendonça á frente, sustentam a imprescindibilidade de separar a profissão de "capitalista" da de "banqueiro", porque uma e outra teem requisitos próprios e especiais e se distanciam inteiramente nas respectivas origens dado que via de regra o primeiro é o que coloca a render diretamente, sem intermediarios os seus haveres pessoais emquanto que o último toma de uns o capital para emprestar a outros por conta própria e com lucro definido;

Considerando que si pudesse prevalecer tão amplamente nos casos de emprestimos a classificação "de qualquer especie" e não se houvesse de estudar o seu sentido em função da origem, fórma e finalidade, a conclusão fria e simples a que se chegaria era a de que não só os emprestimos "de dinheiro" estariam a êle, dispositivo legal, subordinados, mas até mesmo os de objétos, cousas, utilidades etc.;

Considerando que tão lógico é esse raciocinio que já a própria administração do Fazenda, por ato do Sr. ministro aprovando parecer do Consultor da Fazenda (of. de 11-1-33, "Diário Oficial de 12, Rev. Fiscal e de Legislação de Fazenda 1 a 15-1-1933), declarou que a Cia. de Seguros Guanabara podia fazer emprestimos sob hipotéca independentemente das exigências do decreto n.14.728, de 1921, porque tais operações "não constituiam a sua finalidade e eram praticadas acidental os esporadicamente, ao critério da sua diretoria e até um certo limite das suas reservas;

Considerando que, posteriormente, este mesmo Conselho, em acórdão n. 34, de 1-11-1934, (Diário Oficial 9-2-1935 e Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda 1 a 15-2-1935 pag. 19) tambem acentuou igual conceito decidindo que "a companhia de seguros que realiza emprestimos hipotecarios não fica sujeita á fiscalização bancária";

Considerando que essas duas citações evidênciam superiormente a necessidade existente até 12-10-1932 (data do decreto núme-

ACÓRDÃO N. 4.901

Recurso n. 5.170 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía, *ex-officio*. — Recorrida, Gidi & Irmão.

"Rótulos em língua estrangeira, contendo em português, em caracteres maiores, em lugar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72, do regulamento do imposto de consumo.

Auto lavrado por infração do art. 74, em relação a rótulos nessas condições, é improcedente. Confirma-se a decisão de primeira instancia nesse sentido".

Por infração dos artigos 72, 74 e 87, § 2º letra c), do decreto 17.464, de 6 de outubro de 192', foi lavrado o auto de fls. 6, contra as firmas Gidi & Irmão, á rua Marcílio Dias n. 22, em São Salvador e Cotí — S. A .B. nesta Capital.

Intimados, defenderam-se os autuados no prazo legal, argumentando que os rótulos considerados irregulares pelo autuante, trazem, bem visiveis e de acôrdo com a consulta feita pela fábrica, conforme se verifica do D. Of. de 19 de novembro de 1934, a inscrição — "Coty — Rio", e, bem assim, que o art. 74, do regulamento do imposto de consumo não proibe a aplicação de rótulos escritos em língua estrangeira, no todo ou em parte, uma vez que tais rótulos contenham, em português, em lugar bem visivel, a situação da fábrica e a marca devidamente registrada na Junta Comercial, ou o nome do fabricante ou da empresa fabril competente, podendo ou não adicionar a expressão — Indústria Brasileira.

Acrescentam que os rótulos apostos aos produtos apreendidos preenchiam todas as exigências legais, não se justificando, assim, a lavratura do auto de que se cogita.

O autuante, prestando sua informação, contesta os argumentos apresentados pelas firmas autuadas, sustentando dessa maneira a procedência do auto.

A autoridade de primeira instancia, por não considerar provada a infração, julgou o auto improcedente, e recorreu, *ex-officio*, na forma legal, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que os rótulos apostos aos produtos da Coty — S. A. B., somente foram utilizados depois de solucionada a consulta feita á Recebedoria Federal desta Capital, constante do D. Of. de 19 de novembro de 1934;

Considerando que, contendo esses rótulos os dizeres "Coty — Rio", em caracteres maiores, e em lugar bem visivel, satisfazem as exigências do art. 72, do vigente regulamento do imposto de consumo, porque a palavra "Rio" é oficial e usualmente empregada para indicar a capital da República Brasileira;

Considerando que, em tais condições, e contendo os rótulos apostos aos produtos apreendidos, escritos em francês, os dizeres exigidos pelo art. 72, em português, a situação da fábrica. — "Rio" — e a marca registrada — "Coty" — chega-se á conclusão de que não subsistem as infrações capituladas no auto, ainda mais, quando, os mencionados rótulos foram aplicados, estritamente de acôrdo com as resoluções ás consultas formuladas pela firma fabricante:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio de Mello*, relator. — *Visto, Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. **Irnard de Castro Neves.**

ACÓRDÃO N. 4.902

Recurso n. 5.171 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Obdon Ramon & Razac .— Recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre.

"Por infimos que sejam os valores dos "objetos de adorno", esse fato por si só não da lugar a improcedência do auto lavrado com fundamento no art. 112, § 8º, letra a), do vigente regulamenta do imposto do consumo, pela falta do respectivo livro modelo XLVI, uma vez que está provado que a firma recorrente exercia o comércio a varejo de tais produtos. Assim nega-se provimento ao recurso."

Abdon Ramon & Razac firma estabelecida em Santa Maria, no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho, do ato do Delegado Fiscal naquele Estado que lhe impoz a multa de 1:000$000 com fundamento no artigo 112, § 8º letra *a*, combinado com o artigo 206 do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Além disso, foi imposta á firma recorrente a obrigação de adquirir as cintas do imposto de consumo, correspondentes aos 13 isqueiros encontrados em contravenção no seu estabelecimento comercial.

O auto com que se instaurou o processo fundamenta-se nos artigos 53, 112, § 8º, letra a do citado Regulamento, uma vez que no estabelecimento comercial da firma recorrente foram encontrados diversos sêlos pertencentes a mercadorias já dadas ao consumo, em cuja posse a firma se achava, além de inúmeras outras mercadorias sem sêlos e ainda por não possuir a mesma o livro fiscal modelo XLVI, a que estava obrigada para o registro e pagamento do imposto de consumo sôbre as vendas de joias, obras de ourives e objetos de adorno que afetuava a varejo e a particulares, em seu estabelecimento.

O recurso apresentado nenhuma alegação produz que destrua os fundamentos da sentença recorrida, que se acha perfeitamente fundamentada na prova processual e na legislação que rege a espécie. Não ha nenhuma documentação que se possa aceitar corroborando a procedência das alegações feitas. Com a citação de Acórdão proferido por este Conselho, pretende a firma que seja kulgado improcedente o auto lavrado pela não existência do livro fiscal já aludido, uma vez que, sendo de infimo valor os objetos de adorno com que comercia, nenhuma intimação prévia havia recebido para possui-los.

Isto posto, e,

Considerando que está no processo demonstrado não serem de infimo valor os objetos com que a firma em questão negociava, entre os quais existiam despertadores, abotoaduras, botões para punho, de valor superior a 40$000, dedais, agulheiros, etc.;

Considerando que, além dessa infração, pela qual fôra a firma multada, em face da regra contida no citado artigo 206 por ser de maior intensidade, outras concomitantemente foram apuradas, como sejam a do artigo 53, pela de sêlos servidos, e a do artigo 81, pela exposição á venda de mercadorias sem sêlos:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator. — Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. — Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

Considerando que em tal estado o peroxido de hidrogenio concentrado não pode constituir uma especialidade farmaceutica, sendo antes um produto quimico oficializado pela Farmacopéa Brasileira (págs. 835-836);

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro declarando que o peroxido de hidrogenio concentrado, tambem chamado perhidrol ou água oxigenada de alta concentração, não incide na tributação do imposto de consumo, atendeu á uniformidade de jurisprudência e deve ser mantida por seu justo fundamento:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto: *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

Impedidos os Srs. Othon de Mello e Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.951

Recurso n. 4.747 — Decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921. — Recorrente, J. Merritt Fordham. — Recorrida Recebedoria do Distrito Federal.

"Não se incluiam no n. 2 do artigo 3.º do decreto número 14.728 de 16-3-1921 os emprestimos com garantia hipotecária. A classificação "de qualquer especie" nêle referida não têm amplitude ilimitada, tanto queu o Ministro da Fazenda já estabeleceu acertada restrição declarando-a sem alcance nos casos de hipotecas feitas pelas companhias de seguros. O decrêto n. 14.728, regulamentou o "serviço de fiscalização das operações cambiais e bancárias", de natureza estrictamente comercial, e a hipotéca é um ato civil, regulada pelo Código Civil, e inscrita, obrigatoriamente, em registro público, o que afasta a possibilidade de prática clandestina. Dá-se provimento ao recurso.

Recorrendo, sob agravo, de uma sentença proferida pelo juiz de direito da 1.ª Vara Civel desta capital, nos autos de ação executiva hipotecária movida por J. Merrit Fordham, dentista, contra Maria Angeline Clemence Alfred, os advogados desta, Drs. Licurgo Cordeiros dos Santos e J. Moreira Filho, alegaram, entre outras cousas, o fato do exequente não ter feito prova de se achar em dia com a Fazenda Nacional no que concerne aos impostos devidos pela sua profissão de banqueiro decorrente dos emprestimos hipotecário que "habitualmente" fazia. Ofereceram, em seguida, ao diretor das Rendas Internas, a denuncia de fls. 5 acompanhada da certidão de fls. que arrola dez hipotécas efetuadas entre novembro de 1927 e janeiro de 1931, num valor total de 885:000$000, surgindo daí o presente processo.

J. Merritt Fordham, intimado regularmente para defesa da infração do artigo 3.º n. 2 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, alegou que a sua profissão era a de dentista, com gabinete á rua Senador Dantas n. 7, que não se dedicava aos "negocios bancários" referidos na denuncia e que apenas empregara em algumas hipotecas as disponibilidades obtidas em seu trabalho, cousa que, segundo seu ponto de vista e com apoio em numerosas citações, principalmente Carvalho Mendonça, constituiriam a função de capitalista, dado que tudo era seu, mas nunca a profissão de banqueiro que se caracterisa como sendo um intermediario, com lucro e responsabilidade definida, entre os que desejam empregar capitais e os deles teem carencia. Juntou uma certidão de quasi todo o feito judicial onde se encontram os acórdãos da Quinta Camara da Côrte de Ape-

ção sustentaram M. Hamers e a Companhia Chimica Merck Brasil S. A. que esclareceram tambem ser impossivel equipara-lo á agua oxigenada comum por isso que a concentração era de teôr excessivamente alto e só permitia o seu emprego para finalidades técnicas industriais como por exemplo o alvejamento de tecidos de seda.

O Laboratório Nacional de Análises, pelo laudo de fls. 7, classificou a amostra examinada de

> "um hidro-soluto de bioxido de hidrogenio concentrado, contendo 34,866 %, em peso, de peroxido de hidrogenio (H2-02); produto oficinal destinado á preparação de água oxigenada que deve conter, no máximo, 3,2 %, em peso, de peroxido, de hidrogenio,"

emquanto que a da Inspetoria de Fiscalização Exercício de Medicina (Laboratório Bromatologico) declarou ser

> "um liquido transparente, incolôr, de ôdor e sabor caracteristicos do soluto de perexido de hidrogenio, revelando conter 34,68% de h2-02 e se destinar a ser diluído para uso."

Informando o processo, um dos autuantes redarguiu áquelas defesas procurando provar que o regulamento do imposto de consumo taxou a "água oxigenada" sem fazer a menor alusão ao gráu de concentração, pouco importando que ela tivesse este ou aquele destino, mesmo o de servir como matéria prima para o branqueamento de tecidos. Criticou a decisão da Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro que resolveu pela isenção do imposto de consumo da mercadoria e evidenciou que ela não havia reunido a unanimidade de votação, carecendo por isso da aprovação superior para firmar arresto, repetindo então que em face do silencio da lei sôbre a concentração e a serventia do produto toda a água oxigenada, para qualquer fim, devia pagar a taxa de $200 por litro referida no artigo 3º § 8º classe XII do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Antes de julgar o processo, o delegado fiscal no Estado do Rio deliberou submetê-lo á apreciação da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, e esta, pelo parecer de fls. 60 verso, ratificou o conceito da isenção do imposto com a citação do acordão n. 863, de 20 de maio de 1935, do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso da Companhia Chimica Merck Brasil S. A., em caso de importação do mesmissimo produto.

De acôrdo com este julgado, aquela autoridade considerou improcedente o auto e interpoz o presente recurso "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que o acórdão n. 863, de 20 de maio de 1935 deste Conselho firmou, com muito acerto, a não incidência do peroxido de hidrogenio, que é água oxigenada de alta concentração, na taxação do imposto de consumo, porque se trata de um produto oficinal destinado á fabricação da água oxigenada comum que o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 classifica de especialidade farmaceutica e ao emprego em determinadas operações técnicas da indústria, notadamente no alvejamento de fios e tecidos;

Considerando que no presente caso — exatamente igual áquele — os laudos técnicos do Laboratório Nacional de Análises Bromatologico precisam que os especimens examinados continham 34,8 % e 34,6 % em peso, respectivamente, de H202 (peroxido de hidrogenio) e por isso o produto devia se destinar á preparação de água oxigenada comum cujo teôr máximo de H202 não pode exceder de 3,2 % em peso;

ACÓRDÃO N. 4.903

Recurso n. 5.172, Imp. consumo. — Recorrente, Lojas Brasileiras S. A. — Recorrida, Delegacia fiscal em Pernambuco.

Infração dos artigos 53, 78, 81 *e* 112, § 6º, *letra "d", do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926. *Perempto.*

A Sociedade Anonima Lojas Brasileiras foi autuada como infratora dos artigos 52, 78, 81 e 112 § 6º, "d", por ter ocultos em seu estabelecimento, em Recife, 54 vidros de extrato de fabricação nacional, com rotulos estrangeiros, sem sêlos e sem nota de venda ou fatura, e por possuirem 4.632 estampilhas pertencentes a mercadorias consumidas.

Informado o processo, proferiu o Delegado fiscal em Pernambuco a decisão de fls., pela qual multou a autuada em 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º do decreto citado.

Intimada a autuada em 24 de março de 1937, requereu, no prazo de 20 dias, guia para deposito da multa, protestando, na mesma petição, pelo recurso. A guia foi expedida fóra do prazo legal e feito o depósito no 21º dia da intimação, isto é, em 14 de abril, só entrando com o recurso em 19 do mesmo mês, ou seja, 25 dias depois da intimação.

Isto posto e

Considerando que para o depósito da multa não precisa o contribuinte requerer guia á Inspetoria, sendo o depósito consequência direta da decisão condenatoria;

Considerando que, mesmo que fosse de se relevar o excesso do prazo do depósito por não ter a repartição atendido com presteza o pedido da recorrente, esta só no 26º dia do prazo entrou com o recurso, não bastando o protesto que fez em sua petição de fls. 23, pois o prazo é para recurso e não para protesto de recurso:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

ACÓRDÃO N. 4.904

Recurso n. 5.176, Impôsto de Consumo. — Recorrente, Atlantic Refining Company of Brasil. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Desde que a União está expressamente prohibida de cobrar, a partir de 1 *de janeiro de* 1936, *qualquer impôsto de consumo sôbre combustivel para motor de explosão e desde que, apesar disso, o fez em data posterior àquela, dá-se provimento ao recurso para o fim de se mandar restituir à recorrente a importância indevidamente cobrada".*

A Atlantic Refining Co. of Brasil requereu ao Inspetor da Alfandega de Santos a restituição da importância total de 10:630$900, que fôra obrigada a pagar, em 3 de janeiro de 1936, a título de impôsto de consumo correspondente a 7.000 caixas de gasolina a granel, contendo 193.289 quilos, vindas no vapor nacional "Mandu", e desembaraçadas pela nota de exportação n. 268 daquele ano.

O Inspetor da Alfandega de Santos, encaminhando o processo ao Delagado Fiscal no Estado de São Paulo, para sua decisão, concordou com a informação prestada pelo funcionário da 2ª Secção, declarando que a mesma tinha a sua razão de ser, em face de varios julgados administrativos, entre os quais o de n. 1.096, do 1º Conselho de Contribuintes, publicados no "Diário Oficial", n. 220, de 24 de setembro de 1935.

Na aludida informação se declara não caber á recorrente o direito á restituição pleiteada, porquanto não seria razoavel efetuar já

incorporado a massa de consumo e, consequentemente, sem vantagem siquer indireta para o consumidor.

Fundado no parecer do aludido Inspetor, o referido, Delegado Fiscal negou a restituição pedida. Desse despacho a Atlantic Refining Co. of Brasil, dentro do prazo e na fórma da lei, recorreu para este Conselho.

Fundamenta ela o seu recurso nos artigos 8° letra "d" da Constituição Federal, e 6° das Disposições Transitorias da mesma Constituição, onde se declara não ser licito á União cobrar, a partir de 1 de janeiro de 1936, impôsto de consumo sôbre combustivel para motor de explosão.

Contestando a procedencia do que se argue na informação e parecer quanto á incorporação do valor do impôsto ao preço da mercadoria já dada a consumo, a recorrente faz considerações aceitaveis, que esclarecem, perfeitamente a sua situação e demonstra a improcedencia de tais objeções.

Isto posto e,

Considerando que na data em que se efetuou o pagamento cuja restituição é pedida, já estava a União expressamente proibida, pela Constituição Federal, da cobrança daquele impôsto que nem siquer consta da Receita da União para 1936;

Considerando que a propria autoridade administrativa assim o reconheceu, expedindo para este fim, por intermedio da Diretoria das Rendas Internas, a Ordem n. 15, de 13 de janeiro do ano findo;

Considerando que está perfeitamente demonstrados pela recorrente os fundamentos legais do seu direito á restituição solicitada:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de se restituir á recorrente o impôsto indevidamente cobrado, de acôrdo com a referida nota de importação n. 268, de 1936.

Rio de Janeiro 24 de setembro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correira de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.905

Recurso n. 4.745, Impôsto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, *"ex-officio"*. — Recorrida, Produtos Evans Ltda.

"O sulfato de sódio em pó, sendo um produto quimico medicional, mesmo condicionado em pacotes, com indicações sôbre o modo de usar, não incide no impôsto de consumo, como especialidade farmaceutica".

Produtos Evans Ltda., firma estabelecida nesta Capital á rua Leandro Martins n. 76, consultou á Recebedoria Federal, se o produto de origem estrangeira, cuja amostra anexou — sufato de sódio para uso medicinal — em pacotes de 25 gramas, estava sujeito ao impôsto de consumo, como entendeu a Alfandega, que o considerou especialidade farmaceutica, por trazer impressos, os seguintes dizeres: "Dose: Da quarta parte até a metade do conteúdo deste pacotinho em agua, conforme a necessidade".

A Recebedoria desta Capital, resolvendo a consulta, declarou que "tratando-se de um produto quimico, muito embora usado na terapeutica, escapava á incidencia do impôsto de consumo", e dessa decisão recorreu, "ex-officio", para este Conselho.

Pedindo o exame do Laboratorio Nacional de Analises, como se infere da promoção de fls. 5, declarou aquele Departamento técnico, no laudo de fls. 6, que a analise demonstrou tratar-se de sulfato de sódio em pó, produto quimico medicinal, estendendo-se o quimico, ainda, em considerações sôbre a interpretação do dispositivo legal que se

Fiscal no mesmo Estado, impondo-lhe a multa de 200$000, minimo da pena prevista nos arts. 81 e 112, § 6° letra *d*, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

O recorrente não contesta a apreensão da mercadoria discriminada no auto, sem sêlos e sem rótulo, apenas protesta contra a acusação, segundo seu ponto de vista, infamante, que lhe foi atribuida, de fraudador do fisco, alegando, ainda, que, na verdade, comprou 21 garrafas de aguardente, as quais lhe foram entregues nas condições aludidas, pelo fabricante de Guarará, Sr. Geraldino Rocha, mas, que tal produto não se destinava á venda, absolutamente.

Acrescenta que a mercadoria em causa, que devia ser consumida em uma festa que ia promover, não se encontrava exposta á venda, e sua apreensão foi efetivada em uma dependência de seu estabelecimento comercial, nos recipientes mencionados no auto.

Isto posto, e,

Considerando que as infrações capituladas no auto, base dêste processo, estão perfeitamente caracterizadas:

Considerando que o recorrente não apresentou nenhum argumento capaz de demonstrar a sua improcedência, pelo contrário, confessa claramente que a aguardente apreendida sem sêlo e sem rótulo, encontrava-se em uma dependência do seu estabelecimento comercial;

Considerando, á vista do exposto, que os motivos alegados no sentido de justificar a falta cometida, não podem ser aceitos, ainda mais, quando a recorrente não apresentou a nota ou fatura do fabricante do produto, afim de positivar a sua procedência:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto: *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

Impedido o Sr. Othon de Mello.

ACÓRDÃO N. 4.950

Recurso, n. 4.714 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio". Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Recorridos, H. B. Werner & Comp., M. Hamers e Companhia Chimica Merck Brasil S. A.

""O peroxido de hidrogenio concentrado, tambem chamado perhidrol ou água oxigenada de alta concentração, é um produto oficial que se destina a servir como matéria prima inclusive da água oxigenada comum e escapa á tributação do imposto de consumo. Confirma-se decisão nesse sentido."

No almoxarifado da fábrica de tecidos de seda de H. B. Werner & Comp., situada em Petropolis Estado do Rio, a fiscalização encontrou em 6 de julho de 1934 quatro garrafões, a 65 litros cada um, de "água oxigenada", todos sem sêlos de consumo, sendo então lavrado o auto basico do presente processo que acusa a transgressão do artigo 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

H. B. Werner & Comp., se defenderam dizendo ter adquirido o produto da firma M. Hamers, representante da fábrica Companhia Chimica Merck Brasil S. A., que o mandou sem sêlo por assim tê-lo considerado a Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio, uma vez que se tratava de "peroxido de hidrogenio concentrado" e não de água oxigenada como erroneamente supuzeram os autuantes. Igual alega-

ACÓRDÃO N. 4.948

Recurso, n. 213 — Reconsideração — Acordão n. 3.381 — Recurso n. 3.618 — Imposto de Consumo — Recorrente, Amarolino de Almeida — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Cigarrilhas ocultas, sem sêlos nem rótulos, envolvidas em papel de jornal. Indefere-se o pedido de reconsideração da multa do art. 219, § 8°, letra "d" do decreto n. 17.464, de 6 outubro de 1926."

Amarolino de Almeida, comerciante em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, não se conformando com o julgado do acordão n. 3.381, deste Conselho, datado de 17 de novembro de 1936, que elevou para 2:500$000, minimo da penalidade do artigo 219, § 8° letra *d*, combinado com o artigo 81, tudo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, imposta pelo delegado fiscal naquele Estado, vem pedir reconsideração do mesmo.

O caso é de apreensão de cigarrilhas, no seu estabelecimento comercial, que se achavam embrulhadas em papel de jornal e colocadas num pequeno armário sôbre o cofre da casa, todas desprovidas de sêlos e rótulos e de procedência não identificada.

Repete as alegações anteriores, que não eram de sua propriedade e sim de um empregado, que não estavam expostas á venda e que os "panos" que as encobriam eram os "aventais" de serviço, guardados por seus auxiliares no tal armário disposto sôbre o cofre. Discute os requisitos da sonegação, a seu ver não provada, e conclue invocando equidade na hipotese de não serem convincentes os seus argumentos.

Isto posto, e

Considerando que ao contrário da alegada ausência dos elementos caracteristícos da sonegação punida, o que se verifica é que esta se apresenta em toda a plenitude pois que as cigarrilhas que motivaram o auto basico do processo estavam ocultas no estabelecimento comercial do requerente, em armário que não o comum de todos os cigaros do respectivo varejo, encobertas por panos ou aventais, acondicionados em envoltório diverso do regulamentar e desprovidas de sêlo e rótulo;

Considerando que é inaceitavel a simples afirmativa delas pertencerem a um dos empregados da casa, escusa que devota o fito unico de iludir os efeitos da contravenção provada e não justifica o favor da equidade requerida:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto: *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.949

Recurso, n .4.460 — Imposto de consumo — Recorrente, Elias Abdo — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Apreensão de mercadorias não seladas, para as quais não fôra apresentada a fatura ou nota. Infrações dos arts. 81 e 122, § 6° letra "d", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Elias Abdo, estabelecido em Bicas, Estado de Minas Gerais, recorre para êste Conselho, no prazo legal, da decisão da Delegacia

prende á questão, analisando os seus dizeres, para afirmar que o produto não pode ser considerado especialidade farmaceutica, não obstante as indicações de seu rotulo, do qual apenas consta a dose.

Isto posto, e,

Considerando que não se justifica, a exigência do impôsto de consumo em relação ao sulfato de sódio em pó, objeto da consulta da firma Produtos Evans Ltda., que o Laboratorio Nacional de Analises considerou produto quimico medicinal;

Considerando, que não póde constituir motivo para a exigência do tributo, no caso em especie, o fato de se achar o produto em lide acondicionado em pacotes, contendo indicações quanto á dose a ser usada, conforme o caso;

Considerando, assim sendo, que a decisão de primeira instancia está estritamente de acôrdo com as exigências legais:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.906

Recurso n. 5.177, Impôsto de consumo. — Recorrente, Bernardo Gruba. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Panará.

Infração do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso.

Bernardo Gruba foi autuado por terem sido encontrados, em três partidas de manteiga, em 14 latas de 5 quilos, vendidas ao comerciante Laudelino Monteiro, Jacob Rosa e Belisario S. Gomes, de Siqueira Campos, sêlos retangulares verdes, da taxa de $080 cada um, inutilizados no anverso com as letras F. D., quando as iniciais do autuado, cujo nome se encontra no rotulo colado á mercadoria, são B. G.

Remetidos os sêlos á Casa da Moeda, para exame, constatou aquela repartição, no laudo de fls. 20, justapondo os sêlos, a existência dos números 307 e 308, sendo que na sobrecarta de fls. 14 dois dos blócos permitem ler: guia 307, informando ainda o laudo a existência de "elementos de colagem", por tudo o que concluiu haverem as formulas em questão acompanhado mercadoria já consumida.

O autuado defendeu-se, alegando haver comprado ao fabricante F. Doning, em 16 de novembro (9 dias antes do auto), 71 quilos de manteiga, que, recebida no dia 18, foi no seguinte acondicionada nas 14 latas de 5 quilos e vendidas aos comerciantes em cujo poder foram essas latas encontradas, estando os sêlos colados, com goma forte, tendo havido no acondicionamento quebra de 1 quilo. Junta a *guia* 307 da firma F. Doning, de 16 de novembro de 1936, como prova de suas afirmações, e declara que os sêlos estavam colados ás latas das quais foram retirados pelo autuante.

Esse sustentou o auto e o Delegado fiscal julgou-o procedente, multando o autuado em 600$000, minimo do art. 62 do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, que, em tempo habil, depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, conforme se verifica do processo:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.907

Recurso n. 5.180, Ispôsto de consumo. — Recorrentes, Ataide & Barreto. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Estampilhas não inutilizadas no verso pelo atacadista, concomitantemente com a inutilização do fabricante.
Como deve ser observado o art. 112, § 1°, letra "a", do regulamento do impôsto de consumo, em casos semelhantes".

No estabelecimento do varejista Alvaro Almeida, á rua Almirante Barroso n. 8, na cidade de Ilhéos, Estado da Baía, foi lavrado, em 5 de julho de 1935, o auto de fls. 2, por infração dos artigos 64 e 112, § 1°, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Trata-se, no caso, da apreensão, em poder do aludido comerciante, de 50 cintas comuns, do impôsto de consumo, da taxa de $300, cada uma, que acompanharam um décimo, com 40 litros de "Nectar", vendido pela firma atacadista do produto, Ataide & Barreto, conforme nota n. 0.261, anexa a fls. 3, sem que tivessem sido inutilizadas no verso, concomitantemente com a inutilização do fabricante Ferreira Braga & Cia., que, ao vender dita mercadoria, fe-la acompanhar das indispensaveis cintas inutilizadas tanto no verso, como no anverso.

Apresentada a defesa indispensavel, alega a firma Ataide & Barreto, que desconhecia a obrigação de que se cogita, mas, que a mercadoria estava acompanhada dos indispensaveis sêlos, inutilizados pelo fabricante, em devida forma, o que não pode deixar de demonstrar a sua bôa fé e a inexistência de dolo.

Prestando a informação de fls. 9 a 10, os autuantes estendem-se em considerações sobre o fato, discutindo, especialmente, as exigências do art. 64, do vigente regulamento do impôsto de consumo, para, somente ao finalizar seus argumentos, dizer que as obrigações do artigo 112, § 1°, letra *a*, devem ser cumpridas concomitantemente com as daquele dispositivo.

A autoridade de primeira instancia, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente, para impôr á firma Ataide & Barreto a multa de 200$000, minimo do art. 112, § 1°, letra *a*, do regulamento citado, por não terem sido inutilizadas as cintas apreendidas de acôrdo com o artigo 64.

A firma em questão depositou a multa que lhe foi impósta e recorreu, no prazo legal, para este Conselho, servindo-se dos mesmos argumentos já externados em sua defesa, acrescentando que o seu caso é especialissimo, não se lhe podendo atribuir o intuito de lesar a Fazenda Nacional.

Finalizando, diz que, por equidade, que é um dos fundamentos da justiça, deve ser dado provimento ao seu recurso, para ser julgado improcedente o auto.

Isto posto, e,

Considerando que o fabricante ao vender sua mercadoria aos comerciantes atcaadistas, ora recorrentes, inutilizou as cintas que a acompanhava, tanto na parte impressa como no verso, de acôrdo com as exigências dos artigos 63 e 64, do vigente regulamento do impôsto de consumo, não se servindo da faculdade constante do parágrafo único do precitado artigo 64;

Considerando que a firma recorrente, ao revender a mercadoria acompanhada das cintas nas condições expostas, não estava na obrigação de remarcal-as no verso;

Considerando que a exigência da reinutilização das cintas aludidas não se justifica, não só porque o art. 112, § 1°, letra *a*, deve ser

ACÓRDÃO N. 4.947

Recurso, n. 5.240 — Imposto de consumo — Recorrente, Elekeiroz S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Estampilhas concernentes a mercadorias vendidas a varegistas, sem a inutilização exigida pelo art. 64, do vigente regulamento do imposto de consumo."

No posto fiscal de Pirituba, em São Paulo, foram apreendidas, em 26 de dezembro de 1936, 200 cintas verdes, das especiais para alcool, da taxa de $300, cada uma, e a nota de fls. 2, da firma Elekeiroz S. A., n. 69.673, datada de 10 do aludido mês, referente a 200 litros de alcool vendidos á firma varegista de Paraguassú, em Minas Gerais, Prado & Morais.

O auto foi lavrado por infração dos arts. 64 e 112, § 1°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que dizem respeito a inutilização das estampilhas.

Defendendo-se, a firma Elekeiroz S. A., alega que não inutilizou as cintas em questão de acôrdo com as exigências do art. 64, porque supunha ser atacadista a adquirente da mercadoria a que as mesmas pertenciam.

Encaminhado o processo á Coletoria Federal de Paraguassú, informou aquela repartição, como se infere de fls. 10 verso a 11, que a firma Prado & Morais estava registrada como varejista de especialidades farmaceuticas.

Depois de prestada a informação regulamentar pelo autuante, a autoridade de primeira instância proferiu sua decisão julgando o auto procedente, para impôr á firma autuada a multa de 200$000, minimo da pena prevista nos dispositivos infringidos.

Dessa decisão recorre para êste Conselho a firma em questão, depois de atender ás exigências legais quanto ao assunto, alegando que "a infração de que se cogita é tão relativa, a não ser que se prove o dôlo ou a má fé, que inumeras são as decisões da Diretoria da Receita, isentando, por equidade, o infrator do pagamento da respectiva multa."

Sob êsse fundamento pede a recorrente que seja dado provimento a seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a infração que deu causa á lavratura do auto, base deste processo, está materialmente comprovada;

Considerando que a jurisprudência corrente, firmada por êste Conselho, tem sido a de que, em casos semelhantes, não se justifica a decisão por equidade, da privativa competência do senhor ministro da Fazenda;

Considerando, ainda, que, caracterizada como se acha a falta de que se cogita, em relação á qual nenhum elemento ponderavel foi apresentado que justificasse o procedimento da recorrente, nada existe que recomende a aplicação, no caso, da decisão aludida:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto: *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

Ante os fatos expostos, finaliza o recorrente pedindo a improcedencia do auto na parte que lhe diz respeito, por lhe parecer de justiça.

Isto posto, e,

Considerando que são inaceitaveis as alegações da recorrente no sentido de demonstrar a sua irresponsabilidade na pratica da infração de que se cogita neste processo;

Considerando que a firma compradora do produto em lide, assim que o adquiriu, entregou-o ao motorista do caminhão numero C-8.70-53, para que fosse conduzido a São Roque, onde é estabelecido, o que sómente não se deu, por ter sido a mercadoria apreendida no posto fiscal de Pinheiros, quando se destinava áquela cidade;

Considerando que, em uma tal situação, não é possivel responsabilizar-se, tambem, o adquirente da manteiga em apreço, que não resta duvida, foi vendida sem o estampilhamento devido pela recorrente:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.946

Recurso, n. 5.237 — Imposto de consumo — Recorrente, João Robortella — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Posse de sêlos servidos. Infração do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

No estabelecimento comercial de João Robortella, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, foram encontradas 588 estampilhas do imposto de consumo, de várias côres e taxas, de mercadorias já consumidas, pelo que foi o mesmo autuado como infrator do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Intimado, apresentou sua defesa no prazo regulamentar, alegando que, pagando um gerente para administrar o seu armazem, a esse cabe a responsabilidade da contravenção, e que os referidos sêlos não poderiam ser reaproveitados, por serem sêlos velhos, já fora da circulação.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impoz ao autuado a multa de 600$000, minimo do artigo 53, combinado com o art. 222, do decreto citado.

Não se conformando com a decisão, depositou a multa e recorreu para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada, pois a mesma se caracteriza pela simples posse de estampilhas, sem a existência de mercadorias a elas correspondentes; e

Considerando que as razões de recurso são destituidas de qualquer fundamento legal:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

observado em conjunto com o art. 64, como tambem, porque, a existência de duas inutilizações, nas condições referidas, podia determinar a apreesão das estampilhas, como se se tratasse de formulas reaproveitadas;

Considerando que, em casos dessa natureza, devia-se exigir tão sómente que o atacadista consignasse, na nota acompanhando mercadorias com formulas já inutilizadas pelo fabricante, tanto no verso como no anverso, os dados indispensaveis referentes a tal fato, para que pudesse o produto ser identificado com as respectivas estampilhas;

Considerando que, não existindo qualquer dispositivo regulamentar que trate desse assunto ou que obrigue a remarcação das estampilhas já anteriormente inutilizadas no verso de acôrdo com o art. 64, não é possível reconhecer a infração de que se cogita neste processo:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

Sessão em 1 de outubro de 1937

ACÓRDÃO N. 4.908

Recurso n. 5.181 — Decreto-lei n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933 — Recorrentes, Ancona Lopes & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"As amostras gratuitas de especialidades farmaceuticas não devem conter referencias à molestia ou grupos de molestias a cuja cura se destinam em face do que prescreve o art. 3° letra "d" do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933 — Assim nega-se provimento ao recurso".

Ancona Lopes & Comp., firma estabelecida à rua Boavista número 3, na capital do Estado de São Paulo, foi autuada e multada em 2:000$000, de acôrdo com o artigo 6° do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, visto que, uma das condições essenciais ao goso da isenção do imposto de consumo, nas amostras para distribuições gratuita aos hospitais e médicos, é a de que nos rótulos aplicados diretamente ao produto e nos envoltórios externos não haja referencia a molestias ou grupos de molestias a cuja cura se destinam as amostras da especialidade farmacêutica, de acôrdo com o artigo 3°, letra "d" do citado decreto em que o auto de fls. 4 se funda e a sentença de folhas 14 verso e 15 se baseia.

Não satisfeita com essa decisão, a firma em apreço, dentro do prazo e na fórma da lei, interpoz recurso para êste Conselho.

Nas alegações que faz, sustenta uma interpreação *sui generis* do dispositivo infringido, alegando que à autoridade recorrida nenhuma razão tem, porque a simples interpretação do dispositivo invocado, por mais simples que seja, evidencia, incontinenti, a intenção do legislador, que estabeleceu categoria e peremptoriamente a necessidade de serem observadas certas formalidades nas amostras de medicamentos, formalidades essas, porém, que não enumera taxativamente, sem que o fizesse estrictamente, de maneira a excluir outras indicações, que os interessados achassem convenicnte.

Argumentando com a redação do artigo em causa, sustenta, ainda, quue a lei não vedou a inclusão de outras indicações nas amostras, além daquelas referidas, para torná-las apenas obrigatórias, facultando ainda assim o uso de outras, que certamente seriam as que o fabricante achasse necessárias.

Isto posto, e,

Considerando que nenhum fundamento têm as razões em que se baseia a firma recorrente, para estabelecer a interpretação que adota tão erroneamente.

Considerando que o citado artigo 3° letra "d" do decreto número 22.423, já referido, de 1 de fevereiro de 1933, estabelece, taxativamente, a proíbição de dizeres que se relacionem com as molestias ou grupos de molestias a que se destinam os medicamentos distribuidos;

Considerando que sem esses requisitos e sem os demais, enumerados no decreto em questão, não é possivel se permitir a distribuição de amostras gratuitas, com a isenção do imposto;

Considerando que os medicamentos apreendidos tinham dizeres impressos, destinados a se conhecer as molestias ou grupos de molestias, a cuja cura êles se destinavam, tais como reumatismo, agudo ou crônico, nevralgias, nefrites, escrofulose, limfatismo, sífilis;

Considerando que êsse fato esta materialmente comprovado nas amostras apreendidas e, assim, integralmente de pé a arguição feita no auto com que se instaurou o processo;

Considerando que a sentença recorrida está de acôrdo com a prova produzida no processo e em conformidade com a perfeita intelligencia dos dispositivos invocados:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.909

Recurso n. 5.186 — Imposto de consumo — Recorrentes, Friedman & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provada a insuficiência da taxa e a revelia ocorrida a multa de que trata o artigo 61 letra "h" do vigente regulamento do imposto de consumo, combinado com o artigo 222 deve ser elevado ao máximo. Assim, nega-se provimento ao recurso".

Fridmann & Filhos, firma estabelecida à avenida Osvaldo Aranha n. 588, na capital do Estado de Rio Grande do Sul, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre para êste Conselho, do ato do delegado fiscal naquêle Estado que lhe impoz a multa de 1:200$000 máximo da penalidade prevista no parágrafo único *in fine* do artigo 61, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o artigo 222 dêsse mesmo regulamento por se tratar de infrator revel.

Contestando a existencia da revelia, pelo fato do ter apresentado uma petição solicitando a entrega da mercadoria apreendida, e ainda pelo fáto de não ter sido assinado o "ciênte" da intimação feita em 3 de agosto de 1936, pela propria firma Fridmann & Filhos e sim por um dos irmãos dos recorrentes, para se defender do termo complementar de fls. 10 verso e 11, termina a firma recorrente pedindo que seja reduzida a 600$000 a multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que está provada a infração arguida no auto com que se instaurou o processo;

Considerando que a revelia se operou, por isso que, assinada como está a intimação de fls. 11 v., por Fridmann & Filhos, nenhuma prova foi feita (nem seria mesmo aceitavel) que a sua assinatura não tivesse sido lançada por pessôa competente;

Considerando que, nestas condições deveria a firma recorrente provar o fáto arguido e não se limitar a sôbre o mesmo produzir méras alegações;

ACORDÃO N. 4.945

Recurso n. 5.235 — Imposto de consumo — Recorrente, Ernesto Aloia — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Lata de manteiga, pesando 10 quilos, apreendida em transito, sem os selos e desacompanhada de nota ou fatura. Infração dos arts. 81, 112, § 1°, letra "b" e 122, do vigente regulamento do imposto de consumo."

Em transito pelo posto fiscal de Pinheiros, em São Paulo, foi apreendida uma lata de manteiga pesando 10 quilos, desacompanhada de nota ou fatura e dos respectivos selos, a qual, segundo declarações do motorista Benedito Augusto da Silva, havia sido entregue para ser transportada, pelo Sr. Ettore Judica, comerciante varejista na cidade de São Roque, no mesmo Estado.

No auto então lavrado, foram capituladas as infrações dos artigos 81, 112, § 1°, letra "b" e 122, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Ettore Judica, apresentou sua defesa acompanhada da nota de fls. 5, provando que a manteiga apreendida fôra adquirida á firma Ernesto Aloia, á rua Paula Souza n. 358, acrescentando que, nessas condições, não podia ser responsabilizado pela falta constatada.

Ernesto Aloia, intimado tambem a se defender, diz que entregou a mercadoria ao comprador Ettore Judica, devidamente selada, esclarecendo que, se a manteiga foi encontrada sem os selos devidos, posteriormente, o unico responsavel por essa infração é o seu adquirente ao qual forneceu a indispensavel nota, no momento oportuno.

Informando de fls. 8 v. a 9, o autuante diz que as alegações de Ernesto Aloia, são destituidas de fundamento porque não havia, da parte do comprador Ettore Judica, o menor interesse em retirar ou deixar descolar os selos que por ventura existiam na mercadoria, ademais, acrescenta, na lata de manteiga em apreço, não havia, sequer, vestigios da existencia de selagem, fato esse que, segundo seu ponto de vista, ainda mais agrava a sua situação, positivando a sua responsabilidade.

A autoridade de primeira instancia, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente quanto á firma Ernesto Aloia, a qual impoz a multa de 200$, minimo das penalidades previstas nos dispositivos infringidos, isentando de culpa a firma compradora de acôrdo com o que estabelece o art. 87, § 2°, letra "a", do regulamento do imposto de consumo.

Depois de depositar a importancia da multa que lhe fôra exigida, a firma Ernesto Aloia, por não se conformar com a precitada decisão, recorreu para este Conselho, no prazo legal.

Alega a recorrente, no sentido de justificar a falta que lhe é atribuida, o seguinte:

"Como se vê do auto, apenas o signatario foi punido. — Quanto ao comprador Ettore Judica, o auto foi julgado improcedente, sob a alegação de que esse senhor não iria desprender os selos da lata de manteiga em lide e nem tão pouco iria deixar que eles se descolassem por si, uma vez que o referido comerciante tinha certeza de que a mercadoria ia ser fiscalizada", acrescentando: "Esse argumento é absurdo e não póde, absolutamente, fundamentar uma decisão, porque, se o Sr. Ettore sabia que o produto em questão ia ser fiscalizado, tambem o sabia o recorrente, e, no entanto, isso de nada valeu para lhe isentar de responsabilidade, como aconteceu com relação a outra parte tambem interessada no processo".

Considerando que o autuado, verificando o "stock" fantastico de ladrilhos consignado na sua escrita, naquela época, em consequencia da confessada sonegação que cometeu, como tudo faz crer, e querendo legalizar sua situação, procurou eliminar de sua escrita a diferença constatada, deduzindo-a do saldo dado como existente;

Considerando, assim sendo, que os 3.030m.2, de ladrilhos deduzidos do "stock", fazem parte dos 5.272m.2, pelos quais o autuado pagou o imposto e a multa por sonegação, relativo ao periodo de janeiro de 1933 a março de 1935, fato esse que se positiva de maneira clara e precisa, tendo-se em vista que a dedução em causa foi feita justamente na ocasião da lavratura do primeiro auto:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, prseidente. *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João F. Corrêa de Araujo.

ACORDÃO N. 4.944

Recurso n. 5.232 — Imp. consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal em São Paulo — Recorridos, Irmãos de Tomasi e Vitorino Rodrigues Ferrão.

Infração dos arts. 111, § 12, letra "c" e § 11, letra "d" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso.

Com fundamento nos arts. 111, § 12, letra "c" e § 11, letra "d", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foram autuados, respectivamente, Vitorino Rodrigues Ferrão e Irmãos de Tomasi & Comp. Ltda.

O auto foi lavrado contra a firma Vitorino Rodrigues Ferrão, estabelecida com moagem de café, porque o mesmo recebera 90 quilos de café torrado da torrefação de Irmãos de Tomasi & Comp. Ltda., sem possuir patente de registro para aquele fabrico, nem possuir o livro fiscal exigido pelo regulamento do imposto de consumo.

Em sua defesa, provou o autuado que estava devidamente habilitado pela patente de registro expedida em 7 de junho de 1935, e que possuia o livro exigido, estando, assim, o comprador devidamente habilitado á compra do café torrado, deixou de haver infração, tambem, por parte do vendedor.

O diretor da Recebedoria, em face da defesa e informações, julgou improcedente o auto de fls., recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Considerando que a decisão está perfeitamente legal e de acôrdo com a prova processual:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — Othon de Mello, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

Considerando que em face das disposições imperativas do citado artigo 222, do referido decreto n. 17.464, ao réu revel se deve elevar a multa ao máximo da penalidade cominada:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araújo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.910

Recurso n. 5.187 — Decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933 — Recorrente *ex-officio* — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorrida, Industrias Reunidas F. Matarazzo S. A.

Infração do artigo 4°, inciso 1° do decreto n. 22.480, de 1933. Negado provimento ao recurso.

Para êste Conselho recorreu *ex-officio* o delegado fiscal no Rio Grande do Sul de sua decisão julgando improcedente o auto de folhas, lavrado, por infração do artigo 4°, inciso 1°, do decreto número 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, contra a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, por estar a autuada amparada pela circular n. 28, de 17 de julho de 1933.

Motivou o auto o fáto de terem sido encontradas na casa comercial de Pinto Filho & Comp., da cidade do Rio Grande, 12 litros de verhouth de fabricação de Cinzano S. A., da capital do Estado de São Paulo, contendo os rótulos parte dos dizeres em lingua estrangeira.

Essa mercadoria fôra vendida, pela recorrida, a José Gonçalves Marato & Comp., tambem negociantes na cidade do Rio Grande, e revendida por êsses a Pinto Filho & Comp.

A recorrida defendeu-se, provando que a aplicação dos rótulos fôra feita com autorização do Sr. ministro da Fazenda, confórme se verificou da circular de 17 de julho de 1933, de n. 28, e publicada no *Diário Oficial* da União, em 20 de julho daquêle mesmo ano.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a hipótese e aplicou a lei:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Uenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mell,o* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.911

Recurso n. 5.190 — Imposto de consumo — Recorrente, Casa Souza Batitsta Limitada — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Pedido de restituição de imposto, na importância de réis 8:250$000, sem uma razão que a justifique.

Nega-se provimento ao recurso interposto da decisão de primeira instância que indeferiu êsse pedido".

A firma Souza Batista & Comp. Ltda., estabelecida à rua da Carioca ns. 9/11, desta capital, consultou à Recebedoria Federal, em 19 de novembro de 1934, se os sacos de lona que fabricava para o Depósito naval, de fórma cilíndrica, tendo na parte superior uma bainha de 4 cms., perfurada por seis ilhozes n. 3, igualmente afastados dos outros, passando pelos ilhozes um fiel de três pernadas de cabo de cânhamo, arramatados por uma finha fixa, estavam sujeitos à taxa do artigo 3°, § 13, alinea XXII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro

de 1932, como um artefato de tecido comúm, ou a do § 32, n. 2, inciso IV, como sacos para roupas ou para viagens.

Depois de discutido convenientemente o assunto, o diretor da Recebedoria proferiu seu despacho considerando o produto como de uso ou emprego especial — para roupas ou para viagens, é como tal sujeito á taxação do artigo 3°, § 32, inciso 2°, alinea I a IV, do precitado decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

A firma consulente foi cientificada dêsse despacho em 28 de janeiro de 1935, e, como não apresentou recurso para instância superior, foi o processo arquivado.

Em 9 de outubro de 1936, apresentou a referida firma a petição de fls. 10, repdindo a restituição da importância de 8:250$000, que, segundo alega, foi obrigada a pagar indevidamente nos aludidos artefatos, que, no seu entender, não incidem no tributo como artefatos de couro, e sim, como artefatos de tecidos citando, para corroborar sua affirmativa um acórdão dêste Conselho, de 1935, que, resolvendo caso semelhante, sôbre a incidência do imposto de consumo no produto em lide, disse que sómente se deveria considerar para efeito da respectiva taxação, como artefatos de couro, "a bolsa ou saco que termina em fundo de saco, cuja boca, constituida por armação metálica, abre-se por meio de articulação em fórma de charneira".

Acrescenta que, não satisfazendo os produtos que fabricou essas condições, nêles não se poderia exigir o elevado imposto com que foram selados, esclarecendo, ainda, que no seu caso o tributo não atingiu o consumidor, pelo contrário, por isso que a mercadoria de que se cogita foi feita em virtude de concorrencia, ao preço de 16$974, na convicção de que o imposto exigido em relação à mesma seria o de que trata o artigo 3°, § 13, alinea XXII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

O diretor da Recebedoria, por falta de fundamento, indeferiu a petição da firma em apreço, a qual, por não se conformar com êsse despacho, recorreu para êste Conselho, no prazo legal, apresentando os mesmos argumentos já discutidos, todos no sentido de demonstrar o pretendido direito que lhe assiste à restituição reclamada.

Isto posto e,

Considerando que a restituição do imposto de consumo solicitada pela recorrente não se justifica, não só porque a mesma concordou com a resolução dada à consulta feita à Recebedoria, que considerou o produto, objéto da referida consulta, sujeito à taxação do artigo 3°, § 32, inciso 2°, alinea I a IV, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, como tambem, porque, no caso não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130, parágrafo único, do regulamento anéxo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando, além disso, que tendo sido selados os sacos de sua fabricação de acôrdo com a solução proferida pela autoridade competente, ao caso não póde interessar, agora, o preço dado ao produto em concorrencia pública, tendo em vista o suposto tributo a que o mesmo estava sujeito, para justificar o pedido de restituição de que se trata;

Considerando que, em tais condições e uma vez que nenhuma razão subsiste, clara e positiva, demonstrando a procedência das alegações da recorrente, não se póde deixar de considerar sem fundamento legal o pedido de restituição de imposto em lide:

Acórdam os membro sdo 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

Trata-se, no caso, do seguinte:

Em 26 de fevereiro de 1936, ao examinar o livro da escrita fiscal do fabricante de ladrilhos Aurelio Dovão, estabelecido á rua Barão de Cotegipe n. 373, na cidade de Rio Grande. Estado do Rio Grande do Sul, verificou o agente do fisco, a fls. 78 do precitado livro, que nos lançamentos do mês de maio de 1935, foram deduzidos 3.030 metros quadrados de ladrilhos, de cimento, simples, da taxa de $700, do saldo dado como existente naquela data, sobre cuja dedução não foi pago o imposto de consumo respectivo, na importancia de 2:333$100, inclusive o adicional de 10 %.

Presumindo tratar-se de uma sonegação, lavrou o agente fiscal o auto de fls. 3, por infração do art. 204, combinado com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se da falta que lhe foi atribuida, Aurelio Dovão apresentou os documentos de fls. 6 e 7, provando haver pago uma sonegação anteriormente apurada pela sua escrita, na importancia de 8:106$, do que resultou a dedução do seu "stock" de ladrilhos, no sentido de normalizar a sua escrita.

Acrescentou, ainda, que, a prevalecer o auto de que se cogita, esse fato importará na repetição da punição, por uma mesma falta, o que não é justo, e, assim, pedia as necessarias providencias no sentido de que fossem determinadas as diligencias convenientes para que ficassem positivadas as suas alegações.

O autuante, informando a fls. 9, diz que a sonegação constante do auto de 9 de maio de 1935 foi apurada em consequencia de exame da escrita comercial, que acusava uma saida a mais de 5.272 metros quadrados de ladrilhos, além dos lançados na escrita fiscal, e, assim sendo, acrescenta: "— Para aceitar-se a alegação do autuado era necessario que o presente auto, e portanto sua escrita, consignasse, no "stock", uma redução de 5.272 metros quadrados e não a de 3.030. Isso no entanto era impossivel, pois, como já foi dito, a sonegação de 5.272m2, foi apurada pela escrita comercial, isto é, era um excesso daquela quantidade de ladrilhos vendidos que a referida escrita consignava a mais do que a escrita fiscal, razão por que, nesta, era desnecessario fazer qualquer retificação no "stock" acusado".

Com esses argumentos sustenta o autuante o seu ponto de vista e pede a procedencia do auto.

Feitas diversas diligencias, afim de esclarecer o processo, nada se apurou de maneira a positivar a existencia da sonegação e, assim, a autoridade de primeira instancia, proferindo a decisão de fls. 37 a 39, julgou o auto improcedente, recorrendo "ex-officio" para este Conselho, sob o fundamento de que está patente que o autuado, vendo apurada a sonegação pelo auto anterior, e querendo legalizar sua situação, procurou eliminar do seu livro fiscal um saldo fantastico nele consignado, anotando na coluna das observações esse fato.

Isto posto e

Considerando que, embora o autuado houvesse feito a dedução no seu "stock" de 3.030 metros quadrados de ladrilhos, sem que providenciasse previamente, junto á repartição fiscal competente, no sentido de que fosse oficialmente regularizada a situação de sua escrita, esse fato, contudo, encontra justificativa na sonegação anteriormente apurada em virtude da qual pagou a importancia de 8:106$000;

Considerando que a dedução de "stock" de que se cogita, foi feita em maio de 1935, isto é, no mesmo mês em que foi lavrado o auto anexo, em virtude do qual foi apurada aquela sonegação, o que evidencia estar o produto então deduzido do "stock", incluido no seu computo;

ACORDÃO N. 4.942

Recurso n. 5.225 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio" — Recorrida, Pascoal Spina.

"Os livros em branco, com folhas soltas, de qualquer tamanho, não se confundindo com as pastas para cima de mesa ou para guarda de papeis, estão isentos do imposto de consumo."

Consultou a firma Pascoal Spina, estabelecida com escritorio de representações, á rua Dr. Miguel Couto n. 51, 2° andar, se os livros em branco, com folhas mutaveis, conforme amostra anexa, estão sujeitos ao imposto de consumo.

Ouvido o agente fiscal da respectiva secção, prestou o mesmo a informação de fls. 3 v. a 4, dizendo que o produto em questão, muito em uso no comercio, não se confundia com os artefatos de couro e outros materiais, enumerados no art. 3°, § 32, inciso 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e, de acôrdo com esse ponto de vista, opinou pela isenção dos mencionados livros.

O diretor da Recebedoria Federal desta capital, concordando com a precitada informação, resolveu considerar o produto isento do imposto de consumo, e recorreu, "ex-officio", na fórma legal, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os livros de folhas soltas, objeto da consulta, não podem ser considerados semelhantes ás pastas de qualquer formato para cima de mesa ou para condução ou guarda de papeis, livros e quaisquer outros objetos e para fins semelhantes, enumerados no inciso 3°, § 32, art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que o produto em lide, é realmente um livro com indice alfabetico e folhas em branco, soltas, não se podendo confundir assim, com os artefatos de couro e outros materiais discriminados e sujeitos ao imposto de consumo:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

ACORDÃO N. 4.943

Recurso n. 5.230 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, "ex-officio" — Recorrido. Aurelio Dováo.

"Demonstrado no processo que a sonegação apurada em virtude de verificação de "stock" já havia sido punida anteriormente, e que a dedução feita no livro da escrita fiscal, com relação a 3.030 metros quadrados de ladrilhos, foi motivada por esse fato, não se justifica a imposição da multa regulamentar."

Recorre, "ex-officio", para este Conselho, o delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, da decisão julgando improcedente o auto, base deste processo.

ACÓRDÃO N. 4.912

Recurso n. 5.195 — Imposto de consumo — Recorrentes, Arp & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias em transito, por estrada de rodagem, desacompanhadas de nota ou fatura.

Infração do art. 112, § 1°, letra "a", do regulamento do imposto de consumo.

— No pôsto fiscal de Caxias, foi aprendida uma caixa contendo filó de algodão, pesando 20 quilos brutos, remetida pela firma Arp & Comp., à rua Buenos Aires n. 291, nesta capital, a Mário Assad & Irmãos, em Juiz de Fora, desacompanhada de nota ou fatura.

A infração capitulada no auto, foi a do art. 112, § 1°, letra "a", combinada com o art. 122, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se a fls. 4, a firma Arp & Comp. alega que a caixa de filó em questão foi expedida em 22 de março do corrente ano, acompanhada da nota n. 459, entregue ao "chauffeur" do caminhão da Agência Picorelli & Comp. Ltda., como poderá ser facilmente verificado pelo recibo passado por aquele profissional, existente no seu estabelecimento.

Acrescenta a autuada que cumpriu o dispositivo legal dado como infringido, não podendo ser, por isso mesmo, responsabilizada pela falta de apresentação da nota, com toda certeza extraviada pelo conductor da mercadoria.

Informando a fls. 5, o autuante diz que os decretos ns. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e 19.827, de 4 de abril de 1931, não prescrevem penas para os transportadores de mercadorias cu emprêsas de transportes que desviarem selos, mercadorias, faturas, etc., que lhes forem confiados, sendo assim natural que, para não perderem o freguês e seguros de sua responsabilidade, dêem ou assinem, certos de impunidade, quantos documentos lhes forem solicitados, no intuito de nulificar a ação fiscal, como, segundo diz, acontece no caso em espécie.

Ao concluir sua informação, acrescenta que a falta capitulada no auto está perfeitamente positivada, sendo inaceitáveis os argumentos apresentados pela autuada no sentido de justificá-la.

A autoridade de primeira instância, à vista dos fatos expostos, julgou o auto procedente para impor à firma Arp & Comp. a multa de 200$0000, mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, e é desta decisão que foi interposto o recurso de fls. 9, para êste Conselho.

A recorrente não contesta os argumentos indiscutivelmente fortes apresentados pelo autuante, quanto à responsabilidade que lhe é atribuida, apenas diz, citando decisão auterior dêste Conselho, que, quando se verificarem circunstâncias especiais que favoreçam a situação do contribuinte, como no seu caso, deve-se aplicar o salutar princípio consubstanciado no art. 166, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Acrescenta que apela para êste Tribunal, cuja missão, no seu entender, "é a de estabelecer o equilíbrio e a harmonia de interesses entre as classes trabalhadoras e o fisco, fazendo desaparecer a má orientação dos que se aferram à idéia de ver em cada contribuinte um infrator contumaz", não com o fito de ressarcir um prejuízo material, insignificante no caso, mas, para obter a rehabilitação moral, e, nessas condições espera que seja proposto ao Sr. ministro da Fazenda a aplicação do princípio de equidade.

Isto pôsto, e,

Considerando que a infração que deu casa a lavratura do auto, base dêste processo, está perfeitamente positivada, como se infere das provas que o instruem;

Considerando que não é possível aceitar-se a argumentação apresentada pela recorrente no sentido de demonstrar a sua inculpabilidade no caso em espécie, por isso que, se tal se desse, não resta dúvida, anular-se-ia completamente, o dispositivo legal que se prende à questão, o qual jámais seria cumprido, porquê, toda vez que surgissem casos semelhantes, a falta de que se cogita seria atribuída ao condutor ou às emprêsas de transportes das mercadorias encontradas sem os documentos necessários;

Considerando que êsse precedente, indiscutivelmente perigoso aos interesses fiscais por ser capaz de nulificar inteiramente a ação dos agentes do fisco nesse particular, se fôsse aceito, acarretaria a impunidade dos contraventores aos quais seria fácil conseguir documento, por intermédio das emprêsas de transportes, demonstrando sua inculpabilidade;

Considerando, assim sendo, que não é possível aceitar-se uma tal argumentação para demonstrar a irresponsabilidade na prática de infração da natureza da de que se trata, a qual êste Conselho já tem resolvido diversas vezes não ser aconselhável a aplicação do salutar princípio da equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Cláudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.913

Recurso n. 5.192 — Imosto de consumo — Recorrente, Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano" S.A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo sido interposto o recurso "ex-officio", como determina o art. 153 do decreto n. 24.036, de 26-3-934, anula-se o processo a partir da decisão (inclusive).

A Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano" S.A. foi autuada por infração do art. 119, § 9º, letra "e", combinado com os arts. 88 e 122 do Regulamento anexo ao decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter remetido, por auto-caminhão, tres tubos de cimento armado, de sua fabricação, sujeito ao pagamento do imposto de consumo, desacompanhados de qualquer documento fiscal.

Ciente da autuação, apresentou no pôsto fiscal onde foi lavrado o auto inicial uma guia de sêlo rasgada, documento considerado gracioso, por não constar o número impresso tipogràficamente, pelo que foi lavrado o termo complementar de folhas, por infração do disposto no art. 219, § 8º, letra "c", do regulamento citado.

Em sua defesa, disse a autuada que extraiu a guia sob n. 2.067, e que a selou, tendo havido, sòmente, um esquecimento por parte do "chauffeur" condutor da mercadoria.

O sub-diretor, em face das alegações da defesa, mandou fazer um exame na escrita fiscal da autuada, para ser apurada a sua veracidade. Do exame, ficou constatado o pagamento do imposto relativo aos tubos apreendidos, não combinando, porém, os retalhos da guia

O delegado fiscal julgou o auto procedente e multou o autuado em 600$, minimo do art 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Não se conformando com essa decisão, o autuado depositou a multa e recorreu para este Conselho, reportando-se ás razões da defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada pelo recorrente:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

ACORDÃO N. 4.941

Recurso n. 5.220 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Carvalho & Silva Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Não tendo sido observado o prazo regulamentar para a interposição do recurso, deixou a parte perimir o seu direito, e, nessas condições dele não se toma conhecimento."

Trata-se, no caso em especie, de auto lavrado em quatro de março do corrente ano, contra a firma J. Carvalho & Silva Limitada, estabelecida em Belo-Horizonte, á avenida Contorno n. 1.430, por infração dos arts. 54, § 1º e 112, § 8º letras "a" e "b" do regulamento do imposto de consumo em vigor.

A autoridade de primeira instancia julgou o auto procedente, em 8 de maio, impondo ao autuado a multa de 1:000$, minimo da pena cominada no art. 112, § 8º, letra "a".

Intimada a firma em apreço dessa decisão, em 26 do referido mês de maio, sómente em 23 de junho, foi depositada a importancia da respectiva multa e interposto o recurso de fls. 10-11, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a firma J. Carvalho & Silva Ltda., tendo interposto o recurso de que se cogita, 28 dias após á respectiva intimação, deixou perimir o seu direito;

Considerando que, uma vez constatada a perempção, como no caso em fóco, impossivel se torna a apreciação do merito do assunto que motivou o processo:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preceito.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

6 de outubro de 1926, e 27 cintas verdes para bebidas, da taxa de $200, não correspondente ao dito alcool, encontrando-se a nota de vendo e respectiva guia a fls.

O autuado defendeu-se alegando não ter engarrafado o alcool por falta de vasilhame e atribuindo a infração pela posse dos selos aos vendedores da referida mercadoria, Batista Nunes & Comp.

Intimados esses, confirmaram a venda acompanhada das estampilhas apreendidas, atribuindo a infração a engano do empregado que organizara a remessa, apontando como prova de mero equivoco o fato de ter a fatura de fls., emitida a 2 de março de 1931, número inferior (11.405) ao existente nos selos (11.626), sendo esses inutilizados com data de 26 de fevereiro de 1931.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e multou o autuado Felipe Trovão em 200$000, minimo do art. 112, paragrafo 6º *a*, do decreto n. 17.464, e Batista Nunes & Comp., em 600$000, minimo do art 62 do mesmo decreto.

Dos multados apenas os ultimos recorreram, em tempo habil e forma regular, reiterando a defesa anterior e criticando a coletoria de origem por não ter procedido aos competentes exames, terminando por pedir equidade, em face do infimo valor dos selos, 5$400.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que, evidentemente, os selos apreendidos não correspondem á fatura de fls., como se verifica dos numeros das guias nos selos e na fatura, cujos número e data são diferentes dos existentes nos selos;

Considerando, portanto, que não se pode admitir a hipotese de tanto engano, mau grado não haver explicação plausivel para o fato de ter a fatura de data posterior á dos selos numero mais alto;

Considerando que não era caso de exames parciais, visto os dizeres dos selos serem evidentes;

Considerando que, persistindo os sintomas de fraude, o valor dos selos não justifica o julgamento por equidade:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.940

Recurso n. 5.217 — Imp. consumo — Recorrente, João Pedro Teles — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento

Resultou o presente processo da apreensão feita pelo autuante, no estabelecimento comercial do autuado, de 97 selos para bebidas da taxa de $200, cada um, pertencentes a mercadoria já consumida, sendo tambem apreendida a nota de venda de fls. 4.

O autuado defendeu-se, juntando uma carta do indigitado vendedor da aguardente, a que pertenciam as cintas apreendidas, na qual se diz que, tendo sido vendidos dois pipotes de aguardente ao autuado e, tendo vasado grande, o missivista concordara em receber apenas metade do preço.

junta ao processo com o respectivo canhoto, não só quanto às rubricas, como também pela diferença de côr.

O diretor da Recebedoria julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 600$000, mínimo da pena prevista no art. 111, § 9º, letra "e", combinado com o art. 206 do decreto n. 17.464.

Não se conformando com a decisão, recorreu a autuada para o Conselho.

Isto pôsto, e,

Considerando que, sendo a multa do art. 111, § 9º, "e", inferior à pena estabelecida no art. 219, § 8º, letra "c", houve desclassificação da infração, sem que tivesse sido cumprida a exigência da interposição do recurso "ex-officio", conforme determina o vigente regulamento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instancia inclusive.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. J.F. Correia de Araújo, Valdemar Freire de Mesquita e Irnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 4.914

Recurso n. 5.197 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Antônio Lopes Dias e Mariano Palaio.

Infração do art. 51, combinado com o art. 204, do decreto n. 17.464, de 6-10-926. Negado provimento.

Antônio Lopes Dias foi autuado por empregar em calçados de sua fabricação selos adquiridos illcitamente por intermédio de Epaminondas Gomes de Avelar, que os comprara em nome de Mariano Palaio, titular de patente gratuita.

Defendendo-se, o autuado confessou a infração, explicando-a pela dificuldade financeira de pagar sua patente, no valor de réis 500$000.

Intimados os demais responsáveis, não se defenderam, sendo lavrado o termo de revelia.

A Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e multou Antônio Lopes Dias em 1:200$000 e Mariano Palaio em réis 2:500$000, dos arts. 51 e 50, respectivamente, combinados com os arts. 204 e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho, por se haver fundado em artigo (50), cuja penalidade é igual à do citado no auto. (art. 51).

Isto pôsto, e,

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a hipótese e aplicou a lei:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.915

Recurso n. 5.205 — Imposto de consumo — Recorrentes, Romeiro Pinto & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Deficiência de inutilização de estampilhas no verso, como prescreve o art. 64.

Estando positivado no processo que o carimbo usado para êsse fim, repetidas vezes, deixou de atingir, apenas, pequena quatidade de fórmulas, o que demonstra o intuito de bem cumprir a lei e a ausência de má fé, propõe-se a aplicação da equidade.

No pôsto fiscal da Penha, em São Paulo, foi apreendido um barril de vinho nacional, com cem litros, acompanhado de 150 cintas de côr azul, da taxa de $060 cada uma, que não se achavam inutilizadas estrictamente de acôrdo com as exigências do art. 64, do vigente regulamento do imposto de consumo.

A firma autuada, apresentando sua defesa, alega que os selos apreendidos foram fàcilmente identificados com a mercadoria, de vez que neles foi aposto, vezes seguidas, o carimbo com todos os requisitos exigidos pelo regulamento do imposto de consumo, deixando de ser atingidas, e consequentemente inutilizadas, pequeno número de fórmulas, como se poderá fàcilmente verificar.

Acrescenta que os fatos indicam o seu intuito em inutilizar regularmente os selos em questão, não se justificando, assim, a lavratura do auto de que se defende.

Informando, o autuante apega-se ao texto da lei, para dizer que a infração está caracterizada uma vez que a inutilização não atingiu a totalidade das fórmulas apreendidas.

A autoridade de primeira instância, não obstante reconhecer a boa fé com que agiu a autuada, julgou o auto procedente para lhe impor a multa de 200$000, mínimo do dispositivo infringido.

Dessa decisão recorre a firma em aprêço para êste Conselho, no prazo legal, pedindo equidade.

Isto pôsto, e,

Considerando que a recorrente procurou cumprir, inegàvelmente, o que dispõe o art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, lançando repetidas vezes, no verso das cintas apreendidas, o carimbo destinado à indispensável inutilização das mesmas;

Considerando que, por não haver atingido essa utilização, apenas pequeno número de estampilhas, não é justo que se lhe exija a multa cominada no dispositivo infringido, ainda mais quando se acha positivado no processo a ação honesta da recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, encaminhando ao Sr. ministro da Fazenda propondo a aplicação da decisão por equidade, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Cláudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Isto posto, e

Considerando que, evidentemente, nenhuma responsabilidade cabe á firma Laguna & Comp., que nem sequer havia recebido o vinho engarrafado e rotulado pelos fabricantes.

Considerando que Troula & Comp., não preencheram as formalidades legais exigidas pelo art. 159 do decreto n. 24.036, de 1934:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-oficio" e não tomar conhecimento do recurso voluntario, por perempto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.938

Recurso n. 5.207 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio" — Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrido, Luiz Barosa de Oliveira.

Sonegação apurada pelo confronto entre a escrita comercial e a fiscal. Multa do art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Luiz Barosa de Oliveira foi autuado por ter sido verificado que, registrando pelo preço de compra a venda de objetos de adorno, determinou uma diferença de 14$100 a menos no imposto devido, sendo a infração capitulada no art. 112 § 8º, *b*, combinado com o artigo 204, *c*, e 219 paragrafo 8º, tudo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, alegou o autuado que a diferença resultara de simples engano da gerente da casa, irmã do autuado, que registrara as mercadorias pelo preço de compra, em vez de o fazer pelo preço de venda.

O delegado fiscal julgou o auto improcedente, entendendo não ter havido sonegação, exigindo apenas do autuado o pagamento do imposto na importancia de 14$100, que foi satisfeito, recorrendo "ex-oficio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso "ex-oficio", para impor ao autuado a multa igual ao valor do imposto (art. 204 do decreto n. 17.464).

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Veneido, o Sr. J. F. Correia de Araujo, que impunha a multa de 2:500$, do art. 219 do decreto n. 17.464.

ACÓRDÃO N. 4.939

Recurso n. 5.212 — Imposto de consumo — Recorrentes, Batista Nunes & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Infração dos arts. 62 e 112 paragrafo 6º letra "a", do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

No estabelecimento comercial de Felipe Trovão, foram apreendidas, em 29 de março de 1931, duas latas de alcool, não engarrafado no prazo do art. 112, paragrafo 6º, *a*, do decreto número 17.464, de

do decreto n. 17.464, de 1926, tendo sido apreendidos tres "clips" de metal e uma fatura da firma, no Rio de Janeiro, E. Epiller Junior.

A autuado, em sua defesa, alega que os objetos em questão se destinavam exclusivamente aos vestidos confeccionados no seu atelier de costura.

O autuante, em sua longa informação de fls., declara que se trata de um esabelecimento comercial registrado na Alfandega de Recife, para o comercio a varejo de tecidos, artefatos de tecidos, chapeus e artefatos de couro; que J. Weber Ekgueperse tinha nas vitrines de seu estabelecimento comercial enorme variedade de objetos de adorno prateados, niquelados e dourados.

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a J. Weber Eygueperse a multa de 1:000$, minimo do preceito infringido.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho, repartando-se ás suas alegações de defesa.

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou que pudesse invalidar as asserções da autoridade:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.937

Recurso n. 5.202 — Decreto n. 22.480, de 1933 — Recorrente, "ex-oficio" — Recebedoria Federal em São Paulo e voluntario Troula & Comp. — Recorridos Recebedoria Federal em São Paulo e Laguna & Companhia.

Infração do art. 4: paragrafos 1º e 7º do decreto número 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, combinado com o art. 6º letra "d" do decreto n. 24.058 de 28 de março de 1934.

Em auto caminhão da firma Troula & Comp., foram apreendidos dois litros de vinho quinado, fabricado pela dita firma, em cujos rotulos não se encontravam os dizeres — "indústria brasileira", como exige o art. 4º parágrafo 1º e 7º do decreto n. 22.480, de 1932, vinho esse remetido á firma Laguna & Comp.

Os autuados defenderam-se, alegando Laguna & Comp. serem meros revendedores da mercadoria, que já recebiam engarrafada e rotulada; e Troula & Comp., que empregara os rotulos em questão, por não terem chegado da litografia os novos rotulos, devendo-se, entretanto, ter desprendido dos dois litros a etiqueta com os dizeres "industria brasileira" aos mesmos colocados.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente relativamente aos fabricantes e improcedente quanto aos compradores, multando os primeiros em 5:000$000, minimo do art. 6º do decreto n. 22.480 citado, recorrente "ex-oficio" para este Conselho.

No ultimo dia do prazo Troule & Comp., entraram com o recurso de fls. e indicaram fiador, cujo termo de fiança não foi deferido, por não ser o caso do art. 159 do decreto n. 24.036, de 1934, ficando, portanto, perempto o recurso.

ACÓRDÃO N. 4.916

Recurso n. 5.210 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná, "ex-officio" — Recorridos, Jorge H. Barruque & Irmão.

Provado que o autuado possuia o livro modêlo XLVI, para pagamento do imposto de 3 % sôbre as vendas a consumidores, de joias, obras de ourives e objetos de adôrno, não se justifica a imposição da multa cominada no art. 112, 8º, letra "a", do regulamento do imposto de consumo.

Recorre, "ex-officio", para êste Conselho, o delegado fiscal no Estado do Paraná, da decisão que proferiu no auto lavrado contra a firma Jorge H. Barruque & Irmão, por haver desclassificado a infração do art. 112, § 8º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto pôsto, e,

Considerando que o autuado provou, na fase de primeira instancia, possuir o livro modêlo XLVI, para pagamento do imposto de 3 %, sôbre a venda a consumidores, de joias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno;

Considerando, assim sendo, que a decisão recorrida, desclassificando a infração do art. 112, § 8º, letra "a", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para reconhecer, apenas, a do art. 81, também capitulada no auto, em virtude da qual foram apreendidos diversos produtos sem selos, está de acôrdo com as provas processuais, e merece, por isso mesmo, ser confirmada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Cláudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.917

Recurso n. 5.215 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio" — Recorrido, Joaquim Chiste.

"Apreensão de fórmulas do imposto de consumo pertencentes a mercadorias já consumidas.

Capitulação injustificável das infrações dos artigos 9º e 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. — Nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão desclassificando tais infrações."

No estabelecimento comercial de Joaquim Chiste, no logar denominado "Cariassú", distrito de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, foram apreendidas 186 fórmulas diversas, do imposto de consumo, inutilizadas irregularmente, sem a mercadoria correspondente por selar, e, cómo não foram apresentadas as notas ou faturas, para o confronto das datas relativas á aquisição das mercadorias a que as mesmas pertenciam, foram capituladas no auto então lavrado, além da infração do art. 53, do vigente regulamento do imposto de consumo, mais as dos arts. 63 e 64, do mesmo regulamento, combinados com os arts. 9º e 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Depois de apresentadas as defesas e informado o processo pelo autuante, que sustentou as infrações capituladas no auto, o delegado fiscal em Minas Gerais proferiu sua decisão impondo aos comerciantes Joaquim Chiste e Orfeu Buti, sucessor de Buti & Cia., respectivamente, as multas de 600$ e 200$, mínimo das penas previstas nos arts. 53 e 64. do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, por haver desclassificado as infrações dos arts. 9° e 14, do decreto n. 23.664, de 1933, indevidamente capituladas, recorreu, "ex-officio", para êste Conselho, na forma legal.

Isto posto e

Considerando que a capitulação das infrações dos artigos 9° e 14, do decreto n. 23.664, de 20 de dezembro de 1933, não se justificava, absolutamente, no caso em espécie, uma vez que não foi apreendida mercadoria de espécie alguma;

Considerando que a decisão de primeira instancia está perfeitamente de acôrdo com as provas processuais, devendo, assim, ser mantida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937.—*José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.918

Recurso n. 207-R — Operações cambiais — Ped. de reconsideração do acordão n. 3.525 — Recorrentes, Álvares de Carvalho & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não tendo os requerentes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse modificar os considerandos expendidos no acordão recorrido, indefere-se o pedido de reconsideração.

Álvares de Carvalho & Cia., não se conformando com a decisão unanime proferida por êste Conselho no acordão n. 3.525, de 18-12-936, interpuzeram pedido de reconsideração. Neste, reportam-se os requerentes ás alegações constantes do recurso de fls. e citam o acordão número 1.390, publicado no *Diário Oficial*, de 20-11-935, no qual consta que: "não mais pode ser aplicada qualquer pena nos processos referentes ás operações de cambio clandestino, embora instaurados anteriormente ao decreto n. 24.268, de 19-5-934, que tornou livres as operações de cambio".

Isto posto e

Considerando que êste Conselho já tem resolvido inúmeras vezes, em casos idênticos, que as operações em questão não podem ser consideradas liberadas pelos decretos ns. 24.268 e 24.432, respectivamente, de 19 de maio e 20 de junho de 1934;

Considerando que está provada a realização de operações ilícitas pela peticionária, que nenhum argumento novo apresentou no sentido de justificar seu procedimento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO NL 4.935

Recurso n. 5.168 — Decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934 — Recorrentes Cranston Woodhead & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadorias transportadas em navios de pequeno calado, para serem embarcadas, para o estrangeiro, em navios de grande calado, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de viação e transporte.

Cranston Woodhead & Comp., proprietarios do vapor frigorifico "General Flores" e agentes no Estado do Rio Grande do Sul de linhas de vapores frigorificas ingleses, não se conformando com a decisão do delegado fiscal. que manteve o ato do inspetor da Alfandega do Rio Grande do Sul mandando cobrar-lhes a taxa de viação correspondente ao ano de 1935, na importancia de 12:942$170, sobre cargas refrigeradas despachadas de Porto Alegre diretamente para portos europeus e trazidas áquele porto em transito pelo vapor frigorifico auxliar "General Flores", cujas cargas de exportação foram todas transportadas, no porto do Rio Grande, para vapores frigorificos de longo curso, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal.

Reportando-se ás suas alegações de defesa, dizem os recorrentes que, conforme provam os elementos anexados ao processo, os produtos transportados em vapores de sua propriedade o eram sómente para portos estrangeiros e, que, sendo assim, não estavam sujeitos ao pagamento da taxa de viação e transporte.

Isto posto, e

Considerando que, conforme já tem resolvido este Conselho, em casos identicos, mercadorias transportadas em navios de pequeno calado, para serem embarcadas, para o estrangeiro, em navios do grande calado, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de viação e transporte:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar indevida a cobrança da taxa.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. J. S. Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.936

Recurso n. 5.173 — Imposto de consumo — Aecorrente, J. Weber Eyqueperse — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infração provada do art. 112, § 8º,"a", do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A fiscalização do imposto de consumo verificou que J. Weber Eygueperse, comerciante estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, tinha em exposição á venda nas virtrines grande quantidade de objetos de adorno, "clips", sem, no entretanto, possuir o livro modelo XLVI, no qual deveria ser lançada diariamente a soma total da venda dos mesmos objetos e a importancia da taxa devida. isto é, o imposto de 3 %. Foi capitulada a infração do art. 112, § 8º, letra *a*,

José Rodrigues da Silva a multa de 200$000, mínimo do art. 64, tudo do decreto n. 17.464, de 1926, e recorreu desse seu ato para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do delegado fiscal tem base legal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.934

Recurso n. 5.167 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrentes "ex-oficio" Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Recorrido, Antenor Sprotte.

Infração do art. 9º do decreto n. 23.664, de 28 de dezembro de 1933. Negado provimento.

Antenor Sprotte foi autuado por ter em seu estabelecimento comercial quatro quintos de aguardente não engarrafada no prazo legal, pois, tendo recebido o quinto a que se refere a guia n. 25, em 23 de outubro de 1936, e os tres restantes em 31 do mesmo mês, na data de 11 de novembro, quando foi lavrado o auto, não os havia engarrafado.

O autuado defendeu-se, juntando diversas cartas trocadas entre ele e o vendedor da aguardente e que convencem de que o engarrafamento não foi feito, porquanto só em 9 de novembro chegaram a acordo quanto ao preço, afirmando o autuado, e (invocando o testemunho do autuante), que tinha pronto tudo para o engarrafamento. Junta tambem o autuado certidão do Correio de Paratí, de que as malas postaes para Itapirú, domicilio do vendedor, só saem de 7 em 7 dias, o que explica a demora do acordo; e certidão da Alfandega, de haver o autuado requerido levantamento de deposito do especime apreendido, para engarrafamento, no dia 12 de novembro, dia imediato ao do auto, o que prova que tinha tudo em ordem para o engarrafamento, quando foi lavrado o auto.

O delegado fiscal julgou o auto improcedente e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as explicações do autuado conferem com os documentos por ele juntados e levam a crer na veracidade dos fatos alegados, mau grado não ter o autuado "Copiador", em que deveria registrar as cartas;

Considerando que, emquanto não há acordo quanto á *coisa, preço* e *condições*, não existe a compra e venda; pelos documentos juntados, só em 9 de novembro as partes acordaram no preço da aguardente apreendida, até então á disposição do vendedor:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-oficio".

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.919

Recurso n. 208R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acordão n. 3.879 — Recorrente, Anacleto da Silva — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Pedido de reconsideração indeferido, por haver o recurso incorrido em perempção de primeira para segunda instancia.

Anacleto da Silva, não se conformando com a decisão unanime proferida por êste Conselho no acordão n. 3.879, de 26-2-1937, que não tomou conhecimento do recurso por êle interposto por estar perempto, apresentou, dentro do prazo legal, o pedido de reconsideração, pedindo que, por equidade, reconsidere o Conselho a sua decisão que lhe causou grandes prejuizos, não só por ser auto de infração improcedente, como tambem por não ficar sabendo se as peças em questão, de sua fabricação, estão ou não sujeitas ao imposto de consumo.

Isto posto, e,

Considerando que, realmente, o recurso para êste Conselho foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.920

Recurso n. 223-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acordão n. 3.882 — Recorrente, Firmino Augusto de Lana — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Pedido de reconsideração indeferido por falta de provas capazes de modificar a decisão proferida no acordão n. 3.882.

Firmino Augusto de Lana, não se conformando com a decisão unanime proferida por êste Conselho, no acordão n. 3.882, de 26-2-937, interpôs, dentro do prazo e na forma da lei, o pedido de reconsideração.

Alega o requerente que, pelo que consta do processo, apenas ficou de pé a multa por falta de engarrafamento determinada pelo art. 9º, do decreto n. 23.664, de 29-12-933; destarte, para ficar definitivamente provado que a aguardente estava sendo engarrafada dentro do prazo legal concedido pelo decreto n. 24-318, de 1-6-934, juntava ao processo um certificado firmado por pessoa idônea, pelo qual se vê que, em seu livro "Contas correntes", dia 8-7-936, pág. 4, está lançada a guia de sêlos n. 191, referente a aguardente remetida para sua filial de São Vicente de Paula. O auto fora lavrado no dia 9 de julho de 1936, portanto, apenas um dia após a remessa da aguardente.

Isto posto, e,

Considerando que nenhuma prova apresentou o requerente, que pudesse modificar a decisão unanime proferida no acordão recorrido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.921

Recurso n. 4.103 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, José de Oliveira Soares.

Infração não provada dos arts. 51 e 62, do decreto número 17.464, de 6-10-926.

No estabelecimento comercial de José de Oliveira Soares, estabelecido em Monte Santo, Estado de Minas Gerais, foram apreendidas várias bebidas engarrafadas, procedentes da fábrica de José Nacif, por ter verificado a fiscalização do imposto de consumo que os sêlos a elas apostos apresentavam indícios de uso anterior e de procedência irregular, tendo sido capituladas as infrações dos arts. 62 e 51 do decreto número 17.464, de 1926.

Tendo sido examinados os sêios pela Casa da Moeda, declarou essa que os mesmos eram bons e não apresentavam indícios de reaproveitamento.

O delegado fiscal julgou o auto de infração insubsistente e recorreu, na forma da lei, para êste Conselho, que converteu o julgamento do processo em diligência, afim de que melhor ficasse esclarecida a infração do art. 51 do citado decreto. Em resposta, informou a Coletoria Federal de Uberlandia que José Nacif não é mais estabelecido alí e que não possue os livros e cópias das notas de sua antiga fábrica.

Isto posto, e,

Considerando que as infrações dos arts. 51 e 62 do decreto número 17.464, não ficaram provadas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.922

Recurso n. 5.113 — Imposto de consumo — Recorrente, Vicente Manfredi — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 81 combinado com os arts. 204, § 1º, "b", e 219, § 8º, "d", do decreto n. 17.464, de 6-10-926. Provimento negado.

Reza o auto de infração, base dêste processo, que o negociante Vicente Manfredi, estabelecido em Sarandí, Estado de São Paulo, tinha em seu estabelecimento comercial 11 garrafões de 5 garrafas, cada um, expostos á venda sem rótulo, sendo que oito se achavam estampilhados e fechados e tres abertos com vestígios de terem sido selados com sêlos já anteriormente utilizados; e que, em uma casa de sua propriedade, fechada e desalugada, aberta depois de alguma relutancia, encontrou a fiscalização do imposto de consumo tres quintos contendo, cada um, 80 litros de aguardente, sem numeração nem marca, desacompanhados das cintas de consumo e nota de venda. Cumpre salientar que o comerciante só abriu a casa quando a fiscalização o ameaçou de requisitar a fôrça policial para guardar o prédio em questão até a abertura do mesmo.

O autuado, em sua defesa, alega que os quintos em questão pertenciam ao vendedor ambulante, de nome Manoel Melo, residente em Pitangueiras, e que alí foram depositados porque, tendo êle, Vicente Manfredi, já adquirido tres quintos de pinga selados e por não lhe convir

6º, 4, 7º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado pelo decreto n. 23.664, de 28 de dezembro de 1933.

Defenderam-se os autuados, juntando os selos e a guia de folhas e declarando que haviam comprado, no mesmo dia do auto, um quarto de aguardente a Juvenil Pereira do Carmo, tambem varejista, estabelecido na mesma cidade e que, em documento junto aos autos, confirmou essa asserção.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e multou os autuados e Juvenil Pereira do Carmo em 2:500$000, cada um "ex-vi" dos artigos 81 e 72 do decreto n. 17.464, combinados com o art. 9º do decreto n. 23.664, citados, recorrendo "ex-officio" para este Conselho por haver desclassificado a infração do art. 14.

Juvenil Pereira do Carmo, intimado, pagou a multa, sendo ordenada a cobrança da multa contra Narciso & Irmão, que não pagou nem depositou.

Isto posto, e

Considerando que, evidentemente, não ocorreu a infração do artigo 14 do decreto n. 17.464, sendo por equívoco a citação desse dispositivo no auto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.933

Recurso n. 5.163 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorridos, Joaquim Luís da Silva e José Rodrigues da Silva.

Infração provada do art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No estabelecimento comercial de Joaquim Luiz da Silva, em Pedra Branca, no Estado de Minas Gerais, foram apreendidas 37 cintas da taxa de $300, inutilizadas no anverso com o nome de José Rodrigues da Silva, e no verso, a carimbo, com os dizeres ilegíveis, salvo a data 9-10-936, e a guia do mesmo fabricante n. 845, de 10 de novembro de 1936, correspondente a 48 litros de aguardente de cana, não mais existentes, tendo sido lavrado o auto e capituladas as infrações dos art. 53, 61, 62, 81, 87, 111 e 112 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, e art. 9º do decreto n. 23.664 de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo decreto n. 24.318, de 1 de junho de 1934.

Na defesa apresentada, alegou o primeiro a divergência das datas da guia e do verso das cintas, teria sido apenas um equívoco e contestou a existência das infrações capituladas.

O fabricante José Rodrigues da Silva corroborou a alegação quanto ao equívoco das datas acima aludidas e juntou uma guia referente á outra venda que fizera áquele autuado, a qual, como a apreendida poderia ser confrontada com o pedaço respectivo.

Na sua promoção de folhas, o autuante deixa transparecer que o fabricante usava simultaneamente mais de um livro talão-guia, não tendo sido feita nenhuma diligência nesse sentido.

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a Joaquim Luiz da Silva a multa de 600$000, mínimo do art. 53, e a

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a Sylvio Montamarini & Filhos, Ltda., a multa de 200$000, mínimo do § 2º do art. 72 do decreto citado.

Os autuados, não se conformando com essa decisão, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal.

Alegam os recorrentes que a Recebedoria, antes de proferir a decisão, devia ter atendido o seu pedido, feito na defesa, de ser feita uma verificação nos rótulos que se achavam apostos nos litros em questão, afim de que ficasse constatado que nem em todos faltava a declaração "Indústria Brasileira".

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.931

Recurso n. 5.158 — Decreto n. 22.262, de 1932 (consulta) — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria do Distrito Federal — Recorrida, Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha.

O objéto da consulta (protetores de borracha) está isento do imposto de consumo

A Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha consultou a Recebedoria do Distrito Federal se os protetores de borracha, dos quais anexou uma amostra, que são vendidos juntamente com os pneumáticos, estão sujeitos ao imposto de consumo, sendo-lhe respondido que não se achando entre os produtos mencionados no § 26 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, estão isentos de tal tributação. Dessa decisão foi interposto o recurso "ex-officio", na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal encontra perfeito amparo legal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.932

Recurso n. 5.162 — Decretos ns. 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933 — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorridos, Narciso & Irmão e Juvenil Pereira do Carmo.

Infração do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. — Negado provimento.

No estabelecimento comercial de Narciso & Irmão, encontrou o autuante 79 litros de aguardente não selados, pelo que lavrou o auto de infração do art. 81 combinado com os arts. 11 e 112, parágrafos

o negócio proposto por Manoel Melo, êsse lhe pediu que deixasse a aguardente depositada em seu estabelecimento comercial até que por ali passasse o caminhão carregado de quintos vazios; que êle não negou a existência da mercadoria em questão, nem recusou a entrega da chave do prédio, a ponto de ser ameaçado de ser o mesmo aberto pela Policia, termos que constam do auto de infração e que não estão de acôrdo com a verdade: o que houve foi que êle fez sentir ao autuante que não podia abrir a casa, pois o depósito era feito por Manoel de Melo e só a êle competia abrir, mas que, entretanto, o faria de boa vontade se tivesse em mãos a chave do prédio, optando então pelo forçamento da porta trazeira, o que foi feito em presença das testemunhas Francisco Afonso, Raimundo de tal e Mário Berti.

O agente fiscal, em sua informação de fls., declarou que encontrara por parte do infrator, Vicente Manfredi, a mais tenaz resistência e os maiores obstáculos ao desempenho das suas funções e efetivação da diligência, e que o autuado só cedeu diante da ameaça de requisição da Policia e da lavratura do auto de embaraço á fiscalização. Acresce ainda a circunstancia de que o infrator é sobejamente conhecido em todo o município como defraudador das rendas públicas e desrespeitador das leis; que os quintos em lide, na véspera da lavratura do auto, estavam no estabelecimento comercial e foram daí retirados e ocultos na casa deshabitada, de propriedade do autuado, local da sua apreensão, quando lhe foi cientificada a presença, no município, dos agentes do fisco.

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a Vicente Manfredi a multa de 2:500$, por infração do art. 81, combinado com os arts. 204, § 1º, *b*, e 219, § 8º, *d*, do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para êste Conselho, dentro do prazo legal, declarando que em absoluto não se acha caracterizada qualquer uma das figuras de sonegação previstas no art. 204 do Regulamento vigente do Imposto de Consumo.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada;

Considerando que está perfeitamente caracterizada a figura da sonegação, de vez que os quintos contendo aguardente, sem marcação, desacompanhados da nota de venda e cintas de consumo, estavam ocultos em um prédio de propriedade do recorrente, deshabitado, fechado, e que só foi aberto após a ameaça da fiscalização de requisitar a fôrça policial:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 4.923

Recurso n. 5.118 — Decreto n. 22 344, de 1933 — Recorrente, Domingos José da Costa — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11-1-933, provada.

Motivou o auto de infração, base dêste processo, o fato do comerciante Domingos José da Costa, estabelecido na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, ter exposto á venda 62 garrafas contendo vinho de uva, cujos rótulos não declaravam a procedência

Foi capitulada a infração do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11-1-933.

Estando provada e confessada a infração, o delegado fiscal julgou o auto procedente e impôs a Domingos José da Costa a multa de 600$, mínimo do preceito infringido.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para êste Conselho, dentro do prazo legal.

Em seu recurso de fls., alega: "Além de pedir a tolerância de que trata a circular n. 27, de 31-7-935, vem declarar que pelo próprio rótulo, que se acha anexado ao processo, se infere que o vinho foi engarrafado em Santos, única cidade que com tal nome existe no Brasil inteiro; que não se trata de vinho estrangeiro e que, sendo vinho "Sulino", não poderia vir êle de outro Estado a não ser do Rio Grande do Sul, grande produtor desta mercadoria".

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.924

Recurso n. 5.123 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorrido, Severiano Rodrigues de Sousa.

Todo comerciante varejista, que tiver em exposição à venda objetos de adôrno, é obrigado a possuir o livro modêlo XLVI, de que trata o art. 112, § 8º, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Reza o auto de infração, base dêste processo, o seguinte: "Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1937, o agente fiscal do imposto de consumo, verificando que Severino Rodrigues de Sousa, comerciante varejista estabelecido em Nazaré, Estado de Pernambuco, tinha exposto à venda 21 copos de vidro florados, 9 jarros de vidro florados, 8 saboneteiras de celulóide florados, 11 vasos para pó de arroz de vidro também florados e 12 frisos prateados para cadeira, artigos êsses considerados objetos de adôrno. Cumpre salientar que em janeiro, encontrando êsses e outros artigos semelhantes expostos à venda, recomendei ao referido comerciante que imediatamente tratasse de obter o livro exigido por lei para o pagamento do imposto a que estava obrigado, no que não fui atendido, pois, tendo voltado um mês após ao estabelecimento comercial, constatei que o referido negociante ainda não havia regularizado sua situação; tendo então lavrado o auto de fls., por ter êle infringido o art. 112, § 8º, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926".

Em petição (fls. 4), dirigida ao coletor federal, o autuado requereu a entrega especificadamente dos produtos acima mencionados.

A fls. 5, consta a defesa do autuado, na qual alega êle o seguinte: "*a*) que é comerciante há alguns anos e nunca foi autuado e sempre procurou pagar seus impostos em tempo; *b*) que a falta cometida, que deu logar ao auto de infração, foi motivada por mera negligência e não com intuito doloso, de vez que não procurou ocultar os artigos sujeitos ao imposto, depois da advertência feita pelo

foi lavrada e, desde então até abril de 1937, nada mais soube nem de nada foi cientificado, só tendo tido ciência da decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria, quando solicitou reforma da sua patente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o agente fiscal, ao lavrar o auto de folhas, deixou, em poder da pessôa que na ocasião representava o recorrente, a intimação de fls. 2, pela qual o referido senhor foi cientificado da infração em que havia incorrido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.929

Recurso n. 5.148 — Decreto n. 22.262, de 1932 — Recorrentes, Xavier Irmãos — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Recurso perempto.

Xavier Irmãos, não se conformando com a multa de 200$000, mínimo do art. 3º, § 8º, nota 4ª, letra "c", decreto n. 22.262, de 1932, que lhes fôra imposta pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, recorreram dêsse ato para este Conselho. Fizeram-no, porém, fora do prazo regulamentar, pois, intimados em 8 de abril deste ano, sómente deram entrada á sua petição de recurso em 29 do mesmo mês, embora datassem a mesma de 27.

Isto posto, e

Considerando que o direito de recurso dos recorrentes perimiu:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.930

Recurso n. 5.155 — Imposto de consumo — Recorrentes, Sylvio Montamarini & Filhos Ltda. — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração provada e confessada do art. 72, § 2º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento ao recurso.

Motivou o auto de infração a apreensão, em transito, de 12 litros de aguardente de cana engarrafados por Sylvio Montamarini & Filhos Ltda., estabelecidos na Capital de S. Paulo, por não conter nos rótulos que aos litros estavam apostos, a declaração de: "Indústria brasileira". Foi capitulada a infração do art. 72, § 2º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autuados, na defesa, declaram que o fato de se tratar de aguardente de cana e estarem os litros selados com cintas de consumo de côr verde, próprias para aguardente, era o bastante para caracterizar a nacionalidade do produto.

estabelecidos em S. Paulo, "com ausência absoluta da remessa de guia de sêlo e sem ressalva ou justificativa pelo vendedor, da época da aquisição da mercadoria em aprêço, ora vendida aos autuados, conforme declara o auto de infração". Foi capitulada a infração do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Angelo Sestini & Comp., em sua defesa, declaram que a guia de sêlos não podia estar em seu poder, de vez que adquiriram o produto dos comerciantes Zerrenner, Bulow & Comp., e não diretamente do fabricante; que o art. 81, capitulado, estabelece a exceção a favor das mercadorias que pagam o imposto por guia, e que, ainda tinham em seu favor o que dispõe o art. 87 do vigente regulamento do imposto de consumo, pois que haviam recebido a mercadoria sòmente dois dias antes da lavratura do auto.

Zerenner, Bulow & Comp. alegam que não podiam fazer a remessa da guia de sêlos, obrigação essa que competia aos fabricantes de quem adquiriram os produtos, e que é a Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. Citam a ordem n. 7, de 25-4-926, que esclarece o assunto, provando a não obrigação dos vendedores de remeterem guia de sêlos e a nenhuma obrigação de qualquer referência a êsse respeito, nas faturas que acompanham os produtos.

O delegado fiscal julgou o auto de infração improcedente e recorreu dessa decisão para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo delegado fiscal o foi de acôrdo com a lei:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araújo.

ACÓRDÃO N. 4.928

Recurso n. 5.143 — Imposto de consumo — Recorrente, Elias Mojakaes — Recorrida, a Recebedoria Federal em S. Paulo.

Infração provada do art. 61, *letra* h, *do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926

Elias Mojakaes, estabelecido na cidade de São Paulo, não se conformando com a decisão do Diretor da Recebedoria, que lhe impôs a multa de 400$000, máximo do art. 61, letra "h", do decreto número 17.464, de 1926, por ter deixado o processo correr á revelia, recorreu para este Conselho dentro do prazo regulamentar.

Alega o recorrente que, tendo sido visitado pelos funcionários da Fiscalização em 23 de maio de 1936, foi pelos mesmos lavrada a notificação n. 1.839-36, e, na mesma ocasião, apreendida uma lata de biscoitos finos "Rouca", de Martinho Raucci Netto & Irmão Ltda., por estar selada com cinco estampilhas retangulares de $150 cada uma, perfazendo o total de $750, quando deveria estar selada com 1$980, havendo assim uma insuficiência de sêlo de 1$230. E, como não lhe coubesse responsabilidade pela falta constatada, procurou informar-se com os agentes fiscais quais as providências que seriam necessárias tomar, pois não desejava maiores prejuizos, além da apreensão sofrida pelo produto, sendo-lhe dito que era de inteira responsabilidade do fabricante e que nada seria necessário fazer. Confiante nessas declarações, procurou regularizar a notificação que lhe

agente fiscal; c) que três dias após à lavratura do auto adquiriu o livro exigido pelo regulamento e comprou os sêlos na coletoria federal".

O delegado fiscal, de acôrdo com o parecer da 2ª Coletoria, que se declarou pela insubsistência do auto de infração, de vez que o autuante deveria ter em vista a circular n. 37, de 24-11-936, do Sr. ministro da Fazenda, e pelo fato do coletor ter restituído todos os objetos apreendidos pelo agente fiscal, não deixando na coletoria um especime que pudesse provar a procedência do auto de infração, julgou insubsistente o mesmo, e recorreu dessa sua decisão para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que foi louvável a atitude do agente fiscal em primeiramente ter advertido o contribuinte para que regularizasse sua situação perante o fisco, no que não foi atendido, pois, trinta dias após essa advertência, o autuado ainda não possuia o livro modêlo XLVI, de que trata o art. 112, § 8°, *a*, do decreto n. 17.464;

Considerando que, no presente caso, a falta do especime está suprida pelo requerimento feito pelo autuado, e que se encontra a fls. 4, no qual êle enumera os artigos apreendidos pela fiscalização, os quaes, realmente, se acham incluidos entre os produtos (bijouterias) constantes do § 33 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 1932, e, como tal, sujeitos ao imposto de consumo de 3 %;

Considerando que, sendo assim, errada foi a decisão proferida pelo delegado fiscal em Pernambuco:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impôr a Severino Rodrigues de Sousa a multa de 1:000$, mínimo do art. 112, § 8°, *a*, do decreto n. 17.464.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.925

Recurso n. 5.128 — Imposto de consumo — Recorrentes, *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal, voluntário, e João Sucena — Recorridos, os mesmos.

Infração não provada dos arts. 51 *e* 78 *do decreto número* 17.464, *de* 6-10-926.

Reza o auto que a fiscalização do imposto de consumo, em companhia de investigadores da policia, constatou que João Sucena, proprietário da Charutaria Pará, havia vendido a Abrahão Dahan seis pacotes contendo cada um 10 maços de cigarros de fabricação nacional indicando procedência estrangeira, pois o invólucro e os dizeres apostos nos rótulos são semelhantes aos do cigarro "Chesterfield", todos sem o devido estampilhamento, e que o referido produto fôra conduzido para a Charutaria Pará pelo empregado da mesma, de nome Túlio Cardoso Barbosa e vendido por outro empregado, de nome João Veloso da Silveira, tendo Abrahão Dahan declarado que habitualmente comprava os cigarros em lide na mencionada charutaria, ao preço de 15$ o pacote de 10 maços. Verificou-se, ainda, que, além dos seis pacotes apreendidos na ocasião, João Sucena tinha um saldo de 14 pacotes, depositados na rua 7 de Setembro n. 170, nesta cidade, de onde foram conduzidos para o

referido estabelecimento pelo empregado Túlio Cardoso Bastos, pacotes êsses que se achavam acompanhados de 200 estampilhas retangulares da taxa de $500, sem inutilização alguma, não tendo sido justificada a sua procedência.

João Sucena alega, em sua defesa, que os agentes fiscais não apreenderam um só maço ou quaisquer sêlos de consumo na Charutaria Pará, de sua propriedade; que, se os cigarros são falsificados e contêm rótulos de firma norte-americana, cumpria aos autuantes observar o que prescreve o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, prendendo o vendedor, como determinam os artigos 125, § 6°, e 120, combinados com o art. 116, o que não fizeram. Esclarece ainda que o fato ocorreu do seguinte modo e se passou unicamente com João Veloso da Silveira e Abrahão Dahan: "João Veloso da Silveira é seu empregado na Charutaria Pará, estando, porém, afastado do serviço desde o dia 11 de junho p.p. (o auto de infração foi lavrado em 18 de junho de 1936) até dia 27 do mesmo mês, como provam o seu copiador de cartas, pag. 92, e a sua caderneta. A carta datada de 8 de junho é escrita em obediência à lei, que manda scientificar-se, com antecedência, o empregado, do dia em que vai entrar em férias. O empregado em férias desliga-se completamente da casa onde trabalha, adquirindo completa e plena liberdade de ação, podendo fazer o que bem entender e locomover-se para onde lhe aprouver. O empregador, nesse período de férias legais, nada tem que ver nem responde pelos atos ou ações do seu empregado. Que, pelas informações que colheu, e que são comprovadas pelas testemunhas, cujos depoimentos escritos estão anexados à defesa, o fato ou diligência fiscal assim se passou: "Abrahão Dahan e João Veloso da Silveira marcaram encontro no café *Novo Indígena*, para uma transação de cigarros, da marca *Chesterfield*, de fabricação norte-americana. O primeiro, Abrahão Dahan, por motivos que só êle deve saber, mas que a sua ficha na polícia talvez esclareça, entendeu prèviamente de denunciar ao agente fiscal essa transação. Assim, o autuante, acompanhado de um agente de polícia e de outros indivíduos, uns no café, outros nas imediações, aguardavam o flagrante. Veloso, não tendo em seu poder os tais cigarros, mandou-os buscar à rua 7 de Setembro, onde os guardava. Chegados êsses, acondicionados em pacotes, Veloso, abrindo um, entregou-o a Dahan, quando o autuante, o agente de polícia e outros, aproximando-se de sopetão, arrebatam os maços de cigarros, esparramando-se alguns pelo chão. Estabeleceu-se, então, natural tumulto e, após a apreensão, armou-se verdadeira procissão, seguindo todos para a sua casa comercial "Charutaria Pará", à rua do Ouvidor n. 120. Aí chegados, o autuante passou a fazer minuciosa busca nos balcões, armações, gavetas e escrevaninhas, mostruários de sua casa, nada, porém, encontrando em contravenção".

O laudo do exame pericial, feito pela Casa da Moeda, diz que, realmente, há notáveis diferenças entre os cigarros, mas que essas diferenças não podem servir de argumento para determinar se o maço apreendido é ou não falsificado; que as diferenças de fabricação, mencionadas na conclusão do laudo, constituiriam argumento decisivo para determinar qual dois dois maços era o legítimo, desde que lhe fossem fornecidas todas as características do producto legítimo.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto de infração procedente e impôs a João Sucena a multa de 1:200$, mínimo do art. 51 do decreto n. 17.464, de 1926, e recorreu dessa decisão para êste Conselho.

O autuado, não se conformando com essa decisão, também recorreu para o Conselho, dentro do prazo legal e na forma da lei,

reportando-se às suas alegações de defesa e declarando que nunca teve depósito à rua 7 de Setembro n. 120.

Isto posto, e

Considerando que, no processo, realmente nenhuma prova existe de que os sêlos de consumo e os cigarros em lide pertencessem ao autuado:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para julgar o auto insubsistente.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.926

Recurso n. 5.133 — Decreto n. 22.344, de 1933 — Recorrentes, Pinto & Ferreira — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração provada do art. 1° do decreto n. 22.344, de 11-1-933.

Contra Pinto & Ferreira, comerciantes varejistas estabelecidos em S. Paulo, Estado de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls., por ter a fiscalização encontrado expostas à venda 65 garrafas de vinho de uva devidamente estampilhadas, sem que os rótulos que a elas estavam apostos contivessem o nome da firma do engarrafador. Foi dado como infringido o art. 1° do decreto n. 22.344, de 11-1-933.

O delegado fiscal, à vista da prova material da infração e da confissão expressa dos autuados, julgou procedente o auto e impôs a Pinto & Ferreira a multa de 600$, mínimo do art. 1° do decreto citado.

Os autuados, não se conformando com essa decisão, recorreram para êste Conselho, dentro do prazo legal. Em seu recurso de fls., declaram que primeiramente o agente fiscal deveria tê-los advertido, de vez que nos rótulos apenas não constava a declaração, o nome da firma do engarrafador e do local do engarrafamento.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.927

Recurso n. 5.138 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorridos, Angelo Sestini & Comp.

Infração não provada do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Em 11 de agôsto de 1933, contra Angelo Sestini & Comp., estabelecidos em Juquerí, Estado de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls., por haver a fiscalização encontrado, em seu estabelecimento, 100 sacos de cimento de fabricação da Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A., adquiridos de Zerrenner, Bulow & Comp.,

para arredar a bôa fé insistentemente arguida é bastante atentar-se que M. Mota não poude siquer informar a proveniencia dos produtos contravindos, tambem apreendidos, sem relação com aquelas estampilhas, e não referidos na decisão condenatoria:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACORDÃO N. 5.031

Recurso n. 5.269 — Imposto de consumo — Recorrente, José Ferreira de Arruda — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Recorrendo da decisão do Delegado Fiscal em Pernambuco que lhe impoz a multa de 2:500$000 de infração do art. 219, § 8° letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o fabricante José Ferreira de Arruda, estabelecido no Recife, excedeu o prazo legal de 20 dias delimitado pelo art. 6°, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, por isso que tomou ciencia da condenação em 22 de maio de 1937 e interpoz o arrazoado de fls. em 12 de junho seguinte, dia em que efetuou, tambem, o respectivo deposito.

Isto posto, e,

Considerando que o ultrapasse do prazo de 20 dias corridos, nos casos de deposito e recurso das decisões de primeira instancia, constitue perempção de direito, *ex-vi* do art. 6° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, fato verificado no presente processo;

Acordam, unanimemente, não conhecer do recurso de fls., por perempto.

Rio de Janeiro, 26 de outubor de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

Tendo sido solicitada a entrega do produto apreendido, esta diretoria deferiu êsse pedido, como consta do despacho de fls. 5 verso.

A entrega da mercadoria não foi, entretanto, efetivada com as devidas cautelas fiscais, pois que nenhum especimen ficou nesta repartição, consoante se vê do têrmo de fls. 7, o que impossibilita o exame técnico pela Casa da Moeda nos sêlos apostos.

Assim, e tendo em vista que, sem a prova material, não se pode conhecer da infração com assento sómente no que descreve a peça inicial, julgo improcedente o auto de fls. e desta decisão recorro, *ex-officio*, para o 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que não se pode impor multa por infração cuja comprovação depende de prova material desde que esta não existe:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.961

Recurso n. 5.211 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe — *Ex-officio* — Recorrido, Hirauto Garcia Moreno.

"Estão isentos do imposto de consumo os doces e bombons vendidos a granel e acondicionados em envoltórios destinados a simples transporte. Assim, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O delegado fiscal em Sergipe, recorre *ex-officio* para êste Conselho de sua seguinte decisão:

"A amostra que acompanha êste processo foi vista e examinada pelo Sr. inspetor fiscal, comigo no meu gabinete, em uma tarde dessas, em que apareceu nesta delegacia, e quando eu havia mandado quebrar as duas soldas da tampa, afim de verificar-se, por baixo da tampa á vista não existia outra que fechasse hermeticamente a lata.

Não foi, certamente, por falta de amostra, que deixou de pronunciar-se o Sr. inspetor.

A amostra apresentada foi confeccionada tendo em vista a portaria 42, citada pelo próprio consulente. A lata, pelo volume, bem mostra que serve de simples transporte; não se acha hermeticamente fechada por qualquer meio; não está litografada nem estampada; não contem outras indicações externas além do rótulo, que não tem dimensão superior a 0,08 de comprimento por 0,05 de altura, e do qual consta o nome e a séde da fábrica e o nome do produto.

Aliás, achando-se o artigo na classe das conservas, não poderá ser conservado se não estiver hermeticamente fechado, ou qualquer que seja o envoltório.

Pelo exposto, resolvo pela não incidência no imposto.

Isto posto, e

Considerando que se trata efetivamente de doces e bombons vendidos a granel e acondicionados apenas em envoltórios exclusivamente destinados ao transporte dos mesmos que, assim, ficam isentos de consumo:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.962

Recurso n. 5.245 — Imposto de consumo — Recorrentes, Epifânio Souza & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Atacadista de fumo em bruto que não possue o livro modelo XXVII, exigido pelo art. 112, § 5° *letra b), do regulamento do imposto de consumo, esta sujeito á pena cominada na letra* d), *"in-fine", do referido dispositivo".*

Recorrem para êste Conselho, Epifânio Souza & Comp., no prazo legal e depois de satisfazer outras exigências regulamentares, da decisão do delegado fiscal do Tesouro Nacional na Baía, que lhes impoz a multa de 200$000, mínimo da pena prevista para a infração do artigo 112, § 5°, letra *b*), do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A recorrente, estabelecida na cidade de Feira de Santana, do Estaddo da Baía, com o comércio por grosso de fumo em bruto, que não possuia o livro modelo XXVII, a que se refere o dispositivo capitulado no auto, para o lançamento diário da entrada e saída do ufmo, de qualquer procedência, não apresentou, tão pouco, á fiscalização, as notas ou faturas de compra de fumo nacional, como exige a letra *d*), do precitado parágrafo 5.

No seu recurso a firma em lide ratifica os argumentos expostos em sua defesa, na qual diz, no sentido de demonstrar a improcedência da ação fiscal, que seu escritório se acha situado em São Salvador, capital do Estado, onde são observadas as exigências dos dispositivos dados como infringidos, acrescentando que na cidade de Feira de Santana, apenas tem um empregado encarregado de comprar fumo, beneficia-lo e remete-lo para a capital, afim de ser exportado.

Esclarece que todo seu produto é vendido por intermédio do escritório em São Salvador, não estando, assim, no seu entender, o estabelecimento em Feira de Santana, obrigado a cumprir as exigências regulamentares aludidas no processo.

O agente fiscal, esclarecendo a matéria, diz que a firma em questão está registrada como atacadista de fumo, na cidade de Feira de Santana, e, nessas condições, não pode eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuida, juntando, para mostrar o movimento comercial do estabelecimento aludido, a fotografia de fls. 9, acrescentando que o fumo nele beneficiado segue diretamente em caminhões, para as docas do porto da capital, afim de ser embarcado para o exterior, nada havendo, assim, que justifique, segundo seu ponto de vista, o procedimento da autuada.

Isto posto, e

Considerando que a firma recorrente, registrada como atacadista de fumo em bruto, na cidade de Feira de Santana, inegavelmente

Considerando que a sua irresponsabilidade no fato é incontestável em face das disposições legais em vigor condensadas no decreto número 23.032, de 2 de agosto de 1933 que modificou as taxas constantes do § 9° do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que nessas condições a mercadoria apreendida estava bem selada na razão de $030 por cem gramas ou fração, peso bruto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto por Carvalho Irmão & Comp. por estar o mesmo perempto e dar provimento ao da firma Viuva M. Machado sucessora para liberá-la da multa imposta.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACORDÃO N. 5.030

Recurso n. 5.264 — Imposto de consumo — Recorrente. M. Mota — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Posse de cintas do imposto de consumo extraídas de produto já consumido. Infração dos arts. 53 *e* 62 *do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926. *Nega-se provimento ao recurso.*

M. Mota, comerciante em Pelotas, Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho do ato do Delegado Fiscal naquele Estado que, julgando procedente o auto lavrado em seu estabelecimento aos 21 de agosto de 1936, lhe impoz a multa de 600$000 dos arts. 53 e 62 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Diz que as 15 cintas apreendidas em um envelope dentro da gaveta de uma escrivaninha não lhe pertenciam e sim, provavelmente, ao comerciante que lhe antecedeu na casa, casa essa que era periodicamente alugada para nela se fazer a "liquidação de saldes" do comercio. Contesta a infração do art. 62 declarando que o laudo proferido pela Casa da Moeda se relaciona com aquelas cintas e não com as que se achavam coladas aos vidros de brilhantina apreendidos com insuficiencia de selagem e omissão do nome e endereço do fabricante que tambem não soube ou não quiz declinar. Argumenta por fim, com a referencia da decisão a estas cintas em lugar daquelas, para assim, só com isso, justificar a inexistencia da transgressão do art. 62 e reduzir o feito unicamente á do art. 53 de que se defende na forma descrita.

Isto posto, e,

Considerando que o auto foi instruido com a anexação das 15 cintas do imposto de consumo positivamente extraídas de mercadoria consumida, segundo afirma o laudo tecnico da Casa da Moeda;

Considerando que, assim, está perfeitamente justificada a punição imposta pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul;

Considerando que não tem cabimento a simples alegação de pertencerem tais cintas ao comerciante instalado anteriormente no armazem onde foram apreendidas e onde funcionava o negocio do recorrente, ainda que se tratasse de uma filial, do mesmo modo que

á-los da multa imposta, uma vez que o regulamento em vigôr, no citado artigo 53, pune exatamente aquêles que se acham na posse de estampilhas nas condições das apreendidas;

Considerando que se tratando como se trata, de um fáto material, nenhuma necessidade existe da prova do dôlo ou má fé para que a sanção legal se imponha, nos precisos termos da lei;

Considerando que nenhuma responsabilidade no fáto contravindo póde ter a firma antecessora, por isso não foi ela apanhada em flagrante na guarda dos sêlos apreendidos, já em poder da firma recorrente;

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.029

Recurso n. 5.241 — Imposto de consumo — Recorrentes, Viuva M. Machado, sucessora de Carvalho Irmão & Comp.—Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

A taxação de "sardinhas em latas" obedece ao disposto no art. 2º do decreto n. 23.032, de 2 de agosto de 1933, que altera as taxas constantes do § 9º do art. 3º do decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Assim, o imposto deve ser cobrado na razão de $030 por cem gramas ou fração do peso bruto.

Carvalho Irmão & Comp., firma estabelecida á rua da Relação n 19, nesta Capital, recorre para este Conselho, do ato do delegado fiscal no Rio Grande do Norte, que lhe impoz a multa de 200$000, por infração do art. 61, letra *h*, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo. Fê-lo, porém, fora do prazo legal, por isso que, intimada da decisão condenatoria em 24 de março de 1937, conforme se vê da sua declaração de "ciente" de fls., somente em 13 de abril seguinte efetuou o deposito da importancia exigida e em 14 dêsse mesmo mês apresentou á repartição fiscal competente o recurso dirigido a este Conselho.

Nesse mesmo processo interpõe, tambem, o seu recurso a firma Viuva M. Machado, sucessora, estabelecida em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, tambem multada por aquela mesma autoridade, na importancia de 200$000, por infração, ainda, do artigo 61, letra *h*, do mesmo regulamento, fazendo-o dentro do prazo legal e depois de satisfeitas todas as exigencias regulamentares.

Em seu recurso alega essa firma que não é o valor material da multa que a leva a interpor o presente recurso; é, antes de tudo, o seu patrimonio moral que sempre procurou defender. Na melhor bôa fé recebeu as mercadorias seladas conforme lhe comunicára a firma vendedora, sem que nenhuma responsabilidade, portanto lhe possa ser atribuida na insuficiencia de sêlos encontrada, para a qual não podia ter contribuido, desde que nenhuma vontade criminosa de delinquir ficou provada, por parte de sua firma, sem a menor intenção de fraudar o fisco.

Isto posto, e,

Considerando, quanto á primeira firma recorrente, que foram ultrapassados os 20 dias do prazo legal, deixando assim perimir o seu direito ao recurso;

Considerando, quanto á firma Viuva M. Machado, sucessora, que, embora em suas razões de recurso nada exista que possa contrariar os fundamentos da sentença recorrida, a lei vigente milita em seu favor;

devia possuir o livro modelo XXVII, no seu estabelecimento naquela cidade, como prescreve o art. 112, § 5º, let. *b*) do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que a falta da escrita no estabelecimento atacadista da firma em lide, na precitada cidade, além de não existir nenhum motivo que a justificasse, inhibia a fiscalização não só de exercer as suas funções quanto a remessa do fumo exportado para o exterior, enviado diretamente em caminhões para o porto de embarque, como a verificação do produto nacional, comprado diariamente;

Considerando que, si se admitisse a, inexistência da escrita em um estabeelcimento nas condinões do de que se trata, êsse fato importaria em privar a fiscalização dos elementos indispensáveis ao controle de suas transações, quer com relação ao escritório, situado em zona fiscal diferente, quer com relação á aquisição do produto, que deve ser lançado diariamente no livro já citado;

Considerando, assim sendo, que improcedem as alegações da recorrente, no sentido de justificar a falta de que é acusada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra imposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.963

Recurso n. 5.250 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorridas, Dieberger & Comp.

"O recurso "ex-officio" sómente é obrigatório quando a importância em litigio exceder quinhentos mil réis, como prescreve o art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934".

O delegado fiscal em São Paulo, julgando insubsistente o auto de fls. 2, lavrado contra a firma Dieberger & Comp., estabelecida á rua Libero Badaró n. 20, sobrado, naquela capital, por infração dos arts. 81 e 122 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorreu, *ex-officio*, para êste Conselho, como se infere de fls. 17.

Isto posto, e

Considerando que a interposição do recurso *ex-officio* sómente é obrigatória, no ato de ser proferida a decisão de primeira instância, quando a importância em litigio fôr superior a 500$000.

Considerando qué as infrações dos dispositivos dados como transgredidos, são punidos, no máximo, com a multa de 400$000, não se justificando, assim, o recurso *ex-officio* de que se cogita:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 4.964

Recurso n. 5.260 — Imposto de consumo — Recorrente, Felisberto Rozendo de Araujo Gouveia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Aguardente de cana contida em dois barris apreendidos em um comodo nos fundos da casa de negócio, desacompanhados dos sêlos necessários e dos documentos relativos á aquisição dos mesmos.

Infração do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933."

Em 17 de outubro de 1936, foram apreendidos, nos fundos da casa de negócio de Felisberto Rosendo de Araujo Gouveia, estabelecido no lugar denominado "Raposos", município de Sabará, do Estado de Minas Gerais, dois barris contendo, cada um, 40 litros de aguardente de cana, sem quaisquer marcas, desacompanhados dos sêlos necessários e dos documentos concernentes á aquisição dos mesmos.

No auto então lavrado, assinado pelo autuado, foram capituladas as infrações dos arts. 9° e 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

O infrator precitado, apresentou a defesa de fls. 6 a 7, alegando que a mercadoria apreendida havia sido deixada no seu estabelecimento pelo ambulante do produto — José Caldeira Machado, que conduzia oito cargueiros de aguardente, sem que tivesse sido ultimada a compra referente á mesma.

Acrescenta que, no mesmo dia em que se verificou tal fato, compareceram em seu estabelecimento os agentes do fisco que efetuaram a apreensão da mercadoria.

Esclarece mais, que o ambulante aludido tinha em seu poder 960 cintas do imposto de consumo, da taxa de $200, como consta do auto lavrado contra o mesmo em Nova Lima, ás quais correspondiam, exatamente, ás oito cargas de aguardente já referidas, deixadas: uma, em seu poder, outra, com Pedro Elias, duas, com Gustavo Florisbelo, uma com Avelino Pedro da Silva e três que ainda se encontravam em seu poder, tudo num total de 640 litros.

Servindo-se dêsses argumentos, dos documentos de fls. 8 a 11, por intermédio dos quais prova nada dever á Fazenda Nacional e da justificação de fls. 12 a 23, feita perante o Juiz Federal da Secção de Minas Gerais, em Belo Horizonte, procura demonstrar a improcedência do auto.

Prestando a informação regulamentar, o autuante contesta as alegações do autuado e os depoimentos das testemunhas na justificação aludida, dizendo que a aguardente apreendida nas condições já referidas, estava muito bem escondida pelo autuado, em um comodo ligado a sua casa de residência, á qual a fiscalização sómente descobriu, por ter sido a mesma divisada por intermédio de uma fenda existente na porta que dava acesso á rua.

Esclarece o autuante que, depois de constatada a existência dos dois barris de aguardente da maneira aludida, foi inquerido o autuado sôbre se tinha êle aguardente em casa, por engarrafar, ao que respondeu tranquila e calmamente, que toda aguardente que possuia estava engarrafada e nas prateleiras.

Acrescenta o informante que o autuado agiu com dólo e má fé, e, se não fosse o cuidado da fiscalização, na inspeção que procedeu, certamente nenhuma aguardente apareceria em contravenção aos dispositivos legais.

Proferindo sua decisão, o delegado fiscal em Minas Gerais, considerando positivada a falta capitulada no auto, julgou-o procedente

que foi capitulada no artigo 94, é, precisamente, a de que trata o § 2° dêsse dispositivo. Por êsse motivo, discordo do parecer da 2ª Contadoria quanto à penalidade a aplicar-se.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. e imponho ao autuado José C. Nunes, estabelecido na cidade de Pelotas, nêste Estado, a multa de duzentos mil réis (200$000), prevista nos artigos 81 e 94, § 2°, do mencionado regulamento.

Dê-se conhecimento e intime-se para o recolhimento da importância da multa no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executvai, salvo o direito de recurso para o 2° Conselho de Contribuintes, que poderá ser interposto no prazo de vintedias, observadas as exigencias constantes dos artigos 7° e 9° das instruções aprovadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934".

Não estando ,evidentemente, demonstrada nem comprovada a infração do artigo 62, do vigente regulamento do Imposto de Consumo, a sentença recorrida está de pleno acôrdo com a prova processual e com a lei que rege a especie. Assim, accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votes, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 5028

Recurso n. 5.236 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Marques & Companhia — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A simples posse de sêlos servidos, ou pertencentes a produtos não mais existentes no estabelecimento por estampilhar, dá logar à imposição da multa de que cogita o artigo 53 do vigente regulamento do imposto de consumo, independente de qualquer prova de má fé por parte do autuado".

Irmãos Marques & Comp., firma estabelecida à rua Carneiro Leão n. 153, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre para êste Conselho, do ato do diretor da Recebedoria Federal dalí que lhe impoz a multa de 600$000, mínimo do artigo 53 do regulamento anéxo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O fato é o seguinte: a firma é acusada de haver guardado, dentro de uma gaveta, as cintas de fls. 4, pertencentes a mercadoria já consumida, em infração daquêle dispositivo regulamentar.

Defendendo-se, não contesta o fato, alegando que as cintas foram deixadas em sua casa, pelos seus antecessores: Gomes da Silva & Companhia e, como ignorava a proíbição da lei quanto a tal fato, guardára as referidas cintas em uma gaveta de sua escrivaninha, na melhor bôa fé, sem que intuito algum a movesse para o fim de aproveitar as ditas cintas.

Em seu atual recurso, renova as mesmas alegações produzidas em defesa anterior, atribuindo a responsabilidade do fato aos seus antecessores que se acham estabelecidos ainda naquela capital, com a "Farmacia Normal", sita à avenida Rangel Pestana n. 2.370.

Isto posto, e,

Considerando que, embora verdadeiras as alegações produzidas, nenhum beneficio podem trazer aos recorrentes, para o fim de isen-

nado no art. 111, § 1º, letra *a*, e 4º, letras *a*, *b* e *c*, e art. 81, combinado com os arts. 206 e 222, tudo do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por isso que considerou provada a sua responsabilidade no fato descrito no auto com que se instaurou o processo, e em virtude do qual foram apreendidos 400 litros de aguardente desacompanhada de sêlos ou de nota ou fatura, de procedência da fábrica do mesmo recorrente, no estabelecimento comercial de Florêncio Sousa Pires, estabelecido em Passa Tempo, também naquele Estado.

Em suas razões alega a firma recorrente que a mercadoria em aprêço não estava sendo comerciada nem exposta á venda, e que, embora tenha saído da sua fábrica sem sêlos, lhe assistia esse direito, desde que se não tratava de venda nem de comércio e, sim, de uma simples remoção ou transporte de um produto exclusivamente de sua propriedade que não queria vendê-lo a quem quer que fosse.

Com estas razões espera o recorrente que o auto seja julgado improcedente, dando-se-lhe provimento ao recurso interposto.

Isto posto, e,

Considerando que nos precisos termos do regulamento ninguem poderá dar saída de sua fábrica ás mercadorias tributadas, para as quais não se tenha feito o pagamento do imposto devido;

Considerando que o fato descrito no auto de fls. constitue infração mais grave do que a que nele se capitulou, por isso que o fato contravindo envolve, evidentemente, infração do art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933, que não foi capitulada, quando devia sê-lo;

Considerando, entretanto, que, embora mal capitulada a infração, ainda assim não é licito a êste Conselho aplicar agora os precisos termos da lei, não só porque se trata de um recurso voluntário, mas tambem porque ninguem poderá ser punido por fato para o qual não foi intimado a defender-se:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 5.027

Recurso n. 5 221 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio* — Recorrido, José C. Nunes.

"Nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão em que não se impoz por infração, capitulada no auto, do artigo 62 do vigente regulamento do imposto de consumo, uma vez que não ficou provado o aproveitamento dos sêlos tidos como tal".

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul recorre *ex-officio* de sua seguinte decisão:

"O auto de fls. foi lavrado por infração dos artigos 62, 81, 94 e 112, § 6º, letra *d*, do regulamento anéxo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A infração do artigo 62 não está em absoluto positivada, pois ampara-se em restos de estampilhas do estampilhamento anterior. Esse fáto não póde constituir a infração do artigo 62 do regulamento.

Tal mercadoria é considerada, sim, não estampilhada e, por conseguinte, verifica-se a infração do artigo 81 do mesmo regulamento.

As demais infrações estão materialmente provadas com as mercadorais apreendidas, além de confessadas pela defesa, sendo que a

para impôr a Felisberto Rosendo de Araujo Gouveia, a multa de réis 5:000$000, mínimo da pena, cominada no dispositivo dado como infringido.

Recorrendo no prazo legal para êste Conselho, depois de atender todas as exigências regulamentares, o autuado reporta-se aos argumentos constantes de sua defesa, em aduzir alegações novas, tendentes a provar a sua inculpábilidade.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente indiscutivelmente comprou a aguardente de cana apreendida em um cômodo ligado à sua residência, nas condições descritas no auto;

Considerando que o próprio recorrente, apesar de insistentemente afirmar que não havia ainda fechado o negócio relativo à mercadoria em lide, declara na petição de fls. 6|7, que em idênticas condições, foram deixados vários barris do produto em poder de comerciantes, cujos nomes enumera, numa demonstração patente de que aquela sua afirmativa não representa a verdade dos fatos;

Considerando que o recorrente procurou, agindo com dólo e má fé, esconder os dois barris de aguardente das vistas fiscais, em local diverso de sua casa comercial;

Considerando que, como está plenamente esclarecido no processo, os aludidos barris sómente foram encontrados devido a perspicácia dos agentes do fisco, que os vislumbraram por intermédio de uma fresta da porta do cômodo aludido, que dava acesso à rua, o que, aliás, não foi nem de leve contestado pela recorrente;

Considerando que, nessas condições, não se pode deixar de considerar caracterizada a sonegação por qualquer forma, de que cogita o art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Firmino Corrêa de Araújo.

ACÓRDÃO N. 4.965

Recurso n. 5.265 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio"; recorridos, J. Moreira da Rocha & Comp. e Jaime Ferreira da Silva.

"Caracterizada no processo, apenas, a infração do art 61 letras "b" e "h", do regulamento do imposto de consumo em vigor, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", desclassificando falta punida com maior pena."

No estabelecimento varejista de Jáime Ferreira da Silva, à rua Rademaker n. 53, nesta capital, foram apreendidas tres caixas, pesando um quilo e cem gramas, cada uma, contendo caramelos de leite, seladas insuficientemente, com fórmulas de côr azul, das especiais para perfumarias, tendo sido lavrado o respectivo auto por infração dos arts. 51, 61 let. "b" e 61 "h" do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Relata o auto que a mercadoria em questão, de fabricação da firma J. Moreira da Rocha & Comp., estava ainda intacta no estabelecimento de Jáime Ferreira da Silva, onde havia chegado pouco antes.

Ouvidos os autuados, declararam: os fabricantes, que as fórmulas apostas à mercadoria haviam sido adquiridas na Recebedoria Federal desta capital, fato esse que, por equivoco, póde ter acontecido, segun-

do informou o tesoureiro Raul Guimarães, às fls. 14 v e 15, não se justificando, assim, as infrações capituladas e Jáime Ferreira da Silva, que nenhuma responsabilidade lhe cabe quanto à falta constatada, uma vez que a apreensão do produto foi efetuada horas depois de have-lo recebido e quando ainda não o havia examinado

O diretor da Recebedoria Federal, à vista dos fatos expostos, julgou o auto procedente para impôr ao fabricante J. Moreira da Rocha & Comp., apenas, a multa do art. 61, letra "h" do regulamento do imposto de consumo, recorrendo, "ex-officio", na fórma legal, para êste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que não ficou provada no processo a infração do art. 51, do vigênte regulamento do imposto de consumo, atendendo-se, não só as alegações da firma fabricante do produto apreendido, como a informação do tesoureiro da Recebedoria Federal désta Capital, que admite o fornecimento, por equívoco, das fórmulas especiais para perfumarias, ao invés das retangulares comuns, com as quais devia ser estampilhada a mercadoria de que se trata;

Considerando que, nenhum outro elemento existe no processo que demonstre a existência dessa falta, sendo assim aceitáveis as alegações dos fabricantes, em parte confirmadas pelas diligências procedidas no sentido de esclarecer a questão;

Considerando, assim sendo, que a única infração perfeitamente caracterizada e pela qual respondem os fabricantes, é a do art. 61, letras "b" e "h" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de acôrdo com o qual foi resolvido o processo pela autoridade de primeira instância:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública
Ausente o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

ACÓRDÃO N. 4.966

Recurso n. 4.377 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Santa Catarina; recorrido, Erich Kleine.

Consulta sôbre incidência no imposto de consumo de caramelos acondicionados em latas de simples transporte. — Negado provimento à decisão recorrida, que os julgou isentos dêsse imposto.

Erich Kleine consultou à Delegacia Fiscal em Santa Catarina sôbre si os caramelos que vende, em latas fechadas com tiras de papel e destinadas ao simples transporte, estão sujeitas a imposto de consumo.

O delegado fiscal, divergindo do informante, julgou os produtos acondicionados nos termos da consulta isentos do referido imposto, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, realmente, desde que se trata de latas não hermeticamente fechadas, mas apenas fechadas por meio de tiras de papel, de facil remoção, força é convir que ou fica sem efeito a isenção

fôra interposto, para impor á referida firma a multa de 5:000$, mínimo da pena prevista no art. 6º, do decreto n. 22.480, aludido, com a obrigação de recolher, ainda, a diferença do imposto devidamente apurada, na importancia de 12:412$500, propondo-se, não obstante, ao Sr. ministro da Fazenda, á vista dos fatos observados no processo, aplicação da decisão por equidade em relação á multa.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 5.025

Recurso n. 5.221 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bernardo Chazan & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Não se toma conhecimento de recurso perempto."

Bernardo Chazan & Comp., não se conformando com a decisão proferida pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul, em virtude da qual lhe foi imposta a multa de que cogita a sentença de fls. 22 e 23, dela interpõem recurso para êste Conselho, fazendo-o, entretanto, em desacôrdo com as normas legais. Assim, tendo ciência do despacho condenatório em data de 26 de fevereiro de 1937, sómente a 12 de abril seguinte apresentaram a sua petição de recurso de fls. e a 25 de março efetuaram o depósito das quantias exigidas, deixando, deste modo, perimir o seu direito ao mesmo recurso.

Alegam os recorrentes que a perempção foi motivada por culpa do inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que não despachou em tempo a sua petição anterior, pedindo a assinatura de termo de fiança, apresentando como fiadora a firma daquela praça Irmãos Chazan & Comp.

Isto posto, e,

Considerando que, ainda mesmo que o termo de fiança tivesse sido assinado dentro do prazo legal, assim mesmo estaria o recurso perempto, por isso que a respectiva petição sómente fôra apresentada em data de 12 de abril seguinte, decorridos, portanto, mais dos 20 dias marcados por lei;

Considerando que, nestas condições, não se póde tomar conhecimento do recurso, apresentado depois de transcorrido o prazo legal:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dele não tomar conhecimento, por perempto.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Isnard de Castro Neves.

ACÓRDÃO N. 5.026

Recurso n. 5.226 — Imposto de consumo — Recorrente, Aureliano Rodrigues de Oliveira — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Em face das disposições taxativas do art. 81 do vigente regulamento do imposto de consumo, ninguem poderá dar saida de fábricas, nem expor á venda ou vender mercadorias sujeitas áquelle imposto sem o pagamento do tributo devido. Assim, nega-se provimento ao recurso interposto."

Aureliano Rodrigues de Oliveira, fabricante de aguardente, estabelecido em Entre Rios, Estado de Minas Gerais, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre para êste Conselho, do ato do delegado fiscal naquele Estado, que lhe impoz a multa de 4008000, máximo com-

Intimada a firma Duarte & Fonseca a dizer e provar se sua situação ainda continuava irregular perante o fisco, apresentou a mesma a petição de fls., dizendo que, pela ordem n. 72, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial*, de 11 de dezembro de 1935, já estava autorizada pelo Ministerio da Fazenda, tendo assinado o termo de responsabilidade na 2ª Secção da Alfandega, em 23 de abril de 1936.

Proferindo sua decisão, o delegado fiscal no Estado do Pará, atribuindo a falta cometida a má interpretação da lei, tanto por parte do contribuinte como da fiscalização, julgou o auto improcedente e recorreu, "ex-officio", na fórma legal para este Conselho.

Baixado o processo em diligencia, por solicitação do relator do recurso, afim de que fosse apurada a insuficiencia do imposto pago pela firma fabricante nos produtos aludidos, no periodo de 7 de novembro de 1934, a 22 de abril de 1936, constatou-se que essa diferença atingia á quantia de 1:006$500, como se infere do quadro de fls. 54.

Isto posto, e,

Considerando que a firma Duarte & Fonseca, fabricante de vinhos compostos na capital do Estado do Pará, antes de autorizada pelo Ministerio da Fazenda e da assinatura do termo de responsabilidade indispensavel, passou a selar esses produtos de acôrdo com a taxação estabelecida para o vinho nacional de uvas;

Considerando que essa falta, contraria aos expressos e claros textos dos arts. 1º a 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, não póde, absolutamente, ser tida como resultante de má interpretação dos mencionados dispositivos, que de maneira alguma podem comportar enganos dessa natureza

Considerando que a firma em apreço sómente passou a gozar dos favores concedidos pelo decreto n. 22.480, de 1933, depois de assinado o termo de responsabilidade em 23 de abril de 1936, sendo indiscutivelmente responsavel pela selagem irregular de seus produtos, no periodo de 7 de novembro de 1934, até aquela data;

Considerando que os "vistos" dos agentes do fisco, lançados na sua escrita especial, não podem homologar a contravenção praticada e nem tão pouco impedir que a Fazenda Nacional, na defesa dos seus interesses, promova quaisquer investigações posteriores no sentido de ressarcir os prejuizos sofridos;

Considerando, assim sendo, que, estando apurado o irregular procedimento da firma fabricante, que agiu com perfeito conhecimento da materia, de maneira lesiva aos interesses da Fazenda Nacional, a ela cabe a responsabilidade por esse ato, não obstante ter sido sua escrita fiscal visada pelos agentes do fisco, no periodo em que se deu a infração, ainda mais, porque esse "visto", que não póde servir de impecilho á qualquer ação posterior que se torne necessaria na defesa dos interesses da Fazenda, constitue simples observancia do que prescreve o art. 154, inciso 6º, letra "f", do regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando, ainda, que os expositores á venda da mercadoria selada nas condições expostas, não podem ser responsabilizados pela infração constatada, de vez que não lhes competia indagar se o fabricante estava ou não autorizado, pela autoridade competente, a gozar dos favores de que trata o decreto n. 22.480, de 1933;

Considerando, á vista do exposto, que se acha perfeitamente caracterizada a falta cometida, pela qual responde a firma Duarte & Fonseca:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes

contida no art. 3º § 9º letra "k" do decreto n. 22.262, de 1932, ou tais envoltórios deverão ser considerados de simples transporte, salvo circunstâncias especiais, que elidam essa presumção favoravel ao contribuinte:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio";

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.967

Recurso n. 4.664 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Santa Catarina; recorrido, Carlos Kasting.

As balas acondicionadas em latas destinadas ao simples transporte estão isentas do imposto de consumo.

Motivou o presente processo o auto de fls., lavrado em 13 de julho de 1936, contra Carlos Kasting, fabricante de biscoitos, bolachas e bonbons, estabelecido em Joinvile, Estado de Santa Catarina, por ter a fiscalização encontrado, na agência da empresa de transportes Auto Viação, 11 latas contendo biscoitos e bolachas de sua fabricação, prontas para serem embarcadas para diversas localidades, sem que estivessem seladas.

Em 27 de agosto de 1936, depois de procedido o exame na escrita do autuado, foi lavrado o termo complementar de fls. 13, tendo sido apurado, segundo o quadro de fls. 10, que o autuado havia deixado de pagar, sôbre os produtos fabricados no periodo de 1 de janeiro a 24 de agosto de 1936, de vez que por falta de elementos não foi apurada a fabricação e venda de tais produtos, feita anteriormente a 1 de janeiro, a quantia de 4:118$800.

Defendendo-se, alegou o autuado que, si assim agiu, foi estribado na circular n. 115, de 30 de outubro de 1934, e na consulta que fizera á Delegacia Fiscal, perguntando si os produtos de sua fabricação, acondicionados em latas para simples transportes, estavam sujeitos ao imposto de consumo. Alegou mais que não fabrica bonbons e sim filhões, cuja matéria prima são folhas de biscoitos recheados com creme de cacáo e essência de baunilha.

O delegado fiscal julgou improcedente o auto de fls. e procedente, em parte, o termo complementar de fls. 13, para, reconhecendo devido o imposto sôbre bonbons, impor a Carlos Kasting a multa de 3323$640, nos termos do art. 220 do regulamento atual do imposto de consumo, com a obrigação de recolher igual importância correspondente ao imposto devido, e recorreu déssa sua decisão para êste Conselho.

Em diligência requerida pelo relator, voltou o processo à Delegacia fiscal em Santa Catarina, afim de ser a êle anexado um dos especimens apreendidos.

Isto posto, e

Considerando que as latas, em que se achavam acondicionadas as balas em lide se destinavam, realmente, ao simples transporte;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.968

Recurso n. 4.751 — Decretos. ns. 17.464, de 1926 e 23.664, de 1933 — Recorrente "ex-officio". Delegacia fiscal em Minas Gerais; recorrido, Agenor Nunes de Siqueira.

Infração provada do art. 111, § 1°, "b", do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra o fabricante de aguardente, Agenor Nunes de Siqueira, estabelecido na cidade de Rio Branco, Estado de Minas Gerais, foi lavrado o auto de fls., por não possuir o livro de produção, e o "stock" medido acusar, nesta ocasião, 3.675 litros, quando o consumo apurado pela compra de selos correspondia a 10.400 litros, resultando, portanto, uma diferença de 4.300 litros, sendo que a produção calculada por estimativa teria sido de 14.700 litros. Foram capituladas as infrações dos arts. 81, 111, § 1°, letras *b* e *l*, e 219, § 7°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e mais a do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. A diferença verificada, de 4.300 litros, foi reputada sonegação correspondente a 1:290$000.

Defendendo-se, alegou o autuado não estar obrigado ao livro mencionado, por ser a sua produção anual inferior a 10.000 litros, e sê a cana de assucar de sua própria fazenda; refutou a capitulação do art. 111, § 1°, letras *b* e *l*, por incabivel, como tambem a sonegação por estimativa por méra presunção, sem base, e o embaraço à fiscalização, não existente, conforme provam os próprios termos do auto, do qual se deduz que o agente fiscal teve franqueada a fábrica, sem o menor constrangimento.

O autuante sustentou o auto de infração, citando o acórdão dêste Conselho, que admitiu o cálculo de sonegação por estimativa.

O delegado fiscal, fundando-se em que não ficou provada nenhuma infração, julgou o auto improcedente e recorreu déssa decisão para êste Conselho.

O processo voltou à Coletoria, em diligência requerida pelo relator, afim de que fossem examinados os elementos da escrita do fabricante, para apurar si realmente era procedente a sonegação constatada pelo autuante, assim como, si o autuado estava registrado como pequeno fabricante de aguardente, tendo o agente fiscal que procedeu ao exame informado o seguinte: "Em 1935, o autuado pagou o registro como pequeno fabricante e adquiriu no mesmo ano a importância de 1:710$ em sêlo de consumo para estampilhar 5.700 litros. Em 1936, tambem se registrou como pequeno fabricante de aguardente."

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 111, § 1°, letra "b", do decreto n. 17.464, está provada e confessada, de vez que o autuado, estando registrado como pequeno fabricante, estava obrigado ao livro de que trata o referido artigo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para impor ao autuado a multa de 200$, mínimo do preceito infringido.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Belém, capital do Estado do Pará, contra as firmas Duarte & Fonseca, Luiz Bomino e Silva Aguiar, por infração dos arts. 61, letra "h" e 112, § 6°, letra "d", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinados com o art. 1°, do regulamento anexo ao decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Relata o autuante, em resumo, que as firmas Luiz Bomino e Silva & Aguiar, adquiriram vinhos compostos (vermutes e quinados) selados indevidamente com as taxas estabelecidas para o vinho nacional de uvas, pela firma fabricante Duarte & Fonseca, daquela capital, antes da autorização concedida pelo ministro da Fazenda, e da assinatura do termo de responsabilidade indispensavel, como prescreve o regulamento baixado com o precitado decreto n. 22.480, de 1933.

Os expositores á venda do produto selado nas condições expostas, procuram atribuir a responsabilidade da falta constatada á firma fabricante, e, esta, na defesa de fls. 8, alega que, amparada pelo decreto n. 22.480, de 1933, já referido, submeteu os vinhos compostos de sua fabricação ao exame do Laboratorio Geral de Saúde Publica do Estado, e, como satisfaziam ás exigencias legais, passou a selar, cada litro, á razão de $090, ao invés de 1$200, como se tratasse de vinho nacional de uva, a começar de 7 de novembro de 1934.

Acrescenta que, antes, ouvira o respectivo agente fiscal sobre esse assunto, não tendo sido jámais observado, quer sobre a insuficiencia de selagem ora alegada, quer quanto a exigencia de outras formalidades que devia cumprir, afirmando, por esses motivos, que assim procedeu com autorização da fiscalização, que sempre visou o seu livro de produção e consumo.

Finalizando sua argumentação diz que, não subsiste a infração capitulada, uma vez que o vinho apreendido estava legalmente selado e rotulado, esclarecendo mais, que, se falta existe, esta deve ser atribuida á fiscalização do imposto de consumo, que concordára com seu procedimento, visando seus livros fiscais.

Informando a fls. 9, o agente fiscal autuante contesta as alegações dos autuados, acrescentando que a firma fabricante do produto sómente podia gozar dos favores mencionados no art. 3° do decreto n. 22.480, de 1933, depois de autorizada pelo ministro da Fazenda e uma vez assinado o indispensavel termo de responsabilidade.

Não tendo sido cumpridas essas exigencias, afirma o autuante, houve indiscutivelmente transgressão dos dispositivos legais capitulados nos autos, pelos quais respondem os infratores neles mencionados.

Diversas informações foram ainda prestadas neste processo, por funcionarios da Alfandega e da Delegacia Fiscal, umas opinando pela improcedencia dos autos e outras pela responsabilidade dos infratores.

O contador da Delegacia Fiscal, dando o seu parecer de fls. 19 a 22, depois de historiar os fatos que se prendem á questão, diz, ao finaliza-lo, "que se ficar apurado do processo, que a inobservancia dos dispositivos regulamentares foi verificada com assentimento comprovado dos representantes do fisco, que davam aos textos legais identica interpretação a que fôra dada pelos contribuintes, a estes não póde ser aplicada qualquer penalidade", citando, para corroborar sua afirmativa, o acordão n. 866, de 20 de maio de 1935, deste Conselho.

Posteriormente foi designada uma comissão para informar se os livros da escrita fiscal da firma fabricante estavam visado pelos agentes do fisco, fato esse confirmado, como se infere da informação de fls. 41 v.

das faturas relacionadas no auto, constam tecidos de lã, lã e algodão e algodão puro, sujeitos, respectivamente, ás taxas de $600, $500 e $060, por metro ou fração, sendo que a maior parte desse produto, adquirido por Antonio Verde, era da última taxa, como, segundo diz, pode ser facilmente verificado;

c) e, finalmente, que essa falta de pagamento de imposto, que não existe segundo seu ponto de vista, não tendo sido baseada em calculos seguros e certos, mas em simples presunção, não pode prevalecer para a imposição da multa respectiva.

Concluindo sua argumentação sem anexar um unico documento que comprovasse essas afirmativas, pede a requerente um exame mais acurado do processo por parte deste Conselho, reportando-se, ao mesmo tempo, ás alegações da defesa apresentada em primeira instancia.

Assim sendo, e,

Considerando que a decisão unanime deste Conselho, constante do acordão embargado, funda-se em dados positivos que não merecem a mais leve contestação dos requerentes por ocasião da lavratura do auto;

Considerando que, pelas provas que instruem o processo, resumidas no acordão de fls. 76 a 85, vêm-se, claramente, que os requerentes, venderam ás firmas Antonio Verde e Heitor Palma, respectivamente, 31.856 e 2.399 metros de tecidos de sua fabricação, com o evidente ardil de se tratar de produto retingido, para evitar o pagamento do imposto de consumo;

Considerando que, do tecido vendido nas condições expostas áquelas firmas, apenas foi comprovado o pagamento do imposto sobre 3.958 metros e 30 centimetros e 718 metros e 50 centimetros, respectivamente;

Considerando que foi em consequencia do calculo do imposto relativo á diferença do tecido vendido sem o pagamento de tributo áquelas firmas, que se chegou ao resultado mencionado na decisão aludida;

Considerando, bem assim, que a sonegação apurada foi constatada em virtude de confronto dos lançamentos das escritas comercial e fiscal;

Considerando que a requerente nenhum documento apresentou justificando as suas alegações, as quais não podem, por isso mesmo, constituir prova bastante para nulificar a decisão de que se trata, indiscutivelmente fundada em provas concretas que positivam a falta cometida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar deferimento ao pedido de reconsideração em questão.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Isnard Castro Neves.

ACORDÃO N. 5.024

Recurso n. 4.515 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará, "ex-officio" — Recorridos, Silva & Aguiar.

"Os fabricantes de vinhos compostos, sómente gozarão da faculdade de selar esses vinhos com as taxas estabelecidas para o vinho nacional de uvas, depois de devidamente autorizados pelo M. da Fazenda e após assinarem termo de responsabilidade, como prescreve o decreto n. 22.480, de 1933, nos arts. 1° a 3°.

Trata-se, no caso em estudo, de autos lavrados pela fiscalização do imposto de consumo, em 8 e 10 de maio de 1935, na cidade de

ACÓRDÃO N. 4.969

Recurso n. 5.126 — Decreto-lei 24.023, de 26 de março de 1934 — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio"; recorrida "The Western Telegraph C.° Ltda."

"As mercadorias importadas para provisão dos oficiais e tripulantes, assim como para conservação de embarcações estrangeiras (assim considerado o vapor "Norseman", da "The Western Telegraph C.° Ltd."), estão isentas do imposto de consumo."

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre "ex-officio" para este Conselho de sua seguinte decisão:

"Em vários acórdãos, o 2° Conselho de Contribuintes resolveu não tomar conhecimento dos recursos interpostos dos atos da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, impondo multa por infração do regulamento do imposto de consumo, por não se tratar de repartição de instância administrativa nas questões de rendas internas, "ex-vi" do artigo 152 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Assim, vieram os processos inclusos, fichados nesta repartição, sob ns. 26.821, 26.823, 26.824, 26.825, 26.826, 27.136, 27.137, 27.138, 27.139, 27.321, 27.322, 27.323, 27.324, 27.325, 27.326, 27.640 e 27.758, de 1936, instaurados na referida Alfândega em 1935, pela Comissão de Inspecção da Diretoria das Rendas Aduaneiras, em virtude de haver sido despachado pelo "Western Telegraph C.°Ltd.", com isenção de direitos e sem o pagamento do imposto de consumo, mercadorias destinadas ao seu navio cabográfico "Norseman", afim de serem julgados em primeira instância por esta repartição.

Corridos todos os seus trâmites, os processos inclusos se acham preparados para o regular julgamento, e:

Considerando que, de acôrdo com o inciso 16, do artigo 12, do decreto n. 24.023, citado: "as mercadorias e materiais importados para uso próprio e da tripulação dos navios a serviço de empresas telegráficas, para lançamento e manutenção de sua rêde submarina", gosam de isenção de direitos;

Considerando que os navios empregados nos serviços da "The Western Telegraph C.° Ltd." gosam de todas as regalias dos navios de guerra das nações amigas, conforme consta dos vários atos legais do Tesouro, aproveitando-lhe, portanto, a exceção do parágrafo único do artigo 5° do decreto 24.023, de 1934;

Considerando que os produtos a que se referem as notas de revisão juntas aos respectivos processos foram despachadas legalmente pela Alfândega, de acôrdo com o artigo 12, inciso 16, do decreto 24.023, de 1934, citado;

Considerando que, por força do artigo 7°, letra "b", do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os produtos importados para provisão dos oficiais e tripulantes das embarcações estrangeiras, gosam de isenção do imposto de consumo;

Resolvo julgar improcedentes as notas de revisão de fls., recorrendo "ex-officio" para o 2° Conselho de Contribuintes, na fórma da legislação vigente..

Assim tambem considerando,

Acordam os memros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 4.970

Recurso n. 5.178 — Decreto 17.464, de 1926, e lei n. 5.353, de 1927 — Recorrente, Cominos Jorge Lacerda; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração provada do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926. Nega-se provimento ao recurso.

Reza o auto de infração que a fiscalização do imposto de consumo encontrou no estabelecimento comercial de Cominos Jorge Lacerda, situado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, entre outros, um quinto contendo 10 litros de vinho de uva nacional que estava deteriorado, e 160 cintas da taxa de $060, próprias para vinho nacional de uva, inutilizadas do seguinte modo: 90 continham no verso os dizeres impressos a carimbo "B. Gonçalves, 20-12-936, nota n. 2.230, volume 48.668, 100 litros, Sociedade Vinícola Riograndense Ltda."; 60 inutilizadas como as primeiras, variando apenas o número e a capacidade do volume, respectivamente, 48.665 e 40 litros; e finalmente 20 inutilizadas com a continuação de dizeres impressos em outras fórmulas, não tendo a data da inutilização nem o número do barril a que eram destinadas, cintas essas na sua totalidade pertencentes sem dúvida a mercadorias dadas a consumo, visto que, no estabelecimento, nenhum vinho existia que estivesse desacompanhado dos respectivos sêlos, a não ser o barril acima referido, que estava sem marca e desacompanhado da nota de venda ou fatura, de capacidade de 100 litros e de n. 6.605. Foi capitulada a infração do art. 53 do Regulamento do imposto de consumo.

Cominos José Lacerda, em sua defesa, alega que nenhum dolo, nem sequer intenção dolosa houve de sua parte, pois que, chegados que foram os agentes fiscais ao seu armazem, pediram as cintas de consumo e as notas ou faturas em seu poder, o que prontamente lhes ofereceu, demonstrando, destarte, a sua absoluta boa fé, e que as cintas que estavam em seu poder de modo nenhum podiam ser reaproveitadas.

O delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impoz ao autuado a multa de 1:200$, mínimo da penalidade estabelecida no art. 53 do regulamento citado, aplicada em dôbro por força do disposto no art. 14, § 6°, "c", da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para êste Conselho, dentro do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada,

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

tumados ao trabalho de fiscalização, conhecedores de casos analogos, e identicos em que foram autuantes, desprezem a prova provada e acordãos analogos, para só se deixarem levar pelo lado da amizade e do coleguismo. Argumentando que nenhuma sonegação perpetrou, termina pedindo ao Conselho que acompanhe os votos dos colegas vencidos e não convencidos, praticando, assim, um ato de sã justiça.

Ora, o que se verifica do acordão recorrido é que o Conselho negou provimento ao recurso interposto contra o voto apenas de dois de seus membros que aplicavam o art. 14 maximo, isto é, para impor a multa de 10 contos de réis, reconhecendo, assim, a existencia da sonegação perpetrada. A decisão da qual foi interposto recurso para este Conselho, condenou a firma ao pagamento da importancia de 11:828$900, com a obrigação de recolher igual quantia, correspondente ao valor do imposto de consumo sonegado e respectivas adicionais.

Nestas condições, verifica-se que o voto dos conselheiros vencidos beneficiou a firma apenas na importancia de 1:818$900, sem que com esse beneficio fosse desclassificada ou não aceita a caracteristica da sonegação que neste processo está exuberantemente comprovada.

Isto posto, e,

Considerando que em suas novas razões a recorrente nenhum fundamento apresentou, de modo a destruir os fundamentos do acordão, cuja reconsideração pretende;

Considerando que este Conselho tem resolvido, em casos analogos, a imposição da multa, nos termos do art. 220 do vigente regulamento do imposto de consumo, uma vez que, embora se tratando de infração capitulada no art. 14, do decreto n. 23.664, a sonegação foi precisamente apurada nos termos do art. 204, paragrafo unico, letra "c";

Considerando que, nestas condições, a multa a aplicar é de importancia igual ao valor do imposto sonegado, conforme muito bem entendeu a sentença recorrida e o acordão embargado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, Relator designado.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Relator Valdemar Freire de Mesquita e Carlos Freire Zenha, que tomavam conhecimento, para aplicar a multa de 10:000$000, no art. 14, do decreto n. 23.664, de 1933.

ACORDÃO N. 5.023

Recurso n. 215-R — Imposto de consumo — Recons. do acordão n. 2.125 — Rec. n. 1.173 — Recorrentes, S. Filleppo & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não aduzindo o requerente qualquer prova ou argumentação nova demonstrando a sua inculpabilidade na pratica da infração, nega-se deferimento ao pedido de reconsideração da decisão unanimemente constante do acordão embargado.

S. Filleppo & Irmão, industriais estabelecidos á rua Padre Adelino n. 75, em São Paulo, pedem a este Conselho, reconsideração da decisão constante do acordão n. 2.125, de 29 de outubro de 1935, alegando:

a) que a sonegação de que trata o processo foi apurada por arbitramento, tendo em vista os termos de declarações que o instruem, havendo completa divergencia, tambem, entre os apanhados dos agentes fiscais autuantes e os constantes do precitado acordão;

b) que a referida sonegação foi calculada como se todos os tecidos estivessem sujeitos á taxa de $600 por metro ou fração, quando

Depois de prestada a informação regulamentar o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo proferiu sua decisão julgando o auto procedente, apenas, quanto à infração do art. 122, do vigente regulamento do imposto de consumo, impondo à firma em aprêço a multa de 200$000, mínimo da pena prevista nesse dispositivo.

Não se conformando com essa decisão, F. Valejo & Comp., depositaram a multa que lhes foi imposta e recorreram, no prazo legal, para êste Conselho, reproduzindo os mesmos argumentos já anteriormente expostos em sua defesa.

Isto pôsto, e,

Considerando que a firma recorrente, de acôrdo com as exigências legais, era obrigada a remeter com a mercadoria vendida, a nota ou fatura que, segundo alega, foi mandada por via postal;

Considerando que as estampilhas, notas ou faturas que os fabricantes e comerciantes por grosso são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, devem acompanhar esses produtos quando transportados por estradas de rodagem, para serem entregues aos destinatários afim de que possam ser fiscalizadas em trânsito, salvo se essas mercadorias se destinarem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação, etc.;

Considerando que, não tendo sido observada essa exigência legal, infringiu a recorrente o disposto no art. 122 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando, bem assim, que são inaceitáveis os argumentos que apresentou no sentido de justificar êsse procedimento:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.022

Recurso n. 224-R — Ac. n. 3.425 — Rec. n. 3.278 — Imposto de consumo — Recorrente, Benedito Manoel de Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A sonegação de qualquer modo apurada ou demonstrada dá lugar a imposição da multa de que trata o art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, somente quando a importancia desviada é igual ou inferior á importancia de 10 contos de réis. No caso em que essa importancia seja superior áquela quantia, aplica-se o disposto no art. 220 do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em face da regra contida em seu art. 206, para se impor multa igual ao imposto fraudado, uma vez que aquele decreto está subordinado ao Regulamento citado. Assim, indefere-se o pedido.

Benedito Manoel de Oliveira, estabelecido com pequena fabrica de aguardente no bairro de Ribeirão, Municipio de Cotias, no Estado de São Paulo, não te tendo conformado com a decisão proferida por este Conselho, no seu recurso n. 3.428, de que dá conta o acordão n. 3.425, vem, dentro do prazo e na forma da lei, pedir reconsideração do dito acordão.

Alega em sua atual petição que a maioria deste Conselho desprezou o disposto no art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, contra os votos de dois de seus ilustres membros, simplesmente pelo lado do coleguismo, desprezando as provas mais convincentes e justas. Admira-se que uma trindade de funcionarios, acos-

ACÓRDÃO N. 4.971

Recurso n. 5.182 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Pedro Adams Filho & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 61 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Encaminhando o recurso ao Sr. Ministro, com a proposta de relevação da multa, por equidade.

No estabelecimento comercial de Pedro Adams & Comp., encontraram os autuantes, ainda fechadas, 2 caixas com calçados. Abertas essas, verificou-se existirem 296 pares de calçados de menos de 0m.22 de comprimento, sem preço marcado, selados com $300 cada par, e 58 pares, tambem de menos 0m,22, com o preço marcado de 20$000, selados com $600 cada par.

Pela nota de venda apreendida se verificou que os 58 pares com o preço de 20$000 haviam sido faturados por 19$000 para o varegista, e os 296 pares sem preço marcado, faturados por preço inferior a 6$000 o par. O auto fundou-se no art. 61, *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 3:, § 6°, n. 2, do decreto n. 22.262, de 1932.

Os autuados defenderam-se, atribuindo a descuido de um empregado novo a falta de marcação do preço nos 296 pares citados, que, pela fatura, seriam vendidos por preço inferior a 6$000, estando, portanto, em essencia, suficientemente selados com $300.

O Delegado Fiscal, reconhecendo merecedoras de atenção as razões da defesa, multou, não obstante, os autuados em 200$000.

Em tempo habil, depositaram esses a multa e recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o art. 3°, § 6°, n. II, do decreto n. 22.262, citado, estabelece a taxa de $300 para o calçado até 0m,22 de comprimento vendido aos varegistas com preço marcado e de $600 para o da mesma dimensão, de preço superior a 20$000, ou sem preço marcado:

Considerando que os 296 pares apreendidos, faturados por menos de 6$000, evidentemente serão vendidos por menos de 20$000 ao consumidor, sendo, pois, razoavel a explicação dada pelos recorrentes, porquanto só a um descuido se poderia atribuir a falta de marcação de preço, que fatalmente seria inferior a 20$000 e sujeito á taxa de $300;

Considerando, assim, que não houve má fé nem prejuizo para a Fazenda:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, com o parecer de ser dispensada a multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda.

Vencidos: os srs. João Firmino Correia de Araujo e Isnard Castro Neves, que impunham a multa de 600$000.

ACÓRDÃO N. 4.972

Recurso n. 5.183 — Imposto de consumo. — Recorrente, "ex-officio" — Delegacio Fiscal no Rio Grande do Sul. — Recorridos, Mascarenhas & Filhos Ltda. e José Cortone.

Infração não provada do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Reza o auto de infração que, em 11 de junho de 1933, o guarda fiscal da Mesa de Rendas da cidade de D. Pedrito, no Estado do

Rio Grande do Sul, verificando que a firma Mascarenhas & Filhos Ltda., estabelecida na cidade de Pelotas com armazem de secos e molhados, vendera a Nery Macedo, comerciante na cidade de Dom Pedrito, um barril contendo 100 litros de aguardente, acompanhado de 150 cintas da taxa de $200, as quais já haviam sido utilizadas no anverso com as iniciais J. C. e J. F. F., 60 outras com as iniciais J. C. impressas e, á mão, as iniciais C. S. B. e 30 mais, com as iniciais J. C., sendo que 90 cintas haviam sido adquiridas na Coletoria Federal de Santo Antonio de Palmira, 60 são de outra procedencia, — o que prova terem sido reaproveitadas. Foi capitulada a infração do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Mascarenhas & Filhos Ltda. alegam, em sua defesa, que venderam a Nery Macedo um barril contendo 100 litros de aguardente acompanhado de 150 cintas de consumo, da taxa de $150 cada uma; que é bem verdade que as iniciais das cintas não são as de sua firma, mas que isto não basta para caracterizar o reaproveitamento; que não são fabricantes de aguardente e sim, apenas, revendedores e que, como atacadistas de bebidas que são, não estão obrigados a marcar as estampilhas na parte impressa com carimbo com suas iniciais, pois tal obrigação só lhes cabe quando acondicionam mercadoria de maneira diversa da recebida.

O Delegado Fiscal manteve a decisão proferida pelo Administrador da Mesa de Rendas, que julgou o auto de infração procedente, e impôs a Mascarenhas & Filhos Ltda. a multa minima do artigo 62 do decreto n. 17.464, de 1926.

Esses, não se conformando com a decisão, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal, reportando-se ás suas alegações de defesa.

O Conselho, pelo acoórdão n. 3.096, da sessão de 1 de agosto de 1936, anulou, por unanimidade de votos, o processo a partir da decisão de fls. 22 e 23, visto não ter sido feita a intimação á outra firma nele envolvida — a de José Cortone.

Intimado esse, alegou que, em 26 de dezembro de 1932, embarcara em Porto Alegre, vendidas a Mascarenhas & Filhos Ltda., de Pelotas, 25 quartolas contendo 2.500 litros de aguardente, tudo devidamente selado, como consta da guia fiscal n. 1.605, extraida por ele; que, recebida a mercadoria em Pelotas, depois de examinados todos os documentos, maritimos e fiscais, pela Alfandega de Pelotas, como é de praxe, foi a referida mercadoria recolhida aos armazens da firma compradora, tudo na mais perfeita ordem; que, sendo assim, nenhuma responsabilidade lhe cabe no caso.

O Delegado Fiscal, apreciando novamente o processo, julgou o auto de infração improcedente, e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Delegado Fiscal está conforme á lei:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Isnard Castro Neves*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.973

Recurso n. 5.188 — Imposto de consumo. — Recorrente, Miguel Braunstein. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração provada dos arts. 8 e 14 do decreto n. 17.464, de 1926.

Miguel Braunstein, fabricante de moveis estabelecido na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, não se conformando

ACÓRDÃO N. 5.020

Recurso n. 5.297 — Decreto n. 22.423, de 1933 — Recorrente, Sociedade Asclepias Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 5 do decreto n. 22.423, de 1-2-933. Negado provimento.

Motivou o auto o fato de haver a autuada deixado em atraso, de dezembro de 1935 a junho de 1936, a escrituração das amostras de especialidades, que distribuiu, infringindo, dêsse modo, o art. 5 do decreto n. 22.423, de 1-2-933.

Defendeu-se a autuada, atribuindo a culpa a um empregado, mas tendo-se extraviado, já na Repartição, dita defesa, foi lavrado o termo de revelia e o auto julgado procedente, sendo a autuada multada em 2:000$000, do art. 6º do decreto citado.

A autuada depositou a multa e recorreu, alegando que a injustiça da revelia, visto ter verificado que a defesa entrara no prazo legal, o que de fato se deu, e insistindo, *mutatis mutandis*, na acusação de um seu auxiliar, que teria função na Coletoria e teria denunciado a recorrente.

Isto pôsto, e,

Considerando que a infração está provada e a suposta revelia não alterou o *quantum* da multa, que é única e especifica, no caso;

Considerando que a defesa da autuada, bem como suas razões de recurso, fazem acusações vagas a terceiro, cujo nome nem sequer declina, carecendo, assim, de possibilidade de apuração;

Considerando que, mesmo que a culpa tenha sido de seu auxiliar, a recorrente é, perante o fisco, a responsável pela infração, podendo, por sua vez, responsabilizar, judicialmente, o causador do seu prejuízo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.021

Recurso n. 5.305 — Imposto de consumo — Recorrentes, F. Valejo & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias em trânsito, por estrada de rodagem, desacompanhadas de nota ou fatura.

Infração do art. 122 do regulamento do imposto de consumo.

Contra F. Valejo & Comp., atacadistas estabelecidos à rua General Câmara n. 222, em Santos, Estado de São Paulo, foi lavrado, no pôsto fiscal de Bom Pastor, o auto de fls. 7, por terem remetido 12 meios litros de vinho do Pôrto, desacompanhados da respectiva nota, ou fatura, e para os quais foram apresentadas 12 cintas de imposto de consumo de côr vermelha, da taxa de $600, cada uma, inutilizadas irregularmente.

Defendendo-se, a firma autuada alega que a fatura referente à mercadoria foi remetida pelo correio e, bem assim, que as cintas que a acompanhavam estavam inutilizadas de acôrdo com as exigências legais, não oferecendo quaisquer dúvidas, quer quanto à data, quer quanto ao número da fatura.

A infração capitulada no auto então lavrado, foi a do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, o autuado Gustavo Stach, juntando a fatura de fls. 8, prova que a mercadoria e mapreço foi adquirida da Companhia de Laticínios Sul Ltda., e acrescenta que as iniciais apostas aos sêlos concordam, inteiramente, com as da aludida Companhia.

Esclarecendo seu procedimento diz ainda o autuado, que recebe a manteiga para atender a seus freguezes, em latões, com os sêlos carimbados, empacotando-a em volumes menores, nos papeis usuais de sua fábrica.

Alega mais, que as fórmulas apostas ao produto nas condições expostas, não estão em contravenção ao art. 62, que somente se caracteriza mediante laudo pericial da Casa da Moeda, o que não se observa no caso em fóco, e, assim, conclue sua defesa, pedindo a improcedência do auto.

Avista dos fatos expostos pelo autuado, foi lavrado o termo complementar de fls. 11, por infração do art. 78 do regulamento baixado pelo decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926 uma vez que ficou demonstrado que os rótulos da mercadoria em questão indicavam falsa qualidade e procedência.

Intimado o Sr. Gustavo Stach a apresentar defesa dessa nova infração, em 17 de janeiro do corrente ano, como se constata do A. R. de fls 11 v., deixou o processo correr a sua revelia, tendo sido lavrado o indispensavel termo em 11 de junho.

Proferindo sua decisão, a autoridade de primeira instancia, depois de historiar os fatos que se prendem á questão, julgou o auto procedente para impôr ao autuado a multa de 2:500$000, do art. 78, combinado com o art. 222 do regulamento do imposto de consumo.

Intimado dessa decisão em 17 de junho, a 7 do mês seguinte, Gustavo Stach depositou a multa que lhe fôra exigida, e recorreu, na mesma data, para este Conselho, alegando que não é justa a imposição da multa de que trata o processo pelo simples fato de haver rotulado, como se fosse de sua fabricação, manteiga de outro fabricante, acrescentando que a revelia se deu por ter havido má fé da pessôa encarregada de acompanhar o andamento do processo.

Finalizando suas alegações, pede a a aplicação da equidade.

Isto posto, e,

Considerando que está perfeitamente caracterizada no processo a contravenção de que se cogita, por isso que o recorrente vendia manteiga com rótulos indicando falsa qualidade e procedência;

Considerando que, não se defendendo da infração do art. 78, do regulamento do imposto de consumo, capitulado no termo complementar de fls. 11, tornou-se o recorrente revel. Sendo inaceitaveis as suas alegações no sentido de justificar esse seu procedimento, o qual motivou a agravação da pena cominada no mesmo dispositivo, á vista do que prescreve o art. 222 do precitado regulamento;

Considerando que no processo não existe nenhuma atenuante, ou fato ponderavel que aconselhe o seu encaminhamento ao Sr. Ministro da Fazenda, para que seja aplicada a decisão por equidade:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

com a decisão do Delegado Fiscal que lhe impôs a multa de 150$ e mais a obrigação do pagamento da importancia de 60$000, correspondente ao emolumento de registro do comercio a varejo de artefatos de tecidos que mantém em seu estabelecimento, recorreu para este Conselho dentro do prazo regulamentar. Reportando-se ás suas alegações de defesa, alega que não estava obrigado a tirar a patente de registro para o comercio de artefatos de tecidos. O agente fiscal devia tê-lo intimado ao pagamento da diferença — 40$000 — e, não, notificá-lo, de vez que ele não era um clandestino.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Delegado Fiscal encontra perfeito amparo legal,

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.974

Recurso n. 5.193 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Bruno & Mandarino e Bernardino Gomes & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Pastas denominadas "Livros de folhas soltas" estão isentas do imposto de consumo.

Bruno & Mandarino e Bernardino Gomes & Comp., respectivamente expositores á venda e fabricantes de pastas para conducção de papeis ou guarda, pastas essas denominadas "Livros de folhas soltas", não se conformando com a decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, julgando o produto em questão sujeito ao imposto de consumo, impôs aos primeiros a multa de 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e aos segundos a multa de 3:108$600, com a obrigação ainda de recolherem igual importancia correspondente ao imposto que deixou de ser pago, tudo de conformidade com os arts. 72, 81, combinado com o art. 204, paragrafo unico, *c*, e o art. 220 do mesmo decreto, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal e na forma da lei.

Dizem Bruno & Mandarino que sempre adquiriram os objetos apreendidos, quer de procedencia estrangeira, quer de procedencia nacional, sem que estivessem selados, e, se assim o faziam, era na certeza de estarem agindo de acôrdo com a lei, sendo que nenhuma culpa lhes cabe.

Bernardino Gomes & Comp., reportando-se ás suas alegações de defesa, dizem que sempre venderam o produto em lide, com a denominação de "Livros de folhas soltas" e que nunca foram esclarecidos acerca da incidencia de imposto de consumo; que, se assim sempre agiram, foi fundado em que o similar estrangeiro, com a designação de "livro de folhas substituiveis" dada pelo artigo 545 da Tarifa da Alfandega, não são tributados com o selo de consumo. Acrescentam que a Recebedoria do Distrito Federal, informando uma consulta feita pela firma Paschoal Espina resolveu, conforme consta do "Diario Oficial" de 15 de julho deste ano, o seguinte: "o objeto a que se refere a consulta — um aparelho com capa de livro e folhas soltas, podendo ser substituidas — não pode ser equiparado aos produtos incluidos entre os especificados no inciso 3º, § 32, d oart. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, estando, assim, isento do imposto de consumo".

Isto posto, e

Considerando que este Conselho já tem resolvido que o produto em lide não está sujeito ao imposto de consumo, de vez que não se acha incluido entre os especificados no inciso 3º, § 32, do art. 3º, do decreto n. 22.262, de 1932:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuites, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.975

Recurso n. 5.198 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Pereira Almeida & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração provada do art. 112, § 1º, letra "b" do decreto n. 17.464, de 6 de outubo de 1926.

Pereira Almeida & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, recorrem para este Conselho, pedindo, por equidade, a relevação da multa de 200$000, minimo do art. 112, § 1º, letra *b*, do decreto n. 17.464, de 1926, que lhes fôra imposta pelo Diretor da Recebedoria, de vez que a falta por eles cometida, nenhum prejuizo causou á Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, no caso em lide, era imprescindivel a emissão da nota ou fatura:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. —*Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.976

Recurso n. 5.203 — Imposto de consumo. — Recorrente "ex-officio" — Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorridos, Wull Kulikonski & Irmão.

Auto de infração improcedente por falta de provas Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", que assim decidiu.

— O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, fundou-se em que nenhuma prova existe no processo que convença ser o produto apreendido de fabricação da firma autuada Wul Kulikonski & Irmão, de vez que a simples etiqueta que se encontra a fls. não é bastante para identificar a procedencia do produto, maxime levando-se em conta o modo pelo qual foi apreendida: em poder de um particular, como declarou o proprio autuante em sua informação de fls,, julgou improcedente o auto de infração base deste processo e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria em São Paulo, encontra perfeito amparo legal,

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.018

Recurso n. 5.292, Decretos 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933. — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais. — Recorridos, Jorge Kamil & Cia.

Infração dos artigos 64 do Decreto n. 17.464, de 1926, e 9 e 14 do Decreto n. 23.664, de 1933. Negado provimento.

O auto foi lavrado por preposto de coletor, na ausencia do respectivo agente fiscal, sem a assinatura de duas testemunhas, como exige o art. 194, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para o caso de ser autuante um particular.

Motivou o auto o fato de terem Jorge Kamil & Cia. recebido um quinto com 96 litros de aguardente do fabricante Lino Pedro Paradelas, cujas estampilhas, que o acompanhavam, não estavam devidamente inutilizadas no verso, ou, melhor, que estavam mal inutilizadas, como diz o auto.

O autuado afirmou, e não foi contestado, que, logo que recebeu o quinto em questão, mandou á Coletoria os respectivos sêlos, para ser verificado se estavam, ou não, com as devidas formalidades, vindo, por isso, o autuante ao seu estabelecimento e lavrado o auto.

O Delegado fiscal julgou nulo o auto, por ausencia da assinatura das testemunhas, e de acôrdo com a jurisprudência deste Conselho, que julga indispensavel essa formalidade, sempre que o auto seja lavrado por particular.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está de acôrdo com a lei e a jurisprudência deste Conselho:

Acórdam os membros do 2º Conselho, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.019

Recurso n. 5.295 — Imposto de consumo. — Recorrente, Gustavo Stach. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Exposição á venda de mercadorias com rótulos indicando falsa procedência.

Infração do art. 78, do regulamento do imposto de consumo".

No posto fiscal de Pinheiro, em São Paulo, foram apreendidos, em 1 de setembro de 1936, 46 pacotes de manteiga, pesando, cada um 250 gramas, porque, apesar de rotulados da seguinte maneira: — "Fábrica de Manteiga — "Delícia" — Gustavo Stach — São Paulo — Rua Domingos de Morais, 19-B, Fone, 7.5486. — Esta manteiga é fabricada diariamente em São Paulo, de creme de leite fresco e selecionado e pelo seu valor nutritivo e seu paladar delicioso — a manteiga preferida", — estavam selados com fórmulas retangulares verdes da taxa de $020, inutilizadas na parte impressa com as iniciais C. L. S., em completa divergência com as do fabricante Gustavo Stach, denotando, assim, reaproveitamento.

Os autuados impugnaram ainda essa nova capitulação, declarando-se no prazo para a entrega dessas cintas á coletoria.

Estudado o processo em confronto com os de ns. 18.238/35 e 15 536/36, verifica-se que assiste razão aos autuados. Com efeito, tendo sido autorizado o desentranhamento das cintas do processo 18.238/35, mencionado, mediante vistoria dos barris em depósito, esta foi feita pelo agente fiscal, não tendo sido cientificados do resultado os interessados; pouco mais de um mês depois, nova vistoria entendeu de fazer a coletoria, da qual resultou o processo ora em estudo.

Á vista do exposto,

Considerando quê a substituição dos barris pelo autados ficou perfeitamente justificada e foi requerida á coletoria, ainda que esta, irregularmente, não tenha dado a solução imediata que o caso exigia;

Considerando que, assim, não se deu a infração do art. 11 do decreto n. 23.664, capitulada;

Considerando que tambem não ficou provada a restituição de matéria prima corespondentes aos seis (6) barris adquiridos pelos autuados;

Considerando mais que, de conformidade com o que tem decidido esta Chefia em vários processos, notadamente oriundos de Carangola, e de acôrdo com as disposições expressas dos regulamentos fiscais e decisões da superior autoridade, inclusive o Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 1.472, publicado no *Diário Oficial* de 23-XI-1935, é vedado aos escrivães o exercício de atos de fiscalização assídua e continuada, sendo-lhes, excepcionalmente, permitida a lavratura de auto quando verificada uma infração regulamentar, estando ausente o encarregado da circunscrição;

Considerando que, com mais forte razão, não cabe essa atribuição aos prepostos dos coletores e dos escrivães, que não podem delegar a outrem atribuições que lhes são apenas, por exceção, permitidas;

Considerando que, no caso em lide, a diligência de que resultou o auto em apreço, deveria ter sido atribuida ao agente fiscal;

Considerando o exposto e que procedem as razões das defesas apresentadas pelos autuados contra os quais nenhuma prova se conseguiu quanto ás infrações capituladas, julgo improcedente o auto inicial e recorro, *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes."

Isto posto, e,

Considerando que essa decisão está inteiramente de acôrdo com as provas processuais, merecendo, assim plena aprovação deste Conselho:

Acórdam os seus membros, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, confirmando desse modo a precitada decisão, pelos seus justos e legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.977

Recurso n. 5.208 — Imposto de consumo. — Recorrente, "ex-officio" — Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Recorrido, Alexandrino Gomes da Silva.

Auto de infração improcedente. Confirmada a decisão de primeira instancia, que assim julgou.

A fiscalização do imposto de consumo, tendo verificado que o ambulante Adelino Gomes da Silva, expunha á venda, na feira publica da cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, dois selins selados, cada um, com duas estampilhas retangulares da taxa de $500, com evidentes sinais de reaproveitamento, lavrou o auto de infração base deste processo, dando como infringido o art. 62 do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado, em suas alegações de defesa, diz que nenhuma responsabilidade lhe cabe no caso em apreço, de vez que não fabricou o artigo em questão, tendo-o adquirido de Luiz de Queiroz, fabricante do referido produto, estabelecido na cidade de Caruarú.

O fabricante, defendendo-se, afirma não haver negociado com o autuado os selins apreendidos e encontrados em contravenção ás leis fiscais, visto como não foi apresentada nenhuma prova da existencia de qualquer transação de sua parte com o autuado.

O autuante, em sua informação, mantém a procedencia do auto, amparado na letra imperativa do artigo infringido e na materialidade da infração.

O Delegado Fiscal converteu o julgamento em diligencia, afim de ser constatado, com segurança, se, efetivamente, os selos apostos nos selins já haviam sido aplicados ou extraidos de outros produtos, sendo-lhe respondido, pelos funcionarios encarregados do exame, estarem os selos irreconheciveis, motivo pelo qual lhes faleciam elementos para confirmarem o reaproveitamento dos referidos selos.

Em vista disso, o Delegado julgou o auto de infração improcedente e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Delegado Fiscal está de acôrdo com a lei:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.978

Recurso n. 5.213 — Imposto de consumo — Recorrentes, Christino Ribeiro & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infração do disposto no art. 64, combinado com o art. 112, § 1º, a, do decreto n. 17.464, de 1926. Provimento negado.

Christino Ribeiro & Comp., comerciantes atacadistas estabelecidos na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão do delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro que lhes impuzera a multa de 200$000, gráu minimo da pena cominada nos arts. 64 e 112, § 1º, letra "a", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem remetido a Vieira Ramos & Comp.,

estabelecidos com comércio a varejo em Valença, 5 latas, contendo manteiga, com o pêso de 10 quilos cada uma, num total de 50 quilos, acompanhadas de 50 estampilhas retangulares de côr verde, da taxa de $080 cada uma, sem que essas estivessem inutilizadas no verso, como determina o art. 64 em harmonia com o art. 112, § 1º, letra "a", do decreto acima citado, recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal.

Alegam os recorrentes que, efetivamente, deixaram de inutilizar no verso os sêlos do imposto de consumo que acompanhavam as 5 latas de manteiga vendidas á firma Vieira Ramos & Comp., em Valença, Estado do Rio, á vista da informação prestada na ocasião, pelo intermediário dessa venda, de ser a firma compradora atacadista, e não varegista.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.979

Recurso n. 5.218 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Agrícola Barreto — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração provada, em parte. Mantém-se a decisão de primeira instancia, que impôs á Companhia autuada a multa de 100$000, *do art* 79, 1, *combinado com o art. 222 do decreto n.* 17.464, *de* 1926.

Na estação da estrada de ferro em Juiz de Fóra, ao serem apresentados para o visto regulamentar, os conhecimentos relativos a mercadorias a serem desembaraçadas, verificou o agente fiscal do plantão que a inutilização no verso de determinadas cintas se referia á numeração e capacidade total de 10 barrís contendo 1.000 litros de aguardente, de ns. 1.574 a 1.583, aos invés de se referirem á numeração de cada barril e á sua capacidade, e que a marcação de cada um era feita a tinta de água, roxa, não indelével, tanto que já se encontrava quasi de todo apagada em alguns dos volumes, lavrando o auto de apreensão e infração, capitulando os arts. 64, 111, § 4º, "b", e 79 § 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e deu como infringente desses artigos a Companhia Agrícola Barreto, de Rio Branco, no Estado de Minas Gerais.

A autuada, na defesa apresentada, não deixou de reconhecer as irregularidades apontadas, contestando, porém, que elas chegassem a constituir fato punível, salientando, ainda, que cumpriu os dispositivos regulamentares por processo geralmente adotado naquela zona fiscal.

O autuado sustentou o auto e assim tambem o coletor, atribuindo, esse, os fatos a um descaso da autuada.

O delegado fiscal julgou o auto procedente, em parte, para impor á Companhia Agrícola Barreto a multa de 100$000, "ex-vi" do art. 79, n. 1, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, citado.

A autuada, não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, alegando que a tinta usada por ela era a comumente usada naquela zona, não lhe constituindo perfeita aos autuantes que ele rasgara os selos no momento em que foram encontrados, o que, de fato, não aconteceu, pois ha muito já estavam esses dilacerados, por se ter vasado o vinho, ficando ditos selos naquelas condições, no cofre, como prova.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto de infração procedente e impoz a Napoleão Lima & Comp. a multa de 1:200$, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926, alterado pelo art. 14, § 6º, "c", da lei n. 5.353, de 1927.

Os autuados, não se conformando com essa decisão, recorreram para este Conselho, reportando-se ás suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João Firmino Corrêa de Araujo.

ACÓRDÃO N. 5.017

Recurso n. 5.290. — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais. — Recorridos Faccin & Filho.

"Nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão julgando improcedente o auto, por infração do art. 14, do decreto 23.664, de 1933, visto não se achar positivada no processo essa grave falta".

O delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, recorre, *ex-officio*, para este Conselho, da seguinte decisão:

"Contra Faccin & Filho, fabricantes de bebidas em Carangola, foi lavrado o auto de fls. por infração do art. 14 do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933, por isso que o preposto do coletor e o escrivão, havendo comparecido ao seu estabelecimento para verificar a existência de sete (7) barris contendo aguardente ai depositados, por motivo de auto de infração julgado improcednete e ser processado a restituição das cintas correspondentes, requeridas por aqueles fabricantes, — constataram que os barris não tinham a numeração dos que foram apreendidos e depositados e que os sete (7) que ai se encontravam, sendo dois (2) quasi vasios, não se achavam selados nem acompanhados dos sêlos necessários.

Defendendo-se os autuados, explicaram que em fins de julho haviam requerido á coletoria autorisação para baldeação do contúdo dos barris de que eram depositários, por motivo de vasamento; que esse requerimento não teve solução e que se viram obrigados, não obstante, a tomar aquela medida para evitar a perda total de aguardente, sem qualquer intuito de má fé.

O autuante contestou, alegando que os autuados, dois dias antes do mencionado requerimento, haviam adquirido seis (6) barris com 100 litros cada um, de aguardente, conforme guia n. 16, de certo para substituir os barris em causa.

Exigida a guia pelos autuados e o autuante capitulou a infração do art. 111, § 1º, M, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1936, — falta de devolução das cintas de matéria prima, — o que equivale reconhecimento de não mais existir a infração do art. 14, do decreto 23.664, antes capitulado.

O autuante, em sua informação, contesta a contagem dos recorrentes, mas entende que poderá ser a multa dispensada por equidade, visto ter sido o prazo excedido apenas de um dia.

A Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e multou os autuados em 2:500$000, minimo do art. 9º do Decreto numero 23.661, de 1933.

No prazo regulamentar, esses depositaram a multa e recorreram para este Conselho, insistindo na mesma defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração esta provada, pois o prazo para o engarrafamento terminou, de fato, no dia 22, sabado, de vez que é regra secular que os prazos se contam excluindo o dia em que são assinados e incluindo o dia do têrmo;

Considerando, entretanto, a possibilidade do impedimento alegado pelos autuados, isto é, a falta dagua para a lavagem de cerca de 100 garrafas, e sobretudo, que o prazo foi excedido apenas de um dia;

Considerando que nada consta nos autos em desabono dos recorrentes e que nenhum prejuizo sofreu a Fazenda Pública:

Acórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com o parecer de ser a multa dispensada, por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Pública
Impedido o Sr. João Firmino Correia de Araujo.

ACÓRDÃO N. 5.016

Recurso n. 5.273 — Decretos ns. 17.464, de 1926, e lei n. 5.353, de 1927 — Recorrentes, Napoleão Lima & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração provada do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tratando-se de cintas especiais para vinho nacional de uvas, tem aplicação o que prescreve o art. 14, § 6º, letra "e" da lei n. 5.353, de 1927.

Reza o auto que a fiscalização do imposto de consumo verificou que Napoleão Lima & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital, possuiam dentro do cofre do escritorio de seu estabelecimento, cuidadosamente guardadas, 150 cintas proprias para vinho nacional de uvas do Rio Grande, da taxa de $060; salientando que, no instante em que retiravam do cofre as referidas fórmulas, o socio da firma presente á verificação, tomando da mão de um dos fiscais as estampilhas, rasgou-as propositadamente com a intenção indisfarçavel de inutilizar a diligencia; verificaram, finalmente, os agentes do fisco que a firma em apreço não mais possuia o vinho a que se referiam as estampilhas. Foi capitulada a infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Alegam os recorrentes que a falta apontada no auto, isto e, o encontro de uma folha de 150 cintas proprias para vinho do Rio Grande do Sul, da taxa de $060, não seria o bastante para a lavratura de qualquer auto, desde que houvesse da parte do agente fiscal isenção de espirito bastante para poder apreciar, com a calma necessaria, a razão desse achado; que a irreflexão de seu socio deu a

tando que fiscal algum fizesse advertencia sobre a mesma, a quem quer que fosse, e que sempre procurou observar com atenção as exigências regulamentares, jámais tencionando lezar o fisco.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 79, n. 1, do decreto número 17.464, está provada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.980

Recurso n. 5.222 — Imposto de consumo (consulta, — Recorrente, "ex-officio". Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Modas & Moldes Americanos, Ltda.

Consulta sobre incidência do imposto sobre moldes de vestuário feminino. Confirmada a decisão de não incidência do imposto.

Modas e Bordados Americanos Ltda., consultou á Recebedoria do Distrito Federal sobre se os moldes de vestuário feminino, cujo especime juntou, incidem no pagamento do imposto de consumo.

O Diretor da Recebedoria respondeu negativamente, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem resolveu a matéria, visto que o objéto da consulta não consta das leis tributárias;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.981

Recurso n. 5.223 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, "ex-officio" Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Pedro Cox-Schuback.

Caixas de papelão para guardar óculos não estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

A Recebedoria do Distrito Federal, informando a consulta formulada por Pedro Cox-Schubak, comerciante industrial estabelecido nesta Capital, declarou que as caixas de papelão para guardar óculos não incidem no imposto de consumo, visto não se acharem incluidas entre os produtos discriminados para aquele efeitos, e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal encontra perfeito amparo legal.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.982

Recurso n. 5 227 — Decreto n. 23.664, de 1933 — Recorrente, "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, Francisco Simplicio Mariano.

Infração dos arts. 219, §§ 7° *e* 8°, *do decreto n* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926, *e art.* 14 *do decreto n.* 23.664, *de* 29 *de outubro de* 1933. *Negado provimento ao recurso* ex-officio.

Francisco Simplicio Marianno foi autuado por infração dos artigos 219, §§ 7° e 8° do decreto n. 17.464, de 1926, e 14 do decreto n. 23.664, de 1933, por não ter atendido ao chamado do autuante, quando esse procedia ao exame, em sua fazenda, do "stock" de aguardente aí fabricada, não havendo o filho do autuado apresentado os livros exigidos, sob o fundamento de que estavam em poder de seu pai, ausente no momento, e que, chamado, por um portador, declarou a esse que só á noite estaria em casa.

O autuado defendeu-se, alegando que nenhum embaraço crearia á fiscalização, não tendo acudido imediatamente ao chamado do autuante, por estar ocupado em negócio urgente fóra da fazenda, afirmando ainda que a quantidade de aguardente encontrada pelo autuante, na medição que fez e consta do auto, estava de acôrdo com a sua escrita fiscal.

Em face dessa afirmação, mandou o delegado fiscal proceder a exame na escrita do autuado, a qual acusou, até outubro de 1936, 4.900 litros, conforme o laudo a fls. 7, elaborado pelo próprio autuante, que opinou pela procedência do auto.

Com esse parecer não esteve de acôrdo o delegado fiscal, que, considerando não haver prova das alegadas infrações, julgou o auto improcedente, recorrendo, "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto, lavrado em 11 de setembro de 1936, acusa a quantidade de 4.609 litros de aguardente existentes na fazenda do autuado, e o laudo regista, em outubro, a existencia de 4.900 litros, sendo, pois, razoavel o critério da decisão recorrida que atribue o excesso dos 291 litros á produção posterior á data da lavratura do auto;

Considerando que a falta de registo e de aquisição de estampilhas durante o ano de 1936 autoriza suspeitar-se da existência da fraude, mas, não havendo prova de saída da mercadoria, saída essa aliás nem sequer alegada, fica-se, apenas, na fase das meras presunções sem indícios concordantes que constituam base para condenação:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.983

Recurso n. 5.242 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal em S. Paulo — Recorrido, Jacques Assá.

Infração dos arts. 61 *e* 88 *do decreto n.* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926 *Dado provimento ao recurso* ex-officio, *para impor ao autuado a multa de* 600$000, *por infração do artigo* 61 *citado, com a obrigação de recolher a diferença do imposto não pago.*

Jacques Assá foi autuado por ter sido encontrado, selado apenas com 1$500, um porta-chapéus por ele vendido, segundo a fatura

ACÓRDÃO N. 5.014

Recurso n. 5.268 — Imp. consumo. — Recorrente Severino Luiz de Araujo. — Recorrida Delegacia fiscal em Pernambuco.

Infração provada do art. 112, § 8.°, *"a", do decreto número* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

Em Nazareth, Estado de Pernambuco, verificou a fiscalização do imposto de consumo que o negociante Severino Luiz de Araujo havia exposto á venda objétos considerados de adorno, sem estar habilitado com o livro modelo XLVI, próprio para escrituração especial referente ao imposto de consumo, que sobre os mesmos incide.

Apreendidos em poder do referido senhor 10 abat-jours de vidro, 1 cachepot florada, 7 bandejas floradas e 8 jarras de vidro floradas, foram os mesmos conduzidos para a Coletoria local e lavrado o auto de fls., base deste processo, tendo sido capitulada a infração do art. 112, § 8.° "a", do Decreto n. 17.464, de 6-10-926.

O autuado, em sua defesa, confessa que, efetivamente, os referidos artigos estavam sendo ventidos, a partir do ultimo Natal, estando os objetos apreendidos expostos na vitrine de sua casa comercial, aos olhos de toda gente, sem que tivesse o intuito de lesar o fisco, uma vez que não sabia, para vendê-los, seria necessario ter um livro especial.

O Delegado fiscal julgou o auto de infração procedente e impôs a Severino Luiz de Araujo a multa de 1:000$000, minimo do dispositivo infringido.

O autuado, não se conformando com esta decisão, recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal, reportando-se ás suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada,

Acórdam os membros do 2.° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.015

Recurso n. 5.272, Dec. 23.664, de 1933. — Recorrentes, Alberto José Lima & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 9° *do Decreto n.* 23.664, *de* 29 *de novembro de* 1933, *combinado com o art.* 2°, 1°, *"b", do Decreto número* 24.318, *de* 1934. *Negado provimento ao recurso e encaminhado o processo ao Ministro da Fazenda, com proposta de relevação da multa, por equidade.*

Os recorrentes foram autuados por terem em sua casa comercial um barril de alcool e um de aguardente, recebidos no dia 17 de novembro de 1936, sem os haverem engarrafados, a 23 do mesmo mês e ano.

Os autuados, em sua defesa, alegaram a falta dagua como justificativa da omissão, juntando uma fôlh de "O Globo" desse dia 23, em que se vê a noticia da absoluta carencia desse liquido no bairro das Laranjeiras, onde está situada a casa comercial dos recorrentes; alegam mais que estavam ainda no prazo regulamentar de 4 dias, pois, havendo recebido no dia 17, á tarde, os barris em questão e terminado o prazo, na sua opinião, no dia 22, domingo, não poderiam ser autuados no dia 23.

Fonseca & Comp. confirmaram a venda e a procedencia dos selos e notas exibidos, resalvando sua responsabilidade quanto á identificação do barril apreendido com o que vendera, pois esse teria sido entregue ao autuado pelo caminhão de sua propriedade, emquanto que o apreendido o teria sido pelo de Santa Luzia. Referiu-se á ligeira omissão na inutilização no verso dos selos em causa.

O autuante sustentou o auto de infração, salientando as contradições do autuado, que, como meio de defesa, quiz inculcar como o próprio apreendido o que teria adquirido depois do auto, com os necessários efeitos fiscais.

O delegado fiscal, fundando-se em que, de fato, a duvida subsiste, não havendo elementos para a identificação do barril apreendido, nem tendo sido feita qualquer diligencia nesse sentido, logo após a defesa, pois o auto foi omisso quanto ao número do barril, julgou o auto de infração procedente, e impoz a Felipe Sarsur a multa de 400$000, máximo dos arts. 81, 95, e 112, § 6º, *b* do decreto n. 17.464, e a Fonseca & Comp., a de 200$000, minimo do art. 64, (sôbre o qual se pronunciou em defesa), do mesmo decreto.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo delegado fiscal encontra perfeito amparo legal,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.013

Recurso n. 5.263 — Decretos ns. 17.464, e 22.344, de 1926, e 1933, respectivamente. — Recorrente "ex-officio" — Delegacia fiscal em São Paulo. — Recorrido William P. Detter.

Auto anulado devido a irregularidade insanável. Confirma-se decisão que assim julgou.

O Delegado fiscal em São Paulo recorreu para este Conselho, na fórma da lei, da sua decisão anulado o auto lavrado contra William P. Detter, por ter a fiscalização apreendido 5 litros de vermouth rotulados e inculcados como de produção da fábrica Martini & Rossi, da Italia, estampilhado cada litro com uma cinta encarnada da taxa de $600, considerados falsificados, em vista do exame procedido, posteriormente, pelo Laboratório Bromatologico do Rio de Janeiro, conforme laudo de fls. 12. Motivou a anulação o fato de ter o agente fiscal, ao fazer a apreensão do especime destinado á analise, deixado de lacrá-lo, como seria indispensavel, conforme antiga exigência do Tesouro Nacional e do Conselho de Contribuintes, além do rotulo do produto examinado não coincidir com o dos litros apreendidos.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo Delegado fiscal foi de acordo com a lei:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

junta, pelo preço de 75$000, quando, ao ver do actuante, deveria pagar 2$000, e por não conter a referida fatura numeração alguma; sendo as infrações capituladas nos arts. 61 e 88 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O Diretor da Recebedoria julgou o auto procedente, relativamente á infração do art. 88, e improcedente em relação ao art. 61, e isto porque, segundo alegou a defesa, se trata de móvel beneficiado pelo autuado, que, o tendo adquirido pelo preço de 25$000 e acrescentado a esse preço mais 50$000, depois do beneficiamento, pagou o imposto de 1$000 sobre o acréscimo, de acôrdo com a nota do art. 4º, § 22, do decreto citado, não havendo, assim, infração do art. 61.

Isto posto, e

Considerando que a nota do § 22 do art. 4º do decreto n. 17.464, foi alterada pela nota do § 21 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932; e

Considerando que, nestas condições, o porta-chapéus em causa devia ser estampilhado com 2$000, o que não foi feito:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para impor ao autuado a multa de 600$000, mínimo da pena por infração do art. 61 do decreto n. 17.464, com a obrigação de recolher a diferença do imposto não pago.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.984

Recurso n. 5.103 — Imposto de consumo — Recorrentes "ex-officio", Delegacia Fiscal em São Paulo — voluntário — Antônio dos Santos Filho — Recorridos, os mesmos.

Estando a decisão proferida pelo delegado fiscal, de acôrdo com despachos do ministro da Fazenda e com o que tem resolvido êste Conselho, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", deixando-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

A fiscalização do imposto de consumo constatou que Antônio Marques dos Santos Filho, fabricante de aguardente, estabelecido em Roseira, Estado de São Paulo, havia vendido 4.200 litros de aguardente sem o pagamento do imposto de consumo, infringindo, assim, o disposto nos arts. 81 e 111, § 1º, *a*, combinados com o art. 204, parágrafo unico, *c*, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

O autuado, em sua defesa de fls., anexou vários documentos, provando que, pelas fôrças revolucionárias, em 1932, foram adquiridos 2.500 litros de aguardente, e não 4.200, conforme consta no auto de infração, alegação essa que não foi contestada pelo autuante.

O coletor federal julgou o auto procedente e impôs a Antônio Marques dos Santos Filho a multa de 1:125$, com a obrigação ainda de recolher a importancia correspondente ao imposto sonegado e mais réis 56$300, de adicionais, correspondente á taxa de assistência hospitalar.

O delegado fiscal, fundando-se em que, em diversos casos de saida de produtos fornecidos ás fôrças militares, durante a revolução paulista de 1932, sem o pagamento do imposto de consumo, resolveu, com a aprovação do Segundo Conselho de Contribuintes, que sómente o imposto deve ser exigido, dispensando-se a multa regulamentar, atendida a situação singular em que se encontravam os fabricantes, principalmente como no caso dos presentes autos, em que ficou provado que os

produtos foram requisitados pelos comandantes das tropas em operações; sendo assim, deu provimento, em parte, ao recurso de Antônio Marques dos Santos Filho, para dispensá-lo da multa aplicada, mantida a cobrança do imposto e adicionais, recorrendo da decisão para êste Conselho.

O autuado, não se conformando, em parte, com essa decisão, recorreu para êste Conselho. Fê-lo, porém, fora do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do delegado fiscal encontra inteiro apôio legal;

Considerando que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo regulamentar:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", e, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. J. F. Correia de Araújo.

ACÓRDÃO N. 4.985

Recurso n. 5.144 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Antártica Paulista — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Equidade".

Dentro do prazo e feito o respectivo depósito, recorre para êste Conselho a Companhia Antártica Paulista da decisão do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que julgou procedente o auto lavrado em 8 de dezembro de 1936, no posto fiscal da Penha e lhe impôs a multa de 600$ por infração do artigo 61, letra *h*, combinado com o art. 222 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Trata-se da apreensão de um estrado de madeira, conduzido em caminhão e acompanhado de uma nota referindo o valor de 40$, selado apenas com $200, quando o imposto devido era de 1$000. O recurso, repetindo as razões demonstradas á primeira instancia, salienta o equívoco do empregado incumbido da selagem e diz que seria irrisório uma emprêsa que paga ao fisco milhares de contos de réis anualmente, aproveitar-se de $800 num objeto que não é o do seu comércio. Mostra que o próprio despacho condenatório deixou antever a colisão gerada no espírito do respectivo prolator, que, entre a Justiça e a Lei, certamente por lhe ser defeso optar pela primeira, cingiu-se á prova material e aplicou a última. Pede, por isso, ao Conselho, uma apreciação equanime do caso e a consequente recomendação da equidade ministerial.

Isto posto, e

Considerando que o exame do processado não deixa dúvidas sôbre o alegado equívoco do auxiliar da recorrente encarregado da selagem, maximé em se tratando de um modesto estrado — que não é produto de seu comércio — onde o imposto devido alcançava apenas 1$ e só recebeu $200;

Considerando que a vultosa cifra de imposto que a Companhia Antártica Paulista paga anualmente ao fisco, exclúe realmente a hipótese de um caso pensado em relação aos $800 que deixou de aplicar no referido estrado de madeira;

ACÓRDÃO N. 5.011

Recurso n. 5.254 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Mato Grosso — Recorridos Tamashiro, Seissso & Comp.

Não póde prevalecer a imposição de uma penalidade de cuja infração o contribuinte não foi intimado para se defender

Visto e examinado o presente processo em que o delegado fiscal em Mato Grosso recorre "ex-officio" do despacho de fls. com que julgou não provada a infração do "art. 204" do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-926, e impoz aos autuados Tamashiro Seisso & Comp., fabricantes de aguardente em Aquidauana, naquele Estado, a multa de 1:200$000 do art. 219 § 7º do mesmo regulamento, e

Considerando que o auto básico do feito, lavrado, em 4 de agosto de 1936, consigna apenas a infração do "art. 204" do decreto número 17.464 de 6-10-926 de que se defenderam regularmente os autuados;

Considerando que sómente depois dessa defesa, quando já o processo estava informado por um dos autuantes, pelo coletor federal e pelos funcionários da Delegacia Fiscal, é que foi mandado tambem ouvir o outro autuante que vislumbrou nos fatos descritos o "embaraço á fiscalização" (art. 219 § 7º) aceito prontamente pelo prolator de fls. sem o cuidado de abrir nova defesa aos interessados, como prescreve o art. 196 §§ 4º e 5º do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que em tais condições não pode subsistir a decisão condenatória:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para anular a respectiva decisão e ordenar á Delegacia Fiscal em Mato Grosso as providencias cabiveis na especie.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.012

Recurso nº 5.258 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorridos, Felipe Sarsur Fonseca & Comp.

Infração provada dos arts. 64, "b", 81, 95 e 112, § 6º "b", do decreto n. 17.464, de 6-10-926

Na casa Comercial de Felipe Sarsur, estabelecido em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, foi apreendido um barril da capacidade de 100 litros de aguardente, munido de torneiro, com o consumo já iniciado, desacompanhado dos selos e da nota ou fatura; comprado, segundo sua declaração, á vista, ao "chauffeur" do caminhão n. 348, de Santa Luzia, o qual lhe dissera proceder de Jaboticatubas.

Lavrado o auto, foram capituladas as infrações dos arts. 81 e 95 do decreto n. 17.464, de 1926, e a do art. 9º do decreto número 23.664, de 1933.

Defendendo-se, dois dias após a lavratura do auto, o autuado juntou os selos e a nota de fls. 4 e 5, procedentes da firma Fonseca & Comp., de Belo Horizonte, e alegou haver recebido esses efeitos minutos após a lavratura do auto.

Dos autuados, apenas Jerônimo Corrêa recorreu, depositando a multa no prazo legal, reportando-se, em suas razões de recurso, á defesa anterior.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Pereira Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.016

Recurso n. 5.253 — Imposto de consumo — Recorrente, Vicente Pigato — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração provada do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926 — Provimento negado

Pela fiscalização do Imposto de consumo foi lavrado o auto de fls., base deste processo, contra Vicente Pigato, negociante estabelecido no Municipio de Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido encontrado em seu poder 24 sêlos de consumo, de côr verde, da taxa de 1$000 cada um, com sinais evidentes de terem sido arrancados de onde estavam colados, sem que fossem encontradas, no estabelecimento comercial, mercadorias por selar. Foi capitulada a infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado defendeu-se, procurand oinocentar-se.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e impoz a Vicente Pigato a multa de 600$000, minimo do dispositivo infringido.

O autuado, não se conformando com essa decisão, recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal e na forma da lei, alegando que a informação prestada pelo autuante de que as estampilhas apreendidas foram encontradas guardadas em uma pequena caixinha em absoluto não é verdadeira, pois os selos se encontravam na própria caixa onde estavam os lenços, dos quais se haviam descolado; que tanto mais procedente é essa observação, que o auto não menciona a circunstancia inveridicamente apontada pelo autuante, quando ela era essencial para caracterizar a infração. Acrescenta que os referidos selos não apresentavam vestigios de terem sido destacados violentamente da mercadoria em que estavam colados, verificando-se o seu descolamento tão sómente pela má qualidade da goma e pela natureza do tecido sôbre que foram apostos (seda).

Isto posto, e

Considerando que, pelo que consta do processo, provada está a infração do art. 53 do decreto n. 17.464:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Considerando que, embora materialmente provada a infração do artigo 61, letra *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ante aquele fato bem se aplicaria a equidade privativa do Sr. ministro da Fazenda, coisa que êste Conselho não tem dúvida em recomendar:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.986

Recurso n. 5.154 — Imposto de consumo — Recorrente, Casa Toscano — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Equidade."

Casa Toscano, da capital de São Paulo, vendeu a um cliente, em 2 de fevereiro de 1937, uma capa impermeável e uma camisa de malha de seda, como faz certo a nota de fls. 2. Encontradas pela fiscalização, sem sêlos nem rótulos, em poder de um chauffeur de auto-transporte, que passava no posto fiscal de Pirituba, lavrou-se o auto de fls. 3, de que ela não se defendeu apesar de intimada. Imposta a multa de 400$, nos termos dos artigos 72 e 81, combinados com o artigo 222, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, fez o competente depósito e recorreu para êste Conselho. Diz que realmente efetuou dita venda, mas que o próprio auto declara haver constatado "vestígios de sêlos" na camisa; que se trata de negócio a retalho, no balcão, e por isso não podia obrigar o comprador, um particular, a conservar mais tarde, na expectativa de uso, os sêlos e os rótulos; por fim, que o caso comporta "a dispensa da multa por equidade".

Isto posto, e

Considerando que os artefatos foram apreendidos ainda no embrulho original da autuada e acompanhados da nota de fls.;

Considerando que ela própria reconhece tê-los vendidos no mesmo dia da autuação;

Considerando que a circunstancia de existirem na camisa de seda vestígios de sêlos que lhe foram apostos, exclúe, em relação a êsse artefato, a responsabilidade da autuada, outro tanto não acontecendo com a capa impermeável que nenhum sinal de selagem apresentava;

Considerando, entretanto, que o caso é de venda de balcão de varejo feita a particular, embora que documentada com nota de venda, creando assim uma situação especial para a acusada em relação á infração materialmente comprovada;

Considerando que dessa maneira, a equidade ministerial suprirá a recorrente no que porventura tenha razão e os elementos do processo não puderam contrariar:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.987

Recurso n. 5.179 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "ex-officio" — Recorrido, Batista Paladini.

"Desclassificação dos artigos 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e 14, do decreto n. 23.664, de 29-12-1933. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

No julgamento do auto de fls. o delegado fiscal em Santa Catarina, de acôrdo com os pareceres lavrados no feito, concluiu pela existência da infração dos artigos 52 e 112, § 6, letra *a*, do decreto número 17.464, de 6-10-1926, de responsabilidade do comerciante Batista Paladini, de Laguna, e da do artigo 64, do mesmo decreto, atribuida a Pring Tôrres & Cia., do Rio de Janeiro, desclasificando a do artigo 53, porque ficou provado existir mercadoria por estampilhar na ocasião da lavratura do auto e a do artigo 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, porque a aguardente em causa estava contida em recipiente legal e exposta á venda no armazem do autuado.

Isto posto, e

Considerando que as desclassificações supra estão conforme com as exigências legais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.988

Recurso n. 5.184 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bernardo Volcato Neto e Francisco Indenhoc — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Cigarrilhas insuficientemente seladas. Confirma-se a imposição da multa do artigo 61, letra "h", combinado com o artigo 67, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, negando-se provimento aos recursos voluntarios."

O auto de fls. 4 acusou a apreensão no estabelecimento varejista de Bernardo Volcato Neto, em Júlio de Castilhos, Rio Grande do Sul, aos 24 de agosto de 1934, de cigarrilhas marca "Serranos n. 2", seladas á razão de $100 por vintena ao invés de $150, por isso que o seu preço, deduzido o valor do imposto, excedia de $450 por vintena.

Mandado examinar a escrita do fabricante Francisco Idenhoc foram relacionadas as vendas feitas, mas não se pôde apurar o *quantum* sonegado, porque o livro fiscal relativo ao período da contravenção havia sido inutilizado, segundo sua informação.

Ambos confessaram a falta. O expositor alegou ignorancia da obrigação de verificar a selagem e o fabricante arrimou-se á impossibilidade de vender o produto dentro das exigências do imposto.

Julgando o feito, o delegado fiscal no Rio Grande do Sul impôs ao primeiro a multa mínima de 600$ e ao segundo a máxima de 1:200$, tudo do artigo 61, letra *h*, combinado com o artigo 67 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, esta última tendo em vista a má fé depreendida de não apresentação do livro fiscal que, embora terminado, deveria ter sido guardado, maximé por se tratar de período recente.

Não se conformando, ambos efetuaram o necessário depósito e recorreram para êste Conselho.

ACÓRDÃO N. 5.008

Recurso n. 5.249 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio* a Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorridos, Ramiro Geraldo A. Bari & Comp.

A' vista do laudo oficial da análise, confirma-se a decisão julgando improcedente a transgressão autuada do art. 78, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926.

No pocesso decorrente do auto lavrado em 26 de julho de 1933 na casa comercial de Ramiro Geraldo, em Guararema, Estado de São Paulo, por apreensão de 15 litros de aguardente, sem selos, de procedência atribuida a Salvador Pereira e Benedito José Leite — e não provada — e de um barril de vinho de frutas "Nectar" dos fabricantes A. Bari & Comp. reputado falsificado, o delegado fiscal em São Paulo impôs ao expositor á venda a multa regulamentar de 200$000 e isentou de penalidade os demais, êsse último tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises que destruiu a presunção de falsificação — e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que o autuado Ramiro Geraldo não fez a menor prova da aquisição da aguardente encontrada á venda em sua loja em garrafas não seladas, não podendo, assim, prevalecer a sua indicação contra as firmas Salvador Pereira e Benedito José Leite, da mesma maneira que se tornou insubsistente a presunção de falsificação do vinho de frutas vendido pelos fabricantes A. Bari & Comp., em face do laudo oficial de análise declarando-o legítimo e bom para consumo:

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.009

Recurso n. 5.252 — Imposto de consumo — Recorrente, Jerônimo Corrêa — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Su.

Infração dos arts. 61, "h", 111, § 1° "a", 81 e 112, § 6°, "d" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Negado provimento.

No estabelecimento comercial de Jerônimo Corrêa foram encontradas, expostas á venda, diversas mercadorias insuficientemente seladas, de fabricação de Augusto Garlich (salames) e I. Liechs (sabonetes), entre elas um pedaço de queijo, que o negociante autuado declarou ter sido comprado inteiro na casa comercial de Indalécio da Nova Cruz, que não figura no auto.

Autuados os três primeiros citados individuos, ofereceram defesa, procurando exculpar-se.

O delegado fiscal julgou o auto procedente com relação ao art. 61, letra *b* do decreto n. 17.464, de 1926, e multou cada um dos autuados em 200$000, mínimo do artigo citado, deixando de incluir na condenação Indalécio da Nova Cruz, por não ter sido autuado, nem ter ficado apurada a sua responsabilidade.

cliente, consumidor, três pacotes de 5 quilos de café moido em cujas cintas do imposto de consumo não havia a inscrição da data, em algarismos, da respectiva entrega.

Multados em 600$, mínimo do art. 111 § 11, *a*, do decreto n. 17.464, de 6-10-926, efetuaram o competente depósito e recorreram para êste Conselho alegando não estarem certos da omissão referida no auto básico do processo e que em virtude da não retenção do specimen indispensável ficaram tolhidos da respectiva constatação, fato a seu ver capaz de conduzir a infração à equidade.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. é completo e descreve minuciosamente a contravenção do art. 111 § 11, *a*, do decreto n. 17.464, de 1926, verificada nos três pacotes de 5 quilos de café moido que Adolfo Corazza & Comp. Ltda. entregavam na capital de São Paulo a um seu cliente sem que das respectivas estampilhas constasse a data, em algarismos, da entrega;

Considerando que nenhuma circunstância aparece no feito capaz de autorizar a solicitada recomendação da equidade para a pena aplicada pelo delegado fiscal em São Paulo, a qual, por seus fundamentos, deve ser mantida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.007

Recurso n. 5.247 — Decreto n. 22.344, de 1933 — Recorrentes, G. Pasin & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 1º do decreto n. 22.344, de 1933. Recurso perempto.

Originou o presente auto o fato de terem os autuantes 26 garrafas de vinho nacional de uva devidamente seladas, mas, em cujos rótulos não havia o nome do engarrafador, como impõe o art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Os autuados defenderam-se com a alegação de que ainda estavam procedendo ao engarrafamento do vinho.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e multou os autuados em 600$000, mínimo do dispositivo citado.

Intimados os autuados em 20-4-937, sómente em 17 de maio do mesmo ano depositaram a multa e recorreram para êste Conselho, conseguintemente fora do prazo.

Isto posto e

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Pereira Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Bernardo Volcato Neto coloca-se novamente na situação de inocência oriunda do absoluto desconhecimento das exigências do fisco quanto á verificação obrigatória da selagem dos produtos e encaminha seu direito para a assertiva da boa fé com que teria sido arrastado ao processo. Francisco Indenhock critica asperamente todo o processado, desde o auto que argúe de nulo por motivos os mais simplórios e inconcebiveis até a decisão condenatória que comenta acerbamente, estendendo-se ainda em um longo arrazoado onde não se pode reconhecer se deseja discutir a questão e fundamentar o seu direito ou fazer espírito numa demonstração de impolidez e de desrespeito ás normas comezinhas devidas em qualquer oportunidade

Isto posto, e

Considerando que a prova constante do auto de fls. é completa no sentido de afirmar que o fabricante de fumos Francisco Indenhock vendeu ao varejista Bernardo Volcato Neto — e certamente a muitas outros — as cigarrilhas "Serranos n. 2" seladas á razão de $100 por vintena quando em face do preço que faturava estava obrigado a pagar $150 de imposto de consumo;

Considerando que isso mesmo êle confessou sem rebuços, sem se pejar de acentuar na sua defesa de fls. que não podia vender de conformidade com as exigências do fisco, o que desde logo pôs á calva a sonegação que conciente e cuidadosamente vinha praticando;

Considerando que afora as declarações dêsse jaés com que houve por bem desenvolver sua defesa, Francisco Indenhock ainda mentiu, asseverando "conhecer a existência de muitas pequenas fábricas de cigarrilhas que não pagavam imposto nem vendiam os produtos selados", coisa que, interpelado oficialmente para esclarecer, não pôde siquer justificar;

Considerando que o seu ato preconcebido de se desfazer do livro fiscal da fábrica em que estava escriturado o período da contravenção autuada, corrobora a certeza da sonegação que se lhe arguiu e lastimavelmente não pôde, por aquele motivo, ser apurada em relação ao respectivo *quantum;*

Considerando que, assim, com essa agravante de má fé, foi de todo justa a resolução da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, no sentido da aplicação da penalidade máxima do artigo 6º, letra *h*, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, único dispositivo documentada e irretorquivelmente transgredido como fáz certo a apreensão descrita no auto de fls.;

Considerando que os pretensos motivos ardilosamente invocados no recurso de fls. como dirimente que daria logar á nulidade da peça básica do processo estão redigidos em confusão com o desprimor de linguagem e as citações descortezes que demonstram quanto Francisco Indenhock é capaz no sentido do desrespeito da desatenção a tudo e a todos;

Considerando que não se lhes pode ler com a indulgência de quem sente no impetrante o grito de revolta contra uma situação que não aceita por lhe parecer profundamente injusta, isto porque o chiste e o gosto do acinte nêle são frequentes e porfiam em tornar imoral a arenga que pode ter qualquer finalidade menos a de reclamar provimento para a muita em causa;

Considerando que, no caso, Bernardo Volcato Neto tambem responde por igual infração, uma vez que expunha á venda em sua casa comercial as cigarrilhas em apreço, seladas insuficientemente, sendo de manter-se a penalidade aplicada no grão mínimo porque contra êle não milita qualquer agravante;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos e ordenar ao senhor secretário o cancelamento das palavras e frases do recorrente Francisco Indenhock grifadas pelo relator.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.989

Recurso n. 5.194 — Imposto de consumo — Recorrente, A. P. Rodrigues — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Posse de selos servidos. Nega-se provimento ao recurso de multa do art. 53 do decreto n. 17 464, de 6 de outubro de 1926.

O auto básico dêste processo registra a apreensão das cintas anexadas a fls. em poder do comerciante de cervejas A. P. Rodrigues, estabelecido nesta Capital, que pertenciam ao barril número 36.863 de chopp fabricado pela Companhia Cervejaria Brahma ali não mais existente.

Intimado para responder pela infração do art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, A. P. Rodrigues não se defendeu, e por isso foi multado em 1:200$, grau máximo da respectiva penalidade.

Ciente da decisão, depositou no prazo legal e interpôs para êste Conselho o recurso de fls., onde sustenta que tais cintas lhe chegaram de retôrno com um barril de chopp estragado e que por um lamentável descuido deixou de encaminhá-las ao fabricante quando mandou, para trocar, dito barril. Justificando a revelia em que incorreu, diz que esteve enfermo e foi obrigado a se afastar da gerência do estabelecimento, resultando disso o não cumprimento à intimação da defesa que lhe foi deixada pelo autuante.

Isto posto e

Considerando que o fato material positivado é a apreensão de cintas de consumo pertencentes ao barril de chopp n. 36.863 não mais existente no armazém do autuado A. P. Rodrigues, infringente, pois, do art. 53 do decreto do decreto n. 17.464, de 6-10-1926;

Considerando que as alegações ora apresentadas não elidem a contravenção punida, cuja caracterização independe da perquirição do elemento intencional, como tem sido longamente sustentado pela jurisprudência fiscal:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.990

Recurso n. 5.199 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida Elizabeth Arden (S. A.), Inc.

E' nulo o auto de infração do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, todo dactilografado.

Decidindo o processo instaurado com o auto lavrado em 10 de abril de 1937, *todo dactilografado*, contra Elizabeth Arden (S. A.), Inc., por apreensão de produtos que, remetidos para S. Paulo desa-

ACÓRDÃO N. 5.005

Recurso n. 5.189 — Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa Viti-Vinicola Garibaldi — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A inutilização do verso das estampilhas do imposto de consumo que acompanharem os produtos deve ser tomada como regra geral, "ex-vi" do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6-10-926. A faculdade de não cumpri-la, nos casos de venda feita a atacadista, é a excepção que, por isso mesmo, deve requerer o máximo cuidado por parte do remetedor. Recurso negado.

A Cooperativa Viti-Vinícola Garibaldi, com sede em Garibaldi, Rio Grande do Sul, foi autuada e multada em 200$ por infração do art. 64 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-926, porque enviou a um seu cliente varejista dez barris de vinho acompanhados de cintas do imposto de consumo em cujo verso não lançou a nutilização obrigatória.

Defendeu-se alegando supor que o comprador era atacadista, dado o vulto da aquisição. Recusada a assertiva e consequentemente resolvido da forma supra o processo, vem a êste Conselho, em grau de recurso, repetir aquela razão e pedir provimento para a pena imposta.

Isto posto e

Considerando que em face das disposições do art. 64 do vigente regulamento do imposto de consumo cumpre ao remetedor inteirar-se previamente da qualidade do recebedor afim de proceder com a segurança exigida em relação à inutilização do verso das cintas que acompanharem os produtos vendidos;

Considerando que sendo essa inutilização a norma geral, e a faculdade de levá-la a efeito quando se tratar de venda a atacadista a excepção, deve o contribuinte, quando preferir essa última, apoiar-se na cautela indispensável que é a certeza da qualidade grossista do comprador;

Considerando ainda que nos casos de dúvida, como o que alega a recorrente, curial será a efetivação da referida inutilização;

Considerando finalmente que a Cooperativa Viti-Vinicola Garibaldi não acudiu à exigência legal, como faz certo a apreensão de fls., e assim incidiu na transgressão punida pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.006

Recurso n. 5.239 — Imposto de consumo — Recorrentes, Adolfo Corazza & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Café moido, para venda a consumidor, em pacotes de cinco quilos, sem a data, em algarismos, da entrega ou remessa, infringe o art. 111 § 11, "a", do decreto n. 17.464, de 6-10-926. Nega-se provimento ao recurso.

Adolfo Corazza & Comp., fabricantes na capital de São Paulo, foram autuados em 8 de junho de 1937 porque entregavam a um seu

ACÓRDÃO N. 5.004

Recurso n. 4.754 — Operações bancárias — Recorrente, Francisco José de Faria — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A habitualidade da prática das operações mencionadas no art. 3° n. 2, do decreto n. 14.728, de 16-3-1921, é o primeiro elemento a ser verificado nas denúncias de transgressão dêsse dispositivo. Sem ela, improcede desde logo a arguição, tanto mais sem apôio legal neste processo, quando se trata de empréstimos hipotecários, que não se compreendem nos "empréstimos de qualquer espécie" ali referidos.

Francisco José de Faria, de Rio Grande, foi denunciado e multado pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul em 30:000$ como infrator do art. 70 letra "d" do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Acusou-o a representação de fls. 2 da prática de "operações de natureza bancária" consubstanciada nos empréstimos mediante garantia hipotecária que o quadro anexo descreveu como atingindo o total de 366:000$ para o período de 1924 a 1932, em 27 hipotecas.

A defesa e o recurso em lido sustentam a carência da prova de habitualidade que não pode ser vista no reduzido número de empréstimos feitos em período tão longo que oferece média inferior de quatro por ano e argumentam que para se enquadrar o capitalista na função de banqueiro é preciso que se verifique nos atos dêle os elementos que a condição exige para êste, entre os quais se destaca a prática de "receber de uns para colocar nas mãos de outros".

Isto posto, e,

Considerando que a jurisprudência dêste Conselho, quiçá dos órgãos judiciários do país, tem consagrado ser imprescindível na caracterização do exercício do comércio bancário, como fator primordial dentre todos os demais requisitos, a "habitualidade das transações especificadas no art. 3° do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, como privativas dos bancos e casas bancárias;

Conciderando que o recorrente Francisco José de Faria fez empréstimos hpiotecários em número de 27 no espaço de tempo medeiado entre 1924 e 1932, o que demonstra uma média anual pouco maior de 3;

Considerando que, afastado o valor global das transações, por inoperante para a constatação da continuidade da prática, não há como vislumbrar na quantidade de operações realizadas em tão extenso período do tempo o exercício pleno de "empréstimos de qualquer espécie" que acarretaria para o recorrente a condição de banqueiro emprestador e consequente sujeição ás exigências do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921;

Considerando, ademais, que êste Conselho, pelo acórdão n. 4.951, de 8-10-37, já decidiu não se incluirem nos "de qualquer espécie", de que trata o art. 3° n. 2 do decreto n. 14.728, de 16-3-1921, os empréstimos sob garantia hipotecária que constituem ato de natureza civil e não comercial;

Considerando que, assim, a decisão recorrida não se ajusta ás peças do processo e está em desacôrdo com a doutrina administrativa homologada pela Côrte Suprema:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação básica do feito.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

compânhados de nota ou fatura e irregularmente selados, além de suspeitos em relação à procedência fabril, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou provada apenas a infração do art. 111, § 1°, letra *a*, combinado com o art. 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, cuja multa de 200$ impôs, e recorreu *ex-officio* da desclassificação do art. 17 do mesmo decreto, também capitulada no auto.

Isto posto e

Considerando que o art. 190, § 3°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estabelece que "o auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis", mas impõe expressamente a quem o lavrar a obrigação de "preencher à mão os claros contidos nos respectivos modelos oficiais";

Considerando que a importância dessa obrigação está consignada mais claramente num outro decreto de natureza fiscal, mais recente, decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que em seu art. 41, § 1°, permite que as palavras "usuais" possam não só serem impressas como "dactilografadas", mas em qualquer dos casos com a ressalva de "serem os claros preenchidos a mão";

Considerando que, assim, a inobservância dêsses postulados invalida completamente o auto de infração do vigente regulamento do imposto de consumo, como, aliás, já resolveu êste Conselho, unanimemente;

Considerando que o auto básico dêste processo foi lavrado inteiramente a máquina de escrever, sem o respeito devido ao citado art. 190, § 3°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tornando-se, por isso, nulo:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para anular o auto inicial do processo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.991

Recurso n. 5.219 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco de Assis Cota — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Excedido o prazo legal, confirma-se a perempção declarada pela autoridade recorrida.

Francisco de Assis Cota, de Rio Piracicaba, Estado de Minas, foi multado em 150$ e obrigado a recolher a importância da patente de registro referente ao seu comércio em 1936, de acôrdo com a notificação de fls. 2, datada de 3 de dezembro daquele ano. Cientificado da decisão do coletor federal em 15 de março seguinte, só em 13 de maio depositou tais valores e interpôs o recurso de fls. para o delegado fiscal em Minas Gerais, que dêle não conheceu, por haver incorrido em perempção de direito, *ex-vi* do art. 6° do decreto n. 24.763, de 14-7-1934. Não se conformando, recorre agora, dentro do prazo, para êste Conselho, pondo de parte dita perempção e discutindo longamente o merito do processo.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente deixou perimir seu direito de recurso quando se dirigiu á Delegacia Fiscal em Minas para prover a decisão do coletor federal em Rio Piracicaba, segundo o esclarece a decisão de fls. e não é por êle contestado;

Considerando que, assim, está êste Conselho impedido de conhecer do arrazoado que ora argüe a respeito da notificação que teu logar ao presente processo:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por ter havido perempção na fase de primeira para segunda instância.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.992

Recurso n. 5.224 — Decreto-lei n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 — Recorrente, Armando Bandeira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Selagem de cintos de couro. Reformada, em parte, a decisão de primeira instância.

Armando Bandeira, pequeno fabricante nesta Capital, consultou em 6 de abril de 1937 à Recebedoria do Distrito Federal qual a taxa do imposto de consumo devida pelos cintos de pele de cobra ou lagarto e de vitelo com pêlo, costurados de couro, conforme especime que apresentou, declarando ser de pele legítima e não fantasia. Indicada a de $500 por unidade, *ex-vi* do art. 3°, § 32, alínea III, do decreto n. 22.262, de 28-12-1932, não se conformou, e recorreu para êste Conselho. Alega que a simples aplicação do fôrro e a costura à couro feita no cinto não pode fazê-lo incidir em taxa maior que a de $200, porque não há trbiutação para "cintos forrados", nem é possível se atribuir "fantasia" ao feito de couro com seu aspecto natural, intrínseco, sem adição de qualquer adereço para enfeitá-lo, não se devendo também tomar como base para a taxação o preço elevado dos varejistas, 20$ a 25$, visto como o da fábrica não ultrapassa de 9$, afora o desconto de fatura.

Isto posto, e

Considerando que entre os dois especimes que acompanharam o processo existe diferença visível, uma vez que um dos cintos é de couro de cabra simples de uma correia, ao passo que o outro, também de couro de cobra, embora de uma só correia, contém enfeites e ornamentos nos respectivos bordos, que constituem uma verdadeira fantasia;

Considerando que, nessas condições, só êste último está sujeito à taxação de $500 por unidade, de acôrdo com a alínea III, do n. 6 do § 32 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 29 de dezembro de 1932, como respondeu a Recebedoria do Distrito Federal, pois o outro incide apenas na taxa de $200 por unidade, nos têrmos da alínea II dessa mesma disposição regulamentar:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar sujeito à taxa de $200 por unidade, os cintos da consulta, confeccionados de uma só correia, sem enfeites nem fantasias.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José L. Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

se dos mesmos argumentos já anteriormente expostos em sua defesa. acrescentando, tão sómente, que, sendo uma das estantes maior que a outra, deve-se admitir que uma era do preço de 100$000 e a outra de 140$000, esclarecendo que, por equívoco, a maior e mais cara foi selada com 2$000 e a outra com 4$000.

Isto posto, e,

Considerando que está perfeitamente esclarecida no processo a insuficiencia de selagem relatada no auto de fls. 5;

Considerando que a remessa da segunda estante à São Paulo Companhia de Seguros, selada com estampilhas no valor de 4$000, sómente foi feita após ter a recorrente conhecimento da apreensão de que dá conta o processo, como se constata do documento de folhas 11;

Considerando que, nessas condições, e tendo-se em vista, ainda mais, que a estante aprendida, selada apenas, com fórmulas do imposto de consumo no valor de 2$000, era maior que a remetida posteriormente, estampilhada com 4$000, não se póde aceitar os argumentos apresentados pela recorrente no sentido de justificar o seu procedimento;

Considerando que, deante de uma tal situação, não é possivel deixar-se de reconhecer a culpabilidade da recorrente na prática da infração de que é acusada e materialmente caracterizada:

Acórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.003

Recurso n. 5.280 — Imposto d econsumo — Recorente, Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio" — Recorrida, Cervejaria Ocidental Limitada.

Não comprovado o aproveitamento de estampilhas pelo exame técnico da Casa da Moeda, improcedente é o auto por essa infração.

O diretor da Recebedoria Federal desta Capital, à vista do laudo técnico da Casa da Moeda, de fls. 4|5, julgou improcedente o auto de fls. 2, lavrado contra a Cervejaria Ocidental Limitada, por infração do art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 193 e recorreu, "ex-officio", na forma legal, para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, do exame procedido pelos técnicos da Casa da Moeda nas estampilhas apostas ás quarenta e duas garrafas de cerveja apreendidas, não só foi verificado que as mesmas eram legítimas, como não apresentavam quaisquer indícios de reaproveitamento:

Considerando que, nessas condições, a decisão de primeira instância, que se acha inteiramente de acôrdo com as provas processuais, não pode deixar de ser confirmada por êste Conselho:

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que lhes fôra interposto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

O delegado fiscal julgou o auto procedente com relação ao artigo 53 do decreto n. 17.464, recorrendo "ex-officio" para este Conselho. O autuado depositou a multa e não recorreu.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provado que o autuado fosse fabricante ou revendedor de extrato, e o fato de haver sido encontrado, em sua farmacia, um unico vidro de extrato leva á convicção de que, realmente, não era fabricante, nem revendedor, dessa mercadoria;

Considerando que, em qualquer hipotese, não foi infringido o art. 2º, § 1º, do decreto n. 24.604, que se refere a essencias e oleos como materia prima para perfumaria, como bem anotou a decisão recorrida.

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio"

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.002

Recurso n. 5.270 — Imposto de consumo — Recorrentes, Holanda & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Insuficiencia de selagem em móveis. Multa do parágrafo único, "in-fine", do artigo 61 do regulamento do imposto de consumo".

Trata-se, no caso em espécie, da apreensão de uma estante, de fabricação da firma Holanda & Irmão, estabelecida à rua Imperatriz n. 265, em Recife, do preço de 120$000, selada, apenas, com 2$000 em fórmulas do imposto de consumo, quando a taxa a que estava sujeita, de acôrdo com o seu preço, era a de 4$000.

O móvel em questão, apreendido nas condições aludidas, quando era conduzido para a Companhia de Seguros São Paulo, à rua Joaquim Távora, não se achava acompanhado de nota, razão por que foram capituladas no auto então lavrado as infrações dos artigos 61 letra *h*, 67 letra *a*, 72 e 111, § 1º letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A firma autuada, defendendo-se, diz que não houve a alegada insuficiencia de selagem, por isso que, não vendera uma estante, apenas, à São Paulo Companhia de Seguros, pelo preço de 120$000, mas, dois móveis dêsse tipo, pelo preço de 240$000, e que o agente fiscal concluiu custar, cada um, aquela importância, sem examiná-los siquer, em conjunto, no sentido de provar que eram iguais.

Esclarece que a nota referente a êsses móveis seguia em poder do outro carregador que conduzia a outra estante, não se justificando, assim, no seu entender, tambem, a capitulação no auto do artigo 111, § 1º letra *a*.

Feita uma verificação, posteriormente à lavratura do auto, em relação aos aludidos móveis, constatou-se, como se infere de folhas 9 verso a 10, que ambos eram perfeitamente iguais quanto ao formato e a côr, sendo a estante apreendida dez centímetros mais larga que a outra, que se achava com estampilhas no valor de 4$000.

Prestada a informação regulamentar, proferiu a autoridade de primeira instância a decisão de fls. 18/19, impondo à autuada a multa de 500$000, mínimo da infração cometida.

Holanda & Irmão, por não considerar de acôrdo com as provas processuais a decisão em lide, depositou a importância da multa que lhe foi exigida e recorreu, no prazo legal, para êste Conselho, servindo-

ACÓRDÃO N. 4.993

Recurso n. 5.228 — Decretos ns. 17.464, de 1926, e 23.664, de 1933 — Recorrente, Maria Augusta da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração provada do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Reza o auto de fls. que, em uma dependência do estabelecimento comercial de Levindo Francisco Silva, estabelecido em Uberlândia, Estado de Minas Geraes, foi apreendido um garrafão contendo aguardente, sem que estivesse selado, não possuindo o referido negociante a respectiva patente de registro, deixando de ser apreendida a aguardente que se achava em uma dependência do estabelecimento, por lhe haver sido proïbida, pelo proprietário, a entrada do mesmo. Foram capituladas as infrações dos arts. 81 e 152 do decreto n. 17.464, de 6-10-926, e art. 14 do decreto n. 23.664, de 20-12-933.

Intimado o autuado, não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia.

O delegado fiscal declara, em sua decisão de fls., que o auto é deficiente, confuso e falho de clareza, nele não constando a quantidade de aguardente contida no garrafão, nem qualquer detalhe que explique a declaração da existência de outra aguardente, além daquela, nem em qual vasilhame estava contida. Diz mais que a redação do auto faz supôr duas dependências diversas, numa das quais não foi permitido ao autuante entrar. À vista do exposto, e atendendo a que incorreções e omissões do auto não acarretam a sua nulidade, desde que dêle constem elementos para punição (art. 190, § 1º), e achando-se o garrafão aludido exposto sem sêlo, e não havendo sido contestada a existência de outra aguardente, nem tão pouco o embaraço à fiscalização, julga procedente o auto para impôr a Levindo Francisco Silva a multa de 10:000$, máximo da penalidade cominada no art. 14 do decreto n. 23.664, combindo com o art. 22 do decreto n. 17.464.

Maria Augusta da Silva, no impedimento do seu marido, assinou têrmo de fiança e recorreu para êste Conselho, dentro do prazo legal.

O delegado fiscal mandou que o processo voltasse à coletoria federal, afim de pagar a recorrente a taxa fixa de 20$, de acôrdo com o que determina o § 1º, n. 86, tabela B, do decreto n. 1.137, de 7-10-935. Nota-se, entretanto, que, no têrmo de fiança, consta que a recorrente já havia pago, de acôrdo com a lei, o sêlo proporcional.

No recurso de fls., alega a recorrente que, estando seu marido ausente, em virtude do seu estado de desquilíbrio mental, ela, para ressalvar os interesses do casal, recorria da decisão do delegado fiscal para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, pelo que consta do processo, a única infração provada é a do art. 81 do decreto n. 17.464;

Considerando que, de acôrdo com o prescrito no art. 159 do decreto n. 24.036, de 26-3-934, nenhum recurso será encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, ou da fiança idônea, prestada em seu logar, quando a importância total do litígio exceder de 5:000$000;

Considerando que, sendo assim, não tem aplicação ao caso o que prescreve o § 1°, n. 86, tabela B, do decreto n. 1.137, e assim já tem resolvido êste Conselho inumeras vezes:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, para reduzir a multa a 200$, mínimo do decreto n. 17.464.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard de Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.994

Recurso, n. 5.233 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal em São Paulo — Recorridos, A. Tavolieri & Comp.

Infração capitulada no art. 9° do decreto n. 23.664, de 1933, improcedente. Procedência da infração do art. 53 do decreto n. 17.464.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, fundando-se em que os proprios autuantes afirmam, no corpo do auto, que a firma autuada A. Tavolieri & Comp. exerce o comércio por grosso de bebidas, — nenhuma razão havia para capitulação do art. 9° do decreto n. 23.664, de 2º de dezembro de 1933, de vez que esse dispositivo só diz respeito aos comerciantes varejistas de aguardente e alcool, pelo que improcede a infração respectiva atribuida a essa firma.

Quanto á infração do art. 53, acha-se provada materialmente com a apreensão das fórmulas juntas pertencentes a mercadorias já consumidas ou inexistentes no estabelecimento, julgando a referida autoridade procedente o auto, impondo á firma A. Tavolieri & Comp. a multa de 600$000, minimo do art. 53 combinado com o art. 222, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida pelo diretor da Recebedoria Federal em São Paulo encontra perfeito amparo legal:

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.995

Recurso n. 5.238 — Lei n. 5.353, de 1927 — Recorrente, Efisio Chiorboli — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do disposto no artigo 14, "c", da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1907. Provimento negado.

Efisio Chiorboli, negociante estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão do diretor da Recebedoria, que lhe impoz a multa de 1:200$000, dobro do minimo do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por se tratar de cintas especiais para vinho nacional de uva, recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal, argumentando que constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extraidas ou aproveitadas de produtos, já consumidos ou não, o que não aconteceu no presente caso.

ACÓRDÃO N. 5.000

Recurso n. 5.259 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "ex-oficio" — Recorridos, Junqueira & Souza.

"Cognac e groselha em recipientes legais mas sem selos nem rotulos, apreendidos em deposito anexo á casa varejista. Não constitue a sonegação definida no artigo 204 do decreto 17.464, de 1926. Confirma-se desclassificação nesse sentido."

No julgamento do auto lavrado contra Junqueira & Souza, em 25 de agosto de 1936, por apreensão de dois decimos de cognac e um de xarope de groselha encontrados sem selos nem marcação em um deposito anexo ao estabelecimento daqueles, o delegado fiscal em Minas Gerais, de acordo com o parecer do procurador fiscal, desclassificou a cominação do artigo 204 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, — por não entender provada a sonegação nele definida — e impoz a penalidade maxima dos artigos 72, 81, 95 e 111 § 4° letra *a* e *c* do mesmo decreto, recorrendo "ex-oficio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os produtos apreendidos, comquanto desprovidos de selos e sem qualquer marcação nos respectivos volumes, não estavam ocultos e se continham em recipientes exigidos pelo regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, assim, não tendo havido, ocultação dolosa nem disfarce de embalagem, elementos por excelencia constitutivos da sonegação referida no artigo 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, acertada foi a desclassificação prolatada;

Acordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-oficio".

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.001

Recurso n. 5.262 — Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio" — Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrido, L. Freire.

Infração dos arts. 53, 72, 81, do decreto n. 17.464, de 1926, e art. 2°, § 1°, do decreto n. 24.604, de 1934. Negado provimento.

L. Freire foi autuado por ter sido encontrado em sua farmacia, sem selo, um vidro de 120 gramas, fechado, com um rotulo: "Un air embaumé" feito a maquina, em papel branco, não declarando o auto se o conteúdo desse vidro é *extrato ou essencia*, afirmando que o imposto devido é de 6$000. Tambem foram encontradas numa prateleira da mesma farmacia grande numero de cintas de imposto de consumo, sem mercadoria correspondente por selar, bem como 15 garrafas de vinho Malaga sem selo, sendo dados como infringidos, ainda, os artigos 53, 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado defendeu-se, alegando que não era fabricante nem revendedor de extratos ou essencias, tendo sido o unico vidro de extrato encontrato deixado por um vendedor ambulante, como reclame, á sua mulher.

Considerando, não obstante, que o recorrente cometeu a infração do art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter vendido a aguardente apreendida ao sair do seu estabelecimento, sem que estivesse selada de acôrdo com as exigencias regulamentares:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso que lhes fôra interposto, para reduzir a multa de 200$000, minimo do precitado art. 81.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.999

Recurso n. 5.257 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-oficio" — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, Atilio Canuto de Oliveira.

Infração do art. 152, do decreto n. 17.464, de 1926, e artigo 14 do decreto n. 23.664, de 1933. Negado provimento ao recurso "ex-oficio".

Atilio Canuto de Oliveira foi autuado como infrator dos artigos 152 do decreto n. 17.464, de 1926, e artigo do decreto n. 23.664, de 1933, por ter impedido a visita do representante do fisco a um comodo situado no fundo do quintal do predio, e onde, segundo denuncia recebida, se presumia a existencia de aguardente sem os requisitos legais.

O autuado não nega que tenha impedido a visita ao referido comodo; alega, porém, que, no momento em que era visitado o seu estabelecimento, estava o comodo em questão ocupado por sua senhora, embora fosse o mesmo destinado ao fabrico de banha (sic).

O autuante sustentou o auto, demonstrando as contradições absurdas da defesa.

O delegado fiscal julgou o auto procedente, por isso que, no auto, foi feita a descrição do embaraço á fiscalização, do qual se defendeu o autuado, e, de acordo com o art. 190, paragrafo 1º, do regulamento, constitue omissão e irregularidade, que não anulam contudo o auto, o fato de ter sido capitulada a infração em dispositivos improprios.

Nestas condições, julgou provada a infração, cominando ao infrator a multa de 1:200$000, minimo do citado art. 190, paragrafo 1º, recorrendo "ex-oficio" para este Conselho, por haver desclassificado a infração.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, o fato descrito no auto se enquadra no disposto no art. 190, paragrafo 1º, do decreto n. 17.464, e não nos dispositivos citados no auto, sendo, portanto, acertada a desclassificação;

Considerando que o autuado, intimado da decisão condenatoria, não depositou a multa nem recorreu:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-oficio",

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator,

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada,

Considerando que, na hipotese dos autos, trata-se de cintas de consumo especiais para vinho nacional de uva, e, sendo assim, tem aplicação o que dispõe o artigo 14, letra "c", da lei n. 5.353, de 1907;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.996

Recurso n. 5.244 — Decretos ns. 17.464 e 22.262, de 6 de outubro de 1926 e 28 de dezembro de 1932 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — Recorrida, Federação das Industrias do Estado de São Paulo.

Canivetes, com cabo de ferro pintado ou niquelado, não estão sujeitos a imposto de consumo".

Na consulta feita em 16 de dezembro de 1936 pela Federação das Industrias do Estado de São Paulo sobre a incidência, ou não do imposto de consumo nos canivetes cujas amostras apresentou, dois com cabo de ferro pintado e um com cabo tambem de ferro mas niquelado, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de conformidade com a informação do fiscal da respectiva zona, decidiu pela isenção do tributo e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto; e

Considerando que os specimens consultados não teem incidência no decreto 22.262 de 28 de dezembro de 1932;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso "ex-officio", por unanimidade de votos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.997

Recurso n. 5.248 — Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio" Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrido, Macedo José Pedro.

Infração provada do artigo 95 do decreto n. 17.464, de 1937

Declara o auto de folhas que Macedo José Pedro, estabelecido em Piraju', Estado de São Paulo, tinha em seu poder 150 cintas do imposto de consumo correspondentes a produtos já consumidos, um quinto de vinagre em que se achava colocada uma torneira, e um quinto contendo 80 litros de aguardente, cujo casco não apresentava numeração nem marcação alguma, e se achava desacompanhado das respectivas cintas de consumo.

Em sua defesa, alegou o autuado que as cintas apreendidas correspondiam ao barril de 100 litros de aguardente que os autantes deram como contendo 80 litros, cujo casco tem o n. 603, que é o mesmo constante do verso das estampilhas, e que a torneira, que se achava no barril de vinagre, aí estava para o devido engarrafamento do conteudo.

Um dos fiscais informou o seguinte: "Dando de barato que houvesse um engano por parte da fiscalização ao citar o numero do barril que não conferiu com as cintas, ainda assim o auto é procedente, em face da prova material contida na mercadoria apreendida (barril com torneira), o que bem caracteriza a infração capitulada no auto".

O coletor de Piraju', declarou que, realmente, o barril de aguardente continha 100 litros e tinha o n. 603.

O delegado fiscal julgou o auto de infração improcedente e recorreu dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, pelo que consta do processo, provada está a infração do artigo 95 do decreto n. 17.464, capitulada no auto:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para impor ao autuado a multa de 200$000, minimo do preceito infringido.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.998

Recurso n. 5.255 — Imposto de consumo — Recorrente, José Benito Neves — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não estando caracterizada no processo a sonegação de que trata o art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, que somente se positiva pela ocultação da mercadoria e a verificação de outros fatos que demonstrem a existencia de dólo ou má fé, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 2000$000, minimo do art. 81, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Em 6 de outubro de 1936, tendo sido verificado pela fiscalização do imposto de consumo, que José Benito Neves, estabelecido na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, possuia em seu estabelecimento comercial, dois garrafões de aguardente de cinco garrafas cada um, sem se acharem selados, foi lavrado o auto de fls. 2.

Esclarece o autuante, que não foi apresentada a nota ou fatura para essa mercadoria e, bem assim, que um dos garrafões em questão foi apreendido na via pública, em poder de James Takanaka que o adquirira, momentos antes de José Benito Neves.

A infração capitulada no auto, foi a do art. 9º do decreto número 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Apresentando sua defesa, o autuado José Benito Neves alega que a aguardente vendida a James Takanaka, havia sido retirada de um dos garrafões que possuia, devidamente selados, por exigencia desse comprador, que fez questão de transferi-la para o garrafão que trazia consigo, ficando em seu poder o outro em que estavam aplicados os sêlos.

Acrescenta que o autuante, penetrando na sua casa de residencia, apreendeu um outro garrafão já com o consumo iniciado, que ha muito tempo se encontrava sob uma pia, para uso de sua familia, no fabrico de licores, do qual se podia verificar, ainda, no gargalo, os fragmentos dos sêlos nele aplicados.

Diz mais o autuado, que é injusta a alegação da inexistencia da guia ou nota relativa á mercadoria em apreço, feita pelo agente fiscal autuante, tanto assim, que junta, para comprovar esse fato, o documento aludido, que se acha datado do mesmo dia em que foi lavrado o auto, como se poderá verificar do fls. 8.

A fls. 9, o agente fiscal designado para informar o processo, não obstante dizer que a infração de que se trata está perfeitamente caracterizada, não só por ter sido a aguardente apreendida sem o estampilhamento devido, ao sair da casa do autuado, como, por ter sido apresentada a nota a ela referente, após á lavratura do auto, acrescenta, ao finalizar seus argumentos, que a falta cometida é a do art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933 e não a do art. 9º, capitulada pelo autuante.

Á vista dessa informação foi mandado lavrar o termo complementar de fls. 11, em o qual foi capitulado o precitado art. 14, sendo sido o autuado novamente intimado a se defender dessa infração.

Apresentando sua segunda defesa, José Benito Neves confirma as alegações anteriormente expostas, acrescentando que a aguardente apreendida, fora do seu estabelecimento, havia sido transladada de um recipiente devidamente selado, para outro, a pedido do comprador, tendo na ocasião mostrado ao agente do fisco o garrafão vasio, com os sêlos ainda humidos de goma.

Alega ainda, que, nessas mesmas condições possuia mais onze garrafões de aguardante em sua casa comercial, todos exibidos ao agente fiscal autuante, devidamente selados, e, quanto ao segundo garrafão apreendido, pede, apenas, ao coletor federal para dizer se o mesmo não contém, no gargalo, os sêlos positivando o seu estampilhamento.

Encaminhando o processo á Delegacia Fiscal, o exator de Uberaba, esclarece que o precitado garrafão possue os fragmentos dos sêlos que demonstram o seu estampilhamento anterior dizendo mais, que, á vista desses fatos, não se pode admitir como caracterizada, na especie, a figura da sonegação.

A autoridade de primeira instancia, considerando provada a infração capitulada no termo complementar de fls. 11, impoz ao autuado a multa de 5:000$000, minimo da pena prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Intimada dessa decisão em 17 de junho do corrente ano, José Benito Neves, por não se conformar com a multa que lhe foi imposta, recorreu para este Conselho no prazo legal, depois de satisfazer todas as exigencias legais, servindo-se dos mesmos argumentos com os quais fundamentou as defesas apresentadas.

Isto posto, e,

Considerando que do processo não se acha caracterizada a figura da sonegação por qualquer forma, prevista no art. 14, do decreto n. 23.664, de 1933, uma vez que essa infração somente se positiva pela ocultação da mercadoria e a verificação de outras fatos que demontrem a existencia de dólo ou má fé do contraventor;

Considerando que, como alega o recorrente e confirma o coletor federal no seu parecer de fls. 16, o que aliás não foi nem de leve contestado, o garrafão apreendido no estabelecimento do referido, com o consumo já iniciado, possuia fragmento de sêlos demonstrando seu estampilhamento anterior;

Considerando, bem assim, que o recorrente afirma, sem que tenha sido contraditado, que a aguardente apreendida ao sair do seu estabelecimento, havia sido transladada de um garrafão devidamente selado, para o do comprador, a pedido deste;

Considerando que, em tais condições, e sem uma prova clara e precisa, caracterizando a sonegação não é possivel impor-se ao recorrente a penalidade cominada no art. 14, do decreto n. 23.664, de 1933;

Preço do numero de hoje 1$100

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL,

PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO CALABOUÇO